

Marcelo Barros Jobim
Darlan do Nascimento Lourenço
(Orgs.)

DIREITO EM PERSPECTIVA

Estudos Contemporâneos

 Pedro & João
editores

DIREITO EM PERSPECTIVA
Estudos Contemporâneos

**MARCELO BARROS JOBIM
DARLAN DO NASCIMENTO LOURENÇO
(ORGANIZADORES)**

**DIREITO EM PERSPECTIVA
Estudos Contemporâneos**


Pedro & João
editores

Copyright © Autoras e autores

Todos os direitos garantidos. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida, transmitida ou arquivada desde que levados em conta os direitos das autoras e dos autores.

Marcelo Barros Jobim; Darlan do Nascimento Lourenço [Orgs.]

Direito em perspectiva – Estudos Contemporâneos. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. 612p. 16 x 23 cm.

ISBN: 978-65-265-0978-4 [Impresso]

978-65-265-0979-1 [Digital]

1. Direito. 2. Saber científico. 3. Estudos acadêmicos. 4. Faculdade Raimundo Marinho de Maceió. I. Título.

CDD – 340/370

Capa: Luidi Belga Ignacio

Ficha Catalográfica: Hélio Márcio Pajeú – CRB - 8-8828

Diagramação: Diany Akiko Lee

Editores: Pedro Amaro de Moura Brito & João Rodrigo de Moura Brito

Conselho Científico da Pedro & João Editores:

Augusto Ponzio (Bari/Itália); João Wanderley Geraldi (Unicamp/Brasil); Hélio Márcio Pajeú (UFPE/Brasil); Maria Isabel de Moura (UFSCar/Brasil); Maria da Piedade Resende da Costa (UFSCar/Brasil); Valdemir Miotello (UFSCar/Brasil); Ana Cláudia Bortolozzi (UNESP/Bauru/Brasil); Mariangela Lima de Almeida (UFES/Brasil); José Kuiava (UNIOESTE/Brasil); Marisol Barenco de Mello (UFF/Brasil); Camila Caracelli Scherma (UFFS/Brasil); Luís Fernando Soares Zuin (USP/Brasil).



Pedro & João Editores

www.pedroejoaoeditores.com.br

13568-878 – São Carlos – SP

2024

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
DIREITO EM PERSPECTIVA – Estudos Contemporâneos Marcelo Barros Jobim	
DANOS COLETIVOS DECORRENTES DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE	13
Ane Karolaine da Silva Cavalcante Rafaela Carla Ambrósio Silva	
REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA NA PRISÃO: UMA ANÁLISE NO PRESÍDIO FEMININO SANTA LUZIA EM ALAGOAS	27
Cleyton Carvalho da Silva Marcos Eugenio Vieira Melo	
A NECESSIDADE DE REFORMA NO SISTEMA PRISIONAL PARA GARANTIDA RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS	47
Jhonata da Silva Emidio Marcelo de Barros Jobim	
O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO: CONVIVÊNCIA PACÍFICA E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES	61
Débora Aline da Silva Pablo Henrique Santos Costa	
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	81
Eduarda Cândido Barbosa Lima Rafaela Carla Ambrósio Silva	

DESTITUIÇÃO DE TUTELA E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA: A ADAPTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO	99
Elyádja Fernanda Vasconcelos de Almeida Pablo Henrique Santos Costa	
ALIENAÇÃO PARENTAL ENVOLVENDO A GUARDA UNILATERAL: SOLUÇÕES EM TORNO DA LEI Nº 12.318/2010	119
Lucas Wiviny Amancio da Silva Julia Márcia Silva do Nascimento	
OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI QUANDO DA NÃO CONFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE: O QUE DIZ A LEI N. 11.804/08	137
Manuel Félix Alves Filho Pablo Henrique Santos Costa	
ADOÇÃO E SEUS OBSTÁCULOS NO SISTEMA BRASILEIRO	157
Rebeca Kainã Moura Vilela Júlia Marcia Silva do Nascimento	
FEMINICÍDIO EM ASCENSÃO: EXPLORANDO O IMPACTO DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	173
Eluany Caiana da Silva Rafaela Carla Ambrósio Silva	
A NATUREZA E OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA	189
Hérica Maria Jenifer Sales Bernardo da Silva Rafaela Carla Ambrósio Silva	

A EFICÁCIA DA ASSOCIAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA COMO UM INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	205
Juliana Santos de Moraes Rafaela Carla Ambrosio Silva	
STALKING NO MEIO CIBERNÉTICO: A VINGANÇA CIBERNÉTICA E A CRIMINALIZAÇÃO COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA	223
Mônica Cecília da Silva Carvalho Rafaela Carla Ambrósio Silva	
VIRUS DIGITAL: A EPIDEMIA OCULTA – UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO	241
Eronildo Lins Tavares Filho Rafaela Carla Ambrósio Silva	
A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS MODERNAS NO PROCESSO ELEITORAL	257
Luiz Pedro Bezerra Brandão Enio Afonso Ferreira Silva	
DIREITOS SOCIAIS E OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE	277
Edilene dos Santos Oliveira Julia Márcia Silva do Nascimento	
AS APLICAÇÕES DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS E SERVIÇOS COMUNS NO MUNICÍPIO DE PILAR NO ANO DE 2022	295
Fabício Correia de Almeida Santos Júlia Márcia Silva do Nascimento	

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: UMA ALTERNATIVA EFICIENTE PARA DESAFOGAR O PODER JUDICIÁRIO ALAGOANO	315
Gustavo Fernandes Joviniano Rafaela Carla Ambrósio Silva	
O DIREITO PREVIDENCIÁRIO NA LUTA CONTRA A DESINFORMAÇÃO DOS FUTUROS APOSENTADOS DO ESTADO DE ALAGOAS: O QUE MUDOU COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	337
Italo Cliff Silva Brito Rafaela Carla Ambrósio Silva	
APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL E OS OBSTÁCULOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO ATUAL	357
Maria Helena Vieira Ferreira Rafaela Carla Ambrósio Silva	
ASSÉDIO MORAL: IMPACTOS NA SAÚDE E NO AMBIENTE DE TRABALHO	375
Otávio da Silva Maio Julia Marcia da Silva Nascimento	
IMUNIDADE TIRBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO	395
Inaldo dos Santos Walter Nóbrega Filho	
A IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID: O QUE PREVÊ A LEI 9.656/98	411
Nauri Nascimento de França Filho Júlia Márcia da Silva Nascimento	

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS: O MANDADO DE SEGURANÇA PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO EM CONCURSOS PÚBLICOS	427
Richell Renderson de Souza Silva Walter Nóbrega Filho	
O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO ACESSO À SAÚDE: UMA ANÁLISE CRÍTICA	447
Waléria do Rêgo de Araujo Rafaela Carla Ambrósio Silva	
ANÁLISE DA POLÍTICA DE CONTROLE DE DROGAS: UMA ANÁLISE DA LEI 11.343/2006	465
Yury Nunes Brandao de Alencar Júlia Márcia Silva do Nascimento	
ESTELIONATO SENTIMENTAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES AFETIVAS	483
José Cícero Meira Ferreira José Pedro Patriota de Oliveira	
PROGRAMA DE APRENDIZAGEM: DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL AO PROTAGONISMO JUVENIL NA DIMENSÃO SOCIOECONÔMICA FRENTE A LEI DA APRENDIZAGEM 10.097/2000	505
Marcia Bezerra Coimbra Julia Maria Silva do Nascimento	
CRIMES DE TRÂNSITO E SUA PUNIBILIDADE DIANTE DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASOS EM MACEIÓ	523
Mauricio Santos Cunha José Pedro Patriota Oliveira	

APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: O QUE PREVÊ A LEI N. 11.705/2008	545
Paulo Junior Tenorio de Freitas Julia Marcia Silva do Nascimento	
DISCRICIONARIEDADE DO EMPREGO DA FORÇA PROPORCIONAL E A EXCLUDENTE DE ILICITUDE LEGITIMA DEFESA	563
Diego Arthur da Silva Freitas Deyvid Braga Ferreira	
CASO ELLWANGER: COLISÃO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	577
Perttesson Alcantara de Oliveira Walter Nobrega Filho	
AS QUESTÕES POLÊMICAS E JURÍDICAS DA (IN) REALIDADE SOCIAL DO CONTRATO IMOBILIÁRIO DE GAVETA	595
Priscylla P. C. F. Cunha Ênio Afonso	

APRESENTAÇÃO

DIREITO EM PERSPECTIVA – Estudos Contemporâneos

O Direito é uma opção bastante atraente enquanto escolha de curso superior para uma grande parcela da juventude recém-saída do ensino médio. O mesmo acontece com relação a pessoas mais maduras, que não tiveram oportunidade de realizar o sonho de “estudar Direito” quando jovens e buscam esse mister quando se encontram numa condição de certa estabilidade financeira.

As salas de aula estão repletas de rostos e expectativas as mais diversas e não se pode definir um perfil exato para se identificar o estudante de Direito nas faculdades. Há os idealistas (cada vez menos) e os pragmáticos (cada vez mais), pois em uma sociedade pautada pela luta de classes e pela corrida pelo ouro, que caracteriza o modelo capitalista, a ideia de sucesso está representada em ganhos financeiros. O imaginário do Direito, então, acrescenta a essa ideia os valores de *status* e poder e muitos caem da malha fina das próprias ilusões.

Assim, o que de fato dá sentido a um curso de Direito, que o classifique como de qualidade, ainda é e sempre será a atividade de iniciação científica, marcada por pesquisas bastante diversificadas, mesmo que incipiente e com pouca profundidade teórica ou metodológica. O estímulo ao saber científico, a prática da *episteme*, superando a *doxa* superficial dos sentidos comuns do cotidiano, que tanto geram conflitos desarrazoados e discussões sem fundamentos, produz um egresso da faculdade com um olhar diferenciado, do ponto de vista da racionalidade, sobre os problemas humanos e que o Direito, de uma forma nem sempre eficaz, se propõe a resolver.

Por isso, não só os fatos sociais, objetos da bitola do Direito, mas também o próprio Direito e seus instrumentos de padronização e controle, devem ser o alvo das críticas e análises

que só uma detida pesquisa científica pode promover. Mas esse ideal de pesquisa tem seu início na graduação, com todas as compreensíveis limitações que se deve reconhecer em um Trabalho de Conclusão, para, aí sim, alçar voos maiores e mais complexos nas pós-graduações *lato* e *stricto sensu*.

Os trabalhos apresentados nesse livro devem ser apreciados não apenas pelos seus conteúdos, com temáticas de vários matizes e áreas jurídicas, mas, acima de tudo, pelo esforço de desenvolver uma pesquisa, ainda que no campo da teoria e que tenha por base os julgados e os dispositivos de lei. Kelsen já identificara a norma jurídica como o objeto do Direito enquanto Ciência, o que caracterizaria o ideal de pureza de sua teoria, enfatizando, no entanto, que o mesmo ideal não se reconheceria na aplicação da Ordem normativa. Daí a razoabilidade de se vislumbrar liminarmente o Direito em sua feição normativa para, com estímulo da iniciação científica, ir em busca de métodos cada vez mais arrojados no esforço de se compreender o fenômeno jurídico.

Na condição de Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho de Maceió, tenho a satisfação de apresentar os trabalhos que ilustram este livro, todos a título de Trabalho de Conclusão, cujos autores merecem as nossas saudações ante o enfrentamento das intempéries sociais e econômicas, mas que não os impediram de realizar o esforço, ainda que modesto, de promover pesquisa.

Marcelo Barros Jobim

Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Coordenador do Curso de Direito da FRM/Maceió

Gestão 2022 - 2023

DANOS COLETIVOS DECORRENTES DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE

CAVALCANTE, Ane Karolaine da Silva¹
SILVA, Rafaela Carla Ambrósio²

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar os danos coletivos decorrentes da degradação ao meio ambiente, refletindo como a degradação ambiental pode gerar danos à coletividade, compartilhar conhecimento sobre a reparação dos prejuízos decorrente da depreciação ambiental. Por essa perspectiva, a pesquisa tem uma das referências a Lei Nº 7.347/1985, que é utilizada para disciplinar no que diz respeito à ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, que venham lesar diretamente a sociedade da região onde o dano ocorreu. Para atingir essa pauta, o trabalho pretende discorrer e analisar detrimientos coletivos sofridos por atividades ou ações de cunho prejudicial que foram causados ao meio ambiente, gerando prejuízo a sociedade habitante.

A escolha do tema se deu pela questão problema: como a degradação ambiental gera danos coletivos, com foco no desmatamento, mineração ilegal, queimadas, poluições de rios, lagoas, lagos e mares. O presente estudo constitui-se de uma pesquisa investigatória de caráter bibliográfico em torno do tema Danos Coletivos Decorrentes Da Degradação Ambiental, em que

¹ Graduanda de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: ane_kml@hotmail.com

² Mestra Rafaela Carla Ambrósio Silva. E-mail: rafaela_ambrosio@hotmail.com

serão tratadas de maneira crítica e reflexiva todas as fontes que serão mencionadas.

Serão adotadas como referenciais teóricos as obras a seguir que servirão de escopo teórico fundamental para o desenvolvimento do estudo: A lei Nº 7.347/1985, a obra: A ação civil pública e sua eficácia na proteção do meio ambiente (Drabeski 2016), Constituição Federal de 1988, a Lei n°10.406/02, Direito Penal Ambiental (Milaré 2002), Responsabilidade Civil Frente ao Risco Ambiental E O Dano Extrapatrimonial (Magalhães 2018), Elementos De Direito Ambiental (Rodrigues 2005) entre outros referenciais teóricos.

Para a construção metodológica deste trabalho, será adotada a pesquisa quali-quantitativa buscando um melhor resultado, pois a pesquisa qualitativa e quantitativa traduz o resultado em números, opiniões e informações para classificá-los e organizá-los, utilizando métodos estatísticos, com características de pesquisa exploratória, uma vez que visa proporcionar maior familiaridade com o problema buscando torná-lo explícito, consistindo num estudo profundo e exaustivo de um objeto específico, de modo a permitir o seu conhecimento de forma detalhada e descritiva, tendo fatos observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, usando técnicas padronizadas de coleta de dados como questionário e observação sistemática. Neste sentido, o pesquisador afirma que: “a pesquisa qualitativa entende que há uma análise do pesquisador, que leva em consideração as motivações, crenças, valores e representações encontradas nas relações sociais” (Knechtel, 2014, p. 5). Os argumentos trazidos à discussão são frutos do diálogo envolvendo a temática, sua problemática e hipótese, bem como a literatura adotada para servir de pilar fundamental. Por essa perspectiva, o teor da metodologia da presente pesquisa consiste em analisar situações que geram danos a um coletivo causados por degradação ambiental, e decisões judiciais que buscam a compensação de algum dano social sofrido pela exploração ambiental.

Essa pesquisa perpassa por um estudo de caso afim de observar um tema na realidade em sua especificidade. De acordo com Yin (2001), “o estudo de caso é uma estratégia de pesquisa que compreende um método que abrange tudo em abordagens específicas de coletas e análise de dados”. O estudo de caso é muito além das leituras e teorias, nos permite ampliar nossos conhecimentos proporcionando pensamentos, através das reflexões.

Sob essa perspectiva, o desenvolvimento metodológico se dará mediante a adoção do método investigativo, pois conta com análise de material bibliográfico, revisão de processos protocolados a serem apresentados e analisados no trabalho de pesquisa. O estudo aqui referenciado enquanto proposta de pesquisa terá como local de sua realização a cidade de Maceió, no Estado de Alagoas, integrada a Instituição de Ensino Superior da Faculdade Raimundo Marinho, onde a discente cursa o último ano do curso de Bacharel em Direito.

É preciso procurar refletir sobre as ações que afetam o meio ambiente, para que seja evitado e/ou amenizado os impactos que incidem sobre aos que dele necessitam para viver e sobreviver. Precisamos entender e compreender a sua importância sobre nossas vidas.

1. OS IMPACTOS CAUSADOS PELO HOMEM NO MEIO AMBIENTE E O PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO

A natureza é necessária para a subsistência da vida de todos os seres vivos. Desde a antiguidade, o homem utiliza os recursos naturais para sua sobrevivência. Entretanto, os recursos não são infinitos e a extração de forma inapropriada causam alterações no meio ambiente, sejam elas boas ou ruins, afetando diretamente na qualidade de vida de todos os dependentes na região explorada. O setor industrial iniciou o seu desenvolvimento de forma desenfreada, extraindo cada vez mais insumos do solo, sendo único objetivo a exploração da terra para um fim econômico, não existindo nenhum tipo de preocupação com uma possível degradação ambiental.

Os portugueses navegavam pelo oceano Atlântico, movidos pelos interesses econômicos, pela busca de enriquecimento em outros lugares. Em uma dessas navegações, os portugueses chegaram ao Brasil, no ano de 1500. O país possuía naquele período grande biodiversidade, florestas densas e era pouco habitado. Os portugueses então começaram a ocupar esse território. E com isso construíram moradias. Para isso, iniciou-se a exploração madeireira para a construção de casas também de igrejas para “levar religião aos indígenas”. Além disso, se alimentavam da caça e da pesca, iniciando assim a exploração da biodiversidade local (Fausto, 1996, p.47).

Sendo assim, tornou-se perceptível que um dos caminhos para se chegar a determinados fins proveitosos financeiramente era a exploração do solo, porém essa atividade de exploração atingiu uma constância negativa, levando o solo a uma degradação de forma contínua, pois o objetivo principal da extração de mineiros era viabilizando o crescimento econômico pessoal. Essas mudanças significativas, junto ao crescimento populacional desordenado, cria a degradação ambiental gerada. De acordo com Antunes (2014), a preocupação principal do Direito Ambiental é organizar a utilização social dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente. Para ele, o direito ambiental visa proteger as águas, a fauna e a flora do meio ambiente, e com a forma com que esses recursos são usados.

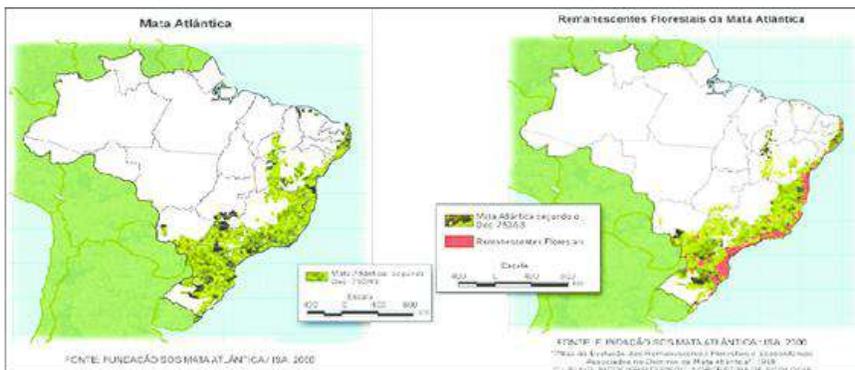


Figura 1.

Fonte: Google

A Figura 1 retrata a Mata Atlântica antes da exploração em território brasileiro.

Segundo o blog Vertown Gestão de Resíduos, “Os impactos ambientais no Brasil surgiram no desmatamento durante a extração do pau-brasil pelos portugueses durante a colonização.” Para os danos causados sobrevém a reparação cabível. A reparação e sua eficácia legal permite que o cidadão prejudicado provoque o legislativo a partir da ação civil pública, para iniciar e dar seguimento a solicitação judicial objetivando receber sua compensação legal e justa.

Entretanto, os prejuízos sofridos vão além de lagos, lagoas, rios, fauna e a tudo que é proveniente do meio ambiente, alcançando a todo um coletivo e tudo que foi construído ao redor do ambiente explorado. Nesse momento nasce a necessidade de compreender o ato da compensação legal descrita na legislação brasileira vigente. Logo, ao decorrer dos anos, após muitas pesquisas, discursões, danos coletivos de forma passiva em detrimento do uso desenfreado do solo, que por fim gerava danos ao meio ambiente e acabou alcançando a coletividade que ali habitava, tornou-se explícita a necessidade de alinhar o crescimento econômico e sustentável.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 001³, define impacto ambiental como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

A partir do interesse explícito de exploração ambiental, deve ser realizada análise prévia do local a ser explorado, do produto que será extraído e causas que possam ocasionar danos tanto para o meio ambiente quanto para a comunidade da região, a fim de

³ Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, instituído pela Lei 6.938/81.

resguardar os direitos de todos os envolvidos. Os prejuízos oriundos da degradação do solo podem interferir diretamente na harmonia social de pessoas que vivem nas áreas afetadas pela exploração do território. Desta maneira, quando o ambiente sofre algum dano por consequência de alguma atividade prejudicial que afete a coletividade dos habitantes locais, o mesmo deve ser reparado legalmente.

Dentre suas normas constitucionais, o Estado tem como objetivo proteger todos os interesses sobre tudo, os interesses humanos preenchendo todas as lacunas para que essa proteção seja justa e alcançada por todos indivíduos, buscando sempre equilíbrio proporcional e colaborando para o crescimento de uma sociedade livre, igualitária, solidária e harmônica com o meio ambiente, visando sempre o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o desenvolvimento sustentável, como discorre Nogueira (2019):

Assim, em se tratando de dano ambiental, a questão que deve ser analisada é a do dano potencial. Isso porque no direito ambiental o que prevalece é o princípio da cautela. Assim, em razão do dever de preservar o meio ambiente para futuras gerações e considerando que o dano ambiental muitas vezes só começa a surtir efeito em longo prazo, o potencial de causar danos ao meio ambiente também deve ser considerado para fins de responsabilização civil (Nogueira, 2019, p. 39).

Frente a degradação observada no campo mundial, o meio ambiente foi considerado um direito fundamental para a sociedade. O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se uma extensão do direito à vida, tanto como elemento essencial para a vida, como pela qualidade de vida proporcionada por um ambiente sadio. Diante disto, os avanços industriais em desconformidade com o meio ambiente e que ferem princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente, como por exemplo: o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um princípio básico da legislação brasileira, destaca-se a importância de estudar os aspectos que são lesivos a todo um agrupamento coletivo.

Sendo assim, quando um direito é violado e o Estado acaba sendo provocado pela parte demandante do processo, ele possui o dever legal e constitucional de exercer obrigatoriamente a pretensão punitiva cabível prevista pela legislação brasileira vigente sobre o assunto e os fatos do processo apresentado, analisando-o em audiência e fazendo com que o material previsto em lei seja eficaz, para atuar na reparação aos prejuízos sofridos, sejam esses: interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos, a dignidade da pessoa humana ou ao meio ambiente, causados pela parte demandada do processo.

Deste modo, o Direito Ambiental tem como base principal cinco princípios - destacando-se o princípio da prevenção - para serem seguidos por quem se dispõe a realizar atividades econômicas utilizando-se do meio ambiente. Princípios estes que devem ser respeitados integralmente pelo indivíduo que se propõe a explorar o solo, pois este assume a responsabilidade de todo ato provocado naquele ambiente explorado, bem como a região e pessoas afetadas pela exploração ambiental provocada por ele. Zapater (2020), já discorria que:

Na literatura jurídica, o princípio da prevenção indica estratégias para lidar com as consequências danosas de certas atividades para o meio ambiente, consideradas conhecidas, isto é, antecipáveis. Por serem consideradas antecipáveis, essas consequências são tidas passíveis de serem evitadas ou terem seus efeitos mitigados por meio de decisões (Zapater, 2020, p. 01).

O princípio da prevenção afirma que o indivíduo que se dispõe a realizar atividade de exploração no meio ambiente, deve estar preparado para indicar medidas para serem realizadas, caso ocorra algum dano. Há de se perceber que a proteção ao meio ambiente possui dois pilares relevantes: uma dispõe sobre o uso consciente e limitado para o desenvolvimento sustentável; e o outro pilar vai dispor acerca da desapropriação remunerada para que esse bem passe a ser de domínio público, evitando futuras degradações ambientais e danos à coletividade que habita a região de forma residencial ou comercial.

Para existir a garantia dos direitos humanos, faz-se necessário a preservação do meio ambiente. Sendo assim, a conservação do meio ambiente é estritamente essencial para que a qualidade de vida e bem estar do ser humano seja atingida. Com isso, faz-se necessário o estímulo de ações e elaborações de campanhas educativas pelas empresas em participação com a sociedade, para que haja harmonia entre os direitos envolvidos na relação. Mesmo o solo contendo uma grande reserva de insumos ambientais, faz-se necessário zelar pelo bem estar do meio ambiental a fim de resguardar os direitos de uma coletividade, evitando assim possíveis prejuízos.

2. A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PARA QUEM CAUSA DANOS AO MEIO AMBIENTE

Segundo o site Advocacia Galvão e Silva, a responsabilidade penal por danos ambientais é um tema de extrema importância no atual cenário global, em que a proteção do meio ambiente e a sustentabilidade se tornaram preocupações centrais. A prevaricação ambiental causada por ações humanas possuem graves e duráveis consequências, afetando não somente a natureza, como a qualidade de vida dos seres vivos. O ordenamento penal por dano ambiental ocorre quando o indivíduo ou corporação são penalizadas legalmente, podendo enfrentar consequências criminais se causarem danos ao meio ambiente por suas ações ou negligência da ação. Isso acontece quando elas fazem coisas que são consideradas crimes ambientais, como poluição de águas, desmatamento ilegalmente, descarte inadequado de lixo e/ou tráfico de animais.

Hoje já existem ordenamentos jurídicos que preveem e dispõem sobre penalidades que são atribuídas aos responsáveis, seja de esfera pública ou privada, que fazem uso desenfreado do meio ambiente sem se preocupar com a degradação ambiental, e muito menos sem se preocupar com danos a sociedade que habita na região. É importante perceber que existem uma necessidade de

reestruturação do ordenamento jurídico visando a elaboração de medidas que abracem os conflitos das sociedades atuais principalmente dos povos originários, bem como o desenvolvimento sustentável.

Ademais, cabe ressaltar outro princípio do direito ambiental de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro: o princípio da avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza que, embora relacionado ao princípio da prevenção, se diverge deste por se tratar de um princípio mais amplo e de planejamento, que prevê que antes de se realizar atividades nocivas ao meio ambiente, é preciso levar em consideração o meio ambiente em si e fazer um estudo do impacto ambiental que tal atividade ocasionará (Costa Junior, 2018, p. 17).

As punições e a incumbências penais por danos ambientais podem mudar de acordo com as leis de cada nação e o nível do crime ambiental praticados, como por exemplo, multas, onde os valores podem mudar de acordo com o nível do crime e das leis cabíveis; prisões, em determinados crimes ambientais, em especial os que envolvem infração intencional e expressiva, os autores podem encarar pena de detenção, o período pode mudar segundo o regimento do país e a gravidade do crime; suspensão de atividades, sendo facultativo as autoridades determinarem a suspensão momentânea ou definitiva das atividades da cooperativa/negócio responsável pelo prejuízo ambiental; recuperação e reparação do dano, também tem das penas criminais, os encarregados podem ser exigidos a remediar com os gastos da recuperação e reparação do prejuízo ambiental acarretado, além de abranger a restauração de ecossistemas degradados, a remediação de habitat contaminado ou a compensação monetária; ter licenças e autorizações suspensas nos casos das empresas(s) e/ou indivíduo(s) que possuam licenças e/ou autorizações para operar em setores relacionados ao meio ambiente resultando no fim das operações.

Aqueles que cometeram os crimes ambientais podem ser penalizados penalmente, incluindo os que participarem de forma direta ou indireta, nas práticas causadoras de danos ao meio

ambiental. Interessante observar que as penas podem mudar conforme cada lei de cada Estado/Nação e as condições específicas de cada caso. Necessário pesquisar a legislação ambiental do país em pauta para entender quais as penalidades e responsabilidades aplicáveis a cada crime ambiental.

3. UMA ANÁLISE SOBRE A LEI AMBIENTAL E AS PENALIDADES ATRIBUÍDAS AO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE

Uma análise criteriosa sobre os crimes ambientais faz-se necessária para entender sobre sua aplicação penal. A ação penal nos crimes ambientais é fundamentada por algumas leis, entre elas, temos: o código penal: decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 e a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, contra crimes ambientais. Primeiro terá que ser adotada as diretrizes da Parte Geral do Código Penal, observando algumas características citadas na lei de crimes ambientais. Para isso, aproveita-se o fundamento no artigo 12, *“as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”* (Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Segundo o blog Projuris em 2021, foram registrados cerca de quatro mil e trezentos processos referentes a crimes ambientais, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça. Desses casos, vários estão atrelados a lei **9.605/98**, que é comumente conhecida como **Lei contra Crimes Ambientais**. Ela não só **caracteriza as condutas criminosas**, como também discorre sobre as penalidades para cada ato danoso ao meio ambiente, determinando como essas penas serão computadas e quais fatores podem aumentar ou diminuir a pena.

A **Lei de Crimes Ambientais** se destaca quando o assunto é **Direito Ambiental**, pois ela discorre sobre as sanções na parte administrativa, como também as sanções na parte penal. Em sua redação encontramos algumas conceituações que dão conceitos chaves na área, definições de várias condutas que tipificam o crime ambiental, e estipula sanções e penas aqueles que tentam, praticam e

planejam a execução desses crimes. Ela é fundamental no sentido de legislar na área do Direito Ambiental no país, pois objetiva intervir para impedir ações criminosas relacionadas ao meio ambiente, e possibilita a reparação e preservação das áreas afetadas.

Outra de suas muitas atribuições é antevê penas aplicáveis as pessoas físicas e jurídicas, pois abrange um conceito amplo de meio ambiente, o que lhe permite alcançar várias ações, protegendo não apenas as áreas de mata ou ecossistema da natureza, como também os ambientes urbanos e rurais, os patrimônios culturais e paradisíacos, reconhecidos oficialmente por órgãos competentes. Entretanto, alguns consideram sua legislação imperfeita, pois não conceitua uma variedade de práticas, permitindo diversas traduções, e necessitando da conexão de redações infralegais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vemos que a responsabilidade civil e jurídica é uma pauta muito relevante, pois oferece instrumentos jurídicos que englobam a natureza conservada e a natureza transformada. É de caráter conservacionista os fundamentos ambientais, pois seu objetivo é o crescimento sustentável da biodiversidade, tornando claro seu cuidado sobre as intervenções do homem na natureza.

Parece que a imposição da responsabilidade civil às pessoas coletivas que causam danos ambientais é objetiva, o que representa um grande avanço na proteção do ambiente, porque facilita a responsabilização de quem causou os danos sem ter que provar a culpa, o que é importante em termos ambientais, onde muitas vezes é um obstáculo. Através da adoção de um sistema objetivo de responsabilidade em matéria ambiental, e através de diversas leis descentralizadas destinadas a regular a política ambiental brasileira como a lei nº 9.605/98, e a Constituição Federal de 1988, que regulamenta a proteção ambiental em seu próprio capítulo, o sistema jurídico brasileiro dá atenção especial à restauração da integridade ambiental, os impactos e danos causados ao meio ambiente.

Percebe-se que atualmente os principais sujeitos de danos ambientais são as empresas, e a tendência de responsabilização civil dos sujeitos coletivos continuam inabalável. Comprovado o dano, a restauração poderá ser realizada pela via judicial, em especial pela ação civil pública, e qualquer que seja o método escolhido, sempre que possível, a proteção ambiental na esfera cível para efeito de restauração poderá ser reclamada em caso de danos parciais ou não, e sua restauração/recuperação total, bem com a compensação, serão feitas naturalmente.

Embora existam vários órgãos em diferentes níveis, como federal, estadual e municipal, que lidam com questões ambientais, percebe-se que ainda é necessária mais fiscalização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **LEI Nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998.** Capítulo II, artigo 6º.

CONAMA. **Resolução CONAMA nº 001.** 17 de fevereiro de 1986.

COSTA JÚNIOR, Leomar Dos Reis. **Princípios Do Direito Ambiental No Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Faculdade Evangélica de Goianésia, p. 28, GOIANÉSIA/GO 2018.

DRABESKI, Bruno Pereira. **A Ação Civil Pública E Sua Eficácia Na Proteção Do Meio Ambiente.** 2016. 86f. Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis.

FAUSTO, Boris. **HISTÓRIA DO BRASIL - História do Brasil cobre um período de mais de quinhentos anos, desde as raízes da colonização portuguesa até nossos dias.** Edusp, 1996.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GALVÃO E SILVA. **Responsabilidade Penal Por Danos Ambientais**. Disponível em:

<https://www.galvaoesilva.com/responsabilidade-penal-por-danos-ambientais/>. Acesso em: 16/11/2023.

MAGALHÃES, Isa Campos. **Responsabilidade Civil Frente Ao Risco Ambiental E O Dano Extrapatrimonial**. 2018. 61. Centro Universitário Do Estado Do Pará, Belém.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis; COSTA JÚNIOR, Paulo Ricardo. **Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98**. Campinas: Millennium, 2002.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. NUNES, Neuza Maria De Siqueira. **Pesquisa No Campo Do Direito. Ensino, Pesquisa & Cidadania Em Convergência**, RJ, volume 4, p.227. ano de 2019. acesso em 04/11/2023. Disponível em:

<https://www.famesc.edu.br/biblioteca/pesquisa-producao-cientifica/iii%20semin%20rio%20ensino,%20pesquisa%20&%20cidadania%20-%20v.%204.pdf#page=43>

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos De Direito Ambiental - parte geral**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Cleonice Ferreira da. SOUZA, Efron Feitosa de. (2021) **manual de normas para elaboração do trabalho de curso**. Maceió, Alagoas. 01 jan.

TOZONI-REIS, Marília Freitas de Campos. **Metodologia da pesquisa científica**. Curitiba: IESDE, 2007.

ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. **Princípio Da Prevenção E Princípio Da Precaução**. edição 1, julho de 2020 disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>. Acesso em: 14/11/2023.

REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA NA PRISÃO: UMA ANÁLISE NO PRESÍDIO FEMININO SANTA LUZIA EM ALAGOAS

DA SILVA, Cleyton Carvalho¹
MELO, Marcos Eugenio Vieira²

INTRODUÇÃO

Tendo em vista a velocidade na expansão da população prisional alagoana, a atenção para com os encarcerados suplica por uma certa urgência. Nesse contexto, além das instituições incumbidas diretamente da execução da pena de prisão, cumpre também à sociedade, de forma geral, o dever de desenvolver ações de assistência aos apenados, com a finalidade de viabilizar o seu retorno ao convívio social, mediante políticas públicas que se aproximem da tão almejada quanto dificultosa ressocialização. Posto isto, A finalidade da presente pesquisa é esboçar um estudo para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado no 10º período da Graduação em Direito da Faculdade Raimundo Marinho, como requisito final para lograr título de bacharel em Direito.

A escolha do tema em questão se deu em analisar o regime de informação e os pré-requisitos que condicionam a remição da pena,

¹ Formando do 10º período do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: contato.cleytoncarvalho@gmail.com.

² Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Bolsista CAPES. Pós-Graduado em Processo Penal pelo Instituto de Direito Penal Económico e Europeu (IDPEE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Pós-graduado em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST). Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT/AL

enfocando a modalidade do benefício obtido a partir da leitura. Além disso, apresentar o impacto social que, através da leitura, as reeducandas em situação de privação de liberdade, cumprindo pena em regime fechado, podem causar fora do estabelecimento carcerário, por compreender que a leitura implica melhoramento na autoestima, possibilita a construção de projetos de vida fora do crime e visa superar as vivências da marginalização.

Desta forma, tendo em vista que a resolução que regulamenta esse benefício ainda é pouco explorada, esta pesquisa pode contribuir disseminando a informação de que existe a possibilidade de remição da pena pela leitura, ao mesmo tempo, é importante para os universitários e estudantes de forma geral o conhecimento da realidade do sistema carcerário.

1. A EXECUÇÃO PENAL NO DIREITO BRASILEIRO: FUNDAMENTO DA REMIÇÃO

No momento em que o sujeito imputável comete um ato definido como crime, infringindo a lei vigente, o Estado tem o direito de puni-lo. A punição penal é, por conseguinte, o exercício do direito do estado de limitar um direito subjetivo do transgressor, aplicando uma pena proporcional à conduta infeliz. Para isso, é imprescindível que o agente seja considerado culpado, que exista proteção jurídica prévia para o bem protegido atingido e que a punição esteja legalmente prevista. Em todos os casos, a punição deve ser aplicada de acordo com as regras do devido processo legal e com outras garantias constitucionais. É evidente que o fundamento do poder de punição não é unívoco.

A importância do processo de democratização do instituto de remição de penas não está ligada somente à sua capacidade de desafogar o sistema penitenciário brasileiro, atualmente superlotado, mas também pelos benefícios sociais que traz aos sujeitos encarcerados, tanto de redimirem suas respectivas penas quanto de serem estimulados a se corrigir (Azevedo, 2021, p. 15).

O fundamento da remição da pena na execução penal do direito brasileiro está previsto no artigo 126 da Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece que o condenado que trabalhar ou estudar poderá ter a sua pena reduzida.

2. EVOLUÇÃO NA ESTRUTURA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO SANTA LUZIA

Conforme os dados extraídos do Sistema Nacional de Políticas Penais, até junho de 2023, nos presídios femininos, o Brasil possuía mais de 27 (vinte e sete mil) mulheres presas. Desses, Alagoas, indo na contramão do cenário Nacional, o Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, no período de 13 a 14 de novembro de 2023, ocupa 143 (cento e quarenta e três) mulheres reclusas. Assim, Alagoas se tornou modelo na gestão penitenciária para mulheres e uma das poucas unidades prisionais do país sem superlotação, como apontam dados obtidos no mapa diário da população carcerária da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social.

Na atualidade, o estabelecimento prisional feminino tem capacidade para 221 custodiadas, todavia, apenas 143 (cento e quarenta e três) reeducandas ocupam a unidade, gerando 78 vagas remanescentes. A ausência de superlotação se dá ao trabalho realizado pela Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (Seris) em parceria com a 16ª Vara de Execuções Penais dando celeridade nos procedimentos administrativos e judiciais implantados pela na unidade feminina.

Segundo os policiais penais, um dos motivos para a diminuição do número de mulheres reclusas no estado são as políticas públicas voltadas para a educação e qualificação profissional desenvolvidas pelo sistema prisional alagoano.

Dentro do estabelecimento prisional feminino alagoano são desenvolvidas diversas atividades com equipes multidisciplinares voltadas à qualificação profissional e educacional, com objetivo de prepará-las para o retorno ao convívio social. Outro tópico importante é o trabalho de autoestima que estimulamos através de

atividades desenvolvidas dentro do presídio, para que essas reeducandas possam ter segurança em buscar uma vida diferente do mundo do crime, segundo os policiais.

Os policiais da unidade também destacaram os trabalhos das equipes de pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, dentre outros, que auxiliaram na diminuição dos números de mulheres encarceradas em Alagoas, os quais prestam esclarecimentos em relação às condutas que podem levá-las a uma reincidência criminal, como também aconselham sobre o fortalecimento dos vínculos familiares, para suporte pós-cárcere.

Outras medidas que o Poder Judiciário inovou, ajudando na redução do número de encarceramento feminino, foi realizar audiências de custódia por meio de telepresença, que refletiu para diminuição da permanência de presas provisórias nos presídios.

3. A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA NA PRISÃO: O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO?

No Brasil, a remição da pena pela leitura é regulamentada pela Lei nº 7210/1984, Lei de Execução Penal (LEP). De acordo com a LEP, a leitura pode ser considerada como atividade educacional, cultural ou recreativa, e é prevista como uma das possibilidades de remição da pena do preso.

No entanto, a possibilidade de remir a pena por meio da leitura já é realidade em diversos presídios do país. De acordo com a Recomendação de nº 44 do Conselho Nacional de Justiça, a remição pela leitura deve ser incentivada como forma adicional de atividade, especialmente para os reclusos cujos direitos ao trabalho, à educação e à qualificação profissional não estão garantidos.

Para isso, a elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal é necessária, objetivando a remição pela leitura, possibilitando, entre outros critérios, que a participação do preso seja de forma voluntária e que dentro da unidade penitenciária, exista um acervo de livros.

A Resolução que regulamenta remição de pena por estudo e leitura na prisão dispõe de um direito da população carcerária previsto desde 2011, quando a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) foi atualizada e passou a permitir que a educação do reeducando, e não apenas o trabalho, também pudesse ser remido na pena, consequentemente tendo menos dias a cumprir da condenação.

Hoje, o benefício concedido à leitura realizada no cárcere também é concedido com base em Resolução do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Essa regulamentação atende a uma determinação do STF (Supremo Tribunal Federal) que, ao conceder o HC (Habeas Corpus) a uma reeducanda de Santa Catarina aprovada no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), reconheceu o direito à remição pela leitura, conforme a Recomendação CNJ 44/2013 previu, e incumbiu o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de regulamentar o tema.

Conforme a nova resolução, devem ser consideradas para o cálculo da remição três tipos de atividades educacionais se forem realizadas durante o período encarcerado: educação regular (quando ocorre em escolas prisionais), práticas educativas não-escolares e leitura. Para fazer jus à remição da pena e conseguir antecipar a liberdade, a condenada terá de cumprir alguns critérios estabelecidos pela norma do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) para cada uma das três modalidades de estudo.

Segundo a legislação, a reeducanda tem um prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha ou resumo a respeito do assunto lido, que deverá ser validada pela comissão organizadora do projeto. Cada livro lido oportuniza a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, o reeducando só pode remir no máximo 48 dias a cada doze meses.

Todavia, embora previsto na Constituição Federal como um direito humano fundamental e subjetivo, a educação no ambiente prisional é considerado pelo poder público e por grande parte da sociedade como “artigo de perfumaria”. A sua oferta não atinge

sequer a todas as pessoas com baixa escolaridade (Godinho, 2019, p. 82).

A Lei n. 12.433, de 2011, estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do desenvolvimento de “atividades educacionais complementares”. Todavia, a legislação não detalhou quais seriam essas atividades complementares. Por isso, a Recomendação n. 44 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), cuja edição foi requerida pelos Ministérios da Justiça e da Educação, decidiu as atividades educacionais complementares para a da remição da pena por meio do estudo, determinando também os critérios para a aplicação do benefício nos casos em que as reeducandas se dedicam à leitura.

Além de estar previsto na norma, o benefício na redução da pena, a diligência decorre do entendimento de que a educação é direito de todos os seres humanos, conforme previsto no Artigo de nº 205 da Constituição Federal de 1988. No entanto, para que a remição seja concedida, é necessário que haja uma regulamentação específica por parte de cada estado, através de suas secretarias de administração penitenciária. Essa regulamentação pode variar de acordo com cada estado, mas, de forma geral, a remição pela leitura pode ser concedida mediante a comprovação do número de livros lidos e a elaboração de uma resenha ou relatório sobre o conteúdo dos livros.

É importante ressaltar que a remição pela leitura não é automática e depende da validação das autoridades responsáveis pela execução penal. Além disso, a remição pela leitura possui um limite máximo de horas/leitura que podem ser remidos por mês, estabelecido por cada estado. Todavia, a leitura de qualquer livro de literatura emprestado da biblioteca da unidade prisional, por exemplo, poderá significar menos tempo de pena a cumprir. Para tal, cada reeducando deverá apresentar uma resenha, resumo ou relatório de leitura que será remetido à Vara de Execuções Penais (VEP) ou Comissão de Validação instituída pela VEP.

A resolução determina o limite de 12 obras lidas por ano e, portanto, 48 dias remidos como limite anual dessa modalidade de remição. Em atenção à Lei 13696/2018, que elaborou a Política

Nacional de Leitura e Escrita, ficam vedadas a censura, a existência de lista prévia de títulos para fins de remição e a aplicação de provas. A resolução, além disso, recomenda que sejam adotadas estratégias para reconhecimento da leitura por pessoas analfabetas, com deficiência, ou com defasagem de letramento.

4. O BENEFÍCIO DA REMIÇÃO POR MEIO DA LEITURA EM ALAGOAS

Compreendemos que apesar das dificuldades existentes no Estado de Alagoas, que são resquícios de muito tempo de ausência do poder público, tais como, unidades prisionais sucateadas, superlotação, recursos humanos limitados, entre outros, nos últimos anos, é notório alguns avanços em relação ao Sistema Prisional, principalmente no que se refere aos mecanismos de ressocialização e custódia. Os Projetos implantados, embora com muita dificuldade, são eficientes.

As ações desenvolvidas para o sistema prisional de Alagoas podem ser mensuradas pelas circunstâncias criadas de capacitação, educação, emprego, reintegração social e civilidade. Entre tantos projetos, os integrados ao sistema prisional, em sua maioria, são para assistência ao reeducando, de modo que podemos observar a brilhante atuação do corpo administrativo, executivo e operacional, engajados para solucionar os problemas existentes.

A remição da pena pela leitura em Alagoas é uma medida que possibilita ao detento a redução do tempo de cumprimento de sua pena através da leitura de livros. Essa ação tem como objetivo incentivar a educação e a cultura dentro das unidades prisionais, além de proporcionar uma possível ressocialização dos apenados.

A leitura constitui talvez uma das atividades mais importantes de aprendizagem por meio da qual as pessoas podem acessar informações e formas de se expressar, ampliando o seu potencial humano e a sua capacidade de expressão, aumentando o seu vocabulário e ampliando a sua capacidade de participação cidadã na sociedade da qual fazem parte (Campos, 2021, p. 5).

Para que o detento seja beneficiado com a remissão da pena pela leitura, é necessário que ele apresente bom comportamento, leia os livros disponíveis pela administração e elabore uma resenha sobre cada obra lida, demonstrando compreensão e reflexão sobre o conteúdo. Cabe destacar que esse tipo de atividade não se trata apenas de uma forma de beneficiar o detento com uma redução de sua pena, mas também visa promover a educação e o acesso ao conhecimento, ampliando as oportunidades de reinserção social.

A leitura, destarte, também corresponde a uma tentativa de reduzir a desumanização, tão característica dos ambientes prisionais, contribuindo significativamente para o cumprimento do caráter ressocializador da punição (Santos, 2018, p. 158).

Entretanto, é necessário ressaltar que a remição da pena pela leitura não é uma substituição da pena em si, mas sim uma possibilidade de redução do tempo de cumprimento da mesma. É importante frisar também que a participação do detento nos programas de remissão não pode ser imposta, devendo ser voluntária.

Em síntese, a remição da pena pela leitura em Alagoas é uma medida que busca incentivar a educação e a cultura entre os detentos, proporcionando a eles uma chance de redução do tempo de cumprimento da pena através da leitura de livros e elaboração de resenhas. No entanto, a Portaria Conjunta com o Tribunal de Justiça de Alagoas, Nº 01/2022, e a Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (Seris), regulamenta a remição da pena pela leitura, além de atividades artísticas, como teatro e música. A nova possibilidade de remição não impede as hipóteses de remição pelo trabalho ou educação escolar, o que permite acumular diferentes modalidades.

Este ano, foi lançado um projeto denominado “Livros que Libertam” - desenvolvido pela Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social (Seris), em parceria com o Poder Judiciário, por meio da Vara de Execuções Penais - garante a remição de pena através da leitura. O projeto consiste em remir quatro dias da pena para cada livro lido. O projeto para os custodiados que ainda não

são alfabetizados, conta com pedagogos, monitores, que ficam responsáveis pela leitura do livro para garantir que eles também tenham acesso ao benefício. A denominação “Livros que Libertam”, desenvolvido pela Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social, em parceria com o Poder Judiciário, além de garantir a remição de pena através da leitura, abre novos horizontes aos custodiados.

Através desse projeto, foram arrecadados pouco mais de 22 (vinte e dois mil) livros, que irão oportunizar a todos os encarcerados a ressocialização, além de abrir novos horizontes aos custodiados, garantindo a remição de pena através da leitura.

O gestor da pasta declarou a importância do projeto: "Até um passado não tão distante, a gente tratava apenas sobre morte, sobre fuga e hoje estamos tratando sobre educação".

5. REFLEXOS NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO

O Presídio Santa Luzia de Alagoas é a única unidade carcerária no Estado que abriga mulheres. A capacidade total é de 221 vagas. A política implementada na unidade permite que as reeducandas não fiquem com tempo desocupado. Todos os dias as reeducandas trabalham, além disso, dedicam uma parte do dia para estudar ou para ler.

A remição da pena pela leitura no Presídio Feminino Santa Luzia em Alagoas é uma medida importante para a ressocialização das detentas e para a redução de mulheres encarceradas no presídio. A leitura é uma forma de enriquecimento pessoal e educacional, que pode contribuir para o desenvolvimento intelectual, emocional e cognitivo dos indivíduos. Além disso, a leitura promove a reflexão, amplia o conhecimento, melhora a capacidade de comunicação e favorece a construção de valores éticos e morais.

No contexto prisional Feminino, a remição da pena pela leitura incentiva as detentas a adotarem o hábito da leitura, ocupando seu

tempo ocioso de maneira produtiva e promovendo uma melhoria significativa no ambiente carcerário. A partir da leitura de diversos gêneros literários, como obras clássicas, científicas, filosóficas, entre outras, as detentas podem expandir seus horizontes e ter acesso a informações e conhecimentos que poderão ser úteis em suas vidas após o cumprimento da pena.

A leitura do texto literário contribui para a descoberta e a construção de si mesmo nas diferentes fases da vida (Godinho, 2021, p. 5).

Além disso, a remição da pena pela leitura também contribui para a ressocialização das detentas, preparando-as para o retorno à sociedade de forma mais responsável e consciente. A leitura pode auxiliar no desenvolvimento da capacidade de análise, reflexão crítica e compreensão do mundo, possibilitando às detentas um olhar mais amplo sobre questões sociais, políticas e pessoais. Dessa forma, a leitura pode colaborar na redução da reincidência criminal, já que oferece uma oportunidade de transformação e mudança de comportamentos negativos.

Além disso, a remição da pena pela leitura também é uma forma de incentivar o acesso à educação dentro do sistema prisional, permitindo que as detentas tenham acesso a livros e materiais de leitura, o que pode ser um desafio em muitos presídios brasileiros. A medida também promove a instalação de bibliotecas nas prisões, o que promove a democratização do acesso à informação.

Dessa forma, a remição da pena pela leitura no Presídio Feminino Santa Luzia em Alagoas se mostra uma medida importante para promover a ressocialização das detentas, estimular a educação dentro do presídio, reduzir a reincidência criminal e melhorar as condições do sistema carcerário. Especialmente no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia – EPFSL, podemos observar tentativas para suprir as necessidades das mulheres encarceradas, para tentar amenizar as dificuldades e dar uma atenção maior às custodiadas.

Todavia, pudemos observar a necessidade de ampliação do Estabelecimento Prisional Feminino para que possa dar um mais conforto às reeducandas, acomodá-las em celas maiores, dando-lhes mais dignidade. Além de ser direcionada a algumas peculiaridades das mulheres, deve atender algumas diretrizes inseridas na LEP (Lei de Execução Penal), no que tange às reeducandas gestantes e seus bebês, neste espaço também será contemplada uma área específica para visitas íntimas.

Em 2008, o prédio que acomodava as pessoas privadas de liberdade do regime semiaberto foi interditado por ordem judicial, e desde então, as mulheres que progridem de regime fechado para semiaberto, em alguns casos - dependendo do crime -, recebem tornozeleira de monitoramento eletrônico.

Em fevereiro de 2015, com a publicação da portaria nº 299/2015, no Diário Oficial do Estado, fora criado o Comitê estadual da política de atenção à mulher presa e egressa do sistema prisional, no âmbito da Superintendência de Administração Penitenciária, composto inicialmente por 05 (cinco) membros, sendo representantes de alguns setores do sistema prisional: Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, Diretoria de Educação, Produção e Laborterapia, Diretoria de Saúde, Núcleo Ressocializador da Capital e Gerência de Reintegração Social, com o objetivo de criar propostas de ações para o aperfeiçoamento permanente da política de Atenção à Mulher Presa e Egressa do Sistema Prisional do Estado de Alagoas, em observância às diretrizes nacionais e estaduais relativas à matéria, podendo inclusive, sempre que necessário, convidar representantes de outras repartições, da Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, a participarem das reuniões e discussões organizadas pelo comitê.

O Presídio Feminino Santa Luzia possui estrutura para encarcerar 221 (duzentas e vinte e uma) mulheres. Todavia, apenas 143 reeducandas ocupam a unidade, gerando 78 vagas remanescentes. Embora o número não seja preocupante, é necessário fomentar mecanismos que sirvam para instruir e direcionar essas

pessoas no sentido de melhorar as atitudes, dando-lhes o discernimento necessário para alcançar uma vida diferente, pautada nos princípios básicos de disciplina e civilidade. Todavia, a oscilação de comportamento não é algo que se determina ou se transforma da noite para o dia ou vice-versa, pois é preciso que a pessoa deseje e persista nesta direção. Sem esta condição, de nada servirão os esforços de todo um conjunto de ações para esta finalidade.

Pode-se afirmar que no sistema prisional de Alagoas, muitas reeducandas integradas ao processo de ressocialização estão atendendo positivamente, além de ser possível observar a diminuição gradativa destas mulheres ao retorno da criminalidade.

A ressocialização inicia no sistema prisional e depende de um trabalho que exige reestruturação psicológica dos autores e de meios para que sua reeducação não se perca diante das adversidades vividas fora do sistema carcerário. Diversos projetos são construídos para incorporar aquelas que têm o desejo de mudar seu comportamento e fortalecer a escolha de sair do mundo perverso do crime. Para estes, a probabilidade da ressocialização terá maior chance de dar certo, todavia, as oportunidades serão dadas a maioria, em algum momento, de sua vida no sistema carcerário. Assim, a elaboração de uma política pública para atenção às mulheres reclusas e egressas do Sistema Prisional de Alagoas, tornou-se imprescindível.

Com a projeção das mulheres em vários segmentos profissionais, houve destaques significativos também no crime onde a companheira de homens ligados ao tráfico e a outros tipos penais, tomam as rédeas desta função quando estes são presos. O comportamento das mulheres em relação ao crime mudou, de modo que estas, em muitas das situações, assumem os comandos e continuam provendo seus lares através de atos ilícitos. Nessas famílias, onde prevalece este tipo de inclinação, há também a propagação desta prática, em que os membros da família, ao serem presos, passam o comando do “negócio” para os demais, como uma capitania hereditária.

Hoje, o Estado de Alagoas possui apenas com o Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, localizado em Maceió, Capital de Alagoas, para recepcionar toda a demanda de mulheres presas no Estado, que tem estrutura com 78 (setenta e oito) vagas, porém, com capacidade para receber 221 (duzentas e vinte e uma) reeducandas.

O perfil das reeducandas são jovens, mães solteiras, e a maioria com baixa escolaridade, ou seja, são elas que têm a responsabilidade de manter a família, muitas vezes sem a opção de poder escolher estudar, além de não dispor condições para pagar cursos profissionalizantes. Outro fator importante é não ter onde e com quem deixar os filhos, viver em situação de risco, com o mínimo para desenvolver-se, sendo incentivada à prostituição, aliciada ao tráfico de drogas e outros atos ilícitos. Os líderes do tráfico e chefes de gangues, nessa situação, são as únicas opções que podem garantir o sustento imediato destas mulheres.

O tráfico nas favelas ou grotas é predominante, sendo difícil não ser atraída pelo dinheiro que o crime proporciona. Estas pessoas, principalmente as mulheres carentes do básico ou aquelas que buscam o sustento sem muito trabalho, são aliciadas tranquilamente. Muitas das vezes, o pouco discernimento, a falta de religião, conhecimento, cultura, famílias mais presentes e estruturadas, personalidade fraca, entre outros, são alguns dos fatores que proporcionam a ligação ao crime. Uma vez vinculadas ao tráfico, algumas conquistam a sensação de poder e são “respeitadas” pelo comando local de traficantes. Assim, conseguem proteção, além de serem reverenciadas por pessoas da comunidade, pois estas as ajudam com feiras e emprestam dinheiro como retribuição pela ajuda que recebem. Há algumas pessoas que até são empregadas em lojas do bairro pelo “prestígio” destas mulheres.

Muitas reeducandas manifestam o desejo de sair do caminho do crime, mas é difícil o afastamento porque muitas são vitimizadas e perseguidas pelo reflexo de suas próprias ações. Outra situação é que algumas são viciadas pela aventura do crime, por isso, não são capazes de se afastar das pessoas que as

introduziram neste cenário; retornam aos locais e buscam pessoas que possam lhes proporcionar esta sensação, mesmo que seja por um tempo curto. Além disso, existem mulheres que cresceram em ambientes onde o produto do crime sustenta sua família e seus lares, não sendo assimilado que esta conduta é ilícita.

Como consequência dessa realidade, o Sistema Prisional busca capacitar essas mulheres, para quando atingirem os requisitos objetivo e subjetivo, e progredirem de regime, recebam a chance de serem inseridas ao mercado de trabalho. Infelizmente, para algumas, o preconceito e o estigma que carregam fecham portas e o conhecimento adquirido intramuros é esquecido e a intenção de regeneração é vencida.

Em Alagoas há uma política de reintegração social visando às perspectivas de emprego e desenvolvimento de cursos para mulheres em regime fechado e semiaberto e as que cumprem medidas alternativas, mas não contempla mulheres em regime aberto. O que poderia ser diferente, uma vez que essas mulheres, mesmo em regime aberto, enfrentam diversas dificuldades para conseguir um emprego formal.

Nas ruas, as políticas sociais servem de apoio, mas não as amparam. A política deve atender todas as necessidades destas pessoas. Como estudar sem o pão, sem condições mínimas de moradia, sem saúde ou mesmo como deslocar-se até estes centros de estudos?

Os princípios que norteiam o cárcere feminino não são diferentes dos que amparam os homens, apenas se destacam, algumas peculiaridades devido à gravidez e a assistência aos filhos às crianças nascidas no período da privação de liberdade. Entre eles, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que atenta ao respeito e garantia da custódia, com a garantia que serão realizados todos os mecanismos de assistência integral à presa em seus direitos e comprometimento do mesmo com seus deveres, no caso do encarceramento. Outro princípio intrínseco ao cárcere é o da cidadania que se reflete na ressocialização e no resgate de valores, em busca da civilidade e do civismo. Estes princípios são necessários

estar presentes na vida da pessoa presa. Contudo, infelizmente, essa não é a realidade, pois não vemos esses direitos sendo suprimidos pela estrutura ineficiente do poder público.

Diferente de anos anteriores, hoje, podemos visualizar que em Alagoas os direitos dos detentos estão assegurados, não tendo mais o sistema prisional como local apenas de segregação, violência e propensão à corrupção.

A realidade de Alagoas, hoje, conta com vários projetos e convênios de reinserção social com uma política de dentro para fora, realocando este público no mercado de trabalho através de capacitação, nível de escolaridade e aprendizado. Este é o novo modelo de administração penitenciária, no qual são respeitados os direitos e a abertura para condições de exigibilidade dos deveres dos reeducandos e reeducandas do Sistema Penal amparado pelos princípios já elencados.

Nos últimos anos, a população carcerária feminina vem diminuindo consideravelmente. Dentre estas temos 89 (oitenta e nove) condenadas e 54 (cinquenta e quatro) provisórias. O monitoramento eletrônico é uma saída além das medidas alternativas, mas, devido a precariedade dos equipamentos, respeitando os princípios da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros, e com o advento da portaria de nº 02/2023 da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções, poucas mulheres saem monitoradas.

Quanto aos reflexos do Projeto “Livros que Libertam”, atualmente já beneficia cerca de 80% das reeducandas do Presídio Santa Luzia. Das 143 reeducandas, 95 participam do projeto. Essa adesão é devido ao processo de incentivo à leitura dentro da unidade, de modo que o fortalecimento do hábito da leitura traz grandes benefícios mentais e comportamentais ao ser humano, além da possibilidade de remição da pena. E o resultado obtido no sistema prisional feminino, é um grande reflexo da iniciativa.

No depoimento da Rosa (nome fictício para preservar a custodiada): “Já tô aqui há pouco mais de seis anos. Não terminei os meus estudos, parei no terceiro ano do ensino médio. A leitura

se tornou muito importante na minha vida. Ensina a gente a escrever, falar bem e se expressar melhor. Ajuda a gente viajar para lugares que nunca pensamos em ir. Foi depois que comecei a ler aqui”, afirma. Assim, como leitora, Rosa também é voluntária do projeto e acompanha a experiência de outras reeducandas.

A frase do filósofo e educador Paulo Freire “É preciso que ler seja um ato de amor”, reflete o sentimento de Rosa, que descobriu na prisão uma das suas maiores paixões: a leitura. O projeto "Livros que Libertam" no Presídio Feminino Santa Luzia tem como objetivo principal proporcionar às detentas o acesso à leitura como uma forma de resgate da cidadania, estímulo à reflexão e incentivo à ressocialização.

O reflexo desse projeto no presídio feminino Santa Luzia pode ser observado em diferentes aspectos:

Educação e cultura: A leitura proporciona às detentas a oportunidade de adquirir conhecimento, desenvolver habilidades de interpretação e ampliar seus horizontes culturais. Ao terem acesso a livros, as detentas podem se envolver em atividades de leitura e discussão literária, o que contribui para o desenvolvimento intelectual e emocional.

Resgate da identidade: A leitura possibilita que as detentas reflitam sobre suas histórias de vida, pensamentos e emoções. Por meio dos livros, elas podem se reconectar com sua identidade e resgatar aspectos de si mesmas que foram perdidos ou ignorados.

Ressocialização: Através da leitura, as detentas são estimuladas a refletir sobre suas ações passadas e a pensar em alternativas de mudança para o futuro. O projeto "Livros que Libertam" pode contribuir para a ressocialização das detentas, oferecendo uma alternativa para o tempo ocioso e incentivando a busca por conhecimento e reflexão.

Autoestima e autoconfiança: O acesso à leitura e o incentivo à expressão de ideias podem fortalecer a autoestima das detentas, permitindo que elas se sintam valorizadas e capazes de se expressar e se comunicar melhor. Além disso, por meio da leitura, as detentas

podem encontrar exemplos de superação e inspiração, o que pode contribuir para o desenvolvimento da autoconfiança.

Redução da reincidência criminal: Ao oferecer o acesso à leitura e a oportunidade de reflexão, o projeto "Livros que Libertam" pode influenciar na redução da reincidência criminal. Através do desenvolvimento de habilidades de pensamento crítico e reflexivo, as detentas podem adquirir uma nova perspectiva sobre suas vidas e suas escolhas, tornando-se menos propensas a cometer novos delitos após a sua liberação.

Portanto, o projeto "Livros que Libertam" no Presídio Feminino Santa Luzia tem um reflexo significativo na vida das detentas, contribuindo para a sua educação, desenvolvimento pessoal e ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A remição da pena pela leitura no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia em Alagoas é uma iniciativa louvável que busca promover a ressocialização das detentas através do acesso à leitura e do estímulo ao conhecimento.

Essa medida demonstra a importância de investir na educação e no acesso à cultura como formas de reintegrar as mulheres encarceradas à sociedade. Através da leitura, as detentas têm a oportunidade de expandir seus horizontes, adquirir novos conhecimentos e desenvolver habilidades de comunicação e reflexão crítica.

Além disso, a remição da pena pela leitura também contribui para a redução da reincidência criminal, uma vez que proporciona às detentas uma ocupação produtiva durante o cumprimento de suas penas. A leitura incentiva a introspecção, a autorreflexão e a construção de novas perspectivas de vida, o que pode ajudar na transformação pessoal e no afastamento de comportamentos delituosos.

É importante ressaltar que a remição da pena pela leitura não deve ser vista como um privilégio, mas como uma oportunidade

de resgate e reinserção social. Portanto, é fundamental que o acesso às obras literárias seja garantido de forma justa e igualitária a todas as detentas, sem discriminação ou preconceito, promovendo assim a igualdade de oportunidades.

Por fim, a remição da pena pela leitura no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia em Alagoas é uma iniciativa que merece ser reconhecida e incentivada. Ela representa um passo importante na busca por um sistema prisional mais humano e eficaz, que promova a reinserção social e a transformação positiva das pessoas privadas de liberdade.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Poder executivo. **Dário Oficial ano 103, n. 33, 2015.** Disponível em: <https://diario.imprensaoficial.al.gov.br/apinova/api/editions/viewPdf/24976#page=16&search=%22%22>. Acesso em: 24 nov. 2023.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado. **Dispõe sobre a remição da pena pela leitura, no âmbito do sistema penitenciário do estado de Alagoas, regulamentando o seu funcionamento.** Portaria Conjunta nº 001 de 27 de outubro de 2022. Poder Judiciário, Maceió, AL, 27 de outubro de 2022.

AZEVEDO, Ana Karisse Valença Silva. **Remição da pena pela leitura em Alagoas: uma análise do regime de informação do Projeto Lêberdade / Ana Karisse Valença Silva Azevedo.** – 2021.

BRASIL. Institui a Lei de Execução Penal. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984.

CAMPOS, Aline; IRELAND, Timothy Denis. **Ler na prisão: entre portas, mundos e janelas.** Educação Unisinos – v.25 (2021).

GODINHO, Ana Cláudia Ferreira; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O direito à leitura na prisão: uma experiência não escolar em

presídio feminino no brasil. **Imagens da Educação**, v. 9, n. 1, e43525, 2019.

GODINHO, Ana Cláudia Ferreira; JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Remição de pena pela leitura no brasil: o direito à educação em disputa**. Educação Unisinos – v. 25, 2021.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues *et al.* Leitura e liberdade: práticas extensionistas junto ao programa de remição pela leitura no presídio feminino de alagoas. **Dossiê Extensão universitária e sistema penal-penitenciário: aportes teóricos e experiências de luta, projetos e ações**. v. 04, n. 1, Jan.-Dez., 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS.

Aprisionamento feminino e feixa etária dos filhos que estão nos Estabelecimentos. **PowerBi App**. 2023. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTczNWl4M2EtZTAwMS00Y2M2LWEyMjEtYzFlNTZlMzgyMTllliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 26 nov. 2023.

A NECESSIDADE DE REFORMA NO SISTEMA PRISIONAL PARA GARANTIDA RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS

EMIDIO, Jhonata da Silva¹

JOBIM, Marcelo de Barros²

INTRODUÇÃO

A necessidade de reforma no sistema prisional para garantia da ressocialização de detentos é uma questão urgente e crucial em nossa sociedade contemporânea, é notório que o atual modelo de encarceramento pautado principalmente pela punição, tem se mostrado insuficiente na promoção da reintegração dos indivíduos à vida em sociedade. É fundamental repensar e remodelar o sistema prisional, buscando soluções que priorizem a reabilitação dos detentos, visando sua reinserção social efetiva.

O sistema prisional enfrenta uma série de desafios que comprometem sua capacidade de cumprir seu objetivo principal: a ressocialização. A superlotação das prisões é um problema recorrente, resultando em condições precárias de vida para os detentos. A falta de infraestrutura adequada, como celas superlotadas e insalubres, contribui para um ambiente propício à violência, ao crime organizado e ao aumento da criminalidade dentro das próprias prisões. Além disso, a falta de acesso a programas educacionais e profissionalizantes limita as oportunidades de desenvolvimento dos detentos durante o período de encarceramento. A ausência de atividades que estimulem o aprendizado e o crescimento pessoal dificulta a construção de

¹ Formando do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: jhonatandasilvaemidio2019@gmail.com

² Professor orientador e docente do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. Possui Doutorado em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. E-mail: prof.marcelo.jobim@frm.edu.br

habilidades que possam ser úteis na vida pós-prisão. Dentro desse contexto Guilherme de Souza Nucci (2014) explica que “A ressocialização é um dos principais objetivos do sistema penal, pois busca transformar o indivíduo infrator em um cidadão consciente e reintegrado à sociedade.”

Diante do exposto, no Brasil a reintegração do ex-dentado à sociedade está longe de ser como a lei determina, não há uma preocupação em criar meios que promovam a recuperação para que os detentos sejam ressocializados em sociedade, por esse motivo os mesmos voltam a delinquir por revolta, por vingança, pela forma que foi/são tratados pelo sistema e pela omissão do Estado em não oferecer apoio eficaz para que sigam em frente, como determina a lei.

O direito do preso não tem efetivação na prática, mesmo sendo uma garantia estabelecida em nossa Constituição de 1988, não há seriedade em cobranças de fato por essa reintegração por parte do Estado para com os detentos, que se tornam frágeis em comparação ao que a Lei de Execução Penal determina que é punir e ressocializar, por não encontrarem essa tão sonhada ressocialização, dependendo também de como a família apoiará, pois se torna de suma importância esse elo, a realidade de muitos presos chega longe disso, por não terem condições dignas para viverem em convívio social, acabam se rebelando e voltando a cometer crimes.

Com base nas pesquisas realizadas a Lei de Execução resguarda com muito entusiasmo, no artigo 10 da LEP que declara: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Ainda declarando que “Em outras palavras, é obrigação do Estado evitar que o crime aconteça e oportunizar a reinserção do indivíduo à sociedade”.

Diante deste fato também é necessário observar que a Constituição e seus princípios fundamentais estão sendo violados no tocante: Art. 5º e a Dignidade da Pessoa Humana, pois, independente das circunstâncias, é dever de todos inclusive do Estado seguir com efetividade o ordenamento:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XLVII - não haverá penas: [...] e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Logo, é necessário observar que mesmo com todo regimento jurídico positivado, com leis específicas, que tratam com rigor (na teoria), no tocante a superlotação carcerária no Brasil, e tendo como consequência a violação dos direitos humanos, dados do Conselho Nacional de Justiça mostram a atual realidade:

Atualmente, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China. E, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a população carcerária cresce cerca de 8,3% ao ano. Nesse ritmo, a previsão é que o país tenha 1,5 milhão de presos em 2025 – o equivalente à população de cidades como Belém e Goiânia.

Ainda na mesma pesquisa:

Segundo a organização internacional Human Rights Watch (HRW), a superlotação das prisões brasileiras é uma grave violação dos direitos humanos. Essa situação agrava a precariedade das penitenciárias, desencadeando problemas que contribuem para a violência interna e o crescimento das facções criminosas.

Esse fato nos mostra que o cárcere enfrenta uma realidade marcada pela precariedade, doenças e até mesmo tortura. As condições de vida nas prisões muitas vezes são desumanas. Essa situação é propícia a proliferação de doenças, devido à falta de cuidados médicos adequados. Além disso, relatos de tortura física e psicológica por parte de agentes penitenciários são frequentes, o que agrava ainda mais o sofrimento dos detentos. É urgente a necessidade de reformas no sistema prisional, visando garantir

condições dignas de vida e respeito aos direitos humanos dos indivíduos privados de liberdade.

[...] No Complexo Prisional de Alcaçuz e na Cadeia Pública de Ceará-Mirim, ambos em Natal, capital do Rio Grande do Norte, por exemplo, foram encontradas irregularidades em uma inspeção realizada em novembro de 2022 pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), do governo federal. O estudo indica que ocorreram torturas, maus-tratos, entrega de alimentos estragados, casos de doenças contagiosas e falta de atendimento à saúde dos encarcerados. O levantamento também aponta que foram flagrados: alimentos impróprios para o consumo, com odor fétido; A água só era disponibilizada três vezes ao dia por 30 minutos, às 7h, 12h e 17h – e ela servia para ser usada desde a limpeza da cela, lavar roupas, higiene pessoal até o consumo, ou seja, os detentos não possuíam acesso à água potável para ingestão; Em todas as celas inspecionadas havia pessoas machucadas e com lesões; Vários relatos de uso de spray pimenta nas celas; Imagens que ilustram o documento mostram presos feridos, queimados pelo sol e com limitações físicas supostamente provocadas por ações truculentas dos policiais a ocorrência de surtos de sarna e diarreia em quase 70% da população carcerária.

A ressocialização dos detentos requer um enfoque multidimensional que engloba não apenas aspectos físicos e estruturais das prisões, mas também medidas socioeducativas e ampliação na prática dos direitos ao trabalho.

Guilherme de Souza Nucci ainda trata do direito ao trabalho em sua obra: O trabalho remunerado é um dos principais direitos do preso. Não somente porque a própria Lei prevê o exercício de atividades laborativas como dever do condenado, mas também por ser oportunidade de obtenção de redução de pena, por meio da remissão (art. 126 a 130 LEP). Além do mais, constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possua, porém deseje (Nucci, 2011, p. 480).

1. A LEP E A IMPORTÂNCIA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITO DO PRESO DE ACORDO COM NUCCI

A LEP (Lei de Execução Penal) é o conjunto de normas que regulamenta a execução das penas privativas de liberdade e das

medidas de segurança no Brasil. A sua importância se deve ao fato de que, por meio dela, são estabelecidos padrões mínimos de dignidade que devem ser respeitados no sistema prisional.

Entre outros pontos relevantes, a LEP garante aos presos o direito à alimentação adequada, assistência à saúde e atendimento jurídico, além de prever medidas para a ressocialização dos detentos. A realização desses direitos é fundamental para garantir a humanização do sistema prisional e, por consequência, a redução da reincidência criminal, no entanto, muitas vezes esses direitos são negados aos presos, seja por falta de recursos do Estado, seja por descaso das autoridades. Problemas como superlotação, condições insalubres, violência e tortura são frequentes nas prisões brasileiras, o que agrava ainda mais o quadro de desrespeito aos direitos humanos.

A efetivação dos direitos dos presos é importante não apenas para a garantia de suas condições básicas de vida, mas também para a promoção de um sistema de Justiça mais justo e eficiente. Um preso que é tratado com dignidade e tem seus direitos respeitados tem mais chances de se reintegrar à sociedade de forma positiva.

Guilherme de Souza Nucci ainda trata do direito ao trabalho em sua obra: O trabalho remunerado é um dos principais direitos do preso. Não somente porque a própria Lei prevê o exercício de atividades laborativas como dever do condenado, mas também por ser oportunidade de obtenção de redução de pena, por meio da remissão (art. 126 a 130 LEP). Além do mais, constitui a mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possua, porém deseje. (Nucci, 2011, p. 480).

O Artigo 10 da Leis de Execuções Penais resguarda também em seus artigos:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política; Art. 4º O Estado

deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (grifo nosso).

O próprio texto da Lei de Execução Penal expressa, em seus artigos supracitados, que a política de execução penal, além de estar voltada para a reabilitação e regeneração do sujeito condenado, é de competência daqueles que possuem a autoridade (jurisdição) sobre a penitenciária onde o réu está aprisionado.

2. A SUPERLOTAÇÃO E A INEFICÁCIA DO ESTADO

Dados da Secretária Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) diz que o quantitativo de custodiados no Brasil ultrapassa mais de 640 mil pessoas, nível absurdamente alto, para cada célula feita para receber oito pessoas vivem 13, mas esse número poderia ser bem menor: 40% dos presos brasileiros nem foram condenados ainda, não existem defensores públicos suficientes.

Quem não tem dinheiro para pagar um advogado acaba morando no Brasil, mesmo quem é preso em flagrante esperam 133 dias para uma primeira audiência, cenário preocupante, pois cuidar do bem-estar do preso é responsabilidade do Governo, levando em consideração que a segurança do preso é quase nula, tanto que, se os presídios brasileiros formassem um país, teríamos a terceira nação com mais homicídios proporcionais no mundo e o problema não é só a morte, a saúde é péssima mesmo com a baixa qualidade do sistema prisional e tudo sai caro, o custo de um preso em média é de 1.600 por mês, e, esse custo não tem data para acabar, por causa de todos os problemas citados acima. A cadeia brasileira não faz o papel que lhe é proposto, que é reabilitar o detento, para conviver em sociedade, 70% deles voltam a cometer crimes, voltando ao encarceramento, que no fim das contas a rotatividade dos acontecimentos são os mesmos e todo mundo sofre, principalmente eles. Então, vale ressaltar que o sistema penitenciário brasileiro está desgastado, falta de estratégias que

consolidem nas políticas públicas para o combate no tratamento do ex-detento diante a sociedade, senão for um trabalho sério, as penitenciárias do Brasil sempre apresentarão um número maior que o permitido.

Os estudos mostram que nos últimos 14 anos, a quantidade de detentos aumentou mais de 250%. O Brasil está em entre os cinco (5) países com maior população carcerária do mundo, muitas das vivências em prisões acontecem em condições desumanas, como: na infraestrutura, na falta de investimento, falta de condições básicas, descaso do poder público, são os principais motivos por trás desse cenário, que chega a ser extremamente violento, e isso a gente não cansa de ver em noticiários.

[...] Nos últimos vinte anos, o número de presos cresceu 251%. Quem fala sobre este colapso nos presídios brasileiros é o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, o juiz Luciano Losekann.

Isso mostra a ineficiência do Estado na aplicação de políticas públicas efetivas, para conter esse crescimento de pessoas no cárcere, reiterando que além do Estado ser o responsável nessa contenção é obrigação do mesmo fornecer condições dignas, na prisão e no pós-prisão.

2.1 A violação de garantias mediante o tratados internacionais

O Tratado de São José da Costa Rica, também conhecido como Pacto de San José, é um tratado internacional que estabelece a criação e funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ele foi assinado em 22 de novembro de 1969 pelos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) e tem como objetivo promover e proteger os direitos humanos na região. A Corte Interamericana é responsável por julgar casos de violações aos direitos humanos cometidas pelos Estados membros

O tratado protege o direito de todas as pessoas de serem livres de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, e garante o

direito à vida. O tratado proíbe a discriminação com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política ou qualquer outra condição.

Essas garantias do Tratado de São José da Costa Rica estão alinhadas com os princípios do direito do preso, que visa proteger os direitos humanos e promover a justiça social.

3. AS CONSEQUÊNCIAS PÓS SISTEMA PRISIONAL

Estarão elencadas as consequências pós-sistema prisionais, que podem ser diversas e impactar de forma significativa na vida dos ex-detentos. A experiência de ter passado pelo sistema prisional pode ter um efeito profundamente traumático e gerar diversos segmentos:

1. Preconceito e estigma social: O preconceito e a discriminação podem prejudicar os ex-detentos em vários aspectos da vida, incluindo a dificuldade em encontrar emprego, obter moradia, fazer amigos e retomar relacionamentos.

2. Problemas de saúde mental: Muitos ex-detentos sofrem de problemas de saúde mental, como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e outros transtornos. Isso pode ser especialmente verdadeiro para aqueles que foram vítimas de violência, abuso ou negligência enquanto estavam na prisão.

3. Dificuldades financeiras: Os ex-detentos podem enfrentar dificuldades financeiras devido à falta de oportunidades de emprego e às restrições impostas pela sua condição de ex-detentos, tais como a necessidade de cumprir períodos de liberdade condicional ou outras sanções.

4. Desafios na adaptação à sociedade: Os ex-detentos podem ter dificuldades para se adaptar à vida na sociedade após terem passado um período na prisão. Eles podem sentir-se desconexos, desconfiados ou isolados, tendo dificuldades em construir relacionamentos saudáveis e duradouros.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ressocialização é fundamental para que no pós-prisão o custodiado não volte a cometer os mesmos erros, por isso faz-se necessário investir em programas de educação formal e não formal dentro das prisões, fornecendo aos detentos oportunidades de aprendizado que abrangem desde o ensino básico até a formação profissionalizante e o acesso ao ensino superior.

Além disso, é fundamental oferecer suporte psicossocial aos detentos, proporcionando serviços de aconselhamento, terapia e assistência emocional, muitos detentos enfrentam traumas, vícios e problemas de saúde mental que precisam ser abordados durante o período de encarceramento, a fim de promover uma reintegração bem-sucedida.

É essencial estabelecer programas de acompanhamento e suporte para os egressos do sistema prisional, garantindo sua transição para a vida em liberdade de forma saudável e produtiva. Isso pode incluir assistência na busca por emprego, moradia, cuidados médicos e apoio na reconciliação com suas famílias e comunidades. A reforma do sistema prisional não é uma tarefa fácil. Requer um compromisso sério por parte das autoridades governamentais, bem como da sociedade como um todo.

É indispensável investimentos financeiros para dá qualidade na melhoria das condições prisionais, na capacitação de profissionais que atuam no sistema e na implementação de políticas eficazes, com isso é importante envolver a sociedade civil e as organizações não governamentais nesse processo. Parcerias entre o setor público e privado podem ser estabelecidas para criar oportunidades de emprego para os detentos após sua libertação, para que assim seja reduzido as taxas de reincidência, reforçamos, que é fundamental que o Poder Público e a sociedade civil atentem para as causas e consequências, no entanto, as unidades prisionais, mediante a tudo, o Estado só tem a perder, pois a não aceitação da sociedade faz com que os detentos voltem a delinquir, a sociedade e o Poder Público devem andar juntos para que isso não ocorra, dando trabalho,

capacitação profissional e assistência jurídica eficiente, pois independentemente do ato ilícito praticado somos todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, como conceitua como Direito Fundamental a Constituição Federal de 1988.

É indubitável que o Ministério de Justiça e Segurança Pública, juntamente com os Sistema de Polícia Estaduais, fiscalizem as condições desumanas dos presídios de todo o País e punam com rigor, agentes infratores que deveriam cumprir com ética a leis vigentes, não menos importante seria necessário comitês de conscientização, para mostrar o importante papel da sociedade no tocante o acolhimento, deixando claro o quanto é um retrocesso julgar de qualquer maneira o ressocializando.

4.1 Direito humanos e a ressocialização

Os direitos humanos são um tema amplo e complexo, que envolve a proteção e garantia dos direitos e liberdades fundamentais de todos os seres humanos. A definição dos direitos humanos fundamentais tem sido objeto de estudo e debate ao longo da história, de acordo com o emérito jurista Alexandre de Moraes, os direitos humanos podem ser definidos como um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano. Sua finalidade básica é o respeito à dignidade humana, por meio da proteção contra o arbítrio do poder estatal, além do estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

A Unesco também define os direitos humanos fundamentais como uma proteção institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado. Além disso, engloba regras para estabelecer condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, no que diz respeito aos fundamentos dos direitos humanos, Alexandre de Moraes destaca três teorias principais: jusnaturalista, positivista e moralista (ou de Perelman). A teoria jusnaturalista fundamenta os direitos humanos em uma ordem superior universal, imutável e

inderrogável. Segundo essa teoria, os direitos humanos não são criação dos legisladores, tribunais ou juristas, mas sim princípios intrínsecos à natureza humana.

Por sua vez, a teoria positivista fundamenta a existência dos direitos humanos na ordem normativa, como uma manifestação legítima da soberania popular. Nessa perspectiva, apenas os direitos expressamente previstos no ordenamento jurídico são considerados direitos humanos fundamentais, já a teoria moralista ou de Perelman encontra a fundamentação dos direitos humanos na experiência e consciência moral de um determinado povo. Essa teoria reconhece que os direitos humanos podem variar de acordo com a cultura e os valores de cada sociedade, é importante ressaltar que os direitos humanos fundamentais estão consagrados em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que reconhece a necessidade de proteção dos direitos da pessoa humana pelo império da lei. No entanto, apesar dos avanços na proteção dos direitos humanos, ainda existem desafios e violações em diferentes partes do mundo. A luta pela promoção e garantia dos direitos humanos continua sendo uma tarefa constante, que exige o engajamento de governos, organizações internacionais e da sociedade como um todo, os direitos humanos fundamentais são uma base essencial para o respeito à dignidade humana e para o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade. Suas fundamentações podem ser encontradas em diferentes teorias, refletindo a diversidade de perspectivas sobre o tema. A proteção e promoção dos direitos humanos são responsabilidades primordiais dos governos e exigem um compromisso constante com a justiça e igualdade para todos os indivíduos.

Fazendo um exame a respeito de como surgiu o sistema penitenciário, verificamos, de acordo com Foucault (1987, p. 195) que:

[...] A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.

Logo, reiteramos que dignidade no trato enquanto ser humano é um direito inerente a todos os indivíduos, destacamos que o estudo desse tema é de grande importância para discussão entre a Comissão dos Direitos humanos. Os problemas estão aí e se tornam cada vez maiores, existem projetos do que possa ser feito, para que a realidade seja transformada em uma situação favorável, as leis estão à disposição de todos, mas não bastam se elas não são cumpridas como devem, é necessário colocar em prática de maneira efetiva em nosso ordenamento, bem como a LEP que se tem como uma normatização específica a respeito do assunto.

REFERÊNCIAS

A Constituição e o Supremo, **Artigo 5º: III - XLVII - XLVIII – XLIX, CF.** 1988. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-2-capitulo-1-artigo-5>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal: Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210,** de 11 de julho de 1984. Brasília: Senado Federal, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm#:~:text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Gerais-,Art.,retorno%20%C3%A0%20conviv%C3%A2ncia%20em%20sociedade. Acesso em: 10 nov. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça, **Sistema Carcerário Brasileiro:** Entenda a Situação dos Presídios no País. Disponível: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/sistema->

carcerario-brasileiro-entenda-a-situacao-dos-presidios-no-pais/. Acesso em: 17 nov. de 2023.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira**: perspectivas para as políticas públicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em 28 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, **“Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)”** 2022. Disponível: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/orgaos-colegiados/mnpct/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct>. Acesso em: 17 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. E-book disponível em: <https://direitouniversitarioblog.files.wordpress.com/2017/02/manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 out. 2023.

QUEIROZ JUNIOR, Aderaldo Ribeiro de. **A realidade carcerária**: um retrocesso à ressocialização. *Jus Navigandi*, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ressocializacao-e-reinsercao-social/201967069>. Acesso em: 18 maio 2023.

SAAR, Marcelo. **Ressocialização do apenado**. Jus navigandi, 2014.
Disponível em: <https://jus.com.br/tudo/trabalho-do-preso>. Acesso em: 14 maio 2023.

O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO: CONVIVÊNCIA PACÍFICA E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES

DA SILVA, Débora Aline¹
COSTA, Pablo Henrique Santos²

INTRODUÇÃO

Na idade antiga, os laços familiares foram estabelecidos a partir da crença e da religião, onde constatava que a figura paterna era o chefe do lar onde vivia, sendo mulher e filhos súditos da sua autoridade, permitindo que o mesmo venda ou tire a vida de seus filhos de acordo com a sua vontade (Coulanges, 2004).

Ainda de acordo com Coulanges (2004) as leis gregas e romanas propunham que o pai possuía poder ilimitado em seu lar, sendo denominado como Chefe religioso, Senhor da Propriedade ou como Juiz. Dessa forma, O pai como chefe do seu lar, possuía alguns direitos emancipados pela religião e crenças da época, em que consistia no direito de repudiar a mulher em caso de esterilidade, direito absoluto sobre os filhos e direito sobre a propriedade.

Já na idade média, com o crescimento da religião cristã e sua forte influência na jurisdição da época, as mulheres e crianças passaram a ter seus direitos resguardados, defendendo [...] “o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores” (Amin *et al*, 2016, p. 40).

¹ Formanda do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: deboraaline246@gmail.com

² Professor Orientador, Bacharel em Direito, Especialista, docente do curso de bacharel em direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: pablocostaa_@hotmail.com

A proteção dos menores veio sendo outorgada a partir de diversos concílios da igreja católica, na qual buscava aplicar penas corporais e espirituais aos pais que abandonavam ou expunham os filhos. Os filhos que nasciam fora do casamento³ atentavam diretamente contra a igreja, pois atingiam indiretamente a instituição, que era responsável por constituir a família, base de toda a sociedade (Amin *et al*, 2016, p. 40)

Na América Latina, a primeira legislação específica da criança e do adolescente foi promulgada na Argentina em 1919, conhecida como Lei Agote (Saliba, 2006, p. 23). Até a aprovação da lei que assegurava os direitos da criança e do adolescente, todos delitos cometidos pelos mesmos eram passivos de privação de liberdade, onde a única especificidade referente ao tratamento das crianças e dos adolescentes era a redução de um terço da pena de autores menores de dezoito anos (Saliba, 2006, p. 23).

Ao decorrer dos anos, as leis e seus modelos de jurisdição foram espalhados e emancipados por toda a América. No Brasil, após a Carta Constitucional de 1988, diversas modificações jurídicas foram estabelecidas após terem sido “ceifadas” durante o regime militar, trazendo consigo o renascimento de um sistema normativo que visa o resguardo da dignidade da pessoa humana, sendo o substituído o binômio individual-patrimonial pelo coletivo-social (Amin *et al*, 2016, p. 45).

Ao longo dos anos, o conceito da família foi sendo alterado e com eles novos recortes e desdobramento foram encontrando vazão entre a sociedade, modificando desta forma estruturas pré-concebidas e alterando a forma de comportamento dos entes familiares.

Nesse tocante, faz-se válido destacar que as modificações ocorrem de maneira traumática, visto que em 1874, Etta Wheeler, uma assistente social norte-americana, descobriu que uma menina chamada Mary Ellen sofreu severos maus-tratos, além de ser

³ O casamento era considerado o manto sagrado do matrimônio (um dos sete sacramentos do catolicismo).

mantida em cárcere privado, motivando-a a buscar todos os meios legais para ajudar a criança (Rossato *et al*, 2019, p. 53). Partindo desse ponto, é percebido que as mudanças nas leis tiveram como ponto de partida, traumas que afligiam a sociedade e a deixava insegura perante às marcas históricas que a evolução da sociedade deixou.

Com o avanço da busca pelo direito dos civis menores de dezoito anos de idade, foi então criado o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 sob jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), resguardando o direito à alimentação, direito à convivência familiar, direito à dignidade, direito à educação, à liberdade, à saúde, e à proteção contra a exploração e violência (Brasil, 2017).

Partindo do pressuposto, o estudo sobre as leis que regem o direito das crianças e dos adolescentes torna-se essencial para entendermos como esses mecanismos jurídicos de proteção ao indivíduo de uma sociedade evoluem e funcionam, uma vez que buscar promover a proteção integral das crianças e dos adolescentes é essencial para o desenvolvimento saudável e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos na formação.

Portanto, o presente estudo pode contribuir para o aprimoramento das práticas e políticas relacionadas ao exercício do poder familiar no que diz respeito aos direitos fundamentais garantidos pelo ECA. Além da saúde e da educação, outros direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados ao exercício do poder familiar, como a alimentação adequada, o acesso à cultura, à convivência familiar e comunitária, entre outros. Esses aspectos devem ser observados no contexto mais amplo do exercício do poder familiar, visando garantir a proteção e o desenvolvimento pleno das crianças e dos adolescentes.

1. CÓDIGO DE MENORES

Em 1979 foi então aprovada o pela lei 6.679 o novo código de menores que entendia a delinquência como reflexo da situação irregular, onde as crianças que eram submetidas à privação de

condições essenciais à sua sobrevivência ou à delitos e infrações. (Saliba, 2006, p. 25).

De acordo com o código de menores, àqueles que, segundo o Art. 2 do mesmo, for:

I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais e responsáveis; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsáveis para provê-las. II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável. III - em perigo moral devido a: a) encontrar-se de modo habitual em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes. IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável. V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária. VI - autor de infração penal (Brasil, 1979).

É considerado pelo poder jurídico como um menor irregular. Dessa forma, cabe ao Poder, decidir os meios cabíveis para solucionar o problema a que o jovem irregular estaria sendo submetido, ou estaria causando.

De acordo com Custódio (2008, p. 24) a situação irregular era representada pela sua incapacidade de resolver os problemas selecionados como irregulares, destacando assim, a ineficiência da doutrina brasileira em situações previstas e imprevistas.

Embora apresentada como novidade e adotada pelos reconhecidos juristas como “a doutrina brasileira”, é preciso destacar que, a concepção de situação irregular já esgotava nesta época suas potencialidades históricas pela própria incapacidade de resolver os problemas que selecionava como relevantes. Além disso, convivia com margem de outros problemas não esperados, nem previstos e, em regra, desprezados como significativos o suficiente para serem estudados e concretizados (Custódio, 2008, p. 24).

O autor destaca que o Estado produziu uma visão estigmatizada de infância, em que o menor era juridicamente atribuído a uma gama política de tratamento à menoridade legitimando o reforço de políticas de controle social, vigilância e repressão, onde defendeu que:

O papel do Estado estava alinhado à perspectiva de um modelo autoritário que supostamente o sustentava, onde a atuação estava direcionada para a contenção pela via da violação e restrição dos direitos humanos; tendo por consequência a (re)produção das condições planificadas de exclusão social, econômica e política, assentada em critérios individuais que acentuavam as práticas de discriminação racial e de gênero, segundo o qual o marco referencial construía uma imagem de infância por aquilo que ela não tinha e não era (Custódio, 2008, p. 24).

Já na concepção de Silva e Alberto (2019) o ECA supera o enfoque repressor e assistencialistas das leis anteriores e dessa forma faz com que as comunidades e municípios tenham um papel maior no pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes uma vez que o Estado tem seu papel como mediador das competências e responsabilidades, possibilitando a participação ativa da população por meio de organizações representativas.

Ainda de acordo com o autor, a questão político-administrativa saiu da competência exclusiva dos juízes de menores, tendo uma descentralização do poder, o que permitiu que essas responsabilidades e seus planos de ações fossem repartidos entre as organizações do Estado, sendo atribuído como supracitado, o papel de responsável pelos menores, para o Estado, municípios e comunidades (Silva e Alberto, 2019, p. 2)

Portanto, sabendo do papel do Estado de constituir-se em fatos sociais respeitando normas e valores, foi então aprovada a Lei federal 8.069 e deu-se início ao Estatuto do Direito das Crianças e dos Adolescentes, substituindo o código de menores, para a resolução de problemas pertinentes aos infantojuvenis.

2. ESTATUTO DO DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O estatuto do Direito das Crianças e dos Adolescentes promulgado em 13 de junho de 1990, Lei Federal 8.069, em substituição ao Código de Menores de 1979, Lei 6.679, que entendia a delinquência como reflexo da situação irregular, teve como sua

principal função romper costumes que excluía o tratamento as crianças e adolescentes empobrecidos. Tal lei, propunha que não são as crianças ou adolescentes que estão em situação irregular, e sim as condições de vida a que estão submetidos (Saliba, 2006, p. 27).

O Estatuto estabelece uma série de direitos fundamentais como o direito, à saúde, à alimentação, à educação, à convivência familiar, à cultura, ao esporte, ao lazer e à proteção contra qualquer forma de violência, abuso, exploração e negligência. O estatuto também prevê a criação de órgãos e instâncias de proteção, como os conselhos tutelares, responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e pela aplicação das medidas protetivas cabíveis em casos de violação desses direitos.

Cabe aos pais, primordialmente, dirigir a criação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (arts. 244 a 246 do Código Penal). Entre as responsabilidades de criação, temos que lembrar que cumpre também aos pais fornecer meios para tratamentos médicos que se fizerem necessários. Sob certas condições o abandono afetivo e intelectual pode acarretar responsabilidade civil que desagua numa indenização. A matéria, contudo, ainda é nova (Venosa, 2020, p. 446).

É fundamental que os pais ajam de forma responsável, considerando os direitos e interesses das crianças. Pois isso implica proteger sua proteção, garantir sua integridade física, emocional e psicológica, e promover sua autonomia progressiva, de acordo com sua idade e maturidade.

Por outro lado, a suspensão do poder familiar é decretada pela autoridade judiciária, após a apuração de conduta grave. Nesse sentido, o artigo 1.637 refere que podem os pais ser suspensos do poder familiar quando agirem com abuso, faltarem com os deveres inerentes ou arruinarem os bens dos filhos. O pedido de suspensão pode ser formulado por algum parente ou pelo Ministério Público, ou mesmo de ofício. Caberá ao prudente critério do juiz suspender o pátrio poder pelo tempo que achar conveniente, adotando

também as medidas necessárias. O parágrafo único do citado artigo 1.637 dispõe que também será suspenso o pátrio poder se o pai ou a mãe forem condenados em crimes cuja pena exceda de dois anos de prisão. À condenação por crimes apenados com reprimendas inferiores poderá ocasionar a suspensão, ou até a perda do pátrio poder, dependendo da gravidade com relação ao filho. Examinasse o caso concreto. (Venosa, 2020, p. 452-453).

Dessa forma, podemos destacar que o direito familiar é fundamental para que a criança e o adolescente possam ter como garantia um desenvolvimento saudável na sociedade, visto que a incompetência do familiar e/ou Estado, acarretaria na inconsistência do infantojuvenil no meio social. Portanto, como reflexão à criação do ECA, Lima em sua obra, cita que:

Podemos então falar do Direito da Criança e do Adolescente como um novo modelo jurídico, isto é, um novo ordenamento de direito positivo, uma nova teoria jurídica, uma nova prática social (da sociedade civil) e institucional (do poder público) do Direito. O que importa, neste caso, é perceber que desde a criação legislativa, passando pela produção do saber jurídico, até a interpretação e aplicação a situações concretas, este Direito impõe-nos o inarredável compromisso ético, jurídico e político com a concretização da cidadania infanto-juvenil (2001, p. 30).

Seguindo com a reflexão pressuposta, o Estado deve criar e manter uma estrutura de saúde que atenda às necessidades das crianças e dos adolescentes, oferecendo atendimento médico e hospitalar de qualidade, prevenção de doenças, vacinação, programas de saúde materno-infantil e acesso a medicamentos essenciais. Além disso, a família tem o dever de zelar pela saúde dos seus filhos fornecendo atendimento médico regular.

Custódio (2008, p. 30) defende a ideia de que a proteção integral à criança e o adolescente é capaz de articular as necessidades sociais aos elementos complexos que envolvem mudanças nos valores, princípios regras e na ideia de conviver com os direitos fundamentais à criança e ao adolescente de forma que essa perspectiva seja emancipadora do reconhecimento dos seus

direitos e das suas necessidades sociais premetentes a esses elementos.

Nesse sentido, a sociedade também tem um papel importante, colaborando para a conscientização sobre a importância da saúde infantil e apoiando a implementação de políticas públicas que garantam o acesso de todas as crianças aos serviços de saúde. Isso pode incluir o engajamento em campanhas, participação em movimentos sociais, mobilizações em prol da melhoria da infraestrutura de saúde, apoio a organizações não governamentais e defesa de recursos destinados à saúde infantil.

O direito à educação é outro alicerce primordial garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Todas as crianças têm o direito ao acesso a uma educação de qualidade, garantida, inclusiva, equitativa e que promova seu pleno desenvolvimento, incluindo sua personalidade, talentos e habilidades. É dever do estado garantir a disponibilidade de vagas em escolas públicas, bem como implementar políticas que combatam a evasão escolar e assegurem a permanência e o êxito dos estudantes no ambiente escolar. Além disso, cabe a família e a sociedade contribuírem para a concretização desse direito, estimulando a participação ativa das crianças e adolescentes na vida escolar e proporcionando um ambiente propício à aprendizagem.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (ECA, 2005, p. 77).

Além do papel do Estado, a família e a sociedade também têm uma importante responsabilidade na concretização desse direito à educação. A família deve estimular e apoiar ativamente a participação das crianças na vida escolar, valorizando a importância da educação e proporcionando um ambiente favorável ao aprendizado. Isso envolve o estímulo ao Estado a criação de rotinas de estudos. A concretização do direito à educação previsto

no ECA requer um esforço conjunto do Estado, da família e da sociedade.

Deste modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de seus princípios e diretrizes, consolida um arcabouço jurídico que visa à proteção e promoção dos direitos das crianças. O poder familiar, o direito à saúde e o direito à educação constituem pilares fundamentais desse conjunto normativo, cujo objetivo é assegurar um ambiente propício ao pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças. É incumbência do Estado, da família e da sociedade garantir a efetivação desses direitos, proporcionando às crianças um futuro digno e promissor.

3. BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com o Direito da Criança e do Adolescente, durante toda a história da proteção infantil, as crianças e os adolescentes não tinham seus direitos resguardados e estavam expostos às condições que o ambiente em que eles viviam lhes proporcionava. Em 1920 a proteção da infância no Brasil não tinha como objetivo o desenvolvimento saudável dos infantojuvenis. “ao contrário, voltava-se para a tutela da ordem urbana e da segurança pública, “perturbadas” pela presença de menores desvalidos e pedintes perambulando pelas ruas” (Brasil, 2017 p. 26).

Partindo do pressuposto, o ECA foi criado para que o Estado tivesse como obrigação retirada dos menores carentes das ruas, por conta do adentramento constante de jovens em instituições responsáveis pelos seus cuidados, sejam cuidados médicos ou disciplinares.

A institucionalização de tais menores acrescentou à infância pobre — muitas vezes já marcada pela subabitação, pela desnutrição e pelos maus-tratos — um novo trauma: a separação da família e da comunidade de origem. Nos abrigos, internatos e orfanatos, as crianças eram entregues a um tratamento impessoal, marcado pela alta rotatividade de cuidadores, com os quais dificilmente chegavam a desenvolver um vínculo individualizado (Brasil, 2017, p. 19).

Desse modo, o bem-estar da criança e do adolescente está mais ligado à sua origem e a situação em que vivem, podendo garantir ou não que uma criança se desenvolva de forma saudável e apta a fazer parte de uma sociedade, respeitando assim a ética e a moral.

Com a promulgação da Constituição de 1988 foi definido como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). dessa forma, a criança e o adolescente deixou de ser, em teoria, esquecido pela sociedade e passou a ter sua tutela resguardada pelo Estado, afastando-as dos interesses comuns para sua instrumentalização (Brasil, 2017, p. 19).

Nas novas circunstâncias, deixa de ser concebível lançar mão de políticas públicas voltadas à infância com o propósito de preservar a ordem urbana ou a segurança pública. Passa-se a proteger as crianças em prol de seu próprio bem-estar e de seu adequado desenvolvimento. Em coerência com tal concepção de tutela da pessoa, o art. 227 da Constituição estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança todos os direitos necessários ao seu adequado desenvolvimento, assentando os princípios da proteção integral e da prioridade dos direitos das crianças e adolescentes (Brasil, 2017, p. 19).

De acordo com o pressuposto, Dias indaga que o bem-estar e a felicidade são interligadas e que o estado tem a finalidade de assegurar a todos o direito à felicidade como uma meta social, “afinal, a felicidade é aspiração de todos e obrigação fundamental do Estado” (2021, p. 79).

A felicidade é um dos pilares para que um indivíduo cresça saudável e esteja disposto a cumprir sua função social. Porém, quando falamos de felicidade existem vários pontos que se interligam para que ela seja de fato uma realidade, onde por sua vez, se remete à saúde do indivíduo.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social. O conceito é muito criticado, mas certamente serve para definir felicidade. Afinal, quem vive em completo bem-estar é porque tem tudo e não há como não se sentir feliz. (Dias, 2021, p. 79).

Para que uma criança e um adolescente tenham saúde e cresçam felizes, é essencial que a sua infância seja garantida e usufruída por eles da melhor maneira possível. Caso haja uma interferência na infância que deveria ser resguardada pela família/estado/sociedade, o jovem pode desenvolver problemas e traumas, incapacitando de ser um indivíduo saudável, o que vai contra o que o Estatuto do direito das crianças diz.

No estudo sobre “Evolução histórica e Legislativa da família” autoria de Luciano Silva Barreto relata que “Quanto aos filhos, quando crianças, não viviam a infância, considerando que tão logo adquirissem porte físico para trabalhar, misturavam-se aos adultos e partilhavam os afazeres domésticos.” (Barreto, 2022, p. 207).

É essencial garantir que as crianças tenham tempo e espaço adequados para vivenciar a infância, explorar e desenvolver-se em todas as dimensões. Pois a infância é uma fase crucial do desenvolvimento, na qual elas devem ter acesso à educação, lazer, cuidados adequados e proteção contra qualquer forma de exploração ou trabalho infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 19º, dispõe que:

O artigo 19 do ECA reforça tais direitos partindo da perspectiva da criança: é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

A legislação visa assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social das crianças, bem como garantir o respeito aos seus direitos. De maneira que os pais compreendam a importância de oferecer às crianças um ambiente seguro, estimulante e livre, no qual elas possam explorar e aprender, pois isso implica em garantir tempo para o brincar e para desenvolver a imaginação.

4. DIREITO À EDUCAÇÃO E SAÚDE

Para que haja uma sociedade organizada e próspera, é necessário que o Estado garanta os meios cabíveis para que a população consiga se desenvolver, podendo assim partir de pontos que auxiliem na construção de uma sociedade justa para todos.

Dentre estes pontos, a educação serve como base para que os indivíduos de uma sociedade se desenvolvam gradativamente e desenvolvam o próprio meio em que vivem, dessa forma, a educação se torna um agente transformador necessário em toda e qualquer sociedade.

De acordo com Noé (2000) em seu estudo sobre Educação e Sociedade, Durkheim considera a educação como um fato social e se impõe como uma norma jurídica ou como Lei, permitindo que a sociedade atinja uma integração do indivíduo e a identificação com o sistema social, sendo o último regido pelos princípios básicos como: continuidade, conservação, ordem, harmonia e equilíbrio.

Para que a sociedade cresça de forma justa com base nos princípios descritos por Durkheim, é necessário que o Estado garanta o acesso à educação de qualidade e garanta que todos tenham acesso a ela. Dessa forma, é de suma importância que a educação seja um dos principais alicerces aos indivíduos em desenvolvimento para que os mesmos adquiram conhecimento e sirvam a sociedade de forma justa, aquém dos seus direitos e deveres.

A ação exercida pelas gerações adultas sobre as que ainda não estão maduras para a vida social tem por objetivos suscitar e desenvolver na criança determinados números de estados físicos, intelectuais e morais que dele reclamam, por um lado, a sociedade política em seu conjunto, por outro, o meio específico ao qual está destinado (Durkheim, 1973, p. 44).

Como a educação é transformadora e importante para que os indivíduos de determinada sociedade se desenvolvam, devemos destacar que as fases primordiais para adquirir conhecimento devem ser resguardadas pelo Estado, sendo as fases de

desenvolvimento intelectual e identificação social, da infância à juventude.

A criança só pode conhecer o dever através de seus pais e mestres, é preciso que estes sejam para ela a encarnação e a personificação do dever. Isto é, que a autoridade moral seja a qualidade fundamental do educador. A autoridade não é violenta, ela consiste em certa ascendência moral. Liberdade e autoridade não são termos excludentes, eles se implicam. A liberdade é filha da autoridade bem compreendida. Pois, ser livre não consiste em fazer aquilo que se tem vontade, e sim em se ser dono de si próprio, em saber agir segundo a razão e cumprir com o dever. E justamente a autoridade de mestre deve ser empregada em adotar a criança desse domínio sobre si mesma (Durkheim, 1973, p 47).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado para que tenham por direito o acesso a uma vida de qualidade, dessa forma, é possível afirmar que para ter uma vida de qualidade é necessário ter uma educação de qualidade, saúde, lazer entre outros.

É importante destacar que nem todas as pessoas possuem facilidade no processo educacional, tanto no aprendizado quanto no acesso, podendo assim destacar as pessoas com deficiência. É resguardado pelo ECA que o princípio de igualdade seja utilizado de maneira que respeite a dignidade humana, garantindo assim o ensino inclusivo em todos os níveis de educação às pessoas com deficiência (Brasil, 2017, p. 38).

O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E, na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta (Brasil, 2017, p. 38).

Além da educação inclusiva e para todos, é necessário que para que haja uma maior eficiência na evolução dos jovens, todos tenham acesso à uma saúde de qualidade, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, da família e da comunidade. Logo, devemos olhar para a saúde da criança da sua casa até a rua, já que

a família é considerada uma instituição sagrada e legítima, apresentando características de núcleo afetivo. Desse modo, a partir da família, evidenciamos que historicamente e atualmente, inúmeras crianças e adolescentes possuem uma relação de negação de seus direitos e valores, sendo a liberdade, igualdade e a vida (Ferrari, 2008, p. 343).

De acordo com o autor supracitado a desigualdade social é marcada entre a classe mais rica e a mais pobre, de forma que a mais rica domina as relações sociais do indivíduo mais pobre e a pobre domina a violência nas relações interpessoais entre adulto e criança.

Contudo, diante da violência que aflige os jovens, o ECA torna-se um escudo que protege os jovens menores de 18 anos, caso seus direitos sejam ameaçados ou violados a partir de qualquer forma de violência, adotando medidas de proteção à vítima ou mesmo os abrigando em alguma entidade responsável (Brasil, 2017).

A violência doméstica dos filhos é historicamente enraizada desde a idade média, onde o pai tinha total e absoluto controle e poder sobre os filhos e esposa (Saliba, 2006). Entretanto, o sentimento de medo, culpa, raiva e baixa autoestima, comprometem a saúde psicológica das crianças podendo trazer consequências duradouras ou mesmo irreversíveis.

Além do núcleo afetivo, os indivíduos menores de 18 anos são expostos à insalubridade recorrente da comunidade e a tentativa gradativa de instrumentalização do menor para mão de obra. Essa violência gerada nas comunidades compromete diretamente a saúde do jovem, desde a sua felicidade à sua imunidade.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 2017, p. 97).

Destacamos que a saúde é um assunto complexo que abrange vários aspectos que se interligam. A saúde da criança está diretamente ligada ao seu estilo de vida, onde para que uma criança tenha saúde, é necessário respeitar todos aqueles direitos que são

resguardados pelo ECA. Caso estes sejam respeitados, a criança poderá crescer de forma saudável e com saúde. É necessário que haja Educação para se ter saúde, e saúde para que se tenha educação. Um anula o outro em sua ausência e um completa o outro quando presente.

Não somente a educação e saúde estão ligados ao bem-estar do indivíduo, portanto, podemos destacar segundo Souza *et al* (2019), que a saúde é um fator dependente as condições socioeconômicas, pois tal condição confere ao indivíduo uma série de eventos de vida potencialmente adversos que possibilita o surgimento de consequências para as relações entre familiares e comunidade. Contudo, o fator social, psicológico e biológico infere na saúde mental, podendo dificultar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente na sociedade.

Souza também defende que os prejuízos na saúde mental podem estar ligados “a estilos de vida não saudáveis, condições de trabalho estressantes, rápidas mudanças sociais, exclusão social, risco de violência, discriminação de gênero e violação dos direitos humanos”, desse modo, as condições sociais em que as crianças e adolescentes estão inseridos influenciam na deficiência do desenvolvimento dos mesmos (Souza *et al*, 2019).

Além da educação e saúde e dos fatores sociais, é importante destacar que a vida das crianças e dos adolescentes são preciosas e que nosso futuro depende delas. Portanto, protegê-los é proteger a integridade e a dignidade do ser humano. Protegê-los é perpetuar a cultura e a história de gerações, garantindo que vários ensinamentos sejam aprimorados e que seres críticos sejam formados, possibilitando uma melhoria na qualidade de vida da humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou estudar e discutir sobre o direito das crianças e dos adolescentes como um importante fundamento para que a sociedade cresça de forma justa e sem desigualdade, resguardando a juventude e a vida dos jovens. A didática utilizada

permitiu enxergar para além da visão simplista, trazendo consigo uma reflexão crítica dos direitos e deveres do Estado, da família e da comunidade, como um todo.

É importante discutir sobre os direitos da criança e dos adolescentes, principalmente na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois durante toda a história da humanidade a sociedade vem evoluindo e trazendo consigo marcas históricas de costumes que foram aprendidos e que não evoluem junto à sociedade. Essas marcas históricas devem ser modificadas de acordo com a necessidade social, pois o futuro necessita de novas medidas para acompanhar o desenvolvimento da sociedade em si.

O ECA tem a finalidade de garantir que essas marcas históricas não aflijam o crescimento dos jovens responsáveis pelo nosso futuro. Dito isto, cabe obter conhecimento para que o ECA seja flexível e assim como a sociedade, evolua resguardado os direitos daqueles que merecem ter sua integridade física e moral protegida.

A educação é primordial para que essa evolução aconteça, pois sem ela, não há formação de indivíduos críticos e com isso a reflexão sobre os problemas sociais que ainda são recorrentes acabam passando despercebidos entre os nossos olhares. Com isso, é importante garantir o acesso à educação a todos, inclusive de qualidade, pois ela é a garantia que todos os direitos sejam criticados e estabelecidos da maneira correta.

A educação promove saúde e saúde promove o bem-estar, tendo esses dois como alicerce para a garantia de um desenvolvimento rico e saudável, podemos alcançar horizontes que ainda estão distantes, pois a sociedade e a humanidade tendem a ser falhas, porém tendem a tentar acertar.

É importante que tenhamos noção de que a saúde vai muito além da imunidade a doenças infecciosas causadas por patógenos. A saúde está diretamente ligada à sua qualidade de vida física e mental. Portanto, é direito de todos ter um estado físico e mental saudável, garantido inicialmente pela família, comunidade e Estado, sendo o último a base de garantia de todos.

A família como base das relações pessoais entre criança e adultos, tem por obrigação oferecer um ambiente propício ao desenvolvimento dos jovens, oferecendo conforto, afetividade, educação e saúde. Para que a família atinja o almejado, é necessário que haja uma boa convivência entre eles e que possuam conhecimento dos seus direitos diante do Estado. Portanto, cabe à família reivindicar seus direitos caso não haja cumprimento natural dos mesmos resguardados pelas entidades responsáveis.

Toda criança merece respeito e dignidade para crescer e ser feliz, pois, como indivíduos em formação, não possuem culpa de estarem presentes no mundo, e a sua presença é garantia da perpetuação da raça humana. Diante disso, é importante ressaltar a criação e o aprimoramento de políticas públicas que garantam o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Conclui-se que o Estatuto do Direito das Crianças e dos Adolescentes é essencial para garantir o pleno desenvolvimento dos jovens em formação, pois os direitos estabelecidos por ele, é uma marca de longas lutas pela igualdade e a dignidade dos mesmos. O ECA deve ser flexível e acompanhar a evolução da sociedade, podendo assim corrigir possíveis falhas ou brechas que nele possa ter e que possa de certa forma evoluir de acordo com a evolução da sociedade, podendo assim ser modificado caso seja necessário.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, L. S. **Evolução Histórica e Legislação da Família**. V. 1. 2022. Esc. Da Magis. Do E. do RJ. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 15 de nov. de 2023.
- BRASIL. **Código de Menores**. Presidência da República. 1979. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

BRASIL. **Direitos da criança e do adolescente** - Supremo Tribunal Federal. Brasília. 22 de setembro de 2017.

CUSTÓDIO A. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista Do Direito*, (29), 22-43. 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em: 20 de nov. de 2023

DIAS, M. B.. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador : JusPodivm, 2021.

DURKHEIM, E. **Educación y Sociología**. Buenos Aires, Editorial Shapire. 1973. Disponível em: <https://editorialpopular.com/libros/educacion-y-sociologia>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

FERRANI, M. G. C., et al. **Assistência em saúde às crianças e adolescentes abrigados em Ribeirão Preto, SP**. Ribeirão Preto. *Revista Brasileira de Enfermagem*. vol. 61 n. 03. p. 342-348, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/j4PnHVNbvFmjHcz5FmpSGSm/?lang=pt>. Acesso em: 20 de nov. de 2023.

LIMA, A., M. M. **O direito da criança e do adolescente**. 2001.

NOE, A. **A relação educação e sociedade os fatores sociais que intervêm no processo educativo**. *Avaliação (Campinas)*. 2000, vol.05, n.03, pp.21-26. ISSN 1414-4077.

SALIBA, M. G. **O Olho do Poder**. 2006. Editora: UNESP. Disponível em: <https://editoraunesp.com.br/catalogo/9788571397279,o-olho-do-poder>. Acesso em 10 de nov. de 2023.

SILVA, A. C. S. da; ALBERTO, M. de F. P. **Fios soltos da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 39, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003185358>. Acesso em: 20 de nov. de 2023.

SOUZA, L. B. de; PANÚNCIO-PINTO, M. P.; FIORATI, R. C.
Crianças e adolescentes em vulnerabilidade social: bem-estar, saúde mental e participação em educação. Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional, v. 27, p. 251-269, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadbto/a/yLRT3x4JrDbH6T4djNw95DR/?lang=pt>. Acesso em 25 de nov. de 2023.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil:** família e sucessões – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

LIMA, Eduarda Cândido Barbosa¹
SILVA, Rafaela Carla Ambrósio²

INTRODUÇÃO

Esse projeto tem como um dos seus principais objetivos a necessidade de abordar o tema que afeta diretamente a vida das crianças e adolescentes, analisando todos os aspectos teóricos e práticos desses casos, a fim de ocasionar uma profunda reflexão sobre a importância do afeto na formação e no desenvolvimento saudável dos indivíduos.

Esse tema é de suma importância para que tenham uma maior compreensão do assunto, fazendo com que ocorra a diminuição de casos de abandono afetivo, por isso será apresentado a ligação entre o afeto e a lei, assim mostrando uma visão mais ampla sobre um tema que ressoa não apenas nos tribunais, mas também nas dificuldades emocionais que regulam as vidas das pessoas.

O abandono afetivo pode ter consequências graves e bastante duradouras no desenvolvimento emocional e psicológico dessas crianças e adolescentes, comprometendo sua saúde mental e seu bem-estar. Assim o intuito do projeto é conscientizar a respeito da importância do afeto na vida do indivíduo, mostrando como um ato simples pode interferir na jornada de uma pessoa.

A responsabilidade civil por abandono afetivo é um tema bastante discutido atualmente, porém não tem uma lei especializada acerca dele, porém já foram encontradas diversas

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho, localizada na unidade de Maceió/AL. E-mail: eduardacandido.barbosa@gmail.com

² Orientadora Docente do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho, localizada na unidade de Maceió/AL. E-mail: rafaela_ambrósio@hotmail.com

decisões judiciais reconhecendo a responsabilidade dos responsáveis legais por danos causados pela falta do afeto.

Ou seja, por mais que não tenha a legislação específica o que prevalece para a garantia dos direitos fundamentais são os princípios da dignidade da pessoa humana e a proteção integral às crianças e adolescentes, garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A família é a base para a formação de pessoas, é com ela que todos aprendem a conviver em sociedade, ensinando o que é certo e errado, ensinando sobre os valores sociais, éticos e morais, ou seja, ela é essencial. “É esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho” (Superior Tribunal de Justiça, 2012, p.5). Nesta lógica Dias, Maria Berenice expõe:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A enorme evolução das ciências psicossociais escancarou a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (Dias, 2016, p. 164)

Será enfatizado como o afeto é algo de fundamental importância nas relações humanas, principalmente na estrutura familiar, ele é o responsável pelo desenvolvimento emocional, proporcionando segurança, apoio e conexão emocional, permitindo que as pessoas entendam melhor suas emoções, desenvolvam empatia e estabeleçam relacionamentos afetivos.

A afetividade está diretamente relacionada ao bem-estar psicológico, o sentimento de ser amado, valorizado e cuidado, isso contribui para a autoestima, confiança e resiliência emocional, assim tendo uma redução significativa do estresse, ansiedade e a depressão. Porém, nem sempre este tema está recebendo a atenção

devida, o que pode resultar em consequências emocionais e psicológicas. O afeto para algumas pessoas não tem tanta credibilidade quando se trata de responsabilidade legal, achando então que o necessário seria apenas o fornecimento do material para criança e adolescente.

O princípio da afetividade por sua vez não poderia deixar de ser abordado, tendo em vista que nas relações familiares contemporâneas, ele é responsável pelo sentimento de amor recíproco entre pais e filhos. Pode-se considerar que se uma criança recebe afeto desde seu nascimento, ela será uma pessoa saudável principalmente em relação à personalidade. O desenvolvimento de problemas relacionados à agressividade, por exemplo, será muito menor. Dessa forma, nota-se a importância e o impacto que a afetividade tem nas relações familiares (Copatti, 2018, p.41).

Nesse contexto, surge uma discussão acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo, que visa analisar as repercussões jurídicas e sociais do descuido emocional imposto a crianças e adolescentes por parte de seus pais ou responsáveis legais. Geralmente quando este abandono ocorre durante a infância os transtornos psicológicos tendem a ser maiores, podendo ocasionar na vida dos afetados doenças como altos níveis de ansiedade, transtorno do pânico, alimentares, de apego, fobias e depressão.

Além disso, a discussão sobre a responsabilidade civil nesse contexto é de suma importância para promover a capacitação e a proteção dos direitos das crianças, incentivando a responsabilização daqueles que negligenciam o cuidado emocional necessário.

Portanto, este estudo busca contribuir para o avanço do conhecimento jurídico e social sobre o tema, destacando a importância de garantir a afetividade como um direito fundamental de todas as crianças e adolescentes. A necessidade da existência de legislação específica que estabeleça a responsabilidade civil por abandono afetivo é fundamental para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, incentivando a responsabilização dos pais ou responsáveis legais.

Também é algo considerável a devida comprovação do abandono afetivo como causa de danos psicológicos e emocionais, a comprovação será através de testemunhas, registros documentais, provas materiais, relatórios psicológicos podendo até ter uma perícia social, assim podendo resultar na condenação dos pais ou responsáveis legais ao pagamento de indenizações, visando compensar o sofrimento causado à criança ou adolescente.

Porém, a falta de clareza na definição e na comprovação do abandono afetivo dificulta o processo judicial e a responsabilização dos pais ou responsáveis legais, comprometendo a efetividade da proteção dos direitos das crianças e adolescentes nessas situações. Sendo necessária que a sociedade e os profissionais da área jurídica e da saúde mental trabalhem em conjunto para garantir a efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes, incluindo o direito ao afeto e ao cuidado emocional.

A inspiração pelo tema manifestou-se no desejo de trazer justiça as feridas emocionais, com intuito de quebrar ciclos de abandono, pois geralmente esses padrões de abandono podem ser passados de geração a geração, então busca-se prevenir danos a longo prazo. Isso é especialmente relevante no caso de crianças, pois a sua experiência emocional na infância pode ter um impacto bastante significativo na vida adulta.

Além disso, espera-se que os resultados da pesquisa possam auxiliar nos aprimoramentos legislativos e assim ocasionando esclarecimento sobre a necessidade de proteger as crianças e adolescentes contra o abandono afetivo, sendo assim evitando que possam ser gerados problemas futuros.

1. A IMPORTANCIA DO AFETO

É essencial entender que o afeto é um elo forte, que resulta em vínculos familiares, amizades e conexões amorosas, em específico as relações familiares o afeto faz com que tenham união entre os indivíduos, criando um local favorável para o crescimento e desenvolvimento do mesmo.

Além disso, o afeto exerce um papel primordial na construção do caráter, empatia e da compaixão, ou seja, ele é fundamental para a evolução de uma sociedade mais empática e solidária, pois desenvolve o emocional e mental do indivíduo. Então, entende-se que um simples gesto de amor, carinho, respeito, de ouvir com atenção e prestar apoio emocional, será um diferencial bastante significativo na trajetória de uma pessoa.

A afetividade também está no direcionamento pedagógico, pois tem professores que trazem o afeto em suas atividades escolares, para assim criar ambientes de aprendizado mais acolhedores e motivadores. Ou seja, a demonstração de afeto é crucial para o sucesso na vida adulta.

Na atualidade onde tudo está voltado a tecnologia e ao mundo digital, as coisas estão muito rápidas, e as pessoas estão deixando de lado as interações pessoais para terem interações apenas virtuais, é de suma importância lembrar da extrema necessidade peculiar de afeto e contato humano.

O afeto traz consigo uma grande quantidade de emoções e manifestações, desde a alegria até o consolo, e a necessidade de um ombro amigo nos momentos mais difíceis. Ele é algo que se adapta e evolui ao longo do tempo, e vem se transformando a cada experiência vivida.

Então sabemos que sua importância não está voltada apenas na criação de laços afetivos, mas na construção de uma sociedade mais resiliente e conectada, tendo em vista que é algo extremamente necessário. Pois, cada gesto de amor e carinho ofertadas, encontramos a capacidade de transformar a vida daqueles que recebem.

2. ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo refere-se à falta ou negligência do cuidado emocional, ou seja, está voltado a omissão de cuidado, na criação, educação, assistência moral e social, nesse caso especificamente nas relações familiares. Essa forma de abandono não está diretamente

voltada ao fornecimento material, mas sim à falta de afeto, suporte emocional e atenção necessária para o desenvolvimento da pessoa envolvida.

A falta do afeto pode ocasionar diversas consequências profundas nas pessoas, atingindo tanto seu funcionamento psicológico quanto o seu bem-estar. “Revela-se, no mínimo, hipótese de indagação se os transtornos psicológicos provenientes da falta de afeto no seio familiar são capazes de implicar sequelas que originariam reparação” (Lomeu, 2009, p.64).

Tendo em vista o reconhecimento do afeto como elemento indispensável à configuração da relação familiar, bem como o número crescente de casos de abandono afetivo, os juristas brasileiros atentam para uma questão fundamental relacionada ao dano afetivo, especialmente no tocante à (im) possibilidade de reparação pela via judicial. (Copatti, 2018, p.46)

É de fundamental importância entender e reconhecer o abandono afetivo como uma questão séria, assim ocasionando uma conscientização maior, e oferecendo um suporte psicológico eficaz. Essa carência emocional pode afetar diretamente ao crescimento saudável do indivíduo, tendo como resultado em sua vida baixa autoestima, problemas de confiança, dependência emocional, isolamento social e busca excessiva por aprovação.

É importante entender que os efeitos do abandono afetivo são diversos, sendo assim vai variar de pessoa para pessoa, dependendo da gravidade e intensidade do abandono o suporte emocional será maior, nesses casos o trauma geralmente é levado para o resto da vida.

Entende-se que o afeto desempenha um papel de grande notabilidade na estrutura familiar, assim fortalecendo os laços entre os membros da família e ocasionando um ambiente super saudável. “A partir dos laços afetivos nutridos no seio familiar a criança sente-se integrada, iniciando assim o processo de desenvolvimento psicossocial” (Oshiro, 2017, p.64).

O princípio da afetividade por sua vez não poderia deixar de ser abordado, tendo em vista que nas relações familiares contemporâneas, ele é responsável pelo sentimento de amor recíproco entre pais e filhos. Pode-se considerar que se uma criança recebe afeto desde seu nascimento, ela será uma pessoa saudável principalmente em relação à personalidade. O desenvolvimento de problemas relacionados à agressividade, por exemplo, será muito menor. Dessa forma, nota-se a importância e o impacto que a afetividade tem nas relações familiares (Copatti, 2018, p.41).

Se tem uma pequena noção do quão comum são os casos de abandono quando visto as estatísticas deixada pelo IP (Instituto de Psicologia, 2019) “Aproximadamente 5,5 milhões de brasileiros não possuem registro paterno na certidão de nascimento e quase 12 milhões de famílias são formadas por mães solo.” por isso a urgência sob esse tema, existe uma grande necessidade do entendimento sobre seus deveres e responsabilidades como responsáveis.

Segundo a Belinda (Mandelbaum, 2019) “a ausência paterna decorre de um vínculo com a criança que, de alguma maneira, não tem força o suficiente para se sobrepor a outros interesses ou necessidades desse pai.” o que é bastante comum de ocorrer, onde os responsáveis colocam seus interesses acima do seu próprio filho, retirando de si qualquer responsabilidade sem peso algum na consciência.

Por tanto, é necessário abrir a mente para entender e dar a devida importância a esse fenômeno complexo, pois esse tipo de abandono ocasiona marcas profundas nas relações familiares. E se tiverem uma compreensão sobre o que é realmente o abandono afetivo e como ele tem uma grande influência no desenvolvimento emocional dos envolvidos, poderá ser desenvolvidas estratégias de intervenção e prevenção, assim oferecendo total suporte para as pessoas afetadas.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITOS HUMANOS

A responsabilidade civil é um conceito jurídico que compete à obrigação de reparar danos causados a terceiros, derivados de ações ou omissões que violem normas legais. No que se trata ao abandono afetivo, a responsabilidade civil ganha destaque ao considerar as consequências emocionais e psicológicas do descumprimento de deveres afetivos e parentais.

Ou seja, no abandono afetivo, o dano é totalmente voltado a natureza emocional e psicológica, sendo assim a legislação brasileira reconhece o dano moral como passível de reparação, abrangendo danos extrapatrimoniais, como sofrimento, angústia e aflição causados pelo abandono afetivo. Sendo importante entender que a relação entre pais e filhos é permeada por deveres legais e éticos, o não cumprimento desses deveres pode configurar a responsabilidade civil.

Mesmo cumprindo com as obrigações materiais da criança, porém não lhe proporcionando atenção e afeto, deve ter a responsabilização civil pelo abandono afetivo, pois de acordo com o artigo 927 do Código Civil diz que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002).

Deste modo tem a responsabilização civil quando a omissão e danos a outra pessoa. “o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção-alimento, abrigo e saúde, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários a uma adequada formação-educação, lazer, regras de conduta” (Superior Tribunal de Justiça, 2012, p.7).

A indenização por abandono afetivo pode converter-se em instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito das famílias mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar papel pedagógico no seio das relações familiares. (Dias, Maria Berenice, 2016, p. 906).

Quando analisados os direitos dos indivíduos afetados pelo descumprimento desses deveres destacam se o artigo 16 da

declaração universal dos direitos humanos (ONU, 1948, Art. 16) diz “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”, mostrando o quão importante é a família como uma unidade fundamental da sociedade.

E o artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966, Art. 12) que fala “O direito de toda pessoa ao desfrute do mais elevado nível possível de saúde física e mental.” Mostrando que a saúde mental é uma parte integrante dos direitos humanos, incluindo o direito à proteção emocional e ao bem-estar psicológico nas relações familiares.

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar danos causados a terceiros, ou seja, quando alguém comete uma ação que ocasiona prejuízo para outra pessoa, a responsabilidade civil implica que o indivíduo responsável pelo ato deve compensar o prejudicado. Sendo assim, esse conceito é de fundamental importância no contexto legal para garantir a justiça e a reparação em situações de conflito.

Por outro lado, os direitos humanos são os direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, gênero, religião e nacionalidade. Todos esses direitos são reconhecidos através da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Eles incluem direitos políticos, sociais, econômicos, civis e culturais. A relação entre responsabilidade civil e direitos humanos pode ser explorada em diferentes contextos.

Por exemplo, quando ocorrem violações dos direitos humanos, pode haver a necessidade de responsabilização civil dos responsáveis. Casos de abusos, discriminação ou negligência que violem os direitos humanos podem resultar em processos judiciais buscando compensação pelos danos causados.

É bastante interessante explorar como os sistemas legais que lidam com essas questões, como os tribunais determinam a responsabilidade civil em casos de violações de direitos humanos e como a reparação é buscada para as vítimas. A interseção entre responsabilidade civil e direitos humanos destaca a importância de

um sistema jurídico justo e eficaz na promoção e proteção dos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA NO BRASIL

A legislação e a jurisprudência no Brasil relacionadas a responsabilidade civil por abandono afetivo estão voltadas principalmente questões familiares e de direito civil, sendo importante compreender que cada caso é único, e a aplicação das leis pode variar dependendo das circunstâncias específicas.

No Código Civil, ele estabelece as regras gerais sobre direito civil no Brasil. No contexto do abandono afetivo, os artigos 1.634 a 1.638 tratam das responsabilidades parentais, incluindo deveres e direitos dos pais em relação aos filhos. O artigo 186 aborda a responsabilidade civil em geral, podendo ser invocado em casos de danos decorrentes do abandono. (BRASIL, 2002, art. 186) “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Já o estatuto da criança e do adolescente é fundamental quando o abandono afetivo envolve crianças e adolescentes, pois nele é estabelecido os direitos fundamentais e deveres dos pais em relação aos filhos, como podemos ver no artigo citado abaixo.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Brasil, Lei nº 8.069, de 1990)

Em casos de um conflito entre as partes relacionados ao abandono afetivo que resultam em ações judiciais, o Código de Processo Civil estabelece as regras para o processo judicial. O artigo

1.583, por exemplo, trata da guarda dos filhos em casos de separação dos pais.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Brasil, Lei nº 10.406, de 2002)

Além das leis, a jurisprudência, especialmente decisões de tribunais superiores como o Superior Tribunal de Justiça, desempenha um papel importantíssimo. As decisões judiciais anteriores em casos semelhantes podem influenciar grande parte das decisões futuras. A legislação brasileira ainda tem uma certa dificuldade em lidar com esses casos, pois não existe uma lei específica no Brasil que trate diretamente do abandono afetivo.

Devido à falta dessa legislação específica quanto a temática, os casos de abandono afetivo não têm uma grande repercussão, assim dificultando bastante a visibilidade sobre esse assunto, com isso a necessidade de atualização das leis para que tenham maior compressão sobre esses casos.

A legislação atual citada anteriormente, como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, aborda aspectos relacionados à responsabilidade parental, mas não especificamente ao abandono afetivo. Referente a jurisprudência ela tem evoluído ao passar dos anos, pois já vem reconhecendo alguns casos a possibilidade de indenização por danos causados pela negligência afetiva.

Um caso bastante interessante envolvendo o presente tema foi uma ação que tramitou na 3ª Vara Cível de Brasília, processo de número: 2013.01.1.136720-0, onde foi relatado pelo filho a ausência de afeto vinda do seu pai, mostrando as sequelas físicas e psicológicas ocasionadas por falta dessa obrigação.

Ele pediu na Justiça a condenação do pai, solicitando uma indenização de R\$ 200 mil pelos danos morais sofridos, a juíza de 1ª Instância julgou procedente, porém no valor indenizatório em R\$ 50 mil. De acordo com a magistrada para que haja procedência no caso devem ser comprovados os elementos clássicos do dever de indenizar: a) dano; b) culpa e c) nexo de causalidade.

Sendo assim um dos maiores desafios desses casos é a comprovação do dano emocional, por ser difícil calcular e quantificar o impacto psicológico do abandono, o que pode dificultar a busca por reparação legal.

5. PROPOSTA DE MUDANÇAS E MELHORIAS

É necessário a princípio ter uma definição legal e clara acerca de abandono afetivo, com isso terá uma facilidade na interpretação e aplicação da lei, estabelecendo critérios objetivos. Também é de suma importância incluir um dispositivo específico na legislação que reconheça explicitamente a responsabilidade civil por abandono afetivo, estabelecendo diretrizes sobre como os tribunais devem avaliar e decidir esses casos.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, ART 227)

Ou seja, a constituição estabelece a proteção integral da criança e do adolescente como um direito fundamental. Reconhecer a responsabilidade civil por abandono afetivo é uma medida que

busca assegurar o pleno desenvolvimento e bem-estar emocional desses indivíduos, em conformidade com os princípios constitucionais. Por tanto, a legislação deve acompanhar essas mudanças para garantir uma justiça adaptada às realidades sociais.

Algo que traria uma mudança significativa a legislação atual seriam novas emendas no ECA, onde abordasse de maneira mais específica e ampla o abandono afetivo, considerando as necessidades emocionais e psicológicas das crianças. Além disso, organizar palestras e programas de educação parental obrigatórios para pais envolvidos em casos de abandono afetivo, com objetivo de aperfeiçoar suas habilidades parentais e assim fazendo o mesmo compreender as necessidades emocionais dos filhos.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Brasil, 1990, ART 4)

O que foi apresentado visa aprimorar a abordagem nesses casos, reconhecendo a importância de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes em meio a dinâmicas familiares em constante evolução. Essas propostas reconhecem a necessidade de uma legislação adaptável, capaz de evoluir em conjunto com a sociedade e as demandas contemporâneas. alterações não apenas fortalecerá os meios legais de responsabilização, mas também contribuirá para a construção de relações familiares, baseadas no respeito, afeto e no melhor interesse da criança.

A promoção da responsabilidade emocional e familiar requer uma abordagem holística, integrando esforços de diversas áreas,

como a da educação formal até iniciativas comunitárias, essas sugestões representam um passo significativo na busca por uma legislação mais sensível às complexidades emocionais envolvidas no abandono afetivo, promovendo, assim, um ambiente mais seguro e propício ao desenvolvimento pleno das futuras gerações.

Essas mudanças e propostas são extremamente necessárias, com ela será visível uma sociedade por dentro da temática e bastante ciente, tendo em vista também que se houver uma legislação específica terá facilidade maior na responsabilização dos indivíduos que porventura deixarem seus deveres de lado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada acerca do tema “Responsabilidade civil por abandono afetivo” favoreceu uma grande compressão acerca do assunto, mostrando a complexidade e a sensibilidade que envolvem essa temática. Ao longo deste projeto, foram exploradas as brechas na legislação brasileira, assim, apresentando os princípios jurídicos aplicáveis.

Foram apresentamos propostas de mudanças com objetivo de fortalecer a proteção dos direitos fundamentais das crianças em situações de negligência emocional. A ausência de disposições específicas na legislação atual para abordar o abandono afetivo destaca a necessidade urgente de adaptação e aprimoramento da estrutura legal.

A responsabilidade civil surge como um instrumento fundamental para assegurar que aqueles que negligenciam seus deveres emocionais enfrentem consequências proporcionais às dimensões do dano causado. As propostas de inclusão de dispositivos específicos na legislação e emendas ao Estatuto da Criança e do Adolescente refletem um compromisso com a proteção integral da criança, considerando não apenas suas necessidades físicas, mas também suas necessidades emocionais e psicológicas.

Esse projeto busca dar voz aos danos emocionais muitas vezes negligenciados, evidenciando a necessidade de uma justiça que vá

além do visível e tangível. Ao reconhecer a responsabilidade civil por abandono afetivo, estamos reconhecendo a existência de feridas que, embora não deixem marcas físicas, podem moldar profundamente o curso das vidas das crianças afetadas.

A complexidade das relações familiares e a subjetividade envolvida na avaliação do impacto emocional exigem cautela e consideração especializada por parte do sistema jurídico. Além das alterações legislativas, propomos iniciativas de conscientização e educação para criar uma cultura que valorize a responsabilidade emocional e familiar. A prevenção, por meio do entendimento e da promoção de práticas benéficas desde o início, é fundamental para diminuir os casos de abandono afetivo.

Em resumo esse artigo busca enfatizar a importância das alterações legislativas, para que tenha o reconhecimento explicitamente sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo. Engajando organizações e convênios para amplificar a voz em prol dessas mudanças.

Essas feridas invisíveis merecem uma resposta legal que seja tão sensível quanto as emoções que abrigam. Portanto, uma expressão concreta desse compromisso, é buscar preencher os espaços e oferecer orientação legal mais precisa. Contudo, é essencial reconhecer os desafios inerentes à comprovação do abandono afetivo e à determinação dos danos emocionais.

Os resultados obtidos nessa pesquisa mostram que os desafios persistem, seja na implementação efetiva das leis, na diminuição dos impactos psicológicos ou na prevenção desse ciclo de abandonos. A conscientização sobre esse tema é necessária para que haja progresso nesse campo, ao dar conclusão nesse estudo e reflexão, é indiscutível ter de reconhecer que a compreensão e enfrentamento do abandono afetivo exigem um compromisso coletivo.

Que este trabalho contribua não apenas para o conhecimento da temática, mas também para inspirar ações que promovam relações familiares boas e a que haja proteção emocional daqueles que enfrentam as complexidades do abandono afetivo. Que o artigo seja uma grande ferramenta na busca por soluções que

ultrapassem fronteiras, explorando novos caminhos para a compreensão e enfrentamento desse desafio humano universal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718759/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>>. Acesso em: 23. Nov.2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617843/artigo-22-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 23. Nov.2023.

DIAS, MARIA BERENICE, **Manual de direito das famílias**, 4, ed. em e-book baseada na 11. ed impressa, São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2016

DOLCE, FERNANDO GRACIANI, **Abandono afetivo e o dever de indenizar**, Programa de Pós-Graduação "stricto sensu" da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016

LIVIA, COPELLI COPATTI, **Direito das Famílias: reflexões acadêmicas**, Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/nove-mbro/artigo-16deg-todo-adulto-tem-o-direito-de-casar-e-constituir-familia#:~:text=O%20artigo%2016%C2%BA%20da%20Declara%C3%A7%C3%A3o,d e%20ra%C3%A7%C2%00nacionalidade%20ou%20religi%C3%A3o>>. Acesso em: 23. Nov.2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). (1966). Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 23. Nov.2023.

Pai é condenado a indenizar filho por abandono afetivo.

Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/junho/pai-e-condenado-a-indenizar-filho-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 23. Nov. 2023.

O abandono afetivo paterno além das estatísticas. Disponível em: <<https://www.ip.usp.br/site/noticia/o-abandono-afetivo-paterno-alem-das-estatisticas/>>. Acesso em: 23. Nov. 2023.

DESTITUIÇÃO DE TUTELA E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA: A ADAPTAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

ALMEIDA, Elyádja Fernanda Vasconcelos de¹
COSTA, Pablo Henrique Santos²

INTRODUÇÃO

A proteção e o cuidado das crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade são questões fundamentais para as quais a legislação brasileira estabelece diretrizes específicas, como a instituição da tutela e a destituição desta em favor da colocação em família substituta. A destituição da tutela e a posterior colocação em uma nova família são processos complexos que afetam diretamente o bem-estar e os interesses das crianças envolvidas. Essas transições podem ter implicações significativas em vários aspectos do desenvolvimento das crianças, levantando questões sobre as práticas legais e sociais relacionadas a esses processos.

Diante desse contexto, esta pesquisa tem como objetivo analisar a tutela e a responsabilidade do tutor, considerando sua relevância na proteção e no cuidado de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. Além disso, propõe-se discorrer acerca da destituição de tutela e da subsequente colocação em família substituta, explorando os impactos dessas transições nos interesses e no bem-estar das crianças afetadas. Paralelamente, esta pesquisa visa abordar os benefícios e desafios associados à prática

¹ Graduanda no Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: fernanda_2009_123@hotmail.com.

² Professor da Faculdade Raimundo Marinho, pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Docente do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM e orientador do presente estudo. E-mail: pablocostaa_@hotmail.com.

da colocação em família substituta, levando em consideração tanto os aspectos positivos quanto os obstáculos enfrentados durante esse processo. Por fim, pretende-se discutir a adaptação e o desenvolvimento das crianças após sua colocação em famílias substitutas, considerando os aspectos psicossociais e emocionais envolvidos nesse processo de transição.

Para a realização deste estudo, será adotada uma abordagem metodológica baseada em uma revisão bibliográfica que permitirá uma análise abrangente dos aspectos legais, relacionados à tutela, destituição de tutela e colocação em família substituta, oferecendo uma visão aprofundada das práticas atuais e suas implicações para o bem-estar das crianças e adolescentes.

Considerando a importância dessas questões no contexto do sistema legal e social brasileiro, esta pesquisa visa contribuir para uma compreensão mais aprofundada dos desafios e benefícios associados à tutela e à colocação em família substituta, proporcionando conhecimento para a formulação de políticas públicas mais eficazes e práticas mais sensíveis às necessidades das crianças em situações vulneráveis. A análise abrangente dessas questões permitirá uma visão mais ampla dos fatores que afetam o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, fornecendo diretrizes para intervenções mais eficazes e compassivas no sistema de proteção à infância.

1. TUTELA E RESPONSABILIDADE DO TUTOR

A tutela é um importante mecanismo jurídico legal destinado à proteção de crianças e adolescentes que se encontram em situações vulneráveis, privados do amparo e cuidado de seus pais ou de responsáveis. Ela atua como um escudo protetor, garantindo a mitigação da vulnerabilidade dos menores e o atendimento apropriado de seus direitos e necessidades, desempenhando um papel fundamental na construção de um sistema legal que prioriza o bem-estar das crianças e jovens, independentemente de suas circunstâncias familiares.

Para desempenho da tutela, o tutor é provido de soma de poderes que se assemelha ao poder familiar, mas com este não se confunde. O tutor possui poderes para praticar atos em prol do menor, mas não terá as mesmas faculdades do pai: age sob vigilância do juiz, necessitando de autorização judicial para a prática de inúmeros atos, em dimensão maior que a restrição imposta aos pais (Venosa, 2020, p. 633).

Nesse contexto, a tutela não é apenas uma questão legal, mas também uma demonstração do compromisso da sociedade em proteger e cuidar de seus membros mais jovens, assegurando que eles tenham a oportunidade de crescer em um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento.

O Código Civil, em seu artigo 1.728, estabelece que a colocação de filhos menores sob tutela ocorre em circunstâncias específicas, como o falecimento dos pais, a ausência destes ou a perda do poder familiar (Código Civil, Art. 1.728). Essas disposições refletem o princípio constitucional da proteção integral, conforme estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal. Isso se deve ao fato de que as crianças estão em processo de desenvolvimento, sendo incapazes de cuidar de si mesmas devido à pouca idade e à sua condição física e mental, e, portanto, requerem cuidados especiais de um tutor.

O papel do tutor é de grande importância, pois implica a responsabilidade de tomar decisões em nome do menor, desde questões financeiras até decisões sobre sua educação e cuidados diários. Isso garante que, mesmo na ausência dos pais ou quando estes não são capazes de cumprir suas funções, os menores tenham alguém que zele por seus interesses.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2018), a constituição de uma relação jurídica de tutela é um dos procedimentos judiciais mais sérios, que envolve responsabilidade direta e pessoal do juiz, especialmente quando a nomeação do tutor não é feita oportunamente. A responsabilidade do próprio tutor também é ressaltada, abrangendo prejuízos causados ao tutelado por culpa ou dolo, e direitos de ser reembolsado por despesas relacionadas à tutela. Além disso, a presença de um protutor como

monitor das atividades do tutor foi estabelecida pelo artigo 1.742 do Código Civil de 2002, como uma forma de garantir a fiscalização e a integridade das atividades administrativas e de assistência ao tutelado.

O tutor é a pessoa legalmente designada para assumir a responsabilidade de cuidar, proteger e tomar decisões em nome do tutelado, quando este não possui pais ou responsáveis capazes de fazê-lo. Essa responsabilidade abrange diversas obrigações, conforme estabelecido no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A instituição da tutela, conforme destacado por Venosa (2020), abraça três pilares fundamentais que norteiam suas finalidades essenciais. Primeiramente, os cuidados direcionados à pessoa do menor representam uma responsabilidade atribuída ao tutor, garantindo que o bem-estar físico, emocional e social do menor seja protegido e promovido com diligência e sensibilidade. Além disso, a administração dos bens do menor é uma faceta essencial da tutela, na qual o tutor é investido com a autoridade para gerir os recursos financeiros e patrimoniais do menor de maneira responsável e prudente. Essa administração criteriosa é fundamental para assegurar que os interesses financeiros do menor sejam protegidos e utilizados de maneira apropriada para seu benefício e bem-estar a longo prazo.

Por fim, a tutela implica a representação do menor em todos os aspectos da vida civil, conferindo ao tutor a autoridade para agir em nome do menor em assuntos legais, contratuais e outros atos pertinentes à vida cotidiana. Essa representação legal é essencial para garantir que o menor seja adequadamente representado e protegido em todas as transações e interações legais, assegurando que seus direitos e interesses sejam salvaguardados de acordo com as leis vigentes.

A responsabilidade do tutor é uma questão de extrema importância no contexto da tutela legal, como destacado por Maria Berenice Dias (2021):

O tutor que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes à tutela, causando prejuízos ao tutelado, além de responder pelos danos, comete **infração administrativa**, sujeitando-se à pena de **multa** (ECA 249), (Dias, 2021, p. 926, grifo do autor).

Quando um tutor falha em cumprir adequadamente os deveres inerentes à tutela, seja por negligência ou intenção dolosa, resultando em danos para o tutelado, ele não apenas é responsável pelos prejuízos causados, mas também pode ser sujeito a sanções administrativas, como multas, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 249 (ECA 249).

Essa disposição legal ressalta a seriedade com a qual a lei encara a proteção e o bem-estar dos tutelados, estabelecendo um sistema de responsabilidade clara para garantir que os tutores ajam no melhor interesse dos menores sob sua tutela. A imposição de penalidades como multas serve como um mecanismo dissuasório e um lembrete para que os tutores ajam com diligência e responsabilidade, mantendo o foco na salvaguarda dos direitos e interesses dos tutelados.

A atuação do tutor em conformidade com a lei é essencial para garantir que os interesses e direitos da criança sob tutela sejam devidamente protegidos. Quando o tutor não cumpre adequadamente com seus deveres, colocando em risco o bem-estar do tutelado, as medidas legais previstas, incluindo a destituição da tutela, são necessárias.

2. DESTITUIÇÃO DE TUTELA E COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

A destituição de tutela é uma ação drástica, mas necessária, que implica na remoção legal de um tutor de suas responsabilidades devido à persistente incapacidade ou conduta prejudicial em relação ao tutelado. Essa medida é fundamentada no princípio do interesse superior da criança ou do adolescente, visando proporcionar um ambiente seguro e propício para seu

desenvolvimento saudável. A destituição de tutela é um recurso extremo destinado a garantir que os direitos do menor sejam protegidos e preservados, mesmo que isso exija a remoção da figura do tutor anterior.

A destituição da tutela é aplicada em situações em que o tutor não cumpre suas obrigações legais estabelecidas no artigo 22 do ECA ou quando comete crimes dolosos, conforme previsto no artigo 92, inciso II do Código Penal. A destituição é um efeito da condenação penal.

O processo de destituição da tutela segue as disposições estabelecidas nos artigos 761 e 762 do Código de Processo Civil. Quando existem motivos legais para questionar a capacidade ou idoneidade do tutor, o Ministério Público ou partes interessadas podem iniciar uma ação de remoção do tutor. Nesses casos, o juiz pode tomar medidas imediatas para garantir a proteção integral da criança, nomeando um tutor temporário para assumir a responsabilidade de cuidados necessários ao tutelado durante o processo.

O artigo 761 do CPC, ao permitir a remoção do tutor, está alinhado com o princípio constitucional do melhor interesse da criança. Isso significa que todas as decisões que envolvem a criança devem ser tomadas com cautela, priorizando sempre o que é mais adequado para ela.

Por se tratar de medida de afastamento do responsável legal de uma criança ou de um adolescente já marcados pela perda dos pais, é recomendável que se adotem todas as precauções de modo a preservar a integridade emocional do tutelando, inclusive garantindo a ele uma nova família substituta (Maciel et al.,2019, p. 744).

A preservação da integridade emocional de crianças e adolescentes após a remoção dos responsáveis legais é de extrema importância. A perda dos pais pode deixar uma marca profunda nos jovens tutelados, exigindo medidas cuidadosas para garantir que sua transição para uma nova família seja feita com sensibilidade e em um ambiente acolhedor. A busca por uma

família substituta adequada, capaz de fornecer cuidado e apoio emocional, torna-se imperativa para garantir que esses indivíduos vulneráveis recebam o suporte necessário para florescer e se desenvolver plenamente, como destacado por Maciel et al. (2019).

Para aprofundar esta compreensão, é relevante considerar as palavras de Maria Berenice Dias (2021):

A colocação em família substituta é **medida excepcional** (ECA 19). Independe situação jurídica da criança ou do adolescente (ECA 28). Inclusive para fins de adoção (ECA 28 e § 4.º). Sempre que evidenciada situação de vulnerabilidade de criança ou adolescente, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis (ECA 98 II), cabe ser aplicada, como medidas de proteção, e mesmo antes da propositura da ação de destituição do poder familiar (ECA 101 IX), (Dias, 2021, p. 337, grifo do autor).

A colocação em família substituta desempenha um papel essencial na proteção da criança e do adolescente quando não é possível a permanência ou reintegração da criança à sua família biológica. Isso significa que, sempre que possível, a criança deve ser criada e educada no seio de sua família natural. Somente quando essa possibilidade não existir ou for contraindicada é que se recorre a essa medida, conforme previsto no ECA em seu artigo 19.

Essa medida é regulamentada pelo artigo 28 do referido ECA e tem como objetivo fundamental proporcionar um ambiente familiar estável quando todas as formas que têm o objetivo de manter a criança na família natural se mostrarem insuficientes ou inviáveis. A guarda, a tutela e a adoção representam formas específicas pelas quais crianças e adolescentes podem ser colocados em famílias substitutas. Esses arranjos legais são projetados para garantir que as necessidades e os direitos fundamentais dos jovens sejam atendidos, assegurando-lhes um ambiente seguro e estável para seu desenvolvimento.

Guarda, tutela e adoção são as formas de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, sempre com o intuito de proteger integralmente, de garantir a criação, de assegurar boa educação,

desenvolvimento e assistência material e moral àquelas pessoas (Dias, 2021, p. 916).

Cada uma dessas formas de colocação possui características distintas, variando de acordos mais flexíveis, como a guarda, a arranjos mais permanentes, como a adoção. A ênfase está sempre na proteção integral e na promoção do bem-estar emocional, físico e educacional dos jovens, garantindo que recebam o apoio necessário para prosperar independentemente de suas circunstâncias iniciais.

- Guarda:

A guarda é regulamentada pelo artigo 33 do ECA, destinada a regularizar a posse de fato, permitindo que a criança permaneça em um lar substituto. Nesse contexto, os pais biológicos mantêm seus direitos parentais, podendo a guarda ser revogada a qualquer tempo. A guarda é uma medida temporária, na qual o responsável pela criança assume as responsabilidades do cuidado, mas não há filiação legal nem direitos hereditários.

- Tutela:

A tutela é regida pelos artigos 36 do ECA e 1.728 no Código Civil e é aplicada quando os pais da criança são falecidos, julgados ausentes ou perdem o poder familiar. Existem três formas de tutela:

• Tutela Testamentária: Os pais, individualmente ou em conjunto, nomeiam um tutor por meio de um testamento, conforme estabelece o artigo 1.729 do Código Civil. A tutela testamentária é uma escolha feita pelos pais para o caso de sua incapacidade de cuidar do filho, e o tutor nomeado deve estar disposto a assumir essa responsabilidade.

• Tutela Legítima: É quando não há nomeação de tutor por meio de testamento ou outra forma de designação específica pelos pais, o juiz, após analisar as circunstâncias e ouvir a criança ou

adolescente, decide quem será o tutor, conforme previsto no artigo 1.731 do Código Civil. O juiz deve considerar o melhor interesse da criança e pode nomear um parente próximo, como avós, tios ou primos, desde que seja adequado e capaz de exercer a tutela.

•A tutela dativa: É aplicada quando não houver nomeação de tutor por testamento e também quando não existir parente próximo ou idôneo para assumir a tutela. Nesse caso, o juiz nomeia uma pessoa idônea e capaz para exercer a tutela, conforme estabelecido no artigo 1.732 do Código Civil.

- Adoção:

A adoção, conforme estabelecido no artigo 39 do ECA, é uma forma permanente de colocação em família substituta. Ela estabelece um vínculo legal de filiação entre criança e seus pais adotivos, resultando em mudanças no registro civil da criança e direitos hereditários, conferindo-lhe os mesmos direitos e responsabilidades de filhos biológicos.

A adoção é um processo que coloca em destaque o direito inalienável da criança a uma família amorosa e estável, onde ela possa prosperar e se desenvolver plenamente. É fundamental entender que o cerne da adoção não reside no direito dos adotantes em adotar uma criança, mas sim na necessidade de proporcionar a cada criança o ambiente seguro e carinhoso que ela merece.

Diante do princípio do melhor interesse da criança, diversas situações que envolvem menores ganham novos contornos e interpretações. Por exemplo, na adoção, o que se busca é garantir o direito do adotado a uma família, e não o direito dos adotantes à adoção (Santos; Bolwerk, 2023, p. 239).

Esse princípio ressalta a importância de priorizar o bem-estar e os direitos da criança em cada etapa do processo de adoção, garantindo que seus interesses sejam salvaguardados e que ela seja acolhida em um lar que lhe ofereça amor, cuidado e apoio incondicional para seu crescimento saudável e feliz.

A tutela e a colocação em família substituta desempenham papéis fundamentais no amparo e na salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes que enfrentam circunstâncias vulneráveis. Esses mecanismos legais e sociais garantem que as necessidades emocionais, físicas e educacionais dos jovens sejam atendidas, permitindo-lhes a oportunidade de prosperar em um ambiente seguro e amoroso. Por meio de uma abordagem abrangente e centrada na criança, é possível garantir que cada indivíduo tenha acesso a cuidados e apoio essenciais, permitindo-lhes construir um futuro promissor e saudável.

3. BENEFÍCIOS E DESAFIOS DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

A colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas é uma prática fundamental para garantir a proteção integral desses indivíduos em situações de vulnerabilidade. Embora essa medida represente uma oportunidade para oferecer um ambiente seguro e acolhedor, ela também traz consigo uma série de desafios que precisam ser abordados de maneira cuidadosa e proativa.

Um dos principais benefícios da colocação em família substituta é proporcionar um ambiente estável e amoroso, capaz de suprir as necessidades emocionais, físicas e educacionais das crianças e adolescentes. Ao estabelecer laços afetivos e de confiança, as famílias substitutas podem promover um senso de pertencimento e segurança, ajudando os jovens a desenvolver relacionamentos saudáveis e a superar traumas do passado.

Além disso, a colocação em família substituta também pode facilitar o acesso a recursos e oportunidades que poderiam estar indisponíveis em circunstâncias anteriores. Isso pode incluir acesso a cuidados de saúde adequados, educação de qualidade e suporte emocional, que são essenciais para o desenvolvimento saudável.

No entanto, a colocação em família substituta não está isenta de desafios. É fundamental considerar a necessidade de garantir uma correspondência adequada entre as crianças e adolescentes e

suas famílias substitutas em termos de valores, crenças e culturas. A preservação da identidade cultural e a manutenção dos laços comunitários devem ser prioridades durante esse processo, especialmente para crianças indígenas e provenientes de comunidades remanescentes de quilombos.

Ademais, revelar ou não a condição de adoção aos filhos adotivos representa um dilema delicado para os pais adotivos, levantando questões sobre o direito à identidade genética e a importância de conhecer suas origens. O equilíbrio entre revelar informações pertinentes e preservar a estabilidade emocional das crianças requer sensibilidade e compreensão por parte dos pais e dos profissionais envolvidos.

Para garantir o sucesso da colocação em família substituta, é essencial fornecer um acompanhamento contínuo e oferecer suporte emocional e psicológico tanto para as crianças e adolescentes quanto para as famílias substitutas. Promover um ambiente de comunicação aberto e transparente, além de facilitar o acesso a recursos e serviços de apoio, pode ajudar a superar os desafios inerentes a esse processo e garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

Além disso, a manutenção dos laços fraternais é de extrema importância durante o processo de colocação em família substituta. A separação de irmãos pode acarretar consequências emocionais significativas, especialmente considerando que muitas vezes essas crianças já passaram por experiências traumáticas. Portanto, é essencial que os esforços sejam feitos para manter os irmãos juntos sempre que possível, promovendo um senso de continuidade e segurança em suas vidas.

Outro desafio enfrentado é a seleção adequada de famílias substitutas, levando em consideração não apenas os requisitos legais, mas também as capacidades emocionais e práticas dos futuros responsáveis. A avaliação criteriosa das famílias adotivas, juntamente com um programa de treinamento e suporte contínuo, pode ajudar a garantir que as crianças sejam colocadas em

ambientes estáveis e amorosos, propícios ao seu crescimento saudável e desenvolvimento emocional.

Tratando-se de adolescente, a partir dos doze anos de idade (ECA, art. 2º), será necessário seu consentimento, colhido em audiência (ECA, art. 28, § 2º), para sua colocação em família substituta, pois deve ser ouvido a respeito de seu destino e deve dizer o que pensa acerca das pessoas responsáveis por sua guarda, tutela ou adoção, exercendo o direito fundamental de expressar livremente a sua opinião sobre tema de seu mais profundo interesse (Madaleno, 2018, p. 849).

É imperativo reconhecer o direito dos adolescentes à expressão livre de suas opiniões e desejos no processo de colocação em família substituta. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir dos doze anos de idade, sua participação ativa e seu consentimento devem ser considerados essenciais para garantir uma transição cuidadosa e bem sucedida para um novo ambiente familiar. A voz dos adolescentes nesse processo não apenas reforça sua identidade e autoestima, mas também promove uma sensação de controle sobre seu destino, permitindo-lhes contribuir de maneira significativa para decisões que afetarão diretamente suas vidas futuras.

Em suma, embora a colocação em família substituta ofereça uma série de benefícios para crianças e adolescentes em situações de risco, é vital abordar e superar os desafios inerentes a esse processo. Ao priorizar o bem-estar emocional, físico e psicológico dos jovens, ao preservar sua identidade cultural e ao promover um ambiente de cuidado e apoio, podemos garantir que essas crianças e adolescentes tenham a oportunidade de construir vidas significativas e gratificantes, independentemente de suas circunstâncias passadas.

4. ADAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA APÓS SUA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

A colocação de crianças em famílias substitutas é um processo complexo e delicado que pode impactar significativamente o desenvolvimento e o bem-estar emocional desses indivíduos vulneráveis. A transição para um novo ambiente familiar é frequentemente marcada por desafios emocionais e ajustes necessários, que exigem cuidados especiais e sensibilidade por parte dos tutores e dos profissionais envolvidos.

Adaptação Inicial: Após a mudança para um novo lar, é importante proporcionar um ambiente acolhedor e favorável, onde a criança possa se sentir segura e amada. A adaptação inicial pode ser um período desafiador, uma vez que a criança pode enfrentar sentimentos de perda, abandono e ansiedade devido à separação de sua família biológica. Durante esse período, é essencial oferecer apoio emocional e psicológico, garantindo que a criança se sinta confortável e amparada durante a transição.

No que se refere à adoção, a legislação prevê que seja precedida pelo estágio de convivência, por um prazo máximo de 90 dias (Brasil, 1990). Este período corresponde ao momento em que os pretendentes à adoção já detêm a guarda provisória da criança, e esta passa a viver junto a eles (Silva, 2021, p. 85-86).

No contexto da adoção, a legislação brasileira preconiza a realização de um estágio de convivência com duração máxima de 90 dias. Esse estágio, apontado por Silva (2021), representa um período no qual os postulantes à adoção adquirem a guarda provisória da criança, permitindo que esta passe a viver sob seus cuidados. Essa prática visa avaliar não apenas a adequação dos pretendentes como futuros pais, mas também propicia à criança uma transição gradual para o novo ambiente familiar.

Espera-se que os pretendentes à adoção sejam capazes de conter e acolher a criança, neste processo de mudança e adaptação, permitindo a vivência de

suas ansiedades, e não se deixando ferir pelos comportamentos de enfrentamento por ventura apresentados por ela [...] (Silvia, 2021, p. 91).

A jornada da adoção exige dos pretendentes uma habilidade fundamental: acolher a criança em meio às ansiedades do processo. Mais do que gerenciar as emoções em jogo, eles desempenham um papel central na construção de um ambiente seguro. Este desafio requer compreensão e resiliência, constituindo a base para enfrentar comportamentos desafiadores com empatia. Assim, a capacidade de conter e acolher não é apenas uma necessidade prática, mas uma expressão de vínculos emocionais que sustentam o desenvolvimento da criança.

No decorrer dos trâmites, é fundamental que a equipe técnica tenha um olhar minucioso e avaliativo, tanto nas entrevistas psicológicas preliminares com os pretendentes quanto depois, no desenrolar do estágio de convivência, para se certificar de que a família está realmente atendendo às necessidades físicas e emocionais da criança/adolescente (Barros; Ribeiro; Souza, 2021, p. 5).

Para Oliveira (2022), é fundamental uma preparação abrangente dos adotantes e das crianças no processo de adoção, incluindo aspectos psicológicos, sociais e jurídicos, a fim de garantir uma transição consciente para ambas as partes. A abordagem integral, que visa fortalecer a autonomia da criança, ressignificar sua história e oferecer suporte contínuo aos pais adotivos durante o processo de adaptação, desempenha um importante papel na formação de laços afetivos sólidos e na construção de um ambiente familiar favorável.

A construção de vínculos afetivos saudáveis com os membros da nova família é importante para o bem-estar emocional e o desenvolvimento saudável da criança. Promover atividades que incentivem a interação e a conexão, como passeios em família, jogos e conversas significativas, pode ajudar a fortalecer os laços afetivos e promover um senso de pertencimento e segurança na criança. Além disso, incentivar a participação ativa da criança nas

atividades familiares pode ajudar a promover sua autoestima e autoconfiança.

O processo de adaptação e desenvolvimento da criança em sua nova família substituta requer monitoramento e acompanhamento contínuos. Isso envolve avaliações regulares de seu bem-estar emocional, social e acadêmico, juntamente com a identificação de quaisquer desafios ou dificuldades que ela possa enfrentar durante o processo. O acompanhamento contínuo e o ajuste de estratégias de suporte conforme necessário são essenciais para garantir o sucesso da transição e o desenvolvimento da criança.

A adaptação e o desenvolvimento da criança após sua colocação em família substituta são processos complexos que exigem sensibilidade, compreensão e apoio por parte de todos os envolvidos. Ao fornecer um ambiente acolhedor, promover vínculos afetivos saudáveis, preservar a identidade cultural e oferecer suporte emocional e educacional contínuo, podemos ajudar a criança a prosperar e se desenvolver plenamente em seu novo ambiente familiar. A atenção contínua e o monitoramento cuidadoso são fundamentais para garantir que a criança receba o suporte necessário para superar quaisquer desafios e construir uma vida feliz e gratificante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como propósito compreender a tutela e destituição de tutela e sua influência na colocação em família substituta, visando proteger e garantir o bem-estar de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. A análise se deu por meio de uma revisão bibliográfica minuciosa e abrangente, que proporcionou valiosos aprendizados sobre as práticas legais e sociais relacionadas a esses processos.

Com o objetivo de compreender a dinâmica da tutela e responsabilidade do tutor, explorou-se a importância de garantir o cuidado e a proteção adequados para crianças e adolescentes desprovidos de cuidado parental. A análise revelou que a tutela

desempenha um papel fundamental na promoção do bem-estar físico, emocional e social dos menores, oferecendo-lhes um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento saudável.

Os resultados obtidos por meio desta pesquisa enfatizaram a importância da tutela como um mecanismo legal de proteção, destacando a responsabilidade fundamental do tutor em assegurar o atendimento das necessidades e direitos das crianças sob sua tutela. Além disso, a análise revelou que a destituição de tutela e a subsequente colocação em família substituta podem representar uma transição desafiadora para as crianças, afetando seu bem-estar emocional e psicossocial.

A hipótese inicial deste estudo, de que a destituição de tutela e a colocação em família substituta poderiam ter implicações significativas nos interesses e no bem-estar das crianças, foi confirmada com base nos resultados da análise. Essa transição muitas vezes pode gerar sentimento de perda, abandono e ansiedade nas crianças, afetando sua estabilidade emocional e sua capacidade de adaptação a novos ambientes familiares.

Diante desses resultados, é evidente que a destituição de tutela e a colocação em família substituta demandam intervenções sensíveis e estratégias de apoio abrangentes para garantir o bem-estar e o desenvolvimento das crianças e adolescentes. É essencial oferecer suporte emocional e psicológico contínuo, estabelecer ambientes acolhedores e promover a preservação da identidade cultural e dos laços familiares sempre que possível.

A resposta ao problema de pesquisa enfatiza a importância de uma abordagem integrada e centrada na criança, que priorize o bem-estar emocional, físico e psicossocial das crianças durante todo o processo de destituição de tutela e colocação em família substituta. A sensibilidade e a compreensão das necessidades individuais de cada criança são essenciais para garantir que elas recebam o apoio necessário para superar os desafios e construir uma vida significativa e gratificante em seus novos ambientes familiares.

Em síntese, este estudo destacou a importância crítica de políticas e práticas sensíveis, voltadas para a proteção e o cuidado das crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, com o objetivo de garantir que eles recebam o suporte necessário para prosperar e se desenvolver plenamente. A compreensão aprofundada da dinâmica da tutela e destituição de tutela e sua influência na colocação em família substituta oferece orientações valiosas para a formulação de políticas públicas mais eficazes e práticas mais sensíveis às necessidades das crianças no sistema de proteção à infância.

REFERÊNCIAS

BARROS, Juliana Fernanda de; RIBEIRO, Priscila Weiler e SOUZA, Lorena de Freitas. **Os aspectos psicológicos da criança e do(a) adolescente na adoção tardia**. v. 41 – Psicologia: ciência e profissão, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/RjXcmQPCGBqrVBRrP8C7BHz/?lang=pt>. Acesso em 25 jul. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 jun. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 02 jun. 2023.

DA SILVA, Amanda Carollo Ramos. **Do acolhimento à família adotiva: a vivência da criança nesta transição**. v. 26, nº 1, p. 83-98 – São Paulo. Estilos da Clínica, 2021. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-71282021000100008. Acesso em 25 jul. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. – Salvador : JusPodivm, 2021.

DOS SANTOS, Bruna Aline Freire; BOLWERK, Aloísio Alencar. O Princípio do Melhor Interesse da Criança: Uma Análise à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro. v. 6. – Universidade Federal do Tocantins, 2019. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/6687>. Acesso em 02 jun. 2023.

FERREIRA, Cleiciara Lúcia Silva; CÔRTEZ, Maria Conceição j. Werneck; GONTIJO, Eliane Dias. **Promoção dos direitos da criança e prevenção de maus tratos infantis**. v. 24 – Rio de Janeiro. Associação Brasileira de Saúde Coletiva, 2019. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscaador-primo.html>. Acesso em 27 maio. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamblona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 6 – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forence, 2018

OLIVEIRA, Micheli Vieira de. **O trabalho do psicólogo na preparação do processo de adoção e acolhimento institucional**. Universidade de Brasília – Faculdade de Educação FE, 2022.

Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32651/1/2022_MicheliVieraDeOliveira_tcc.pdf. Acesso em 02 jun. 2023.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio; FERNANDES, Manoela Gomes. **Família extensa ou adoção**: critérios para a efetividade do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de colocação em família substituta. v. 15. – Santa Maria : Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/39549/pdf>. Acesso em: 27 maio. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: família e sucessões – 20. ed. – São Paulo: Atlas, 2020

ALIENAÇÃO PARENTAL ENVOLVENDO A GUARDA UNILATERAL: SOLUÇÕES EM TORNO DA LEI Nº 12.318/2010

DA SILVA, Lucas Wiviny Amancio¹
DO NASCIMENTO, Julia Márcia Silva²

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por esteio a alienação parental envolvendo a guarda unilateral, logo, busca-se apresentar - e discutir - os aspectos históricos da alienação parental, o conceito e tipos de guardas, a aplicabilidade da lei de alienação parental no contexto da guarda unilateral, os principais desafios na aplicação da lei nº 12.318/2010, na guarda Unilateral, bem como a problemática gerada em torno da revogação da lei nº 12.318/2010. Além disso, traz soluções de aplicabilidade da lei de alienação parental.

De fato, é necessário um grande enfoque na lei nº 12.318/2010, (atual lei de Alienação Parental), a qual normatiza tais atos prejudiciais que se enquadram na alienação parental, trazendo assim suas devidas sanções.

É inegável que, mesmo diante de uma legislação específica para tal caso, a alienação parental no Brasil ainda é um grande problema nas famílias, ainda mais quando discutida no tocante à guarda unilateral, pois, sendo o pai ou mãe, ou até mesmo avós, que detém a guarda individualmente, acaba praticando a alienação, tendo em vista que são implantadas várias memórias falsas que afetam a criança.

¹ Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: wivinylucas@gmail.com

² Professora Orientadora e docente regular da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. Especialista em Direito do Trabalho. E-mail: prof.julia.marcia@frm.edu.br.

A Alienação Parental é uma modalidade de violência psicológica que pode ser identificada no contexto das disputas de pais pela guarda de crianças em Tribunais de Justiça, espaço que constitui uma rica fonte de dados para pesquisa. Nesse sentido, a obra intitulada “Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática”, de autoria de Ricardo P. Oliveira e Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Williams, publicada em 2021, vem a colaborar com a reflexão proposta ao analisar a produção científica nacional e internacional sobre alienação parental.

Diante da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente, essa é uma grande problemática social a ser discutida, uma vez que a lei nº 12.318/2010 é um grande vetor na preservação da dignidade humana da criança e do adolescente.

Segundo Noronha e Romero (2021):

A prática da Lei tem demonstrado realidades em configuração jurídica do fenômeno que exigem novas reflexões e um reordenamento legal que otimize o enfrentamento, como, por exemplo, em relação à guarda compartilhada, o novo instituto jurídico (Lei nº 11.698/2008) recentemente dinamizado na Lei nº 13.058, de dezembro de 2014, que se apresenta como um importante instrumento dissuasório às práticas de alienação (Noronha; Romero, 2021, p. 2).

Outro fator a ser observado é o prejuízo que a má aplicação da lei vem causando às genitoras dos infantes, que em meio às denúncias, acabam sendo enquadradas no texto da lei por analogia aos atos.

Assim, em meio a um enquadramento dos casos aos atos previstos na legislação, são grandes desafios e problemas que a lei de alienação parental causa às mulheres mais vulneráveis, sejam eles por suas alegações para inibir o agressor de abusos que esses cometem, tendo conseqüentemente em alguns casos a perda da guarda da criança por força da suposta alienação parental, ou seja, ocorrendo a inversão dos papéis.

Dado o exposto, o presente artigo apresenta os aspectos históricos da alienação parental em especial na guarda unilateral,

portanto, trazendo para a baila da discussão os fatores relevantes para a criação da lei, possíveis soluções e reformulações em torno da mesma, bem como uma visão mais ampla acerca da sua possível revogação.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocorre quando os genitores, avós, tios e parentes, causam ao menor ou ao adolescente sentimentos de fúria, rejeição, desgosto, bem como manipulação de vontades e ideias, sentimentos de temor, raiva e falsa percepção da realidade.

No âmbito mundial, o termo alienação parental surgiu nos Estados Unidos, em 1980, por meio do perito Richard Gardner, que trabalhava diante de divórcios e guardas e, ao trabalhar nos casos envolvendo a família, constatou a Síndrome chamada Alienação Parental. No Brasil, trazendo um pouco do entendimento norte americano, a “Síndrome de Alienação Parental” surge após a lei de divórcio, em 26 de dezembro de 1977.

Nessa linha, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada no Brasil a Lei nº 12.318, atualmente vigente, que dispõe acerca da alienação parental, a qual trouxe como base a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil, trazendo em seu rol taxativo situações que se enquadram como alienação parental.

Nesse contexto, com as disputas pela guarda dos filhos, a Alienação Parental tende a ocorrer com maior frequência. Conseqüentemente cresce a desqualificação da conduta entre os genitores na presença do menor, bem como em omitir informações pessoais sobre a criança (escolares, médicas, moradia), entre outros artifícios que caracterizam o ato da alienação parental.

Nessa perspectiva, a alienação parental está disposta na Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, sendo definida como:

Art. 2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um

dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Cabe salientar que a lei não se limita aos atos de alienação por parte dos genitores, mas amplia para os avós ou para todo aquele que detém a autoridade, guarda ou vigilância da criança ou do adolescente.

Ademais, o poder Judiciário para solucionar de maneira efetiva a alienação parental, passa-se à análise da mediação enquanto método mais eficaz nesses casos. Outro ponto a se considerar se dá ao fato de que o poder Judiciário se limita a uma abordagem legal na qual, necessariamente, um ganha e o outro perde.

Dessa forma, tratando-se de uma guarda unilateral e até mesmo compartilhada, é necessário que o Poder Judiciário seja encarado como via subsidiária, devendo prevalecer a mediação como método que enseja soluções verdadeiramente efetivas. É relevante frisar que tal guarda já existia anteriormente, todavia, por ser pouco falada, a sociedade acabava não sabendo ao certo sobre tal modalidade.

Tratando-se do melhor interesse da criança e do adolescente, é importante uma visão mais ampla para possíveis problemas futuros que essa unilateralidade de guarda venha causar. Destarte, o artigo “Guarda unilateral e o princípio do melhor interesse. (IBDFam), 23 fev/2023”, de autoria de Maria Berenice Dias, traz vários fatores consideráveis para o artigo em tela. Em seu artigo, a autora discorre que, em muitos casos, para a fixação da guarda unilateral, não são observados pontos importantes para o bem-estar da criança, tais como: o período de convivência entre os pais e o menor ou até os avós, como também o machismo presente na sociedade, pois, após uma dissolução da união estável ou divórcio de um casal, é presente todo aquele litígio entre os pais.

Nesse ínterim, Maria Berenice Dias (2023) dispõe que:

Deste modo, a guarda unilateral somente pode ser imposta judicialmente e isso quando comprovado, por estudo técnico profissional de equipe interdisciplinar, que a convivência com um dos genitores coloca o filho em situação de sofrimento ou perigo. Mas há mais. Descabido a lei estabelecer que na guarda compartilhada o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada (CC, artigo 1.583, § 2º). Ora, mesmo na guarda unilateral também é necessário estabelecer regime de convivência. Para atender o melhor interesse da prole, é indispensável o estabelecimento de períodos de convivência, nem que seja de forma assistida, com avaliações periódicas para subsidiar o juiz na tomada de decisão sobre a manutenção ou não da guarda unilateral (Dias, 2023, p. 2).

Nesse liame, tais atos que afetem o bem-estar do infante trarão certos problemas, como: psicológicos, saúde e até mesmo podendo em se falar alienação parental.

2. CONCEITO DE GUARDA E GUARDA COMPARTILHADA E GUARDA UNILATERAL

A guarda é uma faculdade a qual após a separação dos genitores, os pais detêm o direito de ser o guardião do menor, devendo prover o melhor sustento da criança, podendo ser realizada em várias formas, como: unilateral, compartilhada e a alternada, sejam elas por via consensual ou judicial. Além disso, em casos de ausência dos genitores ou destituição do poder, esse direito recai aos avós, irmão ou até mesmo tios do infante, para que exerçam a guarda, bem como em casos de famílias reconstituídas.

Rolf Madaleno (2023) afirma que:

Compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e não meramente em uma companhia física, mas uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e de carinho unindo ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor. Os adultos estão naturalmente encarregados de velar por seus filhos no sentido mais amplo da expressão. Os pais têm o dever, e não a mera faculdade de ter seus filhos menores em sua companhia (Madaleno, 2023, p. 482).

A guarda unilateral está elencada no art. 1.583, §1º, do Código Civil, com a devida redação da Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Nessa perspectiva, a guarda unilateral é atribuída a apenas um dos genitores, assim como aquele que esteja na condição de guardião, cabendo ao outro genitor e familiares o direito de visitas.

No entender de Carlos Roberto Gonçalves (2022):

Essa tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Por essa razão, a supramencionada Lei n. 11.698/2008 procura incentivar a guarda compartilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho (Gonçalves, 2022, p. 281).

Garantindo uma participação maior na criação do menor, o legislador, no §5º do art. 1.583 do código civil, aduz que

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Brasil, 2014).

Por sua vez, a guarda compartilhada está insculpida no art. 1.583, § 1º, do Código Civil, incluído pela Lei n. 11.698/2008, onde a guarda é exercida de maneira conjunta entre os genitores, com as mesmas responsabilidades sobre a criança, zelando por seus direitos e proporcionando uma educação e criação de qualidade. Além disso, as residências dos pais em localidades próximas evitam um reflexo negativo e contribui significativamente de tal forma que diminui o desgaste físico e mental da criança, logo possibilitando o deslocamento do menor até a residência do outro genitor de maneira mais fácil sem prejudicar o bem-estar da criança.

Na visão de Paulo Nader (2016):

Na linguagem trazida pela referida lei, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada. A primeira deve ser confiada a quem revele melhores condições para o exercício dos encargos: um dos genitores ou alguém em seu lugar (art. 1.584, § 5º). A guarda compartilhada pode ser adotada por consenso ou por disposição do juiz. Na falta de acordo entre os pais, sempre que a guarda deverá ser compartilhada, conforme prescreve o art. 1.584, § 2º. Tal orientação, todavia, é relativa, pois há de prevalecer sempre a maior conveniência dos menores. Como base de moradia dos filhos, dispõe o art. 1.583, § 3º, a cidade considerada deverá ser a que melhor atender aos interesses dos filhos (Nader, 2016, p. 288).

No mais, a ocorrência do tipo de guarda, seja ela compartilhada ou unilateral, é um grande retrato de como foi a convivência anterior do casal, para que a partir daí, seja adotada a guarda que influencie no melhor interesse da criança e do adolescente.

3. APLICABILIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DA GUARDA UNILATERAL

O judiciário Brasileiro está abarrotado de processos que envolvem alienação parental, portanto, o número de casos que contém a síndrome de alienação parental, em especial na guarda unilateral, vem crescendo cada vez mais. Nesse sentido, visando garantir o bem-estar da criança ou do adolescente, a lei de alienação parental tende a ser aplicada no cotidiano judicial e social.

A aplicação da lei no 12.318/2010 na sociedade vem em caráter de barrar a interferência psicológica que o menor vem sofrendo, ou seja, o magistrado, diante de todo nexos na demanda processual, irá conduzir, de forma imparcial, o processo para resguardar os preceitos essenciais do menor alienado, impondo um estudo social por profissionais da área, um acompanhamento específico, uma consulta com psicólogo forense e em determinados casos o afastamento da criança com o alienador, bem como as determinadas medidas e sanções aos alienador, sendo necessário, assim, todo um procedimento aos casos presenciam a alienação.

Tendo em vista contribuir com a discussão aqui proposta, Kelei Zenei e André Padoin Miranda (2014) discorrem que:

No âmbito do Poder Judiciário, para que o juiz possa julgar conflitos que envolvem família, o magistrado vinculado não deverá ser puramente técnico, principalmente quando se está diante do processo de alienação parental o que requer cuidado e atenção. Diante disso, o juiz contará com a ajuda de órgãos auxiliares e especialistas da área da psiquiatria forense, tais como, assistente social, psicóloga e psiquiatras (Zenei; Miranda, 2014, p. 13).

Ademais, Maria Helena Diniz (2023) argumenta que:

Havendo alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial feita por pessoa de sua confiança, ou mais de uma, se houver complexidade (CPC, art. 475, e Lei n. 12.318/2010, art. 5º), e poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal (ECA, arts. 3º, 5º, 232 e 236; CF, art. 5º) e da utilização de meios processuais para inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; multar o alienador (BAASP, 2.719:1963-11); determinar acompanhamento psicológico (feito por psicólogo) ou biopsicossocial, realizado por equipe multidisciplinar, formada por assistente social, médico, psicólogo ou outros profissionais que forem necessários. Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial, o juiz poderá nomear perito com qualificação e experiência (art. 5º, § 4º; CPC, arts. 156 e 465) (Diniz, 2023, p. 59).

O Juiz, ao ouvir o menor alienado, deve sempre está acompanhado de um profissional e especialista, tendo em vista a fragilidade que o infante vem sofrendo, possuindo como fator o abuso psicológico causado, para que, a partir daí, possa alterar o regime de guarda, de visitas, aplicar medidas e sanções, bem como suspender a autoridade parental, aplicando, dessa forma, a lei de alienação parental (Diniz, 2023).

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2022):

A lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado. Faculta,

assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia. Estendeu ela os seus efeitos não apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância (guarda momentânea) do incapaz. Esclareceu, também, como o Judiciário pode agir para reverter a situação. O juiz pode, por exemplo, afastar o filho do convívio da mãe ou do pai, mudar a guarda e o direito de visita e até impedir a visita. Como última solução, pode ainda destituir ou suspender o exercício do poder parental (Gonçalves, 2022, p. 296).

Nessa perspectiva, Luísa Gracia Moro apresenta que nos processos de alienação parental:

[...] o ideal seria que o juiz dispusesse de uma equipe composta por psicólogos, médicos, psiquiatras, assistentes sociais e psicopedagogos, para de imediato avaliar a condição emocional e psicológica dos 4 menores envolvidos e dos responsáveis, podendo discernir minimamente qual a melhor direção de eventuais medidas protetivas preliminares. No caso, essas equipes multidisciplinares já deveriam estar treinadas, preparadas e habituadas aos trabalhos relacionados à alienação parental para assegurar que os menores sejam preservados de decisões inadequadas (Moro, 2021, p. 4).

Por essa razão, o legislador implementou os artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, visando garantir o bem-estar da família, assim como do menor, sendo também mais um ponto a ser utilizado para o combate da alienação parental.

Tais ordenamentos deixam claro que, além da lei de Alienação parental, o legislador também deixa explícito em outras fontes a faculdade da proteção à criança, ao adolescente e à família, portanto, em forma de aplicação da lei de alienação parental, o Estado, além de seguir as medidas necessárias da lei, utiliza outros ordenamentos jurídicos para buscar a efetivação da lei nº 12.318/2010, tais como a constituição, o ordenamento civil e o próprio ECA.

4. PRINCIPAIS DESAFIOS E IMPACTOS DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 NA GUARDA UNILATERAL

Em meio a aplicabilidade da lei nº 12.318/2010, foram adquiridos grandes desafios e impactos na sua aplicabilidade no contexto da guarda unilateral, tendo em mente que a guarda unilateral ocorre após o ato de separação ou até mesmo litígio entre guardião e o visitante do menor.

Segundo Luísa Gracia Moro (2021):

No Brasil não existe a estrutura ideal para assegurar o bem-estar do menor pelo sistema judiciário no direito de família, como determina o artigo 227 da Constituição Federal e como consagrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei no 8.069/90, todos em consonância com o Princípio Do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Principalmente em questões nada óbvias e com graves repercussões para a família e conseqüentemente para o Estado, como é o caso da Alienação Parental, instituída pela Lei no 12.318/2010 (LAP) (Moro, 2021, p. 3).

Portanto, perante a situação de alienação parental envolvendo a criança, o juiz precisa seguir todo protocolo e ser o mais eficiente para sanar o litígio, sempre pensando no melhor interesse da criança alienada, mesmo que não possua tais ferramentas necessárias para auxiliar nas decisões dos casos, ou seja: profissionais de outras áreas que detém um certo conhecimento acerca da Síndrome de Alienação Parental (SAP).

As conseqüências são graves, tendo em vista que, no caso de uma família equilibrada, o meio familiar estará prevenido em relação ao cometimento do crime e de outros delitos, assim como futuros litígios. Todavia, se acaso for uma família desequilibrada, com bastantes conflitos emocionais, o meio social receberá indivíduos despreparados para o convívio (Moro, 2021).

A eficácia da lei de Alienação parental no contexto da Guarda Unilateral está ligada à disposição que o magistrado julgador terá no caso, razão pela qual precisará de um grande auxílio de efetivos médicos, psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e psiquiatras,

dentre outros profissionais que fornecerão ao julgador o melhor caminho e melhor decisão a ser em adotados.

No Brasil, não existe uma estrutura preliminar à disposição do juiz. As dificuldades desses casos se somam ao cotidiano judicial, por esse motivo, gera uma grande pressão no magistrado, que possui uma carga de processos de providencias urgente e de outras matérias, além do mais, faz com que aumente o risco de proceder uma decisão precipitada (Moro, 2021).

Outro desafio é a falsa alegação de alienação parental, uma vez que tal alegação gera toda cautela possível do judiciário, utilizando trabalho de equipes que já são escassas, prejudicando a criança, arruinando com o psicológico do acusado, muitas vezes em razão de rancor, ódio e por sentimento de vingança. Essa falsa alegação prejudica de forma mais impactante a guarda unilateral, tendo em mente que, devido ao grau de pouco convívio, quem não detém a guarda tende a ficar vulnerável. Com isso, os processos perduram por vários anos, sem o efetivo julgamento, gerando um acúmulo processual e prejudicando o andamento de outras demandas que necessitam de um amparo maior.

Não muito falada, as falsas memórias ocorrem bastante no contexto da guarda unilateral, em que o alienador implanta falsas memórias de más lembranças para o menor, gerando um pânico e falsa ideia da realidade. Nesse sentido, “A construção de falsas memórias advém de lembranças implantadas por pessoas que tenham o escuso interesse em prolongar uma tática de persuasão que nem sempre é percebida num primeiro momento” (Trindade, 2010, p. 207 *apud* Madaleno, 2023, p. 542).

As falsas memórias surgiram como uma medida de afastar a prole do outro genitor, sendo tal ato uma estratégia contra o outro genitor. O plano ocorre em quatro situações: 1) próximo uma separação; 2) após uma separação; 3) antes do ingresso de uma demanda judicial; 4) no decorrer de uma demanda judicial (Madaleno, 2023).

5. PROJETO DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

É nítido o desejo do legislador na preservação do melhor interesse da criança e no combate da alienação parental. No entanto, nem sempre todos os casos que contêm a síndrome de Alienação parental (SAP) tendem a ter plena aplicabilidade da lei nº 12.318/2010, portanto, gerando um efeito contrário ao qual deveria ser imposto.

No Brasil, muitos relacionam a lei de alienação parental como um grande prejuízo à mulher, principalmente em casos de abuso sexual, nos quais a genitora que acusa o genitor de praticar abuso sexual contra o filho, corre sério risco de ser enquadrada no inciso VI do artigo 2º da lei nº 12.318/2010, que dispõe: “[...] apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” pode levar à perda da guarda do menor, sendo a lei utilizada de forma errônea.

Destarte, a figura de que a alienação parental mata vem se firmando cada vez mais, pois muitas mulheres temem tais alegações sobre supostos abusos que os genitores praticam contra os filhos, razão pela qual sofrem com problemas psicológicos e, na pior hipótese, se suicidam.

Em agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humano e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal aprovou o projeto de lei que revoga a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 2010). A lei de alienação parental vem para coibir atos que um dos genitores utilizam para dificultar o convívio dos filhos, como a implantação de falsas ideias acerca do outro genitor.

A intenção do projeto de revogação da lei de alienação Parental é alvo de grandes críticas por parte de instituições que prezam pela defesa dos direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista o desvio de finalidade de aplicação da lei (Agência Senado, 2023).

6. SOLUÇÕES DE COMBATE DA ALIENAÇÃO NOS CASOS DE AGUARDA UNILATERAL EM TORNO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL, BEM COMO SOLUÇÕES PARA A NÃO REVOGAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010

É nítida a dificuldade da aplicação da lei de alienação parental nos casos envolvendo a guarda unilateral, uma vez que são justamente os casos em que um dos genitores detém a guarda unilateral do filho em que ocorre a síndrome de alienação parental com mais frequência, seja por diversos atos, a saber: falta de convívio entre um dos genitores e criança, ódio, rancor da separação.

Visando aplicar a lei de maneira adequada, o poder judiciário deveria possuir um maior amparo com profissionais especializados, sendo médicos, pedagogos psicólogos e psiquiatras, para que, a partir daí, sejam fornecidas condições de efetiva aplicação do ordenamento.

Na visão de Luísa Gracia Moro (2021):

A equipe que auxiliará o magistrado também precisa ser capacitada especificamente para a análise da alienação parental, porque deverá mergulhar na complexa teia das relações familiares. Não será possível detectar e diagnosticar a AP sem compreender o funcionamento normal da família, contextualizada na sua dinâmica atual. Então, caberá aos especialistas (em psiquiatria, psicologia, psicopedagogia etc.) verificar se o desequilíbrio daquela família, naquele momento, configura a alienação parental (Moro, 2021, p. 15).

Tratando-se da proposta de revogação da lei nº 12.318/2010, entende-se que tal medida não seria a real solução viável para o combate da alienação parental e solução da má aplicabilidade da lei, uma vez que ocorre o mau enquadramento dos casos com os artigos da lei, falta de recursos viáveis para um melhor diagnóstico, tais como profissionais especializados em alienação parental, pedagogos, psicólogos e vários outros que deveriam estar à disposição do magistrado.

O grande motivo das mães ou pais que detêm a guarda serem enquadrados no inciso VI do artigo 2º da lei nº 12.318/2010, é a grande ausência de meios auxiliares para dizerem se realmente aquele pai ou mãe está falando a verdade sobre o suposto abuso que seu filho vem sofrendo, razão pela qual o abusador se utiliza da previsão legal para inverter o ônus da alienação parental.

Portanto, o que deve ser alterado é a aplicabilidade da lei de alienação parental, seja no aspecto de decisão de um magistrado, seja no auxílio oferecido ao mesmo com profissionais especializados, ou seja, um amparo maior do Estado para o efetivo procedimento de tratamento da alienação parental, para que, dessa forma, possa haver com mais clareza no tocante às reais situações que cada caso apresenta.

Faz-se de suma relevância salientar que outros ordenamentos possuem uma previsão de proteção à criança e ao adolescente, como, por exemplo: a Constituição Federal, o Código Civil e o ECA, ou seja, ao aplicar a lei de alienação, o julgador deve sempre ter como garantia esses ordenamentos, para que realmente possa determinar a melhor situação e não uma retirada de uma guarda de uma criança de forma drástica, em razão tão somente de uma acusação não fundamentada.

Outro meio, diferentemente da problemática gerada em relação a aplicação inciso VI do artigo 2º da lei nº 12.318/2010, é o simples fato de que os demais artigos e incisos da lei nº 12.318/2010 são bem eficientes e, por este motivo, não deve haver a revogação da lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho pretendeu entender acerca da alienação parental envolvendo a guarda unilateral, tendo como foco mostrar que, mesmo sendo um tema recente, vem crescendo nas famílias, sendo ainda um grande tabu a ser vencido. Portanto, fez-se necessária a apresentação do tema em tela, nas propriedades trazidas, visando discutir formas de combater a alienação parental no contexto da

guarda unilateral, que é vivenciado pelas famílias com bastante dificuldade. Além disso, foram apresentadas soluções de combate da Alienação Parental, tais como auxílio com profissionais especializados em educação física, psicologia, psiquiatria, nutricional, assistência social, dentre outros, bem como as medidas e formas de amparo que o judiciário pode se utilizar e o cenário em relação a hipótese de revogação da lei nº 12.318/2010 (atual lei de Alienação Parental).

Para se atingir uma compreensão das formas e soluções para combater a alienação parental, é necessário conscientizar a população e esclarecer os objetivos definidos na lei. Posto isto, destacou-se, no artigo, as consequências graves que a má aplicabilidade da lei de Alienação Parental pode trazer, ou seja, verificou-se que a má aplicabilidade da lei de Alienação Parental prejudica bastante a criança/adolescente alienada/o, inclusive tendo em alguns casos a mãe perdendo a guarda do filho, por má aplicação da lei.

O segundo objetivo específico foi a apresentação de meios e soluções para combater a alienação parental no contexto da guarda unilateral. Constatou-se que é essencial para aplicabilidade da lei de Alienação Parental o auxílio de profissionais específicos no fornecimento de laudos e exames médicos. Por fim o terceiro objetivo foi apresentar meios para a não revogação da lei nº 12.318/2010.

A partir da discussão apresentada, se confirmou a hipótese de que, para evitar a alienação parental, é necessária a conscientização da população sobre tal tema.

Na atualidade, o judiciário não possui meios suficientes que o auxilie na tomada de decisões seguras referente ao bem-estar da criança ou adolescente alienado, portanto, a correta aplicação da lei se daria, como já mencionado nessas considerações finais e aos longo do artigo, pelo auxílio ao magistrado com psicólogos, psiquiatras, pedagogos, médicos, educador físico, dentre outros, o que contribuirá para uma visão mais ampla dos casos e,

consequentemente, efetivas decisões, ou seja, sendo a lei aplicada de forma correta.

Em pesquisas futuras a serem realizadas por outros autores acerca da alienação parental, pode-se trazer um direcionamento sobre a conscientização da população sobre a Alienação Parental e a importância que os profissionais especializados trazem para a conclusão dos casos, bem como outros meios de auxílio para aplicar a lei de Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

BRASIL. Lei de Alienação Parental. **Lei nº 12.318/2010**, Brasília, DF, Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 01 dez. 2023.

CDH aprova projeto de revogação da Lei de Alienação Parental. **Senado Notícias**, 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2023/08/cdh-aprova-projeto-de-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,Alves%20\(Republicanos%2DDDF\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2023/08/cdh-aprova-projeto-de-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,Alves%20(Republicanos%2DDDF)). Acesso em: 17 nov. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. Vol. 5 -37ª ed., 2023.

FELIZARDO, N. Lei de alienação parental mata. **Intercept Brasil**, 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/05/11/criancas-assassinadas-juiz-fez-mae-deixar-filhos-com-pai/>. Acesso em: 01 dez. 2023.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro - Direito de Família**. 19ª ed. Vol. 6, Saraiva Jus, 2022.

LEMES, C. B. M. **Alienação Parental Na Guarda Unilateral**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais), como parte dos requisitos para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2014.

LEWKOWICZ, I. B. **A alienação parental, suas Consequências e a mediação como Alternativa**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), como parte dos requisitos para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2018.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 13ª ed., Editora Forense, 2023.

MORO, L. G. **ASPECTOS RELEVANTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A APLICABILIDADE NO ÂMBITO JUDICIAL**. Trabalho de Conclusão de Curso. Ciências Sociais Aplicadas. Anima Educação, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19708/1/ARTIGO%20CIENCIA%20C3%8DFICO%20LU%C3%8DSA%20GRACIA%20MORO.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

NADER, P. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição, Editora Forense, 2016.

NORONHA, J. L. A. M.; ROMERO, L. D. A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: ibdfam.org.br. Acesso em: 01 dez. 2023.

OLIVEIRA, R. P.; WILLIAMS, L. C. A. Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. **Revista Scielo Brasil**, 22 Out/2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003222482>. Acesso em: 01 dez. 2023.

ZENI, K.; MIRANDA, A. P. A atuação do poder judiciário frente à alienação parental. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, MS, v. 16, n. 32, Jul./Dez. 2014. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo09.p. Acesso em: 01 dez. 2023.

**OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A POSSIBILIDADE DE
INDENIZAÇÃO AO SUPOSTO PAI QUANDO DA NÃO
CONFIRMAÇÃO DE PATERNIDADE:
O que diz a lei n. 11.804/08**

ALVES FILHO, Manuel Félix¹
COSTA, Pablo Henrique Santos²

1. INTRODUÇÃO

A relação entre pais e filhos, ao longo da história da humanidade, teve uma representação muito importante na vida dos mesmos. Em virtude dessa importância, a relação familiar foi muito estudada no âmbito do Direito, da Sociologia e também do Serviço Social, estabelecendo-se vários liames parentais, porém poucos ligados a um ato de escolha paterna, representando muitas vezes apenas o preenchimento de um documento formal, ou, quando muito, a previsão de pensão alimentícia e direitos sucessórios (Madaleno, 2018, p. 13).

De acordo com Pereira (2018, p. 51), é deveras importante refletir que a Carta Magna brasileira trouxe uma enorme mudança para o Direito de Família. O casamento, nesse momento, passa a ter uma total ligação com o afeto, conseqüentemente o princípio da afetividade passa a ser a base das relações familiares, sempre de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da personalidade. Para Venosa (2017, p. 22), o princípio da afetividade transcende o vínculo da consanguinidade, porque independe da

¹ Formando do Curso de bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: malurarufelix@gmail.com.

² Professor orientador e docente do Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: pablocostaa_@hotmail.com.

barreira biológica, fazendo surgir parentescos de outra ordem, de caráter socioafetivo, decorrente da vida comum.

É importante ressaltar que as relações familiares são fortemente influenciadas pela cultura e pela sociedade. Segundo Gonçalves (2021, p. 102), ao se fazer uma análise das disposições do antigo Código Civil de 1916, é evidente a grande injustiça jurídica que ocorria quando filhos concebidos fora do casamento eram considerados ilegítimos. Como resultado, essas crianças não eram reconhecidas e acabavam abandonadas à própria sorte, incapazes até mesmo de receber pensão alimentícia.

Com base no que foi descrito acima, justifica-se a relevância do tema em virtude da seguinte problemática: como reaver os alimentos gravídicos, e a possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação da paternidade estudando acerca da lei número 11.804/2008, lei de alimentos gravídicos?

A primeira hipótese para responder ao questionamento acima parte do princípio de que alimentos, nas concepções de Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 33), é um direito personalíssimo e impenhorável, porque têm como objetivo assegurar a vida do alimentado, não podendo este direito ser transferido a outra pessoa. Obedece ao princípio da reciprocidade, ou seja, esse princípio diz que os ascendentes, cônjuges e companheiros podem requerer alimentos uns aos outros.

No que tange ao princípio da inalienabilidade, ainda de acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 33), os alimentos não podem ser objeto de transação, pois é um direito personalíssimo de ordem pública, porém isso não impede que a pessoa utilize os alimentos como quiser. Quanto ao princípio da irrepetibilidade, como o próprio nome já diz, os alimentos são irrepetíveis, por tanto, uma vez recebidos, estes não poderão ser devolvidos, pois são destinados para bens de consumo que garantem a sobrevivência.

No que diz respeito ao princípio da alternatividade, em regra os alimentos são pagos em espécie, porém, de forma alternativa, pode o alimentante de forma alternativa fornecer hospedagem e

sustento ao alimentado, pois trata-se de uma faculdade a forma de cumprir a obrigação (Melo, 2018, p. 57).

Para Farias e colaboradores (2017, p. 110), o artigo em sequência trata da possibilidade de resposta do réu, tendo este o prazo de cinco dias após a citação. No entanto, apesar da lei estabelecer prazo para manifestação do réu, supõe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram-se mitigados, tendo em vista que o suposto pai não pode se valer de todos os meios de provas lícitos para contestar a sua paternidade, já que os meios mais eficazes podem acarretar problemas ao nascituro.

Não obstante, compreende-se que caso este suposto pai, após o nascimento da criança, venha a descobrir não ser o pai biológico, muito se discute, como será visto ao longo do trabalho por ora apresentado, acerca da possibilidade de responsabilização por danos materiais, na forma do artigo 186 do CC, já que presume-se ocorrer um dano patrimonial daquele que em nada tinha a ver com a paternidade.

Assim, o presente trabalho possui por objetivo analisar os alimentos gravídicos e a problemática relacionada à ausência de confirmação da paternidade após o nascimento do bebê. Como objetivos específicos, o presente trabalho pretende: refletir viabilidade a possibilidade de a ação ser promovida com fundamentos apenas em indícios de paternidade, haja vista que a comprovação desta só é possível por meios de exames; analisar a existência de dúvida, quanto à paternidade do infante, do suposto pai perante a lei. A metodologia utilizada para a realização da presente obra foi uma revisão de literatura, onde se buscou artigos e outros materiais disponíveis nos meios físicos e eletrônicos, tais como teses de mestrados e doutorados e demais periódicos que abordassem o tema em questão.

2. ALIMENTOS GRAVÍDICOS: HISTÓRICO E LEGISLAÇÃO

Analisando as legislações no ordenamento jurídico brasileiro, compete, nessa esfera, mencionar o instituto dos alimentos no

Código Civil de 1916. No início da codificação, a obrigação alimentar era atribuída especificamente ao homem, por este ser visto como chefe da família, havendo, de sua parte, uma obrigação de prestar alimentos para o sustento familiar. Soma-se a isso que o dever de prestar alimentos se dava justamente em decorrência do matrimônio (Gonçalves, 2021, p. 44).

Ademais, à época do Código Civil, o contexto era de os filhos advindos fora do casamento serem vistos como ilegítimos, não possuindo, portanto, como tratou o artigo 358 do aludido Código, o direito de serem reconhecidos como filhos, não sendo cabível, assim, a prestação alimentícia (Gonçalves, 2021, p. 45). Contudo, com o advento do Decreto Lei nº 4737 de 1942, passou a ser possível o reconhecimento de filhos tidos fora do casamento, desde que esse reconhecimento ocorresse após o “desquite”. Sendo assim, somente a partir deste decreto que todos os filhos, independentes de terem sido gerados no casamento ou não, passaram a ter direito a prestação alimentícia, podendo exigi-la da figura paterna.

É notável que após diversas alterações legislativas, como, por exemplo, o referido decreto, e a Lei de nº 883/1949, o CC de 1916 sofreu mudanças em seus artigos, fazendo com que mudasse também a concepção sobre os alimentos, tendo em vista que antes era tido como um dever de sustento decorrente do pátrio poder e depois passou a ser resultante da relação de parentesco (Gagliano; Pamplona Filho, 2017a, p. 45). Dessa forma, segundo as concepções de Maria Berenice Dias (2017, p. 115), o referido CC de 1916, em seu artigo 398, determinou que podem os parentes exigir alimentos uns dos outros, no qual na falta dos “ascendentes cabe obrigação aos descendentes, sendo garantido a ordem sucessória, em que faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais”.

Além disso, segundo os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 23), o legislador no CC de 1916 deliberou no artigo 403, como forma de cumprimento da obrigação alimentar, que “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento”. Dessa maneira, a obrigação alimentar poderia se dar por meio de pensão ou através do

oferecimento de uma “casa para morar” e sustento, cabendo a escolha ao devedor ou ao juiz, quando as circunstâncias o exigirem, conforme o parágrafo único do artigo 403.

Para Gonçalves (2021, p. 48), o referido código estabeleceu também a vedação à renúncia aos alimentos, mas, nos casos de desquite, de acordo com a súmula 379 do STF, foi admitido a dispensa destes. Além disso, a obrigação alimentar era vista como insuscetível de compensação e/ou de cessão, não sendo permitido assim, ceder alimentos a outra pessoa, muito menos compensá-los com alguma outra coisa. Segundo os ensinamentos de Madaleno (2018, p. 18), é possível compreender que, após o Código Civil de 1916 e algumas outras leis, como por exemplo, a Lei do Divórcio e a Lei nº 883/1949, em que modificaram alguns aspectos no que se refere aos alimentos, sentiu-se a necessidade de ser publicada uma lei específica a este instituto, tratandoo de forma mais detalhada, surgindo ,assim, a Lei de Alimentos, de nº 5.478/1968.

Ainda de acordo com Madaleno (2018, p. 19), no artigo 1º da mencionada lei, é eviente a busca por um procedimento mais célere, até por se tratar de alimentos, no qual envolve condições de subsistência. Desta feita, determina esta lei que “a ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição ou prévia concessão do benefício da gratuidade”. Para Tartuce (2017, p. 23-24), na forma do §1º deste artigo, essa distribuição será determinada posteriormente, de ofício pelo juiz, até como respeito ao princípio do juiz natural, estabelecido constitucionalmente, no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, em que determina que ninguém pode escolher o juiz para apreciar a demanda, precisando ocorrer o processo de distribuição, como meio de evitar favorecimentos no julgamento do processo.

Mediante as concepções de Gonçalves (2021, p. 50), a busca pela celeridade era tanta, já que se tratava de uma proteção a manutenção digna daquele considerado vulnerável, que o juiz, no momento que recebesse a inicial, estaria autorizado a determinar alimentos provisórios, carecendo apenas de alguma prova de vinculação entre o devedor de alimentos e aquele que pede, como mencionado acima.

Para Dias (2017, p. 118), tal decisão foi muito questionada na época, já que poderia ferir o princípio do contraditório, contudo, entendeu-se que essa possibilidade de defesa estaria sendo garantida, já que ela se dava em um momento posterior.

Corroborando com as concepções de Dias (2017, p. 118), Melo (2018, p. 19), ao fazer sua análise do artigo 15 da Lei de Alimentos, percebeu um equívoco por parte do legislador, já que o referido artigo determina que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação financeira dos interessados”. Dessa forma, ao falar que a decisão judicial não transita em julgado é considerado um erro, tendo em vista que a sentença faz coisa julgada.

Sendo assim, de acordo com Farias e colaboradores (2017, p. 111), os alimentos são fixados em observância ao trinômio alimentar, determinado de acordo com a necessidade de quem pede, possibilidade de quem presta e proporcionalidade entre ambas as partes. Para Gagliano e Pampolona Filho (2017, p. 1384), desse modo, entende-se que, havendo alguma modificação nos critérios que ensejaram a fixação de alimentos, como, por exemplo, o pai que deixou de ganhar aquela renda a mais ou o filho que passou a necessitar de mais “alimentos”, entende-se ser cabível uma nova ação, no qual se dá por meio de uma revisão de alimentos, em nada dependendo da primeira, restando comprovado, assim, que esta transita em julgado.

Por conseguinte, superada a lei de alimentos, é preciso abordar de forma mais específica sobre a evolução dos alimentos no Código Civil de 2002, posto que, em relação a Lei de nº 5478/68, só perdurou os dispositivos processuais, sendo revogado, portanto, no que diz respeito aos aspectos materiais. Para o atual código, os alimentos são obtidos através do binômio: necessidade e possibilidade, como trata o artigo 16.955. No entanto, para diversos doutrinadores, como é o caso de Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2017a, p. 1385), os alimentos permeiam-se por um trinômio, como já relatado acima. Vale ressaltar que, na ocasião da estipulação de um valor a título de alimentos, observam-se a

necessidade de quem pede, bem como a possibilidade de quem paga, buscando assim, a maneira mais justa para ambas as partes, constatando, portanto, a proporcionalidade.

2.1 O nascituro e seus direitos

A sociedade é regida através de direitos e obrigações, até mesmo como forma de controle social, tendo em vista que naturalmente o ser humano vive cercado por pessoas formadas por costumes e culturas diferenciadas. Dessa forma, tem-se a necessidade de realização desse controle social, principalmente por parte do Estado, através das leis, com o intuito de regular a sociedade em busca do ordenamento das relações jurídicas e da paz social (Venosa, 2017, p. 141).

Para Dias (2017, p. 130), embasando-se no momento em que o Estado estabelece normas a serem cumpridas, mas também garante aos indivíduos determinados direitos, compreende-se que toda a coletividade passa a ser sujeito de direito. Sendo assim, pelo fato do indivíduo ser detentor de direitos e obrigações, este passa a ser titular da personalidade jurídica, em que, de acordo com Dias (2017, p. 130), a ideia de personalidade está diretamente ligada a ideia de pessoa, sendo a primeira conceituado por esta autora, como:

A aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeitos das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ela reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade (Dias, 2017, p. 130).

Da mesma maneira, em concordância com a referida autora, preleciona Gonçalves (2021, p. 513), que “todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade”. Deste modo, de acordo com Dias (2017, p. 130), “toda pessoa possui personalidade”, possuindo, portanto, direitos e obrigações, assim como também foi tratado no artigo 1º do CC/02, em que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Diante do que

foi citado, percebe-se uma estrita relação da personalidade jurídica com a capacidade, que, como determina Venosa (2017, p. 143), “a capacidade é a medida da personalidade”, dependendo, assim, a primeira da segunda.

Por nascituro, entende como sendo aquele ente que “foi concebido, embora ainda não nascido”, como abordam Gagliano e Pamplona Filho (2017b, p. 139), em que os seus direitos serão garantidos, apesar de o Código Civil não considerar que são dotados de personalidade jurídica. Desta maneira, compreende-se que aos nascituros devem ser garantidos seus direitos, pois “a vida vem em primeiro lugar, sem dúvidas, mas para tanto, é de sabença que o conceito necessita de cuidados desde o início da sua formação no ventre materno” (Tartuce, 2017, p. 122).

A partir de então, tem-se a necessidade da garantia de seu desenvolvimento saudável, sendo este assegurado, no direito brasileiro, principalmente pelos alimentos gravídicos, como será elucidado no próximo capítulo. Posto isto, compreende-se que existem três correntes doutrinárias no Direito Brasileiro para explicitar sobre quando começa a personalidade jurídica, sendo elas: Teoria Natalista, Teoria da Personalidade Condicional e Teoria Concepcionista (Gonçalves, 2021, p. 513).

Segundo a Teoria Natalista e para os adeptos a esta teoria, o nascituro não pode ser considerado pessoa, já que para tanto faz-se necessário o nascimento com vida. Sendo assim, “o nascituro não teria direitos, mas uma mera expectativa” (Tartuce, 2017, p. 123). Ademais, ainda de acordo com o mencionado autor:

A teoria natalista nega ao nascituro mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a teoria natalista esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àqueles que foi concebido e não nasceu (Tartuce, 2017, p. 124).

Segundo Madaleno (2018, p. 706), no Brasil prevalece a referida teoria, no qual determina que durante a gravidez, o nascituro é isento de personalidade jurídica e, portanto, não possui

direitos próprios. É visto que existem alguns doutrinadores que concordam com a mencionada teoria, como é o caso, por exemplo, de Sílvio de Salvo Venosa, em que, para este, “o fato de o nascituro ter proteção legal, podendo inclusive pedir alimentos, não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento” (Venosa, 2017, p. 144).

Já para a teoria da personalidade condicional, a personalidade jurídica inicia-se desde a sua concepção, mas os direitos do nascituro ficam sujeitos a condição suspensiva do nascimento com vida, como trata Tartuce (2017, p. 124). Como afirma Dias (2017, p. 197), no que se refere a esta característica “a personalidade do nascituro é plena; suas capacidades e legitimações é que seriam limitadas ou parciais, posto que não se apresenta ainda em condições de gerir todos os atos da vida civil”.

Contudo, apesar dessa teoria abordar que os direitos do nascituro se encontram em situação suspensiva, é sabido que o Código Civil de 2002 estabelece diversas maneiras de proteção a estes, se igualando a qualquer sujeito dotado de personalidade, quando determina, por exemplo, o direito que o nascituro tem de receber doação, como observa o artigo 542, assim como também de estar em testamento, de acordo com o artigo 1798 (Gonçalves, 2021, p. 516).

No que tange a teoria concepcionista, o nascituro, como se difere das demais teorias, é considerado pessoa humana, possuindo, portanto, seus direitos estabelecidos em lei, como afirma Tartuce (2017, p.125). Ao se fazer uma análise do sistema jurídico brasileiro, nota-se que, em diversas legislações, como a Constituição Federal e Código Civil, o nascituro é enxergado como sujeito de direito em diversos dispositivos, como ocorre no artigo 1609 do CC/02, no qual, como já dito, só pode ser titular de direito aqueles que possuem personalidade jurídica, ficando demonstrado, assim, que o nascituro tem personalidade jurídica segundo esta teoria (Araújo Júnior, 2018, p. 275).

Conforme a mencionada teoria, a vida inicia-se desde a concepção, quando ocorre a fecundação do óvulo pelo

espermatozóide, chegando, assim, a nidação, sendo considerado, portanto, um novo ser humano individualizado por apresentar carga genética própria, isto é, não se confunde nem com a da gestante nem com a do genitor (Bueno, 2017, p. 94). Além do mais, quando se fala em nascituro é nítido que a este devem ser garantidos o direito à vida, já que tamanha determinação é trazida de forma repressiva e expressa pelo Código Penal, nos artigos 123 a 127, sendo vedado o aborto, com exceção somente nos casos expressos no artigo 128, I e II do CP, no qual determinam: “Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

3. A VIABILIDADE DA POSSIBILIDADE DE A AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS SER PROMOVIDA TENDO COMO BASE APENAS OS INDÍCIOS DE PATERNIDADE

De acordo com Da Silva (2017, s.p), para que sejam reconhecidos e fixados os alimentos gravídicos em favor da gestante, não é suficiente a mera imputação da paternidade por parte da mesma. O artigo 6º da lei 11.804/08 afirma que, para fixação do *quantum* alimentício, o juiz deve estar convencido acerca da existência dos indícios de paternidade no caso concreto.

Assim, ainda de acordo com Da Silva (2017, s.p), houve uma flexibilização da lei em face da impossibilidade da mãe comprovar efetivamente a paternidade de seu bebê, uma vez que tal prova traria riscos à saúde do feto que somente detém poucos meses de gestação. Neste sentido, “indícios da paternidade” não significa a mera afirmação da autora de que manteve relações sexuais com o réu e, por isso, ele é o pai. Para Gonçalves (2021,p. 517), os indícios devem ser trazidos ao juiz através de provas concretas, materiais, testemunhais, que verdadeiramente o convençam de que há grande probabilidade daquele homem ser o pai da criança que irá nascer. Não havendo comprovação

suficiente, negados serão os alimentos gravídicos, até mesmo porque constituem obrigação de caráter irrepetível.

Sendo assim, podem ser trazidos aos autos pela requerente diversos elementos de prova capazes de demonstrar a convivência, relação amorosa, ou mesmo o momento que estiveram juntos quando da concepção do feto, como por exemplo: endereços comuns, contas comuns, fotos, cartas, e-mails, *tickets* de hospedagem de hotéis ou motéis, testemunhas que possuem conhecimento da relação, além de todas as provas em direito admitidas (Gonçalves, 2021, p. 518). Nesta feita, de acordo com as concepções de Da Silva (2017, s.p), por se tratar de verba irrepetível, deve o juiz analisar o caso com a devida prudência, contumácia, parcimônia, equidade – mesmo que de forma superficial por se tratar de decisão cautelar – a fim de que não haja decisões judiciais aleatórias, sem a devida fundamentação, ou mesmo imprudentes.

Nesta mesma concepção se manifestou Madaleno (2018, p. 707):

Embora o legislador deixe transparecer certa liberalidade, ao referir que bastará para a fixação de alimentos gravídicos que esteja o juiz convencido da “existência de indícios da paternidade” (art. 6º), recomenda a prudência que tais indícios tenham alguma consistência, sejam seguros e veementes, especialmente diante do fato de a contribuição prestada pela parte ré ser considerada não repetível ou reembolsável. Seria leviandade pretender que o juiz deva se satisfazer com uma cognição superficial, embora se afirme não ser exigível prova pré-constituída da obrigação alimentar. Daí decidir-se que, não havendo indícios de paternidade, tampouco comprovação do nex causal entre gravidez e o ato sexual entre as partes, não se mostra viável a condenação do suposto pai a alimentos provisórios; caso contrário, pode vir este a sofrer danos irreparáveis, quando na ação principal não restar comprovado o grau de parentesco, em razão da irrepetibilidade das prestações alimentícias.

Assim sendo, em que pese haja no processo judicial provas apenas do indício de paternidade, substanciando-se no princípio da paternidade responsável – previsto no artigo 227 da Constituição Federal – já se justifica a concessão de alimentos pelo

suposto pai em face da expectativa do nascituro de, nascendo com vida, se tornar criança merecedora da proteção da família, do Estado e da sociedade.

O princípio da paternidade responsável representa uma gama de deveres dos pais em relação aos filhos, uma responsabilização oriunda da geração de uma nova vida humana a que deram causa, devendo ser protegido o bem estar físico e psíquico deste novo ser que está por vir, até mesmo porque o nascituro detém direitos fundamentais assegurados ao seu favor (Madaleno, 2017, p. 708).

Desta forma, não pode o futuro pai se extirpar dessa obrigação, porque, sendo muitas as despesas com a gravidez, ficará a gestante desamparada, prejudicando o desenvolvimento sadio do nascituro em seu ventre, e pensar diferente seria premiar os homens com o benefício da dúvida, deixando com a mãe toda a responsabilidade pela manutenção do filho.

3.1 A possibilidade de indenização ao suposto pai quando da não confirmação de paternidade: o que diz a lei n. 11.804/08

Para melhor formação do nascituro, os alimentos gravídicos serão devidos até seu nascimento, após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos serão convertidos em pensão alimentícia agora devida à criança e não mais à mãe. Dispõe o artigo 6º da Lei 11.804/08, em seu parágrafo único: “Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão”.

A conversão dos alimentos em face do filho ocorre independente do reconhecimento da paternidade. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos, que foram convertidos em pensão alimentícia, poderão ser revistos por qualquer uma das partes, conforme estabelece o parágrafo único do Artigo 6º da Lei 11.804/08. A revisão de alimentos deverá ser feita cumulativamente com o pedido de investigação de paternidade, caso esta não venha a ser reconhecida mediante exame de DNA. Para Maria Berenice Dias:

Ainda que o pedido seja de alimentos, a causa de pedir é a paternidade. Assim, caso o genitor não conteste a demanda ou se insurja somente quanto ao valor encargo, e, ainda assim, não efetive o registro do filho, a procedência da ação pode ensejar, a pedido da autora, a expedição de mandado de registro, sendo indispensável a instauração do procedimento de averiguação de paternidade para o estabelecimento do vínculo parental (2017, p. 538).

No entanto, nada impede que tal revisão seja feita durante a gestação. A pretensão de revisão de alimentos encontra suporte no artigo 505 do CPC:

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença (Brasil, 2008, s.p).

Para que ocorra a revisão dos alimentos, devem ser observadas as mudanças sócio econômicas das partes. Caso o valor prestado na forma de pensão alimentícia seja insuficiente, os mesmos poderão ser revisados, conforme artigo. Deste modo, quem deve se manifestar sobre a modificação do quanto dos alimentos, poderá ser tanto a mãe, quanto o suposto pai. Segundo o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 302):

Independentemente do reconhecimento da paternidade, por serem os critérios fundantes da fixação do quantum da pensão de alimentos 26 e dos alimentos gravídicos diferentes, não sendo suficientes ou demasiados, urge revisá-los nos mesmos moldes do que informa o artigo 1.699 da Lei Civil de 2002.

Quanto à extinção de alimentos, ocorre caso haja interrupção da gravidez ou a comprovação da não paternidade do “suposto pai”, assim, os alimentos serão extintos automaticamente. O dever alimentar extingue-se desaparecendo a necessidade do alimentando ou a possibilidade do alimentante, mediante aduz Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 303):

Mesmo os alimentos sendo irrepetíveis, e caso seja comprovada que a autora agiu de má fé, atribuindo ao réu à possibilidade de ser o pai do nascituro, o mesmo tem o direito de receber indenização, cabendo a imposição de pagamento por danos morais e materiais.

Assim, conforme já citado no presente artigo, a lei de 11.804/08 veio para assegurar a gestante o direito a alimentos gravídicos, com o objetivo de garantir a mesma uma gestação tranquila e proteger a dignidade do nascituro, contudo, a referida lei que protege a gestante deixa desamparado o suposto pai que pagou indevidamente os alimentos. Com o veto do artigo 10º, por se tratar de meio intimidador, em que previa a responsabilidade objetiva da gestante, em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, a mesma responderia objetivamente pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Acerca do assunto Maria Berenice Dias (2017, p. 539) assinala que:

No entanto, a solução existe, já que o veto ao artigo 10 foi realizado porque o artigo estabelecia a responsabilidade objetiva da autora da ação, o que lhe importaria o dever de indenizar independentemente da apuração da culpa e atentaria contra o livre exercício do direito de ação, mas permanece a aplicabilidade da regra geral da responsabilidade subjetiva, constante do artigo 186 do Código Civil, pela qual a autora pode responder pela indenização cabível desde que verificada a sua culpa, ou seja, desde que verificado que agiu com dolo (vontade deliberada de causar o prejuízo) ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ao promover a ação.

Ocorre que, mesmo com o veto do artigo que tratava da responsabilidade objetiva da autora, ainda persiste a responsabilidade subjetiva, em que há necessidade de se demonstrar a culpa do agente para a caracterização da responsabilidade. A base legal para que ocorra tal indenização encontra-se nos artigos 186 e 187, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato

ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Um dos requisitos para a configuração do ato ilícito, e, por consequência, o elemento da obrigação de indenizar, é o dano, que deverá ser comprovado pelo suposto pai, uma vez que pertence a ele o ônus da prova. Ele deverá apresentar em juízo os danos causados pela falsa imputação de paternidade, uma vez que prejudicou a sua honra e seus valores perante a sociedade foram abalados, em caso de restituição por danos morais, o mesmo deverá apresentar provas dos valores pagos a gestante no período gestacional, devendo demonstrar os descontos em folha ou qualquer outro meio que comprove o pagamento dos alimentos (Madaleno, 2017, p. 709).

Em regra, nas concepções de Dias (2017, p. 540), os alimentos não são passíveis de restituição, e, independente do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ser uma corrente majoritária, alguns doutrinadores admitem exceções quanto a sua aplicação, uma vez que comprovada a má-fé da gestante. Sendo assim, a autora da ação de alimentos gravídicos deverá responder na forma subjetiva por sua conduta dolosa e culposa, uma vez que configurado o abuso de direito, e que exercido de forma irregular, que, conforme o artigo 917, é equiparado a ato ilícito.

A jurisprudência manifesta-se de forma positiva quanto ao assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALSA PATERNIDADE. OMISSÃO DE OUTRO RELACIONAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ESTABELECIDO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A omissão acerca da existência de relacionamento eventual aliada à falsa imputação de paternidade enseja a obrigatoriedade de reparação civil moral, por não ter sido revelado oportunamente a possibilidade de não ser o pai das crianças. 2. A mensuração da compensação por danos morais deve ser pautada pela proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o valor definido além de

servir como compensação pelo dano sofrido, deve ter caráter sancionatório e inibidor da conduta praticada. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07035246820198070020 DF 0703524-68.2019.8.07.0020, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 29/04/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, ainda que o legislador tenha excluído o artigo 10º da Lei 11.804/08, que tratava da responsabilidade objetiva da gestante, persiste contra a mesma a responsabilidade subjetiva por danos morais e materiais expostos nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, deixando, para o suposto pai, outras maneiras de ser reparado pelos danos sofridos. Assim, observa-se a seguinte jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FILHO NASCIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL - RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL - OMISSÃO QUANTO À PATERNIDADE BIOLÓGICA - INFIDELIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DESPESAS COM O PARTO - DESPESAS COM O ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO -

RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1- Pratica ato ilícito a ex-companheira que omite de seu ex-companheiro o fato de que a criança nascido na constância da união estável é filha biológica de outro homem, sendo inequívocos a dor e o abalo psicológico suportados por aquele que acreditava ser o genitor da criança que, na verdade, é fruto de relacionamento extraconjugal, induzindo o ex-companheiro a erro, diante da falsa imputação de paternidade, causando-lhe dano, sujeitando-se à reparação civil. 2- Os valores comprovadamente despendidos pelo ex-companheiro (autor) com o parto da referida criança e com o tratamento psicológico que ele, autor, se submeteu em decorrência dos danos à personalidade causados pela omissão culposa da ex-companheira devem ser por esta ressarcidos àquele. 3- Com relação ao valor da indenização a título de reparação por danos morais, verifica-se que a legislação pátria não possui critérios taxativos capazes de nortear, objetivamente, sua quantificação. Para fins de fixação do montante considerado devido, no caso concreto, recomenda-se levar em conta o grau da responsabilidade atribuída à parte demandada, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa. Além disso, impõe-se a adoção de critérios amparados pela doutrina e pela jurisprudência que conjuguem sentidos de razoabilidade

e de proporcionalidade, dentro de um juízo consciente de ponderação, à luz dos fatos narrados e provados (TJ-MG - AC: 10000191280395001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 02/02/0020, Data de Publicação: 10/02/2020).

Analisando o julgado acima, é de exime importância salientar que, atualmente, com a revogação do artigo art. 10º da Lei 11.804/2008, os alimentos prestados de forma indevida não podem ser restituídos. Ou seja, o respectivo artigo relatava que, em caso de resultado negativo no exame de DNA, a Requerente responderia de forma objetiva pelos danos materiais causados ao Requerido.

No entanto, mesmo com o veto do artigo que tratava da responsabilidade objetiva da Requerente da ação de alimentos gravídicos, ainda permanece a responsabilidade subjetiva. Uma vez que, esta se trata daquela que depende da existência de dolo ou culpa por parte do agente delituoso (mãe) para configuração da responsabilidade.

Em conformidade com este entendimento, o fato de a genitora possuidora de má-fé imputar a responsabilidade de alimentos, sabendo acerca da não paternidade do requerido, configura-se abuso de direito. Dessa forma, a mãe do nascituro usou durante a gestação do instituto dos alimentos gravídicos para se beneficiar de alguma forma.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo explorar os aspectos jurídicos da Lei 11.804/08, conhecida como lei dos alimentos gravídicos. O propósito dessa legislação é garantir que a mulher grávida tenha o direito de receber do suposto pai os recursos necessários para uma gestação tranquila e para o saudável desenvolvimento do futuro filho. No entanto, essa lei impõe ao suposto pai a obrigação de pagamento dos alimentos com base em meros indícios de paternidade, o que pode gerar conflitos, uma vez

que a paternidade é presumida e não concreta, resultando na possibilidade de impor o pagamento de alimentos a um inocente.

Por outro lado, tem-se evidências de que a Lei assegurou os direitos do feto, porém, em determinado ponto, deixa a desejar quando se trata da proteção ao suposto pai. Isso se deve ao fato de que a reparação em casos de prejuízo devido à posterior negação de paternidade enfrenta obstáculos maiores, apesar da possibilidade de indenização. Contudo, é importante salientar que essa indenização é pontual e limitada aos casos de dolo ou culpa por parte da autora da ação.

Nesse sentido, o magistrado desempenha um papel essencial, pois será responsável por avaliar as evidências e o comportamento das partes, levando em consideração a intenção da gestante ao buscar os alimentos gravídicos. Deve-se convencer apenas quando existirem indícios sólidos de paternidade, visando proteger a integridade do próprio instituto dos alimentos gravídicos e assim evitar a sua desvalorização.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, G. C. de. **Prática no direito de família**. 10. Ed. Rev., Atual e Ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. **Lei n. 11.804, 05 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil** – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

DA SILVA, Thalytha Gomes. Alimentos gravídicos: possibilidade de indenização ao suposto pai quando não há confirmação de paternidade. **Revista Conteúdo Jurídico**. [online]. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57823/alimentos-gravdicos-possibilidade-de-indenizacao-ao-suposto-pai-quando-no-h-confirmao-de-paternidade>. Acesso em: 28 set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N.; NETTO, F. P. B. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Rev. e Atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, P. **Novo curso de direito civil: Responsabilidade Civil**. 15. Ed. vol. 3 – São Paulo: Saraiva, 2017a.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 18. ed. v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, R. **Direito de família**. 8. Ed., rev., Atual. e Ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, M. A. B. de. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: família**. 17 Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ADOÇÃO E SEUS OBSTÁCULOS NO SISTEMA BRASILEIRO

VILELA, Rebeca Kainã Moura¹
NASCIMENTO, Júlia Marcia Silva do²

1. INTRODUÇÃO

A finalidade do presente estudo é analisar os aspectos e dificuldades encontradas diante do processo de adoção no sistema brasileiro, tanto para os adotantes quanto para os adotados.

Para melhor entendimento de todos, podemos dizer que, no seio familiar, o afeto é imprescindível para o desenvolvimento não só físico quanto psicológico do indivíduo. Não há como não mencionar que a nova tendência da família moderna é a composição perfeita para se basear na afetividade. Sabemos que o legislador não tem como criar ou impor a afetividade como regras, pois este surge pela convivência entre pessoas e reciprocidade de sentimentos.

Podemos dizer que a adoção é uma maneira de construir uma família, com os mesmos preceitos de uma família biológica. A princípio, o que mais importa é a construção do laço afetivo para a evolução do seio familiar, uma vez que adotar uma criança vai muito além de um ato de paciência, tratando-se de um ato de amor ao próximo, mesmo sem laços sanguíneos.

Dado o exposto, é de conhecimento geral que o processo de adoção no Brasil tem se mostrado falho em relação à lentidão da justiça, além de ser extremamente burocrático, causando uma certa lotação nos abrigos e trazendo prejuízos para os adotandos, que

¹ Formando no Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho. E-mail: kainãmoura57@gmail.com.

² Professora da Faculdade Raimundo Marinho, Especialista em Direito do Trabalho E-mail: prof.julia.marcia@frm.edu.br.

acabam atingindo a maioria penal e, perspectivamente, são esquecidos.

Diante de um sistema burocrático e demasiadamente moroso, existem situações denominadas como incomuns casos de adoções ilegais, conhecidas como “jeitinho brasileiro”, burlando o sistema e optando por uma adoção irregular. Entende-se que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) tem o papel fundamental para efetivar os direitos e garantias fundamentais, e direcionar as crianças e adolescentes.

A legislação atribui a condição de filho adotivo os mesmos direitos e deveres de um filho biológico. Nesse ínterim, a Constituição Federal assegura que as crianças e adolescentes tenham seus Direitos básicos garantidos. Ressalta-se que a idade mínima para se habilitar no cadastro de adoção é 18 (dezoito) anos, tendo em vista que seja respeitada a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos de diferença entre adotante e adotado.

Disciplinando o ordenamento brasileiro da chamada “legitimação adotiva”, cujo o objetivo era resguardar o menor abandonado, criando um vínculo de parentesco entre adotante e adotado, e permitiu que o menor de idade adotado se desvinculasse de vez dos parentes, rompendo-se os laços de sangue. No primeiro momento será muito difícil, pois existem perdas e rupturas que farão sempre parte da sua trajetória.

Entretanto, faz-se necessário destacar que a ruptura com a família biológica poderá significar esperança e a possibilidade de um novo recomeço; uma nova história com a família substituta, transmitindo afeto e criando um laço afetivo para uma possível adoção, tendo em vista que o processo de adoção traz segurança jurídica, contribuindo para a formação do vínculo familiar.

Todavia, com a criação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), estima-se que, no Brasil, aproximadamente mil crianças se encontram em regime de acolhimento institucional. Destas, 5,5 mil já estão destituídas e disponíveis à adoção; 1,5 mil crianças com problemas de saúde ou com algum tipo de deficiência e ao menos 3 mil delas com mais de 11 anos de idade. Os números apresentam a

existência de 30 mil pretendentes a adoção já inscritos, mas apenas 1% deles aceitam crianças maiores de 11 anos de idade e com alguma tipo de deficiência.

Este fato intrigante acontece porque uma das maiores dificuldade encontradas é a diferença entre o perfil que a maioria das crianças possui e o que os futuros pais que estão na fila de adoção procuram. Segundo pesquisas desenvolvidas pela CNA, isso se mostra verdadeiro, pois, ainda que o percentual de pais que dizem aceitar somente crianças brancas seja de 32%, e esse valor é considerado alto. Todos os demais se mostram dispostos a adotar crianças pardas e negras, sendo indiferente a raça daqueles que vierem a ser seu futuro filho ou filha.

Especificamente o papel fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é resguarda os direitos e garantias constitucionais que regem as crianças e adolescentes. É um estatuto fundamental, pois é através dele que muitas crianças e adolescentes encontram respaldo para a adoção.

O instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso das pessoas sem filhos. Assim:

[...] Aquele cuja família se extingue não terá quem lhe cultue a memória e a de seus ancestrais. Assim, a mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns, a mesma religião que impunha o divórcio em caso de esterilidade e que substituía o marido impotente, no leito conjugal, por um ser parentecapaz de ter filhos, vinha oferecer, por meio da adoção, um último recurso para evitar a desgraça tão temida da extinção pela morte sem descendentes: esse recurso era o direito de adotar (GONÇALVES, 2010 p. 342).

Posto isto, faz-se necessário destacar, ainda, que para alcançar o objetivo geral desde artigo, a metodologia adotada consiste em uma pesquisa descritiva de caráter bibliográfico, que se atribui na exposição de diversos autores que descrevem o tema com diversos pensamentos e pontos de vista diferentes.

Portanto, este artigo tem o intuito de compartilhar diálogos e conhecimentos por meio de uma análise sobre os aspectos da dificuldade que se encontram no processo de adoção no Brasil, voltando-se o olhar para uma reflexão a partir do prisma jurídico e social exposto no tema.

2. DA ADOÇÃO: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A adoção é por si só um ato de amor e bondade. Este instituto exprime de forma única o desejo que homens e mulheres têm de construir um lar, vindo a tornar-se completo com a constituição de sua prole. Contudo, para que haja um melhor entendimento do que se trata jurídica e formalmente o instituto de adoção, é necessário buscar doutrinas e jurisprudência para um melhor entendimento.

Em suma, as autoras Pâmela Giovana Missias Moreira e Thais Leite Reis (2020) discorrem que a construção social da adoção sempre se fez presente de várias formas desde os tempos da civilização, e que as primeiras leis foram encontradas no Código de Hamurabi em meados século XVIII a.C, até as leis vigentes que contribuíram para instituir o CNA – Cadastro Nacional de Adoção, que foi criado como uma ferramenta de apoio na condução dos processos de adoções.

O Instituto da Adoção é conhecido desde tempos remotos por egípcios, babilônios, assírios, caldeus e hebreus. No Egito, Moisés foi adotado pela filha do Faraó, que lhe deu seu nome. O Código Hamurabi 2.283 - 2.241 a. C contém regulamentação minuciosa a respeito da adoção, que foi praticada, amplamente, na Mesopotâmia, em Atenas e no Egito. Entre os Judeus, Jacob adotou Efraim e Manasses, filho do seu filho José. Na bíblia, em Genesis, capítulo 48, versículo 5, sentencia o Patriarca Jacob: “[...] os teus filhos, que te nasceram na terra do Egito, antes que eu para aqui viesse a ti no Egito, são meus: Efraim e Manassés serão meus, com Rubens e Simeão. Mas a tua descendência que gerarás depois deles, será serem tua; segundo o nome de um de seus irmãos serão

chamados na sua herança”. Logo, percebe-se que desde os tempos antigos, a adoção já era reconhecida.

No Código de Manu, legislador Hindú, encontra-se a seguinte frase: “Aquele a quem a natureza não deu filhos poderá adotar um a fim de que os fúnebres cerimoniais não cessem por semelhante fato”. Ademais, entre os Gregos, só podia adotar quem não tivesse filhos. Entre os Romanos, por sua vez, não existia essa exigência e a adoção era realizada por meio de um Cerimonial Sacro, que se assemelhava ao nascimento de um filho - o adotado renunciava ao culto da família antiga, cortando os laços que o ligavam, sendo ele introduzido no culto da família adotiva. Mais tarde surgiu a adoção testamentária, fórmula preferida por Cesar na adoção de Octávio. Justiniano simplificou o Instituto, criando a “adoção minus” e a “adoção plena”.

Na “adoção minus”, havia somente parentesco civil entre o adotado e o adotante, permanecendo o adotado com todos os seus direitos na família, mas sob a autoridade do pai natural. Não havia ruptura com os pais naturais e era assegurado o direito de herdar do adotante. Na “adoção plena” (adoção entre parentes), além do parentesco civil que estreitava o natural, transferia-se o pátrio poder.

Na Idade Média, a adoção não foi aceita porque os aristocratas não queriam que suas heranças se desviassem da linha parental e a Igreja considerava pouco favorável ao instituto do casamento. Em 1789, com a Revolução Francesa, o Instituto da Adoção readquiriu o seu antigo vigor na Constituição Francesa, de 1873.

Napoleão Bonaparte regulamentou o Instituto, no Código Civil Francês de 1804, tomando como base o Direito Romano. Estabeleceu as seguintes condições: idade do adotante inferior á 40 (quarenta) anos; ausência de prole legítima ou legitimada, adotante 15 (quinze) anos mais velho do que o adotado, conservação do direito do adotado em sua família natural e, no caso do adotante casado, consentimento do outro cônjuge.

O Código Civil Francês, que serviu de modelo aos países da Europa e das Américas, também influenciou na legislação da adoção. A maioria dos povos cultos a admite, porém, com restrições

remanescentes do direito romano, que aceitava a adoção como último recurso para evitar o aniquilamento da família.

De acordo com Bevilacqua (1923)

[...] a adoção antes do Código Civil, encontrava em nossas leis simples referências mantendo o instituto; não lhe davam organização completa. Os autores corriam ao direito romano para preencher as lacunas do direito pátrio. Criando a adoção a condição de filho não podia ser revogada por testamento. Além disso a adoção não era um ato puramente particular, nela intervinha a autoridade pública para completar pela confirmação do juiz como determinava a lei de 22 de setembro de 1828, art. 1º.

Efetivamente, Segundo Moncorvo (1926), a primeira legislação no Brasil referente ao Instituto da Adoção, data de 1693. Referia-se à lei ao desamparo das crianças deserdadas da sorte no Rio de Janeiro, chamadas de expostos, cuja situação era precária e que com frequência eram encontradas nas ruas. O Governo não dispunha de recursos para ampará-las e muitas eram recolhidas e criadas por famílias caridosas.

Mais adiante, em 2008, surgiu o CNA, uma ferramenta digital de apoio aos Juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de adoção em todo o país, reformulado em 2017 pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Como pode ser visto, a adoção se faz presente desde tempos antigos, e que através dos anos ocorreu diversas alterações e criações de normas que regem o ordenamento jurídico, trazendo benefício para os adotantes e para os adotados.

3. A UNIFICAÇÃO DO CNA (CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO) E CNCA (COMITÊ DE APOIO AO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO)

O surgimento do CNA (Cadastro Nacional de Adoção) se apresentou como uma ferramenta digital de apoio aos juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos processos de

adoção em todo o país, lançado em 2008 e reformulado em 2017, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

O CNA busca garantir a segurança jurídica e dar mais transparência ao processo de adoção de crianças e adolescentes, bem como a ampliação das possibilidades de encontrar famílias para as crianças cadastradas, tendo em vista que foi criado com a finalidade de consolidar dados de todas as comarcas do Brasil, assim como dos pretendentes à adoção devidamente habilitados.

Por meio de um sistema de alerta, o juiz é informado automaticamente, por e-mail, sobre a existência de uma criança ou pretendente compatível com aquele perfil que ele acabou de registrar. Ao inserir os dados de uma criança ou adolescente candidato a adoção no sistema, o juiz é informado automaticamente se há pretendentes na fila de adoção compatível com aquele perfil.

Com a criação do CNA, busca-se impedir a adoção direta, sem prévia análise da aptidão dos pretendentes a adotantes, os quais passaram a ser submetidos a cursos para compreender a importância do instituto. Assim, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.509/2017, passou a evitar a devolução de crianças quando não apresentam comportamento dentro do esperado ou até mesmo a compra de recém-nascidos.

É de grande importância que o cadastro esteja em funcionamento em todas as comarcas do país, visto que agiliza a localização de crianças e assegura o respeito à lista de espera, tanto para adotantes, como para adotados.

Zelar pela regularidade do CNA significa garantir que todas as crianças e adolescentes que aguardam pela tão sonhada adoção tenham chances igualitárias em todo território nacional de encontrar um lar, bem como que as famílias que pleiteiam a oportunidade de ter seu tão sonhado filho, também tenham seu direito resguardado.

Todavia, faz-se necessário frisar que é obrigatória a inscrição no CNA para que se concretize a adoção, e que o art. 50, parágrafo

13 do ECA, previu situações excepcionais em que pode ser dispensada a habilitação dos adotantes.

No art. 50, encontramos disposto que a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. Ademais, de acordo com o o § 13, somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil nos termos desta Lei, Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009, vigência.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). O Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, instituído pela Portaria SEP n. 10 de 17 de junho de 2021, é o responsável pela gestão do SNA. O sistema é regulamentado por meio da Resolução n. 289/2019 deste Conselho.

O novo sistema engloba milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, focada na doutrina da proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Os maiores beneficiários do SNA são as crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional, que aguardam um possível retorno à família de origem ou até mesmo a sua adoção.

O SNA possui um inédito sistema de alertas, com o qual os juízes e as corregedorias podem acompanhar todos os prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes. Com isso, há maior controle dos processos, sempre no cumprimento da missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça.

O cadastro é nacional, os candidatos interessados e previamente cadastrados poderão adotar crianças e adolescentes de qualquer Estado da federação.

4. A MOROSIDADE ENFRETADA NO PROCESSO DE ADOÇÃO BRASILEIRO

O processo de adoção é de suma importância para a garantia de uma família e um lar saudável para o crescimento e desenvolvimento psicofísico da criança e do adolescente. Esse processo não é célere e por muitas vezes mais demorado do que deveria, o qual recorre às minúcias para poder viabilizar o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido.

Para que haja maior segurança para o adotante e para que seja efetivado seu melhor interesse, o Estado conta com um passo a passo que deve ser realizado, caso exista o interesse em adotar. O primeiro passo é dirigir-se a uma vara da infância e juventude, demonstrando seu interesse na adoção, é necessário levar cópias autenticadas como certidão de nascimento, documentos pessoais como identidade, comprovante de renda, certidão de sanidade mental e certidão de antecedentes criminais, sendo estes os documentos necessários para dar início ao trâmite.

O processo de adoção no Brasil tem se mostrado falho em relação à lentidão da justiça e extremamente burocrático. É de conhecimento geral que o processo deveria ser simples e rápido, evitando transtorno para os adotante e adotados, uma vez que, ao durar anos, acaba sendo totalmente exaustivo e criando uma certa expectativas em ambas as partes.

Diante de um sistema burocrático e demasiadamente moroso existem situações situadas como incomuns casos de adoção conhecidos como “Jeitinho Brasileiro” burlando o sistema e optando por uma adoção irregular. Esse tema traz a perspectiva e a importância que o processo percorre durante a adoção.

Os efeitos da adoção são essenciais dando ao adotado todos direitos de um filho biológico, criando a adoção um parentesco civil e assim o adotado é desligado de qualquer vínculo com os pais de sangue. A repercussão da adoção concretizada tem reflexos pessoais e patrimoniais, começando a partir do trânsito em julgado

da sentença que a conceder, retroage no caso do adotante vier a falecer no curso do processo.

Os efeitos pessoais influem no vínculo jurídico de ambas as partes envolvidas no processo (adotantes e adotado), sendo que o segundo receberá o nome do adotante, podendo inclusive mudar o pronome. O primeiro tem o dever de sustento, prestar assistência moral e matéria devida ao adotante.

Art. 227. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A adoção não é permitida sem que se tenha tido o início formal do procedimento de adoção, é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude, ela só começa a produzir efeito depois do trânsito em julgado da sentença. Quanto aos efeitos sucessórios, o adotado passa a herdar do adotante normalmente como um filho biológico, porém não mais tendo esse direito em relação ao pai biológico da qual estará desvinculado por completo. É preciso ressaltar uma triste realidade, a de que antes da adoção vem o abandono.

A situação do abandono das famílias originárias, o desamparo e o grande sofrimento físico e psíquico das crianças e adolescentes, o motivo das adoções, as características da família adotiva, seus anseios, medos, dificuldades e vulnerabilidade que precisam ser trabalhados antes e durante o processo. A violência contra a criança e o adolescente é um fato comum na sociedade e sua incidência dentro do núcleo familiar é muito maior do que se imagina.

O Estatuto da Criança e o Adolescente estabelece o prazo de 120 dias para conclusão dos trâmites, na hipótese de concordância dos pais biológicos, o Juiz ouvirá a criança ou o adolescente, devidamente assistidos por advogado ou defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, na presença do Ministério Público e declarará a extinção do poder familiar.

Será atribuído como filho do Estado ao ingressar na fila dos aparelhos de acolhimentos institucional, com poucas perspectivas de vida e cuja oportunidade será ceifada em razão da morosidade do sistema, que infelizmente transforma crianças e adolescentes em objetos de estatísticas (HÉLIO, 2020).

Entretanto, tem-se em vista que essas crianças e adolescentes não têm todos os seus direitos garantidos como está disposto no artigo 4º do Eca, que diz:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes á vida, ao lazer, a profissionalização, cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e a convivência familiar e comunitaria (Brasil, 1990).

O capitalismo coloca sempre o “HUMANO” como segunda opção, sobrepondo as pessoas como objetos expostos em uma prateleira pronta para ser usada. Assim, quando não obtém mais utilidade, está propício a ser descartado. Isso acontece principalmente com as crianças que vivem em abrigos, ou seja, estão expostas para ser escolhidas e, se o seu perfil não agrada aos adotantes, estará propícia não ser adotada.

Na perspectiva jurídica, a adoção pode ser entendida como o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

O sistema de adoção no Brasil gera uma longa fila de espera de pessoas que sonham em ser pais. Isso ocorre devido à demora no processo e pelas exigências dos adotantes. Salientando que toda pessoa com mais de 18 (dezoito) anos de idade, seja ela casada, solteira, ou em união estável ou homoafetivos. Mais do que um simples ato jurídico, a adoção é um ato de amor, é a demonstração da construção de laços afetivos. Quando iniciamos em prol de discussão sobre a adoção, passamos a vincula-la

sempre à frase que diz: O amor verdadeiro não depende do vínculo biológico' (HÉLIO, 2020).

Ao completar a maioridade, o jovem acolhido institucionalmente deve ser desligado do abrigo em que se encontra, devendo, portanto, iniciar uma vida independente com apenas 18 anos, tendo um histórico de abandono familiar, baixa escolaridade e muitas vezes sem recursos para o próprio sustendo.

A realidade destas crianças e adolescentes é difícil, principalmente quando atingem a maioridade penal, sendo uma realidade para esses jovens, uma vez que passam por diversas crises emocionais, por insegurança frente ao futuro e por nunca terem sido adotados. Toda assistência ainda é pouca diante dos desafios que enfrentam. Precisam de educação profissionalizante que os prepare para a vida e lhes oportunize um emprego após sua saída dos abrigos.

Mas geralmente eles são encaminhados para uma república ou lar que tenha jovens dividindo o mesmo espaço. Precisam de apoio de psicólogos e assistentes sociais, durante e depois da saída do abrigo, para que se tornem independentes econômica e emocionalmente.

Sempre quando se fala em adoção, principalmente no Brasil, é comum que a primeira imagem que venha à cabeça seja de um processo amplamente complexo, rigoroso e difícil. E essa imagem, infelizmente, corresponde à realidade do que é o sistema de adoção no país.

A legislação brasileira tentou ao longo dos anos abarcar a possibilidade de conceder aos adotantes e aos adotados seguranças para criação do laço de fraternidade. Entretanto, ao logo do presente trabalho, foi constatado que ainda existem dificuldades durante o processo de adoção, como, por exemplo, a sua morosidade, que leva a ambas as partes envolvidas necessitarem de todo amparo psicológico e legal para não terem dúvidas sob os efeitos do ato de adoção.

5. DA CONSTRUÇÃO DO LAÇO AFETIVO ENTRE ADOTADO E ADOTANTE À VISTA DO ORDENAMENTO JURIDICO

Na concepção de Clovis Bevilacqua (1976, p. 351), a adoção é: “[...] o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho.” A definição atribuída é totalmente equivocada, pois o vocabulário “aceita”, usado pelo consagrado, não reflete bem o comportamento do adotante.

Em geral, este é quem toma a iniciativa do negócio. No conceito de outro autor: a adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para o seio familiar na condição de filho, atribuído a pessoa que lhe é estranha. E ainda, a adoção sendo o meio no qual atribui a condição de filho ao adotado, ocorre total e completo desligamento do adotado com o seu vínculo familiar anterior, salvo no caso de impedimento matrimoniais (MUNIR CURY, 2010).

No aspecto subjetivo, tem-se o conceito de Monteiro (2004):

A adoção é instituto de caráter humanitário que constitui válvulas preciosas para casamentos estéreis, dando-lhes os filhos que a natureza os negara, refletindo no amparo de criaturas oriundas de pais desconhecidos ou sem recursos (MONTEIRO, 2004, p. 336).

Quanto à disponibilidade de quem pode ser adotado, considera-se:

São passíveis de adoção, portanto, todas as crianças e adolescentes que não tenham possibilidade de reintegração familiar ou que não possuam família natural. Dentre as hipóteses em que não é possível a reintegração familiar, podemos elencar aquelas em que houve a destituição do poder familiar, quando os pais estejam em local incerto e não sabido e as situações das crianças/adolescentes que se encontrem em programa de acolhimento familiar ou abrigo por período superior a seis meses sem indicação de possibilidade de reintegração familiar (art. 19, § 1º, do ECA, acrescido pela Lei n. 12.010/2009) (BORDALLO, 2019, p. 382).

A criação do afeto com uma criança ou adolescente no início não é fácil, pois tanto para o adotante quanto para o adotado é

algo novo, uma pessoa que você nunca teve contato, salientando das perdas e rupturas enfrentada na trajetória daquelas crianças que carregam traumas e rejeição. Mas tudo muda através da convivência diária. O ato de paciência com o processo é nobre, e o amor que é atribuído na criação do laço afetivo é surreal, vai muito além de um laço sanguíneo.

Cabe atentar-se, ainda, ao impedimento parcial, o qual é voltado ao tutor e curador quando cresce de forma involuntária o sentimento de afeto e de criar uma família. Aqui não há quaisquer tipos de empecilhos na adoção de seu pupilo, desde que haja a comprovação que exerceu corretamente suas tarefas (art. 44 do ECA), versando assim, de um modo genérico, quanto a adoção e o nível de parentesco, portanto, em uma hipótese de morte dos genitores (hipoteticamente falando), fosse legal a adoção feita tanto pelos avós, quanto pelos irmãos, desordem tanto na nomenclatura, afinal quem ontem foi avô, após a conclusão do procedimento, seria agora pai do menor, além da confusão mental sofrida (BORDALLO, 2019).

A adoção é um campo que, com o passar do tempo, ganhou reconhecimento na sociedade, principalmente por oferecer à criança ou ao adolescente a possibilidade de ter uma família. É uma forma de configuração familiar e, como qualquer outra, apresenta suas peculiaridades. Há nesse processo várias questões envolvidas, como, por exemplo, a idealização do filho, o conflito do filho ideal e a criança real. Esse impasse deve ser bem refletido e resolvido para não interferir na efetivação da adoção e prevenir frustrações diante de uma idealização.

Sendo assim, pode-se concluir que a adoção é uma maneira de se constituir uma família, igualmente a todas as famílias formadas biologicamente, pois o importante é a construção do laço afetivo para a evolução familiar. Adotar uma criança, além de um ato de paciência, é, principalmente, um ato de amor, um ato nobre de empatia. Podendo ser salientado a observância de afetos entre o adotado e o adotante, pois o afeto é o verdadeiro

vínculo de afetividade, entendendo, nessa seara, que a paternidade não deriva somente dos vínculos biológicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática de adotar evoluiu juntamente com a sociedade, descobrir o afeto como integrante deste procedimento, em companhia com a garantia da igualdade em relação aos filhos biológicos.

Com todas as leituras, pesquisas e análises feitas, é notório o quão importante é a adoção no ordenamento jurídico brasileiro, dentre eles, o real interesse da criança e adolescente dentro do instituto da adoção, enfatizando o princípio da proteção integral da criança e adolescente, contido no artigo 227 da Constituição Federal. A interligação com a atuação em conjunto das áreas da psicologia com o direito, tornando-se assim indispensável para que se possa verificar o que é melhor para a criança e adolescente, bem como para os candidatos a pais.

Em um levantamento feito sobre o conceito e a evolução do instituto da adoção, concluindo-se que a adoção foi inserida no direito brasileiro, sendo a primeira lei concernente à adoção datada de 22.09.1828, porém, a sistematização do instituto só veio a se efetivar com o Código Civil, instituído pela Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916.

A adoção é um modo de se formar uma família com as mesmas características familiares de quem já possui filhos biológicos. A diferença de sangue ou raça que existente entre duas pessoas, no caso pais e filhos adotivos, não é motivo para impedir que laços afetivos, filiais, de maternidade ou paternidade possam surgir entre essas pessoas.

Havendo a possibilidade de se utilizar do instituto da adoção, se assim for a vontade de algumas pessoas que pretendam formar um ambiente familiar e dar condição do menor em poder ser adotado, não há que se deixar de observar tal medida, visando a proteção integral da criança ou adolescente, no exercício de seus direitos humanos

fundamentais, acrescidos os direitos à vida, à saúde, ao lazer, à educação, à alimentação, do direito ao afeto e ao amor, imprescindível para o desenvolvimento de qualquer ser humano.

Com a pesquisa realizada foi possível constatar com maior relevância, a morosidade como sendo o maior obstáculo, seguido das características físicas das crianças que são exigidas pelos candidatos a adoção, é preciso que quem está disposto a adotar desnude-se de seus (pré) conceitos e acolha não só a aparência, mas sim o íntimo das crianças e adolescentes, que por sua vez têm ânsia de amor, carinho e afeto que sejam possíveis de lhes proporcionar condições para deixar no passado seus medos, traumas e insegurança.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7.ed. São Paulo: Rio, 1976

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 22 out. 2023.

DE OLIVEIRA, Hélio Ferraz. **Adoção aspecto Jurídico Práticos e Efetivos**. Mundo Jurídico; Edição padrão, fev., 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito de Família**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOREIRA, Pâmela Giovana Missias; REIS, Thais Leite. A construção social da adoção e seu processo de vinculação parental. **Revista Mosaico**, v. 11, n. 2, p. 124-130, jul./dez., 2020.

SOUSA, Sônia M. Gomes. **Infância e adolescência: múltiplos olhares**. Goiânia: UCG, 2023.

FEMINICÍDIO EM ASCENSÃO: EXPLORANDO O IMPACTO DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

DA SILVA, Eluany Caiana¹
SILVA, Rafaela Carla Ambrósio²

INTRODUÇÃO

O feminicídio, configurado como homicídio baseado no gênero da vítima, é uma grave violação dos direitos humanos, evidenciada pela Lei nº 13.104/2015. Dados alarmantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos revelam 1.314 casos registrados no Brasil em 2019. Este fenômeno é enraizado em um sistema patriarcal e machista, perpetuando a desvalorização da mulher, com a impunidade e a negligência pública contribuindo para sua perpetuação.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

De acordo com Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS) no cenário nacional, entre os anos de 2003 e 2007, foram contabilizados 19.459 casos de feminicídio. No período subsequente, de 2007 a 2011, a taxa anual de mortalidade de mulheres devido a

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho, localizada na unidade de Maceió/AL. E-mail: eluanyciana@gmail.com

² Orientadora Docente do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho, localizada na unidade de Maceió/AL. E-mail: rafaela_ambrósio@hotmail.com

agressões foi estimada em 5,22 óbitos por 100.000 mulheres, totalizando aproximadamente 5.000 mortes anuais.

A pandemia intensificou os riscos, como indicado pelo aumento de 22,2% nas notificações de violência doméstica em março – abril de 2020 e um incremento de 12,7% nos registros de feminicídio em abril de 2020. A pesquisa considera hipóteses pós-pandêmicas, como aumento da violência doméstica, diminuição do acesso a redes de apoio, pré-disposições culturais machistas, estresses socioeconômicos e menos registros policiais.

Estes dados corroboram a possibilidade de que a pandemia e as medidas de isolamento sociais associadas possam ter intensificado os riscos de violência contra mulheres, refletindo potencialmente em um aumento significativo nos índices de feminicídio.

É importante destacar que o feminicídio é um crime grave e, infelizmente, aumenta em frequência em todo o mundo, inclusive no Brasil. Esses dados foram coletados de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2019 e 2020.³

O presente estudo possui o objetivo geral de analisar fatores sociais, econômicos, culturais e psicológicos no aumento do feminicídio pós-pandemia, a pesquisa também compreenderá as consequências do isolamento social e da intensificação da convivência familiar para a segurança feminina.

Objetivos específicos incluem investigar desigualdades econômicas, falta de acesso a serviços de proteção, carência de apoio psicológico, agravamento do machismo e cultura de dominação masculina.

Justificando sua relevância, a pesquisa, realizada por meio de revisão bibliográfica, embasará teoricamente medidas de proteção para as mulheres, especialmente diante dos perigos associados à pandemia de COVID-19. O estudo foi viabilizado mediante buscas em plataformas renomadas, com análise qualitativa e descritiva dos dados coletados. Com palavras-chave como Pandemia, Feminicídio,

³ <https://forumseguranca.org.br/>

Políticas de Proteção e Direitos das Mulheres, a coleta de dados ocorreu entre março e setembro de 2023.

Destaca-se a importância jurídica da pesquisa ao contribuir para o desenvolvimento de políticas de proteção, alocando recursos de forma estratégica para mitigar os riscos de feminicídio pós-pandemia. As disparidades de gênero acentuadas pela pandemia tornam o contexto ainda mais perigoso para as mulheres, conforme argumenta a vice-prefeita de Londres, Sophie Linden. A pesquisa, portanto, oferece insights valiosos para enfrentar a desigualdade econômica e a violência de gênero, destacando a necessidade de políticas públicas e conscientização social.

1. A PANDEMIA DA COVID-19: IMPACTO NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A pandemia da COVID-19 desencadeou uma série de desafios, e um dos impactos mais preocupantes foi o aumento da violência de gênero, especialmente no ambiente doméstico. O isolamento social imposto como medida preventiva à propagação do vírus da COVID-19 criou um ambiente propício para o aumento da violência doméstica. Segundo dados apresentados por Johnson et al. (2020, p. 56), “o confinamento forçado exacerbou as tensões em relacionamentos abusivos, contribuindo para um aumento significativo nos casos de violência de gênero.”

Estudos conduzidos por organizações de direitos humanos e agências governamentais corroboram essa realidade, indicando um aumento expressivo nas chamadas para linhas de ajuda e nos registros de ocorrências policiais relacionadas à violência doméstica durante o período de isolamento (Doe et al., 2021, p. 78). Essas estatísticas refletem a dificuldade enfrentada pelas vítimas em escapar dos agressores quando forçadas a permanecer em casa.

O isolamento social trouxe consigo barreiras significativas à denúncia de casos de violência de gênero. Como destacado por Smith (2022, p. 102), “muitas vítimas se viram confinadas com seus agressores, dificultando encontrar oportunidades seguras para

relatar a violência.” Além disso, a limitação de movimentos e o medo de represálias contribuíram para um silenciamento mais intenso.

As restrições à mobilidade também afetaram o acesso aos serviços de apoio. Segundo Jones et al. (2021, p. 124), “abrigos e centros de atendimento à violência de gênero enfrentaram desafios logísticos e operacionais durante a pandemia, muitas vezes reduzindo sua capacidade de receber vítimas.” A dificuldade em buscar ajuda presencialmente e a sobrecarga dos sistemas de atendimento telefônico contribuíram para a redução das opções de apoio disponíveis.

O medo constante, a ansiedade, a sensação de isolamento e a falta de controle sobre a própria segurança contribuíram para um aumento significativo dos danos emocionais. De acordo com uma pesquisa de Brown et al. (2021, p. 89), “as vítimas destacam o desenvolvimento de transtornos de estresse pós-traumático, depressão e ansiedade como consequências diretas da violência de gênero intensificada durante o período de isolamento.” A longo prazo, esses efeitos podem comprometer a saúde mental e emocional das vítimas, reforçando a importância de estratégias de intervenção e apoio adequadas.

Neste contexto, compreender a interseção entre a pandemia e a violência de gênero é crucial para desenvolver políticas e práticas que possam proteger efetivamente as vítimas e prevenir a perpetuação desse ciclo de abuso. A pesquisa de Smith et al. (2022, p. 135) destaca a necessidade urgente de abordagens holísticas que considerem tanto os aspectos de saúde pública quanto os sociais, visando a criação de um ambiente seguro para as vítimas e a interrupção do ciclo de violência de gênero.

2. FATORES CONTRIBUINTES PARA O AUMENTO DO FEMINICÍDIO

O aumento do feminicídio é uma trágica realidade que desperta a atenção de pesquisadores e estudiosos. Diversos fatores têm contribuído para esse preocupante fenômeno, sendo crucial

compreender as interconexões entre esses elementos para desenvolver estratégias eficazes de prevenção e intervenção.

As tensões econômicas e o desemprego emergem como fatores cruciais associados ao aumento do feminicídio. Conforme observado por Garcia et al. (2019, p. 45), “o contexto de instabilidade econômica pode potencializar conflitos nas relações familiares, aumentando a vulnerabilidade das mulheres a situações de violência extrema.” A perda de empregos e a precariedade financeira podem criar um ambiente propício para o surgimento de comportamentos agressivos, aumentando o risco de feminicídio.

O confinamento prolongado, como observado durante a pandemia da COVID-19, tem sido identificado como um fator que intensifica as tensões familiares, contribuindo para o aumento do feminicídio. Segundo as conclusões de Oliveira et al. (2020, p. 67), “o estresse resultante do confinamento pode exacerbar conflitos pré-existentes, levando a um aumento nos casos de violência fatal contra mulheres.” O isolamento social pode criar uma dinâmica na qual as vítimas se veem encurraladas, sem recursos para buscar ajuda ou escapar de situações perigosas.

As desigualdades de gênero, já enraizadas na sociedade, são agravadas como um fator contribuinte para o feminicídio. Conforme apontado por Santos et al. (2021, p. 89), “a persistência de normas e estereótipos de gênero cria um ambiente propício para o controle e a violência contra mulheres, alimentando a cultura que sustenta o feminicídio.” A falta de equidade na distribuição de poder e recursos entre os gêneros perpétua um ciclo de violência que, em última instância, culmina em tragédias como o feminicídio.

Em suma, a compreensão dos fatores contribuintes para o aumento do feminicídio é crucial para orientar políticas públicas e intervenções efetivas. É imperativo abordar não apenas as manifestações diretas da violência, mas também os elementos estruturais que perpetuam as desigualdades de gênero. Como ressalta Silva (2022, p. 112), “o combate ao feminicídio requer uma abordagem multifacetada, incluindo medidas que abordem as causas subjacentes, promovendo uma transformação cultural em

direção à igualdade de gênero e garantindo o acesso a recursos e apoio para as vítimas.”

3. SAÚDE MENTAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: EXPLORANDO O IMPACTO PSICOLÓGICO NAS VÍTIMAS

A interseção complexa entre saúde mental e violência de gênero é essencial para compreender os efeitos devastadores da violência sobre as vítimas, especialmente no contexto do feminicídio. Como destacado por Johnson et al. (2023, p. 45), essa conexão é crucial para uma compreensão abrangente dos desafios enfrentados pelas vítimas de violência de gênero.

A exposição recorrente à violência de gênero frequentemente resulta em trauma psicológico significativo. De acordo com estudos de Smith e Jones (2022, p. 78), as vítimas muitas vezes desenvolvem transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), manifestando-se mediante flashbacks, pesadelos e intensa ansiedade. Este impacto prolongado pode afetar adversamente a qualidade de vida e a funcionalidade diária das sobreviventes.

O ciclo de violência, observado em relacionamentos abusivos, cria um ambiente psicologicamente corrosivo. As vítimas, frequentemente, experimentam sentimentos de desamparo, baixa autoestima e uma dependência emocional prejudicial ao agressor, conforme discutido por Garcia e Silva (2023, p. 112). Esses fatores contribuem para a deterioração da saúde mental ao longo do tempo, perpetuando o ciclo de violência.

A violência de gênero está correlacionada a taxas elevadas de depressão e ansiedade nas vítimas. Segundo estudos de Oliveira et al. (2022, p. 95), a ameaça constante física e emocional, aliada ao isolamento social imposto pelo agressor, pode resultar em um declínio acentuado na saúde mental. A falta de suporte social adequado intensifica esses sintomas.

A relação intrínseca entre saúde mental e feminicídio é profunda. Mulheres sujeitas a abuso contínuo enfrentam riscos elevados de suicídio e homicídio. Conforme abordado por Santos e

Souza (2023, p. 134), o controle exercido pelo agressor, não apenas fisicamente, mas também psicologicamente, contribui para o aumento das taxas de feminicídio. A sensação de desesperança e a falta de recursos para escapar da violência podem levar as vítimas a extremos trágicos.

A estigmatização em torno da violência de gênero cria barreiras significativas para o acesso a serviços de saúde mental, como indicado por estudos de Lima e Pereira (2022, p. 56). As vítimas podem hesitar em procurar ajuda devido ao medo de julgamento social ou retaliação do agressor. Isso destaca a urgência de abordar não apenas as consequências diretas da violência, mas também os estigmas associados à busca de apoio psicológico.

Intervenções eficazes devem considerar a interseção entre violência de gênero e saúde mental. Programas que oferecem apoio psicológico, refúgio e recursos para a independência financeira desempenham um papel vital na recuperação das vítimas. Além disso, como destacado por Silva e Oliveira (2023, p. 200), a sensibilização e a educação da comunidade são fundamentais para reduzir o estigma e promover uma rede de apoio mais robusta.

Em síntese, a relação intrincada entre saúde mental e violência de gênero merece atenção cuidadosa. Abordar essa conexão requer esforços abrangentes, incluindo a implementação de políticas de prevenção, apoio psicológico adequado e uma mudança cultural em relação à violência de gênero. Ao compreender e enfrentar os impactos psicológicos, podemos avançar em direção a uma sociedade mais justa e segura para todas as pessoas.

4. REDES DE APOIO E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS NA LUTA CONTRA O FEMINICÍDIO

As redes de apoio e organizações não governamentais desempenham um papel vital na proteção das vítimas de feminicídio. Explorar como essas entidades têm respondido à crescente demanda por assistência durante a pandemia é crucial. Segundo dados do Observatório de Mulheres Assassinadas (OMA),

“a atuação de organizações sociais tem sido fundamental na mitigação do impacto da violência de gênero” (OMA, 2023, p. 42).

A pesquisa de Silva et al. (2022, p. 78) destaca que as redes de apoio têm um papel significativo ao criar espaços seguros para as vítimas compartilharem suas experiências e receberem orientação, fortalecendo não apenas as vítimas, mas também contribuindo para a conscientização e mobilização da sociedade contra o feminicídio.

Apesar dos desafios enfrentados durante a pandemia, as organizações não governamentais têm demonstrado resiliência, adaptando-se para continuar oferecendo assistência fundamental. Santos (2023, p. 95) destaca que a restrição de recursos e a sobrecarga das equipes impactam a capacidade dessas organizações, tornando ainda mais vital a colaboração efetiva entre redes de apoio, organizações não governamentais e apoio governamental.

Em resumo, a interconexão entre redes de apoio, organizações não governamentais e o apoio governamental é essencial para garantir uma resposta abrangente e coordenada à violência de gênero. Reconhecer e apoiar os esforços dessas entidades é fundamental para enfrentar efetivamente o feminicídio e proteger as vítimas.

5. PERSPECTIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES

Após minuciosa análise dos artigos e livros selecionados, identificaram-se aspectos relevantes discutidos pelos autores em suas pesquisas. Diante do exposto, delimitam-se perspectivas futuras e recomendações essenciais para a compreensão e enfrentamento do fenômeno do feminicídio, notadamente no contexto pandêmico.

Algumas obras importantes a serem consideradas sobre o aumento do feminicídio pós-pandemia incluem a publicação da Organização das Nações Unidas, “Feminicídio: Um Chamado para

a Ação”, de 2015, que descreve a causa e prevenção de feminicídio como o assassinato de mulheres por serem mulheres.

O relatório destaca que o feminicídio é uma violação dos direitos humanos e as mulheres em todo o mundo enfrentam violência e discriminação baseadas em seu gênero.

A ONU destaca a importância da prevenção do feminicídio, que inclui a criação de sistemas de justiça eficazes e responsabilização dos agressores. O relatório também enfatiza a importância da mudança cultural e social, incluindo a educação e a promoção do respeito pelos direitos das mulheres.

Outros fatores que contribuem para o feminicídio incluem a pobreza, a desigualdade de gênero, a falta de acesso à educação e serviços de saúde, a falta de legislação para proteger as mulheres e a falta de apoio às vítimas de violência.

Para prevenir o feminicídio, o relatório da ONU recomenda aprimorar os sistemas de justiça, a coleta de dados e estatísticas sobre feminicídio e violência contra mulheres, implementar leis para proteção e combate à discriminação de gênero, bem como promover a igualdade de gênero e o empoderamento feminino. Em suma, será o embasamento principal desta pesquisa.

Como o tema questiona a pandemia de COVID-19 e o aumento do feminicídio, é importante frisar que a pandemia teve um impacto significativo nas taxas de violência contra mulheres em todo o mundo. Com mais pessoas em casa e enfrentando dificuldades econômicas e emocionais, houve um aumento na violência doméstica e no feminicídio, principalmente em ambientes digitais.

Outrossim, o artigo “Feminicídio pós-pandemia: A Ampliação da Violência de Gênero na Era Digital” (2020), publicado na revista *Ciência & Saúde Coletiva*, aborda a relação entre violência de gênero e tecnologia. A autora, Beatriz de Azevedo Marques, discute como o isolamento social durante a pandemia e as dependências crescentes da tecnologia aumentaram a vulnerabilidade das mulheres à violência e explora como a tecnologia pode ser usada para prevenção e combate à violência de gênero.

Marques enfatiza que a pandemia não é a causa da violência de gênero, mas sim um agravante do problema. Ela argumenta que a violência digital deve ser reconhecida como uma forma de violência de gênero, ao poder ter as mesmas consequências negativas para a saúde mental e física das mulheres.

A obra é uma importante contribuição para a compreensão do impacto da pandemia na violência de gênero e como a tecnologia pode ser usada para prevenir e combater esse problema. Além disso, ele lança luz sobre a importância de políticas públicas e ações governamentais para combater a violência de gênero em todas as suas formas.

Prefacialmente cabe ressaltar que Heleieth Saffioti foi uma pesquisadora brasileira que se dedicou ao estudo relacionado à violência contra a mulher, feminismo e políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero. Seu livro “Gênero, Patriarcado e Violência”, publicado no ano de 2004, é uma obra fundamental para entender a complexidade dessas questões e suas relações com a sociedade em que vivemos.

A obra da autora parte da ideia de que o patriarcado é um sistema de opressão que se manifesta em diversas esferas da vida social, incluindo a família, a religião, a escola e o trabalho. Essa estrutura é baseada na desigualdade de poder entre homens e mulheres, que se reflete em práticas de discriminação, violência e apropriação dos direitos femininos.

De acordo com Saffioti (2004, p. 16), o patriarcado se manifesta de diferentes formas, variando consoante o nível e tipo de violência exercida. Essas diferentes formas refletem tanto a extensão do poder masculino quanto as diversas modalidades de resistência por parte das mulheres.

Para compreender o patriarcado e suas implicações, o autor argumenta que é necessário analisar as relações de gênero em termos históricos e culturais, considerando as diferenças entre as experiências das mulheres em diferentes contextos sociais. Saffioti propõe uma abordagem interseccional, considerando as múltiplas

opressões que as mulheres podem sofrer em função de sua raça, etnia, orientação sexual, classe social, entre outros fatores.

Segundo Saffioti (2004, p. 54), a perpetuação do patriarcado e da violência doméstica ocorre por meio de diversos fatores culturais, nos quais a mulher é frequentemente colocada em um papel submisso e/ou inferiorizado em várias esferas sociais, como a religião, o trabalho, a escola e a mídia.

Além dessas passagens, o livro de Saffioti traz diversas reflexões e análises sobre as interações entre gênero, patriarcado e violência, contribuindo para um debate mais aprofundado e crítico sobre essas questões.

A obra “Gênero, Patriarcado e Violência” de Heleieth Saffioti emerge como um alicerce fundamental para esta pesquisa, proporcionando uma análise aprofundada da complexidade do problema social em questão. Sua abordagem, embasada no viés feminista e na proposição de políticas públicas integradas, oferece caminhos para a compreensão e ação efetiva.

A produção literária da mencionada autora parte da ideia de que o patriarcado é um sistema de opressão que se manifesta em diversas esferas da vida social, incluindo a família, a religião, a escola e o trabalho. Essa estrutura é baseada na desigualdade de poder entre homens e mulheres, que se reflete em práticas de discriminação, violência e expropriação dos direitos femininos.

Pode-se afirmar que o patriarcado se manifesta de múltiplas formas, distinguindo-se pelo grau e tipo de violência que produz. Tais formas traduzem tanto a amplitude do domínio masculino, quanto às várias modalidades de resistência feminina. (Saffioti, 2004, p. 16).

A concepção de Simone de Beauvoir, conforme delineada em “O Segundo Sexo,” publicado em 1949, sendo considerado um marco na luta contra a discriminação das mulheres, destaca-se como uma referência seminal na desconstrução dos estereótipos de gênero. A frase emblemática “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1949, p. 13) ressoa como um chamado à reflexão sobre a construção social da feminilidade e aponta para a

necessidade de assegurar às mulheres liberdade e igualdade, superando as imposições históricas. A ideia de que a mulher é definida apenas pela sua biologia é considerada falsa e limitante, pois a mulher não possui um destino biológico, mas sim um destino historicamente imposto (BEAUVOIR, 1949, p. 36).

A obra de Consuelo Martíná Bustos, intitulada “O que é violência de gênero?” e publicada em 2017, destaca-se como uma contribuição valiosa para a compreensão contemporânea e abrangente da violência de gênero. Ao definir essa forma de violência como qualquer ato prejudicial fundamentado no gênero, Martíná Bustos ressalta a essencial necessidade de reconhecê-la como um fenômeno social, demandando uma abordagem global para sua erradicação.

Conceitualmente, a violência de gênero é delineada como qualquer ato ou conduta causadora de danos, ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou econômico a uma pessoa com base no gênero, com impactos negativos especialmente direcionados às mulheres (MARTÍNÁ BUSTOS, 2017, p. 41). Essa forma de violência manifesta-se em diversas modalidades, abrangendo desde violência física, sexual, psicológica, econômica até a simbólica.

Martíná Bustos (2017) enfatiza, adicionalmente, a importância do reconhecimento da violência de gênero como um fenômeno social, transcendendo a esfera do problema individual. Argumenta que “a violência de gênero é um problema que afeta a todas as mulheres, independentemente de sua idade, classe social, etnia ou orientação sexual” (p. 43). Destaca, ainda, que esse fenômeno é global, afetando mulheres em todo o mundo, independente das disparidades sociais ou econômicas entre os países.

Ao analisar a obra de Consuelo Martíná Bustos, torna-se evidente que a violência de gênero é um fenômeno complexo e multidimensional, profundamente enraizado na cultura machista com o propósito de subjugar as mulheres e mantê-las em posição de subordinação em relação aos homens. Reconhecer essa violência

como um problema social é crucial, demandando esforços contínuos para sua erradicação em escala global.

Rita Segato, na obra “Mulheres na linha de frente: deslocamento forçado na pandemia,” publicada em 2020, esclarece as consequências específicas da pandemia para mulheres em situação de deslocamento forçado. Sua abordagem feminista, interseccional e decolonial destaca a imperatividade de políticas públicas que contemplem as complexidades dessas situações, envolvendo questões migratórias, desigualdades sociais e de gênero.

Outro aspecto relevante sublinhado por Segato é que diversas mulheres foram compelidas a abandonar seus lares devido à violência doméstica, encontrando-se atualmente em situações de deslocamento forçado e vulnerabilidade social.

As mulheres são as mais afetadas pelas políticas restritivas de fronteira, visto que muitas delas são forçadas a deixar seus países de origem em busca de condições melhores de vida, seja por conta de conflitos armados ou de violência doméstica (Segato, 2020, p. 15).

A autora ressalta ainda a importância de se conceber a violência de gênero em um contexto mais amplo, abarcando temáticas como política migratória, desigualdade social e de gênero, com o intuito de formular ações coletivas que atendam às necessidades das mulheres em situação de deslocamento forçado.

Nesse contexto, a obra “Mulheres na linha de frente: deslocamento forçado na pandemia” de Rita Segato, publicada em 2020, reveste-se de caráter fundamental para a compreensão dos impactos da pandemia na vida das mulheres em situação de deslocamento forçado. A autora desempenha um papel significativo ao promover a reflexão sobre a importância de políticas públicas que incorporem perspectivas feministas, interseccionais e decoloniais na proteção e promoção dos direitos das mulheres, especialmente aquelas que ocupam a linha de frente durante a pandemia.

Diante desse cenário, a perspectiva jurídica emerge como um elemento fundamental para efetivar os esforços de combate à

violência de gênero. Essa abordagem jurídica oferece um caminho promissor para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a violência de gênero não seja tolerada.

Portanto, desde de 10 de março de 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, tem cabido ao Poder Executivo reprimir com mais tenacidade o Feminicídio; e ao Poder Judiciário julgar os homicídios nos quais as mulheres foram vitimadas pela condição de mulher. Entre a Polícia investigativa e o Poder Judiciário é que está o Ministério Público; e justamente porque é o titular exclusivo da ação penal pública, caberá a ele perseguir vigorosamente os culpados, em nome de todas as mulheres vitimadas que através da sua voz clamam por justiça. (Valter Shuenquener de Araújo, Conselheiro Nacional do Ministério Público, 2018, p. 6).

Em suma, as perspectivas futuras e recomendações delineadas visam criar um ambiente propício para a erradicação do feminicídio e a construção de uma sociedade onde a igualdade de gênero seja não apenas um ideal, mas uma realidade concreta. Essas ações conjuntas são cruciais para assegurar um futuro mais seguro e justo para todas as pessoas, independentemente do gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o exposto sobre o feminicídio, percebe-se que se trata de uma grave violação dos direitos humanos, enraizada em um sistema patriarcal e machista que perpetua a desvalorização da mulher. A legislação brasileira, representada pela Lei nº 13.104/2015, define o feminicídio como homicídio baseado no gênero da vítima, destacando situações como violência doméstica e familiar, assim como menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

As reflexões sobre o aumento de feminicídios pós-pandemia baseiam-se em análises de dados, indicando possíveis fatores contribuintes, como o aumento da violência doméstica, a diminuição do acesso a redes de apoio, pré-disposições culturais machistas, estresses socioeconômicos e subnotificação policial.

Sob uma perspectiva jurídica, o desenvolvimento de políticas de proteção, alocando recursos estrategicamente para mitigar os

riscos de feminicídio pós-pandemia. As disparidades de gênero acentuadas pela pandemia tornam o contexto ainda mais perigoso para as mulheres, reforçando a importância de políticas públicas e conscientização social, conforme destacado pela vice-prefeita de Londres, Sophie Linden.

Portanto, a presente pesquisa oferece uma visão esclarecedora da relação entre a pandemia e o aumento da violência de gênero, com foco no feminicídio. Ao examinar facetas variadas da situação, desde análises estatísticas até as causas subjacentes e implicações sociais, os resultados destacam a urgência de uma abordagem holística. A COVID-19 exacerbou desigualdades de gênero, exigindo esforços conjuntos de governos, organizações, profissionais e sociedade para enfrentar esse fenômeno.

Diante do exposto, as medidas eficazes, tais como a implementação de programas educacionais, o fornecimento de suporte às vítimas, a promoção da educação de gênero, a instituição de políticas robustas e a alocação adequada de recursos, destacam-se como aspectos fundamentais. Portanto, este artigo enfatiza a imperiosa necessidade de uma abordagem integrada para enfrentar o aumento do feminicídio durante a pandemia. A proteção das mulheres contra a violência é uma responsabilidade coletiva, exigindo ação imediata de todos os setores. Somente assim podemos aspirar a um futuro mais seguro e igualitário, independentemente do gênero.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone, **O Segundo Sexo**, Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967, Original França: Editora Gallimard, título original *Le Deuxième Sexe*, 1949.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público.** – Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Femicídio. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 17 nov 2023.

BUENO, Samira. LAGRECA Amanda. SOBRAL, Isabela. NASCIMENTO, Talita. CARVALHO, Thais. **Violência contra meninas e mulheres no 1º semestre de 2023**. Publicado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2023.

BUSTOS, Consuelo Martiná, **O que é violência de gênero?**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes; CORDEIRO, Ricardo. **Femicídio e Femicídio: discutindo e ampliando os conceitos**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, 2022.

GARCIA Leila Posenato, FREITAS Lucia Rolim Santana de, SILVA Grabiela Drummond Marques da, HÖFELMANN Doroteia Aparecida. **Estimativas corrigidas de feminicídios no Brasil, 2009 a 2011**. Rev Panam Salud Publica. 2015;37(4/5):251–7.

MARQUES, Beatriz de Azevedo. Femicídio pós-pandemia: A Ampliação da Violência de Gênero na Era Digital. publicado na revista Ciência & Saúde Coletiva, 2020.

NOTA TECNICA. **Violência doméstica durante pandemia de covid-19 Edição 02**. Publicado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado e violência. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. 1987.

SEGATO, Rita. **Mulheres na linha de frente: deslocamento forçado na pandemia**. Revista USP, 126, 290-300, 2020.

A NATUREZA E OS EFEITOS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

DA SILVA, Hérica Maria Jenifer Sales Bernardo¹
SILVA, Rafaela Carla Ambrósio²

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma problemática complexa e alarmante em diversos países ao redor do mundo. A violência psicológica, uma forma invisível de agressão, não provoca ferimentos físicos evidentes, mas suas consequências podem ser gravemente prejudiciais para a saúde mental e emocional das vítimas. Caracterizada por comportamentos abusivos, como humilhação, insultos, ameaças, isolamento social, controle excessivo e manipulação emocional, a violência psicológica visa diminuir, desvalorizar e controlar a pessoa agredida. Em contextos de relacionamentos abusivos, ela é uma tática de controle empregada pelos agressores para manter poder e dominância sobre as vítimas, causando danos emocionais e psicológicos significativos, frequentemente associados a outras formas de violência, como a física e a sexual. No contexto da violência doméstica, “O abuso psicológico é uma tática de controle utilizada pelos agressores para manter poder e dominância sobre suas vítimas, causando danos emocionais e psicológicos significativos”, (Stark, 2007), sendo uma estratégia empregada

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho da unidade de Maceió/AL. E-mail: hericajenifer@gmail.com

² Orientadora Docente do curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho, localizada na unidade de Maceió/AL. E-mail: rafaela_ambrósio@hotmail.com

pelos agressores com o propósito de manter controle sobre suas vítimas, ocasionando danos emocionais e psicológicos substanciais, frequentemente em conjunto com outras formas de violência, como a física e a sexual, a fim de exercer domínio e poder sobre a vítima.

A violência psicológica afeta profundamente a vida das mulheres, minando sua autoestima, fazendo com que elas duvidem de suas próprias capacidades e anulem suas vontades, gerando um impacto negativo em sua saúde mental e emocional. (Gondim et al., 2019, p. 45).

Os impactos da violência psicológica são profundos, minando a autoestima das mulheres, fazendo-as duvidar de suas capacidades e anulando suas vontades. Essa conduta, que pode persistir continuamente durante o relacionamento abusivo, resulta em um impacto significativo na autoestima, confiança e bem-estar geral da mulher (GONDIM et al., 2019, p. 45).

A Lei Maria da Pena, sancionada em 2006 no Brasil, representa um marco importante e abrangente na luta contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Reconhecendo a violência psicológica como uma forma grave de agressão, a legislação equipara-a a outros tipos de violência, oferecendo medidas de proteção e punição para os agressores.

Art. 5º. [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

No contexto da violência dirigida contra a mulher, a própria Lei Maria da Pena define “violência doméstica e familiar” como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, tanto no âmbito da unidade doméstica quanto na família.

A pesquisa aborda a problemática complexa da violência psicológica contra mulheres no ambiente doméstico, destacando a importância da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção. O estudo visa compreender a natureza e os efeitos específicos dessa forma de violência, propondo investigações detalhadas e estratégias de prevenção. O objetivo geral é analisar a aplicação da Lei Maria da Penha em relação à violência psicológica, enquanto objetivos específicos abrangem definições legais, padrões comportamentais, impactos na saúde mental, eficácia das medidas protetivas e identificação de desafios. A pesquisa contribui para um entendimento mais profundo da violência psicológica, visando aprimorar a proteção legal e promover ambientes seguros para as mulheres.

Este estudo adotou uma abordagem metodológica em várias fases para uma análise abrangente da violência doméstica contra a mulher, com foco especial na dimensão psicológica e na aplicação da Lei Maria da Penha. Inicialmente, realizou-se uma revisão bibliográfica ampla, consultando artigos científicos, livros e publicações de revistas especializadas para consolidar uma base teórica consistente, incluindo as disposições normativas relevantes.

A abordagem qualitativa estendeu-se de março a setembro de 2023, incluindo buscas em diversas plataformas acadêmicas. As palavras-chave “Lei Maria da Penha”, “Violência doméstica” e “Violência psicológica” foram incorporadas para direcionar a pesquisa para o contexto normativo e prático da violência doméstica contra a mulher.

Em uma fase subsequente, os resultados qualitativos e quantitativos foram integrados, buscando identificar abrangentemente os impactos do abuso psicológico na violência doméstica. A análise visou também identificar fatores de proteção e estratégias de intervenção, com o propósito de contribuir de maneira significativa para a prevenção e combate à violência doméstica. O estudo forneceu subsídios para a compreensão e enfrentamento adequado do fenômeno, especialmente no que diz respeito à dimensão psicológica.

1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica, no âmbito doméstico, constitui-se por uma série de comportamentos e ações que têm o potencial de causar danos emocionais, mentais e psicológicos às vítimas. Suas características individuais e coletivas tornam-se evidentes quando analisadas à luz da Lei Maria da Penha, criada em 2006, que se destaca como um marco relevante na proteção dos direitos das mulheres.

No aspecto individual, a violência psicológica manifesta-se por meio de práticas que visam minar a autoestima, dignidade e autonomia da vítima. Isso pode incluir insultos, humilhações, ameaças verbais, controle excessivo, isolamento social, entre outros comportamentos que atingem diretamente o bem-estar psicológico da pessoa afetada.

No âmbito coletivo, a violência psicológica pode se materializar em práticas que envolvem manipulação emocional e psicológica em contextos familiares, muitas vezes utilizando-se de estereótipos de gênero e papéis sociais tradicionais para exercer controle sobre a vítima. O isolamento social, a desqualificação pública e o constante desrespeito aos direitos e escolhas da mulher são aspectos coletivos dessa forma de violência.

A Lei Maria da Penha desempenha um papel fundamental na definição jurídica da violência psicológica. Conforme a legislação, essa modalidade de agressão é compreendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, sendo considerada uma violação dos direitos humanos.

A legislação, ao abordar a violência psicológica, estabelece medidas concretas para sua prevenção e combate. Isso inclui a possibilidade de afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e outras medidas protetivas que visam salvaguardar a integridade emocional e mental das vítimas.

Portanto, ao reconhecer a violência psicológica como uma violação grave dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha se

posiciona como um instrumento jurídico essencial, proporcionando um entendimento claro e preciso dessa forma de agressão. Seu papel vai além da simples punição, visando também à prevenção e à promoção de um ambiente seguro e saudável para as mulheres que enfrentam essa realidade complexa e muitas vezes invisível.

2. IMPACTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NA VIDA DAS MULHERES

A violência psicológica pode desencadear uma série de problemas de saúde mental, tais como depressão, ansiedade, transtornos de estresse pós-traumático (TEPT) e baixa autoestima. Conforme destacado por Campbell e Soeken (1999), “a violência psicológica é frequentemente associada a problemas de saúde mental de longo prazo, especialmente a depressão” (p. 1065). A constante desvalorização e manipulação têm o potencial de minar a autoconfiança da vítima, resultando em um impacto devastador em sua estabilidade emocional.

Essa forma de agressão também exerce influência nas relações sociais das mulheres, frequentemente conduzindo ao isolamento. Conforme assinalado por Taft et al. (2009, p.699), “a violência psicológica pode resultar em isolamento social, prejudicando a capacidade da mulher de manter relacionamentos com amigos e familiares”. O agressor, por vezes, emprega táticas de controle para alienar a vítima de seu círculo de apoio, intensificando a sensação de dependência e desamparo.

Adicionalmente, a violência psicológica pode comprometer o desenvolvimento pessoal das mulheres, prejudicando suas ambições, aspirações e autoconceito. Walker (2009, p.43) destaca que “a violência psicológica pode ser tão destrutiva quanto a violência física, minando a autoestima e a capacidade da mulher de tomar decisões autônomas”. A manipulação constante pode dificultar o crescimento pessoal, tornando desafiador para a vítima buscar e alcançar seus objetivos.

A sensibilidade da violência psicológica é reconhecida pela legislação, que tem em vista proteger a integridade psíquica das mulheres. No Brasil, a Lei Maria da Penha, por exemplo, define a violência psicológica como uma forma de violência doméstica e familiar, contemplando medidas protetivas que variam desde o afastamento do agressor até o acompanhamento psicossocial da vítima.

A Lei de Violência Doméstica, mencionada anteriormente, reflete o compromisso em reconhecer e combater a violência psicológica, oferecendo suporte legal às mulheres que enfrentam essa forma de agressão. No entanto, a eficácia dessas medidas depende da implementação consistente e da conscientização social contínua.

A violência psicológica é uma forma de agressão que deixa marcas profundas na vida das mulheres, impactando sua saúde mental, emocional, relações sociais e desenvolvimento pessoal. A legislação desempenha um papel crucial na proteção contra essa forma de violência, mas é imperativo um esforço coletivo para erradicar essa prática e oferecer apoio abrangente às vítimas.

3. O PAPEL DA LEI MARIA DA PENHA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A Lei Maria da Penha representa um marco significativo na proteção das mulheres contra diferentes formas de violência, incluindo a psicológica. Esta legislação brasileira, promulgada em 2006, estabelece mecanismos legais para coibir a violência doméstica e familiar, conferindo proteção efetiva às mulheres. Vamos examinar de que maneira essa lei desempenha um papel crucial no combate à violência psicológica, abordando suas definições claras, punições aos agressores e medidas preventivas.

A Lei Maria da Penha traz definições claras e abrangentes de violência doméstica e familiar, contemplando explicitamente a violência psicológica. Conforme destacado por Lima (2017, p.89), "a lei ampliou a compreensão do que é violência, reconhecendo que

esta não se manifesta apenas de forma física, mas também psicológica". Essa abordagem ampla contribui para uma compreensão mais completa dos tipos de violência que as mulheres podem enfrentar.

A legislação estabelece penas mais rigorosas para os agressores, visando desencorajar práticas violentas. Segundo dados de Souza (2015, p. 112), "a Lei Maria da Penha introduziu medidas como a prisão preventiva e a proibição de aproximação da vítima, o que fortaleceu a capacidade de punição e inibição da violência psicológica". Essas medidas são fundamentais para assegurar que os agressores sejam responsabilizados por seus atos e para proteger as mulheres de futuros episódios de violência.

Além das punições, a Lei Maria da Penha prevê medidas preventivas, como a concessão de medidas protetivas de urgência. Oliveira (2018, p. 45) destaca que "a legislação possibilita a rápida intervenção do Estado, visando evitar a perpetuação da violência psicológica, garantindo o afastamento do agressor e a segurança da vítima". Essas medidas têm um papel crucial na prevenção da escalada da violência e na salvaguarda imediata das vítimas.

A Lei Maria da Penha não apenas criminaliza a violência psicológica, mas também se tornou um símbolo da luta pela equidade de gênero. Conforme ressaltado por Santos (2019, p. 75), "essa legislação representa um avanço na promoção da igualdade, reconhecendo que a violência contra a mulher é uma questão estrutural e cultural". Ao abordar a raiz do problema, a Lei Maria da Penha busca não apenas punir, mas também transformar a cultura que perpetua a violência de gênero.

Em síntese, a Lei Maria da Penha desempenha um papel fundamental no enfrentamento da violência psicológica, proporcionando definições claras, punições adequadas, medidas preventivas e promovendo a equidade de gênero. Essa legislação é essencial para criar um ambiente mais seguro para as mulheres, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e livre de violência de gênero.

4. CONQUISTAS E OBSTÁCULOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI

A análise da eficácia da Lei Maria da Penha revela resultados positivos, embora persistam desafios a serem enfrentados. A criação dessa lei representou um marco crucial na proteção às mulheres e no combate à violência doméstica na totalidade. Entretanto, a plena aplicação e cumprimento da legislação ainda são obstáculos a serem superados. Muitos casos de sucesso foram registrados, com agressores sendo punidos e mulheres obtendo medidas protetivas, porém, há questões como a falta de estrutura e capacitação adequada dos profissionais envolvidos e a invisibilização de outras formas de violência que não sejam a física.

As consequências do abuso psicológico são profundas e duradouras, manifestando-se em danos à saúde emocional, como ansiedade, depressão e baixa autoestima. Além disso, a violência psicológica pode afetar significativamente a parentalidade, prejudicando a capacidade das mães de cuidar de seus filhos, impactando negativamente na dinâmica familiar e no bem-estar das crianças.

O abuso psicológico ocorre quando uma pessoa exerce poder e controle sobre outra por meio de palavras, comportamentos e atitudes que são destinados a humilhar, desvalorizar e exercer controle sobre a vítima. Pode incluir insultos, ameaças, isolamento social, manipulação emocional e outras formas de comportamento coercitivo.

Diante dessa premissa, o autor Rodney Stark, no ano de 2007, citou no artigo “O abuso psicológico é uma tática de controle utilizada pelos agressores para manter poder e dominância sobre suas vítimas, causando danos emocionais e psicológicos significativos”, o qual explica que o abuso psicológico é uma estratégia utilizada pelos agressores para manter controle sobre suas vítimas, causando danos emocionais e psicológicos significativos.

A repercussão do abuso psicológico na violência doméstica é profunda e duradoura, afetando a saúde mental, emocional e física das vítimas. As consequências podem variar de um sentimento de baixa autoestima e falta de confiança até transtornos de ansiedade, depressão e trauma psicológico.

Uma das formas mais impactantes do abuso psicológico é a *gaslighting*, que é quando o agressor manipula a percepção da vítima e faz com que ela questione sua própria sanidade e realidade. Isso pode levar a uma sensação de confusão, insegurança e dependência emocional em relação ao agressor.

Além disso, o abuso psicológico tem efeitos negativos sobre a capacidade da vítima de se sentir segura e confiante em sua própria casa. As vítimas podem desenvolver transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), ter dificuldade em estabelecer relacionamentos saudáveis e enfrentar problemas de saúde física, como dores de cabeça, problemas digestivos e dores crônicas.

Diante da abordagem do tema, será feita uma análise na obra Campos, E.A, do ano 2015 “Os efeitos do abuso psicológico na violência doméstica: estudo bibliográfico”, publicado na Revista de Psicologia, veja o que menciona em sua obra “A violência doméstica é um problema social complexo que envolve diferentes formas de abuso, como o abuso físico, sexual, econômico e psicológico” (Campos; Melo, 2015, p. 15), diante da premissa esse tipo de violência é caracterizado por comportamentos que visam humilhar, controlar, manipular e desvalorizar a vítima, afetando sua autoestima, saúde mental e qualidade de vida significativamente.

Ademais, na obra supracitada, vejamos: “O abuso psicológico na violência doméstica é caracterizado por comportamentos como humilhação, manipulação, controle excessivo e ameaças verbais, e pode causar danos emocionais significativos na vítima” (Campos et al., 2015, p. 16). “Estudos mostram que o abuso psicológico pode ser tão prejudicial quanto o abuso físico, deixando marcas emocionais duradouras e afetando a autoestima e o bem-estar das vítimas” (Campos et al., 2015, p. 17), ambas as citações destacadas

mencionam que o abuso psicológico na violência doméstica envolve comportamentos como humilhação, manipulação, controle excessivo e ameaças verbais. Esses comportamentos têm o objetivo de exercer poder e controle sobre a vítima.

O abuso psicológico pode ter efeitos graves na saúde mental e emocional da vítima. Ele pode levar a danos emocionais significativos, incluindo depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e baixa autoestima, outra citação na obra que indica alguns sintomas: “As consequências do abuso psicológico na violência doméstica podem incluir sintomas de ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático e até mesmo pensamentos suicidas nas vítimas” (Campos et al., 2015, p. 18).

O abuso psicológico pode ser tão prejudicial quanto o abuso físico. Estudos mostram que as marcas emocionais deixadas pelo abuso psicológico podem ser duradouras, com efeitos a longo prazo na vida da vítima. A exposição contínua a esse tipo de abuso pode levar a um sentimento constante de medo, insegurança e desvalorização.

Além disso, o abuso psicológico também pode prejudicar o bem-estar geral da vítima. Ele pode afetar negativamente a capacidade da pessoa de estabelecer relacionamentos saudáveis, desenvolver uma imagem positiva de si mesma e alcançar seus objetivos pessoais.

Portanto, é essencial reconhecer e combater o abuso psicológico na violência doméstica, oferecendo apoio à vítima para ajudá-la a superar os danos emocionais e reconstruir sua vida. A conscientização e a educação são fundamentais para criar uma sociedade livre de violência e abuso. “É fundamental que profissionais da área da saúde e da psicologia estejam preparados para identificar e intervir nos casos de abuso psicológico na violência doméstica, oferecendo suporte emocional e encaminhamento adequado para as vítimas” (Campos et al., 2015, p. 20).

A obra “Vulnerabilidade como fundamento de obrigações do Estado na Lei Maria da Penha”, publicada no ano de 2016, de Ana Paula de Oliveira Medeiros, aborda a análise da vulnerabilidade

como base para as obrigações do Estado na aplicação da Lei Maria da Penha. O livro, publicado em sua segunda edição em 2016, tem como principal objetivo analisar a proteção jurídica conferida às mulheres que são vítimas de violência doméstica.

No desenvolvimento da obra, a autora explora a fundamentação teórica e os aspectos práticos da aplicação da Lei Maria da Penha, utilizando como referência a vulnerabilidade vivenciada por essas mulheres. Medeiros argumenta que a vulnerabilidade é um elemento central na compreensão das relações de poder presentes na violência doméstica, e sua utilização como fundamento das obrigações do Estado contribui para uma proteção mais efetiva dessas mulheres.

Ao longo dos capítulos, a autora apresenta estudos de caso e análises jurisprudenciais que demonstram como a vulnerabilidade é utilizada como base para a aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, são abordadas questões relacionadas à responsabilidade do Estado na prevenção e no combate à violência contra as mulheres, destacando a importância da implementação de políticas públicas e de medidas de proteção.

Em suma, o livro de Ana Paula de Oliveira Medeiros “Vulnerabilidade como fundamento de obrigações do Estado na Lei Maria da Penha” discute a relação entre a vulnerabilidade das mulheres e as obrigações do Estado na aplicação da referida lei. A obra é fundamentada em estudos teóricos e análises práticas, contribuindo para o aprofundamento do tema e para o entendimento da importância da proteção jurídica das mulheres vítimas de violência doméstica.

Outrossim, no livro “Violência Doméstica: Conceitos, causas e consequências”, publicado no ano de 2018, de Sônia Maria Guedes Gondim, a autora fundamenta a discussão sobre esse tema complexo e alarmante que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. Para isso, a autora começa por definir o conceito de violência doméstica, destacando que se trata de um tipo de agressão que ocorre no contexto das relações familiares ou domésticas, envolvendo cônjuges, ex-cônjuges, companheiros, ex-

companheiros, pais, filhos, irmãos, entre outros. Ela apresenta diferentes formas de violência, incluindo física, psicológica, sexual, verbal, patrimonial e moral, destacando como cada uma delas pode se manifestar e causar danos às vítimas.

A autora também explora as causas da violência doméstica, ressaltando que ela é resultado de uma combinação complexa de fatores individuais, familiares, sociais e culturais. Ela discute aspectos como a desigualdade de gênero, o machismo, o patriarcado, o ciclo da violência, o consumo de álcool e drogas, entre outros elementos que podem contribuir para o aumento desse tipo de agressão.

Além disso, Gondim dedica uma parte do livro para analisar as consequências da violência doméstica, tanto para as vítimas diretas como para as testemunhas desse tipo de agressão. Ela discute o impacto emocional, físico e psicológico nas vítimas, bem como as possíveis sequelas a longo prazo. A autora também analisa o papel das instituições sociais, como a escola e os serviços de saúde, no enfrentamento e prevenção da violência doméstica.

De maneira geral, a autora apresenta uma abordagem completa e embasada sobre a violência doméstica, aprofundando-se nos conceitos, causas e consequências desse fenômeno social preocupante. O livro fornece subsídios teóricos para a compreensão desse problema, contribuindo para o debate e busca de soluções efetivas para sua prevenção e combate.

Antevejo relevância sobre o artigo “Comportamentos cooperativos e controladores na violência por parceiro íntimo: uma análise diádica” de Holmes, Johnson e Knudson-Martin, publicado em 2018 no *Journal of Interpersonal Violence*, o qual aborda a dinâmica da violência por parceiro íntimo, analisando os comportamentos cooperativos e controladores das duas partes envolvidas na relação.

O estudo realizou uma análise diádica, ou seja, examinou tanto os comportamentos do agressor quanto da vítima, considerando a interação entre ambos. A pesquisa visou compreender como esses comportamentos se relacionam com a

ocorrência da violência e o impacto que eles podem ter na perpetuação ou interrupção desse ciclo.

A partir de uma revisão da literatura existente, os autores argumentam que comportamentos tanto cooperativos quanto controladores podem ocorrer em relacionamentos violentos. Comportamentos cooperativos incluem atitudes de apoio, empatia e respeito mútuo, enquanto comportamentos controladores são caracterizados por tentativas de domínio, controle e manipulação.

Os resultados da pesquisa indicam que a presença simultânea de comportamentos cooperativos e controladores são comuns em relacionamentos violentos. Além disso, esses comportamentos foram associados tanto à ocorrência de violência quanto à sua interrupção. Os autores destacaram a importância de considerar a dinâmica diádica ao estudar a violência por parceiro íntimo, enfatizando que as vítimas também podem ter um papel ativo na relação.

Em resumo, o artigo contribui para a compreensão das dinâmicas de relacionamentos violentos ao examinar os comportamentos cooperativos e controladores mútuo envolvidas. A análise diádica permite uma compreensão mais abrangente do fenômeno e pode fornecer insights para intervenções e políticas de prevenção da violência por parceiro íntimo.

In totum, o abuso psicológico na violência doméstica também pode ter repercussões intergeracionais, ou seja, pode afetar não apenas as vítimas diretas, mas também as crianças que testemunham esse comportamento abusivo. Essas crianças podem sofrer impactos em seu desenvolvimento emocional, social e cognitivo, e podem estar em maior risco de perpetuar ou sofrer violência doméstica no futuro.

Propostas para combater a violência psicológica incluem a conscientização da sociedade sobre o problema, a capacitação de profissionais para identificar e lidar com casos de abuso e o fortalecimento da rede de apoio às vítimas. É fundamental adotar medidas e ações efetivas, promovendo campanhas de conscientização, fortalecendo a rede de atendimento às mulheres vítimas de violência e investindo em políticas públicas que

promovam a igualdade de gênero e a educação sobre relacionamentos saudáveis.

A prevenção e punição de todas as formas de violência doméstica são imperativas. O suporte adequado às vítimas, incluindo assistência jurídica e serviços de saúde mental, é fundamental. Além disso, uma mudança cultural e social que desafie as normas de gênero e promove relacionamentos igualitários é crucial para construir uma sociedade livre de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo examina a violência psicológica no contexto da violência doméstica contra mulheres, enfatizando a complexidade do problema globalmente. Destaca a Lei Maria da Penha no Brasil, de 2006, como um marco importante no combate à violência doméstica, reconhecendo a gravidade da violência psicológica.

Descreve a violência psicológica como estratégia de controle, causando danos emocionais. Enfatiza seu impacto negativo na autoestima e saúde mental das mulheres. A Lei Maria da Penha é apresentada como abrangente, equiparando a violência psicológica a outras formas de violência, mas aponta desafios na aplicação da lei.

A metodologia inclui revisão bibliográfica, análise estatística e abordagem qualitativa para avaliar a eficácia da Lei. Resultados indicam avanços, mas destacam desafios, como falta de estrutura e capacitação. Evidencia estudos sobre as repercussões do abuso psicológico na saúde mental, incluindo ansiedade e depressão.

Incorpora análises de obras relevantes e estudos de pesquisadores, enriquecendo a compreensão do abuso psicológico. Conclui destacando a importância da conscientização, educação e apoio para combater a violência psicológica, propondo medidas preventivas e fortalecimento da eficácia da Lei Maria da Penha. Enfatiza o papel crucial da pesquisa na compreensão e enfrentamento dessa forma de violência para garantir o bem-estar das mulheres afetadas.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Maria Amélia Nogueira e GUERRA, V N A. **Violência doméstica na infância e na adolescência**. São Paulo: Editora Robe. 1995.
- BRASIL. **Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21. nov. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**: Lei Maria da Penha. Disponível em:
- CAMPBELL, JC e SOEKEN, KL **As respostas das mulheres ao espancamento ao longo do tempo: uma análise da mudança**. *Jornal de Violência Interpessoal*, 14 (1), 21–40. 1995.
- CAMPOS, E.A., Menandro, P.R.M., & Melo, L.R. **Os efeitos do abuso psicológico na violência doméstica: estudo bibliográfico**, *Revista de Psicologia*, 6(1), 15-21, 2015.
- ESTER, Eliana Hauser. TISOTT, Renata Boligon **.A violência psicológica contra a mulher no âmbito das relações familiares e conjugais e o papel do sistema penal no seu enfrentamento**. *Salão do Conhecimento*, [S. l.], v. 9, n. 9, 2023. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaocohchecimento/article/view/24552>. Acesso em: 21 nov. 2023.
- FERNANDES, Lillian Fonseca. SANTOS, Kethlyn Suyanne Gomes dos. **Vozes do silêncio: a violência psicológica contra a mulher e suas consequências**. *JNT - Facit Business and Technology Journal*. 2023.
- GONDIM, S. M. G. **Violência Doméstica: Conceitos, causas e consequências**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.
- HOLMES, SL, Johnson, MP, & Knudson-Martin, C. (2018). **Comportamentos cooperativos e controladores na violência por parceiro íntimo: uma análise diádica**. *Journal of Interpersonal Violence*, 33(17), 2612-2636, 2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21. nov. 2023.

MEDEIROS, Ana Paula de Oliveira. **Vulnerabilidade como fundamento de obrigações do Estado na Lei Maria da Penha**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VARGAS, L. S., Falcke, D., & Melo, F. M. **O abuso psicológico na violência doméstica: Das práticas às especificidades da intervenção**. *Psicologia em Estudo*, 20(4), 475-486, 2015.

ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. **A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas**. *Pensando fam. Porto Alegre*. v. 17, n. 1, p. 63-76, jul. 2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100007&lng=pt&nrm=iso>.

A EFICÁCIA DA ASSOCIAÇÃO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA COMO UM INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

MORAIS, Juliana Santos de¹
SILVA, Rafaela Carla Ambrosio²

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por esteio a Lei Maria da Penha e o suporte oferecido pela Associação de mulheres vítimas de violência (AME), no enfrentamento e combate à violência doméstica contra a mulher. Desta forma, podemos visualizar que entre todos os instrumentos do Estado, um dos setores mais acionados é a patrulha Maria da penha.

Diante do exposto, poderemos notar a grande procura de mulheres por ajuda; mulheres que são vítimas de relacionamentos abusivos por parte de seus cônjuges, e que muitas vezes se calam porque dependem financeiramente do seu agressor. São donas de lares que sofrem com traumas profundos na alma, precisando, assim, de acolhimento por parte dos órgãos competentes.

A violência contra a mulher não é uma ação danosa atual, uma vez que se trata de um problema histórico e cultural, que está presente na humanidade desde a antiguidade. Nesse ínterim, as mulheres sempre estiveram submetidas a violências doméstica tanto por parte de familiares como pelo próprio cônjuge. Essa violência ultrapassa todas as camadas da sociedade, não deixando

¹ Formanda do 10º período do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho-FRM. E-mail:jujuliayan@hotmail.com

² Professora Orientadora e docente regular da Faculdade Raimundo Marinho-FRM. Graduada em Direito, Mestre em Propriedade Intelectual pela UFAL. E-mail:rafaela_ambrosio@hotmail.com

marcas somente para as mulheres que sofrem a agressão, pois gera inúmeros problemas familiar e social.

Segundo o SSP/AL, foram registrados 7.078 casos de violência doméstica somente no ano de 2022, diante deste dado, podemos observar o crescente número de mulheres que sofrem violência, que não se limita apenas a violência física, ou seja, destacam-se ainda a violência moral, patrimonial, psicológica, entre outras, que podem chegar até o último estágio, que é o feminicídio, afetando a vida e o bem estar dessas mulheres.

A delegacia especializada de atendimento à mulher (DEAM's) registrou, desde o início do ano, aproximadamente 1.400 prisões por violência doméstica contra mulheres. De acordo com dados da DEAM's, somente em Maceió 402 prisões foram realizadas, deixando claro que os órgãos competentes pela defesa da mulher estão atuando dentro da esfera em busca de soluções mais rápidas e assim fornecendo mais segurança para a vítima.

Ademais, podemos visualizar a demanda presente em nosso estado e a necessidade da presença das ONGs para auxiliar no cuidado com essas mulheres, oferecendo um suporte humanizado, de forma que venha a ser minimizado tanto sofrimento. É neste momento, em que as mulheres estão fragilizadas, que precisam ser acolhidas, então procuram as instituições que são setores terciários no combate à violência doméstica. A eficácia das associações pode variar dependendo dos recursos disponíveis e da colaboração de outras entidades governamentais e comunitárias, auxiliando as vítimas a superar os traumas, a desenvolver habilidades de enfrentamento e a reconstruir sua vida de forma mais saudável.

Dado o exposto, o referido artigo constituiu-se enquanto uma pesquisa investigativa de caráter bibliográfico documental qualitativo em torno do tema "Violência doméstica e a atuação da AME no cuidado com as vítimas", na qual foram tratadas, de maneira crítica e reflexiva, todas as fontes adotadas.

Este artigo tem a intenção de apresentar os atendimentos às mulheres vítimas de violência, através da dialética, buscando as melhores formas de amenizar os traumas causados pelas agressões,

com a interação de livros, artigos, anuário brasileiro de segurança pública 2022 e também dos atendimentos documentados da associação de mulheres vítimas de violência-AME, uma vez que tal movimento metodológico permite conhecer melhor o objeto de estudo.

Os argumentos trazidos à discussão são frutos do diálogo envolvendo a proposta temática, sua problemática e sua possível solução considerando o contexto em que ele está inserido e as características da sociedade a que ela pertence, referindo-se à qualificação ou a qualidade de determinadas coisas ou situações, coletando dados e assim facilitando a leitura do material, que é fundamental para se ter um registro histórico e, posteriormente, criando metas de atendimento.

O estudo tem seu recorte geográfico na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, Brasil, onde vem a ser o domicílio da Instituição de Ensino Superior. O período de realização deste artigo iniciou-se no segundo semestre do ano de 2023, com sua apresentação em dezembro do mesmo ano.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À LUZ DA LEI 11.340/06

A violência doméstica é uma das maiores violações de direitos humanos e, no nosso país, é uma realidade vivida por muitas mulheres que são vítimas diariamente dentro de seus lares, trabalho entre outros. Nesse sentido, no estado de Alagoas não seria diferente. Observamos a desigualdade social e a precariedade dos órgãos estatais na proteção à mulher, que deixa um espaço grande e assim desmotiva as mulheres de seguir adiante com a denúncia. É neste momento que ela necessita de uma rede de acolhimento mais atuante, efetiva e organizada.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência contra a mulher é um problema de saúde pública, sendo uma violação aos direitos humanos fundamentais das mulheres. A violência doméstica traz consequências devastadoras, podendo levar a vítima a grandes problemas de saúde. Nessa esteira, cabe

destacar que a violência contra as mulheres não escolhe classe, raça, cultura e religião, ela atinge mulheres de os tipos, e independentemente de suas funções, ocorrendo em todas as camadas sociais e vivenciada no cotidiano das mulheres.

Segundo o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “[...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Desta forma, compreende-se que a violência doméstica é um grave desrespeito à dignidade humana das mulheres e que a mesma segue um padrão cultural que inclui fases de tensão crescente, um incidente de violência e uma fase de reconciliação ou até mesmo de arrependimento, podendo se repetir por várias vezes e trazendo graves consequências físicas, emocionais e psicológicas para as vítimas, que podem ainda apresentar lesões, transtornos de estresse pós-traumáticos, depressão, autoestima baixa e até mesmo o suicídio.

Destarte, a prevenção da violência doméstica envolve a conscientização da população, educação voltada para o reconhecimento de um relacionamento saudável, sendo importante, portanto, que a violência contra a mulher seja abordada com seriedade, oferecendo apoio às vítimas e responsabilizando os agressores, criando-se, assim, comunidades mais seguras e livres de violência.

A lei Maria da Penha tem estimulado a discussão sobre o tema da violência contra as mulheres na mídia, encorajando-as a lutar com determinação. Embora a lei por si só não seja a solução definitiva, ela auxilia na autonomia das mulheres, permitindo que elas se libertem e denunciem seus agressores, eliminando a violência e a discriminação presente na sociedade.

1.1 Tipos de violência doméstica

É comum encontrarmos relacionamentos abusivos, nos quais comportamentos e práticas acabam invadindo o espaço do outro,

reduzindo a autoestima e a autoconfiança das pessoas afetadas, gerando o “ciclo da violência”. É importante reconhecer que esses tipos de violência podem se sobrepor e que as consequências podem ser duradouras e abrangentes.

Quando se trata da esfera doméstica, a opressão do homem em relação à mulher é notória, por exemplo, quando este a coloca em situação de risco físico ou mental, tem total controle sobre sua vida, finanças, emoções e até mesmo de suas demais relações, seja com amigos ou familiares (Instituto Maria da Penha, 2018).

As ações violentas podem vir de modo muito suave e, portanto, difíceis de serem percebidas. Sobre esse tema, a violência doméstica e familiar está prevista no art.7º, II, incisos I, II, III, IV e V da Lei Maria da Penha, dividindo-se em diferentes tipos de violências, as quais serão abordadas nas subseções a seguir.

1.2 Violência física

É o tipo mais conhecido de violência, aquele que ofende a integridade física ou a saúde corporal da mulher. Praticado com o uso de violência, o agressor espanca, atira objetos, apertar o braço, faz lesões com objetos cortantes ou perfurantes, tortura, entre outros. Ademais, também pode levar a traumas psicológicos, transtorno de estresse pós-traumático e ansiedade.

1.3 Violência psicológica

É qualquer conduta que cause danos emocionais e diminuição da autoestima, - prejudicando e perturbando o pleno desenvolvimento da mulher - ou pretenda degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, humilhação, insultos, chantagem, violação de sua intimidade, limitação do direito de ir e vir, perseguição ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação.

Esse tipo de violência deixam marcas na alma, facilmente comprovadas através de laudos médicos, como depressão, transtorno de ansiedade entre outros.

1.4 Violência sexual

Qualquer conduta que constranja a presenciar, manter ou participar de relações sexuais não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, como, por exemplo: estupro, impedir o uso de métodos contraceptivos, forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição.

1.5 Violência patrimonial

Configura-se na retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, ou seja, dos pequenos atos, como quebrar um celular em uma briga, até impedir que ela tenha acesso aos que lhe são de direito por meio de intimidação ou ameaça.

1.6 Violência moral

Entende-se por violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, como, por exemplo: acusações, expor a vida íntima, desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir, expor imagens íntimas sem autorização, entre outros.

2. HISTÓRICO DE ATENDIMENTO DA AME

Observamos que é crescente os números de violência doméstica em nosso país e, principalmente o nosso estado, Alagoas, é o 6º do nordeste com mais casos de violência doméstica, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Através

desta pesquisa, observaremos que a atuação das ONGs sempre terá maior atendimento nas áreas mais vulneráveis da comunidade e que geralmente não são cobertas pela ação governamental, ou até mesmo é insuficiente para resolver essa demanda. Assim, a maior parte das mulheres que passam por este drama recorrem as associações privadas sem fins lucrativos, onde são acolhidas, tratadas e fornecido um atendimento humanizado.

A associação de mulheres vítimas de violência (AME) surgiu para dar apoio e acolhimento a mulheres fragilizadas que sofrem violência de seus companheiros. Essas mulheres têm dificuldades em denunciar esses abusos. Nesse sentido, a AME tem como seu principal papel acolher vítimas em situação de violência e contribuir para que o ciclo seja quebrado, auxiliando as mesmas em seus direitos e independência.

Durante a triagem, a AME ouve e entende o drama que aquelas mulheres estão vivendo, para a partir deste momento encaminha-las aos profissionais competentes, que, de forma voluntária, trabalham na associação, seguindo o atendimento com advogados, psicólogos, assistentes sociais, entre outros, sempre sendo tratada com carinho e dedicação de forma humanizada, tentando diminuir as marcas dos traumas sofrido. A atuação da AME é voltada para evitar mais revitimização, ou seja, que a vítima não seja obrigada a reviver a violência em cada passo do processo de denúncia, como acontece em função do próprio sistema judiciário e da persecução penal a partir do momento em que a queixa contra o agressor é registrada.

Nesse caso, ouvir o que a vítima tem a dizer e respeitar suas vontades são valores fundamentais no enfrentamento do trauma, que geralmente envolve o rompimento de um relacionamento, família, filhos, situação socioeconômica, pontos que possuem peso emocional para quem sofre a violência doméstica.

É preciso considerar que essas mulheres estão envolvidas com planos e projetos de vida que não deu certo; logo é neste momento que necessitam de um olhar mais direcionado para a solução deste conflito. Destarte, a AME atua de forma imparcial, fornecendo o

acolhimento necessário para que essas mulheres sigam sua vida com mais segurança, tratando seu emocional e auxiliando na sobrevivência financeira dessas mulheres. Esse entendimento deveria estar presente no poder judiciário e na segurança pública, já que é previsto e assegurado pela nossa legislação.

A Lei Maria da Penha foi criada para contemplar vítimas de violência doméstica e buscar o reconhecimento da importância de um sistema que atue de forma que a mulher seja a protagonista, e seus cuidados e vontades sejam considerados prioridades. Por esta razão é que a associação de mulheres vítimas de violência - AME, auxilia o Estado de Alagoas, cuidando das mulheres que sofrem violência por parte de seus cônjuges ou familiares, desafogando assim o Estado e fornecendo atendimento qualificados para cada mulher.

Por mês, a AME tem uma total de 120 atendimentos na área de psicologia e 90 na área jurídica. É importante frisar que o aumento no número de casos de violência doméstica também indica que o número de mulheres que denunciam vem aumentando cada dia mais. Diante disto, percebemos que a vítima tem ficado cada vez mais consciente e segura em denunciar seu agressor.

2.1 Perfil socioeconômico das mulheres atendidas pela AME

Diante do exposto, observamos que a atuação das ONGs é necessária para suprir a ausência de proteção com as mulheres. Destaca-se ainda que com o surgimento destas organizações, o acolhimento das vítimas torna-se mais humanizado, com soluções mais céleres dos conflitos. A violência doméstica sempre foi uma ocorrência presente na sociedade, por este motivo foi necessária uma legislação própria de proteção para essas mulheres agredidas. Assim, com a Lei Maria da Penha, juntamente com as ONGs, essas vítimas de violência doméstica passaram a ter mais proteção, e, com essas conquistas, conseguiram denunciar seus agressores, evitando novos casos de violência contra as mulheres.

Temos assistidas com diferentes fatores sociais presentes na AME, a saber³:

Escolaridade das vítimas:

- 42% possuem ensino médio;
- 29,3% possuem ensino superior incompleto;
- 7,8% possuem ensino fundamental incompleto.

Situação ocupacional:

- 39,3% desempregada;
- 21,4% empregada;
- 10,3% autônoma.

Renda familiar:

- 34,2% recebem 1 salário mínimo;
- 24,8% recebem menos de 1 salário;
- 7,7% não possuem rendimentos.

Tipos de residências:

- 50,4% moram em casa própria;
- 35% moram em casa alugada;
- 14,5% moram em casa cedidas.

O baixo nível de escolaridade dessas mulheres pode dificultar a obtenção de empregos bem remunerados e também a compreensão de seus direitos e recursos disponíveis. Muitas mulheres atendidas pela AME estão desempregadas ou em empregos informais e até mesmo precários, com salários baixos e condições de trabalho inadequadas, resultando em dificuldades para atender às necessidades básicas, como moradia, alimentação e saúde. Devido à falta de acesso à educação e à informação, muitas mulheres não estão cientes de seus direitos legais e sociais, e assim acabam se tornando mais vulneráveis.

³ Informações colhidas através do e-mail: @associacaoame.org.br.

A classe econômica das mulheres atendidas pela AME podem variar, pois elas dependem dos atributos e das necessidades individuais de cada mulher, não podemos determinar uma classe econômica específica para todas, pois podem abranger uma ampla variação, ou seja, desde mulheres em situação de extrema pobreza até as que possuem um melhor condição financeira; e todas, independentemente de qualquer condição, são tratadas de forma igualitária, sendo acolhidas com empatia para que o ciclo de violência seja quebrado de forma imparcial, fechando os olhos para o financeiro e abrindo o coração para acolher com amor.

2.2 Medidas protetivas de urgência

Com o objetivo de proteção da vítima de violência doméstica, a AME provoca o judiciário em busca de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, e assim estabelece uma garantia às vítimas fazendo um acompanhamento pela ONG juntamente com Patrulha Maria da Penha, trazendo uma maior segurança para as mulheres, pois agora a violência passou a ser tratada como um interesse da sociedade e não mais somente da vítima.

É muito importante a mulher que passou pelo processo se sentir acolhida pela sociedade, sem julgamentos. Contudo, ainda encontramos uma parcela da população que segue o modelo patriarcal, em que é normal a mulher ser submissa ao seu esposo. Sabemos que existe uma vertente neste contexto, e por este motivo a Lei nº11.340/06 foi criada com o objetivo de quebrar o ciclo da violência, mostrando que as mulheres merecem todo o respeito e igualdade social.

Segundo a delegacia especializada de atendimento à mulher (DEAM's), nos nove primeiros meses do ano de 2023, foram solicitadas 4.032 medidas protetivas de urgência. Deste total, a capital alagoana ficou com 2.184 medidas protetivas, desta forma, a luta pelo fim da violência deve ser reforçada e que seja firmado um compromisso entre o Estado e as ONGs para a promoção de segurança e proteção de suas cidadãs, buscando garantir a

integridade da vítima, seja ela a saúde física, mental ou psicológica, e assim proteger as mulheres em situação de risco, perigo ou até mesmo de vulnerabilidade.

O art. 22 da Lei Maria da Penha assegura as medidas protetivas para se evitar a reincidência ou novos crimes dentre as principais, destacam-se:

- a) aproximação da ofendida, de seus Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:
 - I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
 - II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
 - III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV- restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

Conforme Anjos (2018, p.14), o combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade, sobretudo extrapenais. Como afirmamos, a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Destarte, esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da Lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.

As medidas protetivas possuíam um caráter temporário de seis meses, podendo ser prorrogada por mais seis. No entanto, a lei

atual não estipula de forma expressa prazo de duração, devendo a medida vigorar enquanto houver situação de risco para as mulheres. Por este motivo, é importante que a vítima relate detalhadamente os episódios da violência sofrida, apresentando provas e assim buscando um apoio de profissionais e rede de apoio, como grupos ou instituições que ofereçam suporte jurídico e psicológico.

Em resumo, as medidas protetivas de urgência desempenham um papel fundamental na proteção imediata e a longo prazo na vida das vítimas de violência. Como é sabido, as medidas não oferecem apenas segurança imediata, mas contribuem para a conscientização da população, podendo levar a uma maior sensibilização da sociedade e também a criação de programas educacionais para a prevenção da violência, mostrando que a sociedade deve levar a sério a proteção das vítimas e que a violência doméstica não deve ser mais tolerada, promovendo um ambiente mais seguro e justo para todos.

3. PAPEL DA AME NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A associação de mulheres vítimas de violência - AME, nasceu com o objetivo de cuidar das mulheres que sofrem violência doméstica. No âmbito familiar, temos a missão de acolher as vítimas e prestar um atendimento emergencial, tirando a mulher daquele local de tensão e ofertando um atendimento gratuito e integral, com uma equipe multidisciplinar especializada.

Seu papel é prestar serviços para as mulheres, reestabelecendo à vida, dignidade e a autoestima da mulher em sua totalidade, oferecendo o suporte necessário e completo às mulheres. Sabemos que as ONGs não possuem fins lucrativos, por este motivo é muito importante as doações financeiras, já que não possuem uma seguridade por parte do estado.

A AME não só combate à violência, ela ajuda em abrigar essa vítima em casas de passagens. Quando à mesma não tem para onde

ir, a AME também auxilia com cestas básicas, atendimentos jurídicos, médicos e psicológicos.

A AME desempenha um papel fundamental na proteção das mulheres, tais como: fornecendo apoio emocional, recursos, aconselhamento para as mulheres vítimas de violência doméstica, proporcionando um ambiente seguro onde as mulheres podem compartilhar suas experiências e receber ajuda para lidar com as situações de violências. Ademais, também oferece orientação jurídica gratuita, para suas assistidas, por meio da qual elas entenderão seus direitos, fazendo com que o ciclo da violência seja quebrado.

É importante frisar que a AME desenvolve através de palestras e campanhas de sensibilização um papel de conscientização pública sobre a violência contra a mulher, desafiando estereótipos de gênero e promovendo a igualdade de gênero, trazendo importantes informações para as mulheres sobre seus direitos e ajudando a reconhecer os sinais de violência presente em um relacionamento.

Diante do exposto, podemos notar a necessidade de cuidados urgentes com as mulheres vítimas de violência doméstica, pois muitas vezes essas mulheres não encontram apoio no ambiente familiar, o que faz com que elas recorram às ONGs. Em alguns casos, é apenas devido ao apoio recebido e ao acolhimento realizado pelas associações que se torna possível para a mulher identificar uma saída, principalmente se a situação desta vítima inclui uma dependência econômica ao agressor.

A AME atua neste cuidado de forma primordial, avaliando a necessidade de extrema urgência, e logo depois fornecendo um suporte psicológico, criando uma oportunidade para que essa mulher se afaste do agressor, fazendo com que a vítima entenda que seu relacionamento é abusivo e que há proteção legal ao seu alcance, auxiliando no rompimento deste padrão de abuso.

Sua eficácia pode variar, porém muitas ONGs são bem sucedida nos atendimentos realizados às vítimas, pois fornecem o suporte e recursos essenciais para as mulheres, além de promover

a prevenção e educação para que a violência doméstica seja extinta da sociedade.

4. IMPORTÂNCIA DAS ONGS PARA A PROTEÇÃO DAS MULHERES

As organizações não governamentais (ONGs) desempenham um papel crucial no combate à violência doméstica em todo o mundo, oferecendo apoio emocional, jurídico e muitas vezes financeiros às vítimas, além de conscientização e programas de prevenção por meio dos quais as mulheres aprendem a perceber os sinais de uma possível agressão, trabalhando para influenciar políticas públicas e garantindo que os direitos das mulheres sejam protegidos em sua total integridade.

As associações de mulheres atuam como intermediárias entre as vítimas e o estado, auxiliando as mulheres a acessar recursos como abrigo, aconselhamento psicológico e orientação legal, além de trabalhar arduamente para a sensibilização da sociedade sobre a violência doméstica, promovendo campanhas de conscientização, palestras educativas em escolas e na comunidade. Outrossim, também lutam por políticas públicas mais eficazes e leis mais rigorosas para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores, desempenhando um papel vital na luta contra a violência doméstica.

As ONGs adotam uma abordagem abrangente para ajudar as mulheres, não apenas fornecendo apoio imediato em situação de crise, mas também auxiliando para que se tornem economicamente independentes, com treinamentos profissionais e educacionais, permitindo que essas mulheres reconstruam suas vidas após escaparem de situação de violência. Cabe frisar, ainda, que as ONGs pressionam o governo para promover políticas públicas e leis mais rigorosas contra a violência doméstica e também que sua aplicação seja eficaz.

Observamos que as demandas atendidas pelas ONGs são constantes. Mesmo com a presença da lei 11.340/06, ainda é grande

a procura por ajuda, porém o Estado, como provedor primário da proteção à essas mulheres, não vem conseguindo suprir a carência presente na sociedade, ficando assim grande parte dos atendimentos voltados para as ONGs, que são terceiros setores e não possuem fins lucrativos. Ademais, as Ongs devem atuar para que os serviços de atendimento sejam expandidos e passem a funcionar em conjunto, existindo garantias de recursos orçamentários adequados para combater e prevenir a violência.

Tornando-se as organizações não governamentais novos sujeitos de espaço público, elas se transformaram em protagonistas de suma importância na mediação de interesses e resoluções de conflitos em defesa das principais necessidades das mulheres, oferecendo abrigos, aconselhamento e recursos para ajudar as mulheres a escaparem de situações abusivas e assim reconstruírem suas vidas.

Para que a violência doméstica seja extinta, é necessário a integração das ONGs, juntamente com o governo, abrangendo uma maior divulgação nos meios de comunicação com a intenção de prevenir a violência e assim promover maiores cuidados com a saúde da mulher, para que ela se sinta apoiada e encontre, através deste acolhimento, uma equipe multidisciplinar competente que lhe ajude a sair do ciclo de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste artigo, observamos um pouco da problemática encontrada no estado de Alagoas, a saber: a necessidade da seguridade por parte da administração pública no acolhimento para com as mulheres vítimas de violência. Posto isto, a predominância deste artigo é mostrar as ações realizadas pela ONG, tendo como público alvo as mulheres mais vulneráveis da sociedade.

O enfrentamento à violência doméstica contra a mulher é possível, mais para isso é preciso a elaboração e efetivação de políticas públicas, visando assim um atendimento especializado e

humanizado, no sentido de propor ações que desconstruam as desigualdades e combatam a discriminação de gênero. Portanto, faz-se necessário traçar estratégias para a prevenção desta forma de violência, trabalhando entre elas e discutindo as amarras sociais no seio familiar, escolar e na sociedade em geral. Destarte, o atendimento das vítimas deve ser realizado a partir de uma rede intersetorial, fortalecendo em investimentos e em capacitações dos profissionais que iram atender as mulheres em situação de violência.

Para que haja igualdade, é preciso acabar com a violência contra a mulher, e para que tal violência tenha um fim, será necessário a intervenção de toda a sociedade e do Estado. Assim, sociedade e governo, juntos, poderão acabar com a violência contra a mulher. Entre os muitos avanços representados pela Lei Maria da Penha, talvez o mais significativo seja o estabelecimento definitivo da discriminação e da violência de gênero como forma de insulto aos direitos humanos.

Destacando a relevância da discussão sobre a eficácia da associação de mulheres vítimas de violência como um instrumento no combate à violência doméstica. Outrossim, é constatada a importância da junção entre Estado e ONGs, com o objetivo de superar essa realidade de agressões às mulheres e conseguir consolidar a igualdade de direitos. Para que isso aconteça, é necessário dar as mãos e garantir atendimento e acolhimento, desafogando, deste modo, o sistema e dando celeridade e soluções mais rápidas às demandas, não deixando de demonstrar o atendimento de forma humanizada e com acompanhamentos necessários para cada tipo de violência sofrida pelas mulheres.

Diante deste artigo, pudemos analisar os aspectos que influenciam nos casos de violência contra a mulher em nosso Estado, com o objetivo que sejam formuladas estratégias em busca de uma sociedade livre do patriarcado e do machismo. Ou seja, uma sociedade mais justa em direitos e oportunidades; sociedade na qual as mulheres sejam livres e tenham a garantia e proteção sobre seus corpos e suas vidas respeitados pelo Estado e por todas as pessoas.

Desta forma, observamos que a lei Maria da Penha busca, de modo efetivo, garantir o princípio da igualdade, ajudando as mulheres que sofrem com a violência doméstica. Porém, o governo precisa tratar este problema de maneira enfática e atenção, pois as políticas públicas criadas pelo Estado ainda são insuficientes para diminuir os casos de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Direito penal simbólico e a lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.**

Boletim IBCCRIM, São Paulo, 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 - Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero / Alice Bianchini.** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos).

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022> acessado em 18/11/2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006,** (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

CAMPOS, Carmem Hein de Campos. **Lei Maria da Penha: Necessidade de um novo giro paradigmático.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

CARAVANTES, Lily. Violência intrafamiliar em la reforma del sector salud. *In:* COSTA, A.M.; MERCHÁN- HAMANN, E.; TAJER, D. (Orgs.). **Saúde, equidade e gênero: um desafio para as políticas públicas.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Cartilha de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Projeto contexto: Educação, Gênero, Emancipação. Plataforma Educação Marco Zero, Fortaleza, 2018.

IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 06 de janeiro de 2023.

PASINATO, Wânia. **Juizados Especiais de violência doméstica e Familiar contra a mulher e a rede de serviço para atendimento de mulheres em situação de violência em Mato Grosso**. Cecília Maria Bacellar Sardenberg, Org. Salvador: NEIM, UFBA, 2010, p. 84.

SILVA, A. F. *et al.* **Violência doméstica contra a mulher: contexto sociocultural e saúde mental da vítima**. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338426428_Violencia_domestica_contra_a_mulher_contexto_sociocultural_e_saude_mental_da_vitima> Acesso em: 06 de nov. 2023.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface (Botucatu)**, Botucatu, v. 11, n°21, abr. 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-32832007000100009>. Acesso em: 24 nov. 2023.

STALKING NO MEIO CIBERNÉTICO: A VINGANÇA CIBERNÉTICA E A CRIMINALIZAÇÃO COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA

CARVALHO, Mônica Cecília da Silva¹
SILVA, Rafaela Carla Ambrósio²

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é uma questão histórica que perdura e se intensifica ao longo do tempo, deixando sua marca em várias sociedades e culturas. Este fenômeno está diretamente relacionado à persistência de uma sociedade patriarcal e machista, que alimenta a desigualdade de gênero e a discriminação, contribuindo para a normalização desse tipo de violência. Muitas vezes, isso leva à subjugação das mulheres, e, em algumas situações, recorre-se a diversos tipos de violência, desrespeitando leis, valores morais e a dignidade das mulheres em todo o mundo.

Além disso, percebemos que certas formas de violência são condenadas em alguns países, enquanto em outros são toleradas, sendo até mesmo incorporadas à legislação, legalizando, dessa forma, a violência de gênero. Nesse cenário, as mulheres frequentemente se encontram sem voz ou poder, sem conseguir reagir e ocupar sua posição, sendo necessário a intervenção pontualmente do Estado ou mobilização da sociedade. É a desigualdade de gênero nas relações entre homens e mulheres, consolidada ao longo de centenas de anos, que delinea as assimetrias e produz relações violentas através de

¹ Formanda do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: carvalho.monicecilia@gmail.com

² Professora orientadora e docente do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: rafaela_ambrosio@hotmail.com

comportamentos que induzem as mulheres a submissão (Bianchini, Bazzo e Chakian, 2022).

Para Ferraz (2013, n./p.):

Nos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, ou seja, os vetores que devem conduzir a atividade estatal, nota-se que há importantes comandos. O primeiro deles se refere à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Não se pode imaginar a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, quando há um grupo que sofre violência doméstica, discriminação, alijamento das práticas sociais, baixos salários em relação aos do sexo masculino, dentre outros problemas. Assim, o vetor condutor das políticas públicas e do comportamento do Estado nos leva para a igualdade material, com o desenvolvimento de políticas de amparo à eliminação das barreiras e ao desenvolvimento para que a mulher possa participar cada vez mais nos assuntos da polis.

Embora tenha existido a preocupação com a proteção de todos, em que se procurou enfatizar a dignidade da pessoa humana, observa-se que apesar dos avanços significativos dos movimentos de combate à violência de gênero e à misoginia, esse problema persiste em níveis da sociedade, de forma crescente. A eficácia no combate à violência contra a mulher exige uma abordagem que inclui conscientização, educação e a implementação de políticas públicas de proteção às mulheres.

Vale ressaltar que uma forma de violência em ascensão é a violência cibernética, que se manifesta, em grande parte, por meio da chamada "vingança cibernética" ou "pornografia de vingança", envolvendo ataques e retaliações através de meios digitais, como redes de computadores, redes sociais e sistemas online. Esse tipo de crime afeta diversos grupos e indivíduos, gerando tensões políticas, econômicas e sociais, o que destaca a necessidade de medidas de segurança cibernética mais robustas e regulamentações não só na esfera nacional, como também na esfera internacional, no intuito de enfrentar diversos desafios em decorrência dessas ações.

No entanto, este artigo se concentra especificamente na vingança cibernética, no contexto das relações abordadas pela Lei Maria da Penha. O estudo do stalking cibernético é de grande

relevância nesse contexto, pois está diretamente relacionado com a proteção das mulheres na vertente da violência doméstica e de gênero, afetando a vítima desse tipo de ação mentalmente, psicologicamente e moralmente. A Lei 11.340/06 dispõe em seu art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O *stalking* cibernético, que envolve perseguição persistente online, ameaças, assédio e invasão de privacidade, se tornou uma manifestação digital da violência contra as mulheres, podendo recair em outra ação também danosa para a mulher, que é a vingança pornográfica. Dentro desse contexto, a Lei Maria da Penha visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, abrangendo diversas formas de violência, incluindo a psicológica e a virtual. Ao reconhecer o *stalking* cibernético como uma forma de violência, a lei oferece proteção legal às vítimas e possibilita a responsabilização dos agressores.

Portanto, estudar o *stalking* cibernético e a vingança no contexto da Lei Maria da Penha é fundamental para compreender como a legislação pode ser aplicada às ameaças e agressões perpetradas online, garantindo a segurança e a integridade das mulheres em um ambiente cada vez mais digital e interconectado. Além disso, este estudo pode contribuir para o aprimoramento da legislação e das políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à violência contra a mulher e de gênero no ambiente virtual.

Os objetivos da pesquisa visam compreender, investigar e descrever o que é *stalking* cibernético e vingança cibernética, fazer

uma breve análise das consequências desse tipo de crime na vida das vítimas; bem como identificar fatores de risco que tornam as pessoas mais propensas a serem vítimas ou perpetradoras do *stalking* cibernético e vingança cibernética; e, dessa forma, demonstrar o impacto psicológico, emocional e social dessas práticas na vida das vítimas e de seu ciclo social; e explorar soluções e prevenção como estratégias eficazes para prevenir o *stalking* cibernético e a vingança cibernética, assim como meios de ajudar as vítimas.

A metodologia utilizada no presente estudo constitui-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter descritiva em torno do tema *stalking* no meio cibernético, a vingança cibernética e a criminalização com base na lei maria da penha, de modo que os argumentos trazidos à discussão são frutos do diálogo envolvendo a proposta temática, sua problemática e hipótese, bem como a literatura adotada. Assim, tem-se a finalidade de explicar determinadas situações de perseguição virtual pós-término de uma relação ou por pessoas do convívio da vítima, demonstrando que o meio cibernético vem, cada vez mais, sendo utilizado para práticas de crimes, como já mencionado.

1. STALKING CIBERNÉTICO: CONCEITOS E MANIFESTAÇÕES

Stalker é uma palavra inglesa que significa "perseguidor" e se refere a alguém que importuna de forma insistente e obsessiva uma outra pessoa, e que pode culminar em agressões físicas. Interessante definição vem de Ademir Jesus da Veiga, que o descreve, em seu artigo de 2007, s./p., como:

[...] forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos como, ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da

vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados, entre outras.

São alguns conceitos e manifestações do stalking cibernético:

Assédio Online: Isso pode envolver mensagens de ódio, ameaças de violência, difamação, ou o envio repetido de mensagens não desejadas através de mídias sociais, e-mail, mensagens de texto ou outros meios de comunicação online.

Perseguição Virtual: Quando alguém é continuamente monitorado online, incluindo o rastreamento de suas atividades nas redes sociais, a coleta de informações pessoais e o compartilhamento não autorizado de suas fotos ou dados pessoais;

Cyberbullying: *Stalking* cibernético também pode se manifestar como *cyberbullying*, no qual o agressor usa a internet para humilhar, intimidar ou constranger a vítima;

Doxxing: É a prática de divulgar informações pessoais, como endereço, número de telefone, informações de contato ou detalhes financeiros da vítima online, com a intenção de prejudicá-la;

Catfishing: Os *stalkers* cibernéticos podem criar perfis falsos ou usar identidades falsas para enganar a vítima, estabelecer relacionamentos enganosos e, eventualmente, prejudicá-la;

Vigilância Online: Isso pode incluir a instalação de software espião nos dispositivos da vítima, permitindo que o *stalker* acompanhe suas atividades online e offline.

*Perseguição por GPS*³: Alguns *stalkers* podem usar dispositivos de rastreamento GPS ou aplicativos para acompanhar o movimento da vítima em tempo real.

Tendo a definição de Crespo (2015) como a modalidade de perseguição realizada por meio virtual, através de equipamentos tecnológicos, que se difere da perseguição tradicional pelo modo como é praticado. O avanço das tecnologias e a utilização maciça das redes sociais viabilizaram novas formas de crimes e, com isso, surgem indivíduos que usam as plataformas digitais para

³ abreviatura de *Global Positioning System*, Sistema de Navegação por Satélite.

perseguir, assediar ou ameaçar outras pessoas, invadindo sua privacidade de maneira perturbadora. O *stalking* cibernético, também conhecido como *cyberstalking*, é um comportamento indesejado e persistente, em que um indivíduo usa a internet, redes sociais, e outras formas de comunicação online para perseguir, assediar ou ameaçar outra pessoa. Isso pode incluir o envio de mensagens ameaçadoras, monitoramento constante das atividades da vítima, disseminação de informações pessoais e até mesmo a prática de chantagem ou extorsão.

Esse tipo de crime, estabelecido pela lei nº 14.132, sancionada em 2021, descreve o crime de perseguição e acrescenta o Art. 147-A ao Código Penal Brasileiro, que diz que perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, estabelece a pena de reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

2. A LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO CONTRA STALKING

No contexto de proteção à mulher, surge a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual foi aprovada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio da Silva. Foi adotado esse nome em referência ao caso da biofarmacêutica Maria da Penha Fernandes, que, no ano de 1983, foi vítima de uma tentativa de homicídio, provocada pelo seu, então, marido, professor da Faculdade de Economia, Marco Antônio Viveiros, que foi condenado em duas oportunidades; não chegando a ser preso, o que ocasionou forte indignação.

Diante da omissão do Estado Brasileiro, houve a busca por auxílio pelos mecanismos internacionais, o que culminou com a condenação do Brasil, em 2001, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Foi feita a recomendação para tomada de

providências a respeito do acontecimento. Em seguida, o Brasil passou a ser signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (promulgada pelo Decreto n. 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 1994 – promulgada pelo Decreto n. 1.973/96).

A Lei Maria da Penha possui 7 títulos com 46 artigos e tem como intuito prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher. É um importante instrumento de proteção que possuem mulheres em relação a toda ação baseada no âmbito familiar ou íntimo (Instituto Maria da Penha, 2022), o que aponta para um avanço no objetivo de proteger a mulher da violência doméstica e familiar, estabelecendo meios legais para prevenção, punição e erradicação desse tipo de violência.

O art. 1 da referida lei dispõe que seu surgimento é para criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A lei de violência contra a mulher, Maria da Penha, completou 17 anos e, ao decorrer dos anos, passou por diversas alterações, trazendo novos mecanismos utilizados no amparo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. As mudanças são lentas, mas seguem com força total na busca de assegurar os principais direitos femininos (Sampaio, 2022)

Uma das principais mudanças que sofreu foi em 2017, decorrente da Lei nº 13.505/2017, Lei de Violência Doméstica, em que foram inseridos novos dispositivos a Lei Maria da Penha, estabelecendo a preferência por servidoras mulheres no atendimento às vítimas de violência doméstica. Além disso, deve

ser priorizada a saúde psicológica da mulher e a proteção contra o agressor.

O comparecimento do agressor no caso de violência doméstica a programas de recuperação e de reeducação tornou-se obrigatório. Através da reeducação, o comportamento de violência e o ciclo de agressão podem ser entendidos e tratados para que se encerrem e gerem uma mudança psicológica ao agressor, com auxílio de profissionais capacitados; o que se apresenta como um forte aliado na proteção da mulher, pois, por meio deste, pode-se, de fato, acontecer uma real mudança nos valores sociais humanos.

Também como inovação, traz a possibilidade de ressarcimento dos danos pelo autor, incluindo as despesas médicas custeadas pelo SUS. Segundo Maira Virginia Dutra Machado, a responsabilização é baseada em não ser correto a sociedade arcar com as despesas do agressor: É sabido que constitui dever do poder público prestar toda a assistência à vítima de agressão doméstica. Contudo, tal dever não cria impedimento para o estado ser ressarcido pelas despesas efetuadas no trato com a vítima. Nesse sentido, a Lei nº 13.871, de 2019, inovou ao trazer, de maneira expressa, a possibilidade de o ente da federação rever de volta os valores dispendidos, fixando diretrizes que devem ser observadas no momento de indenizar.

No entanto, sua aplicação nos casos de vingança cibernética enfrenta algumas limitações e desafios como a falta de legislação específica, pois a Lei Maria da Penha não aborda diretamente a vingança cibernética, o que pode dificultar a aplicação adequada da lei ao caso concreto, necessitando de educação e capacitação para os envolvidos na busca da aplicação eficaz da Lei Maria da Penha em casos de vingança cibernética, o que requer também treinamento e conscientização dos profissionais da área jurídica sobre as nuances desses crimes.

Outro ponto que dificulta a aplicabilidade da lei é o anonimato online, onde os perpetradores de vingança cibernética muitas vezes se escondem, tornando difícil identificá-los e responsabilizá-los, embora as ferramentas utilizadas para esses fins vêm evoluindo de

forma significativa. O anonimato também gera dificuldades de coleta de evidência, ou seja, provar a autoria da vingança cibernética pode ser desafiador, uma vez que os registros online podem ser manipulados ou apagados. Ademais, outra grande barreira com relação ao crime de vingança cibernética é o comportamento das pessoas. Falta de conscientização, incluindo profissionais da área jurídica, podem não estar totalmente cientes dos aspectos legais da vingança cibernética. Há também a tolerância social que, por vezes, é minimizada ou tolerada socialmente e banalizada, não levando em consideração o impacto na vida das vítimas.

Para enfrentar esses desafios, é necessário desenvolver legislação específica para abordar a vingança cibernética, promover a conscientização e garantir que as vítimas recebam o apoio e a proteção necessários. Com uma nova visão e posicionamento legal que acompanhem tal avanço, que é constante e contínuo; demonstrando que é essencial sua especificação levando em conta tanto o criminoso como a vítima. Além disso, é importante que as vítimas busquem assistência legal e denunciem esses crimes para que os perpetradores possam ser responsabilizados.

3. VINGANÇA CIBERNÉTICA: MOTIVAÇÕES E IMPACTOS

Cunha (2021) ressalta que a exposição da vida íntima nas redes sociais, que se tornou muito comum nos dias de hoje, é um comportamento que facilita a prática do *stalking*, inclusive a perseguição aleatória, na qual o *stalker* não conhece a vítima, mas encontra em seus perfis públicos dados suficientes para empreender uma perseguição reiterada, para ele o “*cyberstalking* um problema crescente facilitado pela imensa quantidade de pessoas que mantêm perfis em diversas redes sociais, nas quais publicam, sem cautela, imagens e informações de sua vida pessoal”. A vingança cibernética, por sua vez, envolve a divulgação não consensual de informações privadas ou comprometedoras na internet, muitas vezes como forma de vingança por

relacionamentos rompidos. Isso pode causar danos significativos à reputação e à vida pessoal das vítimas, tais como consequências emocionais e psicológicas que podem ser graves e abrangentes, incluindo como ansiedade e medo, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, sentimento de impotência e desamparo, isolamento social, baixa autoestima, dificuldades no sono, preocupações com a segurança, impacto no desempenho acadêmico e profissional, danos às relações interpessoais, entre outras consequências que podem ser observadas.

A exemplo, destaca-se o caso ocorrido na 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve decisão da Justiça de São Vicente, condenando um réu pelo crime de perseguição contra uma mulher por não aceitar o término do relacionamento. A pena foi fixada em nove meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 dias-multa, demonstrando o transtorno que esse tipo de crime traz.

De acordo com os autos, a vítima decidiu encerrar o relacionamento amoroso com o réu. No entanto, o acusado começou a persegui-la após a separação, enviando-lhe mensagens de áudio por telefone celular. Nas mensagens expressava o desejo de retomar o relacionamento e fez uma série ameaças, inclusive se referindo ao atual marido e aos filhos dela. Além disso, o réu foi ao local de trabalho da vítima e ameaçou divulgar fotografias íntimas dela na internet.

Em seu voto, o relator do recurso, desembargador Leme Garcia, apontou que ficou evidenciada a reiteração do crime de perseguição, “[...] uma vez que a vítima destacou que teve de bloquear o contato do acusado em todos os meios de comunicação a fim que as mensagens por ele encaminhadas fossem cessadas” (GARCIA, 2023).

O julgador destacou, ainda, a dificuldade da vítima em sair de casa e ir ao trabalho, por medo das perseguições empreendidas pelo acusado. “Analisado o conjunto probatório, torna-se manifesta a responsabilidade criminal do apelante, porquanto devidamente comprovado que sua conduta se subsome aos

elementos dos tipos previstos nos artigos 147-A, § 1º, inciso II do Código Penal, não se podendo cogitar de decreto absolutório” (GARCIA, 2023), concluiu.

A decisão da turma julgadora, também composta pelos desembargadores Newton Neves e Otávio de Almeida Toledo, foi unânime.

4. ABORDAGENS LEGAIS E JURÍDICAS

A legislação foi aprovada na Câmara dos Deputados em 10 de dezembro de 2020 em sessão virtual e foi remetida ao Senado no mesmo dia. O Senado Federal, em 09 de março de 2021, aprovou o projeto por unanimidade e em 31 de março de 2021, a Presidência da República sancionou integralmente o projeto, fazendo nascer a lei nº 14.132/2021, que entrou em vigor na data de publicação.

A letra “A” do art. 147 do Código Penal passou a ter a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade

Como já mencionado, o *stalking* tem como principal vítima a mulher e não raro evolui drasticamente acompanhado de graves violências, desde a psicológica até chegando ao feminicídio em várias situações.

Entende-se que a Lei Maria da Penha é um forte instrumento para combater o *stalking*, principalmente por ser munida de medidas protetivas. Assim, a vítima ou o Ministério Público poderão pedir medida protetiva de urgência, e o juiz decidirá, dentro de 48 horas, protegendo, de forma imediata a vítima. Outrossim, percebe-se que com o avanço da Lei, novas decisões foram tomadas pelos magistrados em ações dessa natureza. Na cidade de Parnaíba/Piauí, a Juíza Maria Perpétua do Socorro Ivani

de Vasconcelos concedeu medida protetiva a uma mulher que sofria perseguição de um *stalker* por aproximadamente 10 anos.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N. 11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher. 4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima. 6. Recurso não provido. (RHC 108.350/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019).

No E-TJSP também não foi diferente. Encontrou-se julgados no mesmo sentido, com aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha para vítimas de *stalking*.

MANDADO DE SEGURANÇA. Injúria, Difamação, Vias de fato e *stalking*, em situação de violência doméstica - Impetração visando conferir prazo indeterminado às medidas protetivas de urgência - POSSIBILIDADE - Ausência de previsão legal de duração das medidas protetivas de urgência

- Caráter excepcional das medidas - Devem ser mantidas enquanto se vislumbrar risco para a integridade física ou psíquica da vítima. Possibilidade de reexame periódico, de ofício ou a requerimento das partes. Ratificada aliminar -Segurança Concedida. (TJSP, 3ª Câmara Criminal, Mandado de Segurança nº 2126427-76.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 19/08/2021)

HABEAS CORPUS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – “STALKING” E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA – INSUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE E INAPLICABILIDADE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO C.CNJ – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO – ORDEM DENEGADA. (TJSP, HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2160089-94.2022.8.26.0000, Relator: Euvaldo Chaib, 4ª Câmara De Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de julgamento: 19.08.2022, Data de publicação: disponibilizado no DJE: 24.08.2022.)

Julgado referente à pornografia de vingança:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018.

2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.

3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes. 4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma

grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 5. Não há como descaracterizar um material pornográfica apenas pela ausência de nudez total. Na hipótese, a recorrente encontra-se sumariamente vestida, em posições com forte apelo sexual. 6. O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira Documento: 105659444 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3de 13 Superior Tribunal de Justiça flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os “atos sexuais” devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal – pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima. 8. Recurso conhecido e provido.

Observa-se a preocupação em punir os agressores praticantes desse tipo de violência, mas é evidente a necessidade de avanços; tanto com relação ao crime ocorrido quanto com relação a pena aplicada: vítima sendo a vítima e agressor sendo o agressor, sem inversões de papéis. Buscando alcançar, dessa forma, o sentimento verdadeiro de Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma de perseguição e vingança pelo meio cibernético é um meio de violência, e se tornou, como visto, uma ferramenta utilizada para agressão em várias áreas da sociedade com diferentes perfis de relacionamento. A evolução tecnológica desde então trouxe novos desafios, incluindo formas de violência que ocorrem no meio online, englobando a violência doméstica. A Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006, numa época em que a internet e as redes sociais estavam em estágios iniciais de popularização. Surgindo como uma ferramenta de combate à violência doméstica, classifica os tipos de agressão contra a mulher

da seguinte forma: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica. O stalking cibernético é entendido como uma extensão da violência psicológica e moral.

A Lei Maria da Penha busca não somente punir os agressores, mas procura também determinar estratégias de assistência e proteção às mulheres que sofrem violência. Essa abordagem integral pode ser adaptada para incluir medidas específicas para as vítimas de stalking cibernético. Além da legislação, é crucial investir em programas de conscientização e prevenção, promovendo a conscientização sobre o stalking e seus efeitos prejudiciais às vítimas e, por vezes, a pessoas do seu ciclo social. É preciso educar a sociedade alertando sobre os riscos da violência cibernética e fornecer recursos para a denúncia e suporte às vítimas.

A incorporação dos questionamentos sobre o stalking cibernético no contexto da Lei Maria da Penha é um passo importante na adaptação da legislação às mudanças sociais e tecnológicas. A natureza virtual do stalking apresenta desafios na identificação e persecução dos agressores. O reconhecimento da violência cibernética como uma forma séria de abuso destaca a necessidade de atualização constante da legislação para acompanhar o avanço tecnológico e proteger as vítimas de maneira abrangente. A falta de consciência pública e de capacitação das autoridades pode dificultar, ainda mais, a aplicação efetiva da lei, visto que o stalking, definido como crime, conforme a lei 14.132/21, tem a sua criminalização com fundamento na Lei Maria da Penha uma forma importante de combate à violência doméstica, sob o aspecto psicológica e emocional que afeta a segurança e o bem-estar das vítimas desse tipo de violência.

Além disso, programas educacionais podem ajudar a prevenir esse tipo de comportamento e o apoio, oferecendo suporte às vítimas de stalking, é crucial. Isso pode incluir medidas como ordens de restrição, centros de atendimento a vítimas e apoio psicológico; no entanto, para que isso ocorra de forma eficiente, é necessário que haja cooperação entre órgãos envolvidos. As forças

policiais, o sistema judicial e as organizações de apoio trabalhem em conjunto para enfrentar o stalking cibernético para proteger as vítimas desse tipo de crime.

Embora alguns tribunais tenham entendido e venham utilizando a lei 11.340/06 para a criminalização do stalking cibernético, é fundamental a definição clara, pela referida lei, do que venha a ser perseguição e vingança cibernéticas, evitando interpretações dúbias e garantindo que casos genuínos sejam tratados de forma específicas, com penas adequadas e garantindo que os infratores sejam devidamente responsabilizados com o devido rigor da lei. Sendo de fundamental importância o aprimoramento da Coleta de Provas e a coleta de evidências, como registros de comunicações para fortalecer os casos contra os stalkers.

Em suma, a evolução das leis deve ser um processo contínuo, envolvendo diálogo entre legisladores, autoridades, especialistas em tecnologia e organizações da sociedade civil. No aspecto analisado, é fundamental a avaliação constante da legislação, que deve ser revisada e aprimorada regularmente para acompanhar as mudanças na sociedade e nas formas de stalking. Isso garante que a legislação esteja sempre alinhada com as necessidades emergentes da sociedade. Ademais, a inclusão do stalking cibernético no âmbito da Lei Maria da Penha demonstra a importância de uma abordagem holística para a proteção das mulheres, reconhecendo e enfrentando às formas emergentes de violência no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. Ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2022.

BRASIL. **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). LEI MARIA DA PENHA

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. LEI DE STALKING

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

CRESCO, Marcelo. Algumas reflexões sobre cyberstalking. **Canal Ciências Criminais**. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.132/21**. Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguido/>. Acesso em: 01 de setembro de 2023.

DURAND, Véronique; RIBEIRO, Henrique Marques. (Orgs.). **Histórias de amor tóxico: a violência contra as mulheres**. – Brasília: Senado Federal, 2020.415.

FERRAZ, Carolina V. **Série IDP – Manual dos direitos da mulher**, 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502199255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/>. Acesso em: 09 out. 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 09 out. 2023.

STF. **Porfal STF**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504530&ori=1>. Acesso em: 11 ago. 2023.

STF. **Recurso especial nº 1.735.712 - SP (2018/0042899-4)**. Relatora: Ministra Nancy Andridhi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=105659444&tipo=91&n> Acesso em 21 ago. 2023.

TJSP CONFIRMA CONDENAÇÃO POR PERSEGUIÇÃO APÓS TÉRMINO DE RELACIONAMENTO. **TJSP Notícias**. 2023. <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=93302&pagina=1>.

VEIGA, Ademir Jesus da. “O crime de perseguição insidiosa (stalking) e a ausência da legislação brasileira”. **Blog Veiga**. Disponível em: <http://veiga.blogs.unipar.br/?p=3>. Acesso em: 6 de ago. 2023.

VIRUS DIGITAL: A EPIDEMIA OCULTA – UM ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

TAVARES FILHO, Eronildo Lins¹
SILVA, Rafaela Carla Ambrósio²

INTRODUÇÃO

O ano de 2020 se destaca inegavelmente de outros anos recentes. Foi enormemente afetado pela pandemia do coronavírus que virou o mundo inteiro de cabeça para baixo, afetando também o ciberespaço. A necessidade de limitar o contato direto, o trabalho remoto e a aprendizagem levaram à transferência de grande parte da vida cotidiana das pessoas para o mundo virtual, o que provocou uma das maiores digitalizações que se pôde observar nos últimos anos. Tal situação acabou tornando-se muito cômoda para a sociedade, pois inúmeros assuntos puderam evitar longas filas ou burocracia desnecessária, mas esta mudança também tem o seu outro lado.

Uma quantidade tão grande de dados pessoais inseridos nos sistemas é vulnerável a vazamento ou roubo. Apesar da utilização de diversas medidas de segurança, os cibercriminosos conseguem sempre estar um passo à frente de qualquer sujeito. Tanto é assim que já é sabido que os hackers estão ainda mais sofisticados e essa sofisticação acabou se tornando mais evidente em 2020, de modo

¹ Formando do curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho-FRM. E-mail: eronildotavares775@gmail.com.

² Professora orientadora e docente do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho-FRM. E-mail: rafaela_ambrosio@hotmail.com.

que os cibercriminosos acabaram se beneficiando, e muito, com a pandemia de Covid- 19.

Para Godinho (2020, p. 14), os criminosos rapidamente escolheram a estratégia ideal para tirar vantagem das pessoas no período de pandemia: *phishing*, fraudes na internet e divulgação de notícias falsas (*fake news*). Já no início da pandemia, em maio de 2020, o número de ataques cibernéticos relacionados com o coronavírus aumentou de apenas algumas centenas para mais de cinco mil por dia. Relatórios a nível internacional demonstraram que os crimes cibernéticos aumentaram em 300%.

Seguindo a linha de raciocínio do autor supracitado, não foram apenas as empresas que viraram alvo dos hackers, mas também as pessoas comuns. De acordo com a Comissão Federal de Comércio (CFC, 2020), a nível mundial, uma em cada cinco pessoas perdeu dinheiro como resultado do crime cibernético e as perdas são estimadas em 3,3 mil milhões de dólares. As maiores perdas foram registradas por investimentos online e fraudes em compras online, totalizando mais de 600 milhões de dólares.

O método de fraude mais comumente relatado foi através de ligações telefônicas, responsáveis pelo maior prejuízo financeiro, quase meio milhão de dólares. A segunda fraude mais comum ocorre por meio de sites e aplicativos móveis. Frente ao que foi citado anteriormente, eis que emerge a seguinte problemática: Como o avanço de crimes digitais no decorrer da pandemia do covid-19 impactaram na vida da população?

Para responder ao questionamento acima, o presente trabalho possui por objetivo analisar, através de uma revisão bibliográfica, o avanço de crimes digitais no decorrer da pandemia do Covid-19 e como esses crimes impactaram e ainda continuam impactando a vida da população no período pós-pandêmico. Para tanto, os objetivos específicos para atingir o objetivo geral do trabalho por ora apresentado foram: refletir sobre as causas do aumento de crimes digitais; analisar o impacto dos crimes digitais na sociedade; descrever sobre a importância da informação ou do conhecimento

a respeito dos meios digitais e propor intervenção para crimes digitais derivada da Lei.

Deste modo, o presente estudo constitui-se de uma pesquisa investigativa de caráter bibliográfico em que serão tratadas de maneira crítica e reflexiva todas as fontes adotadas. A pesquisa foi desenvolvida com base no método dialético, com abordagem qualitativa, a fim de identificar possíveis contradições com os direitos fundamentais no contexto dos crimes cibernéticos durante a pandemia.

A análise qualitativa foi realizada por meio da apreciação de documentos oficiais, notícias, relatórios e pesquisas, buscando compreender o contexto social, político e econômico em que ocorrem os crimes cibernéticos e suas consequências para os indivíduos e para a sociedade como um todo.

1. A CIBERSEGURANÇA E SUA IMPORTÂNCIA DURANTE A PANDEMIA

Em uma era cujas mídias digitais são usadas de forma massiva, não apenas pelas navegações nas redes sociais, mas também pelas prestações de serviço aos usuários, haja vista que compras e pagamentos de contas via internet estão sendo cada vez mais comum em uma sociedade que busca por mais comodidade. Ocorre que para acessar serviços de pagamento e compras, os usuários devem disponibilizar seus dados pessoais, de modo que há a coleta de dados que, por sua vez, são compartilhados com terceiros, ocasionando, deste modo, enormes movimentações de somas de dinheiro, atraindo o interesse de criminosos (Guimarães, 2015, p. 202).

Conforme aponta Krieger (2019, p. 55), diversos colaboradores da área de direito criminal ficaram particularmente interessados em testar se as teorias criminológicas tradicionais, das atividades rotineiras, aprendizagem social e a teoria geral do crime, se aplicavam de várias outras formas. Como resultado, os estudiosos coletaram dados primários e mediram conceitos-chave das teorias

criminológicas tradicionais. O foco mudou de analisar semelhanças e diferenças em geral para investigar se as mesmas causas teóricas e correlatos do crime tradicional se aplicam da mesma forma.

Nesse diapasão, é possível compreender que se não houver regras, qualquer pessoa pode invadir as informações pessoais de cada indivíduo. Não se pode olvidar aqui que uma violação de dados de qualquer pessoa é crime e na era digital não poderia ser diferente. Esta foi uma das razões para que os estudiosos do direito pensassem na salvaguarda de dados pessoais, a fim de que fosse possível resguardar a privacidade de cada usuário (Krieger, 2019).

Ocorre que a pandemia da COVID-19 foi um acontecimento notável e sem precedentes que alterou a vida de milhares de milhões de cidadãos em todo o mundo, resultando no que se tornou comumente referido como o “novo normal” em termos de normas sociais e da forma como os sujeitos vivem e trabalham. Para além do impacto extraordinário na sociedade e nas empresas como um todo, a pandemia gerou um conjunto de circunstâncias únicas relacionadas com o crime cibernético que também afetaram a sociedade e as empresas. O aumento da ansiedade causado pela pandemia aumentou a probabilidade de sucesso dos ataques cibernéticos, correspondendo a um aumento no número e alcance desses ataques.

Para Godinho (2020), essas situações acabaram sobrecarregando muitas pessoas e causaram estresse e ansiedade que, por sua vez, acabou aumentando as chances das pessoas serem vítimas de um ataque. Além disso, a mudança repentina dos contextos de trabalhistas demandou que as empresas improvisassem novas estruturas de trabalho, deixando potencialmente os ativos empresariais menos protegidos do que antes, por uma questão de interoperabilidade.

2. EVOLUÇÃO DOS CRIMES DIGITAIS E ATAQUES CIBERNÉTICOS ANTES E DURANTE A PANDEMIA

No ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo frente ao que está augurado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federativa do Brasil, bem como em seu art. 21 do Código Civil, vislumbra-se a base acerca da proteção da esfera privada de um sujeito, seja em sua vida particular ou em sua intimidade. Deste modo, debruçar sobre as limitações de dados pessoais não foi o único entrave para os estudiosos dos crimes cibernéticos.

De acordo com Carvalho e Pedrini (2019), não se pode negar que a era da tecnologia trouxe muita facilidade para pessoas do mundo inteiro (ou pelo menos para quem tem acesso a ela, pois, sabe-se que nos países mais carentes o acesso à internet é praticamente inexistente) e essa facilidade trouxe modificações no dia a dia das pessoas em razão das constantes modernizações trazidas pelo momento tecnológico vivenciado.

Compreende-se, então, que esses desenvolvimentos inspiraram a criação da primeira Conferência anual sobre o fator humano no crime cibernético, realizada na Universidade Hebraica em Jerusalém, Israel, em outubro de 2018. Criminologistas e cientistas sociais buscaram uma oportunidade de se reunir para compartilhar suas pesquisas focadas em crimes cibernéticos com outras pessoas no campo e identificar potenciais colaboradores no âmbito da ciência da computação e engenharia.

A segunda conferência anual sobre o fator humano no crime cibernético foi realizada recentemente em outubro de 2019 na Holanda, com possíveis conferências futuras no Canadá, nos EUA e em outros países participantes. Segundo os autores acima mencionados, o usuário da Internet não é só destinatário de informação, mas também veiculador.

Contudo, no mundo cibernético, nem tudo deve ser observado e analisado tão somente pelo lado otimista, haja vista que é sabido que existem inúmeros problemas no mundo virtual que necessitam ser encaradas, sobretudo no que tange ao viés legal. Em razão do que

foi citado anteriormente, convém ressaltar o que dizem Silva e Silva (2013, p. 4):

Os que criaram a referida edição usam teorias criminológicas tradicionais, como teoria de atividades rotineiras, teoria de dissuasão e controle social, para entender melhor as causas e correlações de fraudes online, desfiguração de sites, ataques cibernéticos contra infraestrutura crítica, invasão de sistemas e ataques cibernéticos contra automóveis. Esses estudos demonstram a necessidade de entender o elemento humano do cibercrime, bem como seus componentes técnicos.

Com a expansão da internet e diante de tudo o que ela trouxe, como as plataformas digitais e as redes sociais, entende-se que ficou mais fácil a difusão de dados na rede. Isso pode trazer formas elevadas de atentados contra a proteção individual que cada um de nós tem quando se trata da vida privada, como pode ocorrer quando terceiros não autorizados conseguem acessar o que é íntimo do ser. Assim, compreende-se que a privacidade começa a ser estudada não somente como um direito a ser respeitado, mas também como um direito ao poder de controlar os dados pessoais e não permitir que sejam expostos livremente (Mulholland, 2018).

A segurança, quando se trata de dados pessoais, decorre de princípios relacionados à pessoa humana e sabe-se que, em uma democracia, o direito da privacidade é indispensável a seus cidadãos. Diante do cenário atual, Mulholland (2018) compreende que:

A capacidade de tratamento de dados pessoais das mais diversas ordens vem aumentando exponencialmente, principalmente devido ao advento de tecnologias avançadas de inteligência artificial, com o uso de algoritmos sofisticados e com a possibilidade de aprendizado por máquinas (machinelearning). Significa dizer que o tratamento do “big data” literalmente, grandes bases de dados por meio de técnicas computacionais cada vez mais desenvolvidas pode levar a análises probabilísticas e resultados que, ao mesmo tempo que atingem os interesses de uma parcela específica da população, retiram a capacidade de autonomia do indivíduo e o seu direito de acesso ao consumo de bens e serviços e a determinadas políticas públicas, por exemplo (Mulholland, 2018, p. 73).

Ao falar de direito à privacidade, especialmente durante o período pandêmico, eis que destaca o que ficou estabelecido no artigo XII, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a chamada inviolabilidade da vida privada, da residência, do seio familiar, também no que se concerne à correspondência. É, na verdade, um meio para que o indivíduo exerça sua vida privada sem interferências em seu proceder e em seu pensar interior, inclusive sem a interferência do poder estatal.

A Carta Magna do Brasil positiva este direito no artigo 5º, incisos X e XII, que prevêm a proteção da privacidade, com abrangência especial da vida íntima de cada um, em que ninguém é obrigado a partilhar de sua intimidade, quer com o Estado, quer com outros que busquem forçá-lo a fazer o oposto. Assim, entende-se que a privacidade protege o direito à intimidade, bem como a independência de cada indivíduo.

Segundo Vergili (2019):

Insta salientar que a delimitação entre o que é público e o que é privado parte do princípio democrático como forma de preservação do indivíduo frente ao poder do Estado. Neste sentido, por impor um limite à interferência estatal no núcleo individual, tem-se que o direito à privacidade é uma liberdade negativa. O Estado não pode invadir a esfera de proteção que este direito cria ao redor de seu titular. Simultaneamente, gera a este mesmo sujeito o poder de reivindicar, frente à autoridade pública, a proteção contra a violação deste direito por terceiros ou pelo próprio Poder Público (Vergili, 2019, p. 1).

Já no que concerne à privacidade de dados pessoais, este tem sua origem com base no direito à privacidade, como produto de uma sociedade da informação. Sabe-se que, com a criação e produção em massa de computadores, aparecem os bancos de dados, que armazenam dados pessoais, e aqueles que têm acesso a esses bancos cheios de informações podem ser considerados detentores de um sistema de poder. Assim, diante da abrangência e do domínio sobre os dados das pessoas, surge uma preocupação acerca de como esses dados são usados.

No Brasil, a partir deste vislumbre, tal direito começou a ser positivado de forma progressiva. Pode-se destacar o Código consumerista em 1990, bem como o Marco Civil da Internet, de 2014. A partir destes, para preencher determinadas lacunas que o mundo contemporâneo atual trouxe, foi elaborada a Lei nº 13.709, de 2018, chamada de Lei Geral de Proteção de Dados, cuja inspiração veio da norma geral do continente europeu, que passou a valer em 2020, trazendo proteção especial no que tange aos dados pessoais e sobre as informações que reconhecem ou tornam reconhecível a pessoa natural, pelas definições da lei.

3. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): PRINCÍPIOS E RESPONSABILIDADE CIVIL

O artigo 6º da LGPD traz importantes princípios em se tratando da segurança de dados pessoais dos ciberusuários:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações

acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (Brasil, 2018, s.p.).

De acordo com Gonçalves e Lotufo (2020, s.p.):

O consentimento do titular dos dados da mesma forma deve ser compreendido de tal forma que sigam os princípios regidos no artigo 6 da LGPD. O uso de princípios na análise de dados tem por finalidade demarcar o manuseio destes dados. Em vista disso, o desenvolvimento dos princípios contidos no artigo 6º, subdivididos de I a X da LGPD não anula o vigor dos princípios da jurisdição brasileira.

Ao contextualizar essa citação, é relevante explorar como o princípio da finalidade, delineado no artigo 6, é fundamental para a custódia dos dados pessoais, com destaque para como a legislação proíbe o uso dos dados além dos propósitos legítimos, explícitos e informados ao titular, reforçando a necessidade de supervisão durante o tratamento. Essa análise crítica ressalta a importância do consentimento informado e a limitação do uso dos dados conforme acordado.

Adicionalmente, ao mencionar a perspectiva de Santos (2019), que destaca as restrições do princípio da finalidade, reforça-se a ideia de que os agentes de tratamento são proibidos de utilizar os dados para fins não acordados previamente, sublinhando a necessidade de esclarecimento direto sobre a manutenção e restrição de uso dos dados do detentor primário.

A citação destaca o princípio da adequação do artigo 6 da LGPD, sublinhando a necessidade de que o tratamento de dados esteja alinhado com os objetivos acordados com o contratante. Essa análise crítica ressalta a importância de evitar a distorção dos

objetivos contratados, garantindo a coerência entre a coleta de dados e os propósitos definidos com o cliente.

No que diz respeito ao princípio da necessidade, conforme explicado por Saldanha (2019), a LGPD preconiza a coleta restrita de dados, desencorajando a prática de coletas numerosas e abertas. Isso contextualiza a importância de tratar as informações pessoais de forma restrita, alinhada ao objetivo específico de tratamento.

Quanto ao livre acesso, conforme Santos (2019), o quarto princípio do artigo 6 assegura aos titulares a consulta facilitada e gratuita sobre o período contratado e a totalidade de seus dados pessoais obtidos. Essa abordagem contribui para a transparência nas práticas de tratamento de dados, fortalecendo a confiança dos titulares.

O princípio da qualidade, conforme Lima (2020), destaca a necessidade de clareza, exatidão, atualidade e relevância dos dados, assegurando que os titulares possam verificar esses atributos. Isso ressalta o compromisso da LGPD em garantir a conformidade com os objetivos e a finalidade da coleta de dados.

O princípio da transparência, conforme Santos (2019), é essencial para fornecer aos titulares fácil acesso e clareza sobre as operações envolvendo seus dados. Esse princípio visa proteger os titulares de abusos decorrentes de informações enganosas, promovendo a publicidade dos dados conforme estabelecido pela legislação.

Finalmente, o princípio da segurança, conforme indicado no artigo 6 da LGPD, destaca a obrigação de adotar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas. Essa precaução resguarda o direito fundamental ao resguardo dos dados.

A citação aborda o princípio da prevenção, destacando a necessidade de métodos preventivos para evitar danos no tratamento de dados pessoais. A contextualização crítica desse princípio evidencia a extensão direta do direito fundamental à guarda dos dados, ressaltando a importância de salvaguardar as informações pessoais contra potenciais riscos.

O princípio da não discriminação, conforme Santos (2019) e Lima (2020), reforça a proibição do tratamento de dados com intuítos discriminatórios, impróprios ou ilícitos. Essa análise crítica sublinha a essência desse princípio, assegurando que o tratamento de dados não resulte em discriminação injusta ou abusiva.

O princípio da responsabilização e prestação de contas, conforme Tumelero (2019), impõe aos contratados a obrigação de adotar medidas abrangentes para resguardar dados pessoais e comprovar a eficácia dessas medidas. A contextualização crítica destaca como esses princípios visam proporcionar ao proprietário dos dados um controle amplo sobre o cuidado de suas informações, garantindo a accountability e o cumprimento das normas de proteção.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que o judiciário procura regulamentar os setores de mídia e informação, há uma necessidade urgente da sociedade compreender e apoiar melhor o trabalho dos defensores do direito digital. Estes profissionais procuram sempre redefinir e lutar pelos interesses públicos contra todas as probabilidades e, no entanto, de muitas maneiras, permanecem dependentes da tecnologia para fazer seu trabalho.

Incorporar o trabalho da advocacia na esfera digital associada ao poder judiciário para definir as relações de poder no espaço da política digital oferece aos estudiosos da indústria de mídia um ponto de vista mais informado para discernir como os direitos digitais são tratados pelo Estado, pelas corporações privadas e pelas organizações destinadas a protegê-los.

Essa nuance também exige uma fórmula menos redutiva para entender como a privacidade digital opera como uma dimensão crescente, mas ainda indescritível, do “interesse público”. As estratégias empregadas pelos grupos de advocacia são tão variadas quanto a compreensão da sociedade deste termo. Essa nuance também exige uma fórmula menos redutiva para entender como a

privacidade digital opera como uma dimensão crescente, mas ainda indescritível, do “interesse público”.

Além disso, como as indústrias de mídia estão cada vez mais interligadas com outros setores – seja energia, computação, armazenamento de dados ou coleta de inteligência –, há uma necessidade de pesquisas e metodologias que possam se envolver com essas relações cruzadas. Colocar em primeiro plano essas complexidades é necessário para manter o estudo das “indústrias de mídia” dinâmico e ágil. Isso inspirou uma exploração dos inúmeros esforços realizados pelos defensores da privacidade digital para reformular as práticas corporativas, influenciar as regulamentações federais e rastrear tecnologias que foram usadas para ameaçar os direitos dos cidadãos em todo o mundo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de defesa do consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm/. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm/. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei geral de proteção de dados. Diário Oficial da União, Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm/. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.214, de 09 de junho de 2011.** Lei de cadastro positivo. Diário Oficial da União, Brasília, 09 jun. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12214.htm/. Acesso em: 19 out. 2023

CARVALHO, Gisele Primo; PEDRINI, Tainá Fernanda. Direito à privacidade na lei geral de proteção de dados pessoais. **ESMESC**, Florianópolis, ano 2019, v. 26, n. 32, p. 363-382, 8 ago. 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.14295/revistadaesmesc.v26i32.p363>.

Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/217>. Acesso em: 5 nov. 2023.

GODINHO, Adriano Marteleto *et al.* **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico Ltda, 2020. 472 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=drzoDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=ptBR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 5 jun. 2020.

GOGANI, Ronaldo. O maior roubo de dados da história do Facebook que ajudou a eleger Donald Trump. **Meio Bit**. 2018.

Disponível em: <https://meiobit.com/381701/facebookcambridge-analytica-roubo-dados-ajudou-campanha-donald-trump-e-brexit/>. Acesso em: 5 nov. 2023.

GONÇALVES, Ellen; LOTUFO, Larissa. O consumidor conectado e a sua relação com o Direito. **Ecommerce Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/consumidor-conectado-relacao-direito/>. Acesso em: 28 out. 2023.

GUIMARÃES, Saulo Pereira. Conheça quem ganha dinheiro enquanto você navega na internet. **Emaxe**. 2015. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/conhecaquem-ganha-dinheiro-enquanto-voce-navega-na-internet/>. Acesso em: 5 nov. 2023.

KRIEGER, Maria Victoria Antunes. **A análise do instituto do consentimento frente à lei geral de proteção de dados do Brasil: lei nº 13.709/18**. 2019. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 56 Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203290/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 nov. 2023.

LIMA, Lindamaria. Os 10 Princípios para tratamento de dados da LGPD. **Tripla (Blog)**. 2020. Disponível em: <https://triplait.com/principios-para-tratamento-de-dados-da-lgpd/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD). **Disruptiva**, Recife, v. 1, n. 1, p. 160-176, 25 jun. 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/61408339/Artigo_9-_Aproximacoes_entre_o_direito...20191203-19221-4507dt.pdf?1575375701=&response- Acesso em: 5 nov. 2023.

MULHOLLAND, Caitlin. O direito de não saber como decorrência do direito à intimidade: comentário ao REsp 1.195.995. **Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil**, v. 1, p. 1, 2012. Disponível em: <http://civilistica.com/wpcontent/uploads/2012/09/Direito-de-nao-saber-civilistica.com-1.-2012.pdf> Acesso em: 5 nov. 2023

SANTOS, Alexandre da Silva. **A importância da atuação da auditoria interna na implementação da lei geral de proteção de dados nas empresas públicas**. Orientador: Marco Antonio Carvalho Teixeira. 2019. 23 p. Dissertação (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/29221/A%20IMPORTANCIA%20DA%20ATUACAO%20DA%20AUDITORIA%20INTERNA%20NA%20IMPLEMENTACAO%20DA%20LGPD%20NAS%20EMPRESAS%20PUBLICAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 out. 2023.

SANTOS, D. de Oliveira. **A validade do consentimento do usuário à luz da lei geral de proteção de dados pessoais: lei n. 13.709/2018**. 2019. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13802>. Acesso em: 28 out. 2023.

SILVA, Rosane Leal; SILVA, Letícia Brum. **A proteção jurídica de dados pessoais na internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil.** Direito e novas tecnologias. Florianópolis: FUNJAB, 2013. Disponível em: 58 <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65> . Acesso em: 28 out. 2023.

TUMELERO, Thays. Princípios da LGPD: terminologia e aplicação prática. **Ostec** [on-line]. 2019. Disponível em: <https://ostec.blog/geral/principios-da-lgpd>. Acesso em: 14 out. 2023.

VERGILI, Gabriela Machado. Análise comparativa entre direito à privacidade e direito à proteção de dados pessoais e relação com o regime de dados públicos previsto na lei geral de proteção de dados. **Data Privacy BR** (Publicações). 2019. Disponível em: <https://dataprivacy.com.br/analise-comparativa-entre-direito-a-privacidade-e-direito-a-protecao-de-dados-pessoais-e-relacao-com-o-regime-de-dados-publicos-previstona-lei-geral-de-protecao-de-dados/>. Acesso em: 22 out. 2023.

A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS SOCIAIS MODERNAS NO PROCESSO ELEITORAL

BRANDÃO, Luiz Pedro Bezerra
SILVA, Enio Afonso Ferreira

INTRODUÇÃO

A influência das tecnologias na relação entre a sociedade e o processo eleitoral é um tema de extrema relevância atualmente. A presença das redes sociais no processo eleitoral democrático tem gerado inúmeros debates e reflexões sobre o impacto dessas ferramentas na formação da opinião pública e no resultado das eleições. Além disso, é importante considerar as diversas possibilidades de doutrinas, pensamentos e filosofias que podem ser disseminadas através das tecnologias, e como isso pode influenciar o processo eleitoral.

Atualmente, mesmo com a implementação de uma "nova política eleitoral" conquistada através de grandes reformas e lutas da sociedade, ainda se faz necessário a presença e atuação jurídica. Isso se deve ao fato de que, apesar dos avanços, ainda se repetem situações antigas que persistem em fazerem-se presentes, além dos novos desafios da contemporaneidade em relação às mídias sociais no processo eleitoral. A política brasileira é marcada por uma trajetória complexa e desafiadora, e a atuação jurídica se mostra fundamental para garantir a transparência e legitimidade do processo eleitoral.

Diante desse cenário, é fundamental buscar uma trilha para o caminho de adequação legal no nosso sistema jurídico, de modo a garantir que as tecnologias sejam utilizadas de forma ética e responsável, preservando a integridade do processo eleitoral e a democracia. Este artigo tem como objetivo trazer uma análise aprofundada sobre essas questões, buscando contribuir para um

debate construtivo e para a formulação de políticas públicas que promovam a transparência e a equidade no processo eleitoral.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

O Brasil possui uma longa história quando se trata do assunto de processo eleitoral. Desde a monarquia até as eleições diretas em 1988, o Brasil passou por diferentes períodos políticos que moldaram a forma como as eleições eram conduzidas. Durante a monarquia, o processo eleitoral era restrito a uma parcela da população, após a monarquia passamos pela “Era Vargas”, depois chegamos em um período crítico ditatorial militar até a transição para a República e, posteriormente, para as eleições diretas, refletiu a luta pela democratização do país.

Ao longo desse período, o que foi mais perceptível para a população brasileira foram planos democráticos fictícios e discursos demagógicos sobre a liberdade dos políticos para a sociedade. Sempre alimentou-se a ideia de que o poder emana do povo e que a soberania nacional está em suas mãos. No entanto, ao longo de cada período, a verdade se estabelecia e revoltas acompanhadas das ações civis nas ruas torna-se comuns, reflexo de uma política insatisfatória para a maioria dos brasileiros. Após tantas “batalhas”, encerrando o período da ditadura, surge uma nova esperança: a Constituição Federal.

Além disso, a história política brasileira também refletiu a luta contra ditaduras militares, a busca por liberdade política e a necessidade de garantir a soberania nacional. Esses eventos históricos influenciaram a forma como as eleições eram conduzidas e contribuíram para a necessidade de adaptação constante do escopo democrático nacional.

Com o fim do período militar, discute-se o futuro democrático da nação. Para que essa democracia seja estabelecida, é necessário que haja uma nova e atualizada carta magna, garantindo e afirmando o Brasil como um país democrático de direto. Portanto, a história política brasileira influenciou o processo eleitoral ao

moldar as lutas pela democratização, a promulgação de leis e normas para garantir a representatividade política e a constante busca por uma democracia efetiva e participativa.

Em 1988, a Constituição representou um marco na história política do Brasil, trazendo consigo a promessa de um sistema democrático sólido e eficaz. Estabeleceu uma série de direitos, deveres e garantias fundamentais para os cidadãos brasileiros. Entre esses direitos, estão os direitos políticos, que garantem a participação ativa dos cidadãos no processo democrático, incluindo o direito de votar e ser votado. No entanto, ao longo dos anos, o país tem enfrentado desafios significativos em relação ao processo eleitoral e à representatividade política.

À vista desta narrativa, abrem-se possibilidades para compreender as dificuldades enfrentadas pela sociedade ao longo desse período. No entanto, é importante ressaltar que novos problemas e desafios emergem com o passar dos anos, tornando necessária a constante atualização do escopo democrático nacional.

Vivemos em uma era moderna que se renova a cada dia, a cada momento. Surgem novas formas de interação social, novas maneiras de exercer profissões, novas ocupações e novas formas de viver. A sociedade se adapta a todas essas esferas, permitindo-se experiências inéditas. A tendência é que essa dinâmica aumente ainda mais, com as tecnologias invadindo cada vez mais todos os aspectos da vida social. Isso não é diferente no contexto dos processos eleitorais, que já estão sofrendo as consequências desse fenômeno, e tudo isso gera uma preocupação crescente, vejamos:

O impacto que o uso da internet pode ter em processos políticos eleitorais é uma preocupação crescente. Nós estamos assistindo a migração para o marketing político do que já é praxe no marketing comercial; a utilização de dados pessoais para a personalização de conteúdos, que passam a atingir públicos segmentados por meio as ferramentas de direcionamento fornecidas pelas plataformas da internet (RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André; MENEGUETTI, Pamela, Direito Eleitoral na Era Digital, 2018, sinopse).

Em resumo, a incorporação de tecnologias no processo eleitoral oferece oportunidades significativas para promover a participação cidadã, a transparência e a eficiência do sistema democrático. No entanto, é fundamental abordar de forma responsável os desafios e dilemas que surgem nesse contexto, garantindo que as novas práticas estejam alinhadas com os princípios democráticos e os direitos fundamentais dos cidadãos.

2. A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NO PROCESSO ELEITORAL

A divulgação de dados por meio das redes sociais representa um grande potencial para a sociedade, proporcionando mais informação, transparência e engajamento cívico. No entanto, é essencial que essa prática seja realizada de forma responsável e ética, garantindo a veracidade e a confiabilidade das informações divulgadas. Ao aproveitar o poder das redes sociais para disseminar dados relevantes, podemos promover uma sociedade mais informada, participativa e democrática.

Além disso, a divulgação de dados por meio das redes sociais pode contribuir para a conscientização sobre questões importantes, como questões de saúde pública, mudanças climáticas, desigualdade social, entre outras. Ao disponibilizar informações relevantes e baseadas em evidências, as redes sociais podem desempenhar um papel crucial na disseminação de conhecimento e na promoção do debate público sobre questões urgentes.

A nova realidade da tecnologia trouxe consigo mudanças significativas no cenário político, especialmente no que diz respeito à propaganda eleitoral. Com a autorização do Tribunal Superior Eleitoral para a veiculação de campanhas políticas na internet, plataformas digitais como Instagram, Facebook e Twitter se tornaram espaços legítimos para a divulgação de anúncios e publicações eleitorais.

Essa decisão representa uma importante evolução no processo eleitoral, uma vez que reconhece a relevância e o alcance das mídias

digitais na sociedade contemporânea. A internet se tornou um espaço fundamental para a troca de informações, a construção de opiniões e a interação entre os cidadãos, e a possibilidade de utilizar essas ferramentas para a divulgação de propostas políticas e a promoção de debates é um reflexo dessa realidade.

No entanto, é importante ressaltar que, como em qualquer novidade no mundo digital, a autorização da propaganda eleitoral na internet também traz consigo desafios e aspectos negativos a serem considerados. Um dos principais pontos de preocupação está relacionado à manipulação das informações e à criação de conteúdos direcionados para influenciar o eleitorado.

Desse modo, é necessário promover a educação digital e a conscientização dos eleitores sobre esses riscos das manipulações das informações e a importância de buscar fontes confiáveis e diversificadas para formar suas opiniões. A promoção do pensamento crítico e a valorização do debate público são fundamentais para fortalecer a democracia e garantir a participação cidadã consciente e informada.

Estamos vivendo em uma era de modernidade, onde a tecnologia e a informação estão cada vez mais presentes em nosso cotidiano. No entanto, mesmo com todas essas mudanças, ainda há vestígios da velha forma de fazer política. A política moderna está se atualizando, mas ainda há muito a ser feito para que possamos ter uma democracia verdadeiramente moderna.

3. A POLÍTICA DEPOIS DAS REDES SOCIAIS

A ascensão das redes sociais tem impactado significativamente a política, alterando a forma como as campanhas são conduzidas, a disseminação da informação e o envolvimento dos cidadãos. Essa transformação é evidente e tem gerado implicações no poder exercido pela internet sobre a opinião pública. Partidos políticos tiveram que se adaptar a novas estratégias de campanha, que se mostraram insuficientes diante do surgimento das redes sociais.

No contexto brasileiro, é inegável que o sistema político é fragilizado e instável, e as redes sociais têm contribuído para intensificar essa instabilidade. A agilidade dos processos e a constante exposição a debates e discussões políticas têm colocado o país em um estado de constante referendo, onde as opiniões se moldam e se transformam rapidamente.

A influência das redes sociais na política é multifacetada. Por um lado, as plataformas digitais oferecem novas oportunidades para a participação cidadã e a disseminação de informações. Por outro lado, a polarização e a disseminação de notícias falsas têm gerado desafios significativos para a democracia e para a estabilidade política.

A participação cidadã nas redes sociais tem se mostrado uma ferramenta poderosa para a mobilização e a organização de movimentos sociais e políticos. As campanhas de *crowdfunding*, por exemplo, têm viabilizado financeiramente candidaturas independentes e causas políticas diversas. Além disso, a possibilidade de interação direta entre políticos e eleitores tem potencializado a transparência e a *accountability* no processo político.

No entanto, a disseminação de notícias falsas e a polarização política têm sido fonte de preocupação. As bolhas de opinião formadas nas redes sociais têm contribuído para a fragmentação da sociedade e para a radicalização do debate político. Além disso, a falta de regulamentação e transparência nas campanhas políticas nas redes sociais tem levantado questões sobre a influência do dinheiro e das *fake news* no processo eleitoral.

Diante desse cenário, é fundamental repensar a regulação das redes sociais no contexto político. A transparência nas campanhas online, a identificação e a remoção de conteúdos falsos e a proteção dos dados dos usuários são questões que exigem atenção e ação por parte das autoridades e das próprias plataformas digitais.

Além disso, é importante fomentar a educação digital e o pensamento crítico entre os cidadãos, para que possam discernir informações confiáveis e participar de debates políticos de forma responsável e informada.

A introdução da política nas redes sociais trouxe consigo uma série de mudanças significativas no cenário político. A partir desse marco, foi possível observar diversos impactos que influenciaram diretamente a forma como os políticos se comunicam com os eleitores, o engajamento do público, a personalização das campanhas, o monitoramento em tempo real, a polarização e bolhas informativas, a disseminação de desinformação e *fake news*, e as campanhas de descredibilização.

Antes da popularização das redes sociais, a comunicação direta com os eleitores era limitada aos meios tradicionais, como panfletos, comícios e entrevistas em veículos de comunicação. Com a chegada das plataformas digitais, os políticos passaram a ter a oportunidade de se conectar de forma mais direta e instantânea com seu eleitorado, por meio de publicações, transmissões ao vivo e interações em tempo real.

O engajamento dos eleitores também foi impactado de maneira significativa. Antes das redes sociais, a participação ativa do público durante as campanhas eleitorais era mais restrita, limitando-se a eventos presenciais e debates televisionados. Com a popularização das plataformas digitais, os eleitores passaram a ter a oportunidade de se envolver de forma mais ativa, compartilhando conteúdos, participando de enquetes e interagindo diretamente com os candidatos.

A personalização das campanhas políticas também se tornou uma realidade com a introdução das redes sociais. Antes, as estratégias de comunicação eram mais genéricas e direcionadas a um público amplo. Com as plataformas digitais, os políticos passaram a ter a possibilidade de segmentar suas mensagens e conteúdos de acordo com o perfil e interesses específicos de cada eleitor, tornando as campanhas mais direcionadas e eficientes.

O monitoramento em tempo real foi outro impacto significativo da introdução da política nas redes sociais. Antes, a avaliação do desempenho das campanhas eleitorais era feita de forma mais lenta e imprecisa. Com as plataformas digitais, os políticos passaram a ter acesso a métricas e dados em tempo real,

possibilitando ajustes e otimizações constantes durante o período eleitoral.

No entanto, nem todos os impactos das redes sociais na política foram positivos. A polarização e a formação de bolhas informativas se tornaram uma realidade, com a disseminação de conteúdos tendenciosos e a segmentação do público em grupos com opiniões semelhantes. Isso contribuiu para o enfraquecimento do debate democrático e a ampliação das divisões na sociedade.

Além disso, a disseminação de desinformação e *fake news* se tornou uma preocupação crescente com a introdução da política nas redes sociais. A facilidade de compartilhamento de conteúdos sem verificação prévia contribuiu para a propagação de informações falsas e enganosas, impactando diretamente a percepção do eleitorado sobre os candidatos e as questões políticas.

Outro impacto negativo foi a utilização das redes sociais para campanhas de descredibilização, com a disseminação de ataques pessoais e difamação. Antes, as estratégias de descredibilização eram mais restritas e de alcance limitado. Com as plataformas digitais, essas campanhas se tornaram mais amplas e virais, impactando diretamente a imagem e reputação dos políticos.

Essas mudanças ilustram o impacto profundo das redes sociais na política contemporânea. Embora ofereçam oportunidades para maior participação e engajamento, também apresentam desafios significativos em termos de desinformação, polarização e manipulação da opinião pública. A adaptação a esse novo cenário continua sendo um tema crítico para políticos, eleitores e sociedade em geral.

Com a tecnologia invadindo cada vez mais todos os aspectos da nossa vida social, e a tendência de aumentar cada dia ainda mais, precisamos observar na política como é utilizada as tecnologias inovadoras para o aumentar a participação do eleitorado, a transparência e acesso à informação, segurança e integridade do processo eleitoral, educação digital e cidadania, inclusão digital e acesso equitativo, os desafios éticos e legais, a participação ativa

dos jovens e por fim, mas não menos importante o monitoramento e a avaliação contínua.

Utilização de tecnologias inovadoras para aumentar a participação política: Com o avanço da tecnologia, é possível explorar novas ferramentas para engajar os cidadãos no processo político. A criação de aplicativos, plataformas online e redes sociais específicas para discussão de propostas e debates políticos pode ser uma forma eficaz de aumentar a participação da população nas eleições.

Transparência e acesso à informação: A tecnologia também pode ser utilizada para garantir a transparência do processo eleitoral, facilitando o acesso dos cidadãos às informações sobre os candidatos, suas propostas e a forma como o sistema eleitoral funciona. Isso pode contribuir para a formação de uma sociedade mais crítica e participativa.

Segurança e integridade do processo eleitoral: Com a evolução tecnológica, surgem novos desafios relacionados à segurança e integridade das eleições. É fundamental investir em sistemas de segurança cibernética e em mecanismos que garantam a autenticidade e a confiabilidade dos votos, evitando fraudes e manipulações.

Educação digital e cidadania: Diante da crescente influência da tecnologia na vida social, é importante investir na educação digital da população, fornecendo informações sobre segurança online, fake news e a importância do uso responsável da tecnologia no contexto político. Além disso, é essencial promover a conscientização sobre a importância do voto e da participação ativa na vida política.

Inclusão digital e acesso equitativo: Para que as novas tecnologias sejam efetivas no contexto eleitoral, é fundamental garantir que todos os cidadãos tenham acesso equitativo à internet e aos dispositivos tecnológicos. Isso envolve investimentos em infraestrutura, programas de inclusão digital e políticas que promovam a universalização do acesso à tecnologia.

Desafios éticos e legais: A utilização de tecnologias no processo eleitoral levanta questões éticas e legais que precisam ser abordadas de forma cuidadosa. É necessário estabelecer normas e regulamentações que garantam a proteção dos dados dos eleitores, a imparcialidade das plataformas e a equidade no uso das ferramentas tecnológicas por parte dos candidatos.

Participação ativa dos jovens: A geração atual está cada vez mais conectada e familiarizada com as tecnologias digitais. Portanto, é fundamental criar estratégias que incentivem a participação política dos jovens por meio de ferramentas tecnológicas que sejam atrativas e acessíveis a esse público.

Monitoramento e avaliação contínua: A rápida evolução tecnológica exige um constante monitoramento e avaliação dos impactos das novas práticas no processo eleitoral. É necessário acompanhar de perto as mudanças e ajustar as estratégias de acordo com as necessidades e desafios que surgirem.

4. O RISCO DA POLÍTICA BASEADA EM REDES SOCIAIS

Como explanado anteriormente, a política e as campanhas eleitorais embarcaram de vez na era digital, onde hoje, a rede social é um grande meio de divulgação dos candidatos, elas são conhecidas como plataformas digitais de comunicação, sendo amplamente utilizadas no Brasil e em outros países. Sua versatilidade, fácil acesso e o número crescente de usuário, impulsiona o seu uso.

Conseguimos também mostrar a modificação da política com essa sua introdução das redes sociais, tendo em vista que são utilizadas para consumo de informações sobre questões públicas, causas políticas, movimentos sociais e principalmente nas campanhas eleitorais, uma vez que já é possível fazer uma comparação da política antes e após a sua utilização das redes sociais.

De acordo com a pesquisa da empresa britânica GlobalWebIndex, o Brasil é o segundo país que mais fica conectado nas redes sociais, porém de fato as postagens e compartilhamentos nas

redes podem interferir no resultado das eleições? João Piragibe, membro da Coordenação de Recursos Digitais e Ambientes Virtuais da UPM, acredita que isso pode ocorrer principalmente quando as notícias falsas são interpretadas como verdadeiras, vejamos:

Será que a população sabe identificar fake News? Quais os critérios que a população usa para compartilhar uma informação em sua rede? Esses pontos chamam atenção quando pensamos em um mundo de informação descentralizada. (PIRAGIBE, 2020)

E com essas novas mudanças, mostra-se o quando a rede social interfere no processo eleitoral, processo este que desde sempre foi interferido de várias formas, se voltarmos ao passado, conseguimos facilmente lembrar do “voto de cabresto”, que era relevante para todos, onde os políticos usavam sua influência política para coagir os eleitores a votarem neles, sendo mais comum praticar esse ato com as classes mais pobres.

Até hoje, vemos as promessas políticas. Nos programas eleitorais gratuitos na televisão, se tornou comum discursos sobre obras grandiosas ou até mesmo a cogitação de existir um “salvador da pátria”. Esses são alguns exemplos, não tão modernos, que deixam claro para todos a manipulação utilizada e que, ao longo dos anos e a cada eleição, de alguma forma influenciam o processo eleitoral.

Após a legalização do uso das redes sociais nos processos eleitorais e campanhas, a manipulação se tornou mais fácil pois a disponibilização de informação é veloz, e nem tudo que se é mostrado ali é uma verdade absoluta.

Como possuem um acesso direto aos eleitores, os políticos utilizam as mídias sociais para moldar a condução das campanhas, de como os representantes recebem informações e como a opinião pública é formada. Tornando tudo isso um grande perigo, pois começa ali uma grande propaganda muitas vezes enganosa, que nos faz acreditar que essa pessoa está fazendo o bem para a população ou se mostra uma pessoa que fará o certo, quando na verdade sua intenção é apenas ganhar a eleição.

As redes sociais são grandes propagadoras de desinformações, apesar de terem seu potencial positivo para a comunicação democrática, tornaram-se um terreno fértil para disseminação das tão famosas *Fake News*. Algoritmos que priorizam o engajamento muitas vezes favorecem conteúdos sensacionalistas, contribuindo para viralidade de informações falsas.

A disseminação de Fake News durante as eleições tem impactos significativos na sociedade e na democracia como um todo. A desinformação pode levar os eleitores a tomarem decisões baseadas em informações falsas, o que compromete a legitimidade do processo eleitoral e põe em risco a integridade do sistema democrático. Além disso, as *Fake News* podem contribuir para a polarização política e social, ao alimentar narrativas extremistas e minar a confiança nas instituições democráticas.

Segundo o professor, Rais (2020):

o termo mais correto para as *fakes news* seria "notícias fraudulentas", pois a fraude é um objeto para análise jurídica e a palavra "notícia" implica em veracidade. Ele também aponta que as *fakes news* interferem na tomada de decisão das pessoas, já que podem ser construídas de acordo com os valores e ideais de cada um.

Assim, ele ressalta a importância de não se prender a uma única fonte de informação na internet, já que os algoritmos tendem a criar bolhas digitais e ampliar a capacidade de "escalar decisões e customizar conteúdos". Ele enfatiza que a tecnologia em si não é o problema, mas sim a forma como é utilizada, e que é importante lembrar que o mundo continua heterogêneo, mesmo dentro da tela.

Diante desse cenário preocupante, é fundamental que sejam adotadas medidas efetivas para combater a disseminação de Fake News durante as campanhas eleitorais. Isso inclui a implementação de legislação específica, o fortalecimento da educação midiática e digital, o desenvolvimento de mecanismos de verificação de fatos e a promoção de parcerias entre plataformas de mídia social, veículos de comunicação e autoridades governamentais.

Além disso, é importante que os partidos políticos e candidatos assumam a responsabilidade de combater a propagação de Fake News, promovendo a transparência e a honestidade em suas campanhas. A ética e a integridade devem ser valores fundamentais na política, e é papel de todos os atores envolvidos no processo eleitoral garantir que a verdade prevaleça sobre a desinformação.

Desse modo, existe um grande desafio para verificação de informações, com a rapidez que as notícias circulam na internet. O público, muitas vezes, é confrontado com uma avalanche de notícias, sem tempo hábil para distinguir a verdade e a mentira. Esse ambiente propício a desinformação compromete a confiança no jornalismo e no próprio processo democrático.

5. AS REDES SOCIAIS E SEU PAPEL POLÍTICO

As mídias sociais têm desempenhado um papel cada vez mais relevante nas campanhas eleitorais, e a eleição de 2020 não foi exceção. Com a pandemia de COVID-19 ainda presente, os candidatos perceberam as mídias sociais como instrumentos úteis para alcançar os eleitores e promover suas plataformas, sem a necessidade de realizar eventos presenciais que poderiam resultar em aglomerações e aumentar o risco de contaminação.

A utilização das mídias sociais nas campanhas eleitorais não é uma novidade. Desde as eleições de 2018, as plataformas digitais já eram utilizadas de forma significativa pelos candidatos, e a tendência é que esse uso cresça ainda mais no futuro, por exemplo, a Lei nº 9.504/97, que estabelece as normas para as eleições, foi alterada pela Lei nº 13.488/17 para incluir regras específicas para a propaganda eleitoral na internet. Com a facilidade de alcance de muitas pessoas e a possibilidade de segmentar o público-alvo, as mídias sociais se tornaram uma ferramenta indispensável para os candidatos em suas estratégias de campanha.

É evidente que as redes sociais desempenharam um papel crucial nas eleições de 2018, e os candidatos e suas equipes de

campanha precisaram estar preparados para aproveitar ao máximo o potencial dessas plataformas. No entanto, ao mesmo tempo, é fundamental que o eleitorado esteja ciente dos desafios e armadilhas associados ao uso das redes sociais para a tomada de decisões políticas. A educação do eleitorado sobre como fazer um uso responsável e crítico das redes sociais será essencial para garantir que elas sejam uma força positiva no processo eleitoral.

De acordo com a legislação eleitoral brasileira, é permitido o uso de redes sociais pelos candidatos e partidos políticos para a divulgação de suas propostas e campanhas, desde que respeitem algumas regras, como a proibição de propaganda paga na internet, a necessidade de identificação do candidato ou partido responsável pelo conteúdo e a proibição de impulsionamento de conteúdo por terceiros.

Além disso, as mídias sociais oferecem uma série de vantagens em comparação com os métodos tradicionais de campanha. Elas permitem que os candidatos se comuniquem diretamente com os eleitores, sem a necessidade de intermediários, e oferecem a possibilidade de interação em tempo real. Isso cria um senso de proximidade e autenticidade que pode ser difícil de alcançar através de outros meios de comunicação

Uma das maneiras mais evidente em que as redes sociais influenciam a política é através da capacidade de amplificar as vozes dos cidadãos. Antes das redes sociais, a participação na política era muito limitada, principalmente a eleitores que não tinham muito recursos financeiros ou conexões políticas. No entanto, as redes sociais permitem que qualquer pessoa com acesso à internet (que hoje é grande parte da população) tenha a capacidade de expressar suas opiniões políticas e alcançar um público significativo. Assim, existe um potencial de nivelamento no campo de atuação político, permitindo com que vozes que antes eram marginalizadas ou insignificantes sejam ouvidas.

Diante do que foi dito, entramos no fator importante a ser considerado nas mídias sociais, sua é a capacidade de viralizar conteúdo rapidamente. Uma postagem bem-sucedida pode ser

compartilhada por milhares de pessoas em questão de minutos, ampliando significativamente o alcance da mensagem do candidato. Isso pode ser especialmente útil para candidatos com recursos limitados, que podem não ter os mesmos recursos financeiros para investir em publicidade tradicional.

As mídias sociais oferecem a possibilidade de segmentar o público-alvo de forma muito precisa. Através de ferramentas de segmentação, os candidatos podem direcionar suas mensagens para grupos específicos de eleitores com base em características demográficas, interesses e comportamentos online. Isso permite que eles alcancem as pessoas que são mais propensas a se interessar por suas propostas, aumentando a eficácia de suas campanhas.

Dessa forma, a internet tem desempenhado um papel fundamental na forma como os atores políticos se conectam com a sociedade e como os cidadãos participam ativamente da política.

No entanto, é importante lembrar o que fora falado anteriormente, o uso das mídias sociais nas campanhas eleitorais também levanta uma série de questões e desafios. A disseminação de informações falsas e a polarização do discurso político são problemas comuns que surgem no contexto das mídias sociais, e os candidatos precisam estar cientes dessas questões e trabalhar ativamente para combatê-las.

Além disso, esses problemas precisam ser fiscalizados e sanados com legislações eficazes, para que haja realmente uma punição a quem se utiliza da vantagem da rede social e de sua facilidade de propagação de informações para veicular notícias infundadas, com o objetivo de macular os candidatos e partidos e assim atrapalhar o processo eleitoral.

Por fim, as redes sociais desempenham um papel crucial no cenário político atual, permitindo a participação e o engajamento dos cidadãos, mas também apresentando desafios que precisam ser enfrentados para garantir um debate político saudável e democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No processo eleitoral, as mídias desempenham um papel crucial na formação da opinião pública e na disseminação de informações sobre os candidatos e suas propostas. No entanto, a influência das mídias no processo eleitoral também levanta questões sobre a imparcialidade e a veracidade das informações veiculadas.

O objetivo principal do artigo é abordar a influência das mídias sociais modernas no processo eleitoral, especialmente no âmbito jurídico. O artigo busca discutir a relação entre as mídias sociais e o processo eleitoral, considerando a ausência de legislação específica sobre o tema. Além disso, o artigo procura analisar a presença crescente das mídias sociais no mundo contemporâneo e seu impacto nos processos eleitorais, tanto a nível nacional quanto internacional.

Com isso, percebemos que, de que um lado, as mídias proporcionam uma plataforma para os candidatos alcançarem um público mais amplo e divulgarem suas mensagens de forma eficaz. Porém, por outro lado, as mídias também podem ser usadas para disseminar notícias falsas e distorcer a percepção do eleitorado.

Dessa forma, é importante promover o debate e a conscientização sobre o impacto das mídias na formação da opinião pública, envolvendo a sociedade, as instituições jurídicas e políticas na busca por soluções que assegurem a integridade do processo eleitoral. Apesar dessas preocupações, é inegável que as redes sociais têm um papel cada vez mais importante no cenário político contemporâneo.

Como tal, é fundamental que os indivíduos estejam cientes dos potenciais benefícios e riscos das redes sociais como ferramentas políticas, e que sejam capazes de usar essas plataformas de forma responsável e crítica. Somente assim poderemos garantir que as redes sociais continuem a ser uma força positiva para a democracia e a participação cidadã.

Após esse cenário explanado, percebe-se que é fundamental que a regulamentação da propaganda eleitoral na internet leve em consideração a necessidade de garantir a transparência, a veracidade e a imparcialidade das informações veiculadas. É preciso estabelecer mecanismos eficazes de fiscalização e controle para coibir práticas abusivas e garantir a lisura do processo eleitoral.

Desse modo, a autorização da propaganda eleitoral na internet representa um avanço significativo no processo eleitoral, mas também traz desafios que precisam ser enfrentados de forma responsável. É necessário garantir que as plataformas digitais sejam utilizadas de forma ética e transparente, preservando a liberdade de expressão e o direito dos cidadãos de terem acesso a informações confiáveis e diversificadas. A construção de uma sociedade democrática e participativa depende do equilíbrio entre a inovação tecnológica e a preservação dos valores democráticos.

Em suma, a legislação eleitoral em relação às mídias sociais deve ser pautada pela proteção dos direitos dos eleitores, pela transparência e equidade no processo eleitoral, pela proteção da privacidade e dos dados pessoais, e pela promoção da diversidade e pluralidade de opiniões. É fundamental que as autoridades competentes estejam atentas às transformações provocadas pelas mídias sociais e atuem de forma proativa na regulamentação desse novo cenário, de modo a garantir a integridade e a legitimidade do processo eleitoral.

O texto também busca destacar a necessidade de uma legislação específica que vá além das adaptações do direito penal, visando não apenas a penalização de quem infringe o sistema, mas também a prevenção e controle da influência das redes sociais nas decisões eleitorais. Em resumo, o artigo tem como objetivo trazer uma discussão aprofundada sobre a influência das mídias sociais no processo eleitoral e a necessidade de considerar essa influência no contexto jurídico e político.

Em conclusão, a internet e as mídias sociais têm desempenhado um papel significativo na ampliação da

participação política e no ativismo na contemporaneidade. Elas proporcionam transparência e uma plataforma para a participação ativa dos cidadãos na política. No entanto, é crucial abordar os desafios e preocupações associados ao uso da internet na política, a fim de garantir que ela continue a ser uma força positiva para a democracia e a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Rodrigo. **Redes sociais influenciam voto de 45% da população indica pesquisa do DataSenado**. Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Lei número 4.373, **Código Eleitoral**, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>>.

COSTA, Anna Gabriela. **Redes sociais têm papel importante em mudanças de última hora, diz especialista**. CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/redes-sociais-tem-papel-importante-em-mudancas-de-ultima-hora-diz-especialista/>>.

CRUZ, Francisco; SILVEIRA, Hélio; ABREU, Jaqueline; PÁDUA ANDRADE, Marcelo; VIEIRA, Rafael; OLIVA, Thiago. **Direito eleitoral na era digital**, 20 de agosto de 2018.

LISBOA, Marcos Vinicius. **Para onde vai a política na era das redes sociais? – Conexão UFRJ**. Ufrj.br. Disponível em:

<<https://conexao.ufrj.br/2017/07/para-onde-vai-a-politica-na-era-das-redes-sociais/>>.

MACKENZIE, **Como as redes sociais podem influenciar as eleições?** Mackenzie.br. 27 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.mackenzie.br/noticias/artigo/n/a/i/como-as-redes-sociais-podem-influenciar-as-eleicoes>>.

MOHALLEM, Michael Freitas; COSTA, Gustavo Salles da. **Crowdfunding e o futuro do financiamento eleitoral no Brasil.** Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 10, n. 2, p. 153-175, maio/ago. 2015.

RAIS, Diogo; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André; MENEGUETTI, Pamela. **Direito eleitoral na era digital**, 17 de maio de 2018.

SANTOS, Polianna Pereira dos. **Transparência do voto e a regulamentação legal do sistema proporcional brasileiro: accountability vertical e qualidade da democracia.** 2016. 345 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

SANTOS, William. **Redes sociais: riscos e potenciais para a eleição.**

DIREITOS SOCIAIS E OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE

OLIVEIRA, Edilene dos Santos¹
NASCIMENTO, Julia Márcia Silva do²

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar, traduzir e apresentar uma síntese com teor acadêmico e investigativo, desenvolvendo através da seleção de importantes obras já produzidas e, através de dispositivos normativos em cláusula pétrea vigente no país sendo o principal intuito desenvolver uma pesquisa acadêmica.

No Brasil, um dos maiores programas de transferência de renda nos últimos anos, tem sido o programa social, mas conhecido como Bolsa Família, projeto de lei adotado através da MP de nº 132 em outubro de 2003, vindo se tornar lei no ano seguinte, que compreende o dispositivo legal de nº 10.836/2004, medida que ampara famílias em condição de maior estado de vulnerabilidade social no país.

Quando a pauta é vulnerabilidade social, o assunto desperta a atenção de muitos e não é diferente no âmbito político tornando relevante a preocupação em todo o Mundo, e no Brasil não seria diferente, tem sido principal discurso político entre os parlamentares, seja no âmbito legislativo, como também no judiciário através de outros benefícios assistenciais de amparo social.

¹ Formanda do curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho. E-mail: edleneoliveira558@gmail.com

² Professora da Faculdade Raimundo Marinho. Especialista em direito do trabalho. Orientadora do presente estudo. E-mail: prof.julia.marcia@frm.edu.br

A criação de programas de transferência de renda em âmbito legislativo e judiciário no Brasil tiveram como objetivo centralizado, combater à fome, a pobreza e extrema pobreza no país, seu marco histórico teve o ponta pé inicial no governo federal que ocorreu entre os anos de 1995 e 2002, prevendo uma série de preocupações e buscando soluções para o enfrentamento de desafios com a crise da fome e o avanço crescente da população em estado de pobreza e em condições de extrema pobreza frente a crise econômica da época.

Foram lançados programas de integração, como o bolsa escola, e a criação do cadúnico, que se tornou principal sistema de coleta de dados fornecidos diretamente pelas famílias enquadradas na situação de vulnerabilidade, através das informações fornecidas, as famílias passaram a ser incluídas em programas de assistência social e transferência de renda, garantindo as famílias o que prevê legalmente nossa carta magna em vigor desde 1988, no artigo 6º que traduz as garantias aos direitos sociais, alocados pelos seguintes direitos: Direito a saúde, educação, moradia, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

A Constituição Federal tem como pilar amparar e garantir que os chefes de Estado, criem medidas e leis aptas a resguardar proteção a todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade social, direcionando o direito a essas famílias uma renda mínima básica para atender tais necessidades e com isso, proteger a dignidade amparada a cada cidadão, através de programas adotados pelo poder público devendo respeitar as diretrizes orçamentarias e fiscais dispostas em lei.

1. DO CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS E DOS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA

Dispõe a MP de nº 132 de outubro de 2003:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o **caput** tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - "Bolsa Escola", [...]

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - Benefício básico: destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - Benefício variável: destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição:

- a) gestantes;
- b) nutrizes;
- c) crianças entre zero e doze anos; e
- d) adolescentes até quinze anos.

O programa de transferência de renda – Bolsa Família, tem desde sua unificação o objetivo de combater à fome, a pobreza e a extrema pobreza no país, bem como, a erradicação da evasão escolar sendo ponto fundamental para quem recebe o benefício.

Os brasileiros têm amparados na legislação o marco histórico voltado para realizar medidas de aplicação de programas de combate a miserabilidade e o desafio de elaborar e efetivar essas ações sociais, principalmente voltadas para a população mais carente. O ponto de partida que mudou essa realidade foi a criação do programa bolsa escola em 2001, com intuito de retirar crianças das ruas com a pretensão de combater e erradicar o trabalho principalmente infantil, tornando-se resultados traduzidos positivos em que a participação no programa de transferência de renda reduz a evasão nas escolas, sendo ainda mais positivo os impactos indicadores para o desenvolvimento educacional do país e melhorando significativamente o melhoramento da alfabetização nas regiões com um elevado índice alarmante de evasão nas escolas. Obtendo dados significativos para ampliação do programa com relação a idade escolar de seus beneficiários principalmente nas regiões mais carentes do Brasil.

Sendo assim, cabe destacar que a aplicação dos programas condicionais de transferência de renda tem reflexo positivo no

combate a miserabilidade e com isso delimita a desigualdade estrutural, rompendo ciclos hereditários que a priori, era vivido principalmente no Nordeste nas áreas rurais dos municípios, área onde as crianças iniciavam ainda mais cedo o trabalho braçal e se mantinham fora da sala de aula, fato esse agravante para o cenário nacional, em algumas situações poucos conseguiam obter ainda de forma precoce frequência a sala de aula nas escolas, a iniciativa no trabalho infantil para as crianças, era em média de 6 a 7 anos de idade, e a ausência no trabalho condicionava a carência de atribuir com o sustento alimentar do grupo familiar, caso não iniciassem cedo a atividade laboral, visto assim como um prejuízo ao sustento de sua família.

Segundo Rocha (2018) uma expressão positiva é como atinge esses programas condicionais de transferência de renda a possibilidade que as famílias podem dar uma melhor qualidade de vida aos seus filhos, conseqüentemente um melhoramento na frequência escolar, incluindo crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade principalmente nas ações sociais voltadas ao PETI (programa de erradicação do trabalho infantil) devendo assim as crianças e jovens estar matriculados e frequentando a escola, durante aquela época também houve a criação do bolsa alimentação para o combater à fome, e o vale gás dando condição as famílias que se enquadrava em condição de extrema pobreza conseguir colocar comida na mesa. Inicialmente esses programas atendiam um número pouco limitado de família que se enquadrava em situação de extrema vulnerabilidade, o que resultou uma positiva aplicação de políticas públicas sociais mais centralizadas de transferência de renda.

A maior preocupação que o programa visa é garantir a segurança alimentar das famílias de baixa renda no Brasil, durante alguns anos o quadro famélico sempre foi uma preocupação para os governantes e sempre esteve em evidência no apontamento de políticas públicas de desenvolvimento, e o presente artigo buscou também objetivos para verificar e aprofundar como o quadro nutritivo das crianças que compõem o grupo familiar que compete

como alvo ao Programa Bolsa Família, pertença preocupação de combater a erradicação da fome no país, situação essa enfrentada por diversas famílias consideradas em situação de subsistência extrema em condição de pobreza.

A lei nº 10.836/2004 passa a ganhar notoriedade no âmbito político tanto nacional, quanto internacionalmente, vindo ser modelo para outros projetos de assistência que inicialmente ganharam deslumbramento na década de 50, o papel fundamental da criação de programas como esse de transferência de renda que prevê garantias de sustentabilidade e amparo social as famílias carentes, ganhou destaque positivo e atraiu olhares por todo mundo, no cenário internacional sendo destaque na revista, *The Economist* (2008)

o Bolsa Família contribuiu para o aumento na taxa de crescimento econômico do Nordeste acima da média nacional e ajudou a reduzir a desigualdade de renda no Brasil. O aumento da presença escolar em Alagoas, onde metade das famílias recebe o Bolsa Família, e ajuda o programa a atingir o objetivo de romper com a cultura de dependência ao garantir uma educação melhor para as crianças (*The Economist*, 2008).

A revista eletrônica trouxe destaque ao Estado de Alagoas, apontando famílias que por meio do programa e seus benefícios, conseguiram através dele obter melhoramento na qualidade de vida para suas famílias, resultado que possibilitou algumas famílias saírem do programa de proteção assistencial e abrir seu pequeno negócio local. Embora a edição da revista britânica tenha sido publicada no ano de 2008, conseguiu trazer a luz de seu tempo uma realidade problemática que já era preocupante desde sua época até os dias atuais, é perfeitamente viável uma simples análise por meio de levantamentos históricos, para se constatar que os problemas enfrentados a esse respeito possuem uma evolução à medida que se estendem gradualmente.

O que não podemos deixar de constatar são os resultados positivos obtidos com alcance do programa. Projetos assistências como distribuição de cestas básicas nas áreas carentes do Norte e

Nordeste do país, regiões que apontaram o maior índice de famílias em situação de miséria e necessidade nutricional extrema.

As iniciativas públicas de melhoramento vieram alguns anos depois, quando foi averiguado inúmeras denúncias de corrupção na distribuição das verbas enviadas e a destinação final, a finalidade dos repasses que era a própria cesta básica, vindo ser utilizadas como moeda de troca para obtenção de votos eleitorais, já que as entidades responsáveis por essas distribuição eram as prefeituras, responsável por receber as verbas para compra dos alimentos que cotiam na cesta, tanto no desvio que se dava na logística delas, o que ocasionava a falta da distribuição as famílias que mais necessitava.

O benefício passou por notáveis adequações no ano de 2003, na transição de Governo, vindo a unificar esse conjunto de ações, nasce o então programa conhecido como Bolsa Família que em 2023, completou 20 anos de história, e enfrentando diversos desafios ao longo da gestão de cada governo em exercício no país, um dos grandes exemplos é a amplitude que atingiu um número maior de famílias, adequando-se acerca da situação familiar os repasses destinados.

De 2003 a 2021 o programa teve poucas alterações, vindo apenas passar por uma intensiva transformação após a crise sanitária do Covid-19, e o número demasiado de desemprego, situação que afetou um número maior de pessoas e atingindo mais famílias e o quadro econômico significativamente comprometido do Brasil, sendo assim, a responsabilidade do Governo era elaborar e aplicar políticas públicas de contingenciamento em caráter temporário e emergenciais para socorrer parte da população que sofreu com os efeitos da pandemia.

Estas mudanças trouxeram a luz da atualidade um grande debate político capaz de causar impactos no avanço do colapso financeiro e as medidas teriam que ser aplicadas de forma rápida e positiva a situação econômica, mesmo que sendo de forma temporária e contingente para o cenário de calamidade no país, o Ministério de Desenvolvimento adotou medidas de unificação dos

repasses do programa Auxílio Emergencial amparando a medida provisória as famílias que recebiam o benefício do bolsa família.

2. DIRETRIZES PARA ADEQUAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

2.1 Elegibilidade

Dispõe a lei vigente nº14.601, de 19 de junho de 2023, dispõe:

Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias:

I - inscritas no CadÚnico; e

II - cuja renda familiar **per capita** mensal seja igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda **per capita** mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento.

§ 1º Na hipótese de a renda familiar **per capita** mensal superar o valor de meio salário-mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei, a família será desligada do Programa.

§ 2º Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o **caput** deste artigo, a família beneficiária receberá 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família:

I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e

II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

A transferência direta e condicionada da renda mínima, com objetivo não apenas de combater a fome, mas também romper o ciclo de reprodução causadas entre as gerações e promover o desenvolvimento social dos grupos familiares, em especial as

gestantes, as crianças e os adolescentes enquadrados na condição de vulnerabilidade, sendo um dos critérios exigíveis é as crianças e adolescentes estarem nas escolas com frequência regular, a caderneta de vacinação em dia, a gestante realizar regularmente o controle do pré-natal, para garantir a saúde da gestante e seu bebê, bem como, cumprir o número de membros com renda declarada, atingindo a renda mínima per capita exigível que é R\$218,00 por mês, atualmente no ano de 2023, por integrante do grupo familiar.

As principais articulações são por meio das ações sociais, o combate a evasão escolar, e ações vinculadas a saúde, como de outras áreas que são necessárias intervenções do poder público, a execução dessas articulações é realizada pelo governo federal, governos estaduais e municipais, além do Distrito Federal, o controle e regulamentação é realizado através do sistema único de assistência social (SUAS) sendo permitido a utilização do Cadastro único para fiscalizar a efetividade dos programas de amparo assistencial.

No Brasil, não é difícil ver o acompanhamento da realidade das famílias que recebem esse tipo de repasse condicionado de renda, seja, no seu bairro, nas ruas da sua cidade, na fala dos governantes e no trabalho do CRAS (centro de referência de assistência social) e as famílias que são público alvo do programa, traduzindo a importância que a renda extra oferece para os gastos econômicos do grupo familiar, bem como, os possíveis riscos de suspensão do benefício que para alguns traduz garantida segurança fixa se cumprir os requisitos necessários para fazer parte do enquadramento do programa em forma permanente. Embora, alguns adotem atividade laboral de forma irregular para garantir a permanência no recebimento do benefício, o Ministério do Desenvolvimento adotou em julho de 2023, portaria nº 897 artigos 20 e 21 que dispõe:

Art. 20. A regra de proteção consiste na permanência da família no PBF durante o período de validade de 24 (vinte e quatro) meses, no qual a renda familiar per capita mensal constante do CadÚnico poderá ultrapassar a linha de pobreza, sem que haja o imediato cancelamento dos benefícios, desde que a renda familiar per capita mensal não supere o valor de meio salário-mínimo.

Art. 21. Durante o período de vinte e quatro meses a que se refere o art. 20, a família beneficiária receberá cinquenta por cento do valor dos benefícios a que for elegível, nos termos do disposto no art. 3º, arredondado ao número inteiro imediatamente superior.

Estabelecendo novos procedimentos acerca das medidas adotadas na lei 14.601, garantindo segurança econômica, estabelecendo prazo de vinte e quatro meses a regra de proteção financeira do benefício garantindo o recebimento de 50% do seu benefício correspondente.

O controle de cadastramento das famílias que recebem o benefício é feito pelo governo local de cada município, realizando as atualizações cadastrais dessas famílias a cada 2 anos, devendo investigar e combater a redistribuição irregular dos benefícios e fiscalizar as novas solicitações de pedidos, visando combater fraudes nos cadastros que possuem cunho obrigatório.

Durante o desenvolvimento do presente artigo, o programa teve um aumento no número de beneficiários divulgado por fontes do Ministério do Desenvolvimento no mês de agosto, um acréscimo proporcional de 1,15% no número de novas famílias que passaram a serem contempladas com os primeiros repasses de seus benefícios. É dever também do Ministério do Desenvolvimento social fiscalizar através do cadastro único identificando o número do NIS (número de identificação social) desses indivíduos, o ministério é responsável pela suspensão e cancelamento de repasses que forem conectados a alguma situação de irregularidade, ou que não estejam cumprindo com os critérios que dispõe a legislação.

3. CONDICIONAMENTO DESTINADO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS NO PROGRAMA E A INVERSÃO ECONÔMICA

Durante o ano de 2023, o valor repassado as famílias que atingem renda *per capita* de R\$218,00 reais, tem o valor base do benefício a atualização de R\$400,00 reais para R\$670,33 reais, vindo

ter a adição de outros complementos básicos, como o programa da primeira infância sendo repassado um valor de R\$150,00 reais por criança com até 6 anos completos, e o repasse intercalado de R\$116,00 reais que corresponde ao valor completo do gás de cozinha por região.

O Governo Federal passou a repassar em julho de 2023, as crianças e os jovens entre 7 e 18 anos, um acréscimo de R\$50,00 reais por membro do grupo familiar, e as gestantes mais uma garantia acrescida durante a gestação no valor de R\$50,00 reais. Ou seja, o grupo familiar que compõem 5 membros, sendo dois adultos, duas crianças com idade entre 5 e 8 anos, e um adolescente de 17 anos, a soma desse benéfico é de R\$850,00 reais, havendo uma gestante majora para R\$900,00 reais, caso o grupo familiar corresponder a extrema pobreza a mesma passará a receber de forma intercalada o valor integral do gás de cozinha, atualmente chega esse grupo a receber o total de R\$ 1.116,00 reais.

Os brasileiros que trabalham de carteira assinada têm como base salarial o valor mínimo de R\$1.322,00 reais. O número de famílias em âmbito nacional é em torno de 21,14 milhões de família contempladas segundo fontes do Ministério do Desenvolvimento Social (2023), atingindo em média um repasse de R\$14,25 bilhões transferidos pelo Governo Federal para os 5.570 municípios brasileiros, em nível de Estados brasileiros São Paulo é o Estado com maior número de famílias atendidas pelo programa, apesar da capital paulista liderar o ranking.

O Nordeste a região com maior número de famílias atingidas, são cerca de 9,68 milhões, ultrapassando um repasse financeiro de R\$9,47 bilhões, em Alagoas o número de famílias beneficiadas é de 549.601 mil, a injeção de repasses do programa que aplica um repasse de R\$378,1 milhões às famílias beneficiadas nos 102 municípios alagoanos, Maceió é o município que atende mais beneficiários chegando no lar de 109.843 mil domicílios cadastrados, calculando um montante de R\$74,7 milhões. Maceió é o município que lidera o ranking no Estado, após a capital, o índice

aponta as principais metrópoles, sendo elas: Arapiraca (27.789), Palmeira dos Índios (15.441), Rio Largo (14.878) e Penedo (14.507).

Neste contexto, ROMERO (2018) demonstrou um aprofundamento com objetivo de obter e coletar informações e investigar se houve possível influência nos efeitos que os programas condicionais de transferência de renda, e participação deles afetando o crescimento da natalidade no país.

Como critério de exigência a regra para manter o benefício ativo e a concessão dele é que o grupo familiar seja composto, de conter um responsável do grupo familiar, na grande maioria por suas genitoras, não sendo hoje uma regra necessária, porém é obrigatório um responsável pelo então grupo, ter também filhos e possível companheiro, vale destacar que a grande maioria desses beneficiários são mães solo.

Durante o período da pandemia no país uma outra classe de pessoas passou a fazer uso deste tipo de benefício, os denominados por família unipessoal e as regras para manter o benefício era fazer parte do uso das redes públicas e estar em situação de vulnerabilidade.

Embora o benefício corresponda ao número de integrantes do grupo familiar, todos deverão cumprir o acompanhamento no sistema de saúde básica nas USB (unidade básica de saúde) e o controle neonatal, e a frequência regular na escola.

O controle de cadastramento das famílias que recebem o benefício é feito pelo governo local de cada município, realizando as atualizações cadastrais dessas famílias a cada 2 anos, devendo investigar e combater a redistribuição irregular dos benefícios e fiscalizar as novas solicitações de pedidos, visando combater fraudes nos cadastros que possuem cunho obrigatório.

Durante o desenvolvimento do presente artigo, o programa teve um aumento significativo no número concessões do beneficiário divulgado por fontes do Ministério do Desenvolvimento no mês de agosto de 2023, um acréscimo proporcional de 1,15% no número de novas famílias. É dever do Ministério do Desenvolvimento social fiscalizar através do

cadastro único pelo número do NIS (número de identificação social) de cada integrante que compõe o grupo familiar, sendo o Ministério responsável pela suspensão e cancelamento dos cadastros que forem identificado alguma situação de irregularidade, ou que não estejam cumprindo com os critérios que dispõe a legislação, devendo notificar as famílias em situação de alerta, para que possam regularização das exigências no CRAS de sua cidade.

4. OS IMPACTOS RELEVANTES NA SOCIEDADE E AS MUDANÇAS QUE AFETAM O COMBATE A VULNERABILIDADE SOCIAL

O programa bolsa família desde a sua criação completa 20 anos, de efetivação no Brasil, vindo sofrer consideráveis mudanças apenas nos últimos 5 anos, o programa passou por transformações significativas inclusive na nomenclatura do programa o foco do presente artigo é abordar a efetividade e os impactos do projeto bolsa família na sociedade, que completa 20 anos, vale ressaltar que sua idealização nasce anos antes da publicação de sua medida provisória, com o lançamento e criação de outros programas sociais que atendia essas famílias em situação de calamidade, vindo ser unificados em 2019 no programa de transferência de renda, deixando de ser chamado Bolsa Família, e passa a se chamar Auxílio Brasil lei nº14.284/2021 que dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente, e define metas para taxas de pobreza no Brasil. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.601, de 2023)

Parágrafo único. O Programa Auxílio Brasil constitui uma etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania a que se referem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.601, de 2023)

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL

Seção

Disposições Gerais

Art. 2º Fica instituído o Programa Auxílio Brasil, no âmbito do Ministério da Cidadania, executado por meio da integração e da articulação de políticas, de programas e de ações direcionadas: (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.601, de 2023)

I - ao fortalecimento das ações do Sistema Único de Assistência Social (Suas); (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.601, de 2023)

II - à transferência direta e indireta de renda; (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.601, de 2023)

III - ao desenvolvimento da primeira infância; (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.601, de 2023)

IV - ao incentivo ao esforço individual; e (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.601, de 2023)

V - à inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.601, de 2023)

§ 1º São objetivos do Programa Auxílio Brasil: (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) (Revogado pela Lei nº 14.601, de 2023)

O auxílio Brasil, entre os anos de 2021 e 2022, apesar das mudanças serem significativas, o intuito do programa é voltado a atribuir diversos outros projetos para amparar a necessidade das famílias em condição de vulnerabilidade com os impactos causados no pico da pandemia e os efeitos causados nas classes de extrema pobreza, com o mesmo intuito social, garantindo o mínimo possível, amparando as famílias enquadradas em estado de miserabilidade, étnica e social.

E por longos anos o Brasil, vêm sempre aparecendo na lista dos países menos desenvolvidos, com quedas nas arrecadações previdenciárias por exemplo e inúmeros repasses de verbas públicas, por iniciativa dos Governos Federais e Estaduais. Todos nós sabemos que iniciativa financeira sem orientação pode ser para a população um sério problema, dar dinheiro e não ensinar como deve ser gasto, e como deverá ser aplicado, podendo desencadear um problema ainda maior, podemos tomar como exemplo por assim

dizer: um pai que decide mês a mês dar ao seu filho uma determinada quantia, a título de mesada, e esse pai não diz como ele deve gastar e a importância dessa mesada, o filho vai atribuir o que ganha em suas necessidades emergenciais e no que lhe provê, se ele tem a garantia de que independente do que ele faça com esse repasse mensal, ele começará a gastar sem responsabilidade, tendo a certeza de que no próximo mês seguinte ele terá o repasse da mesada em mãos. E o filho passa ainda ter menos controle financeiro se o pai decidir majorar essa mesada. Será esse o problema da majoração do crescente número de famílias contempladas e a escassez da mão de obra regular no mercado de trabalho?

O objetivo do programa é atingir famílias com alto índice de vulnerabilidade, combatendo à fome e a pobreza extrema excluindo o número máximo de famílias da lista de miserabilidade e desigualdade, porém o Estado garante que os critérios para manter o recebimento desses repasses são rigorosos, mas a concessão prevê às famílias o benefício a longo prazo, vindo causar absoluta dependência ao benefício, gerando mais investimento do Estado com gastos públicos vinculados a programas sociais.

O desafio de combater a fome e a miserabilidade da população é um problema político enfrentado em todo o Mundo com aplicações de políticas públicas efetivas, o foco do presente estudo tem como garantia a investigação de como a idealização desse projeto foi criado, elaborado e executado, e os resultados que geram impactos na sociedade brasileira, na aplicação de benefícios assistenciais que se tornam em aspecto de longo prazo e a necessidade continuada destes, estando às lideranças políticas encarregadas de elaborar e aplicar condições, capazes para cessação do benefício. Ao se falar de concentração de renda, e da exclusão de pessoas não produtivas que deixam de contribuir de uma forma mais ampla e direta a depender de sua capacidade produtiva, bem como, enfrentar os problemas econômicos e seus desafios étnicos, com isso adquirir uma melhor condição de vida, sem a total interversão do Estado.

Para Dowbor (2017), o Brasil é um país com sérios problemas de desigualdade étnicas, financeira e estrutural. E ainda, segundo esse autor, [...] até quando iremos culpar os pobres pela pobreza, pretensa falta de esforço ou iniciativa, sugerindo indiretamente que a riqueza dos ricos resulta de dedicação e merecimento? A desigualdade é fruto de um sistema institucionalizado cuja dinâmica estrutural precisa ser revertida. (Dowbor, 2017, p25). Ao se falar em desigualdade financeira, e a segurança econômica somada a uma terça parte da população brasileira que depende de programas assistências de distribuição de renda, o público-alvo são em sua maioria consideradas extremamente pobres, sendo eles etnicamente condicionados a determinada situação. Ao longo dos anos o papel do Estado é enfrentar e combater a vulnerabilidade de seu povo, adotando medidas intervencionistas que garanta a exclusão das famílias dessa faixa etária, mas o que está ocorrendo para a majoração do número elevado de cadastramento social?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como base inicial destacar os direitos fundamentais locados no artigo 6º da Constituição Federal, que tem como previsão legal garantir dignidade a população, com fundamento técnico a efetivação dessas garantias constitucionais prevista em lei, a criação e elaboração de práticas efetivas de políticas públicas previstas para cada cidadão no Brasil, contudo, salvo destacar, os que permanecem em situação de urgência e são incapazes de por si só conseguir a aquisição de uma condição de vida digna e menos desigual possível, devendo assim, o Estado aplicar subvenção a essa parcela da população no país.

Com o principal instituto de aprofundamento acerca da influência social e jurídica do tema, o estudo pertinente ao conceito temático, buscou através de estudos já realizados com base alocados a este estudo, mediante algumas obras que traduz relevância e complementação ao desenvolvimento e embasamento teórico deste artigo.

O presente artigo visa, através da investigação, analisar os principais impactos causados de forma positiva e negativa, que identificou a distorção de aspectos causadores na população e entre elas não somente a evasão escolar em idade-série das crianças e adolescentes fora da escola, mais também a dependência permanente de forma continuada sem prazo determinado para essas famílias desvincularem do benefício de transferência de renda, e um dos fatos pertinentes a essa observância se deu a majoração dos recursos estabelecidos no programa.

Verificou-se que a frequência escolar se dá em torno do incentivo público por meio do poder executivo, adotando medidas para combater a evasão nas escolas e trazer a participação de crianças e adolescentes para sala de aula, existindo assim a presença de todo grupo familiar. O principal alerta para essa situação tem sido o maior índice de ausência entre o público masculino, e a principal influência das diretrizes aplicadas ao Programa Bolsa família e outros projetos refletem positivamente na reversão desse quadro e a escolas conseguem atingir a regularidade de frequências no calendário acadêmico.

O programa bolsa família foi criado com a intenção de permitir que os menos favorecidos, com propósito de não complementação de renda, mas sim com intuito de garantir o mínimo existencial possível.

Para alguns juristas a principal crítica configura a dependência do benefício com duração indeterminada e a carência do Estado na falta de cursos preparatórios não só para qualificar os indivíduos cadastrados ativos nos benefícios de transferência de renda, principalmente na categoria do bolsa família, mas direcionar essas pessoas ao mercado de trabalho, havendo incentivo não somente do Governo Federal, mas também dos Estados e Municípios, e com isso, obter mais evolução econômica ao nosso país.

Isso demonstra que no Brasil, o aumento evidenciado de recursos aplicados na economia, principalmente nas regiões com maior número de vulnerabilidade, só aumenta o número de famílias cadastradas, o Norte e Nordeste são as regiões com maior

número de dependentes que fazem parte do programa, fator que causa principalmente para nosso Estado de Alagoas um forte retardo econômico frente a outros Estados, principalmente no Centro-Sul, causando impactos consideráveis.

REFERÊNCIAS

Araújo, J. M.; Frio, G. S.; Alves, P. J. H. (2021). **O efeito do Bolsa Família sobre a distorção idade-série**. Vol. 51(2), p. 343-371. SciELO Brazil Alma/SFX Local Collection DOAJ Directory of Open Access Journals. ISSN: 0101-4161. <https://doi.org/10.1590/0101-41615125jgp25jgp>

BRASIL, artigo 6º, parágrafo único, **Constituição Federal** promulgada em 1988.

BRASIL, **Lei nº. 10.836** de 9 de janeiro de 2004, (Lei do Bolsa Família). Revogada

BRASIL, **Lei nº. 14.284** de 29 de dezembro de 2021, Instituto Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nos 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.

BRASIL, **M.P nº 1.164** de 2 de março de 2023, Institui o Programa Bolsa Família e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento; 202º da Independência e 135º da República.

Brasil, **PORTARIA MDS Nº 897**, de 7 de julho de 2023. Publicado em: 10/07/2023. Edição: 129. Seção: 1. Página: 19. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à

Fome/Gabinete do Ministro. Alterada pela Portaria MDS nº 905, de 27 de julho de 2023, DOU de 28/07/2023, e pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, DOU de 25 de outubro de 2023.

DOWBOR, L. (2017). **A Era do Capital Improdutivo**: Porque oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo. 2ª impressão. Outras Palavras & Autonomia Literária. São Paulo: Autonomia Literária. 320 páginas. 14cm x 21cm. ISBN: 978-85-69536-11-6. CDU 338.1. CDD 330.9.

Governo Federal. 18 de agosto de 2023. [https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/08/bolsa-familia-chega-a-21-14-milhoes-de-familias-em-agosto-241-mil-a-mais-que-em-julho#:~:text=Rio%20de%20Janeiro%20\(1%2C73,beneficiadas%20pelo%20programa%20em%20agosto](https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/08/bolsa-familia-chega-a-21-14-milhoes-de-familias-em-agosto-241-mil-a-mais-que-em-julho#:~:text=Rio%20de%20Janeiro%20(1%2C73,beneficiadas%20pelo%20programa%20em%20agosto). Fonte: MDS | Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Acessado no dia 06 de julho de 2023.

Rocha, R. C. B. da. (2018). **Programas condicionais de transferência de renda e fecundidade: evidências do Bolsa Família**. Economia Aplicada, 22(3), 175-202. Universidade de São Paulo. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto. ISSN: 1413-8050 <https://doi.org/10.11606/1980-5330/ea168739>

Silva, M. M. da C. (2020). **Demanda individual de alimentos e estado nutricional infantil: uma análise da influência do Programa Bolsa Família**. Economia Aplicada, 24(1), 127-162. Universidade de São Paulo. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto. ISSN: 1413-8050. <https://doi.org/10.11606/1980-5330/ea155212>

The Economist (em inglês). 7 de fevereiro de 2008. ISSN 0013-0613. <https://www.economist.com/the-americas/2008/02/07/happy-families>. Acessado em 06 de junho de 2023.

AS APLICAÇÕES DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS E SERVIÇOS COMUNS NO MUNICÍPIO DE PILAR NO ANO DE 2022

SANTOS, Fabrício Correia de Almeida¹
NASCIMENTO, Júlia Márcia Silva do²

INTRODUÇÃO

O direito administrativo é uma das áreas do direito de maior proporção social, visto que norteia todos os atos públicos dos municípios e estados, fornecendo legislações específicas que direcionam os atos da administração pública, de modo, a mostrar caminhos pelos quais estes devem prosseguir para se alcançar o êxito de uma gestão.

No tocante a gestão eficiente, princípio e pilar da administração pública, é necessário a compreensão de que esta eficiência não está inteiramente ligada ao sucesso social e populacional que ela proporciona, mas no perfeito funcionamento administrativo de seus atos, na aplicabilidade moral de seus recursos, e na conduta legal e impessoal de seus processos, desse modo, surge a necessidade de conhecimento das modalidades de contratações públicas utilizadas com maior teor pelo município de Pilar.

A Constituição Federal, diante do art. 18, assegura aos municípios autonomia de organizar-se politicamente, de modo que ditam e regem suas próprias condutas, que por sua vez possam trazer em sua essência, os princípios básicos do direito administrativo, entre eles a legalidade. Nesse sentido, Filho (2020, p.

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: familia_correia2013@hotmail.com.

² Professora Orientadora, Bacharel em Direito, Especialista em direito do trabalho, docente do curso de bacharel e direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: prof.julia.marcia@frm.edu.br

325) pontua que cabe à Administração Pública avaliar a relevância das necessidades e das atividades a serem desenvolvidas.

Desse ponto, Carvalho (2017, p. 36) explica que:

Por sua vez, Administração pública (em letra minúscula), embasada no critério material ou objetivo, se confunde com a função administrativa, devendo ser entendida como a atividade administrativa exercida pelo Estado, ou seja, a defesa concreta do interesse público. Nesse caso, não se confunde com a função política do Estado, haja vista o fato de que a administração tem competência executiva e poder de decisão somente na área de suas atribuições, sem faculdade de fazer opções de natureza política.

Quando falamos de competência administrativa para execução e poder de decisão, podemos dialogar sobre a pandemia do covid-19 que consistiu em um dos fenômenos lesivos mais importantes da atualidade devido a sua elevada abrangência e aos desdobramentos que provocou no campo da vida cotidiana, da economia, do trabalho, da educação e da saúde pública coletiva (Natividade et al, 2020).

Dessa forma, podemos destacar que os gestores municipais enfrentaram uma grande barreira administrativa, haja vista, a necessidade de modular o enfrentamento da propagação viral e criar mecanismos para o atendimento dos serviços essenciais, sem perder a essência fundamental dos princípios administrativos, ou seja, a administração pública enfrentou grandes oscilações para cumprir sua função principal frente à dinâmica das gestões municipais.

O pós-pandemia trouxe consigo a necessidade de readequação dos procedimentos contratuais, já que a pandemia impôs a flexibilização de ações do poder público municipal, de modo que as formas de análise, fiscalização, e avaliação das ações institucionais perderam alcance principalmente com a imposição da virtualidade.

No pós-pandemia é fundamental reforçar os mecanismos de eficiência, transparência, probidade, legalidade, de modo que a Contabilidade Pública cumpra uma função central nas dinâmicas da gestão do Estado. Aponta-se,

neste ensaio teórico, como a Lei de Responsabilidade Fiscal posiciona a contabilidade pública na tarefa de controle orçamentário e financeiro no decurso das práticas gerenciais e no direcionamento ao bem estar da comunidade social (da Silva et al., 2022).

Vale ressaltar que o pós-pandemia traz inúmeras dificuldades de gestão para os gestores municipais, tendo em vista a necessidade de restaurar a economia que impactou diretamente a todos, principalmente as famílias e munícipes de baixa renda em estado de vulnerabilidade social, fortalecer a saúde e resgatar a educação que enfrentou a virtualidade por aproximadamente dois anos, ou seja, a administração pública tem a obrigação de reestruturar todos os eixos públicos, através de projetos que possibilitem a reconstrução dos serviços ofertados.

As modalidades de contratações públicas de bens comuns são ferramentas poderosas para a gestão eficiente dos recursos públicos e o fornecimento de serviços de qualidade à população, sendo assim, no município de Pilar em 2022, elas demonstraram seu valor ao contribuir para o desenvolvimento da região e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos no pós-pandêmico, dando condições para efetivação de projetos e eventos.

O presente artigo baseia-se no estudo da literatura jurídica e da busca de informações dispostas no portal da transparência de Pilar, tendo uma análise quantitativa, através da tabulação dos dados obtidos durante o processo, de modo a fomentar as discussões trazidas neste artigo e possibilitar o diálogo envolvendo a proposta temática e a sua problemática.

O artigo busca trazer uma perspectiva acerca das contratações utilizadas pelo município de Pilar a partir dos resultados obtidos da análise dos documentos e a observação dos dados apresentados no portal da transparência, trazendo a construção estatística de dados comparativos e relevantes para a discussão principal e objetiva desse trabalho.

1. PANORAMA TEÓRICO SOBRE AS MODALIDADES DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

As modalidades de contratações públicas propostas pela legislação são diversas, mas em todas elas existem as especificações para serem adotadas, assim como os meios pelos quais devem ser geridas.

A regra é licitar, conforme prevê art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, porém há as exceções que permitem uma flexibilização acerca desse contexto, o que não pode ser interpretado como regra, afinal, o texto da lei é claro ao dizer que a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como a concessão e a permissão de serviços públicos pela Administração Pública seja feita mediante um procedimento prévio chamado de licitação.

Ao falarmos de contratações públicas, obrigatoriamente estamos por falar do uso de dinheiro do erário público, o que se torna imprescindível que o processo de contratação respeite os princípios da legalidade, justiça e transparência e, ao mesmo tempo, sejam acauteladas situações de irresponsabilidade ou até mesmo atos de improbidade administrativa. Como o interesse público é o fim a ser atingido pela Administração, vários métodos podem ser adotados visando justamente às imprevisibilidades das gestões e à organização improvisada das entidades públicas.

Diante da exposição e dos dados das fiscalizações dos órgãos de controle externo, que destacaram a necessidade de uma ênfase na melhoria dos processos administrativos nas organizações públicas, de forma a atender aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, torna-se necessário conhecer mais de perto o funcionamento administrativo do município de Pilar, de modo a entender a efetivação processual e metodologia aplicada diante da necessidade de execução de serviços e aquisição de bens comuns.

É importante ressaltar o compromisso contínuo com a transparência, a legalidade e a responsabilidade fiscal, diante das contratações, tendo os gestores públicos, a sociedade civil e os

órgãos de controle a obrigação de trabalhar juntos para fortalecer as práticas de contratação e garantir que os recursos sejam alocados da melhor forma possível.

O planejamento e a organização anual do município precisam caminhar junto a necessidade da legalidade dos atos contratuais para efetividade de sua execução. O plano anual de trabalho (PAT) que permite uma visão das atividades anuais desenvolvidas pelos municípios diante do PPA - Plano Plurianual - 4 anos - é por diversas vezes engolido pela impulsividade dos gestores, realizando atos e ações que destoam do que é previsto pela lei, e ferindo os princípios básicos da administração pública.

Conforme Rabello (2022, p. 14), a administração pública vive, em todas as esferas, um descompasso entre os atos e exigências adequados aos objetos de aquisição do produto ou serviço que gostaria de adquirir e o resultado efetivo da contratação.

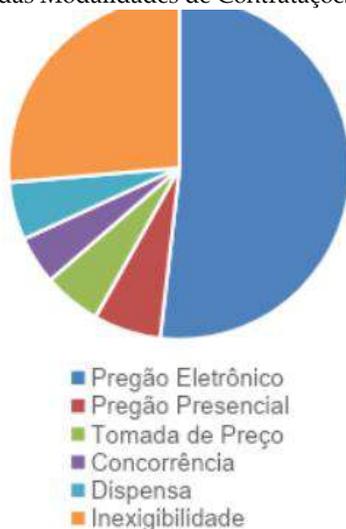
À medida que as cidades enfrentam desafios e oportunidades em constante evolução, a aplicação eficaz das modalidades de contratação pública permanecerá essencial para o progresso e a prosperidade da região, contribuindo para o bem-estar de seus habitantes e para o alcance de um futuro mais promissor.

2. ANÁLISE DAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS ADOTADOS PELO MUNICÍPIO DE PILAR

Como já foi mencionado, as modalidades de contratações públicas de bens comuns são procedimentos que permitem a aquisição de produtos e serviços necessários para a administração pública. No gráfico 1, podemos ver que as principais modalidades utilizadas no município de Pilar no ano de 2022 são: pregão presencial e eletrônico, registro de preços, dispensa e inexigibilidade de Licitação.

Cada modalidade tem suas regras específicas, e a escolha da mais adequada depende do tipo de contratação e do valor envolvido, visando sempre a transparência, a igualdade entre os participantes e a melhor utilização dos recursos públicos.

Gráfico 1 - Aplicação das Modalidades de Contratações em Pilar - Alagoas



Fonte: Elaborado pelo autor. Fonte dos dados: LICITAÇÃO (2022).

Com a análise dos dados trazidos pelo gráfico 1, é possível constatar que o pregão detém uma concentração maior entre as modalidades aplicadas pelo município no ano de 2022. O pregão é uma modalidade que prioriza a competição entre os fornecedores, buscando sempre a obtenção da melhor proposta em termos de preço e qualidade.

A Inexigibilidade ocupa a segunda posição no ranking das modalidades mais utilizadas no ano de estudo, estando a frente da tomada de preços e da dispensa de licitação. Esse meio de contratação não é considerado uma modalidade de licitação porque, ao contrário das demais, ela não envolve a competição entre os participantes.

Na inexigibilidade, a administração pública reconhece que existe uma única solução ou fornecedor capaz de atender às suas necessidades de forma exclusiva, tornando desnecessária a realização de um processo competitivo. É uma exceção à regra geral da competição para situações específicas em que a singularidade do objeto inviabiliza a concorrência.

Vale destacar que a inexigibilidade, apesar de ser uma hipótese excepcional e não se caracterizar com uma modalidade de licitação, é um procedimento interno em que há previsão legal para que a gestão municipal usufrua deste método de contratação.

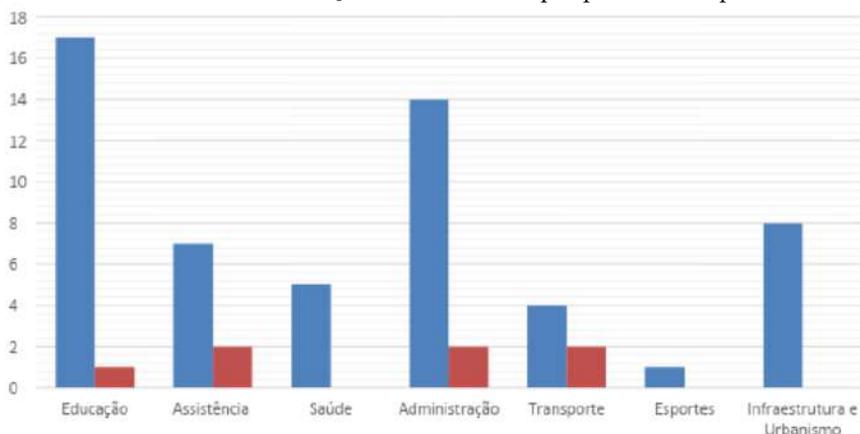
3. CONTRATAÇÃO PELA MODALIDADE PREGÃO E SUAS APLICAÇÕES

O pregão é uma modalidade de licitação regida pela Lei nº 10.520/2002 e pelo Decreto nº 5.450/2005, utilizada para aquisição de bens e serviços comuns. Ele difere de outras modalidades por ser uma disputa em sessão pública, nessa modalidade os participantes apresentam propostas sucessivas de valores decrescentes até que se encontre a melhor oferta (Brasil, 2002; Brasil, 2005).

O pregão é dividido em duas fases: a fase de propostas, na qual os participantes apresentam suas ofertas, e a fase de lances, na qual competem entre si para oferecer o menor preço possível. Além disso, a condução do pregão é feita por um pregoeiro designado pela administração pública. Essa modalidade é especialmente eficaz para compras rotineiras e padronizadas, simplificando o processo de contratação e agilizando a obtenção de produtos e serviços pelo setor público.

Esse meio de contratação pode ocorrer de forma presencial ou eletrônica. Ambas as modalidades compartilham o mesmo propósito de promover a concorrência e eficiência nas contratações públicas, mas diferem no formato de realização, já que a versão eletrônica aumenta a eficiência do processo, reduzindo custos e ampliando o alcance das empresas interessadas.

Gráfico 2 - Distribuição da modalidade por pasta municipal



Fonte: Elaborado pelo autor. Fonte dos dados: LICITAÇÃO (2022).

A leitura do gráfico 2 nos permite evidenciar que a modalidade foi utilizada com maior frequência pelas secretarias de Educação, Administração e Assistência. A primeira pasta utilizou o recurso para realizar procedimentos de aquisição e prestação de serviço para o adequado funcionamento do sistema escolar, como aquisição de materiais didáticos, aquisição de merenda escolar e a contratação de profissionais especializados para a manutenção das piscinas. Essas contratações visam melhorar a qualidade do ensino e proporcionam bem estar aos alunos do município.

A Secretaria de Assistência Social desempenha um papel crucial na promoção do bem-estar social. Suas contratações públicas abrangem diversos serviços e programas voltados para o suporte a populações vulneráveis. De acordo com o portal da transparência do município, as contratações dessa pasta incluem a aquisição de alimentos para programas de segurança alimentar, a compra de bens e prestação de serviço para o fornecimento de famílias carentes, com base na Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), e na Lei municipal 630/2017, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais.

Um destaque considerável para as empresas contratadas por esta modalidade é as do ramo gêneros alimentícios e de limpeza que mantiveram mais de um contrato com o município, ofertando serviços para diferentes pastas. Sobre a ótica da localidade, as empresas que durante o ano de 2022, efetivaram mais de um contrato com o município em sua maioria, são estaduais. Essa perspectiva nos permite realizar diversas leituras, e uma delas é a ideia da prestação de serviço local de qualidade.

O fornecimento de alimentos, seja para merenda escolar ou outra finalidade, é considerado uma prestação de serviço de alta sensibilidade, pois há um comprometimento contínuo e um fluxo aquisitivo mensal para a manutenção dos equipamentos, sendo necessário contratadas de responsabilidade que detenha o compromisso junto ao município de não cessar o serviço público. Diante da contratação, é preciso ficar evidente a necessidade do município e constar em edital o funcionamento da aquisição dos itens, de modo, que a contratada esteja ciente do compromisso a ser assumido.

Analisando a participação das empresas e as contratações realizadas em virtude dos pregões, foi possível mensurar que o município firmou diversos contratos com a mesma empresa em processos licitatórios diferentes. As contratadas para os fornecimentos de gêneros alimentícios foram marcantes nesse contexto, tendo fornecedores que registraram mais de dois contratos para a prestação de serviço durante o exercício financeiro de 2022.

O município realizou pelo menos três processos licitatórios na modalidade pregão tendo como objeto o fornecimento de alimentos, e isso possibilitou a participação de empresas do ramo nos processos, fazendo com que surja o interesse contratual e a justificativa do registro de múltiplos vínculos contratuais de determinadas empresas com administração municipal de Pilar.

O pregão 02/2022, que tem como objeto a aquisição de merenda escolar, o PE nº 05/2022, aquisição de arroz, peixe e leite de coco para a semana santa, e o PE - 56/2022, gêneros alimentícios

para a Assistência Social, estes são exemplos de processos, dentro da modalidade, que tiveram a incidência de múltiplos vínculos contratuais.

Um ponto relevante a ser mensurado é quanto o comprometimento moral entre o contratante e a contratada, já que os múltiplos vínculos contratuais só é possível se houver uma reciprocidade na responsabilidade processual e no fluxo contínuo da prestação de serviços. Logo, essa realidade traduz, que houve o cumprimento legal das obrigações de quem contrata e de quem presta o serviço, ou seja, ambos cumpriram com as obrigações contratuais determinadas no edital, mantendo a harmonia do contrato entre os participantes, possibilitando o reingresso em outros processos licitatórios.

Outrossim, dentro dessa modalidade, e em conformidade com o portal da transparência, o município de Pilar realizou aproximadamente 140 contratações públicas, dentre todas as pastas já mencionadas. Diante dessa informação e com base na análise geral dos contratos efetivados dentro dessa modalidade, é o volume de empresas contratadas, seja para aquisição de bens ou prestação de serviços, que estão localizadas fora do estado, chamando a atenção para o pouco volume de empresas estaduais entre o montante geral e menos ainda, para empresas municipais.

4. CONTRATAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO E SUAS APLICAÇÕES

A Tomada de Preços é um procedimento licitatório utilizado pela administração pública para contratação de obras, serviços e compras. Nesse processo, são convidados pelo órgão público pelo menos três interessados cadastrados ou que atendam aos requisitos do edital. Eles apresentam suas propostas e documentação, e o órgão escolhe a melhor oferta.

A modalidade em questão é considerada intermediária entre a dispensa de licitação (para valores menores) e a concorrência (para valores mais altos), buscando conciliar a agilidade com a garantia

de uma competição justa. Essa prática visa promover a eficiência no uso dos recursos públicos e a seleção de fornecedores qualificados.

O Município de Pilar utilizou-se do procedimento para firmar contrato para obras e serviços de infraestrutura, visando a melhorias de espaços administrativos, a construção de equipamentos e a manutenção de vias públicas e espaços urbanos, agilizando a resolução de problemas de infraestrutura na cidade. Neste segmento as empresas do município tiveram uma vantagem maior, haja vista, que 80% das contratações realizadas por essa modalidade são por credores munícipes.

A Tomada de Preço traz consigo alguns benefícios para o município, incluindo a obtenção de melhores preços, transparência no processo de aquisição, escolha de fornecedores qualificados, redução de custos e maior concorrência entre empresas interessadas em fornecer os produtos ou serviços necessários.

5. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO E SUAS APLICAÇÕES

A Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação são casos excepcionais em que a licitação não é necessária. Mas vale ressaltar que a regra maior, em termos de contratações públicas, é a da obrigatoriedade da realização de licitação, conforme determina o Art. 37, inciso XXI da constituição federal.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil,1988, Art. 37, § XXI).

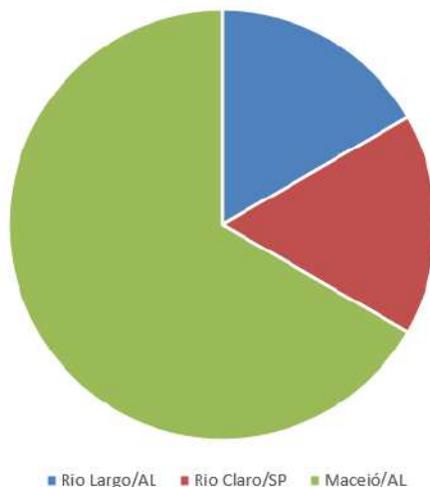
Portanto há situações em que a própria lei autoriza que a Administração Pública realize contratações, sem a devida

necessidade de realização do processo licitatório, ocorrendo nesses casos a contratação direta, obtida mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa ocorre quando a licitação é dispensada por lei. O artigo 24 da Lei de Licitações elenca trinta e uma incisos que possibilitam a dispensa de licitação. Em razão do valor, previsto nos incisos I e II. Emergência ou Calamidade Pública (inciso IV). Licitação deserta em face de haver impossibilidade de repetição, elencada no inciso V, entre outras hipóteses.

A dispensa de licitação representa um percentual de 6% das contratações públicas realizadas pelo município durante o ano de 2022, representando cerca de 06 contratos para serviços diversos, desde a contratação de empresa para obra de escavação para aprofundamento de áreas à aquisição de material esportivo,

Gráfico 3 - Distribuição das contratações por localização das contratadas



Fonte: Elaborado pelo autor. Fonte dos dados: LICITAÇÃO (2022).

De acordo com o portal da transparência, as contratadas que firmaram contrato com o município dentro dessa modalidade, possuem sedes em Rio Largo/AL, Rio Claro/SP e Maceió/AL, como representado no gráfico 3, que em sua maioria foram para a

prestação de serviço em pastas distintas. Diferentemente da modalidade pregão, dos credores contratados dentro dessa esfera contratual, 90% do percentual é composto por empresas estaduais, em sua maioria com sede na capital, possibilitando a efetividade contratual em virtude da localidade.

O município de Pilar ao se utilizar das contratações por meio da dispensa de licitação, ganha agilidade processual e possibilidade de contratação de entidades específicas, como instituições sem fins lucrativos, ou seja, o método permitiu uma resposta mais rápida a necessidades imediatas, sem os trâmites completos de um processo licitatório, mas requereu a observância dos requisitos legais estabelecidos para tal meio.

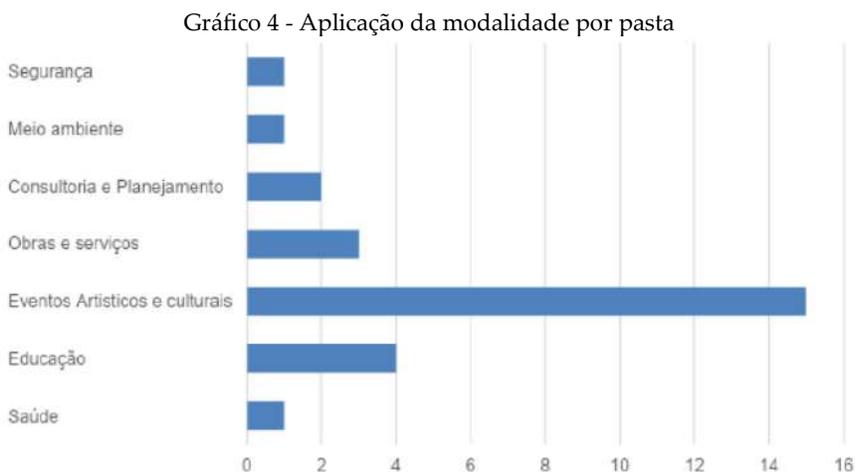
6. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E SUAS APLICAÇÕES

A inexigibilidade acontece quando há inviabilidade de competição, geralmente por se tratar de um serviço ou produto único. O artigo 25 da Lei n.º 8.666/93 prevê que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (BRASIL, 1983).

Ainda no ano de estudo, o município de Pilar aplicou essas modalidades de contratação em diversas áreas, visando atender as necessidades da gestão na promoção de serviço e eventos para a

população, gráfico 4, isto inclui a contratação de artistas renomados para ocasiões específicas, aquisição de produtos patenteados sem similares no mercado e até contratação de serviços técnicos especializados com profissionais únicos em sua área de atuação.



Fonte: Elaborado pelo autor. Fonte dos dados: LICITAÇÃO (2022).

Diante da análise, pode-se concluir que houve por parte da gestão municipal um investimento significativo na área de eventos artísticos e culturais, realizando contratações através da inexigibilidade em virtude da singularidade do objeto que inviabiliza a concorrência.

7. CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS MUNICIPAIS ENTRE AS MODALIDADE

Visto as contratações de empresas municipais, uma importante análise diante das informações obtidas no portal da transparência e que merece ser discutida é o número mínimo de empresas municipais que firmaram contrato com o município diante do volume de contratadas no ano de 2022, tabela 2.

Tabela 1: Das empresas municipais contratadas no ano 2022

PP	OBJETO	EMPRESA	ARP'S
07/2022	Alimentação Preparada Sanitização E	Marta Cristina Da Silva - Me	181/2022
08/2022	Dedetização	JVS Lava Jato E Dedetização	182/2022
02/2022	Urnas Funerárias	Evanio Dos Santos Melo –Me	18/2022
04/2022	Buffet	Claudi Da Costa Junior Sanielle C. Da S. F. Gomes - Me	75/2022
04/2022	Buffet	Auto Posto P. C. De Comb. Ltda	97/2022
06/2022	Combustível	Ltda	108/2022
PE	OBJETO	EMPRESA	ARP'S
08/2022	Comunicação Visual	Pablo Alexsandro Alves - Me	56/2022
23/2022	Água Mineral Locação De	Gerusa R. C. Comércio JML Dos Santos Locações	92/2022
28/2022	transportes Coletivos Brinquedos	Eireli	90/2022
46/2022	Recreativos	Claudi Da Costa Junior	107/2022
TP	OBJETO	EMPRESA	ARP'S
01/2022	Projeto De Urb. Do Alto Da Rosa	JGS Dos S. Serviços Ltda - EPP	01/2022
02/2022	Projeto De Urb. Do Jorge Barros	JGS Dos S. Serviços Ltda - EPP	20/2022
05/2022	Vila Dos Pescadores 01 E 02	JGS Dos S. Serviços Ltda - EPP	32/2022
06/2022	Centro De Especialidades	JGS Dos S. Serviços Ltda - EPP	56/2022
CP	OBJETO	EMPRESA	ARP'S
01/2022	Agricultura Familiar	Asso. Dos Agr. F. De Pilar	04/2022

Fonte: Elaborado pelo autor. Fonte dos dados: LICITAÇÃO (2022).

As empresas com sede em Pilar caracterizaram um percentual muito baixo entre todas as contratações realizadas pelo município, conforme detalha a tabela 02, apenas 15 contratações foram realizadas dentro do montante de mais de 150 contratos firmados pela entidade pública.

Contratar empresas dentro do município pode ser desafiador por diversas razões, como falta de opções, processos de licitação

complexos, especificação detalhada dos itens e ainda, a falta de qualificação e profissionalização dos fornecedores.

Portanto, é sabido que explorar redes locais é sempre uma vantagem para a gestão, pois além de fomentar o comércio local, ainda contribui com a agilidade na hora do fornecimento, mas em contrapartida é extremamente difícil, pois se deparam com o despreparo de empresas que não buscam parcerias que podem ajudar a facilitar esse processo, principalmente se tratando de um município do interior do Estado ele se localiza.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação das modalidades de contratações públicas de bens e serviços comuns no município de Pilar trouxe diversos benefícios, um deles é a economia de recursos, uma vez que, a competição entre fornecedores nas modalidades de pregão resultou em preços mais vantajosos para a administração pública. Os dados acima representaram um avanço significativo na gestão pública local. Ao priorizar a eficiência, a economia de recursos e a transparência, contribuindo na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e o desenvolvimento da região.

As modalidades eletrônicas e o registro de preços permitiram processos mais ágeis, tornando possível a aquisição rápida de produtos e serviços essenciais, além de assegurar maior transparência nas contratações públicas, evitando práticas inadequadas. Portanto, foi possível constatar que a qualidade dos produtos e serviços adquiridos foi mantida, garantindo que o dinheiro público fosse investido de forma eficiente.

As informações extraídas do portal da transparência do município permitem enxergar a importância das modalidades de contratações públicas, quando aplicadas de maneiras corretas resultando em vantagens e otimização de recursos para o município, haja vista que a modalidade de pregão eletrônico, que representam 57% dos métodos utilizados, resultaram em uma economia substancial de recursos financeiros. Estudos mostraram

que, em comparação com os métodos tradicionais de aquisição, o pregão eletrônico pode reduzir os custos em até 30% nas compras públicas.

A utilização do pregão eletrônico também ampliou a competição, aumentando significativamente o número de fornecedores participantes nos processos de aquisição de bens comuns e prestações de serviço, isso garantiu que a administração pública tivesse acesso a preços competitivos e serviços de qualidade. Em média, cada processo de pregão eletrônico atraiu três vezes mais fornecedores em comparação com as outras modalidades, além de permitir e proporcionar agilidade e eficiência, otimizando tempo e reduzindo o tempo de contratação.

Dessa forma, com a eficiência nas contratações e a economia ocasionada pelos procedimentos adotados, o município pode alocar mais recursos para projetos de infraestrutura, resultando em um significativo investimento de obras públicas e melhoria da qualidade de vida da população.

Um importante destaque deve se dar a transparência e o acesso das informações processuais disponibilizadas pelo município, facilitando o contato direto com o conteúdo sem a necessidade de busca dados em outras plataformas, logo a transparência e a conformidade com a legislação na aplicação das modalidades de contratação pública reduziram substancialmente a incidência de processos judiciais relacionados a licitações, economizando recursos públicos e tempo.

Esses dados e números demonstram claramente os benefícios concretos que a aplicação eficaz das modalidades de contratações públicas de bens e serviços comuns teve no município de Pilar. Eles indicam não apenas economia financeira, mas também aprimoramento nos serviços públicos, qualidade na realização dos procedimentos e eficiência na gestão de recursos.

Mesmo diante de toda análise pontuada por essa pesquisa, é crucial que a administração pública mantenha o compromisso com a aplicação eficaz dessas modalidades, aprimorando constantemente os processos e garantindo que os recursos públicos

sejam investidos da melhor maneira possível em prol do bem-estar e progresso de seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm. Acesso em: 20 de abril de 2023

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. Salvador. JusPODVIM. 2017.

da SILVA, V. J. R. C.; Espejo, M. M. Dos S. B. **A Importância Da Atualização De Pesquisa De Preços Para Contratação Da Administração Pública Pós-Pandemia**. Encontro Internacional De Gestão, Desenvolvimento E Inovação (Eigedin), V. 6, N. 1, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/EIGEDIN/article/view/17363>, Acesso em: 21 de abril de 2023.

FILHO, M. J. **Efeitos Jurídicos da Crise sobre as Contratações Administrativas**, 2020. Disponível em: <https://www.justen.com.br/pdfs/E157/1E%20-%20MJF%20-%20200318-Crise.pdf>. Acesso em 21 Abril de 2023.

LICITAÇÕES. Prefeitura de Pilar. Governo Estadual - AL. 2022. Disponível em: <https://www.pilar.al.gov.br/licitacao-2022/#1672075807409-f009d649-02a3>. Acesso em: 21 de abril de 2023.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011.

NATIVIDADE, M.S. et al. **Distanciamento social e condições de vida na pandemia COVID-19 em Salvador-Bahia, Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva. 2020, vol. 25, no. 9. Disponível em: <https://>

www.scielo.br/j/csc/a/kjGcdPcnc3XdB7vzGJjZVzP/. Acesso em: 21 de abril de 2023.

RABELLO, Luciana de Amorim. **Efetividade das compras públicas**: atos e exigências adequados à contratação. Fundação Getulio Vargas - FGV. Salvador. Junho, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32194>. Acesso em 21 de abril de 2023.

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: UMA ALTERNATIVA EFICIENTE PARA DESAFOGAR O PODER JUDICIÁRIO ALAGOANO

JOVINIANO, Gustavo Fernandes¹
SILVA, Rafaela Carla Ambrósio²

1. INTRODUÇÃO

A crescente demanda por justiça no estado de Alagoas, como evidenciado pelos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023, tem levado a uma sobrecarga significativa do sistema judiciário. Este fenômeno, marcado por um expressivo aumento na quantidade de novos processos, denota a necessidade imprescindível de explorar alternativas eficientes para descongestionar o judiciário. Entre essas alternativas, a conciliação e a mediação surgem como soluções promissoras, oferecendo um caminho para aliviar o sistema sobrecarregado, promovendo uma resolução de disputas mais ágil e menos onerosa em comparação com os procedimentos judiciais tradicionais.

A conciliação e a mediação, apesar de serem práticas ancestrais, ganharam relevância renovada no contexto contemporâneo, especialmente no que tange à solução de litígios no sistema judiciário. Esses métodos alternativos de resolução de conflitos, conforme discutido por autores neste estudo, representam não apenas uma abordagem eficiente para lidar com a crescente litigiosidade, mas também promovem uma cultura de diálogo e compreensão mútua. Essas abordagens oferecem uma

¹ Formando do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: gustavojoviniano3@gmail.com

² Professora orientadora e docente do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: rafaela_ambrosio@hotmail.com

resolução de disputas mais personalizada e humanizada, respeitando as particularidades de cada caso e promovendo um entendimento pacífico entre as partes envolvidas.

Contudo, para compreender essas práticas em Alagoas, é relevante analisar os dados e estatísticas recentes que refletem a realidade do sistema judiciário do estado. Estes dados ilustram a dimensão do problema enfrentado, mas também permitem compreender mais sobre como a conciliação e a mediação podem ser aplicadas de maneira eficaz. A análise dessas estatísticas permite identificar as áreas onde a implementação de métodos alternativos poderia ser particularmente benéfica, contribuindo para a redução da carga de trabalho dos magistrados e para uma justiça mais célere e eficiente.

Neste cenário, o objetivo geral deste estudo é avaliar a eficácia da conciliação e da mediação como alternativas para descongestionar o Poder Judiciário de Alagoas. Os objetivos específicos incluem: analisar a atual sobrecarga do sistema judiciário em Alagoas e seus impactos; investigar o potencial da conciliação e da mediação para resolver disputas de maneira eficiente e satisfatória e identificar as melhores práticas e estratégias para implementar esses métodos alternativos no contexto jurídico de Alagoas.

A metodologia adotada para este estudo é a revisão bibliográfica, que envolve a análise de literatura relevante sobre conciliação e mediação, assim como dados e estatísticas fornecidos por órgãos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça. Esta abordagem permitirá uma compreensão abrangente das práticas atuais, desafios enfrentados e potenciais soluções para o sistema judiciário de Alagoas.

A importância deste tema reside na necessidade crescente de encontrar soluções eficazes para a sobrecarga do sistema judiciário em Alagoas. A conciliação e a mediação representam não apenas alternativas para aliviar o sistema, mas também promovem a justiça de forma mais humanizada, respeitando as necessidades e particularidades das partes envolvidas. Uma análise detalhada

dessas práticas pode oferecer insights valiosos para reformas judiciais e contribuir para a melhoria da eficiência e qualidade da justiça em Alagoas.

A questão norteadora deste estudo é: de que maneira a conciliação e a mediação extrajudicial podem ser implementadas como alternativas eficientes para descongestionar o Poder Judiciário de Alagoas, considerando os desafios e as especificidades do contexto jurídico atual do Estado?

O assunto será abordado em uma sequência lógica e estruturada. Inicialmente, será feita uma análise do contexto atual do sistema judiciário de Alagoas, destacando os desafios enfrentados. Em seguida, exploraremos o conceito e a história da conciliação e da mediação, seguido por uma discussão sobre a aplicabilidade e os benefícios desses métodos em Alagoas. Finalmente, serão apresentadas recomendações e estratégias para a implementação eficaz da conciliação e da mediação no sistema judiciário do Estado.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Breve contexto

Na obra histórica sobre a criação da Corte de Justiça estadual em Alagoas, observa-se que, após a Proclamação da República em 1889, a Constituição Estadual de 11 de junho de 1891 destacou a importância da instauração dessa Corte. Conforme essa legislação, o Tribunal Superior, nome inicial da Corte alagoana, foi oficialmente instituído no ano seguinte, sob a égide da primeira Lei de Organização Judiciária do Estado, datada de 12 de maio de 1892. Este marco histórico foi complementado pela nomeação, feita pelo então governador Gabino Bezouro, de cinco juízes como desembargadores, cumprindo com a necessidade legal de estruturação do Tribunal (BRASIL, 2020).

Entre os primeiros desembargadores nomeados, encontram-se figuras ilustres como Adalberto Elpídio de Albuquerque

Figueiredo, Luiz Monteiro de Amorim Lima, Frederico Ferreira França, Manoel Fernando de Araújo Jorge e Tibúrcio Valeriano da Rocha Lins. A inauguração provisória do Tribunal Superior do Estado ocorreu no dia 1º de julho de 1892, em uma sala do Palácio do Governo, localizado na atual Rua do Comércio, no centro de Maceió (BRASIL, 2020). Nessa ocasião, foi eleito como presidente da Corte o desembargador Tibúrcio Valeriano da Rocha Lins. O texto ainda menciona que, por volta de 1895, a sede do Tribunal mudou-se para a Praça Marechal Deodoro, também no centro da capital, no edifício que anteriormente abrigava a primeira Escola Modelo e que hoje é a sede da Academia Alagoana de Letras. Esta mudança de localização denota a evolução e o desenvolvimento institucional do Tribunal no contexto estadual (BRASIL, 2020).

Em 1912, a história judicial de Alagoas atingiu um marco importante com a inauguração do novo prédio do Tribunal Superior em 6 de fevereiro, um projeto do arquiteto italiano Luigi Lucariny em estilo Pseudo-Neoclássico. Com o passar dos anos, a instituição passou por diversas mudanças de denominação, iniciando como Tribunal Superior, conforme estabelecido pela primeira Constituição do Estado, e evoluindo para diferentes nomes sob a influência da Constituição Federal. Em 1934, transformou-se na Corte de Apelação, em 1937, no Tribunal de Apelação, e em 1946, adotou o nome atual de Tribunal de Justiça de Alagoas (BRASIL, 2020).

A década de 1950 foi um período de mudanças sociais, culturais, políticas e econômicas significativas no Brasil, refletindo-se na Justiça alagoana. Em 1959, sob a administração de Muniz Falcão, o número de desembargadores do Tribunal de Justiça foi ampliado de cinco para onze, com Edgar Valente de Lima presidindo a Corte na época. Este movimento marcou a última expansão do colegiado até a lei estadual nº 6.996/2008, que em novembro de 2008 criou quatro novas vagas após meio século (BRASIL, 2020).

Ainda consultando os dados históricos de Alagoas, em 2002, um momento histórico para a Justiça alagoana foi a nomeação da

primeira mulher desembargadora, Elisabeth Carvalho Nascimento, uma decisão unânime baseada no mérito. Em 2009, ela alcançou outro feito histórico ao se tornar a primeira mulher presidente da Corte estadual. Para atender às demandas judiciais crescentes, o Tribunal expandiu seu espaço físico (BRASIL, 2020). Em 1998, durante a gestão de Jairon Maia Fernandes, foi inaugurado o Anexo I da Corte, e em 2008, sob a liderança de José Fernandes de Hollanda Ferreira, foi concluída a construção do Anexo II, um edifício moderno ao lado do prédio histórico. Este edifício foi planejado para acomodar as estruturas jurisdicionais e administrativas do Tribunal e suas instalações são consideradas uma das maiores obras físicas da história do Poder Judiciário alagoano (BRASIL, 2020).

2.2 Sistema judiciário de alagoas em números

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023, o ano de 2022 se destacou pelo expressivo aumento na quantidade de novos processos no Poder Judiciário, um fenômeno impulsionado pela retomada das atividades pós-Covid-19 e pelo crescente acesso à Justiça pela população. Esse ano marcou um recorde na série histórica de demandas judiciais, refletindo um panorama significativo na administração da Justiça no Brasil (CNJ, 2023).

Ao longo dos 12 meses de 2022, os diversos segmentos do sistema judiciário brasileiro registraram o ingresso de 31,5 milhões de casos novos. Esse número representa um aumento de 10% em relação aos processos iniciados em períodos anteriores. Este dado não apenas sublinha a crescente procura por soluções judiciais, mas também enfatiza o desafio enfrentado pelo sistema judiciário em atender a um volume tão elevado de casos de forma eficiente e justa (CNJ, 2023).

Analisando este contexto no sistema judiciário de Alagoas, o resultado também causa perplexidade, segundo o Relatório Anual de 2023, tendo como ano-base 2022, últimos relatórios divulgados pelo Tribunal, é compreender interpretar um panorama detalhado

sobre as operações do Poder Judiciário de Alagoas no ano de 2022, focalizando em particular os principais indicadores de produtividade. Estes incluem o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), a taxa de congestionamento, além do volume de processos pendentes, finalizados, casos novos, e o índice de conciliação. Esses indicadores e variáveis foram estabelecidos com base na Resolução CNJ 76/2009.

Dessa forma, conforme dados divulgados pelo TJ-AL, é possível compreender algumas flutuações mensais no número de casos novos ao longo de 2022. Observou-se um aumento notável nesses números nos meses de março, setembro e outubro, impulsionado principalmente pelos novos casos de execuções fiscais encaminhadas à 15ª Vara Cível da Capital. Além disso, janeiro registrou a menor quantidade de novos casos no primeiro grau de jurisdição, enquanto dezembro apresentou a menor entrada de casos no segundo grau. Este relatório, portanto, oferece uma visão do desempenho e desafios enfrentados pelo Poder Judiciário de Alagoas durante o ano em questão (TJ-AL, 2023).

De igual modo, a partir de maio, observou-se um aumento significativo na quantidade de processos concluídos, com destaque para o mês de novembro. Essa tendência, semelhante ao observado nos casos novos, está principalmente relacionada à finalização de uma grande quantidade de processos de execução fiscal na 15ª Vara Cível da Capital. Em relação ao segundo grau, maio foi o mês com o maior número de processos baixados.

O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) é um indicador crucial que mede a capacidade de uma unidade jurisdicional de finalizar processos em quantidade pelo menos equivalente à de novos casos recebidos. Idealmente, este indicador deve se manter acima de 100%.

No âmbito do segundo grau, as decisões terminativas compreendem aquelas proferidas coletiva ou monocraticamente que encerram a relação processual nesse nível, excluindo-se despachos de simples tramitação, decisões interlocutórias e

decisões sobre embargos de declaração. Em casos onde um processo recebe mais de uma decisão, todas são contabilizadas.

Observou-se que, a partir de maio, houve um aumento no número de processos julgados, com um pico particularmente notável em novembro. Este padrão, similar ao visto nos casos novos e nos processos baixados, é atribuído à alta quantidade de processos de execução fiscais julgadas na 15ª Vara Cível da Capital. Este dado reflete um esforço concentrado na resolução de processos dessa natureza, impactando significativamente as estatísticas judiciais do ano.

Constatou-se que o ano terminou com um total de pouco mais de 501 mil processos aguardando baixa, evidenciando um acréscimo no acervo processual quando se compara os meses de janeiro e dezembro.

A taxa de congestionamento, outro indicador vital, mensura a proporção de casos que permaneceram pendentes de conclusão em relação ao total tramitado (soma dos pendentes e dos baixados). Esse índice reflete a eficácia com que uma unidade jurisdicional administra seu acervo de processos: quanto maior o índice, maior é a dificuldade enfrentada; inversamente, índices menores são preferíveis. De acordo com dados divulgados, a taxa de congestionamento total atingiu 50,4% em dezembro, sendo 48,5% no primeiro grau e 69,5% no segundo grau.

Além disso, o índice de conciliação, que é determinado pela porcentagem de sentenças e decisões concluídas por meio de homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas emitidas, é outro parâmetro importante. Quanto mais alto, mais eficiente é o processo de conciliação. De igual modo, a variação deste índice na fase de conhecimento do primeiro grau durante 2022, alcançando o pico de 19,9% no mês de março.

Conforme detalhado, os principais indicadores de produtividade do Poder Judiciário de Alagoas ao longo dos meses de 2022. Observou-se uma notável redução em processos de execução fiscal, enquanto a taxa de congestionamento global atingiu 50,4%. Além

disso, o índice de conciliação na fase de conhecimento do primeiro grau alcançou o pico de 19,9% em março.

Os dados apresentados resumem os resultados significativos e a evolução na eficiência durante o ano de 2022. É essencial que servidores e magistrados se dediquem à melhoria na coleta e registro de dados processuais, atentando às normativas internas e às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, incluindo classificações, temas e movimentações processuais.

2.3. Causas da sobrecarga do poder judiciário de Alagoas

No Brasil, Oliveira Júnior e Baggio (2008) observam a prevalência de uma cultura de litígio, onde conflitos são frequentemente resolvidos por meio de ações judiciais, sem buscar alternativas de acordo. Esta tendência tem resultado em um aumento significativo na demanda por serviços judiciais, contribuindo para a morosidade do sistema. Esse fenômeno é exacerbado por diversos fatores, como o crescimento populacional e o aumento do nível de educação e acesso ao consumo.

Outro aspecto relevante, segundo Silva (2009), é a maior conscientização dos cidadãos sobre seus direitos, especialmente após a Constituição Federal de 1988. Esta conscientização, aliada à ampliação dos direitos fundamentais e da cidadania ativa, tem levado a um uso mais frequente do judiciário para resolver disputas. Esse aumento na utilização do judiciário, contudo, não foi acompanhado por um devido reforço na estrutura dos órgãos jurisdicionais, o que, conforme Vognach (2015), agravou a lentidão e ineficiência na prestação jurisdicional.

Oliveira (2015) ressalta que diante do acúmulo contínuo de processos, é imperativo buscar soluções para mitigar o problema. A justiça, representando um ideal de alívio e esperança para muitos, encontra-se sobrecarregada e demanda estratégias eficientes para lidar com a crescente litigiosidade na sociedade brasileira. Assim, reconhece-se a necessidade de um sistema

judiciário mais ágil e adaptado às novas realidades sociais e culturais do país.

A questão estrutural da justiça brasileira é outra causa significativa de lentidão no sistema, como destacado por Guerra (2015). Esta lentidão é um fenômeno global, evidenciado em pesquisas conduzidas em países como Chile, Itália, Estados Unidos, entre outros. No Brasil, a insatisfação popular com a morosidade judicial é um problema crescente, como será detalhado em dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

De acordo com Brasil (2009), a falta de recursos materiais e humanos no judiciário é uma das principais razões para a lentidão nos processos judiciais. A deficiência se estende desde recursos de informática até espaço físico inadequado. Dalmo de Abreu Dallari destaca a precariedade das condições de trabalho dos juízes e a obsolescência das estruturas organizacionais do judiciário, apontando a necessidade de modernização e investimento em tecnologia para melhorar a eficiência do sistema (OLIVEIRA, 2015).

José Gomes da Silva e Dalmo de Abreu Dallari ressaltam as dificuldades financeiras do judiciário, contribuindo para a morosidade e a baixa qualidade dos serviços. A falta de recursos materiais, aliada à quantidade insuficiente de juízes e funcionários, é um fator crítico (COELHO, 2013). Ainda conforme Oliveira (2014), a escassez de recursos humanos é uma questão premente, com a necessidade de aumentar e capacitar o número de juízes e funcionários para lidar com o crescente volume de processos.

Feitosa (2007) aborda outro aspecto do problema: a desproporção entre o número de juízes e o volume de processos, exacerbada pela dificuldade em preencher vagas devido aos rigorosos concursos públicos. Glória (2015) concorda, enfatizando que a falta de recursos humanos contribui para a sobrecarga dos juízes e afeta a qualidade e celeridade da justiça.

Glória (2015), argumenta que a morosidade está intrinsecamente ligada à estrutura do Poder Judiciário e ao sistema de tutela dos direitos. A quantidade de processos por juiz prejudica a eficiência e qualidade da justiça. Portanto, uma reestruturação

abrangente, tanto em termos humanos quanto materiais, é essencial para enfrentar a morosidade do sistema judiciário brasileiro.

As formalidades processuais, como enfatiza Antônio do Passo Cabral, desempenham um papel crucial na garantia das salvaguardas processuais e materiais estabelecidas pela lei, conferindo segurança, ordenação e previsibilidade ao procedimento. Gesteira (2012) observa que, embora essenciais para a condução adequada do processo, o excesso de formalidades, combinado com a estrutura frágil do judiciário, contribui significativamente para a lentidão processual.

Glória (2015) aponta para os chamados "tempos de gaveta" ou "tempos mortos" como exemplos claros dessa ineficiência. Processos esquecidos ou negligenciados, a dificuldade em localizar testemunhas, formalidades excessivas, atrasos nas citações e intimações, e a lentidão na expedição de ofícios são fatores que exacerbam a morosidade processual. Este apego excessivo a formalidades e procedimentos burocráticos, muitas vezes, reflete uma adesão estrita à letra da lei por parte de alguns juízes.

Por outro lado, Vasconcelos (2011) destaca que essa burocracia excessiva acaba gerando descrédito e desconfiança em relação ao Poder Judiciário. Essa percepção negativa não só afeta a cidadania, mas também prejudica os interesses econômicos do país. A sobrecarga de trabalho no judiciário, segundo Vasconcelos, pode ser atribuída à desproporção entre os recursos materiais e humanos disponíveis e os altos níveis de litigiosidade da sociedade atual, onde o próprio Estado muitas vezes figura como parte significativa dos litígios. Assim, uma revisão das práticas burocráticas e uma melhor alocação de recursos se fazem necessárias para aprimorar a eficiência e credibilidade do sistema judiciário.

2.4 Métodos alternativos para soluções de conflitos e descongestionamento do judiciário em Alagoas

Conforme visto, os números do sistema judiciário de Alagoas em 2022, conforme ilustrados pelas figuras analisadas, evidenciam

um cenário de crescente demanda e desafios significativos na administração da justiça. O aumento de novos casos, particularmente notável em processos de execução fiscal, a elevada taxa de congestionamento e as variações no Índice de Atendimento à Demanda (IAD) refletem um sistema sob pressão intensa. Este panorama destaca a necessidade urgente de soluções eficazes para mitigar a sobrecarga do sistema judiciário.

Os métodos alternativos de solução de conflitos, conhecidos como ADR (Alternative Dispute Resolution), têm suas raízes na antiga Roma e foram formalizados nos Estados Unidos durante as décadas de 1970 e 1980, conforme aponta Cavalcanti (2010). Essas práticas, incluindo a mediação, visam reduzir o antagonismo entre as partes envolvidas. A liberdade de escolha é um aspecto central desses métodos, como destaca Bezerra (2011), evidenciado pelo histórico uso da arbitragem desde cerca de 3.000 a.C. em culturas como a da Babilônia.

No contexto brasileiro, a Constituição do Império de 1824 já incentivava a conciliação como mecanismo de resolução de disputas, conforme detalhado por Watanabe (2008). A sigla ADR, que representa essas formas alternativas de resolução de conflitos, tanto autocompositivas quanto heterocompositivas, foi conceitualizada para destacar o papel coadjuvante dos métodos não estatais na resolução de litígios, conforme Mancuso (2011).

Bacellar (2012) aponta que os conflitos humanos emanam das necessidades e interesses individuais no cotidiano e da busca em satisfazê-los. Ghisleni e Spengler (2011) acrescentam que os conflitos são partes integrantes do processo social, impulsionando mudanças e transformações que estão ligadas às alterações do direito e sua aplicação na sociedade.

Vasconcelos (2008) enfatiza que o conflito e sua solução são transformadores ao reconhecer as diferenças e os interesses comuns entre as partes, dado que as relações interpessoais são baseadas em valores ou expectativas de interesse comum. Ele observa que a negociação de conflitos é um processo comunicativo constante em nossas vidas. Por fim, Soares, conforme citado por

Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior (2008), descreve o conflito na mediação como um processo interacional envolvendo relações antagônicas, onde as partes intervêm integralmente, podendo ser conduzido por elas ou por um terceiro.

Os conflitos, conforme abordados por diversos autores, podem ser resolvidos por meios alternativos que se diferenciam das práticas judiciais tradicionais, inclusive no próprio sistema judiciário de Alagoas. Estas práticas alternativas incluem a mediação, a arbitragem, a conciliação e a negociação, cada uma com características distintas.

Demarchi (2008) descreve a negociação como um processo onde as partes interessadas buscam resolver o conflito diretamente, sem a intervenção de terceiros, podendo ser representadas por intermediários habilitados. Spengler (2010) acrescenta que, em conflitos mais complexos, um negociador pode ser empregado para facilitar a comunicação.

Sampaio e Braga Neto (2007) definem a arbitragem como um método que envolve a delegação de poderes a um terceiro imparcial para decidir sobre litígios relativos a direitos disponíveis. Bacellar (2012) complementa que a arbitragem é uma convenção que confere a uma pessoa não integrante da magistratura oficial a tarefa de decidir sobre uma questão conflituosa. Essa prática é regulamentada pela Lei nº 9.307/96.

Vasconcelos (2008) aborda a conciliação como um procedimento voltado para o acordo entre as partes, frequentemente utilizado em situações de consumo onde o objetivo é resolver o conflito de interesses rapidamente. O conciliador atua sugerindo e recomendando soluções para chegar a um acordo.

A mediação é explicada por Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior (2008) como um processo de transformação de antagonismos em convergências por meio da intervenção de um terceiro. Bolzan de Moraes e Spengler (2012) destacam que a mediação, como parte da justiça consensual, busca a satisfação do desejo das partes envolvidas ao invés da imposição de uma sanção legal, mantendo a continuidade das relações.

Na atual crise do Poder Judiciário brasileiro, entre elas, na de Alagoas, que enfrenta uma demanda grande no judiciário, ressaltam Bolzan de Moraes e Spengler (2012), as práticas de ADR, especialmente a mediação, ganham importância como métodos mais céleres, econômicos e eficazes para a solução de litígios, conforme reconhecido pelo Ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010.

Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior (2008) ressaltam que cada conflito é único devido à diversidade das pessoas envolvidas. A metodologia da mediação permite investigar as peculiaridades de cada situação, levando a soluções personalizadas. A natureza dos conflitos e as habilidades do mediador são cruciais na prática da mediação.

Sampaio e Braga Neto (2007) descrevem diferentes modelos de mediação, como o tradicional, centrado na satisfação individual e na obtenção de um acordo; o transformativo, que foca no crescimento pessoal e no reconhecimento do outro; e o Circular-narrativo, que se baseia na comunicação e na causalidade circular, promovendo a transformação de histórias conflitivas em colaborativas.

Bolzan de Moraes e Spengler (2012) discutem as duas formas de mediação: mandatória e voluntária. A mandatória é iniciada por um mandamento legal ou termo contratual, enquanto a voluntária surge por iniciativa das próprias partes.

Vasconcelos (2008) e Spengler (2010) abordam a importância de superar estereótipos e ideias preconcebidas para facilitar a comunicação construtiva na mediação. O processo de mediação, baseado na comunicação efetiva, visa compreender os interesses e identificar pontos de convergência entre as partes. Suares (2002) e Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior (2008) destacam que a comunicação eficaz é essencial na mediação, pois problemas de comunicação podem agravar os conflitos.

A mediação emerge como uma ferramenta essencial para resolver conflitos e restabelecer a comunicação, interrompida pelo conflito, entre as pessoas. Bolzan de Moraes e Spengler (2012)

ênfatizam que a mediação é uma forma eficaz de solução de conflitos, vital para a retomada do diálogo. O mediador, um terceiro imparcial, desempenha um papel fundamental nesse processo, ajudando as partes a reabrir e manter o diálogo.

Bezerra (2011) destaca a habilidade do mediador em estabelecer comunicação, captando significados ocultos e auxiliando as partes a compreender a realidade do problema. Segundo Spengler (2010), a comunicação na mediação envolve procedimentos verbais e não verbais que permitem às partes criar e transformar suas realidades sociais.

O mediador, conforme discutido por Sampaio e Braga Neto (2007), é um profissional imparcial e capacitado, responsável por guiar o processo de mediação sem tomar decisões, uma prerrogativa reservada exclusivamente às partes conflitantes. A confiança das partes no mediador é crucial para o sucesso da mediação.

Sampaio e Braga Neto (2007) ressaltam a importância da imparcialidade do mediador, que deve evitar beneficiar qualquer uma das partes, mantendo um equilíbrio essencial para a eficácia da mediação. O mediador deve ser independente, sem vínculos com as partes, competente nas técnicas de mediação e capaz de gerenciar confidencialmente as informações compartilhadas durante o processo.

Bolzan de Moraes e Spengler (2012) explicam que o mediador deve facilitar a comunicação, garantindo que as partes sejam capazes de reconhecer suas diferenças e encontrar uma solução comum, sempre mantendo uma postura neutra sem influenciar o resultado.

Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior (2008) também discutem as circunstâncias em que a mediação é apropriada, como em casos onde relações pessoais e fatores emocionais são relevantes, e quando as partes desejam manter o controle sobre o resultado e preservar o relacionamento.

Watanabe (2008) observa que a resistência ao uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, incluindo a mediação,

muitas vezes se origina da formação jurídica tradicional, que prioriza soluções judiciais e contenciosas.

Bolzan de Moraes e Spengler (2012) reconhecem as críticas à mediação, como a falta de previsibilidade nos acordos e preocupações com a segurança jurídica. No entanto, a mediação tem ganhado força como um meio eficaz e alternativo de solução de conflitos, especialmente diante da crise do Poder Judiciário, e é considerada uma política pública importante conforme a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça.

2.5 Benefícios esperados com o descongestionamento do poder judiciário de Alagoas

A implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos (ADR), conforme discutido por Cavalcanti (2010), representa uma abordagem promissora para descongestionar o sistema judiciário de Alagoas. Estes métodos, que incluem a mediação, a arbitragem, a conciliação e a negociação, oferecem um caminho alternativo para a resolução de disputas, desviando casos do sistema judiciário tradicional e aliviando sua sobrecarga. A adesão a esses métodos, que têm raízes históricas e foram formalizados nos Estados Unidos nas décadas de 1970 e 1980, pode resultar em múltiplos benefícios para o judiciário alagoano.

Bezerra (2011) ratifica a importância da liberdade de escolha nas ADRs, que permite às partes resolverem suas disputas de maneira mais autônoma e consensual. Esta autonomia, associada à eficiência desses métodos, pode contribuir significativamente para a redução do número de casos que chegam aos tribunais, conforme sugerido por Spengler (2010). Além disso, os métodos ADR são notáveis pela sua agilidade e custo-benefício, proporcionando soluções mais rápidas e menos onerosas em comparação com o processo judicial tradicional.

A importância dos ADRs no contexto brasileiro, destacada por Watanabe (2008), remonta à Constituição do Império de 1824, que já incentivava a conciliação. Esta longa tradição sublinha a

viabilidade e eficácia dessas abordagens no contexto jurídico brasileiro. Mancuso (2011) reforça que os ADRs, tanto autocompositivos quanto heterocompositivos, desempenham um papel coadjuvante crucial na resolução de litígios, complementando os meios tradicionais do judiciário.

Bacellar (2012) ressalta o papel transformador dos Métodos Alternativos de Solução dos Conflitos (Mascs) na promoção da paz social e no fomento do diálogo. A adoção desses métodos em Alagoas poderia, portanto, não apenas aliviar o sistema judiciário, mas também transformar culturalmente a maneira como os conflitos são resolvidos na sociedade, promovendo uma maior harmonia e compreensão mútua.

Os benefícios dos ADRs estendem-se além da mera redução do número de processos judiciais. Como Vasconcelos (2008) aponta, os conflitos são inerentes às relações humanas e podem surgir de expectativas, interesses e valores contraditórios. A mediação e outros métodos alternativos permitem a gestão desses conflitos de forma mais humana e personalizada, respeitando as particularidades de cada situação.

Bolzan de Moraes e Spengler (2012) explicam que os conflitos são dinâmicas de confronto onde uma vontade busca dominar a outra. A mediação, por outro lado, proporciona um terreno neutro onde ambas as partes podem ser ouvidas e trabalhar juntas em busca de uma solução mutuamente benéfica. Esta abordagem pode transformar relações e evitar a escalada de conflitos.

A mediação, em particular, oferece uma abordagem mais humanizada e empática na resolução de conflitos, como destacado por Fiorelli, Fiorelli e Malhadas Junior (2008). Isso se alinha com a visão de Vasconcelos (2008), que considera os conflitos como oportunidades para o desenvolvimento de soluções autocompositivas, respeitando a autonomia e a dignidade das partes envolvidas.

Deste modo, a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos em Alagoas pode oferecer não apenas um alívio para o sistema judiciário sobrecarregado, mas também pode ser um passo

transformador na cultura de litígio do estado. Ao fomentar abordagens mais consensuais, rápidas e econômicas para a resolução de disputas, Alagoas poderia experimentar uma justiça mais acessível, eficiente e humana, ressoando com as necessidades e realidades da sociedade contemporânea.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o discutido até aqui, os resultados do estudo respondem aos objetivos propostos e iluminam o caminho para uma resolução mais eficiente dos conflitos no sistema judiciário de Alagoas. O estudo destaca a sobrecarga significativa enfrentada pelo judiciário alagoano, evidenciada pelo aumento no número de processos e pela elevada taxa de congestionamento. Esta situação enfatiza a necessidade urgente de buscar alternativas eficazes, como a conciliação e a mediação, que possam oferecer soluções mais rápidas, econômicas e satisfatórias para as disputas.

A análise realizada demonstrou que a conciliação e a mediação são não apenas viáveis, mas também estratégias benéficas que podem aliviar significativamente o peso sobre o sistema judiciário. Estas práticas promovem uma resolução de conflitos mais personalizada e centrada nas necessidades das partes, mantendo o foco na comunicação efetiva e na busca de soluções consensuais. A implementação dessas abordagens alternativas de resolução de conflitos é alinhada com o objetivo de tornar a justiça mais acessível e eficiente para a população de Alagoas.

A pesquisa reforçou a importância de estratégias que não apenas lidem com a quantidade de casos, mas que também melhorem a qualidade e a humanização do processo de resolução de conflitos. A conciliação e a mediação surgem como práticas que, além de desafogar o sistema judiciário, promovem uma cultura de paz e entendimento mútuo. A implementação bem-sucedida desses métodos requer a capacitação e o envolvimento de mediadores qualificados, assim como o apoio institucional para a integração dessas práticas no sistema judiciário.

Além disso, o estudo ressalta a necessidade de conscientização e aceitação dessas práticas alternativas por parte dos cidadãos e profissionais do direito. A construção de uma cultura que valorize a resolução pacífica e cooperativa de disputas é essencial para a eficácia de longo prazo da conciliação e da mediação.

Deste modo, este estudo permite compreender que futuras reformas no sistema judiciário de Alagoas pode ocorrer. A adoção da conciliação e da mediação representa um passo significativo rumo a um sistema judiciário mais ágil, menos oneroso e mais alinhado com as necessidades da sociedade moderna. A promoção dessas práticas é uma estratégia fundamental para enfrentar os desafios da litigiosidade crescente e para garantir a entrega de uma justiça mais efetiva e humana em Alagoas

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BEZERRA, Tássio. **A mediação enquanto instrumento de emancipação da cidadania e de democratização da justiça e do direito**. In: Revista Direito e Sensibilidade, 1. ed., 2011. Disponível em: <<http://www.red.unb.br/index.php>>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Sumário executivo da justiça em números em 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

COELHO, Luiz Claudio Araújo. Marques, Ionéia de Sousa. **Análise de fatores constituintes da morosidade na prestação jurisdicional: cultura, direitos e estrutura**. In: Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/>

esmp/publicacoes/Edital-n-01-2013/Artigos/Luiz%20Claudio%20Araujo%20Coelho.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

CONDE, A. P. B. **Mediação: meio de tratamento adequado de conflitos e sua abordagem no projeto do código de processo civil**. Fortaleza, 2014. 78 p. Monografia - Pós-graduação lato sensu em direito processual civil e gestão do processo. Escola superior da magistratura do estado do Ceará.

DEMARCHI, Juliana. **Técnicas de conciliação e mediação**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

e mediação. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-dez-08/paradoxo-cortecpc-traz-mudancas-arbitragem-conciliacao-mediacao>. Acesso em: 26 de maio de 2023.

FEITOSA, Antônio Alcy Cordeiro. **Do poder judiciário: a morosidade no âmbito da justiça estadual**. Fortaleza: Monografia, 2007.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

GESTEIRA, Wander José Barroso. **Prováveis causas da morosidade da justiça brasileira**. In: Portal da Educação. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/56733/provaveis-causas-damorosidade-da-justica-brasileira#!2#ixzz3pJeuVXjg>>. Acesso em: 23 out. 2023.

GLÓRIA, Bruno Oliveira. **A morosidade do judiciário brasileiro e o avanço do processo eletrônico**. 2015. 64 p. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

GUERRA, Sérgio; FERRAZ, Leslie. **O custo Brasil e a morosidade do poder judiciário**. In: JusBrasil. Disponível em: <<http://abdir.jusbrasil.com.br/noticias/557309/o-custo-brasil-e-a-morosidade-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 20 nov. 2023.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiádes de; BAGGIO, Moacir Camargo. **Jurisdição: da litigiosidade à mediação**. Revista Direitos Culturais, Santo Angel, RS, v. 3, n. 5, dez. 2008. Apud COELHO, Luiz Claudio Araújo; MARQUES, Ionéia de Sousa. **Análise de fatores constituintes da morosidade na prestação jurisdicional: cultura, direitos e estrutura**. In: Ministério Público do Estado do Ceará. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-01-2013/Artigos/Luiz%20Claudio%20Araujo%20Coelho.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2023.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro de Oliveira. **O poder judiciário: morosidade**. In: Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4306/o-poder-judiciariomorosidade#ixzz3pJcmYbPM>>. Acesso em: 22 out. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. Direito Digital. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

SILVA, José Gomes da. **Conciliação judicial**. Revista Videre, ano 1, n. 2, jul./dez. 2009, Dourados: UFGD, p. 123-134.

TJ-AL. Boletins estatísticos do Tribunal de Justiça de Alagoas. 2023. Disponível em: <https://apmp.tjal.jus.br/apmp.php?pag=APMPBoletimMensal>. Acesso em: 26 nov. 2023.

TJ-AL. Relatório Anual de 2023, ano-base 2022. 2023. Disponível em: <https://apmp.tjal.jus.br/ApmpArquivos/RelatorioAnual2023-ano-base2022.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VASCONCELOS, Terezinha Pereira de. **A morosidade na prestação jurisdicional**. In: IUnib – Instituto Universitário Brasileiro. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2013/02/22/a-morosidade-na-prestacaojurisdicional/>. Acesso em: 24 out. 2023.

VOGNACH, Augusto Thomaz. **Análise das causas, consequências e soluções do problema da morosidade do poder judiciário no Brasil**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/analise-das-causas-consequencias-e-olucoesdo-problema-da-morosidade-do-poder-judiciario-no-brasil/120760/#ixzz3pILnmRDS>>. Acesso em: 22 out. 2023.

WATANABE, Kazuo. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

O DIREITO PREVIDENCIÁRIO NA LUTA CONTRA A DESINFORMAÇÃO DOS FUTUROS APOSENTADOS DO ESTADO DE ALAGOAS: O QUE MUDOU COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

BRITO, Italo Cliff Silva¹
SILVA, Rafaela Carla Ambrósio²

1. INTRODUÇÃO

As últimas décadas foram marcadas por rápidas transformações técnicas que alteraram completamente a forma de como as pessoas interagem, comunicam e acedem às informações sobre o mundo. Assim, sabe-se que a sociedade, de maneira geral, contemporaneamente, possui todo o conhecimento humano na palma da sua mão, onde notícias e informações podem ricochetear em todo o mundo em segundos. Ocorre que a era tecnológica ainda não chegou para muita gente, e quando chegar, muitas pessoas sentirão dificuldades para adaptar-se ao novo. Em uma era tão célere, tais mudanças também são sentidas na área do direito previdenciário, devendo tal direito adaptar-se, também, às novas tecnologias.

Contudo, é importante destacar aqui que o direito previdenciário exerce um papel fundamental nas vidas das pessoas, em especial na população Alagoana, que tanto carece das vantagens que a previdência social pode oferecer. Neste panorama, o presente trabalho visa entender e estudar como os impactos relacionados com a emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, estão sendo

¹ Graduando em Direito da Faculdade Raimundo Marinho-FRM: E-mail: italo_csb@yahoo.com.br

² Orientadora Mestra em Propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica pela UFAL: E-mail: rafaela_ambrosio@hotmail.com

absorvidos pelos cidadãos Alagoanos, visto que muitos dos cidadãos deste Estado sequer sabem da existência de seus benefícios, em especial dos direitos previdenciários, de forma que o interesse por tais informações, muitas vezes, só são vistos quando precisam dar entrada na aposentadoria.

O meio e a forma de levar as informações das mudanças do cenário pós-pandemia do direito previdenciário devem estar alicerçados nas atualizações das regras e nas leis previdenciárias, de forma que relacione à reforma da previdência ocorrida no ano de 2019, com os interesses sociais previdenciários, tendo, de modo direto, a necessidade de prestar as informações corretas e de relevância no meio social quanto aos direitos e deveres que cada cidadão tem na hora de pedir a aposentadoria.

Esta pesquisa teve base na necessidade encontrada na população de Alagoas em saber dos seus direitos previdenciários, na hora da tão sonhada aposentadoria. Como resultado, foi verificada, principalmente nas pessoas mais idosas, a falta das informações mínimas necessárias relacionadas ao direito previdenciário, impactando assim na sua futura aposentadoria, sendo que em vários casos, as pessoas estão sendo enganadas por falsas informações transmitidas por meios e pessoas de má-fé, que visam, de alguma forma, beneficiar-se com tal prática.

Desta maneira, podemos observar que o tema imposto neste artigo é bastante útil e atual, uma vez que existe a necessidade de buscar, continuamente, as atualizações impostas na previdência social, em especial a reforma da previdência ocorrida no ano 2019, com a emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019. Sabe-se que ela é considerada de grande relevância, pois a mesma pode ocasionar grandes impactos e mudanças no planejamento do cidadão Alagoano na hora da aposentadoria. Logo, a base para uma aposentadoria de qualidade são as informações.

Por fim, entende-se que existe um grande desafio no direito previdenciário relacionado à desinformação da população Alagoana sobre o tema da aposentadoria, logo, este trabalho tem o interesse de explorar quais desafios poderão ser superados e quais

os meios possíveis de serem utilizados, de forma direcionada, aos diferentes grupos sociais existentes no Estado de Alagoas.

2. SEGURIDADE SOCIAL: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

As teorias e os estudos sobre análise das políticas públicas vêm de diferentes áreas do conhecimento, como a ciência política, as ciências, a sociologia, a economia, a administração pública e também o direito. Abordar a Previdência Social como política pública na esfera rural e urbana, exige a exposição das condições e conceitos próprios desta perspectiva. Portanto, é necessário analisá-lo como um problema relacionado ao acordo social sobre direitos de cidadania, e não restrito a aspectos pontuais, como a gestão de órgãos públicos.

De maneira geral, a seguridade social no Brasil é compreendida como essencialmente uma política de inclusão, uma vez que reconhece o direito dos cidadãos à proteção social, com base em outros critérios universalizáveis que não apenas a capacidade individual de contribuição daqueles que estão formalmente vinculados ao mercado de trabalho. Assim, a Previdência foi defendida como direito social pela CF/88 e reformada desde então sob as perspectivas financeiras, mas deve-se ressaltar que está relacionado ao conceito de cidadania e dignidade humana (Magalhães; Alves, 2019).

Nesse diapasão, a seguridade social assume grande importância para a sociedade brasileira e em especial no estado de Alagoas, portanto, o bem estar dos cidadãos é obrigação assumida pelo Estado brasileiro quando da promulgação da Constituição Federal, de modo que essa função deve ser assumida pelos governantes com seriedade e afinco, de sorte que os anseios da sociedade, notadamente aqueles atrelados aos ideais de conforto e segurança, em relação às possíveis eventualidades que possam surgir, para que sejam totalmente resguardados e assegurados pelo poder público.

Os desafios existentes no direito previdenciário são, sem dúvidas, de suma importância para todos os brasileiros e, em especial, para os alagoanos, que tem a maioria da população vivendo de forma precária, faltando, muitas vezes, o básico para uma sobrevivência digna e de qualidade, de modo que a realidade e a situação política financeira do Brasil afeta o estado de Alagoas, ocasionando, assim, sofrimento e grandes perdas no direito do trabalho, como, por exemplo, as terceirizações, que trazem um cenário caótico quando se trata de segurança e estabilidade financeira.

Visando este assunto, o artigo “Mulheres trabalhadoras terceirizadas do setor de limpeza”, da Universidade Federal de Pelotas, de autoria de Caroline Cardoso da Silva, deixa claro os desafios que as mulheres guerreiras e trabalhadoras terceirizadas da limpeza da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) enfrenta, e suas dificuldades em ter acesso aos assuntos relacionados com o direito previdenciário. Logo, é necessário diversificar e intensificar as formas de como é tratado tal assunto, de maneira proporcional à escolaridade e as necessidades de cada grupo social.

No estado de Alagoas, o cenário não é diferente, sendo observada uma disparidade quanto ao tema estudado, já que é visto um aumento significativo dos trabalhadores informais. Com isso, podemos observar que a seguridade social é fundamental no Brasil. Nessa seara, o ilustre professor Ricardo Lobo Torres adiciona que a seguridade social compreende as atuações e as prestações do Estado com tendências de garantir os direitos sociais dos cidadãos, protegendo-os contra todos os riscos que possam surgir do trabalho e as possíveis causas e circunstâncias da própria existência humana (velhice, maternidade, desemprego involuntário, etc.).

A previdência social é de fato compreendida como uma forma de proteção destinada ao trabalhador que por ventura possa precisar dos seus serviços, de modo a proteger os segurados que estão expostos a contingências e aos perigos sociais que colocam em dúvidas sua capacidade laborativa. Todavia, sabemos que a previdência social não é exclusiva apenas para os trabalhadores, já

que pode ser destinada àquelas pessoas que desejam dela participar, desde que contribua. A doutrina ensina a respeito do que seria contingência:

O termo contingências para fins de proteção da previdência social deve ser entendido nos seus devidos moldes. A previdência social tem por objetivo resguardar o trabalhador das consequências dos eventos que possam atingir a sua atividade laboral. O que é relevante para qualificar tais eventos como merecedores do amparo da previdência social é a sua repercussão econômica na vida do trabalhador. As características de “futuro e incerto” perdem relevância para a previdência social na definição das contingências a serem por ela cobertas. Tudo aquilo que repercutir negativamente na economia do trabalhador deve ser objeto de proteção por parte da previdência social (Silva, 2019, p. 12).

Ou seja, entende-se que a previdência social é desdobrada em várias frentes, de modo que sua principal característica está no fato de ser um seguro de utilização da sociedade, bem parecido com uma conta poupança coletiva que recebe a aplicação de capitais e enseja a geração de rendas, tendo uma natureza para o contribuinte de salário diferido, consistente em uma política permanente de monopólio estatal, podendo dar direito à indenização de danos, a depender da situação (Silva, 2019).

Além disso, a política de seguridade reconheceu que em se tratando do trabalhador rural, uma vez que a situação de vida dessa população se tornou um problema público, os diferentes atores visíveis e invisíveis propuseram medidas para resolver o problema. Deste modo, as medidas propostas, via de regra, foram propagadas por pesquisadores, consultores, assessores e burocratas que possuem reconhecimento na comunidade política e, muitas vezes, as alternativas ou soluções ocorreram em um processo de combinação, ou exclusão, em que surgem várias possibilidades, mas apenas algumas ganharão prioridade no momento. .

Com sintonia nas palavras de Wladimir Novaes Martinez, que dá a sua contribuição sobre a definição de Previdência Social, com a citação do trecho da Convenção de nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT:

[...] a proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra forma, deriva do desaparecimento ou em forte redução de sua subsistência como consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho ou enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e também a proteção em forma de assistência médica e ajuda às famílias com filhos (Martinez, 1998, p. 99 *apud* Cardoso, 2021)

Os desafios existentes que a seguridade social enfrenta são refletidos no direito previdenciário e, por consequência, os mesmos devem ser reduzidos ou sanados, pois, sem dúvida, é de suma importância que não exista dificuldades para solicitar tais benefícios, devendo as informações corretas chegar a todos os trabalhadores brasileiros, e em especial, para os trabalhadores alagoanos, que tem a maioria da população vivendo de forma precária.

2.1 Princípios da Seguridade Social e a emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019

A janela de oportunidade para uma mudança na assistência social ocorre quando um problema é reconhecido, uma solução é apresentada e a política provavelmente seja abordada entrando na resolução do problema. Portanto, uma mudança no sistema previdenciário é possível quando os três fluxos se encontram.

O momento em que a janela está aberta é considerado uma circunstância chave, que é identificada pelos administradores públicos. Assim, entende-se que o Direito Previdenciário é um dos vários ramos do direito público que apresenta regras e princípios próprios que norteiam a interpretação das normas legais e constitucionais acerca do sistema previdenciário (Silva, 2019, p. 15). Nesse íterim, existem princípios gerais do direito que se aplicam também ao ramo previdenciário.

Do ponto de vista histórico, a formação da Previdência Social brasileira pode ser dividida em cinco grandes históricos momentos distintos. De 1923 a 1930: a promulgação da Lei Eloy Chaves e a criação dos Fundos de Aposentadoria e Pensão (CAPs); de 1931 a

1945: aperfeiçoamento dos CAPs e criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs); de 1946 a 1963: o período da redemocratização do país, fim do modelo de capitalização e início do modelo de distribuição; de 1964 a 1987: autoritarismo, conservadorismo reestruturação e criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INPS) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural (Funrural); e de 1988 a 2017: promulgação da Constituição Federal de 1988 e, conseqüente, implementação do regime democrático (Castro; Lazarri, 2015).

A emergência da Previdência Social como política social institucionalizada ocorre em um momento histórico de acirramento das lutas e conflitos entre as diferentes forças sociais. Por um lado, a Previdência Social apresenta-se como uma importante conquista, por meio legislação (Lei Eloy Chaves, 1923), pois pode cobrir, reduzir ou prevenir riscos e vulnerabilidades sociais. Por outro lado, a institucionalização da Previdência Social foi um mecanismo eficiente cunhado pelo Estado e pela classe patronal para promover a desestabilização do movimento sindical ao incluir no sistema de proteção social apenas a classe trabalhadora formal – a trabalhadores com carteira assinada.

Nada obstante, existem alguns princípios que são aplicáveis de maneira específica ao direito previdenciário, como acontece com as normas constitucionais previstas no artigo 194 da grandiosa Constituição Federal, que mesmo sendo denominados pelo constituinte de objetivos, são, na verdade, princípios que descrevem normas elementares de seguridade social, os quais direcionam toda a atividade legislativa e interpretativa acerca da seguridade social. “Alguns princípios são exclusivos da seguridade social, o que revela sua autonomia didática, enquanto outros são genéricos, aplicáveis a todos os ramos do Direito” (Ibrahim, 2011. p. 83).

Podemos observar que o princípio de envergadura constitucional é extremamente aplicável ao direito previdenciário, como também o da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, devendo ser facilmente alcançado e disponível para todos os que têm atividade laborativa,

não importando onde é exercida sua profissão, o princípio deve ser levado a todos os trabalhadores.

Temos também o princípio da distributividade que pode ser compreendido a partir do caráter de regime participativo do direito brasileiro. Contudo, trata-se de um princípio específico da previdência social, portanto, não é totalmente da seguridade social como um todo e tem como área de atuação disseminar como será distribuído os benefícios e quem pode usufruir dos mesmos, tentando distribuir tais auxílios proporcionalmente, levando em consideração a necessidade individual das pessoas, logo, este princípio é de necessidade e deve ser melhor difundido na sociedade.

Ainda há de se mencionar o princípio da Equidade e como ele atua na participação no custeio, o que significa dizer que o contribuinte deverá contribuir com a previdência na medida de suas possibilidades. É a aplicação da ideia de que quem pode mais, contribui mais, quem pode menos, contribui menos.

Esse pensamento é ratificado pelo art. 201, § 11, da Constituição Federal, no qual é compreendido que os recursos financeiros ganhos pelo empregado são absorvidos no salário, logo, todo e qualquer recurso ganho de modo natural na vida laborativa do empregado poderá ter efeito significativo na contribuição previdenciária, de modo que os mesmos poderão ter a capacidade de ser de grande impacto nos benefícios, com amparo da lei. Ou seja, essa repercussão não é de forma absoluta na esfera em que a Constituição expressamente autoriza sua regulamentação pela lei.

Insta destacar aqui que no ano de 2019, no dia 13 de novembro, entrou em funcionamento as novas regras que a Emenda Constitucional nº. 103 trouxe para os cidadãos brasileiros, conhecida como Reforma da Previdência, trazendo algumas alterações. A Reforma da Previdência trouxe modificações para o RGPS, sendo que, dentre elas, a mais significativa foi no sistema de como é calculada a renda mensal inicial (RMI) do auxílio que pode ser dado aos dependentes da pensão por morte, como se pode observar:

A partir da entrada em vigor da Reforma da Previdência (art. 23 da EC n. 103/2019), passou a RMI da pensão por morte a ser equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (Castro; Lazarri, 2020, p. 1).

Dessa forma, a Renda Mensal Inicial (RMI) passou a ser equivalente a uma espécie de cota familiar com uma porcentagem de 50% com base no valor referente a aposentadoria recebida do segurado, acrescidas de 10% por dependente; ou ainda, equivalente a uma aposentadoria por incapacidade permanente no qual teria direito caso tivesse se aposentado por essa modalidade.

As alterações trazidas pela Emenda 103/2019 abrange o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ou seja, essa reforma alcança os que estão recebendo algum benefício do INSS e os funcionários do setor público. Um dos pontos polêmicos da Emenda 103/2019, segundo a nota da DIEESE n.º 203, é a eliminação da aposentadoria que poderia ser adquirida através do tempo de contribuição, gerando assim a imposição de idade mínima para aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, exceto para os contribuintes com deficiência. Está previsto no artigo 1º da Emenda 103 do ano de 2019, a modificação do parágrafo 7º e o 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 com a seguinte redação:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. § 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar (Brasil, 1988).

Em suma, foi observado que a mudança de maior impacto está direcionada para as mulheres, uma vez que terão que contribuir 2 (dois) anos a mais, no requisito idade mínima; já os segurados homens, mantiveram a idade mínima. Quanto aos valores do benefício, a regra também foi alterada, após a Emenda n.º 103/2019, logo devemos estar atentos aos cálculos, a idade mínima necessária e as regras de porcentagem utilizadas no tocante salário benefício conforme o parágrafo 2º no mesmo artigo 26 da Emenda n.º 103 de 2019.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18; II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo; III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. § 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º: I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20; II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. (BRASIL, 2019).

Para os trabalhadores que estão segurados e com filiação no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, que fazem jus a aposentadoria em decorrência do direito adquirido, a Emenda propõe quatro regras de transição necessária, podendo ser exemplificado da melhor maneira pela nota técnica n.º 214 do DIEESE:

Por pontos – concedida com o mínimo de 30/35 anos de contribuição (mulher/homem) e 86/96 pontos na soma entre idade e tempo de contribuição; a pontuação sobe uma unidade por ano até alcançar 100/105 pontos; professores precisam de cinco anos a menos em contribuições e na soma de pontos; o valor é calculado pela regra geral (60% + 2% a.a.); b) Por idade – concedida com 30/35 anos de contribuição e 56/61 anos de idade (mulher/homem); as idades aumentam seis meses a cada ano; para os

professores, o tempo de contribuição e as idades exigidas são reduzidas em 5 anos; o valor do benefício é calculado pela regra geral. c) Pedágio e fator previdenciário - se a/o segurada/o tiver 28/33 anos de contribuição, na data de promulgação da Emenda, poderá se aposentar cumprindo “pedágio” de 50% do tempo que faltar para completar 30/35 anos de contribuição; o valor será igual à média de todos os salários de contribuição desde 1994, com aplicação do fator previdenciário. d) Pedágio de 100% - concedida a partir de 57/60 anos de idade, com 30/35 anos de contribuição (mulher/homem) mais “pedágio” de 100% do que faltar para tanto na data da promulgação; professores têm redução de cinco anos na idade e no tempo de contribuição (50/55, com 25/30 de contribuição); os proventos serão de 100% da média dos salários de contribuição.

Quanto ao auxílio doença, podemos observar que o cálculo da quantia do salário benefício seguirá a mesma regra da aposentadoria por idade, ou seja, será uma média aritmética simples correspondente a um valor de 100% (cem por cento) das contribuições dos segurados. Destarte, o valor do benefício será menor, uma vez que não será descartado os 20% (vinte por cento) das menores contribuições da segurada durante a vida laborativa.

3. COMO OS IMPACTOS RELACIONADOS COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO 2019, ESTÃO SENDO ABSORVIDOS PELOS CIDADÃOS ALAGOANOS

Uma das grandes e mais destacadas conquistas trazidas através Constituição Federal de 1988 diz respeito à concessão de direitos mínimos a todos os trabalhadores. Dentre esses direitos mínimos, temos o direito à aposentadoria, previsto no artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal (Berwanger, 2013).

A aposentadoria concedida aos trabalhadores urbanos e rurais é, sem dúvida, o ponto alto da seguridade social. De fato, quando se fala em previdência social, logo pensa-se na velhice do segurado, ou seja, em como ele vai prover a sua própria subsistência quando não tiver mais condições de laborar, ou mesmo quando a sua capacidade laborativa for reduzida em razão do fator idade.

Ocorre que a população Alagoana ainda está se adaptando as modificações trazidas pela Emenda Constitucional. Isso porque quando surgiu a aposentadoria em razão da idade, a nomenclatura utilizada era aposentadoria por velhice, expressão essa modificada no ano de 1991 pela Lei número 8.213/91, passando a se chamar Aposentadoria por Idade, em virtude de o termo velhice soar como sendo um pouco pejorativo, logo, é justificado e aceito sua alteração.

É importante destacar aqui que grande parte da população alagoana é composta por profissionais autônomos que, por não terem muito conhecimento sobre os direitos previdenciários, não sabem da necessidade em contribuir para sua aposentadoria junto aos órgãos competentes, portanto, os mesmos devem ser informados para que estejam resguardados no futuro ao solicitar sua aposentadoria.

Atualmente, temos uma questão relevante que demonstra como é ampla e complexa a relação de emprego e como ela pode estar relacionada com a idade dos trabalhadores, uma vez que é nitidamente observado que a experiência é fruto do tempo gasto na prática profissional, existindo logo a necessidade de entender como os jovens podem estar entrando no mercado de trabalho, contribuindo assim com a previdência social, sendo que muitas das vezes é necessário ter experiência para entrar no mercado laboral.

No estado de Alagoas é observada com frequência a dificuldade dos jovens em conseguir o primeiro emprego, pois, além de serem escassas as vagas ofertadas, as referidas podem exigir experiência na área, sendo que os requisitos necessários para o preenchimento das ofertas de trabalho são praticamente impossíveis sem a experiência que só é adquirida com o passar dos tempos na função desejada.

Posto isto, são necessárias mais políticas públicas voltadas para o incentivo do primeiro emprego, pois os jovens precisam ser informados da necessidade de contribuírem para a previdência, para garantir, assim, os requisitos mínimos necessários para no futuro solicitar sua aposentadoria. Desse modo, as informações

sobre o direito previdenciário devem ser asseguradas e postas em prática para que os futuros trabalhadores entendam a necessidade de um planejamento previdenciário logo no início da vida laboral.

A aposentadoria consiste em um benefício de prestação continuada, com uma periodicidade mensal, e é substitutivo do salário de contribuição ou a remuneração do trabalhador, pago àqueles que cumprem a carência exigida e a idade mínima prescrita na lei.

A aposentadoria por idade é, de fato, direito do trabalhador que está inscrito no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na sua natureza de segurado, portanto, fazem jus ao benefício: a) o empregado urbano ou rural; b) o trabalhador que contribui de fora individual podendo ser nas formas de trabalhador urbano ou rural tendo como exemplo (os empresários, os trabalhadores autônomos, os equiparados e os cooperados etc.); c) o trabalhador avulso urbano ou rural (estiva, conferência, conserto de carga, capatazia, vigilância de embarcação, bloco etc.); d) o empregado doméstico; e) o segurado especial (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal), que por sua vez possa exercer as suas atividades de modo individual ou em regime voltado para a economia familiar, com ou sem o auxílio de terceiros etc.; f) o que optaram em ser facultativo como (dona de casa, estudante, ou os que deixaram de ser segurado obrigatório do RGPS etc.)

Conforme linhas atrás, a aposentadoria por idade pode ser concedida a duas classes distintas de segurados, ou seja, trabalhadores urbanos e rurais. O objetivo deste trabalho, contudo, é uma análise pormenorizada acerca da aposentaria concedida aos trabalhadores rurais. Porém, antes de tecer maiores comentários acerca da aposentadoria rural, é preciso identificar exatamente quem são os trabalhadores rurais sob a ótica do direito previdenciário.

Desse modo, cumpre esclarecer que o critério diferenciador entre um trabalhador urbano e rural não é pura e simplesmente o local onde o serviço é prestado, mas sim pela natureza da prestação. Assim, se um trabalho é executado em um escritório

confortável em um local de meio rural, será de natureza urbana, ou, se é executado em local urbano, mas com natureza rural, o mesmo poderá ser considerado trabalhador rural.

Vale ressaltar também que o trabalhador rural é incluído na categoria dos segurados obrigatórios empregados. No entanto, nem sempre foi assim, pois, antes da publicação da Lei nº 8.212/91, nossos os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios, o que os deixava em dificuldades no que diz respeito à cobertura previdenciária (Santos, 2015).

Os segurados especiais compõem, segundo a doutrina, a última categoria dos segurados obrigatórios enumerada pela lei de regência. Esses trabalhadores possuem peculiaridades que os diferenciam dos demais segurados da previdência social (Castro; Lazzari, 2015). Os mesmos autores aduzem que a principal característica desta classe de segurados é que tais pessoas trabalham por conta própria e em regime de economia familiar, fazendo pequenas produções com as quais mantêm a sua subsistência.

Da análise da história evolutiva da legislação, percebe-se que conseguimos uma elevação do conceito de segurado especial, sendo importante mencionar a advertência que Santos nos faz, aduzindo que “[...] o conceito de segurado especial é extremamente importante porque a lei pretende amparar aquele que faz da atividade laboral em pequenas propriedades o instrumento de seu sustento e de sua família” (Santos, 2015, p. 179).

O produtor aparece na lei como o primeiro profissional segurado especial, podendo ser considerado produtor aquele que pode ou não ser o dono das terras, como também aquele que produz tanto em terras consideradas agrícolas ou que exerce atividade considerada pastoril ou desempenhar sua produção no setor de hortifrutigranjeira, sendo então necessário expandir tais informações do direito previdenciário e sua condição de segurado especial aos produtores que exercem as suas atividades no estado de Alagoas.

Cumprе acrescentar que as desinformações no estado de Alagoas no que tange ao direito à aposentadoria é nitidamente observado em todas as áreas e setores trabalhistas, assim, os produtores devem estar atentos e exigir do setor público seus direitos na esfera previdenciária, pois os mesmos são considerados segurados especiais e, por consequência, devem usufruir dos benefícios na hora de pedir sua aposentadoria, de modo que os setores públicos, junto com o direito previdenciário, devem estar atentos e informar aos mesmos que muitas das vezes não fazem ideia dos seus direitos de segurado especial.

São várias as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores do Estado de Alagoas no tocante ao trabalho e seus direitos previdenciários, e para dificultar mais as vidas dos que trabalham, no dia 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, e o resultado de tamanha enfermidade foi enorme na área da saúde. Ademais, na ocasião, a economia foi devastada com vários postos de empregos sendo fechados, sem falar na pobreza fruto de tal calamidade, logo, as pessoas se viram em uma situação de extrema delicadeza, com sua saúde em risco e, ao mesmo tempo, precisando trabalhar para garantir sua sobrevivência e pagar suas contas no final de cada mês.

Na medida em que as pessoas iam perdendo seus empregos na pandemia da Covid-19, o governo interveio com Lei nº 13.982/2020, que tratava do auxílio emergencial, que foi um benefício financeiro específico, sendo concedido pelo Governo Federal com o objetivo de fornecer proteção emergencial no enfrentamento à crise promovida pela pandemia do COVID 19; o mesmo ajudava as pessoas mais necessitadas com um valor pago por mês, diminuindo assim os impactos destrutivos da economia neste período de pandemia.

Diante dos fatos mencionados acima, o artigo “Política pública da previdência social e trabalhadores da pesca artesanal: dilemas estruturais em contextos conjunturais do covid-19”, de autoria de Cátia Antônia da Silva *et al* (2019), teve como objetivo analisar, na conjuntura da Crise da COVID-19, os problemas dos trabalhadores

da pesca em relação ao acesso à Previdência Social e as dificuldades de acesso à política emergencial, servindo como base para entendermos como as políticas públicas voltadas à seguridade social, muitas das vezes, não chegam em determinados grupos de pessoas ou de trabalhadores, principalmente nos cidadãos que podem ser considerados trabalhadores rurais.

O conteúdo voltado aos segurados especiais é de certa forma ampla, e nosso objetivo aqui é apenas explicar e mencionar a sua existência, deixando claro que existe a necessidade de mais políticas voltadas ao direito previdenciário. Deste modo, não iremos aprofundar em seus conceitos, já que o tema deste trabalho é restrito aos trabalhadores alagoanos e as dificuldades que esse público encontra para conseguir sua aposentadoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto de redemocratização (1985 a 1988) foi de grande valia para a Previdência Social, pois, na elaboração da CF/88, a cidadania foi priorizada por meio da universalização do acesso às diversas políticas públicas assistenciais. A CF/88 é, assim, um marco legal para a proteção dos direitos que a sociedade adquiriu ao longo de sua história, entre eles, a tão aclamada Previdência Social.

Neste sentido, as políticas de proteção social visam resguardar o direito à Saúde, como também da assistência e Previdência Social, de modo que a nossa valiosa previdência Social só surgiu com esse tripé (Saúde, Assistência e Previdência), após a CF/88, cujo caráter protetivo procurou garantir o maior número de direitos possíveis aos cidadãos.

Por sua vez, o maior questionamento e dificuldades na hora de efetivar os direitos voltados para previdência dos trabalhadores alagoanos, sem dúvida, remetem ao ônus de comprovar a sua condição. Isso pode ser explicado pelo fato de que os pequenos comerciantes, autônomos e até mesmo os trabalhadores efetivados, em sua maioria, possuem pouco conhecimento e informações do

setor público, a fim de obter instrução adequada e suficiente na hora de solicitar seus direitos previdenciários.

Para garantir e facilitar o direito à aposentadoria, os trabalhadores rurais e os considerados como segurados especiais, devem estar atualizados, devendo os referidos documentarem suas práticas trabalhistas resultantes do labor rural, logo, o direito previdenciário deve atuar na luta contra as desinformações para corrigir problemas futuros quando o segurado precisar comprovar sua qualidade especial para obter a aposentadoria.

Vale destacar que a Assistência Social seria responsável por proteger o indivíduo e a família contra as adversidades de vida, enquanto a Previdência Social, como parte integrante da Previdência no contexto do Estado de bem-estar, seria responsável por proteger trabalhadores dos infortúnios que poderiam afastá-los do mercado de trabalho.

Por todo o exposto, deve-se buscar a efetivação do direito fundamental à previdência, de modo que levem em consideração outros aspectos que não meramente jurídicos, para alcançar, no caso concreto, tais benefícios necessários e de direito dos cidadãos alagoanos. Portanto, o direito previdenciário é de extrema importância no estado de Alagoas e o combate às desinformações devem ser constantes e necessárias em todos os setores trabalhistas, pois, só combatendo as desinformações é que poderemos garantir uma tranquilidade aos futuros aposentados.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. Edição 5ª. Curitiba: Editora Juruá. Ano 2013.

BRAGA, Célia Santos; G. P. dos; Araújo, L. R. P. de; & Castro, M. I. F. de. Regime Próprio de Previdência Social: evolução normativa no Brasil e no Ceará. Conhecer: **Debate Entre O Público E O Privado Dev.** v. 10, n. 25, p. 112–142, 2020. DOI:

10.32335/2238-0426.2020.10.25.3497. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/3497>. Acesso em: 14 out.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 out 2023.

BRASIL. **Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui o plano de custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre as contribuições previdenciárias do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19876.htm. Acesso em: 18 out. 2023

CARDOSO DA SILVA, Caroline. Mulheres trabalhadoras terceirizadas do setor de limpeza na Universidade Federal de Pelotas. **Academia: Desafios e Possibilidades de Pesquisa, Ensino e Trabalho Dev.** v. 13, n. 21, p.205-223, 2021. DOI: 10.12660/rm.v13n21.2021.83335.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário:** de acordo com a reforma previdenciária EC 103, de 12.11.2019. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 16^a Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

LEITÃO, André Studart; Dias, Eduardo Rocha. Reforma previdenciária, solidariedade, informação e comportamento. **DEV.** v. 65, n. 3, p.59, 2021. DOI: 10.5380/rfdufpr.v65i3.67323.

MAGALHAES, Guilherme Fernandes; ALVES, Wederson Marcos. Cidadania e políticas públicas no contexto do programa de educação previdenciária – PEP. **Revista do direito público**, v.14, n. 1, p. 10-25, 2019. Doi: 10.5433/1980-511X.2019v14n1p10.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. 26. ed. São Paulo: Ltr,2008.

PERETTI, Marizete; TODERO, Itaci. Judicialização e ativismo judicial no direito previdenciário: proibição de retrocesso e segurança social. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**. v. 16, n.1, p. 190-192, 2018.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. **A Proteção Social na Constituição de 1988**. **Revista de direito social**, v. 7, n. 28, p. 11-29, 2007.

Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16475-16476-1-PB.pdf>.

SANTOS, Marisa Ferreiras dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Catia Antonia da et al. Política pública da previdência social e trabalhadores da pesca artesanal: dilemas estruturais em contextos conjunturais do covid-19. **Revista Tamoios**. v.16, n. 1, p. 88-107, 2020. Doi: 10.12957/2020.50764.

APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL E OS OBSTÁCULOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO ATUAL

FERREIRA, Maria Helena Vieira¹
Rafaela Carla Ambrósio Silva²

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorre sobre a burocracia enfrentada pelos trabalhadores rurais no momento de conseguir seu direito à aposentadoria, tema polêmico e recorrente nos tribunais, o que mostra, no período atual, a importância do assunto.

Apesar do progresso dos direitos trabalhistas do homem do campo no atual período, é de extrema importância a análise dos entraves enfrentados por esta categoria no momento da obtenção de suas pretensões, tais como, a comprovação do exercício da atividade laboral rural e a falta de conhecimento de seus direitos.

Analisando o contexto brasileira, identifica-se que a vida do campo decorre de um dilema para conquistar a aposentadoria. Ao mesmo tempo em que a Constituição Federal – CF (Brasil, 1988) reconhece que a atividade laboral é penosa, e por esta causa, promove ao trabalhador rural maneiras de garantir a aposentadoria com uma idade distinta dos demais, ela - a CF - também apresenta obstáculos para a comprovação dos trabalhos rurais executados.

Este impedimento enfrentado pelo profissional rural se estende ainda mais quando se fala dos prestadores de serviços

¹ Acadêmica do 10º período do Curso Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho-FRM. E-mail: maria-helenaferreira@outlook.com.

² Professora Orientadora e Graduada em Direito, especialista em Gestão pública, Mestra em propriedade Intelectual e Inovação Tecnológica pela UFAL.

rurais avulsos, tendo em vista que são denominados como domésticas, mesmo que exerçam função rural. Desse modo, seus benefícios tendem a ser negados por não se encaixarem como trabalhador rural. Ademais, ainda não existe qualquer lei específica que regule as situações dos trabalhadores rurais avulsos, o que prejudica a concessão do benefício.

Posto isto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a temática acerca da aposentadoria por idade do trabalhador rural, conforme determina as leis que a regem, como também abordar as dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a concessão do benefício, além de discorrer acerca das exigências de documentação para comprovar o exercício de suas atividades. Ao longo do texto, são examinadas as complexidades associadas à aposentadoria por idade do trabalhador rural, com especial atenção às dificuldades inerentes à comprovação necessária para a concessão desse direito previdenciário.

Para alcançar o objetivo geral deste trabalho, fora empregada uma abordagem metodológica que combina pesquisa bibliográfica qualitativa com a coleta de informações por meio de fontes confiáveis, tais como legislação previdenciária e decisões judiciais pertinentes. A análise qualitativa permitiu, nesse sentido, uma compreensão abrangente da problemática em questão.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Trabalhador Rurais

Compreende-se como segurado especial o trabalhador do campo, que executa suas atividades através da produtividade individual ou em coletividade com seus familiares e que, por meio deste trabalho, mantém sua alimentação própria ou de sua família, sem que não faça deste trabalho uma forma habitual, comercial ou turística.

De acordo com Martins (2018 *apud* Junior, 2019 p. 16), os trabalhadores rurais são classificados da seguinte forma:

Proprietário: quem possui o título de propriedade do terreno, ou seja, é o dono de direito; **Usufrutuário:** quem obteve o direito de usar a terra e colher a riqueza extraída dela, por meio da transferência desse poder pelo proprietário; **Possuidor:** quem não está autorizado por direito a explorar a terra, mas exerce poderes como se fosse o proprietário; **Assentado:** quem é beneficiário de programa governamental de reforma agrária, em que uma propriedade foi dividida em pequenas unidades destinadas à atividade rural; **Parceiro:** quem firma contrato de parceria com o proprietário, compartilhando os lucros e prejuízos da exploração da atividade rural; **Meeiro outorgados:** quem recebe a terra do proprietário e a explora em troca de parte dos lucros ou da produção; **Comodatário:** quem recebe a propriedade a título de empréstimo gratuito, com ou sem prazo definido para a devolução da terra; **Arrendatário rural:** quem utiliza a terra mediante o pagamento de uma determinada quantia de aluguel, seja em bens ou dinheiro. Importante destacar que para se enquadrar na condição de segurado especial a exploração deve ocorrer em até quatro módulos fiscais.

Conforme referido anteriormente, o exercício do trabalho rural poderá ser devidamente aplicado através da colaboração dos membros da família ou de forma individual como meio de subsistência, sem que exista a contratação estável de empregados, conforme define Silva (2022), a partir dos estudos de Kertzman e Ivan (2015):

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Kertzman; Ivan, 2015 *apud* Silva, Junior 2022, p. 10).

No tocante à aquisição de benefício para aposentadoria dessa classe trabalhadora, constata-se no contexto atual que esses produtores rurais encontram dificuldades para a obtenção do benefício, visto que o maior entrave para a concessão constitui na comprovação de documentação pelos trabalhadores rurais que, muitas das vezes, não possuem os documentos para provar sua atividade rural.

Vale destacar que o processo de comprovação do exercício das atividades rurais são exigências que, muitas vezes, dificulta a

obtenção para os trabalhadores, visto que a classe rural é carente de informações e conhecimento dos critérios para a concessão do benefício.

No dizer de Junior (2019):

Acontece que, a legislação trata a comprovação da atividade com uma fase de extrema importância, pois é através dela que são definidas as concessões dos possíveis benefícios aos trabalhadores, posto que, a partir disto, pode-se descobrir se houve ou não contribuição para a previdência. No que tange ao empregado rural, este deverá comprovar que exerceu atividade de forma subordinada e habitual (e não eventual), percebendo salários do empregador rural que explora atividade econômica. Para ter acesso aos benefícios previdenciários como trabalhador(a) rural, deverá comprovar o vínculo empregatício que, uma vez reconhecido, ensejará a anotação na Carteira do Trabalho e exigirá do empregador a retenção e o recolhimento das contribuições sociais devidas (Junior, 2019, p. 18).

Na mesma linha de raciocínio, verifica-se que o trabalhador rural foi tratado pela lei previdenciária, como também pela CF, da mesma maneira que o trabalhador urbano, exceto pela idade de aposentadoria, cujo redutor da idade em cinco anos é mais que justificável para essa classe trabalhadora.

De acordo com Junior (2019), o trabalhador rural foi abordado pela Lei n.º 8.213/91, na mesma condição do trabalhador urbano. Nessa seara, o Art. 11 da referida lei evidencia que:

Art.11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.

O trabalho rural é analisado como toda atividade desempenhada em propriedade rural com fins lucrativos, ou em prédio rústico destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, mesmo sendo situado em perímetro urbano, mas com atividade utilizada em agro economia (Silva; Malta, 2021).

De acordo com Júnior (2016), caracteriza-se como produtor rural a pessoa física que, sendo proprietário ou não, desenvolve em

área urbana ou rural a atividade agropecuária, sendo esta agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, pesqueira ou silvicultural, extração de produtor primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou sendo laborada por outrem em seu nome (preposto).

Desse modo, compete esclarecer que a diferença entre um trabalhador urbano e rural não é apenas o local onde o serviço é realizado, mas sim pela natureza da prestação, de modo que se um trabalho é aplicado em um escritório, na atividade rural, será de natureza urbana, ou, se é realizado em local urbano, mas com caráter rural, será considerado rural.

Ressalta-se também que o trabalhador rural deverá confirmar suas atividades semelhantemente aos trabalhadores urbanos, ou seja, devem comprovar, através da carteira de trabalho, anotações de vínculos de sua profissão, que servirão para testificar suas contribuições sociais devidas.

3. DAS DIFICULDADES PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA

A obtenção do benefício de aposentadoria rural no Brasil enfrenta diversos obstáculos que impactam negativamente os trabalhadores do campo, refletindo a complexidade da legislação previdenciária. Desde a comprovação da atividade agrícola até a burocracia nos processos, esses desafios dificultam o acesso a um direito previdenciário fundamental. A falta de documentação adequada e a sazonalidade do trabalho agrícola são fatores que contribuem para essa problemática, exigindo uma análise mais aprofundada das políticas previdenciárias e suas implicações na vida dos trabalhadores rurais.

Como requisitos, “[...] o trabalhador rural poderá requerer aposentadoria por idade apenas pela comprovação do exercício da atividade durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da lei” (Kerbauy, 2009 *apud* gottfried, 2019 p. 26). Dessa forma, esses critérios tornam-se um grande obstáculo para o

trabalhador rural, uma vez que alguns sequer têm Carteira de Trabalho, e os que possuem, muitas das vezes, não têm suas carteiras de trabalho assinadas, isso porque muito dos trabalhadores exercem suas funções através de um acordo verbal com o empregador.

No dizer de Silva Junior (2019):

Para tanto, sabe-se que é grande a dificuldade dos trabalhadores rurais comprovarem, suas atividades exercidas, acentuando-se aos safristas, produtores rurais, membros de grupo familiar que trabalham sem registros em CTPS, posto que alguns não possuem qualquer documento. O número de trabalhadores rurais nesse contexto de produtor rural e também que trabalham para seu próprio consumo é grande (Silva, 2019, p. 20).

Além dos documentos exigidos para comprovação das atividades laborais, que muitas das vezes não são suficientes para validar o exercício da atividade rural, também é de suma importância as provas testemunhais, conforme a Súmula 149 do STJ:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Porém, em casos específicos tem-se aceito as provas testemunhais em decorrência de serem as únicas provas que os trabalhadores rurais possuem (Gouveia, 2017 *apud* Júnior, 2019, p. 21).

Há situações específicas em que o trabalhador rural sem a documentação exigida se utiliza da prova testemunhal para comprovar o trabalho rural, pois existem situações as quais o trabalhador só possui como prova de suas atividades as "marcas devido ao tempo" e os calos nas mãos. Neste sentido, existem julgados em que se admitiu prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício da atividade rural, tendo em vista a precariedade das condições da vida do trabalhador. Esse posicionamento é específico, ou seja, é preciso analisar cada caso concreto.

Nesse sentido, Marco Aurélio Serau Júnior (2014) reconhecendo a dificuldade enfrentada pelo trabalhador rural

quando procura o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pontuando que:

Diante da precária organização empresarial e contábil do meio rural, era dever do legislador ordinário contemplar facilidades para os beneficiários rurais comprovarem o tempo de serviço e, assim, poderem usufruir da aposentadoria por tempo de serviço (...) ou outros benefícios dependentes do tempo de trabalho, ajuda compreendida no sentido de constatar a condição típica do laboral rural e compensá-lo e a seus familiares com a diminuição do encargo da aprova documental, com o objetivo de, dessa forma, equipará-lo ao urbano (Serau Júnior, 2014, p. 247).

Na aposentadoria por idade, o empregado rural deverá provar que exerceu atividade de forma subordinada e habitual e não eventual, recebendo salários do empregador rural que explora atividade econômica. Logo, para ter acesso aos benefícios previdenciários como trabalhador rural, deverá comprovar o vínculo empregatício, que, uma vez reconhecido, ensejará a anotação na Carteira do Trabalho e exigirá, do empregador, a retenção e o recolhimento das contribuições sociais devidas (Silva; Malta, 2021, p. 8).

De acordo com Silva (2017) e Silva e Malta (2021), com base no art. 201, § 7º da Constituição Federal, com as prevenções citadas nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99, a permissão da aposentadoria do trabalhador rural por idade precisa do preenchimento de dois requisitos que são:

a) possuir o trabalhador rural, qualquer que seja a categoria de segurado, 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade (atualmente, são 180 meses, ou 15 anos), computado o período das atividades não vedadas ao segurado especial (Silva; Malta, 2021, p. 8).

Conforme Nolasco (2012 *apud* Silva; Malta 2021, p. 8), em relação à comprovação do tempo de serviço, o qual envolve efetivo

exercício de atividade rural só causará efeitos quando baseada, pelo menos, em início de prova material, porque o meio probatório não pode ser somente testemunhal, salvo no caso de motivo de força maior ou no fortuito. O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991) destaca que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

3.1 Dos Documentos Comprobatórios

Neste tópico, tem-se como objetivo abordar a problematização dos documentos comprobatórios por parte dos trabalhadores rurais, para comprovar suas atividades laborais, que muitas das vezes, essas exigências tornam-se de difícil acesso, visto que muitos dos trabalhadores rurais não têm conhecimento dessa documentação, muitos deles não possuem todos os documentos exigidos para obtenção do benefício e não têm habilidade para acessar o sistema previdenciário.

No entanto, há casos especiais em que são admitidas provas testemunhais, por serem as únicas provas que os trabalhadores rurais têm para comprovar o exercício da profissão. Assim:

Assim, em casos específicos, tem se admitido a prova testemunhal para comprovar a atividade rural, mesmo sem documentos, pois em muitas vezes, as únicas provas que o trabalhador tem são as marcas do tempo e os calos nas mãos. Neste sentido existem julgados em que se admitiu prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício da atividade rural tendo em vista a precariedade das condições da vida do trabalhador rural. Esse posicionamento é específico, ou seja, é preciso analisar cada caso concreto (Gouveia, 2017 *apud* Júnior, 2019 p. 21).

Neste sentido, apesar dos obstáculos para corroborar os documentos através do sistema previdenciário, o Judiciário tem reconhecido provas documentais como garantia do exercício de atividades rurícolas, no entanto, é necessário a constatação da profissão do beneficiário como lavrador ou trabalhador rural, tendo a comprovação por meio de testemunhas.

No dizer Silva e Malta (2021), a comprovação da experiência como trabalhador rural, em sua maioria, é feita conforme a apresentação dos documentos previstos no art.106 da Legislação Previdenciária vigente com a redação conferida pela Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008, e minudenciada pelo Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99 (artigo 62, §2º inc. II), em que será feita, de forma alternativa, por meio de:

I – Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II – Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III – Declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; IV – Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V – Bloco de notas do produtor rural; VI – Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII – Documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII – Comproverantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX – Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X – Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Diante do contexto apresentado neste projeto, percebe-se que a grande dificuldade que há para muitos dos trabalhadores rurais, como também, para os produtores e membros de grupos familiares, é a ausência dos documentos comprobatórios para adquirirem o benefício previdenciário, como a aposentadoria. Nesse sentido, entende-se que a melhor maneira que possibilita a garantia dos

direitos previdenciários são as testemunhas como principais provas para a comprovação do serviço laboral na atividade rural.

Assim, a partir da comprovação da dificuldade para obtenção de provas documentais, a aplicação da prova testemunhal para a comprovação do exercício da atividade rural, para que seja adquirido o direito ao benefício de aposentadoria, seria a representação da melhor aplicabilidade dos princípios e regulamentos em benefício dos trabalhadores rurais, uma vez que muitos desistem de lutar pelo benefício por causa das implicações encontradas nos tramites do processo, conforme constata-se abaixo:

Processo Nº 0004002-86.2017.4.01.3901 - JEF ADJ - 1ª MARABÁ Nº de registro e-CVD 00334.2018.00713901.1.00565/00128. O patrono pediu para ouvir mais uma testemunha, o que foi indeferido, visto que a prova testemunhal produzida já foi suficiente para demonstrar a improcedência do pedido; se a testemunha ouvida era o próprio dono da terra onde o autor alega estar desde 1995 e divergiu de elementos essenciais da vida laboral do requerente.

Ainda que se considerasse que o último vínculo urbano do requerente (01.05.2003 a 31.08.2003) com a sua própria empresa (essa ainda “ativa” e que iniciou suas atividades em 1998) teria encerrado a vida urbana do mesmo e sua moradia em Minas Gerais, entre a competência 09.2003 e a DER (06.11.2015) ou mesmo até a data da audiência (23.03.2018), não há o cumprimento da carência legal exigida (15 anos - 180 meses). Referenda esse cenário os documentos rurais que instruem a inicial - todos recentes: carteira de STR (2012); assentamento rural pelo INCRA (2015); processo administrativo de assentamento rural (2015) e Pronaf (2017).

Assim, este juízo não se convenceu do exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido, restando incabível a concessão da aposentadoria rural pleiteada.

III – Dispositivo Diante do exposto, Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Assim, conforme sentença em tela, compreende-se que, o benefício foi indeferido por falta de documentos que comprovassem as atividades laborais do trabalhador rural.

3.2 Acesso as Informações e Conscientização

A dificuldade no acesso às informações acerca dos direitos previdenciários é um assunto pertinente, principalmente quando se trata dos trabalhadores rurais, visto que existem muitos deles que, devido ao contexto cultural, social e geográfico, não possuem conhecimento dos benefícios aos quais têm direito.

Por esta razão, é essencial, que haja uma conscientização aos trabalhadores rurais, para que eles tenham uma formação crítica e desempenhem um papel de agentes ativos na reivindicação de seus direitos previdenciários, por meio de atividades educativas e campanhas de sensibilização, ações preponderantes para romperem esse paradigma, desenvolverem uma concepção mais abrangente dos sistemas previdenciários para que os trabalhadores rurais usufruam de uma aposentadoria honrosa e autêntica.

A aposentadoria rural é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores rurais que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O benefício é calculado com base na média das contribuições realizadas, e o valor da aposentadoria é proporcional ao tempo de contribuição.

A aposentadoria rural é um direito fundamental dos trabalhadores rurais, e é importante que eles estejam devidamente informados sobre seus direitos e como podem se aposentar. No entanto, a desinformação é uma problemática que afeta muitos trabalhadores rurais.

Existem diversos fatores que contribuem para a desinformação dos trabalhadores rurais sobre a aposentadoria. Um desses fatores é a falta de acesso à informação. Muitos trabalhadores rurais vivem em áreas rurais, onde o acesso à internet e outros meios de comunicação é limitado. Isso dificulta o acesso a informações de forma geral.

Outro fator que contribui para a desinformação é a falta de orientação. Muitos trabalhadores rurais não sabem a quem recorrer para obter informações sobre a aposentadoria rural. Eles podem encontrar informações desencontradas ou até mesmo falsas, o que pode prejudicar seus direitos. Nesse sentido, a desinformação pode ter consequências graves para os trabalhadores rurais. Ela pode impedir que eles se aposentem no momento certo, ou que recebam o valor correto da aposentadoria. Em alguns casos, a desinformação pode até mesmo levar os trabalhadores rurais a perderem seus direitos.

Para combater a desinformação sobre a aposentadoria rural, é importante que os trabalhadores rurais tenham acesso à informação. O governo federal, os sindicatos e as associações de trabalhadores rurais devem investir em ações de educação e orientação sobre a aposentadoria rural. Além disso, é importante que os trabalhadores rurais estejam atentos às informações que recebem. Eles devem sempre verificar a veracidade das informações antes de tomar qualquer decisão sobre sua aposentadoria.

Como exemplo e sugestão de práticas de disseminação de informação, podemos citar uma iniciativa de acesso à informação na cidade de Viçosa. Como forma de conscientização aos trabalhadores rurais, criou-se o 1º Seminário sobre Saúde e Segurança no Trabalho Rural, que teve por objetivo conscientizar e sensibilizar os trabalhadores rurais sobre a segurança e a saúde no trabalho rural, com enfoque especial nas consequências do uso de agrotóxicos.

Este evento foi realizado pela Universidade Federal de Viçosa, cidade da Zona da Mata Mineira em 2014, que reuniu gestores regionais do Programa Trabalho Seguro, do CSJT/TST, desembargador Anemar Amaral e o juiz Eduardo Ferri (TRT-MG), o presidente da Fetaemg, Wilson Luiz da Silva, e o assessor jurídico da Faemg Francisco Simões, representando o presidente Roberto Simões.

4. METODOLOGIA

O presente trabalho configura-se como pesquisa investigativa de caráter bibliográfico em torno do tema: *aposentadoria do trabalhador rural e os obstáculos para a obtenção do benefício no período atual*, em que serão tratadas de maneira sistemática em todas as fontes adotadas.

Neste sentido, a pesquisa permeia-se pelo viés qualitativo, ocasionado mediante dados bibliográficos, obtidos durante o processo de viabilização do estudo, de modo que os conceitos trazidos à discussão são oriundos do diálogo proposto na temática abordada, sua problemática e hipótese, como também a literatura adotada para servir de base teórica.

No dizer de Marconi e Lakatos, (2006 *apud* Silva; Malta):

A pesquisa bibliográfica abrange publicações em relação ao tema de estudo, como: publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, rádio, gravações em fita magnética, filmes e até televisão, e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto (Marconi; Lakatos, 2006 *apud* Silva; Malta, 2021, p. 11).

Ademais, este trabalho possui característica fundamental, por trazer questionamentos pertinentes no período atual acerca da realidade legislativa para os trabalhadores rurais conseguirem o benefício. Tal conteúdo torna-se, para a ciência, objetivo de estudo e análise descritiva do fenômeno, descrito a partir das informações fundamentais coletadas sobre o assunto.

Assim, no que se refere à aplicação, o artigo é desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, métodos ou materiais, com fundamento na visão de doutrinadores, profissionais da área abordada e pesquisas de artigos científicos e livros, constituindo-se numa revisão bibliográfica e qualificação fundamentada em sites periódicos.

5. IMPORTANCIA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL

O sistema previdenciário brasileiro assume um papel preponderante referente à Seguridade Social para a população do Brasil, por esta razão, o Estado tem por obrigação promover o bem estar dos cidadãos brasileiros, amparado pela Constituição Federal, de modo que essa função deve ser assumida pelos governantes com responsabilidade e transparência, atendendo aos anseios da população brasileira, principalmente as necessidades atreladas à ideia de segurança em relação às eventualidades que possam surgir e que sejam totalmente resguardadas e asseguradas pelo poder público.

O tema em questão ocasiona grandes discussões, uma vez que as conquistas dos trabalhadores rurais eram suplantadas pelas dificuldades existentes para a obtenção do benefício, isto porque não é uma tarefa fácil a comprovação dos direitos previdenciários, o que pode ser identificado, por exemplo, no caso de um trabalhador rural que exercia uma função conhecida como “boia-fria”. Neste exemplo, o primeiro óbice encontrado é no momento do recolhimento previdenciário ou quando se trata do reconhecimento de vínculo como empregado, o que se torna ainda mais complexo em razão do fato de muitos não terem acesso a uma educação que poderia auxiliar o entendimento sobre o caso.

No atual período histórico, pesquisas sobre concessão de benefício voltado ao trabalhador rural é um tema pouco abordado, como também executado no cenário brasileiro, violando, conseqüentemente, os direitos fundamentais sociais. Neste sentido, a sua ampla observância possibilitaria uma inclusão de uma parcela apreciável de beneficiários perante a previdência social, a qual possui o papel de impedir as desigualdades para a concessão das aposentadorias.

Portanto, o sistema previdenciário social rural está, no contexto atual, nas mesmas condições com a previdência urbana,

observando determinadas propriedades sobre a condição de segurado e o tipo de regime o qual faz parte.

Com assevera Silva e Malta (2021), além do mais, a aposentadoria do trabalhador rural tem, atualmente, um caráter semi assistencial, tratando-se de um benefício previdenciário ligado a uma atividade rural, devidamente provada, após um período de 15 anos, nas condições previstas na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste trabalho, compreende-se que as barreiras que permeiam a conquista do benefício de aposentadoria rural são complexas e multifacetadas. É um tema complexo permeado por diversos obstáculos. Este estudo evidenciou a intrincada teia de desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais, desde a comprovação da atividade laboral até as dificuldades com a falta de informação, a burocracia excessiva e as condições socioeconômicas precárias. Tais obstáculos, muitas vezes, resultam em negativas injustas e na exclusão de indivíduos que dedicaram suas vidas ao campo.

Portanto, é crucial reconhecer a necessidade de políticas públicas mais eficazes, visando mitigar as disparidades e garantir equidade no processo. A superação desses obstáculos demanda não apenas esforços governamentais, mas também a mobilização da sociedade civil para promover uma discussão ampla e conscientização sobre a importância da aposentadoria rural.

Assim, afirma-se que é imperativo que as políticas públicas e órgãos competentes busquem soluções efetivas para resolver essas questões, garantindo um processo mais justo e acessível a esse grupo tão importante para a sustentabilidade econômica do país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212orig.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 11.718, de 20 de Junho de 2008**. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11718-20-junho-2008-576871-publicacaooriginal-99988-pl.html>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 3.048, de 6 de Maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3048-6-maio-1999-368532-publicacaooriginal-96753-pe.html>. Acesso em: 14 nov. 2023.

Conscientização de trabalhadores rurais e empregadores sobre segurança e saúde no trabalho é destaque em Viçosa. **Justiça do Trabalho TRT da 3ª Região**. Viçosa-Minas gerais, 03/12/2014. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/importadas-faltantes/institucionais/conscientizacao-de-trabalhadores-rurais-e-empregadores-sobre-seguranca-e-saude-no-trabalho-e-destaque-em-vicosa-03-12-2014-19-22-acs>. Acesso em: 19 nov. 2023.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de Gouveia; CARDOSO, Paula Regina. A dificuldade do trabalhador rural em comprovar a sua condição de rurícola para a concessão de aposentadoria. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-dificuldade-do-trabalhador-rural-em-comprovar-a-sua-condicao-de-ruricola-para-a-concessao-de-aposentadoria/>>. Acesso em: 19 nov. 2023.

GOTTFRIED, Hellen Caroline de Sousa. **APOSENTADORIA RURAL: aspectos polêmicos da reforma da previdência social**. 2019. 42f. Trabalho de Conclusão de Curso. UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1393/1/Monografia%20-%20Hellen%20Caroline%20de%20Sousa%20Gottfried.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

JÚNIOR, Clerton do Amaral Silva. Aposentadoria do trabalhador rural: os obstáculos para a obtenção do benefício. **Anais do Evento: Conexão Unifametro 2019**, Centro Universitário Fametro, 2019. Disponível em: <<https://doity.com.br/anais/conexaounifametro2019/trabalho/121822>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

MARABÁ. **Processo N° 0004002-86.2017.4.01.3901 - JEF ADJ - 1ª MARABÁ N° de registro e-CVD 00334.2018.00713901.1.00565/00128 AUTOS N.º: 4002-86.2017.4.01.3901 AUTOR (A): OILDO GOMES DA SILVA OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE, RÉU (A): INSS, sentença, 2018**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/em/empresa-propriedade-urbana-sao-indicios.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Tudo Sobre Aposentadoria Rural. **Jus Brasil**. Paraná – PR, novembro de 2018. Disponível em: <<https://grupomartinsadv.jusbrasil.com.br/artigos/636853167/tudo-sobre-aposentadoria-rural>>. Acesso em: 13 nov. 2023.

SILVA, Marcos Borges; MALTA, Bruno Pereira. **Aposentadoria rural por idade**, Universidade de Rio Verde, 2021. Disponível em:

<<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/MARCOS%20BORGES%20SILVA.pdf>>. Acesso em: 03 mai.2023.

SILVA, Kelle Edianeubi Ferreira da; JUNIOR, José Ferreira. **Aposentadoria por idade do segurado especial**: principais requisitos para a concessão do benefício. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo). Universidade Potiguar-UnP, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22633/1/PDF%20TCC%20SEGURADO%20ESPECIAL.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2023.

SOUZA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVES, Laís Hilário. A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 64-83. 2021. Disponível em: < <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336>>. Acesso em: 02 mai. 2023.

ASSÉDIO MORAL: IMPACTOS NA SAÚDE E NO AMBIENTE DE TRABALHO

MAIO, Otávio da Silva¹
NASCIMENTO, Julia Marcia da Silva²

1. INTRODUÇÃO

A violência no trabalho é definida como um comportamento ou uma ação negativa na relação entre duas ou mais pessoas, que se expressa pela agressividade. Pode ocorrer esporadicamente ou não, de forma inesperada, e os trabalhadores ficam expostos a intimidações, humilhações e ameaças (Marques; Junior; Castro, 2019).

Assim, esse estudo tem como objeto de pesquisa é conhecer as condições de trabalho, com relação sobre o assédio moral no ambiente laboral. Uma vez de que esse efeito vem ocorrendo em todas as esferas, seja ela no setor privado ou em repartições públicas, municipal, estadual e federal.

Como prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III e Art. 3º, inciso IV, que garante a todos a dignidade da pessoa humana, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Com o projeto de Lei aprovado, 4742/01, essa está descrita no art.146, do código penal, que tipifica o crime de assédio moral no ambiente de trabalho.

A motivação da pesquisa deu-se visto a mudança do cenário econômico mundial trazendo consigo a crescente competitividade no ambiente de trabalho, submetendo o trabalhador a reiteradas

¹ Formando do 10º período do Curso de Bacharel em Direito pela FRM. E-mail: silvamaio@bol.com.br

² Professor Orientador e docente regular da faculdade Raimundo Marinho-FRM, Especialista em Direito do Trabalho. E-mail: prof.julia.marcia@frm.edu.br

situações de forte pressão psicológica, caracterizadas como assédio moral, o que tem gerado uma preocupação relevante com a sua saúde psíquica, além disso, busca-se manter um ambiente de trabalho saudável e equilibrado, física e psiquicamente, o que é imprescindível para a preservação da qualidade de vida do trabalhador.

Assim diante da importância de assemelhar à discriminação e sobre as diferenças como cor da pele, idade ou até mesmo o sexo, dificilmente captadas pelos outros, um dos principais elementos desencadeadores do assédio moral é o fato de não aceitar a diferença no outro.

Bem como compreendendo que o assédio moral pode afetar todo o processo de produtividade no trabalho e, por vezes, provocar o afastamento para tratamento de saúde, é possível fazer o seguinte questionamento: como identificar o assédio moral no local de trabalho e condenar aquele que pratica de forma a atingir a dignidade da pessoa?

Diante da necessidade de uma análise do assédio moral à luz da Constituição Federal, que valoriza a intangibilidade da pessoa humana do trabalhador, conferindo ampla proteção aos seus direitos da personalidade e, portanto, à sua dignidade, o estudo tem como objetivo geral: elaborar formas de conscientizar pessoas que vem sofrendo esse tipo de crime e mostrar as leis que garante direitos sobre quem pratica assédio moral no ambiente de trabalho.

Conforme dados em 2023, o Ministério Público do Trabalho viu crescer vertiginosamente as denúncias de assédio moral no Brasil. A entidade recebeu, de janeiro a julho, 8.458 denúncias em todo o país. O número representa quase a mesma quantidade do total de denúncias do ano passado inteiro, de 8.508 denúncias. Nesse interim, o Ministério Público do Trabalho em Alagoas já recebeu 130 denúncias por assédio moral. O número se aproxima da quantidade de queixas registradas em todo o ano de 2022, quando foram 149 denúncias.

Assim, este estudo justifica-se pela relevância dos seus impactos, provocando desordens diversas na vida do assediado; ao

âmbito organizacional, com queda na produtividade, custas judiciais, dentre outros prejuízos; e ao âmbito social, com aumento dos custos em saúde e previdência, aumento de suicídios, desestruturas familiares, perda de investimentos e de produtividade do indivíduo assediado. A partir deste resultado será possível compreender cada vez mais a sua ocorrência, de forma capacitar as organizações a atuar positivamente nas atividades de apurar, coibir e punir os responsáveis, sem exceções.

2. ASSÉDIO MORAL

2.1 Assédio Moral no Brasil

A violência, em sentido amplo, possui diversas causas e significados e insere-se em um contexto sociocultural em que não há como estabelecer uma definição universal, cabendo a cada sociedade, diante de seus valores e critérios, estabelecer suas definições e limites (Heloani, 2018).

Em um novo ambiente de trabalho, forjado pela globalização e a modernização, indústrias e empresas vêm cada vez mais forçando o seu ritmo de trabalho na luta pelo lucro. A organização do trabalho com a sua estruturação hierárquica, divisão de tarefas, jornadas de trabalho em turnos, ritmos, intensidade, monotonia, repetitividade e responsabilidade excessiva são fatores que contribuem para desencadear uma série de distúrbios ao trabalhador, sejam elas físicas ou psíquicas (Freitas, 2020).

No Brasil, o assédio moral existe desde a escravidão, com tratamentos humilhantes e forte terror psicológico, época essa marcada por perseguições, desigualdades, famílias separadas, castigos severos resultando até em morte. Mesmo depois do fim da escravidão nos anos de 1980, ainda existiam pessoas trabalhando de forma análoga à escravidão, como nos casos dos imigrantes que sofriam de assédio moral e sexual (Melo, 2020).

Em 2002, no Brasil, foi proferida uma decisão sobre assédio moral, sendo um marco histórico, o acórdão 7660/2002 de autoria

da Juíza do TRF 17º Região, Dra. Sônia das Dores Dionísio, que decidiu pela condenação por assédio moral nos autos do recurso ordinário nº TRT- 17º RO-1315.2000.00.17.00-1 que aduz:

ASSÉDIO MORAL - CONTRATO DE INAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A tortura psicológica, destinada a golpear a autoestima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar a sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua autoestima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por consequência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer o trabalho, fonte de dignidade o empregado. (TRT – 17ª R – RO nº 1315.2000.00.17.00-1 – Relª. Sônia das Dores Dionísia) (Cavalcante, 2005).

A partir dessa decisão o assédio moral no Brasil, foi ganhando reconhecimento sendo que várias outras decisões surgiram ao longo da história, garantindo direitos às vítimas à reparação do dano causado e definindo de forma mais clara o que é o assédio moral no trabalho e quais os meios utilizados pelo agressor.

Dentre os trabalhadores estão mais vulneráveis aqueles que representam alguma minoria e se mostram de maneira diversa dos padrões estabelecidos. Diferenças raciais, religiosas, deficiência física, doença, orientação sexual e gênero frequentemente se mostram como razões pelas quais se inicia o assédio. Além disso, comumente se transformam em alvo dos assédios os representantes sindicais, aliados à grupos contrários à gestão, pessoas vistas como “excessivamente competentes” ou “improdutivas” e que se afastam do trabalho por motivo de saúde (Barreto, 2022).

Apesar do assédio moral ter caído em esquecimento durante alguns anos, atualmente é um tema mais abordado. Recentemente no ano de 2019 a Câmara Federal aprovou o projeto de lei 4742/2001 – tipificando este crime, quando alguém ofende, reiteradamente, a dignidade de outro, causando-lhe dano, ou sofrimento, físico ou

mental no exercício de emprego, cargo ou função. Ademais a Organização Internacional do Trabalho também promoveu mudanças, elaborando a primeira definição internacional do assédio moral no trabalho.

Diante disso, o assédio moral fica estritamente ligado às ações da chefia, exemplo disso, é a forma autoritária no relacionamento com os subordinados. Entretanto, é preciso saber que a relação de assédio entre chefe em desfavor do seu subordinado não é a única que existe, visto que pode ser classificado de acordo com sua abrangência.

Quanto a classificação existe o assédio moral interpessoal e o assédio moral organizacional, segundo a cartilha do Tribunal Superior do Trabalho (2020) aquele se dá de maneira individual, direta e pessoal, com o intuito de prejudicar ou eliminar o profissional na relação com a equipe de trabalho, enquanto este se dá pela própria instituição que incentiva e tolera o assédio, dando grande margem para que os administradores continuem a cultura de humilhação e controle dentro do ambiente de trabalho.

Quanto a tipologia, pode ser classificado em:

- Assédio moral vertical descendente: praticado por um superior hierárquico contra um subordinado. É o tipo mais comum de assédio moral, representando cerca de 70% dos casos.
- Assédio moral vertical ascendente: praticado por um subordinado contra um superior hierárquico. É um tipo de assédio menos comum, mas ainda assim grave.
- Assédio moral horizontal: praticado por colegas de trabalho do mesmo nível hierárquico. É um tipo de assédio que pode ser difícil de identificar, pois pode ser confundido com conflitos naturais entre colegas.
- Assédio moral misto: praticado por um superior hierárquico e por colegas de trabalho. É um tipo de assédio que pode ser ainda mais grave, pois a vítima fica isolada e sem apoio.

Portanto, o assédio moral é uma forma de violência psicológica no ambiente de trabalho que se caracteriza por comportamentos repetitivos e hostis que visam humilhar, desqualificar ou

inferiorizar a vítima. Pode ser praticado por qualquer pessoa no ambiente de trabalho, independentemente do seu nível hierárquico. A prevenção ao assédio moral é fundamental para garantir um ambiente de trabalho saudável e produtivo. As empresas também são responsáveis por garantir um ambiente de trabalho seguro, de todas as formas, adotando medidas que promovam a cultura do respeito e da valorização dos trabalhadores. Inclusive cabe ao empregador zelar pelo meio ambiente de trabalho psicologicamente saudável e isento de assédio, pois ele é responsável pela prática do assédio moral no trabalho, ainda que ele não seja o agressor.

2.2 Assédio Moral sob o aspecto das Vítimas

O assédio vem sendo gradativamente discutido como uma violência silenciosa que desestabiliza a vítima, ao passo que, agride a sua saúde, abala a relação de trabalho e contamina o ambiente laborativo, podendo levar ao dano pessoal e à incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho. Sendo praticado, na maioria das vezes, a partir de atos sutis e sistematizados, atingindo em especial o subjetivo da vítima e tornando complexa sua identificação, classificação e encaminhamento (Albanes *et. al.*, 2017).

O trabalho é elemento integrante do meio ambiente devendo, portanto, estar de acordo com os parâmetros normativos relativos a este. Ele deve permitir que o trabalhador exerça suas atividades diárias livre de riscos e danos. A norma para alcançar seu desiderato precisa ser cumprida pelo destinatário, permitindo, assim, que o trabalhador usufrua efetivamente de um meio ambiente seguro e saudável (Gemignani; Gemignani, 2020).

Conforme Thome (2019), o assédio moral no ambiente de trabalho pode criar graves danos à saúde tanto física quanto mental do trabalhador, podendo evoluir para uma doença do trabalho como estresse, síndrome de burnout, depressão, distúrbios cardíacos endócrinos e digestivos, alcoolismo, dependência de drogas, tentativa de suicídio ou, ainda, sua consumação. Se a

vítima de assédio moral ficar exposta aos atos agressores durante muito tempo, poderá desenvolver estresse pós-traumático, podendo acarretar os seguintes sintomas: lembranças obsessivas, pesadelos, nervosismo, depressão, bem como casos de estados esquizofrênicos. A vítima dessa tão terrível agressão acaba por ter que escolher entre a saúde de seu corpo e mente ou o emprego, única fonte de sobrevivência.

2.3 Assédio Moral nas relações de trabalho e os princípios estabelecidos na Constituição Federal

Com o advento do constitucionalismo, com a carta Magna da República Federativa do Brasil, de 1988, evidenciou maior dignidade à pessoa humana, como princípio unificador dos direitos fundamentais, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, alçando, portanto, a categoria como sendo o valor supremo da democracia (Carelli, 2018).

Observa-se que o ordenamento jurídico constitucional brasileiro erigiu o trabalho e a dignidade humana como pilares do Estado Democrático de Direito (Constituição Federal/88, art. 1º, incs. III e IV), bem como proclamando na ordem econômica a valorização do trabalho (Constituição Federal/88, art.170).

Desse modo, conforme dispositivos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, é direito de todos, a ser conferido pelo Estado, a existência de leis que protejam o ser humano de ataques à honra, à reputação e à vida privada. Além disso, todos têm direito ao trabalho em condições dignas, bem como o dever de conviver com os demais de forma que possam desenvolver livremente sua personalidade (Moura; Carvalhido; Pierre, 2017).

Nesse contexto, insere-se o assédio moral como um comportamento irracional e repetido, direcionado a um determinado empregado, ou a um grupo de empregados, com possíveis efeitos negativos para a saúde. No caso, trata-se do uso de

um sistema ou prática de trabalho como meio para humilhar, debilitar ou ameaçar.

Do assédio moral desdobram-se dois princípios constitucionais a ele diretamente relacionados. O primeiro deles consiste no princípio do valor social do trabalho, segundo o qual o labor humano não é mero objeto de mercancia, pois tem valor social, devendo propiciar a dignificação da pessoa por meio do trabalho decente, vedando-se a escravidão, o trabalho infantil, o trabalho degradante, o trabalho em jornada exaustiva e qualquer tipo de assédio moral (Alkimin, 2015).

Nesse viés, o segundo se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente no artigo 1º, III, da Constituição Federal, epicentro do ordenamento jurídico brasileiro, cujo conteúdo influencia todo o Direito do Trabalho, bem como os demais ramos do Direito (Araújo, 2019).

A garantia de um meio ambiente de trabalho equilibrado, como direito fundamental e personalíssimo, é necessária para a proteção da vida e da saúde do trabalhador. Essa garantia de um meio ambiente propício e digno é válido não somente para o bem estar do funcionário, assim como para o desenvolvimento da empresa e alta qualidade na produção de seus serviços, sendo assim, visa a melhoria contínua das condições sociais e do trabalho, promovendo uma vida e um trabalho digno, este princípio, por sua vez, deve ser perseguido como o norte dos demais princípios e normas presentes no ordenamento jurídico (Melo; Rodrigues, 2018).

2.4 Legislação sobre o Assédio Moral

A legislação brasileira dispõe de vários diplomas que fundamentam a conduta do assédio moral, mas é preciso a existência de medidas preventivas para que se evite com antecedência o uso dessas leis. Assim, ações preventivas podem colaborar para evitar possíveis ações judiciais, pois as penalidades podem trazer severas consequências para todos os envolvidos em

caso de assédio moral, inclusive a empresa ou órgão público (Freitas; Heloan; Barreto, 2018).

O assédio moral no ambiente de trabalho por sua vez, se torna um crime previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), ganhando um destaque em artigos que prevê que algumas maneiras de assédio moral são causas justificantes que autorizam o trabalhador a sair do emprego por meio de rescisão indireta do contrato por exemplo.

Na reforma trabalhista houve uma mudança em relação aos valores de indenização por danos morais causados ao empregado com disposto no art. 223-G § 1º que diz;

Art. 223-G § 1º – Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I– Ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II– Ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III– ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV– Ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Nenhum trabalhador pode ser obrigado a trabalhar em um ambiente que não respeite sua dignidade, dito isso vale salientar que o trabalhador que por sua vez veio a sofrer ou esteja sofrendo ofensa moral decorrente de assédio ou discriminação pode deixar a empresa e deve receber todos os direitos rescisórios como se tivesse sido dispensado sem justa causa, o art. a seguir diz;

“Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama”.

Em síntese é vital que o assédio moral seja inserido como crime no Código Penal Brasileiro para coibir ofensas reiteradas que

atinjam com grandes consequências às vítimas. Desta forma, pula-se a etapa em que somente se identifica o problema, pois como já falado, o assédio moral é algo muito antigo que precisa de imediata aplicação de uma lei específica e severa (Fiorelli *et al.*, 2018).

Ressalta-se que o assédio moral no trabalho já foi questão de discussão em vários projetos de lei para sua tipificação no Código Penal Brasileiro como crime, entretanto até os dias atuais a matéria continua a tramitar. Diante dessa ausência penal, outros diplomas socorrem a ilicitude do assédio moral nas relações de trabalho, sendo possível encontrar artigos convincentes para a elaboração de teses jurídicas que combatam o mencionado assédio.

3. A PROTEÇÃO CONTRA O ASSÉDIO MORAL E AS FORMAS DE PREVENÇÃO

3.1 A proteção constitucional no âmbito do direito civil e penal

O ordenamento jurídico brasileiro é um dos “mais incrementados do mundo quanto no que se refere ao assédio moral, apresentando uma série de normas a fim de responsabilizar o assediador moral”, mas não possui uma norma específica para assédio moral na relação de emprego (Silva, 2012).

É certo que o universo jurídico pátrio não possui expressamente uma legislação específica para ser aplicada ao assédio moral, sendo certo que os julgadores buscam sempre respaldo nos princípios constitucionais, nos direitos fundamentais e em leis correlatas – analogia –, bem como na doutrina, para impedir que ocorra a impunidade do agressor e reprimir a prática do assédio moral.

Todas estas práticas e comportamentos antiéticos e desrespeitosos são vivenciados e praticados pelos gestores e/ou trabalhadores cotidianamente nos seus ambientes de trabalho, e muitos estão inseridos na própria cultura das instituições. Esses tipos de postura podem favorecer e incitar relações de violência, de humilhação, de exclusão, ou seja, de assédio moral no trabalho. A violência moral é um fenômeno tão antigo quanto o próprio

trabalho. No entanto, ganhou maior visibilidade como fator desencadeador de sofrimento no trabalho principalmente devido à flexibilização das relações trabalhistas e às mudanças no mundo do trabalho (Nunes; Tolfo, 2018).

A partir destas premissas, a Carta Magna traz diversos dispositivos que podem ser utilizados na aplicação de amparo contra o assédio moral. Entre eles verifica-se o artigo 5º, V, que assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

A responsabilidade civil decorrente do assédio moral está alicerçada no Código Civil Brasileiro, contendo a normativa vários artigos que são aplicáveis às hipóteses de *mobbing* no ambiente laboral.

De início cabe observar o disposto no artigo 186 da norma em questão, prevendo ser ato ilícito o que pratica dano moral, com o seguinte texto normativo: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já o artigo 187 do mesmo diploma legal preconiza que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes. Nessa figura enquadra-se o poder de direção trabalhista, pois pune-se o abuso.

No âmbito do ramo do Direito Penal verifica-se o que preceitua o artigo 129 do Código Penal brasileiro, que trata de lesão corporal, a qual consiste em todo e qualquer dano produzido por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou à saúde de outrem, abrangendo tanto a ofensa à normalidade funcional do organismo humano, dos pontos de vista anatômicos, fisiológico ou psíquico. Assim o assédio moral gera vários danos à saúde da vítima, podendo se incluir como forma de lesão corporal.

Referido codex pode configurar fonte suplementar de auxílio para penalizar o sujeito ativo, haja vista que o assédio moral atinge também a honra da vítima. Pode ser enquadrado perfeitamente nos crimes contra a honra, aplicando-se os artigos 138 (calúnia), 139

(difamação) e/ou 140 (injúria) e seus parágrafos. Outros casos em que se pode levar a responsabilização penal são os artigos 146 (constrangimento ilegal) e artigo 147 (ameaça).

Finalizando, é de se perceber que por meio dos dispositivos expostos a justiça brasileira pode tutelar sobre o assédio moral, podendo ser aplicada de uma forma subsidiária às hipóteses de dano quando não puder ser enquadrado em outro tipo penal específico.

3.2 A proteção no âmbito do direito do trabalho

Primeiramente, é necessário entender o que é a figura do assédio moral, bem como reconhecer como o dano moral é configurado, seja no meio laboral ou não. Compreendendo tais pontos, é possível assimilar as formas de assédio moral existentes, tal qual identificar sua exteriorização e os indivíduos envolvidos na prática abusiva. Assédio moral trata-se de uma forma inclemente de aterrorizar psicologicamente uma pessoa. Na linha de Luciana Santucci, “é um processo, conjunto de atos, procedimentos destinados a expor a vítima a situações incômodas e humilhantes”.

Para Hádassa Dolores Bonilha Ferreira o assédio moral é:

(...) fruto de um conjunto de fatores, tais como a globalização econômica predatória, vislumbradora somente da produção e do lucro, e a atual organização de trabalho, marcada pela competição agressiva e pela opressão dos trabalhadores através do medo e da ameaça. (...) é um processo composto por ataques repetitivos que se prolongam no tempo, permeado por artifícios psicológicos que atingem a dignidade do trabalhador, consistindo em humilhações verbais, psicológicas, públicas, tais como o isolamento, a não-comunicação ou a comunicação hostil (Ferreira, p. 49, 2004).

De mais a mais, é importante frisar que o Juízo do Trabalho vem ao encontro deste entedimento, colaborando para a prevenção e punição do assédio moral laboral. Dado isto, cita-se alguns precedentes, visando exemplificar tal ponto:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL. Evidenciado o assédio moral referido na inicial, é desnecessária prova de que a reclamante tenha sofrido algum abalo passível de indenização, porque o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, caracteriza-se pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico, no caso, a integridade psíquica da trabalhadora (...).

Tribunal Superior do Trabalho TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 955005520095170010 Quanto ao assédio moral, infere-se que este expõe o trabalhador a situações humilhantes que se prolongam durante o pacto laboral. Constituindo-se, pois, em um conjunto de atos reiterados que ofendem a dignidade da pessoa. Sabe-se que o modo de produção capitalista impõe uma gestão de empresa voltada para o aumento do lucro e, como consequência, o obreiro acaba por sofrer pressões psicológicas terríveis no sentido de aumentar produtividade de forma constante. Neste sentido, esclarece-se que há o assédio moral quando o empregador se desvia no uso do poder diretivo, não se confundindo com a simples pressão pela busca de resultados. Afinal, este é um direito do empregador. Ocorre que o exercício do citado poder encontra limite no princípio da dignidade da pessoa humana. Não pode o superior hierárquico, sob o pretexto de gerenciar a produção, ofender a honra do empregado. No presente caso, o robusto conjunto probatório evidencia a lesão à dignidade da obreira. Com efeito, importante ressaltar que restou configurado a frustração e o sentimento de impotência da empregada frente a conduta ilícita do seu superior. Ademais, infere-se dos depoimentos que o gerente expunha injustamente a recorrida a constrangimentos e humilhações na frente dos demais empregados.

Portanto, entende-se que os posicionamentos abusivos adotados pelo assediador moral podem ser direitos ou não, mas buscam de toda forma determinar um abuso de poder, com características autoritárias e ofensivas. De forma indireta, se um terceiro visualiza uma agressão moral, e nada faz, este compactuará para o detrimento psicológico do assediado.

Nesse intervalo, em relação ao artigo 483 da CLT é possível vincular a tutela genérica, que aponta as situações em que o trabalhador poderá pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho, exercendo seu direito de recusar-se contra atos arbitrários ou abusivos por parte do empregador, e com o direito de receber indenização compensatória como se tivesse sido demitido sem justa

causa. Tal artigo, atinente ao assédio moral, só garantirá a compensação em termos genéricos. Porém, caso seja supostamente comprovado o assédio moral, será possível pleitear a indenização por danos materiais, se for o caso, e por danos morais.

3.3 Uma forma de prevenção do assédio moral

O melhor caminho para combater o fenômeno do assédio moral nas relações de trabalho é sem dúvida a prevenção. Isso porque, de acordo com Stephan (2013, p. 204), considerando-se que o problema atinge as garantias fundamentais, depois de perpetuado o problema nem mesmo uma possível indenização pecuniária poderá reparar suas consequências, haja vista que estas estão longe de ser mensuráveis em valores monetários, pois a ofensa a dignidade da pessoa humana configura bem incomensurável.

É certo que o Direito pode dar resposta mais eficaz quando previne conflitos e lesões, eis que Carta Magna pátria assegura, em seu artigo 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

Não obstante, após verificar a ocorrência do assédio moral e localizar o agressor ou agressores, é necessário que as correções necessárias sejam realizadas para coibir a continuidade do comportamento abusivo. O imediato desligamento por justa causa do agressor ou a aplicação de uma sanção disciplinar ao empregado imediatamente após a falta ocorrida, são de suma importância para coibir atitudes faltosas por parte dos funcionários de maneira geral. Por outro lado, a omissão da empresa somente alavancaria e estimularia tais situações (Mathies, 2018).

Dessa forma, a sociedade em geral dará uma resposta positiva na luta para esclarecimento e divulgação desse terror psicológico, que produz prejuízo significativo prejuízo, e em escala mundial. Daí que, segundo Stephan (2013, p.204), o assédio moral deve ser enfrentado, pois é real e existente, sendo certo que “muitos setores da iniciativa privada e da Administração Pública já implantaram o

código de ética como forma de prevenir o assédio moral, instaurando no ambiente de trabalho uma postura mais ética”.

Diante das mais variadas considerações colocadas até o momento restou claro que um ambiente de trabalho respeitoso é benéfico aos indivíduos que dele participam, bem como à coletividade, pois nesse universo caracterizado pela urbanidade a produtividade aumenta.

Assim, o empregador deve canalizar seu poder de direção no sentido de organizar o trabalho sem qualquer tipo de perseguição ou discriminação, quer as mesmas sejam por raça, cor, religião, gênero ou orientação sexual, realizando reuniões de treinamento e esclarecendo as eventuais dúvidas sobre o assédio moral.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ambiente de trabalho deve ser um local onde as pessoas possam se desenvolver profissionalmente, sem medo de sofrerem assédio moral. No entanto, a realidade é bem diferente. O assédio moral no trabalho é uma prática cada vez mais comum, que pode causar danos físicos e psicológicos irreversíveis às vítimas. O assédio moral no trabalho é caracterizado por uma conduta abusiva, intencional ou não e repetitiva, que visa prejudicar a dignidade, a honra ou a imagem de uma pessoa no ambiente de trabalho. Essa conduta pode ser praticada por qualquer pessoa, seja um superior hierárquico, um colega de trabalho ou até mesmo um cliente.

O assédio moral pode ter consequências devastadoras para as vítimas. Além do sofrimento psicológico, as vítimas podem apresentar problemas de saúde física, como ansiedade, depressão, estresse e até mesmo síndrome do pânico. Em casos extremos, o assédio moral pode levar ao suicídio.

O assédio moral no trabalho é uma prática ilegal, e o agressor pode ser responsabilizado civilmente. A vítima pode requerer indenização por danos morais, que visam compensar o sofrimento psicológico causado pelo assédio.

A responsabilidade civil pelo assédio moral pode ser objetiva ou subjetiva. Na responsabilidade objetiva, o empregador é responsável pelos atos praticados por seus empregados, independentemente de culpa. Na responsabilidade subjetiva, o empregador só é responsável se tiver culpa pelo assédio, ou seja, se não tomou as medidas necessárias para evitá-lo.

As empresas devem adotar medidas para criar um ambiente de trabalho saudável e respeitoso, onde as pessoas se sintam seguras. Algumas medidas que podem ser adotadas para prevenir o assédio moral no trabalho incluem: políticas internas claras e objetivas contra o assédio moral; treinamento dos funcionários sobre assédio moral; criação de canais de denúncia anônimos; aplicação de medidas disciplinares aos agressores.

O assédio moral no trabalho é uma realidade presente e preocupante. É importante que as empresas e os trabalhadores estejam cientes dos riscos do assédio moral e tomem medidas para prevenir essa prática. A adoção de um conjunto de abordagens complementares pode ajudar a criar um ambiente de trabalho mais saudável e respeitoso, onde as pessoas possam se desenvolver profissionalmente sem medo de sofrerem assédio moral.

REFERÊNCIAS

ALBANAES, P. et al. Intervenção em grupo de apoio psicológico a trabalhadores vítimas de assédio moral. **Revista Psicologia**. v. 35, n. 1, p. 61-96, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.18800/psico.201701.003>. Acesso em: 01 out. 2023.

ALKIMIN, M. A. **Assédio moral na relação de emprego**. Curitiba: Juruá, 2015.

ARAÚJO, A. R. **O assédio moral organizacional e medidas internas preventivas e repressivas**. São Paulo: LTr, 2019.

BARRETO, M. Assédio moral: o risco invisível no mundo do trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, n. 25, p. 12-16, 2022. Disponível em: scielo.br/j/rbso/a/8ShCn6z78sL/CwbjWdPtWRhh/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 04 out. 2023.

BONFIM, V. **Direito do Trabalho**. 11.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. P. 53, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 16 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. MARTINS, S, P. Constituição, CLT: legislação previdenciária e legislação complementar. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**. RO: 0011266-27.2017.5.03.0180. Redator: Convocada Sabrina de Faria P. Leão, Segunda Turma. Data da publicação: 30/11/2017. Disponível em <http://rafaelcmonteiro.blogspot.com/2018/08/jurisprudencia-do-trt-mg-sobre.html> Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL.. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** – RO: 1418005320095040005 RS 0141800-53.2009.5.04.0005, Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2011, 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4> Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**. Cartilha de prevenção ao assédio moral: pare e repare. Brasília, 2020.

Disponível em <https://www.tst.jus.br/documents/10157/55951/Cartilha+ass%C3%A9dio+moral> Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** – RR: 8085720125090018, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst> Acesso em: 13 out. 2023.

CARELLI, R. L. **O mundo do trabalho e os direitos fundamentais: o Ministério Público do Trabalho e a representação funcional dos trabalhadores**. Porto Alegre, 2018.

FERREIRA, H. D. B. **Assédio moral nas relações de trabalho**. Campinas: Russel, p. 49, 2004.

FIORELLI, J. O.; MALHADAS JUNIOR, M. J. O.; FIORELLI, M. R. **Assédio Moral: Uma Visão Multidisciplinar**. 2ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Ebook. 9788522497898. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497898/> Acesso em: 30 set. 2023.

FREITAS, M. E. Assédio moral e assédio sexual: Faces do poder perverso nas organizações. **Revista de Administração de Empresas**, v. 41, n. 2, p. 8-19, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rae/a/HNXHh6S9yzbZYPgP3mg6Djw/> Acesso em: 02 out. 2023.

FREITAS, M. E. D.; HELOAN, R.; BARRETO, M. **Assédio Moral no Trabalho - Coleção Debates em Administração**. 1ª ed. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2018. E-book. 9788522108640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522108640/> Acesso em: 05 out. 2023.

GEMIGNANI, T. A. A.; GEMIGNANI, D. Meio ambiente de trabalho. Prevenção e Prevenção. Princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Rev. TST**, Brasília, v. 78, n. 1, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/%20bitstream>. Acesso em: 05 out. 2023.

HELOANI, R. Assédio moral: a dignidade violada. **Aletheia**, Canoas. v. 22, n. 1, p. 101-108, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unipacto.com.br/> . Acesso em: 12 jul. 2023.

CASTRO, Cláudio Roberto Carneiro de. **O que você precisa saber sobre o assédio moral nas relações de emprego**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. 264 p. [001005387] TST 331.44 C355 Q 2.ED.

MATHIES, A. **Assédio Moral e compliance nas relações de emprego**: dos danos e dos custos e instrumentos de prevenção de acordo com a reforma trabalhista. Curitiba: Juruá, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/>. Acesso em: 18 out. 2023.

MELO, S. N.; RODRIGUES, K. R. A. L. **Direito à desconexão do trabalho**: com análise crítica da reforma trabalhista (Lei n.13.467/2017). São Paulo: LTr, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Assédio Moral (2023)**. Disponível em: Ministério Público do Trabalho (mpt.mp.br). Acesso em: 07 set. 2023.

MELO, N. D. Por uma nova teoria da reparação por danos morais. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP**. v. 8, n. 15, p. 50, 2020.

MELO, R. S. **Direito Ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**, 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MOURA EÇA, Vitor Salino de; CARVALHIDO, Aline Carneiro Magalhães; PIERRE, Flávia Aparecida Oliveira. A promoção do direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado mediante tutela específica. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17(32): 15-40, jan.-jun. 2017 • ISSN Impresso: 1676-529-X. Acesso em: 07 out. 2023.

NUNES, T. S.; TOLFO, S. R. O assédio moral no contexto universitário: uma discussão necessária. **Revista de Ciências da Administração**, Florianópolis. v. 17, n. 41, p. 21-36, 2018.

Disponível em:<https://www.redalyc.org/pdf/2735/273537756003.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

SANTUCCI, L. **Assédio moral no trabalho**. Minas Gerais: Leeditathi Editora Jurídica, p.17, 2006.

SILVA, J. L. O. **Assédio moral no ambiente de trabalho**. 2. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 2012.

STEPHAN, C. C. **O princípio constitucional da dignidade o assédio moral no direito do trabalho de Portugal e do Brasil**. São Paulo: LTr, 2013.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO

DOS SANTOS, Inaldo¹
NÓBREGA FILHO, Walter²

INTRODUÇÃO

A imunidade tributária dos templos religiosos é garantida pela constituição federal do Brasil, fornecendo aos templos isenção no pagamento de impostos sobre o patrimônio onde ocorre as celebrações religiosas de qualquer natureza. A imunidade religiosa foi criada com o objetivo de garantir o livre exercício de culto e a liberdade religiosa na sociedade, evitando, assim, a interferência do Estado nessa área.

A imunidade tributária dos templos religiosos de qualquer culto é um instrumento legal que isenta organizações ou pessoas de repassar os impostos, baseado em suas atividades. Logo, é um ordenamento que está em constante evolução, refletindo nas mudanças presente na sociedade e na economia.

Essa imunidade é uma forma de proteção constitucional para que as instituições religiosas possam exercer suas atividades sem a intervenção do poder público na forma de impostos ou taxas, sendo importante destacar que essa imunidade não se estende a atividades comerciais realizadas pelos templos ou bens que são alugados à terceiros.

Além disso, os templos religiosos devem atender alguns critérios estabelecidos pela legislação para então usufruir dessa

¹ Formando do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: inaldocontadores@gmail.com.

² Professor orientador e docente do Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. Mestre em Direito Constitucional. E-mail: prof.walter.nobrega@frm.edu.br.

imunidade. Posto isto, o principal objetivo deste artigo científico é analisar até onde alcança está imunidade tributária dos templos religiosos, quais os tipos de tributos e onde devem ser investidos, já que não são recolhidos pelo Estado.

A legislação Brasileira protege a liberdade religiosa e reconhece o valor social das atividades desempenhadas pelos templos, contudo, existe uma tensão inerente entre o reconhecimento do valor social das instituições religiosas e a necessidade de financiar o Estado por meio da arrecadação fiscal.

Essa tensão pode ser resolvida através do uso criterioso da imunidade tributária, porém, existem controvérsias sobre quais receitas devem ser imunes e como a imunidade deve ser aplicada. Diante disto, ainda há uma discussão presente no Estado sobre como deve ser essa imunidade, ou seja, se será absoluta ou relativa e se ela deve ser estendida para cobrir o patrimônio das instituições religiosas.

Nesse ínterim, este trabalho será discutido com base em uma análise da legislação, jurisprudência e doutrina relevante com abordagem de pesquisa qualitativa. Para tanto, foi realizado um levantamento bibliográfico e documental acerca da imunidade tributária em templos de qualquer culto religioso. Desse modo, a revisão da literatura proporcionou uma compreensão aprofundada do tema e permitiu a identificação dos principais argumentos, das controvérsias e das lacunas existentes.

Foram consultados livros, artigos científicos, teses e dissertações, legislação pertinente, jurisprudências e documentos oficiais. Destarte, foi realizada uma análise interpretativa dos dados à luz das teorias existentes sobre imunidade tributária em instituições religiosas; ademais, as citações serão incluídas ao longo do texto, apoiando os argumentos apresentados e fornecendo uma contextualização adequada ao estudo.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea "b", assegura que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto. Essa imunidade impede que os templos religiosos paguem

impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados às suas atividades essenciais.

Entretanto, o alcance dessa imunidade tributária ainda gera discussões no âmbito jurídico sobre temas relacionados à atividade comercial, ao patrimônio, à transparência e à fiscalização deste imposto, já que não retornam para as mãos do governo. Diante dessa explanação, este artigo visa contribuir para uma melhor compreensão sobre os limites da imunidade tributária das instituições religiosas.

Os argumentos apresentados à discussão são frutos do diálogo, entre proposta temática, a problemática da pesquisa e sua possível solução, considerando o contexto em que estão inseridos os templos religiosos e sua função na sociedade.

O presente artigo tem como seu local de estudo e realização a cidade de Maceió, Estado de Alagoas, Brasil, onde fica situada a Instituição de Ensino Superior (FRM). O período da realização deste artigo teve como início o segundo semestre do ano de 2023, tendo como data final para sua apresentação o mês de dezembro o mesmo ano.

1. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A imunidade tributária está prevista no artigo 150, inciso VI, tendo como base os princípios da igualdade, da capacidade contributiva e da liberdade de atuação das entidades religiosas, garantido que as atividades exercidas pelos templos sejam isentas de impostos.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(.....)

VI- instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;(...

§ 4º- As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (Brasil, 1988).

Diante do exposto, podemos observar que a imunidade religiosa dos templos pressupõe a impossibilidade de execução fiscal, já que tem direito e garantia fundamental da pessoa humana, e assim, afastando os impostos dos templos religiosos, independente da quantidade de adeptos.

Em outra vertente, destacamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 562.351-RS, segundo o Supremo: “A imunidade tributária conferida pelo art.150, VI, b, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando à maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião”.

Conforme, apresenta o art. 150, parágrafo 4º da constituição federal, os templos poderão exercer atividades ligadas, sem obstáculo ou risco de serem tributadas, uma vez que dispõe sobre patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial.

Diante disto, quando envolver atividades conexas, os templos terão que observar os requisitos necessários, para que não seja cobrado o imposto. Assim, devem provar os investimentos realizados com o dinheiro arrecadado e também a inexistência de prejuízos, impedindo que o templo seja tido como finalidade empresarial, de forma que não exista finalidade econômica, estando conforme prevê o recurso extraordinário 87.890 do STF.

Considero uma grande controvérsia em relação à incidência sobre as contribuições e sobre o lucro líquido adquirido pelos templos religiosos, pois, segundo a norma prevista, só caberia a imunidade para fins de imposto de renda sobre a pessoa jurídica, no entanto, caberia incidências sobre a contribuição social sobre o lucro líquido, por se tratar de lucros gerados pelos templos.

Observamos que os templos religiosos são entidades sem fins lucrativos, contudo, qualquer atividade realizada nos templos,

para adquirir lucro, não terá efeito para a cobrança de imposto, visto que os templos estão amparados pela imunidade tributária.

2. O ALCANCE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

É importante lembrar que nem sempre a sociedade gozou de liberdade de religião. Durante séculos, éramos obrigados pelo governo a adotar uma religião oficial, porém com a Carta Magna, em seu art. 150, estabeleceu a liberdade religiosa.

Este artigo busca assegurar a liberdade de manifestação religiosa, permitindo a concentração de pessoas com ideias e objetivos de natureza espiritual, isto é, a fé que elas exercem. Assim, a liberdade relacionada ao culto será protegida contra qualquer coação do Estado. Destarte, é de suma importância que façamos o conceito das disposições essenciais dos templos de qualquer culto, com o objetivo de enxergar o alcance das imunidades das atividades desenvolvidas pelos templos.

Frisamos que o sistema jurídico foi criado de maneira singular e harmônica, formando um conjunto de regras organizadas entre si. Deste modo, a expressão a ser usada na aplicação da imunidade tributária dos templos religiosos corresponde a rendas consideradas essenciais, ou seja, o benefício da imunidade tributária deve ser concedido às rendas auferidas pelos templos religiosos, mesmo que essa renda não seja gerada dentro do templo. Porém, como é sabido, tratam-se de meios utilizados pelos fieis para ajudar a manter as instituições e a assistência prestada à comunidade, logo, diante disto, fica claro que esses ganhos devem ser de forma lícita e comprovada.

Por fim, observamos que a imunidade tributária dos templos religiosos é um benefício de liberdade, pautado em direitos e garantias fundamentais, firmadas pela constituição federal aos templos religiosos, com a finalidade de preservá-las diante do Estado e proibindo que o legislador atue de modo a limitar o alcance das instituições.

Diante do exposto, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é a permissão que os templos religiosos se envolvam em atividades comerciais, contudo, os lucros devem ser revertidos para as finalidades essenciais da instituição.

A análise do alcance da imunidade tributária dos templos de qualquer culto é fundamental para garantir a efetivação deste direito constitucionalmente protegido. Conforme ensina Alberto Xavier (1997), “[...] a garantia da imunidade fiscal dos templos encontra-se vinculada à própria liberdade de crença religiosa e à separação entre o Estado e a Igreja”.

Em contrapartida, é necessário ponderar sobre possíveis abusos que podem ser cometidos sob o manto dessa proteção constitucional. Nesse sentido, Sacha Calmon Navarro Coelho (2001) adverte que “[...] a imunidade tributária não deve servir de escudo para práticas abusivas, devendo ser interpretada e aplicada com cautela”. Portanto, é essencial analisar, de maneira criteriosa, a forma como a imunidade tributária é aplicada aos templos de qualquer culto.

3. AS FINALIDADES ESSENCIAIS DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Diante de tudo que aqui já foi citado, tratar sobre imunidade dos templos religiosos exige diálogo com o art. 150, 4º, da CF/88, o qual prevê “As vedações expressa no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

As finalidades essenciais dos templos devem incluir movimentos voltados para a sociedade. Em outras palavras, deve ser um local para práticas de adoração religiosa, proporcionando um espaço para a comunhão e a congregação dos fiéis, devendo ser um espaço que forneça orientação espiritual e apoio emocional aos membros da comunidade religiosa.

Além do mais, os templos religiosos desempenham um papel importante na promoção da coesão social, na formação de identidades culturais e na preservação do patrimônio histórico, servindo como um local de aconselhamento espiritual, cura e reconciliação.

Os templos religiosos podem servir como centros de atividades comunitárias, grupos de apoio, programas educacionais desempenhando um passo importante na mobilização e engajamento da comunidade em questões sociais e de justiça.

Como exposto, a finalidade dos templos religiosos pode abarcar diversas formas de adoração religiosa, mesmo que não seja ligada diretamente à figura de um único Deus. Como já visto, a existência da norma de imunidade dos templos religiosos de qualquer culto é simplesmente a liberdade religiosa, dando assistência aos indivíduos no livre exercício do cultos e na proteção aos locais destes cultos, conforme previsto na Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988).

No tocante à imunidade tributária, devemos entender que o limite não advém das características do culto, pois não tem previsão legal na constituição, sendo assim vedada a discriminação de qualquer forma de culto religioso. Porém, existe um limite que está previsto no art.150, parágrafo 4º da CF/88, que prevê a imunização somente do patrimônio, da renda e dos serviços vinculados às finalidades essenciais dos templos ou entidades, proibindo a utilização da imunidade para práticas de enriquecimento ilícito, que não podem ser tratadas como uma finalidade essencial.

4. A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DA APLICAÇÃO DA IMUNIDADE AOS TEMPLOS RELIGIOSOS

A aplicação da imunidade tributária dos templos de qualquer culto tem ligação direta com a constituição, o que torna o STF a última instância com competência para julgar. O primeiro caso envolvendo a imunidade dos templos religiosos foi julgado pela

corte em 2 de julho de 1953, sete anos após a imunidade tributária dos templos religiosos ser positivada. Podemos notar que, à época, não existia a norma que hoje consta no art. 150, 4º, da CF/88, o entendimento daquela época era o de que a imunidade tributária se restringiria apenas aos prédios que abrigava o templo.

Diante do exposto, o Supremo assentou um Recurso Especial sob nº21.826, que no contexto de templos, também estaria contido os imóveis ligados ao prédio onde se realizava os cultos, por fazerem parte dos desdobramentos das atividades religiosas, porém, não todos os imóveis. Assim, o Supremo julgou cobertos pela imunidade quanto aos impostos, no caso, a igreja e suas dependências, mas decidiu que os demais imóveis, isolados ou afastados dos templos, deveriam ser tributados.

Em análise ao Recurso Especial, sob nº325.822, tendo sua decisão proferida em 18/12/2022, por maioria, os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Ilmar Galvão e Supúlveda Pertence decidiram pela revisão da posição anterior, sobre o entendimento que a imunidade deveria sim abranger os imóveis vagos ou alugados pelas entidades religiosas como uma forma para se obter uma renda, ficando assim decidido que a imunidade tributária deve alcançar o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às entidades religiosas.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do acórdão, discordou do voto do relator original, o Ministro Ilmar Galvão, sustentando que o aluguel de imóveis, cuja a renda obtida se reverte para as funções dos templos, devem ser abarcados pela imunidade tributária, pois, a seu ver, não fere à livre concordância.

Diante de todo exposto, é fundamental citar o Recurso Extraordinário 325.822-2, cuja ementa diz o seguinte:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, “b” § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art.150, VI, “b”, CF, deve abranger não somente os prédios

destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas”. 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido (Recurso Extraordinário 325.822-2/SP).

No referido acórdão, o Ministro Gilmar Mendes analisa o texto referente ao art. 150, § 4º da CF, utiliza um princípio para esclarecer a possibilidade de equiparação entre os incisos “b” e “c” do artigo em questão, consagrando assim o seguinte entendimento:

[...] Ao fazer uma leitura compreensiva do texto constitucional, na linha preconizada pelo Moreira Alves, entendo que, de fato, o dispositivo art.150, VI, “b”, há de ser lido com o vetor interpretativo do § 4º deste mesmo artigo da constituição. Vê-se, pois, que a letra “b” se refere apenas à imunidade dos “templos de qualquer culto”; a letra “c”, ao “patrimônio, renda ou serviços”. Portanto, o disposto no § 4º alcança o patrimônio, a renda ou serviços dos templos de qualquer culto, em razão da equiparação entre as letras “b” e “c” [...] (Recurso Extraordinário 325.822-2/SP, grifo nosso).

A decisão proferida pela RE 325.822/SP passou a ser utilizada como um padrão para questões relacionadas à extensão da imunidade sobre templos e os limites que são impostos a esse instituto. Quanto à limitação da imunidade tributária, entendemos que esse direito subjetivo do ente imune abrange o patrimônio, e que a renda e os serviços devem possuir uma finalidade essencial no culto religioso.

A relação com as finalidades essenciais é algo que traça um limite para a concessão da imunidade tributária sobre os templos religiosos de qualquer culto. É possível que essa imunidade recaia também sobre veículos automotores de propriedade da instituição religiosa, bem como sobre a comercialização de produtos ligados à religião, desde que essas instituições apresentem compatibilidade com as finalidades essenciais de um culto religioso.

Vale ressaltar que eventuais desvios devem ser comprovados, dado que existe uma presunção de que as atividades das entidades imunes possuem relação com a finalidade essencial de um templo

religioso, sobre a necessidade de verificar os fins e onde são empregados os valores arrecadados pelos templos.

A esse respeito, o STF entende que, diante de vedação constitucional, a incidência de impostos sobre o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais de entidade de educação e de assistência social, impunha-se afastar a cobrança do aludido tributo. Sobre a matéria, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há presunção que milita em favor das entidades beneficiadas no tocante à regra imunizante contida na supracitada norma constitucional.

O entendimento mencionado pelo STF se estende à imunidade prevista no artigo 150, VI, "B", da CF, de modo que o fisco deverá comprovar que houve um desvio de finalidade no desempenho da desobrigação decorrente da imunidade. A estimativa da validade é de suma importância para garantir que não ocorra prejuízos às entidades religiosas, as quais ficariam fragilizadas se o órgão fiscalizador pudesse apenas apontar a incompatibilidade da situação com as finalidades essenciais sem ter a necessidade de apresentar um conteúdo probatório que sustentaria a tese firmada.

5. A MAÇONARIA E A POSSIBILIDADE DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (IM)

A imunidade tributária para a maçonaria tem sido objeto de constantes debates e decisões judiciais. Recentemente, o STF decidiu, sob a RE nº 562.351/RS, que a maçonaria não é considerada religião, portanto, não se enquadra nos critérios de concessão da imunidade tributária, sob a fundamentação de que é restrita somente aos templos de qualquer culto religioso; no entanto, não se aplica a maçonaria, pois a mesma não professa qualquer religião.

Diante do julgado do STF, surge a denotação de que a maçonaria, sendo ela sigilosa, causa transtornos em definir se tem ou não direito à imunidade tributária, já que a própria maçonaria não se define como uma religião, e sim uma instituição religiosa, tendo como princípio a crença em um criador único, chamado de

“Arquiteto do universo”. Vejamos as palavras da maçonaria que foram citadas no Recurso Extraordinário:

A MAÇONARIA É RELIGIÃO?

É de cunho religioso, pois reconhece a existência de um princípio único da criação, reguladora, no absolutismo superior de infinidade denominado de GRANDE ARQUITETO DO UNIVERSO, por ser uma entidade espiritualista em contra posição ao predomínio do materialismo. Estes fatores que são essenciais e indispensáveis para a interpretação verdadeiramente religiosa e lógica do UNIVERSO, formam a base de sustentação e as grandes diretrizes de toda ideologia e atividade maçônica (Recurso Extraordinário nº562.351/RS).

Desta forma podemos afirmar que a maçonaria não é uma religião, porém, um simples argumento levaria à conclusão adotada pelo STF, haja vista que a imunidade deveria beneficiar apenas religião. No entanto, essa dedução não se considera correta, tendo em vista que o texto constitucional não limitou a imunidade desta forma, ou seja, não está inserido a palavra religião na parte referente a imunidade.

Ademais, o acórdão do STF relata que foi realizada uma interpretação restritiva, conforme as palavras do relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

A prática maçom não tem dogmas, não é um credo, é uma grande família. “Ajudam-se mutuamente aceitando e pregando a ideia de que o homem e a humanidade são possíveis de melhoria e aperfeiçoamento.

EMENTA: CONSTITUCIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CARTA FEDERAL, NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ABRANGÊNCIA DO TERMO ‘TEMPLOS DE QUALQUER CULTO’. MAÇONARIA, NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NO QUE CONHECIDO, DESPROVIDO.

I-O reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da constituição federal exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

II-Assim, para se chegar-se a conclusão se o recorrente atende aos requisitos da lei para fazer jus a imunidade prevista nesse dispositivo, necessário seria

o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incide, na espécie, o teor da súmula 279 do STF. Precedentes.

III-A imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, b, é restrita aos templos de qualquer culto religioso, não se aplicando a maçonaria, em cujas lojas não se professa qualquer religião.

IV-Recurso extraordinário parcialmente conhecido, e desprovido na parte conhecida.

Diante do exposto, o STF pode ter negado o direito à imunidade tributária com receio da extensão que se tomaria este caso, tendo visto que, no Brasil, temos uma abundância de templos, e que alguns templos são formados com o intuito de burlar a norma constitucional.

Desta forma, fica claro, após tantos julgados, que a maçonaria é uma entidade religiosa e deve ser beneficiada com a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, de modo que não houve por parte do STF uma observância ao princípio da igualdade, conforme consta no art. 5º da CF/88.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imunidade dos templos de qualquer culto é uma regra positivada na constituição. Observamos, através deste artigo científico, que a evolução foi gradual ao longo dos anos, como uma forma de manifestação de um dos valores mais importantes previsto da constituição, que é a liberdade religiosa, tendo como principal critério a verificação da compatibilidade entre o objeto e os efeitos da imunidade, quais as finalidades dos templos religiosos.

Qualquer situação observada que escape da finalidade de templos de cultos religiosos deve ser questionada, pois sabemos que a imunidade religiosa foi mantida para que os valores arrecadados pelos templos sejam revestidos para obras sociais realizadas pela própria instituição religiosa.

Diante disto, devemos entender que a imunidade tributária sobre os templos religiosos não pode ser alvo de questionamentos,

por casos isolados, nos quais se observa um abuso do benefício voltado para o enriquecimento ilícito. Desse modo, a imunidade tributária sobre os templos religiosos não deve englobar situações que gerem rendas que não são destinadas às finalidades essenciais de um culto.

No entanto, cabe ao poder público o papel de fiscalizar a maneira como se utiliza a imunidade tributária sobre os templos religiosos. Nessa seara, existe uma necessidade de criação de mecanismos eficazes para se evitar o uso indevido deste benefício fiscal por instituições que se disfarçam de templos religiosos com o objetivo de obter vantagens fiscais.

Após a análise das informações colhidas e estudos realizados para este artigo científico, pôde-se concluir que a imunidade tributária em templos de qualquer culto é um princípio constitucional garantido e positivado no Brasil, que visa preservar a autonomia e liberdade religiosa, bem como evitar uma possível interferência do Estado.

Portanto, o presente estudo comprova a relevância da manutenção da imunidade tributária em templos religiosos. Essa prerrogativa permite que as instituições religiosas realizem suas atividades sem interferências estatais excessivas, além do que essa garantia constitucional permite que os templos religiosos contribuam de forma significativa para a sociedade, seja através de suas atividades espirituais ou de suas ações sociais.

Por fim, podemos notar uma relação entre a imunidade religiosa e o direito fundamental, pois tem como objetivo final a proteção da liberdade à crença e culto de qualquer natureza, podendo afirmar que a imunidade representa uma cláusula pétrea, não podendo ser suprimida, nem por Emenda Constitucional, pois sua supressão seria a abolição da liberdade de religião, o qual é um direito individual e uma garantia fundamental com posição de cláusulas pétreas, conforme consta no artigo 60, § 4º, IV da CF/88.

Contudo, as hipóteses de imunidade tributária para os templos religiosos é bem mais que um direito e garantia fundamental de proteção tributária, ou seja, trata-se de uma

verdadeira proteção à estabilidade do Estado Democrático de Direito, efetivando-se, assim, a liberdade religiosa, onde o ser humano é livre para crer e exercer sua crença, de forma que ninguém julgue ou menospreze sua religião.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 562.351**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski 14/12/2012. Disponível em: <http://ww.stf.gov.br>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº21.826**. Rel. Min. Ribeiro da Costa 02/07/1953. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº325.822**. Rel. Min. Gilmar Mendes 18/12/2002. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº87.890**. Rel. Min. Décio Miranda 24/08/1979. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional Comentado**. Coordenador Vladimir Passos de Freitas. 3ªed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Ed. RT, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Carrazza, Roque Antônio. **Imunidades Tributárias dos Templos e Instituições Religiosas**. São Paulo: Noeses, 2015.

- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. Saraiva Educação SA, 2018.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ªed.-São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias**. São Paulo: Malheiros, 2001
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris Editora, 2016.
- GRANDE ORIENTE DO RIO GRANDE DO SUL. **Maçonaria**. Disponível em: <http://gorgs.org.br/site/index.php/maconaria/> . Acesso em 24 de novembro de 2023.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Direito Tributário Brasileiro: estudos e pareceres**. São Paulo: Dialética, 2016.
- OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **A imunidade tributária dos templos: aspectos controvertidos e abusos comuns**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, nº 3736, 27 set. 2013.
- OLIVEIRA, Ricardo Lima de. **Análise crítica da imunidade tributária dos templos religiosos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: CRV, 2017.
- ROCHA, Valdir de Oliveira. **Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial/ Eduardo Sabbag**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- XAVIER, Alberto. **Direito Tributário Internacional do Brasil**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997

A IMPORTÂNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA DO COVID: O QUE PREVÊ A LEI 9.656/98

FRANÇA FILHO, Nauri Nascimento de¹
NASCIMENTO, Júlia Márcia da Silva²

INTRODUÇÃO

O Serviço Nacional de Saúde Suplementar deliberou novas medidas para o setor de planos de saúde para responder à pandemia do Coronavírus. O Conselho Superior de Supervisão propôs medidas para viabilizar a utilização da telemedicina, para flexibilizar a regulação econômica e financeira, bem como adotar medidas regulatórias temporárias no âmbito das fiscalizações.

O objetivo da discussão é minimizar o impacto da pandemia na saúde suplementar, para que as operadoras de planos de saúde possam lidar de forma mais eficaz levando em consideração as prioridades relacionadas aos problemas de saúde causados pela Covid-19 (BRASIL, 2020).

Diante desse contexto, a agência reguladora ANS decidiu em reunião extraordinária realizada em 25 de março de 2020, prorrogação do prazo máximo de 21 dias úteis para procedimentos de alta complexidade, 21 dias úteis para atendimento de urgência e emergência e 10 dias para atendimentos hospitalares e para participação não urgente em consultas, exames, tratamentos e

¹ Graduando do curso de Direito da Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho Maceió. E-mail:kdhistoria@gmail.com

² Professora orientadora e docente da faculdade Raimundo Marinho. Graduada em Direito. Possui Pós-graduação *latu sensu* em Direito Processual do Trabalho. E-mail:prof.julia.marcia@frm.edu.br

operações em circunstâncias especiais, conforme mencionado na Resolução Normativa (RN), nº 259 (ANS, 2020).

Diversas medidas adotadas foram sustentadas conforme versa o Art. 35-C, inciso I, contidos na Lei nº 9.656/1998, lei que rege os planos de saúde no Brasil, a qual estipula sobre a obrigatoriedade de atendimento médico em situações de urgência e emergência, essencialmente a respeito de risco instantâneo (Brasil, 1998).

A partir do que dispõe a Lei 9.686/1998, foi entendido que um caso suspeito de Covid-19 pode ser definido como serviços de emergência, desde que este tenha sido certificado por um médico especializado.

Assim, é importante observar que os planos de saúde não devem e nem podem determinar disposições que reduzam a notificação de prazos em função da carência para o atendimento de pacientes em situações de urgência e emergência, pois essas disposições são manifestamente abusivas e violam as leis existentes e os princípios básicos da dignidade humana (Menezes, 2020).

O entendimento que a negação ao atendimento em casos de urgência e emergência reforça que é inadequado negar cobertura dos seguros de planos de saúde a pacientes efetivamente infectados com Covid-19 (Menezes, 2020).

Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) classificou como uma conduta abusiva, conforme a Súmula 597 quando negado o atendimento em caso de urgência e emergência após o prazo de 24 horas (STJ, 2017).

Em contrapartida, a alta demanda de pacientes de planos de saúde dando entrada nas urgências e emergências dos planos de saúde, fez com que os Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) a intensificarem as negociações dos contratos de adesão efetivados e os novos que estavam a efetivar, fiscalizando assim as pautas contra as irregularidades e ilegalidades dos planos de saúde.

Assim sendo, no Brasil, surgem os planos de saúde no início do século XX, com a tentativa de normatizar a atividade previdenciária e de assistência médica mediante a promulgação do

Decreto Legislativo 46.782/1923 de autoria de Eloy Chaves, sendo tratado como uma política governamental.

A saúde ainda não era uma garantia social presente na Constituição; pois ainda no século XX com o Sistema Nacional de Saúde e a criação do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social (INAMPS), o governo continuou tentando regulamentar a atividade inserindo um sistema de livre-escolha e prestigiando os convênios INAMPS/empresa.

Contudo, os contratos de planos e seguros saúde passaram a ganhar maior escalabilidade nos anos 1990 - oportunidade na qual diversas famílias aderiram ainda no começo dos anos 1990. Nessa ocasião, portanto, não se falava em planos coletivos e sequer havia grande preocupação na elaboração das condições gerais e contratos celebrados.

Portanto, diante dos graves prejuízos que podem ser causados pela falta de tratamento adequado às pessoas expostas a Covid-19, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal determinou que durante a pandemia de Coronavírus os convênios ofereçam atendimento a pacientes, quando estes forem em caráter emergencial ou de urgência aos beneficiários de planos de saúde, mesmo com as requisições hora previstas em Lei.

Conforme contextualizado anteriormente, a sustentação a respeito do tema proposto e de suma importância para o fundamento e direcionamento das necessidades sociais, sob a ótica da influência provocada pelo impacto da pandemia do Coronavírus onde trouxe para a saúde da sociedade brasileira em 2020 uma necessidade de combate ao Covid-19, o que trouxe um certo impacto nas políticas sanitárias da sociedade, bem como sua relação com as instituições de saúde privada.

Sendo assim, esse estudo se debruça na seguinte indagação norteadora a respeito das fragilidades dos planos de saúde em casos de urgência e emergência durante a pandemia do Coronavírus: Como o Código de Defesa do Consumidor pode proteger as possíveis ilegalidades dos contratos de planos de saúde aos usuários de planos de saúde mediante a decisão da ANS que

modificou durante a pandemia a Resolução Normativa (RN) nº 259/2011, que trata sobre os prazos para atendimento dos usuários de plano de saúde?

O objetivo desse artigo consiste em realizar uma análise sobre a eficácia do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de planos de saúde. E como objetivos específicos: dissertar a respeito das modificações implementadas nos regulamentos que regem os planos de saúde relacionados aos casos de urgência e emergência durante a pandemia da Covid-19 e analisar a eficácia do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de planos de saúde.

Para o presente estudo foi utilizado o método de análise, desenvolvido de forma sistemática com leitura de conteúdos que trouxesse luz a relação de consumo entre os planos de saúde e o consumidor, mais especificamente na exploração da temática a respeito das modificações na resolução que rege os planos de saúde durante a pandemia da Covid-19.

Esta resolução teve como intuito a viabilização do atendimento a usuários do sistema privado de saúde, cuja Resolução Normativa (RN) nº 259/2011 foi adaptada para atendimento de urgência e emergência. Esta NR é regulamentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), além do Código de Defesa do Consumidor.

1. A VIAGEM HISTORIOGRÁFICA DA SAÚDE BÁSICA NO BRASIL

Ao analisarmos a historiografia da colonização do Brasil, veremos uma inexistência de políticas públicas de saúde básica para a população, em contra partida não havia nenhum interesse de Portugal para tal tema.

Neste feito, por volta dos anos de 1808, com a chegada da família real no Brasil, Portugal sente a necessidade de melhoria do dia a dia, tanto na cidade como nos bairros, surgindo assim a preocupação de melhorar o saneamento básico da população, trazendo de certa forma uma melhoria básica na saúde.

Neste mesmo ano, Dom João VI, cria o Colégio Médico no estado da Bahia e no estado do Rio de Janeiro, sistematizando a profissionalização médica para atuar no Brasil; já que neste período havia poucos médicos (Polignano,2009, p.03).

Neste contexto histórico, surge as crises sanitárias trazendo doenças como por exemplo: febre amarela, malária, varíola, entre outras doenças que atingiram grande parte da população brasileira e portuguesa que viviam no Brasil nesta época.

Contudo, em 1837, com a ajuda de uma união religiosa e os médicos, surgem as Santas Casas de Misericórdia, com o intuito de acolher e cuidar de pessoas em situação de vulnerabilidade. Assim, por volta dos anos 1980, houve uma evolução nos planos de saúde no Brasil, contudo a má prestação de serviços, os aumentos desordenados das taxas dos planos de saúde faziam com que os consumidores ficassem à deriva, pois não havia uma regulamentação jurídica para coibir tais práticas ilegais.

2. A LEI Nº 9.656/1998 SOBRE OS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal em seu Artigo 194 assegura garantias em relação a seguridade dos indivíduos. Além da previdência e da assistência social, também é constituído um sistema de previdência social; onde podemos observar que a uma garantia fundamental que rege o direito de saúde nas estruturas do sistema dos planos de saúde, onde o consumidor e o poder público poderá realizar essa fiscalização.

De acordo com o Artigo 196 da CF/88, saúde é direito essencial de todos e sem distinção, e obrigação do estado, o qual tem o dever de projetar medidas para garantir eventuais riscos de doenças, bem como sua prevenção.

O artigo 197 da Constituição Federal é muito direto quando se refere às ações e serviços que tem importância pública, assim o poder público decide se deve fiscalizar e controlar de acordo com a

lei, e sua execução deve ser realizada diretamente por indivíduos ou por terceiros ou ainda por pessoas jurídicas de direito privado.

O direito a saúde é uma das garantias fundamentais, conforme está estritamente fincado em cláusula pétrea, prevista no Art. 60, Parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, logo tal direito não poderá sofrer alterações ou modificações, onde é explicitamente citada.

Esta garantia fundamental traz em seu Artigo 60, § 4º uma afirmativa em que não caberá objeção e modificação no presente dispositivo.

Paralelamente a isso, podemos analisar a questão do direito e da saúde como um direito de todos, conforme descrito em Novelino (2015):

Sendo o direito à saúde indissociável do direito à vida e à dignidade humana, o direito à saúde não só tem direitos sociais básicos (art. 6º da Lei Fundamental), mas também tem o grupo que constitui o direito à vida, por isso tem características básicas. Sobrevivência mínima e conexão direta com a dignidade humana, pois não fez distinção com base na nacionalidade ou país de residência para impedir que estrangeiros recebessem serviços médicos básicos e não pudessem pagar o tratamento fornecido em situações de emergência e graves Via rede pública (Novelino, 2015, p. 882).

Com base no que foi exposto, destaca-se a Lei nº 9.656 de 1998, que trata das garantias de assistência aos beneficiários de planos de saúde, que tem como foco o comprometimento em promover serviços de alta qualidade.

Com intuito de gerenciar os planos de saúde foi criada em 28 de janeiro de 2000, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a qual foi instituída com a função de cumprir a Lei nº 9.656/1998.

No entanto, a Lei 9.656/1998 é uma lei que regulamenta as normas sobre planos de saúde privados, onde dispõe expressamente que os planos são obrigados a cobrir atendimentos de emergência e urgência e de planejamento familiar.

Desta forma como observado pela autora Maria Stella Gregori (2007, p.160), o artigo 35 do CDC possui uma diferença entre o artigo 45 que aborda a essa legislação como uma aplicação auxiliar para especificação do sistema, pois é difícil interpretar a lei na prática e lesa os interesses dos consumidores com a intenção de proteção. Com base nesse contexto, Gregori ressalta:

Sua razão deve ser a razão cumulativa aplicável das duas leis aplicáveis, pois a Lei nº 9.656 / 98 trata dos contratos de planos de saúde privados de forma mais detalhada do que a Lei de Defesa do Consumidor. Em princípio, é a lei especial anterior. No entanto, para a maioria das doutrinas, a Lei nº 9.656 / 98 tem prioridade como lei especial e mais nova, e o CDC deve ser utilizado como uma lei acadêmica geral para orientar a interpretação de leis especiais a fim de defender os interesses dos consumidores, especialmente na explicação de todos Benefícios. Termos da maneira mais vantajosa Consumidores do Art. 47 do CDC) (Gregori, 2007, p. 160).

Em relação ao período de carência estipulado pelos serviços de planos de saúde, o artigo 12 da Lei nº 9.656/1998 menciona claramente o valor mínimo. De acordo com Bottesini e Machado (2008) as restrições levam em consideração as diferenças entre os planos, objetivando proporcionar concorrência entre operadoras e os consumidores podem fazer a melhor escolha.

Quanto a carência, José Luiz Silva (2005) explica que carência se refere ao período durante o qual o escopo do contrato ficará suspenso, ou seja, o período durante o qual o consumidor não poderá usufruir de determinados serviços, e somente poderá ser garantido após o período acima.

Este período pode ser usado como uma atividade de arrecadação de fundos para a operadora, pois ela terá direito à contraprestação em dinheiro sem ter que pagar pelo serviço durante o período de carência.

Conforme estabelecido pela Lei nº 9.656 de 1998, mais precisamente no Art. 12º, Inciso V, o prazo máximo de carência, é aplicável a contratos de assistência médica ou odontológica, ambos são aplicáveis contratos individuais ou familiares e contratos

coletivos, dos quais 300 dias são o período máximo de carência para parto normal, 180 dias para os outros casos e 24 horas em casos de urgência e emergência.

No que diz respeito a urgência e emergências, há muita confusão em explicar o que é um e o que é o outro, pois ambos parecem ser iguais mais não são, pois a urgência consiste em uma condição de saúde que requer atenção médica imediata, mas não apresenta risco a vida.

Já a emergência é uma condição que representa risco eminente a vida; ou seja, a uma diferença bem divergente que precisa ser diagnosticada na triagem das unidades hospitalares.

Diante desta contenda, Botesini e Machado (2008) traz que tais procedimentos não são comuns e que, as situações de emergência traz a ideias daquilo que deve ser feito com rapidez, imediatamente, enquanto que a emergência traz a ideia do imprevisto, de perigo e de fortuito, embora não necessite de ser atendida com rapidez ou até mesmo de imediato.

Podemos qualificar da mesma forma os pacientes que necessitem da UTI (Unidade de Terapia Intensiva) que abriga casos especializados em uma patologia específica ou CTI (Centro de Terapia Intensiva) que abriga todos os pacientes que precisam de acompanhamento intensivo não especializado.

Assim, as operadoras de planos de saúde deverão realizar as coberturas desses segurados dos planos de saúde e não apenas isolar os pacientes para emergência ou primeiros socorros.

Tendo em vista que tanto a UTI quanto a CTI são unidades de suma importância para o paciente e que a sua demora para liberação, poderá ocasionar uma maior gravidade para o consumidor.

Existem necessidades não atendidas quando a hospitalização é necessária (Pitas, 2016). Desta forma, a uma certa necessidade não aplicável com relação ao artigo 35-F que estabelece a assistência necessárias a prevenção da doença e a recuperação, manutenção e reabilitação da saúde.

Desta forma a um entendimento do STJ sobre a aplicação do CDC nas relações com planos de saúde que traz uma certa valorização de cunho jurídico que eleva os direitos consumeristas.

De acordo com o STJ o CDC é aplicado aos planos de saúde mesmo em contratos firmados anteriormente a vigência do código; ou seja, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência não havendo que se falar, em retroação da lei nova.

Isso quer dizer que o plano de assistência medica e hospitalar firmado pelo consumidor é um contrato de trato sucessivo que renova-se a cada mensalidade paga.

O contrato de adesão firmado entre o consumidor e o plano de saúde é uma relação jurídica de consumo que pode ser conceituada como uma relação existente entre fornecedor e consumidor.

3 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A aplicação do código de defesa do consumidor nos contratos de planos de saúde, traz de certa forma uma análise que será tratado de maneira crítica e reflexiva nos moldes jurídicos e sob a ótica consumerista.

Com relação a Lei 9.656/98 que trouxe um regramento dos planos de saúde no âmbito privado, existem atribuições que serão direcionadas a aplicação do Código de Defesa do Consumidor como um dispositivo que irá de amparar os direitos das relações consumo.

Toda via, faz-se necessária a importância desses planos na vida das pessoas, tendo em vista que haverá momentos em que necessitaremos de atendimento médico das operadoras de planos de saúde.

Contudo, para a realização deste trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas como também Súmulas do STJ e em conformidade com a Lei 9.656 de 1998 e do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, será analisado o tema saúde como um todo, desde o surgimento da saúde pública e da privada , em seus moldes

jurídicos e sua atualidade com uma análise entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar e o Código de Defesa do Consumidor

Em seguida, tendo em vista os parâmetros do desagravo entre as operadoras de planos de saúde em muita das vezes não cumprirem com seus direitos previstos no contrato de adesão.

Ao analisarmos os contratos de adesão dos planos de saúde, iremos ver os conceitos de relação de consumo, onde será tratado a aplicação do CDC nos contratos de planos de saúde e a realização da análise da relação contratual, como também a classificação, de possíveis cláusulas abusivas que muita das vezes estão contidas nos contratos de adesão dos planos de saúde.

Contudo, podemos verificar de forma bem pragmática que o advento da Lei 9.656/1998 trouxe avanços; que de certa forma, são significativos para o consumidor no que diz respeito as regulamentações das operadoras de planos de saúde privadas; desta forma, ainda existe uma longa e sistemática caminhada a ser percorrido tendo em vista a avalanche de processos existentes tramitando na justiça.

Com as análises do CDC, iremos ver que os abusos cometidos pelas operadoras de planos de saúde, não foram contidos, nem mesmo com a vigência do Código de Defesa do Consumidor; pois os serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde são contratos de adesão; ou seja, contratos elaborados uniformemente e unilateralmente, nos quais os consumidores aderem os serviços oferecidos sem poder realizar qualquer tipo de alteração no contrato.

Como podemos ver no artigo 39 do CDC diz que é vedado ao fornecedor de produto ou serviço, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Considerando assim uma prática abusiva por parte da operadora de plano de saúde onde foi proibido expressamente a conduta de tal fornecedor que se recusa a vender bens ou prestar serviços ao consumidor que se disponha a adquirir mediante pagamento.

É de suma importância analisar a Lei nº 8.884/94 que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica em Autarquia onde há uma disposição de prevenção e repressão as infrações da ordem econômica.

Essa Autarquia traz uma melhor administração econômica; pois antes as operadoras de planos de saúde faziam o que queriam elevando os preços das mensalidades e limitavam os serviços médicos sem nenhuma justificativa plausível.

Desta forma, os contratos de Operadoras de Planos de Saúde caracterizam-se pela manifestação das partes; ou seja, depois de firmado tal contrato, a operadora de plano de saúde fica obrigada a fornecer os serviços médicos dentro dos limites e condições descritas no contrato de adesão.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor vem para regulamentar as relações de consumo, visando um possível equilíbrio econômico, comercial e social para a proteção do consumidor em suas relações consumeristas.

Ao realizarmos uma análise sistemática no que diz respeito ao CDC o consumidor está submetido ao poder de controle dos bens e serviços e dos empresários que prestam tais bens e serviços.

Trazendo para a realidade brasileira, o conceito de consumidor, ganhou uma forte expressão legal, descrita de forma clara no dispositivo do Código de Defesa do Consumidor; realizando assim uma descrição mais digna nos indivíduos consumeristas.

Nesta feita, podemos observar o que diz De Plácido e Silva (*apud* Gregori,2012, p.120), “Fornecedor é todo comerciante que, por exemplo, abastece ou fornece habitualmente uma casa ou outro estabelecimento de mercadorias de consumo”.

Desta forma Conselho Administrativo de Defesa Econômica tem como missão zelar pela livre concorrência no mercado, sendo a entidade responsável, no âmbito do Poder Executivo, não só por investigar e decidir em última instância sobre a matéria concorrencial, como também fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência.

Assim, o contrato de adesão de planos de saúde insere-se na categoria de contratos de prestação de serviços, no qual, pode-se identificar tanto o consumidor, como o fornecedor, conforme o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

De toda forma, nos contratos de adesão, deverão ser observados suas composições para se evitar a inclusão de cláusulas e termos obscuros; pois a abusividade tem como efeito a vantagem excessiva em favor do fornecedor, ocasionando a ilegalidade da relação de consumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível observar que os planos de saúde podem ser individuais, familiar, coletivo empresarial. Logo, independentemente do tipo de classificação do plano de saúde buscado pelo consumidor, existe ao mesmo tempo uma responsabilidade a cumprir e uma omissão provocada por parte das operadoras dos planos de saúde.

Deste modo, é possível notar de forma sistemática que tais serviços referentes as coberturas dos planos de saúde, como por exemplo: cobertura de ambulatório, exames clínicos, anestesiastas, internamentos de enfermaria ou apartamento, obstetrícia, odontologia, entre outros precisam ser regidos com respeitabilidade e dignidade ao Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, seria de suma importância que a Agência de Saúde Suplementar, pautasse com as operadoras de planos de saúde que não estão desempenhando seu papel contratual e auxiliando os consumidores em suas causas ajuizadas.

Apesar da Constituição Federal de 1988, dar respaldo e incentivar a defesa do consumidor, só com a promulgação da Lei 8.078 do Código de Defesa do Consumidor se deu fim ao desamparo a luta pela igualdade e proteção aos consumidores.

A pesquisa bibliográfica apresentou a importância em que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor gera nos contratos

de planos de saúde, abordando os princípios e leis que regem o Código de Defesa do Consumidor como forma de proteção.

É possível perceber que há pouca fiscalização, e por este motivo a abusividade ainda é a principal ilegalidade cometida nas cláusulas dos contratos; sobre a obrigação de fazer que requer; uma boa transparência no que tange o contrato entre as partes.

Por fim, vale salientar que o Código de Defesa do Consumidor aplicado em parceria com a Agência Nacional de Saúde Suplementar e com o apoio dos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e outros meios legais para proteger o consumidor, devem ser peças processuais de muita atenção.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS. **ANS adota medidas para que operadoras priorizem combate à Covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/5448-ans-adota-medidaspara-que-operadoras-priorizem-combate-a-covid-19>>. Acessado em: 29 de out. de 2023.

ANS. **Alerta da ANS: cuidados com a saúde não podem parar**. 2020. Disponível em: <<https://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/coronavirus-covid19/coronavirus-todas-as-noticias/5479-alerta-da-ans-cuidados-com-a-saude-naopodem-parar>>. Acessado em: 22 de out. de 2023.

BOTTESINI, Ângelo Maury; MACHADO, Conti Mauro. *Lei dos Planos e Seguros de Saúde*. 3ª ed. Rio de Janeiro – RJ - Editora Forenseva. 2008.

BRASIL, Casa Civil. **Medidas adotadas pelo Governo Federal no combate ao coronavírus**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/ptbr/assuntos/noticias/2020/abril/medidas-adotadas-pelo-governo-federal-nocombate-ao-coronavirus-2-de-abril>>. Acessado em: 01 de out. de 2023.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Saúde suplementar diante da pandemia da Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/SEI_MJ_-_12681267_Nota_T%C3%A9cnica._A%C3%A7%C3%B5es_Coletivas._pdf.pdf>. Acessado em: 16 de out. de 2023.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. In Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Instruções normativas número 01/97, de 15 de Maio de 1997. Regulamenta os conteúdos, instrumentos e fluxos do processo de habilitação de municípios, de estados e do distrito federal as condições de gestão criadas pela NOB SUS 01/96. Brasília, Diário oficial da união de 15/05/97.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providencias.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.656, de 04 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde**. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656/compilado.htm>. Acessado em: 12 de out. de 2023.

GREGORI, M. E. G. **Planos de Saúde: A ótica da proteção do consumidor**. v.31. São Paulo: Revista dos Tribunais Editora. 2007.

GREGORY, Kathleen, L. (1983). "Native-View Paradigms: Multiple Cultures and Cultures Conflicts in Organizations", in *Administrative Science Quarterly*, nº 28, pp. 359-376.

HERSTEIN, J. J, BIDDINGER, P. D, KRAFT, C. S; SAIMAN, L; GIBBS, S. G. **Custos iniciais dos centros de tratamento de Ebola nos Estados Unidos**. Doenças Infecciosas Emergentes, 201622 (2): 350

MENEZES, Maria Silva. **Planos De Saúde Em Tempos De Pandemia: Entenda As Mudanças E Seus Direitos**. 2020. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/artigos/planos-de-saude-em-tempos-de-pandemiaentenda-as-mudancas-e-seus-direitos>>.

Acessado em: 23 de out. de 2023. NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Salvador: JusPodivm Editora. 2015.

PITAS, Renata Rossi. **PLANO DE SAÚDE A aplicação do Código de Defesa do consumidor nas relações existentes entre operadoras e os seus consumidores**. (Tcc de graduação). Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium Curso de Direito, LINS – SP, 2016.

POLIGNANO, Marcus Vinicius. **História das políticas de saúde no brasil** – uma pequena revisão. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/historia-das-politicas>.

PRICE, Smith A. T. **A Saúde das Nações: Doenças Infeciosas, Mudança Ambiental e seus Efeitos na Segurança e Desenvolvimento Nacional**. Cambridge, MA: MIT Press. 2009.

SILVA, De Plácido. **Imprensa: Rio de janeiro, Gen, Forense, 2012**. Descrição física: xiii, p.1498. Referência: 2012.

SILVA, José Luiz Toro. **Manual de Direito da Saúde Suplementar: A Iniciativa Privada e os Planos de Saúde**. 1ª ed. São Paulo: A M.A.Pontes Editora. 2005.

SUPRETO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ edita três novas súmulas (Súmula 597)**. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticiasantigas/2017/2017-11-10_09-49_STJ-edita-tres-novas-sumulas.aspx>. Acessado em: 15 de out. de 2023.

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS: O MANDADO DE SEGURANÇA PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO EM CONCURSOS PÚBLICOS

SILVA, Richell Renderson de Souza¹
NÓBREGA FILHO, Walter²

1. INTRODUÇÃO

O objetivo principal deste estudo é analisar a eficácia dos remédios constitucionais, com foco no mandado de segurança, no contexto de concursos públicos. Buscamos entender como esse instrumento pode beneficiar os candidatos ao garantir suas nomeações e posse nos cargos públicos, contribuindo assim para a proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988.

Os problemas levantados e suas consequências jurídicas foram relatados sob a égide de como os remédios constitucionais e o mandado de segurança em concursos públicos poderão ajudar os candidatos a assegurar suas nomeações e possíveis posses nos concursos públicos. Nesse ínterim, através de uma ação judicial que protege o direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data ou se houver alguma violação ou justo receio de violação de direito, por ação ou omissão, ato ilegal ou abuso de poder de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, dos candidatos em relação à administração pública, sendo uma ação constitucional de

¹ Formando do 10º período do Curso de Bacharel em Direito pela FRM. Possui graduação em Educação Física (UFAL, 2012). E-mail: richellrenderson90@gmail.com

² Professor, Orientador e docente regular da Faculdade Raimundo Marinho - FRM. Graduado em Direito. Especialização em Processo Civil. Possui Mestrado em Direito Constitucional. E-mail: prof.walter.nobrega@frm.edu.br

natureza civil, que os candidatos conseguem se defender frente aos atos ilegais ou abuso de poder da administração pública, na busca da reparação e garantia dos seus direitos.

Pacheco (1998, p. 153), por sua vez, é mais sintético: “Mandado de segurança é a ordem para remover os óbices ou sustar seus efeitos, a fim de fluir a paz, com o tranqüilo gozo de seus direitos subjetivos”.

Posto isto, este estudo se deu depois da necessidade de vários candidatos terem seu direito à nomeação cerceado pelo poder público, sendo obrigados a buscar o judiciário para efetivação do seu direito, mostrando que tal remédio vem se tornando uma medida eficaz frente à administração pública. Por mais que o tema apresentado esteja, atualmente, pacificado, ainda merece uma série de ponderações para sua efetivação, como exposto ao longo deste estudo.

Entende-se a notoriedade sobre os remédios constitucionais e o mandado de segurança para efetivação do direito de nomeação e posse dos candidatos em concursos públicos, demonstrando em diversas ocasiões que a administração pública deixa de praticar alguns atos ou até mesmo se omite, sendo esse remédio constitucional garantidor para impugnar atos ilegais e abusivos, destacando o efetivo exercício do Direito e das garantias fundamentais constitucionais.

A metodologia adotada foi da pesquisa investigativa de caráter bibliográfico em torno do tema “Os remédios constitucionais e o mandado de segurança em concursos públicos”, em que serão tratadas de maneira crítica e reflexiva todas as fontes adotadas. Segundo Macedo (1994, p. 13), a pesquisa bibliográfica: “Trata-se do primeiro passo em qualquer tipo de pesquisa científica, com o fim de revisar a literatura existente e não redundar o tema de estudo ou experimentação”.

A presente pesquisa teve por mérito o teor qualitativo, suscitado mediante a tubulação dos dados obtidos durante o processo de viabilização do estudo, de modo que os argumentos trazidos à discussão fossem frutos do diálogo que envolveram

proposta temática, problemática, hipótese e a literatura como referencial teórico.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Carta Magna, assegura diversos direitos e traz em sua redação diferentes princípios fundamentais, dentre eles o estado democrático de direito, contribuindo para uma sociedade livre, igualitária, justa e solidária (BRASIL, 1988). Ademais, dentre algumas garantias fundamentais, a Carta Magna explicita um remédio constitucional, que é o Mandado de Segurança, utilizado para impugnação da omissão da Administração Pública em nomear candidatos aprovados em concurso público, o que implica em algumas particularidades.

Com isso, este tema é de suma importância, tanto para a população, de maneira geral, como para candidatos em busca da efetivação de seus direitos. Destarte, o presente artigo traz diferentes perspectivas acerca do mandado de segurança, dos direitos fundamentais, da administração pública, do judiciário brasileiro e dos concursos públicos.

Daí, o interesse deste graduando em direito, pela Faculdade Dr. Raimundo Marinho, em se aprofundar mais na pesquisa e contribuir para que o tema abordado pudesse ser refletido e discutido, à luz de críticas jurídicas, pelos colegas, professores e operadores do direito, dentre outros interessados na área penal; visto que não se trata de uma problemática que envolve somente os profissionais do direito, mas, também, toda sociedade, principalmente os candidatos que almejam os cargos públicos e precisam de um meio judicial que assegurem a efetivação dos seus direitos.

Posto isto, cabe destacar que este trabalho se encontra dividido em 6 seções, sendo elas: (1) Introdução; (2) Início e fatos históricos sobre os concursos públicos; (3) Positivização e efetivação do Mandado de Segurança em Concursos Públicos; (4) A importância dos julgados do STF e do STJ para a garantia dos direitos fundamentais dos candidatos; (5) Aprovação de uma regulamentação uniforme e específica dos concursos públicos no

Brasil; e, por fim, (6) Considerações finais, na qual são destacadas algumas considerações acerca do tema aqui discutido.

2. INÍCIO E FATOS HISTÓRICOS SOBRE OS CONCURSOS PÚBLICOS

Os concursos públicos têm uma história rica que se estende ao longo dos séculos. Seu surgimento remonta ao Império Romano, período em que eram realizados concursos para selecionar funcionários públicos, embora fossem bastante diferentes dos concursos modernos. Esses concursos antigos frequentemente envolviam tarefas como escrever discursos e eram, de forma corriqueira, marcados por práticas de corrupção.

Segundo Fiuza e Sapio (2012), a ideia moderna de concursos públicos, baseada na meritocracia e na igualdade de oportunidades, começou a ganhar força nos séculos XVIII e XIX, durante o Iluminismo e a Revolução Industrial. No entanto, os primeiros concursos públicos formais surgiram na China antiga, durante a dinastia Han (206 a.C. - 220 d.C.), que selecionava funcionários públicos através de um exame escrito. Isso influenciou posteriormente os concursos públicos na Europa e em outros lugares.

No Brasil, a adoção de concursos públicos foi impulsionada pela Constituição de 1934, que estabeleceu a obrigatoriedade de seleção por mérito. Com a aprovação da nomenclatura do instituto sugerida por João Mangabeira, coube à Constituição Federal de 1934 inserir no seu art. 113, §33, sob a rubrica de “garantias de direitos”. De acordo com Buzaid (1989, p. 30), o mandado de segurança nestes termos: “Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”.

Com a promulgação da Constituição da República de 1934, foi introduzida a garantia de estabilidade para os servidores públicos que fossem nomeados por meio de concursos de provas. De acordo com o Artigo 169 desse texto legal, esses servidores passaram a ter

um prazo de dois anos para adquirir estabilidade no serviço público. Por outro lado, para os demais servidores, esse prazo era estendido para dez anos.

No entanto, durante grande parte do século XX, a nomeação de funcionários públicos frequentemente envolvia favores políticos e nepotismo. Nos dias atuais, os concursos públicos no Brasil são regulamentados por leis específicas e têm se tornado uma forma fundamental de acesso a cargos públicos. Eles visam assegurar a igualdade de oportunidades, a meritocracia e a transparência no processo de seleção de funcionários governamentais. A evolução dos concursos públicos é evidente, com regras mais claras e a crescente atenção à justiça e à equidade, refletindo o amadurecimento da democracia e da administração pública no país.

Os concursos públicos representam uma oportunidade significativa para indivíduos que buscam estabilidade financeira e salários atrativos. No entanto, é importante notar que os procedimentos legais associados a esses concursos nem sempre foram os mesmos ao longo do tempo. O estudo “A nomeação dos candidatos aprovados no concurso público e o direito adquirido à admissão dentro do prazo de validade”, de (Lima, 2019), lança luz sobre a evolução dos concursos públicos, desde seus primórdios até a forma que conhecemos nos dias atuais.

No passado, em relação à nomeação para cargos públicos, a exigência de um concurso público era aplicada apenas para a primeira investidura, enquanto para cargos subsequentes não era necessária a realização do certame pelos candidatos.

Desde o início, o processo de admissão em cargos públicos era fortemente baseado em critérios discricionários e políticos. Com o passar do tempo, a prática de concursos públicos foi instituída. No entanto, prevalecia o entendimento clássico de que a aprovação em um concurso público não garantia automaticamente a nomeação do candidato aprovado, representando apenas uma expectativa de direito. Eventuais dispositivos constitucionais que buscassem garantir esse direito à nomeação foram considerados inconstitucionais, como destacado por Carvalho Filho (2014).

Dessa forma, a participação em concursos públicos deixou de ser restrita a ocupações específicas e se expandiu para englobar uma variedade de cargos, como podemos observar na atualidade. Essa evolução na abertura de concursos para diversos cargos reflete as mudanças ao longo do tempo em sua interpretação e regulamentação, culminando no cenário que conhecemos nos dias atuais.

A nomeação dos candidatos aprovados de forma legal e respeitando as etapas do concurso público sempre foi entendida pelos detentores e responsáveis pela convocação como “mera expectativa de direito”, entendendo que, por ser um ato discricionário da Administração Pública, vinha utilizando critérios de conveniência e oportunidade para efetivar ou não a investidura nesses cargos públicos.

Constituição do Império – 1824: a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824 [...], que tratou das disposições gerais e das garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros – art. 179, inciso XIV, que “todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a de seus talentos e virtudes.” Ou seja, por essa Carta, a admissão no serviço público era apenas de cunho discricionário e político, por que, de certa forma, talento e virtude todos os cidadãos possuem, dependendo apenas de quem os avalia. Constituição Republicana – 1891: a primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891[...] verifica-se que essa CR avançou no sentido da democratização do acesso ao serviço público, já que foi conferido à lei formal e material o estabelecimento de condições especiais para as admissões . Constituição da República – 1934: o seu art. 168 previu a acessibilidade dos cargos públicos a todos os brasileiros, “sem distinção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir” estabelecendo que o concurso público para “a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar (...)”. Nessa modalidade antiga, os demais cidadãos brasileiros não podiam sequer participar do certame. Outra conclusão a que se chega é a de que, em não se tratando de postos de carreira, não havia necessidade de concurso, exceto para os casos em que a lei o exigisse, o que nem sempre ocorria e, conseqüentemente, facilitava o nepotismo e o apadrinhamento (SOUZA, 2000, p. 39-41, grifos do autor).

Nessa esteira, fica evidente que, desde o início, a investidura em concursos públicos não obteve uma norma regulamentadora sólida para que os candidatos pudessem ter uma maior segurança jurídica, ocasionando uma série de irregularidades nos seus tramites, como também fazendo com que um remédio constitucional entrasse em destaque, e sendo utilizado com uma maior frequência ao longo dos anos, fazendo com que o mandado de segurança tornasse um garantidor e mecanismo ao longo da história dos concursos públicos.

3 POSITIVAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM CONCURSOS PÚBLICOS

O Mandado de Segurança, considerado um direito fundamental com suas prerrogativas e especificações, adquire uma importância significativa quando abordado no contexto de concursos públicos. Este remédio constitucional tem como objetivo proteger direitos líquidos e certos que não podem ser amparados por habeas corpus ou habeas data, como está positivado no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição. O estudo intitulado “O mandado de segurança e seu papel na efetivação dos direitos fundamentais”, escrito pelos autores Silva e Guimarães, (2014), explora a aplicabilidade do mandado de segurança como meio de garantir a efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição de 1988.

Da mesma forma, para Pacheco (1998), a palavra mandado provém do latim *mandatum* ou *mandatus*, significando ordem ou determinação. Quanto à palavra segurança, esta “[...] tem o sentido de estado em que se encontra livre de risco, perigo, dano ou incerteza, exprimindo a carência de transtorno ou a remoção de suas causas” (PACHECO, 1998, p. 153).

No que se refere ao mandado de segurança individual, qualquer pessoa, física ou jurídica, bem como órgãos públicos e entidades legais têm o direito de impetrar uma ação em busca da proteção de seu direito líquido e certo, desde que o impetrante

possua uma prerrogativa ou direito claramente comprovado a ser defendido (MEIRELLES, 1996, p. 19 *apud* SILVA; GUIMARÃES, 2014). Além disso, a Constituição de 1988 introduziu o mandado de segurança coletivo, conforme o artigo 5º, inciso LXX, destinado a tutelar direitos difusos e coletivos, com regulamentação infraconstitucional por meio da Lei nº 12.016/09.

Sendo assim, a positivação e efetivação do Mandado de Segurança em concursos públicos é um tema de grande relevância no contexto jurídico e administrativo. O Mandado de Segurança é uma ação judicial que visa proteger direitos líquidos e certos, quando não houver outro meio legal mais adequado para sanar a lesão ou ameaça a esses direitos. No contexto de concursos públicos, essa ferramenta desempenha um papel crucial na busca por justiça e equidade. Em muitos sistemas jurídicos, a garantia do direito de acesso a cargos públicos por mérito é fundamental. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, assegura o direito à investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, com critérios objetivos de seleção (BRASIL, 1988). No entanto, nem sempre as instituições organizadoras de concursos públicos respeitam rigorosamente esses critérios, o que pode gerar a necessidade de acionar o Mandado de Segurança.

Dessa forma, o mandado de segurança se torna uma ferramenta jurídica poderosa para garantir o respeito às prerrogativas e direitos dos candidatos diante da administração pública, uma vez que os direitos líquidos e certos estão intrinsecamente vinculados às normas e parâmetros já estabelecidos nos editais de concursos públicos.

É evidente que esse remédio constitucional, por meio de ações judiciais, busca compelir o Estado e suas entidades públicas a efetivar e assegurar direitos, tanto individuais quanto coletivos, que tenham sido injustificadamente negligenciados, garantindo assim esses direitos. Vale ressaltar que, na efetivação dos direitos fundamentais abrangidos pelo mínimo existencial, o cumprimento

não deve ser de qualquer maneira, mas sim adequado e eficaz, promovendo a máxima dignidade para os impetrantes.

Ademais, quando o mandado de segurança é desrespeitado, ele pode servir como base para a intervenção do Poder Judiciário, com o objetivo de garantir uma proteção mínima ao indivíduo em relação ao poder público, corrigindo desvios e auxiliando na implementação desses direitos. O mandado de segurança, ao ser apreciado pelo judiciário, também se ampara no direito estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

A positivação do Mandado de Segurança em concursos públicos ocorre quando a legislação estabelece expressamente que candidatos que se sintam prejudicados por atos da administração pública durante o certame têm o direito de buscar reparação judicial por meio desse instrumento. Essa positivação tem o objetivo de conferir maior segurança jurídica aos concorrentes e garantir a observância das normas do edital e dos princípios que regem a administração pública.

A efetivação do Mandado de Segurança nesse contexto ocorre quando o Poder Judiciário reconhece a ilegalidade ou abuso de poder em atos da administração pública relacionados ao concurso e determina as medidas necessárias para sanar a situação. Isso pode incluir a anulação de questões, a revisão de critérios de correção, a convocação de candidatos prejudicados, entre outras providências que visam restaurar a justiça no processo seletivo.

Para Moraes (2003, p. 14):

Os Direitos e as Garantias Constitucionais, além de significarem a positivação de Princípios Jurídicos, também formalizam uma variada gama de elementos que ficam disponibilizados a qualquer cidadão, para que este busque a tutela que se faz necessária.

Em suma, a positivação e efetivação do Mandado de Segurança em concursos públicos desempenham um papel crucial

na garantia da igualdade, mérito e legalidade no acesso a cargos públicos. Essa ferramenta legal é fundamental para corrigir eventuais injustiças e assegurar que os princípios constitucionais sejam respeitados ao longo do processo de seleção. Portanto, é essencial que os candidatos estejam cientes de seus direitos e estejam dispostos a defendê-los, caso necessário, por meio do Mandado de Segurança.

É importante ressaltar que o Mandado de Segurança em concursos públicos deve ser uma medida excepcional, utilizada apenas quando todas as outras vias administrativas de recurso se esgotaram. Além disso, o candidato que pretende impetrar um Mandado de Segurança deve demonstrar de forma clara e objetiva a ilegalidade ou abuso de poder no ato da administração que o prejudicou. A jurisprudência brasileira tem diversos precedentes em que o Mandado de Segurança foi utilizado com sucesso para garantir a lisura e a transparência em concursos públicos. Outrossim, os tribunais têm reafirmado a importância desse instrumento como um meio de resguardar o direito dos candidatos que se dedicam aos estudos e à preparação para concursos.

Com isso, o mandado de segurança se torna um importante instrumento legal que garante a proteção dos direitos dos candidatos em concursos públicos, promovendo a justiça, a igualdade e a lisura desses processos seletivos. Sendo sua existência reforçada na importância da observância estrita da lei por parte das instituições organizadoras, contribuindo para a manutenção da confiança dos cidadãos nas instituições públicas. Assim, o mandado de segurança desempenha um papel fundamental na construção de um sistema de seleção de servidores públicos mais transparente, justo e democrático, beneficiando tanto os candidatos quanto a sociedade como um todo.

4. A IMPORTÂNCIA DOS JULGADOS DO STF E DO STJ PARA A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CANDIDATOS

Os julgados do STF (Supremo Tribunal Federal) e STJ (Superior Tribunal de Justiça) desempenham um papel fundamental na preservação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos no Brasil. Essas cortes são responsáveis por interpretar e aplicar a Constituição e as leis federais, garantindo a uniformidade e consistência nas decisões judiciais em todo o país. Suas decisões estabelecem precedentes importantes que influenciam o sistema jurídico como um todo, assegurando a proteção de direitos individuais e coletivos. Além disso, contribuem para a evolução e adaptação das leis às mudanças sociais, fortalecendo, assim, o Estado de Direito e a democracia. Em suma, os julgados do STF e STJ desempenham um papel crucial na defesa e promoção dos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros.

É notável que o estudo intitulado “Direito à Nomeação do Candidato Aprovado em Concurso Público: Evolução Jurisprudencial no STF e STJ”, escrito por Viselli (2020), analisou e evidenciou uma mudança significativa na posição jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa transformação rompeu com um entendimento que perdurou por décadas, no qual os candidatos aprovados em concursos públicos eram considerados detentores apenas de uma “expectativa de direito” à nomeação ou admissão no emprego público. Esse entendimento se baseava na discricionariedade da Administração Pública, que decidia quando e a quem oferecer os cargos, seguindo critérios de conveniência e oportunidade.

Não obstante, se o candidato é aprovado no concurso e há omissão ou recusa para a nomeação, apesar de ficar comprovado que a Administração, certamente por incompetência ou improbidade, providenciou recrutamento através de contratação precária para exercer as mesmas funções do cargo para o qual o candidato foi aprovado, passa este a ter direito subjetivo ao ato

de nomeação. Tal direito subjetivo tem fundamento na constatação de que a Administração tem necessidade da função e, por conseguinte, do servidor para exercê-la, não podendo suprir essa necessidade por contratação precária se há aprovados em concurso para supri-la. (CARVALHO FILHO, 2007 *apud* SOUZA, 2015, p. 42).

Inicialmente, essa mudança começou com a súmula 15 do STF, que estabelecia que, dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tinha direito à nomeação, desde que o cargo fosse preenchido sem observar a classificação. Posteriormente, a jurisprudência evoluiu para o entendimento consolidado de que a nomeação dos aprovados, classificados dentro do número de vagas estipulado no edital, corresponde a um ato vinculado. Isso significa que, salvo em situações excepcionais ou emergenciais, a Administração Pública é obrigada a nomear um candidato aprovado em concurso público.

Segundo Viselli (2020), os tribunais superiores, como o STF e o STJ, têm avançado consideravelmente no tratamento desse assunto, ampliando as situações em que os candidatos aprovados adquirem um direito claro e incontestável à nomeação quando se encontram dentro do número de vagas estabelecido no edital. Isso tem ocorrido devido a diversos julgamentos em que os candidatos recorreram ao mandado de segurança para garantir o seu direito, afastando, assim, a concepção de “mera expectativa de direito” à nomeação. Nesse contexto, houve uma reinterpretação, ou podemos dizer, uma redefinição do poder discricionário da Administração Pública no que diz respeito ao preenchimento dos cargos públicos, especialmente no que se refere às vagas estabelecidas nos editais.

Importante destacar que a identificação dessas mudanças na jurisprudência não implicou na extinção do poder discricionário da Administração Pública no contexto dos concursos públicos. Permanece sob a competência da Administração Pública a capacidade de decidir sobre a abertura ou não do certame, a quantidade de vagas a ser disponibilizada, o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação. O que se preserva é a

prerrogativa de escolher o momento mais adequado para a convocação, que, no entanto, deve ocorrer dentro do prazo de validade estabelecido.

Diante de todo o exposto, pode-se inferir que novas questões sobre direito à nomeação em concurso público surgem nos tribunais todos os dias e estão longe de chegar a uma pacificação, pois questões sobre o cadastro de reserva, contratação de temporários e de terceirizados dentro do prazo de validade do concurso realizado e o efeito da desistência na lista de aprovados estarão sempre em evidência nesses julgados.

5. APROVAÇÃO DE UMA REGULAMENTAÇÃO UNIFORME E ESPECIFICA DOS CONCURSOS PÚBLICOS NO BRASIL

Apesar de a Constituição Federal de 1988 adotar explicitamente, em seu artigo 37, inciso II, o princípio dos concursos públicos como critério para a investidura em cargos ou empregos públicos, o que requer aprovação prévia em concursos de provas ou provas e títulos, esse princípio está intrinsecamente alinhado com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (BRASIL, 1988). Ele assegura aos candidatos que participam desses processos seletivos a oportunidade de preencherem as vagas dos órgãos ou entidades públicas, evitando práticas antiquadas, como o nepotismo e as relações políticas, e reforçando o interesse público sobre o privado.

Mesmo com a crescente importância dos concursos públicos ao longo do tempo, não existe uma legislação nacional específica que os regule. Surpreendentemente, o Poder Legislativo ainda não promulgou uma lei abrangente que estabeleça as diretrizes para os concursos públicos em todos os níveis governamentais.

Nesse contexto, destaca-se a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, que acrescentou um Capítulo V ao Título X do Código Penal. Esse capítulo tipifica a fraude em concursos públicos como crime no artigo 311-A do Código Penal. Além disso, a lei

estabeleceu a pena de proibição temporária de inscrição em concursos, avaliações ou exames públicos, conforme o artigo 47, inciso V do Código Penal, destacando a conduta criminosa associada a fraudes em concursos públicos (BRASIL, 1940).

Este estudo destina-se a propor a necessidade de uma lei regulamentadora abrangente que padronize os concursos públicos em todo o país, não se limitando apenas aos concursos federais, mas também regulamentando os processos seletivos nos níveis estadual, municipal e distrital, com o objetivo de nacionalizar as diretrizes regulatórias. Posto isto, faz-se importante mencionar a existência do Projeto de Lei nº 252, de 7 de março de 2003, que busca estabelecer normas gerais relacionadas aos concursos públicos. Este projeto, que tramita na Câmara dos Deputados há anos, apresenta 51 apêndices e visa definir as bases estruturais dos concursos públicos, sem restringir a liberdade dos editais em relação a questões específicas.

O Projeto de Lei nº 252, de 7 de março de 2003, se destaca por sua abordagem acessível e pela consideração de muitos dos problemas abordados neste estudo. Ele reflete a jurisprudência atual dos tribunais superiores e atinge com sucesso seu objetivo de uniformizar essa questão, estabelecendo um conjunto mínimo de regras e ainda permitindo certa margem de discricionariedade para a administração pública, a fim de evitar a rigidez em sua atuação.

Com base nos princípios da eficiência, publicidade e moralidade, é claro que os concursos públicos não podem mais permanecer sob a responsabilidade exclusiva dos órgãos envolvidos. É fundamental a promulgação de uma norma reguladora capaz de unificar os processos em nível nacional, respeitando as particularidades regionais dos certames públicos. Somente assim será possível garantir a lisura, a transparência e a segurança jurídica dos concursos públicos.

Essa unificação visa assegurar a lisura, a transparência e a segurança jurídica dos concursos públicos. Realizando uma reflexão sobre os pontos relacionados a essa afirmação, na eficiência, a unificação dos concursos públicos em nível nacional

pode eliminar a redundância de esforços e recursos. Isso pode tornar o processo mais eficiente, economizando tempo e dinheiro tanto para os candidatos quanto para os órgãos públicos. Na publicidade, ao padronizar os procedimentos e regulamentos dos concursos em todo o país, torna-se mais fácil para os interessados acessar informações sobre os certames. A publicidade é, portanto, fundamental para garantir que os concursos sejam abertos a todos, sem discriminação.

Já na moralidade, a uniformização dos concursos pode ajudar a combater práticas antiéticas, como favorecimento ou corrupção. Ao estabelecer regras claras e transparentes, a moralidade nos processos de seleção pode ser mais facilmente mantida. Nesse ínterim, é necessário que sejam observadas as particularidades regionais, sendo importante considerar as diferenças regionais, como línguas locais, costumes e necessidades específicas em algumas áreas. A norma reguladora deve ser flexível o suficiente para acomodar essas particularidades sem comprometer a igualdade e a justiça. Não se pode esquecer a segurança jurídica, enfatizando que a unificação dos processos pode proporcionar maior segurança jurídica, reduzindo o potencial de contestações legais e litígios; pontos que se apresentam enquanto benéficos tanto para os candidatos quanto para os órgãos públicos.

A implementação de uma norma reguladora nacional para concursos públicos pode ser desafiadora devido à autonomia dos estados e municípios. É importante encontrar um equilíbrio entre a padronização e o respeito às autonomias locais. Por fim, para a elaboração de uma norma reguladora, deve-se incluir consultas públicas para garantir que as vozes de todos os interessados sejam ouvidas e consideradas no processo. No entanto, é importante abordar as complexidades da implementação, fazendo uma reflexão entre todas as partes interessadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo aborda uma ampla gama de perspectivas de vários estudiosos e profissionais do campo jurídico com o objetivo de promover debates sobre o Mandado de Segurança em Concursos Públicos. O foco está na análise dos direitos e garantias dos candidatos que recorrem a esse instrumento. O intuito não foi tomar partido nas discussões apresentadas, mas sim proporcionar uma abordagem atualizada do problema. O objetivo é compartilhar conhecimento com o corpo docente, profissionais do direito, membros das bancas examinadoras e também com os estudantes. Dessa forma, este estudo buscou contribuir com uma pesquisa baseada em fontes bibliográficas, enriquecendo o conhecimento na área do Direito.

Este estudo explorou várias perspectivas relacionadas ao Mandado de Segurança em concursos públicos, apontando a importância desse remédio constitucional na proteção de direitos líquidos e certos que não podem ser amparados por meio de habeas corpus ou habeas data. Além disso, destacou o papel fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana como alicerce dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988 e como a efetivação desses direitos é o objetivo primordial de todas as normas jurídicas. O texto também analisou a evolução dos concursos públicos ao longo da história constitucional do Brasil, enfatizando a importância do princípio do concurso público como um instrumento para combater práticas como o nepotismo e as relações políticas na administração pública.

Fica claro que, apesar da positivação dos concursos públicos na Constituição de 1988, a ausência de uma lei nacional específica regulamentadora leva a conflitos e disputas judiciais. O texto sugere a necessidade de uma regulamentação uniforme que abranja todos os concursos públicos, independente do ente federativo, visando garantir lisura, transparência e segurança jurídica nesses processos.

Além disso, fora destacada a importância de uma possível lei geral dos concursos públicos, como o Projeto de Lei nº 252/2003, que busca normatizar esse tema, proporcionando diretrizes que assegurem a igualdade e a eficiência nos concursos públicos em todo o país. Essa regulamentação contribuiria para minimizar os conflitos e dúvidas que surgem nos tribunais, enquanto preserva a autonomia da administração pública na condução de concursos de acordo com suas necessidades.

A discussão em torno desses tópicos é de grande importância, pois revela os desafios e a complexidade das políticas de concursos públicos no Brasil. Tendo em vista a necessidade de assegurar igualdade, mérito e legalidade no acesso a cargos públicos, a regulamentação uniforme e eficaz é um passo fundamental para garantir a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e na manutenção do Estado de Direito. Além disso, os julgados do STF e STJ desempenham um papel vital na consolidação e promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Portanto, a análise do texto apresentado abrange questões jurídicas, administrativas e sociais fundamentais para o contexto dos concursos públicos no Brasil.

Este estudo oferece uma visão abrangente e aprofundada dos desafios e questões relacionadas aos concursos públicos, destacando a importância do Mandado de Segurança como um instrumento para garantir os direitos dos candidatos aprovados, bem como a necessidade de regulamentação nacional nessa área. Assim, as hipóteses se justificam, independentemente de serem favoráveis ou não ao tema deste trabalho, uma vez que foram discutidos os direitos e obrigações estabelecidos nas leis em vigor no País.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Súmula 15 - STF, de 13 de dezembro de 1963. **Súmula 15**. Supremo Tribunal Federal, Brasília, n. 1, p. JusBrasil, Dezembro de 1963. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1456>. Acesso em 19 de mai. 2023.

DO MONTE SILVA, L.; GUIMARÃES, P. B. V. O mandado de segurança e seu papel na efetivação dos direitos fundamentais. **Direito E Desenvolvimento**, v. 5, n. 10, p. 187-204, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v5i10.266>. Acesso em 20 de mai. 2023.

FIUZA, M.; SAPIO, G. A Origem do Concurso Público. *In*: 64^a Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). **Anais...** São Luís, MA. 22 a 27 de julho de 2012. Disponível em: <http://www.sbpcnet.org.br/livro/64ra/resumos/resumos/6228.htm>. Acesso em 31 de Out. 2023.

LIMA, G. T. M. **A Nomeação Dos Candidatos Aprovados No Concurso Público E O Direito Adquirido À Admissão Dentro Do Prazo De Validade**, Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), Centro Universitário de Goiás UnAnhanguera, Goiânia/GO, 2019.

MACEDO, N. D. **Iniciação à pesquisa bibliográfica**: Guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1994.

MAGALHÃES, S. Lei Geral dos Concursos Públicos: necessidade de regulamentação em âmbito nacional. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 4, 2021.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MORAES, A. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2 ed. SP: Atlas, 2003. 103 p.

PACHECO, J. S. **Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Acesso em 10 de jun. 2023. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2012;000936769>. Acesso em 29 de Ago. 2023.

PACHECO, J. S. **Mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, J. D. A. **Mandado de Segurança**: Direito subjetivo à nomeação em concursos públicos, Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia/GO, 2015.

VISELLI, A. C. Direito à nomeação do candidato aprovado em concurso público: evolução jurisprudencial no STF e STJ. **Revista da escola superior da PGE-SP**, v. 11, n. 1, p. 209-243, 2020. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/article/view/139/126>. Acesso em 24 de mai. 2023.

O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO ACESSO À SAÚDE: UMA ANÁLISE CRÍTICA

ARAUJO, Waléria do Rêgo de¹
SILVA, Rafaela Carla Ambrósio²

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 marcou a conquista da garantia de acesso aos serviços de saúde para toda a população, sendo o mesmo direito firmado em instrumentos normativos específicos.

Os direitos sociais no Brasil, fixados na constituição e assegurados como um direito de todos os cidadãos, sendo a saúde um dever do Estado e ofertada obrigatoriamente por sua característica constitucional nas políticas públicas, firmada no artigo 196, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil,1988, Art.196).

No Brasil existe um movimento em grande crescimento, chamado de Judicialização da saúde. A conquista de direitos sociais após a Constituição Federal de 1988, abriu as portas para a procura da população ao Poder Judiciário. Começando assim, o movimento no fim dos anos noventa. O fenômeno da

¹ Graduanda em Direito pela faculdade Raimundo Marinho, localizada na unidade de Maceió/AL. E-mail: waleriaregoaraujo@hotmail.com

² Orientadora Docente do curso de Direito da Faculdade Raimundo marinho, localizada na unidade de Maceió/AL. E-mail: rafaela_ambrósio@hotmail.com

Judicialização, vem crescendo com os anos e chegando a um crescimento recorde atualmente.

A ação da população brasileira na procura pelo Poder Judiciário é com intenção de solucionar as barreiras encontradas no fornecimento de serviços prestados pelo sistema público de saúde.

Utilizando do Poder Judiciário para conseguir acesso ao fornecimento de procedimentos médicos, medicamentos ou tratamentos de saúde, que por fim tiveram o seu descumprimento na prestação de serviços de saúde ao cidadão. Sendo eles, disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo sistema de saúde suplementar, a rede privada de saúde.

O não fornecimento dos serviços de saúde pelo município ou gestão estadual é recorrente, ocasionando o aumento de processos à procura do Poder Judiciário. A falta de organização dos estados na distribuição dos recursos públicos próprios e os repassados pela União, é um grande agravador na recorrência de processos judiciais, conforme preconiza o § 1º, do artigo 198, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (Brasil,1988, Art.198).

Segundo uma pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Poder Judiciário, o crescimento entre os anos de 2008 e 2017 chegou a 130% no número de ações judiciais.

É necessário refletir sobre as consequências presentes no cenário brasileiro, com o excesso de cidadãos que acionam a Judicialização, para requerer o fornecimento de serviços de saúde. O alto fluxo de ações contra o Estado e os Planos de Saúde, geram uma grande despesa aos cofres públicos.

A Judicialização da saúde em 2017 já apresentava dados que superavam mais de um milhão e trezentos mil processos judiciais, não contribuindo para o fornecimento de um sistema de saúde

mais igualitário para a população, que sofre as consequências de uma má distribuição do orçamento de saúde pública.

Assim, a atuação do Poder Judiciário em decisões judiciais, em que os réus são os Estados e Municípios, e a decisão é desfavorável aos mesmos, coloca a gestão pública na circunstância de ter que reorganizar a distribuição de verbas destinadas à saúde.

Desafios como a falta de distribuição de recursos suficientes ou cortes na distribuição de repasses públicos para a saúde, por parte da União, aos estados e municípios, geram também a necessidade de um olhar atento sobre as situações recorrentes e de prioridade, nas quais cada governo estadual enfrenta.

Inicia-se o primeiro capítulo tratando da origem do fenômeno da judicialização da saúde no Judiciário Brasileiro. Abordando os acontecimentos históricos e a conquista da efetivação da saúde pública no Brasil.

Prossegue no segundo capítulo a execução do Poder Judiciário no fornecimento dos serviços de saúde em confronto com a garantia do direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Tratando dos limites do Poder Judiciário na busca de fornecer o acesso à saúde justo para toda a população.

No terceiro capítulo é discutido os efeitos que a judicialização da saúde acarreta ao orçamento público do Estado, apresentando os desafios que os estados e municípios enfrentam com sentenças judiciais.

O quarto capítulo, versa sobre o excesso de processos judiciais para requerer medicamentos através do SUS. Expondo a relação entre os órgãos administrativos, o Judiciário e os solicitantes.

A fim de aprofundar nos assuntos relacionados à ação do Poder Judiciário nos casos de Judicialização da saúde, esse artigo científico foi elaborado. Tendo o objetivo de analisar de forma crítica os acontecimentos ocorridos no cenário de saúde brasileiro e como o Poder Judiciário se comporta diante da demanda enfrentada no sistema público de saúde. Para tanto, será empregada uma metodologia rigorosa, abrangendo revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e, por fim, a coleta e

interpretação de dados para apresentação dos resultados encontrados. A busca por uma compreensão aprofundada visa contribuir para o debate sobre a eficácia e limitações do judiciário nesse contexto crucial.

1. JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ORIGEM NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, surge uma nova maneira do homem enxergar a lei, colocando-a como um instrumento para a garantia de direitos em benefício de toda a população, surgindo assim o Direito positivo. No Brasil, o clima de pós-ditadura militar, expressava o abandono das classes menos privilegiadas, onde não se tinha acesso aos atendimentos de saúde por parte destes.

Diante das circunstâncias na qual a saúde do povo brasileiro se apresentava, se via a necessidade de uma mudança por parte do Estado. Com a imposição das instituições acadêmicas e do movimento da Reforma Sanitária, o Governo se viu no exercício de promover uma mudança que agradasse e atendesse a toda a população brasileira.

Assim, em 1988 é efetivada uma reforma no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo instaurada a Constituição Federal de 1988, também chamada de Constituição Cidadã. O direito à saúde então passa a ser reconhecido como um direito fundamental, consagrado em nossa constituição e firmado como um direito público subjetivo.

No qual, foi adotado o SUS, para tratar das políticas públicas de saúde, assim fornecendo assistência gratuita à saúde no Brasil. Em prática a efetivação de tais direitos sofrem alguns desafios, no entanto, a Constituição garante que o direito ao fornecimento de serviços de saúde deve ser ofertado ao cidadão.

Assim, o Estado tem a obrigação no fornecimento de serviços de saúde, firmados e amparados na Constituição de 1988, nos artigos 196 a 200. No qual, mais tarde, no ano de 1990, surge a Lei

Orgânica do SUS, Lei n.º 8.080/90 e logo em seguida a Lei Complementar do SUS, Lei n.º 8.142/90 que fixa novamente o fornecimento de serviços relacionados a saúde dos cidadãos brasileiros como um dever do Estado e a assistência à saúde deve ser oferecida para toda a população de forma gratuita.

Ao contrário do sistema anteriormente adotado no Brasil, que fornecia apenas atendimento médico aos cidadãos de carteira assinada, o Sistema Único de Saúde (SUS), fornece os serviços de saúde para toda a população, tendo como princípio atender a todos, sem distinção de sexo, raça, ocupação ou qualquer outra característica social, ou pessoal.

A Judicialização da saúde surgiu logo após, em 1990, quando pacientes que possuíam o vírus do HIV necessitavam de tratamento, no qual ainda não era fornecido pelo recente sistema implantado, o SUS. A fim de solucionar, recorreram ao Judiciário entrando com processo judicial para obter tratamento. Ao receber um resultado positivo, se abriu caminho para que outros pacientes acionassem o Poder Judiciário para conseguir tratamentos, medicações e cirurgias.

Com o início da Judicialização e a procura em massa da população pelo Judiciário, o que antes tinha sido visto como um acontecimento glorioso na garantia de direitos, logo foi visto como um possível problema. A Judicialização teve seu crescimento muito rápido, causando um caos de processos no Judiciário. A busca pela efetivação dos direitos mediante ações processuais, causou uma desorganização no orçamento público.

A Emenda Constitucional n. 86/2015 trouxe melhorias para a organização do Orçamento Público, fixando uma melhor relação entre os Poderes do Executivo e Judiciário, estipulando e definindo os gastos que a receita corrente líquida deve ser aplicada, vejamos o § 9º, do artigo 1º, da Emenda Constitucional n.86/2015:

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a

metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (Brasil, 2015, Art.1).

Com tanto, os Poderes devem trabalhar em conjunto, não sendo só de responsabilidade do Poder Judiciário, lidar com as soluções das consequências dos problemas encontrados no Sistema Público de saúde. O Poder Executivo tem a sua função no planejamento e execução das políticas públicas, e o Poder Legislativo é responsável por formular as leis, a fim de prevenir os possíveis desafios encontrados.

No entanto, o acesso ao Judiciário é livre a todos e previsto na Constituição da República, todo aquele que alegar a violação de seus direitos previstos em lei, poderá recorrer ao Poder Judiciário. Assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que está fixado no inciso, XXXV, art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, mostrando que o acesso ao judiciário é direito de todos.

Contudo, a judicialização da saúde não se resume ao Sistema Único de Saúde (SUS), a procura pelo Poder Judiciário a fim de solucionar os desafios encontrados na rede suplementar chega a números significativos e que só aumentam com o passar dos anos.

O excesso de processos contra os planos de saúde, sobrecarregam ainda mais o Judiciário. Os fornecedores dos serviços de saúde da rede privada acumulam processos, que, em sua maioria, alegam a não concordância contratual entre as necessidades do cliente com a obrigação dos serviços a serem ofertados. Dessa forma, gerando gastos a justiça pública.

Podemos entender, que a Judicialização da saúde no Brasil é resultado da conquista de direitos dos cidadãos, onde o alto crescimento da demanda judicial é o reflexo de um sistema público, principalmente, ainda em construção. Assim, se inicia o processo de Judicialização da saúde, onde o paciente ao se deparar com os obstáculos no fornecimento de serviços, no sistema público ou privado de saúde procura acionar a justiça, a fim de obtê-los.

2. A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA: O CONFRONTO NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS

Conforme previsto na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, caput 1, o direito é inviolável à vida. Sendo uma vez acionada a Judicialização da saúde, é dever do Estado atender a demanda e as necessidades da sua população ou indivíduo em específico. Presente também no inciso III, artigo 1º, da Constituição Federal, o direito a dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro como norteador da ordem constitucional. Tendo tal princípio como norteador, o Judiciário, ao ser acionado não poderá se negar a decretar que as necessidades de tratamento ou de fornecimento de medicamentos, sejam ofertadas ao cidadão.

Mesmo tendo uma rica Constituição em garantias de direitos e deveres, ainda assim é possível encontrar falhas ao nos depararmos com casos que fogem do habitual, seja um novo medicamento, uma nova vacina, ou um novo tratamento.

Há quem defenda que a atuação do Poder Judiciário é essencial para garantir a efetividade de quaisquer direitos fundamentais frente à ausência de prestação por parte do Estado. Citado por Watanabe, Dirley Cunha Junior sustenta:

[...]todas as normas definidoras de direitos fundamentais, sem exceção, têm aplicabilidade imediata independentemente de concretização legislativa, o que permite que o titular do direito desfrute da posição jurídica por ele consagrada. Na hipótese de eventual omissão estatal, impeditiva de gozo desses direitos, pode e deve o Judiciário, como Poder apto a proporcionar a realização concreta dos comandos normativos quando provocado por qualquer meio processual adequado, suprir aquela omissão, completando o preceito consignador de direitos diante do caso concreto (Cunha, 2008, p.664).

Contudo, existe um limite do Poder Judiciário no Direito à saúde. Garantindo que o meio correto é gerar soluções para evitar a grande demanda de processos, afinal, a judicialização deve ser o último recurso a ser acionado. Certificando o mesmo, é a demanda no Judiciário que em anos não obtém redução nos casos relacionados à saúde.

É possível observar um despreparo do sistema judiciário para solucionar não só as questões simples, mas, também para solucionar questões fora do padrão, o que ficou evidente ao decorrer da história da Judicialização. Assim, o modelo atual não acompanha as necessidades da saúde da população brasileira, sendo necessário mais investimentos financeiros e também uma melhor preparação dos profissionais de saúde, juízes, gestores e das organizações dos poderes.

Com a demanda que o judiciário brasileiro enfrenta em processos de Judicialização da saúde, se torna de extrema necessidade de que a atual forma de organização seja reformulada, para que a quantidade exacerbada de processos e do tempo na conclusão das ações processuais diminua e assim a garantia de direitos seja de fato consumada.

De outro modo, na obra de Rodrigo Nóbrega Farias (2018), é abordado uma forma de Judicialização desconstruída da tradicional. Segundo o autor, a forma mais eficiente e rápida de obter êxito, é trabalhar em conjunto com o Executivo, o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria e a Sociedade. Assim, a referida adiciona uma abordagem diferente na Judicialização da saúde, de uma forma em que o processo se torne mais rápido e eficiente se for trabalhado em conjunto com os Órgãos de Responsabilidade do Estado.

Assim, é necessário que o Poder Executivo entre com soluções para aliviar o número de processos no Judiciário, implantando políticas públicas que solucionem os pontos que geram essa recorrente da judicialização. Um exemplo, são os casos de pacientes com HIV, onde o alto volume de ações processuais nos anos iniciais da judicialização no Brasil, por indivíduos com o vírus, fez com que se criasse uma solução para a demanda. Onde o Programa Nacional

da AIDS foi implementado, zerando o número de processos judiciais sobre o tema.

Acrescentando, outra grande dificuldade em tornar o sistema judiciário mais ágil e com melhor êxito em decisões nos processos, é a inexperiência dos juízes em relação aos casos difíceis, onde a complexidade de algumas doenças ou a solicitação de medicamentos e tratamentos que não possuem eficácia comprovada. A compreensão rasa da real necessidade que cada paciente possui, leva o Judiciário a conceber decisões diferentes em processos com o mesmo objetivo de tratamento médico.

Os casos fora do comum podem levar a Judicialização do impossível, onde ocorrem processos em que o Juiz defere a solicitação de tratamento, sem ao menos existir a comprovação de que aquele tratamento ou remédio teria eficácia. As doenças raras também entram nesse questionamento, o quanto que o Judiciário pode obrigar o Estado a destinar recursos e comprometer o orçamento destinado à toda a população.

O que ocorre em inúmeras situações é o desejo de amenizar o sofrimento daquele paciente, por parte do Judiciário. No entanto, os casos que não possuem tratamentos com eficácia comprovada, necessitam de mais investimentos em pesquisas, para não deixar os mesmos desamparados.

Conforme a teoria processualística é necessário comprovar a necessidade do solicitante, a fim de averiguar se existem benefícios na concessão da solicitação de medicamentos ou tratamentos. Com tudo, averiguar minuciosamente a quantidade de processos presentes, em contrapartida, com a oferta de operadores da lei, não ofereceria um processo veloz ao Judiciário.

Toda via, o Judiciário presa pelo oferecimento do Direito à Saúde em sua máxima oferta, para que o indivíduo não sofra com a falta do mesmo. A realidade de que o Poder Judiciário, não deve deixar o solicitante desamparado se choca com as condições das quais o Estado investe no sistema de saúde, no qual o gasto da doença é superior às aplicações de melhoria do mesmo.

Assim, podemos dizer que a Judicialização não é justa para todos, mas, para aqueles que acionaram a justiça mais rápido. Pois, aqueles que obtiveram sucesso no fornecimento dos serviços de saúde, ficam à frente daqueles que ainda não usufruíram dos recursos limitados disponibilizados. Um breve exemplo, são os pacientes que esperam por uma vaga em centros de saúde especializados.

3. OS EFEITOS CAUSADOS PELA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO ESTADO

Quando os cidadãos sentem a dificuldade em conseguir o fornecimento de serviços de saúde e recorrem ao Poder Judiciário, a quantidade de processos judiciais aumenta, então, com o decorrer dos anos, a procura pela judicialização da saúde traz grandes prejuízos aos caixas públicos e escancara as dificuldades administrativas do sistema adotado.

O Poder Judiciário, sendo investido de competência jurisdicional, tem o poder de cobrar e determinar que o Estado cumpra as suas obrigações com a saúde da população. No entanto, quais as soluções que a gestão da Administração Pública deve realizar para eliminar o excesso de gastos da União com a judicialização da saúde e assim reverter uma verba utilizada em processos, para investir em um sistema mais ágil e de qualidade.

Ao analisar os custos da União com a judicialização da saúde, ficam em evidência os valores exorbitantes gastos pelos estados para cumprir as ordens judiciais. De fato, as mesmas devem ser cumpridas e o paciente deve obter o tratamento digno e de qualidade. No entanto, falta uma melhor preparação dos envolvidos para que o serviço seja mais ágil ou que seja solucionado, até mesmo antes de existir a necessidade da procura pelo Judiciário.

Uma influência no aumento de processos de judicialização da saúde no Brasil, é o fácil acesso à Justiça, seja através da Defensoria

Pública, ou da contratação de advogados. Outro fato é a expectativa positiva sobre o alto índice de sucesso dos solicitantes nos processos.

As ações paliativas tomadas pelo legislador, para tentar conter o recorrente crescimento da busca pelo Judiciário, não são suficientes. Sem medidas para solucionar a raiz da Judicialização e soluções eficazes que cessem os conflitos iniciais, a procura pelo judiciário não diminuirá. Por conseguinte, se os casos fossem tratados e solucionados de forma coletiva, sem que houvesse a necessidade da procura individual ao Poder Judiciário, mitigaria a quantidade de processos em trâmite no sistema de justiça, fornecendo assim um serviço de saúde mais igualitário para toda a população.

A Judicialização gera um impacto negativo na Gestão financeira do Estado, com as causas que requerem tecnologias caras, medicamentos vendidos no exterior e com preços milionários e os casos de tratamentos de doenças raras. Gerando instabilidade orçamentária nos cofres públicos, ocasionando no não fornecimento igualitário para todos os usuários do SUS.

Embora a Gestão invista em dados e tente se antecipar para suprir as necessidades de acordo com cada região, os números surpreendem e as verbas não acompanham os gastos extras, conseqüentemente os Estados e Municípios deixam de distribuir recursos de forma proporcional para toda a população e repassam para um caso específico.

Alguns autores acreditam necessário efetuar mudanças no ordenamento jurídico, com novas maneiras de fornecer o direito à saúde, mas, que seja priorizado o fornecimento da saúde na totalidade, de maneira igualitária, com ações que solucionem as demandas judiciais coletivamente. Já outros, defendem que a Judicialização é a única forma ou a mais direta de fazer com que o Estado forneça os serviços de saúde de maneira individual, conforme a necessidade de cada requerente.

No entanto, é importante lembrar que a judicialização é um reflexo da crise no setor de saúde, causada por uma necessidade de um sistema de saúde ainda em construção, que precisa se organizar

e realizar mudanças na maneira que oferta e soluciona as demandas, a fim de evitar a busca das vias judiciais.

É necessário também ressaltar os desafios não só consequentes da Judicialização da saúde, mas lembrar dos casos, em que, a ética de envolvidos no fornecimento de serviços de saúde geraram prejuízos ao Estado. O envolvimento da indústria farmacêutica, nos casos de superfaturamento na distribuição de medicamentos, é outro desafio que se encontra.

O cumprimento das sentenças é dependente também da infraestrutura dos Hospitais da rede pública de saúde, pois embora, o Judiciário seja rápido em decretar que o Estado forneça o atendimento, ocorre a falta de vagas em leitos e uma estrutura especializada de qualidade para fornecer um tratamento digno a população. Então, ficamos diante de um sistema que não consegue trabalhar em conjunto de uma forma 100% eficaz, pois faltam melhorias nos setores envolvidos.

Com orçamentos limitados, os cofres públicos sofrem com o impacto financeiro causado pelo alto número de decisões a favor dos usuários do SUS. É defendido pelos gestores a difícil possibilidade de atendimento de todas as demandas solicitadas pelo Judiciário, firmando o seu argumento na incompatibilidade de recursos disponíveis.

Em contrapartida, o sistema judiciário alega que o direito à saúde não deve subpor aos interesses do Estado. Alegando que à saúde é um direito fundamental e validado em nossa constituição como um direito público subjetivo. Podemos citar como exemplo, a teoria da reserva do possível, que apresenta pontos que abrangem os direitos sociais que passam por restringimento em três proporções, sendo elas:

- i) reserva do faticamente possível: a satisfação da demanda precisa ser viável; ii) reserva do juridicamente possível: a demanda precisa ser juridicamente possível; e iii) reserva do financeiramente possível: o atendimento à demanda fica limitado à capacidade financeira do Estado (Fogaça, 2021, n.p).

Assim, tais posições sobre a teoria da reserva do possível, são utilizadas como argumentação por gestores para restringir a obrigação do Estado em decorrência da alta demanda de solicitações do judiciário. Sustentando que a vida não tem preço, no entanto, a saúde tem custos ao Estado.

No entanto, existem autores que defendem que a teoria da reserva do possível, não se aplica ao todo da gestão de saúde pública brasileira. Atestando que a teoria surgiu em um recinto completamente diferente. Vejamos o parecer do autor Vidal Serrano Nunes Junior:

A definição do que, em determinado momento, pode-se exigir da sociedade, uma vez atendidos os direitos públicos subjetivos e respeitado o mínimo vital, só pode ser sopesado à luz das condições socioeconômicas de cada país e das disponibilidades orçamentárias existentes (Nunes Júnior, 2009, p.195).

O autor reflete sobre as diferenças no ordenamento jurídico e nas condições socioeconômicas diferentes, entre o Brasil e a Alemanha, país que deu origem a teoria da reserva do possível. Podemos citar, também, a maneira de pensar do jurista alemão Robert Alexy, que expressa uma opinião contrária a compreensão jurídica brasileira sobre a teoria da reserva do possível. Alexy expressa que:

Em uma constituição como a brasileira, que conhece direitos fundamentais numerosos, sociais generosamente formulados, nasce sobre esse fundamento uma forte pressão de declarar todas as normas não plenamente cumpríveis, simplesmente, como não vinculativas, portanto, como meras proposições programáticas. A teoria dos princípios pode, pelo contrário, levar a sério a constituição sem exigir o impossível. Ela declara as normas não plenamente cumpríveis como princípios que, contra outros princípios, devem ser ponderados e, assim, estão sob uma “reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo pode requerer de modo razoável da sociedade (Alexy, 2011, p.69).

O autor então defende que a origem da teoria vem para ofertar ao cidadão os direitos fundamentais dentro dos padrões possíveis,

diferentemente da maneira abordada no judiciário brasileiro, onde é imposto ao Estado o fornecimento de “demandas impossíveis”.

4. O EXCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

O fornecimento de medicamentos é de suma importância para o sistema de saúde, e a sua oferta garante um tratamento digno a população. Em contrapartida, é um sistema complexo que demanda um investimento alto no orçamento dos entes federativos.

O direito aos medicamentos é previsto em nossa constituição, amparado em letra de lei, presente na alínea d, inciso I, do artigo 6º, da Lei n.º 8.080/90, observemos o texto, que diz: “Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

No entanto, é necessário lembrar que a distribuição de Medicamentos possui regras, um essencial orientador na gestão de medicamento e insumos no SUS, é a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). O mesmo, organiza e seleciona os medicamentos que podem ser fornecidos a população, através dos municípios.

A RENAME possui relação direta com o ministério da saúde, onde fornece uma lista atualizada periodicamente com os nomes dos medicamentos ofertados pelos municípios. O fornecimento de medicamentos citados pela mesma diverge entre os municípios brasileiros.

Assim, podemos falar da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUNE), este administra uma lista de medicamentos e insumos fornecidos pelo SUS ao município, sendo um modelo criado a partir dos medicamentos presentes na RENAME.

Com isso, cada município oferta os medicamentos em acordo com a necessidade de sua população. Isso ocorre com o intuito de

orientar a compra racional, para garantir o fornecimento de recursos eficientes a população.

O fornecimento de medicamentos que não estão inclusos nas listas, não determina os entes federativos a obrigação de atender à solicitação do requerente. Diante da recusa, os meios encontrados pelo usuário do SUS é a compra do mesmo ou a Judicialização.

No ano de 2019, o STF decidiu que o Estado não tem a obrigação no fornecimento de medicamentos que não possuem o registro da ANVISA, salvo em casos excepcionais. Assim, nos casos de mora irrazoável da ANVISA, é necessário se enquadrar nos quesitos solicitados, observemos o Tema 500/STF abordado:

[...](i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil (Brasil, STF, “TEMA 500”, 2019)

Contudo, surgiu uma nova decisão do Supremo Tribunal Federal, o mesmo deferiu por unanimidade, reputando constitucional a tese. Abordada no Tema 1234 do STF, observemos:

Tema 1234 - Legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde – SUS (Brasil, STF, “TEMA 1234”, 2023).

O mesmo, discutiu e decidiu, por unanimidade, que a União tem o dever de fornecer a população medicamentos e tratamentos que possuem registro na ANVISA, mas, que não constam nas listas de políticas públicas do SUS. Esta nova forma de judicializar, trouxe melhorias nas repostas judiciais aos requerentes, que a partir daí, poderão escolher contra quem irá judicializar.

Porém, ofertar mais variedades de medicamentos e tratamentos, compromete ainda mais os orçamentos dos entes federativos. Assim, podemos dizer que, muitas vezes, o Estado oferece a um indivíduo

um tratamento adequado, conseqüentemente, compromete o fornecimento do básico ao coletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à saúde está firmado em nossa constituição, sendo reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro. Podemos afirmar que o fornecimento das políticas públicas é um dever dos entes federativos e que eles devem fornecer um serviço de saúde pública de qualidade.

É previsto na Constituição Federal os direitos da população e os deveres do Estado com ela. Assim, a responsabilidade na efetivação desses direitos, trazem discordâncias entre os envolvidos na gestão da saúde pública.

Nos últimos anos, a demanda de processos judiciais cresce em números preocupantes, fruto das conseqüências da falta de assistência à saúde e investimentos no setor, causando a judicialização crescente no País.

Ao analisar criticamente seu papel, observamos que a atuação judicial desempenha uma função vital na promoção da equidade e na garantia de que os direitos fundamentais à saúde sejam efetivamente assegurados. Contudo, é essencial que essa intervenção seja balanceada, considerando as complexidades do sistema de saúde e buscando soluções que conciliem eficiência, justiça e sustentabilidade. Em última instância, a colaboração entre os diversos setores da sociedade é imperativa para construir um sistema de saúde acessível e eficaz. A busca por uma equidade real no acesso à saúde exige esforços coordenados, transcendentais ao âmbito judicial, visando uma sociedade mais justa e saudável. Outrossim, é necessário um equilíbrio por parte do Poder Judiciário, cobrando que o Poder Executivo desempenhe o seu papel na solução de melhorias no fornecimento da saúde pública brasileira.

Podemos concluir que a judicialização é um fenômeno recente, utilizada como meio de chegar ao Poder Judiciário. A mesma é o

centro de várias opiniões diferentes, seja de juízes, gestores, promotores, sanitaristas e outros. O que não se pode negar é que o direito à saúde é fruto dos direitos sociais e não deve ser ignorado. Outro ponto já evidenciado é que a Judicialização em excesso, é o reflexo de um sistema de políticas públicas de saúde não eficiente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Tradução de Luís Afonso Heck. 3ª ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 69

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional N 86, de 17 de março de 2015**. Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução [...]. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc86.htm. Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. **Lei N 8.080, de 19 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde [...]. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 27 set. 2023

CUNHA, Dirley Cunha. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público**. 2. ed. São Paulo: Revista Processo, n. 193, 2011. p. 17

FARIAS, Rodrigo Nóbrega. **Direito à Saúde e Sua Judicialização**. Edição portuguesa. Juruá editora, 07 de fevereiro de 2018.

FOGAÇA, A R. **Análise econômica do direito e judicialização da saúde: mínimo existencial versus reserva do possível**. Curitiba, PR: Juruá; 2021.

MACHADO, T. **Demandas judiciais relativas à saúde crescem 130% em dez anos - Portal CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-relativas-a-saude-crescem-130-em-dez-anos>>. Acesso em: 2 dez. 2023.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano, **A Cidadania Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Verbatim, 2009.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4143144&numeroProcesso=657718&classeProcesso=RE&numeroTema=500>>. Acesso em: 14 nov. 2023

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6335939&numeroProcesso=1366243&classeProcesso=RE&numeroTema=1234>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

VIEIRA, F. S. **Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros**. Revista de Saúde Pública, v. 57, n. 1, p. 1, 17 fev. 2023.

ANÁLISE DA POLÍTICA DE CONTROLE DE DROGAS: UMA ANÁLISE DA LEI 11.343/2006

ALENCAR, Yury Nunes Brandao de¹
NASCIMENTO, Júlia Márcia Silva do²

INTRODUÇÃO

A política de drogas brasileira é conduzida por um Estado que, em muitas ocasiões, adota uma abordagem repressiva e punitiva, recorrendo à violência e à seletividade penal como resposta ao uso de qualquer substâncias psicoativas consideradas ilegais no país.

A realidade desse quadro propaga um discurso moralizador e combativo, que encontra apoio na opinião pública, acreditando que a abordagem penal é a mais apropriada, baseada em uma percepção ilusória de "segurança". Isso contribui para a criação de estigmas que fortalecem as ações repressivas das autoridades, retratando os usuários e traficantes como os principais "inimigos" da sociedade brasileira. Portanto, pode-se compreender que a reação social é o elemento que concretiza a abordagem proibicionista.

Esses estigmas vão se reproduzindo por toda a sociedade, e o discurso criminal é apresentado como solução para resolver esses conflitos, especialmente quando se trata da questão das drogas ilícitas. Tal como a criminalidade é uma realidade socialmente construída segundo processos de definições e reações sociais, a droga é objeto de um discurso construído socialmente (Arguello, 2015, p. 6).

¹ Graduando em Direito pela faculdade Fundação Educacional Do Baixo São Francisco DR - Raimundo Marinho – Faculdade Raimundo Marinho. Estagiário da Secretaria Da Fazenda do Estado de Alagoas. E-mail: yury_nunes@hotmail.com.

² Graduada em direito. Especialista em Direito do Trabalho. Professora da Faculdade Raimundo Marinho. E-mail: prof.julia.marcia@frm.edu.br.

Daí decorre a ineficácia dessa abordagem proibicionista, que alimenta a alarmante violência decorrente da chamada "Guerra às Drogas", aumentando os danos e não oferecendo uma solução real para os conflitos relacionados ao fenômeno das drogas. Isso acontece por não priorizar uma abordagem mais centrada na saúde pública, negligenciando a compreensão de que o sistema penal não é a abordagem mais adequada. Portanto, em consonância com a perspectiva da doutrina crítica, argumenta-se que não existe verdadeiramente uma política de drogas brasileira, uma vez que uma abordagem social deveria buscar respostas mais realistas e eficazes (Carvalho, 2016).

Além disso, é crucial analisar que as formas de imposição e intervenção do Estado, conforme têm sido empregadas, violam vários princípios constitucionais relacionados à esfera individual das pessoas ou resultam em um excesso na aplicação do direito penal. A Constituição Federal de 1988 estabelece claramente que o Estado não pode e não deve intervir em condutas que não representem um risco concreto. Portanto, criminalizar, por exemplo, o uso de drogas é considerado inconstitucional, como argumentado por Karam (2021).

Nesse contexto, esta pesquisa tem como objetivo destacar a ineficácia das abordagens penais adotadas no âmbito da política de drogas brasileira e a crise que isso gera na sociedade devido à forma como essas medidas são implementadas, examinando exemplos concretos que evidenciam como as instituições encarregadas de promover saúde, segurança e garantias constitucionais para a população muitas vezes desempenham um papel oposto, afastando a questão das drogas do domínio da saúde pública. Desse modo, busca-se demonstrar como uma política social humanizadora baseada na redução de danos pode proporcionar resultados mais eficazes e menos prejudiciais para a sociedade.

Para atingir esse objetivo, esta pesquisa se baseia predominantemente na doutrina garantista do Direito Penal e na Criminologia, adotando uma abordagem majoritariamente

qualitativa. A obra principal de referência é "A política criminal de drogas no Brasil", escrita por Salo de Carvalho, que aborda extensivamente a política de drogas. Além disso, a pesquisa incorpora uma ampla revisão da literatura relacionada ao tema, incluindo as contribuições de Maria Lúcia Karam, membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, para poder ter o debate sobre a nossa política de drogas.

1. PERSPECTIVAS DIVERGENTES SOBRE O CONCEITO DE DROGAS E O PAPEL DO DEPENDENTE QUÍMICO NA SOCIEDADE

A definição de droga pode ser interpretada principalmente por meio dos paradigmas jurídico-legal e médico-sanitário. No primeiro, a droga está associada à criminalização e estigmatização do seu usuário, sendo abordada sob uma perspectiva delitiva. Já no segundo, a Organização Mundial de Saúde estabeleceu que droga é toda substância que, pela sua natureza química, afeta a estrutura e o funcionamento do organismo. Portanto, para a medicina, o usuário de drogas é considerado uma pessoa doente.

Como ilustração, destaca-se a investigação conduzida por Howard Becker acerca do consumo de maconha entre músicos e seus efeitos socioculturais. Nesse estudo, o pesquisador busca evidenciar que a droga não deve ser compreendida exclusivamente sob uma perspectiva farmacológico-desviante, mas sim que qualquer pessoa pode ser influenciada a se tornar usuária (Becker, 2009). Portanto, ao explorar o fenômeno das drogas, é essencial analisar e inter-relacionar seus três elementos constituintes: sujeito, substância e contexto sociocultural (Romaní, 1999).

Explorando essas perspectivas, é crucial ressaltar a distinção entre o consumidor de drogas e o dependente químico. O consumidor ocasional utiliza a substância sem apresentar sinais de dependência, fazendo uso de maneira esporádica. Por outro lado, o dependente químico busca a droga de forma constante,

independentemente de ser legal ou ilegal, e pode também desenvolver dependência física.

Pode-se observar, portanto, que todo dependente químico foi, anteriormente, apenas um usuário de drogas. No entanto, isso não implica que todo consumidor inevitavelmente se tornará um dependente químico. Assim, a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2000) apresenta uma lista de sintomas/sinais para diagnosticar um dependente químico:

- a) Forte desejo ou compulsão para consumir a substância;
- b) Dificuldades em controlar o comportamento de consumir a substância em termos de início, término ou níveis de consumo;
- c) Abandono progressivo de prazeres ou interesses alternativos em favor do uso da substância psicoativa, aumento da quantidade de tempo necessário para obter ou tomar a substância ou para se recuperar de seus defeitos;
- d) Evidência de tolerância, de tal forma que doses crescentes da substância psicoativa são requeridas para alcançar efeitos originalmente produzidos por doses mais baixas;
- e) Um estado fisiológico de abstinência quando o uso da substância cessou ou foi reduzido, como evidenciado por uma síndrome de abstinência característica de uma substância com a intenção de aliviar ou evitar sintomas de abstinência;
- f) Persistência no uso da substância a despeito da evidência clara de consequências manifestamente nocivas.

A OMS estabelece que, para que uma pessoa seja considerada dependente química, é necessário que ela se encaixe em pelo menos três dos seis sintomas ou sinais citados durante o período de um ano.

A dependência química de drogas, destacando o uso compulsivo, resulta no abalo do dependente nos âmbitos biológico, psíquico e espiritual. Ademais, as alterações de comportamento decorrentes através do uso das drogas podem levar à desestruturação dos laços afetivos com a família e amigos, resultando no isolamento social do usuário em relação à sua rede de apoio.

Quando se trata de drogas ilícitas como a cocaína e o crack, que são substâncias psicoativas capazes de provocar alterações cerebrais profundas Varella(2011), os usuários tornam-se mais

propensos a se envolver em conflitos e até mesmo em atividades criminosas para obter recursos financeiros que sustentem o vício. Dessa forma, a rotina de um dependente químico dessas drogas geralmente é caracterizada por violência e criminalidade. Assim, a sociedade deixa de enxergar o usuário de drogas como uma pessoa comum e passa a diminuí-lo preconceituosamente, tratando-o como uma escória e estigmatizando-o como fora da lei.

Além da estigmatização indesejável que o dependente químico enfrenta, especialmente aquele que vive nas ruas, ele também é percebido como improdutivo, posicionando-se no escarro da hierarquia social. Conseqüentemente, devido à discriminação que enfrenta, o dependente químico de drogas deixa de ser reconhecido como cidadão pela sociedade.

No caso dos usuários de crack, que frequentemente consomem a droga em espaços públicos da cidade, como praças, a percepção de quem testemunha essa situação é muitas vezes associada à ideia de que essas pessoas, já marginalizadas, deveriam ser removidas das ruas, configurando uma espécie de “limpeza urbana”.

Além disso, a sociedade também exibe um pré-julgamento de que os usuários de drogas, especialmente aquelas que manifestam efeitos destrutivos mais evidentes, estão sempre envolvidos com tráfico e comportamentos delinquentes.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade de desmistificar a ideia que os dependentes de drogas é intrinsecamente perigoso e incapaz. Por estar enfrentando uma doença, o dependente químico deve ser tratado como tal e não marginalizado devido à sua condição de dependência.

2. DIFERENCIAÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE: UM OLHAR MAIS PROFUNDO

A distinção entre o usuário e o traficante representa uma questão importante a ser ponderada tanto pela sociedade quanto pela legislação. Este fator gera um dilema social, pois essa linha nunca foi devidamente estabelecida, resultando em prejuízos para

o usuário, muitas vezes levando-o a ser erroneamente considerado um traficante (Costa; Santos; Almeida, 2018).

Conforme destacado por Nucci (2014), as medidas legais aplicadas ao traficante e ao usuário são substancialmente distintas. Essa diferenciação ocorre principalmente devido a uma espécie de "proteção" concedida pelo legislador ao usuário, uma vez que este não está sujeito a penas privativas de liberdade, ao contrário do tráfico, que prevê uma pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e o pagamento de 500 (quinhentos) a 1500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Conforme mencionado anteriormente, é importante destacar que o tipo penal em questão não prevê pena privativa de liberdade, precisamente porque não se pune a posse de drogas para uso pessoal, com o objetivo de proteger a saúde do indivíduo, e não se penaliza a autolesão, em geral, de acordo com o sistema jurídico-penal. Portanto, não existe uma abordagem tão indulgente, nem mesmo em contravenções penais, que imponham uma pena tão leve (Nucci, 2014).

Portanto, por causa de várias situações não pode considerar todo mundo que esteja portando drogas como traficantes, há muitos detalhes a serem cuidados, onde o artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 cita várias condutas que identifica o usuário ou traficante, como destacado por Ganem (2016).

Conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 28 da Lei nº. 11.343/06, os critérios que determinam a caracterização dos crimes definidos na Lei de Drogas incluem: a) a quantidade de substância apreendida; b) o local e as condições em que ocorreu a ação criminosa; c) as circunstâncias da prisão; e d) a conduta e os antecedentes do agente.

Com base nesse sistema de quantificação judicial, surgem muitas críticas em relação a essa escolha legislativa, uma vez que os elementos distintivos mencionados no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 11.343/2009, são permeados por uma considerável carga de valoração e subjetividade por parte do órgão julgador.

Diante dessa situação, essa lacuna, sem dúvida, torna as classes sociais menos privilegiadas alvos principais do sistema punitivo estatal, sendo frequentemente consideradas como os principais suspeitos de envolvimento no crime de tráfico. Enquanto isso, as classes mais privilegiadas geralmente escapam da aplicação dessa norma penal.

Para corroborar o que foi mencionado anteriormente, Maria Lúcia Karam destaca que:

A posição precária no mercado de trabalho, as deficiências da socialização familiar, o baixo nível de escolaridade, presentes entre os que ocupam uma posição inferior na sociedade, são, não como se costumam a pontar, causas da criminalidade, mas sim características desfavoráveis, que, identificando seus portadores com o estereótipo de criminoso, terão influência determinante naquele processo de seleção dos que vão desempenhar o papel de criminoso (Karam, 1991, p. 58).

Portanto para poder diferenciar o traficante do usuário deve-se analisar se for pequena a quantidade de drogas, se o réu não possui antecedentes criminais, se o local em que se encontra demonstra que a droga é para uso, a depender disso o indivíduo será considerado um usuário. Essa situação evidencia a presença do preconceito arraigado entre essas autoridades, já que, dependendo do nível social, da cor da pele e do local onde a abordagem ocorre, isso pode influenciar o julgamento do policial ao classificar a pessoa como usuário ou traficante. Esse julgamento é de suma importância, uma vez que o policial detém a fé pública, e suas declarações podem ter um impacto significativo em um processo legal.

Em última análise, um indivíduo de baixa renda terá uma probabilidade maior de ser encontrado em um local frequentemente associado ao tráfico, como uma "boca de fumo" ou uma favela, em comparação com alguém mais privilegiado. Esse é um dos critérios que podem influenciar na acusação de tráfico ou não, como apontado por Costa, Santos e Almeida (2018). Essa

disparidade ressalta as desigualdades sociais presentes no sistema de justiça criminal.

Portanto, fica evidente que a legislação brasileira, embora imponha penas distintas para traficantes e usuários, não estabelece critérios claros e objetivos para essa diferenciação, nem trata os usuários como dependentes químicos que necessitam de tratamento, como apontado por Motta (2017). Em vez disso, esses critérios podem contribuir para uma caracterização que tende a rotular o "rico" como usuário e o "pobre" como traficante, agravando assim as disparidades sociais.

De acordo com os ensinamentos de Zaffaroni (1998), o direito penal seleciona certas pessoas para a criminalização, com base em um estereótipo pré-determinado pelo legislador. Esse poder se manifesta tanto na formulação das normas penais quanto na sua aplicação, o que faz com que o aparato punitivo do Estado seja direcionado apenas para aqueles que já foram escolhidos, enquanto os demais, mesmo que cometam condutas tipificadas, de alguma forma, são excluídos da aplicação da lei penal Zaffaroni (1998). Essa abordagem destaca a seletividade inerente ao sistema penal.

Posto isto, necessita-se citar as suas instruções textualmente:

Os sistemas penais reproduzem sua clientela por meio de um processo de seleção e condicionamento criminalizante que orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa. [...]. Os órgãos do sistema penal selecionam de acordo com esses estereótipos, atribuindo-lhes e exigindo-lhe esses comportamentos, tratando-os como se se comportassem dessa maneira, olhando-os e instigando a todos a olhá-los do mesmo modo, até que se obtém, finalmente a resposta adequada ao papel assinado (Zaffaroni, 2001, p. 133).

Nesse contexto, a legislação não foi suficientemente clara na diferenciação entre usuário e traficante, resultando na maioria dos casos em que ambos são simplesmente categorizados como traficantes.

Isso cria uma considerável lacuna no que se refere a sua natureza e também a quantidade de substância entorpecente para

distinguir entre o usuário e o traficante. Nesse contexto, torna-se essencial estabelecer uma quantidade específica que diferencie o consumo do tráfico, pois deixar essa distinção a critério das autoridades, seja policial ou judicial, poderia resultar em uma maior margem para discricionariedade, potencialmente influenciada pelos preconceitos presentes nas instituições estatais ao lidar com investigados ou acusados, o que por sua vez geraria insegurança jurídica significativa.

No entanto, é crucial que a lei seja aprimorada, estabelecendo de forma mais precisa a natureza e também a quantidade que tem de substância entorpecente necessária para distinguir entre o usuário e o traficante. Somente dessa forma poderemos evitar que as prisões sejam superlotadas por jovens de origem humilde e com histórico criminal mínimo, que, uma vez atrás das grades, acabam se envolvendo em atividades criminosas mais sérias e se unindo a quadrilhas e facções, aumentando assim o seu nível de periculosidade.

Nesse cenário, o legislador já promulgou leis que criminalizam o tráfico de drogas, cabendo agora cabe ao Poder Legislativo estabelecer critérios objetivos relacionados à natureza e quantidade das substâncias para diferenciar claramente entre usuários e traficantes com base nessa caracterização.

Além disso, é responsabilidade do Congresso Nacional estabelecer limites mínimos para a posse de drogas, a fim de diferenciar de forma clara entre uso pessoal e tráfico. Isso preencheria a lacuna normativa relacionada à quantidade das substâncias. Enquanto não houver uma lei aprovada sobre esse assunto, é necessário definir critérios temporários que devem ser considerados inicialmente para distinguir entre o uso e o tráfico de maconha.

Nesse contexto, para avançar na aprovação da descriminalização do porte de drogas, o Poder Legislativo precisa estabelecer critérios detalhados que permitam uma clara distinção entre usuários e traficantes. Além disso, não basta apenas afirmar que a criminalização do uso é inconstitucional; é necessário definir explicitamente o que constitui o uso. Sem critérios bem definidos, não é possível determinar

com precisão essa diferença, pois em uma mesma quantidade de drogas e situação semelhante, uma pessoa pode ser acusada de tráfico, enquanto outra é considerada um usuário.

3. ANÁLISE COMPARATIVA DO TRATAMENTO CONFERIDO AOS USUÁRIOS DE DROGAS NAS LEIS 11.343/06 E 6.368/76

Este segmento tem como intuito evidenciar as disparidades no tratamento dispensado aos usuários de drogas nas duas legislações. A lei já revogada apresentava no artigo 16 o seguinte texto:

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para o uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa

Em contrapartida, a legislação atual sobre drogas, em seu artigo 28, estabelece o seguinte:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1o Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. § 2o Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. § 3o As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses. § 4o Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses. § 5o A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins

lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. § 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a: 20 I - admoestação verbal; II - multa § 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado (BRASIL, 2006).

Alguns argumentam que a substituição da expressão "uso próprio" por "consumo pessoal" resultou em uma classificação de condutas menos graves para esse delito (Greco Filho, 2009). Além disso, observa-se que as ações de ter em depósito e transportar consigo substâncias entorpecentes, anteriormente consideradas no contexto do crime de tráfico de drogas pela Lei 6.368/76, agora são contempladas no artigo 28, desde que configuradas para consumo pessoal.

No novo conjunto normativo, o legislador substituiu a pena privativa de liberdade por medidas socioeducativas, conforme delineado no caput do art. 28, I, II e III. De acordo com essas disposições, aqueles que estiverem com drogas com finalidade para o seu consumo pessoal sem ter autorização ou em inconciliação com a legislação serão sancionados de acordo com a legislação vigente na constituição sobre os efeitos das drogas, poderá através de prestação de serviços à comunidade e também através de medida educativa de comparecimento a cursos educativos e a programas escolhidos pelo magistrado.

Além disso, no que diz respeito à distinção entre o traficante e o usuário de drogas, podemos identificar mais diferenças além das tipificações contidas nos artigos 33 e 28, respectivamente. A Lei de Drogas incorpora métodos de prevenção contra o uso de substâncias entorpecentes e aborda a reinserção dos dependentes químicos na sociedade, conforme expresso no art. 24 desse diploma legal:

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas

de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial (BRASIL, 2006).

O artigo 26 da referida lei também oferece proteção ao usuário de drogas que se encontre no ambiente carcerário, ao estabelecer que:

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário (BRASIL, 2006).

A mestre em direito pela UFBA, Emmanuela Vilar Lins, destacou a diferenciação do tratamento dado ao usuário de drogas entre a Lei de 1976 e a legislação atual sobre drogas, em suas palavras:

Sem dúvida, o usuário era a figura mais prejudicada com a Política Nacional Anti-Drogas que vigorava com a lei anterior. E, erigido o respeito, autonomia e liberdade como primeiro princípio descrito na Nova Lei de Drogas, o que antes, apenas, se baseava em uma política repressiva, agora se encontra em equilíbrio com a política de prevenção, de redução de danos, de reinserção social e de assistência. Esta mudança de paradigma é decorrente de longas e incansáveis discussões travadas pela sociedade em seus mais diversos ramos, da qual originou-se um forte apelo social para que a legislação fosse alterada. É com o escopo de reverenciar esta conquista social, que alcançou diferenciar o tratamento conferido ao usuário daquele destinado ao traficante, que a atual Lei deverá ser intensamente debatida e, primordialmente, divulgada, para que se possa, também, alcançar a efetividade da norma. Diante disto, alerta-se para a necessidade de interpretar a lei com o foco no cuidado e respeito ao usuário, deixando, pois, de aproximá-lo da noção de criminoso perigoso e marginalizado (Lins, 2009, p. 254).

Assim, poderíamos declarar a presença de uma estratégia nacional de controle de substâncias no Brasil, reconhecendo seus muitos desafios persistentes, que, no entanto, permanecerão não resolvidos caso se continue seguindo em uma direção oposta.

Além disso, como mencionado anteriormente, esta legislação, mesmo que apenas na teoria, estabeleceu disposições para a

reintegração do usuário na sociedade, como evidenciado nos artigos 24 e 26, que, por exemplo, permitem a concessão de incentivos a entidades privadas que ajudem na reintegração de todos os usuários de drogas dentro do mercado de trabalho e garantem o acesso aos serviços de saúde para aquele usuário que esteja cumprindo pena de prisão ou medida de segurança.

Por último, mesmo com todos esses progressos, é evidente que o estigma em torno do usuário de drogas persiste, muitas vezes sendo estereotipado como um financiador do tráfico de drogas. Isso prejudica sua reintegração na sociedade, no mercado de trabalho e até mesmo em sua própria família. O usuário não é tratado como alguém com uma doença, uma dependência química, mas sim como um criminoso que faz parte de uma cadeia marginalizada. Essa situação reflete as características da sociedade brasileira, que ainda é marcada pelo proibicionismo e pelo preconceito.

4. EXPLORANDO UMA POLÍTICA CRIMINAL PROIBICIONISTA: UM BREVE CONCEITO

A evolução do sistema legal global revela um caminho extremamente complexo e, em alguns aspectos, sujeito a questionamentos. No contexto dos princípios constitucionais em nosso próprio país, por exemplo, encontramos fundamentos garantistas que se baseiam em disposições constitucionais que abordam os direitos fundamentais do indivíduo. No entanto, essa situação se torna controversa quando consideramos a realidade do cenário criminal em que estamos imersos.

De acordo com a nossa Constituição Federal de 1988, é estabelecido o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que está centralizado no Artigo 5º. Esse princípio garante a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Isso implica na ideia de que a intimidade e a vida privada não devem ser violadas, desde que as ações privadas não prejudiquem os direitos de terceiros. Portanto, a Constituição assegura que a abordagem repressiva e

criminalizadora da política de drogas no Brasil, especialmente no que se refere ao consumo, é incompatível com o princípio normativo mencionado (Karam, 2004).

Uma política que se baseia na repressão criminal já demonstrou ao longo da história sua falta de eficácia. Suas medidas regulatórias não conseguem conter o uso de drogas nem interromper as atividades do tráfico. Em resumo, seu discurso frequentemente se caracteriza por períodos de violência intensa, sugerindo que esse desenvolvimento normativo é guiado mais pelos interesses pessoais dos legisladores do que pelo benefício genuíno da sociedade (Margraf; Svistun, 2017).

Após superar essa situação, é crucial observar que o atual caminho seguido pela política de controle de drogas do país está envolto em um conflito em relação aos princípios normativos. Isso significa que as opiniões dos órgãos responsáveis pelo nosso sistema legal estão profundamente divididas. Tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Legislativo têm posições fundamentalmente opostas (conforme indicado por Carvalho em 2016). Portanto, torna-se desafiador compreender as implicações futuras desse assunto sem identificar claramente quando e como alcançaremos uma abordagem menos conservadora e menos repressiva, que contribuirá para a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ineficácia da política criminal de drogas no Brasil requer uma abordagem urgente, reconhecendo que as medidas alternativas representam o caminho mais efetivo para a redução dos danos já presentes em nossa sociedade, quando consideramos o fenômeno das drogas. Com isso o ideal será o Estado cada vez mais se impor diante de todos os dependentes químicos, criando políticas públicas para assim ter um olhar mais eficaz e sólido para os que precisam de ajuda.

A criminalização e a falta de regulação das drogas consideradas ilícitas no país intensificam um cenário violento,

contribuindo para um consumo mais prejudicial à saúde, afastando os usuários viciados de tratamentos mais humanizados e eficazes. Isso resulta em um número significativo de mortes entre aqueles diretamente (e indiretamente) envolvidos, além de um aumento expressivo no encarceramento que, de acordo com a criminologia crítica, demonstra inequivocamente a ineficácia na redução da criminalidade.

Inspirar-se em exemplos globais que tenham efetivamente demonstrado a redução prática de danos sociais relacionados ao fenômeno das drogas, adaptando-os na medida do possível à realidade brasileira, é fundamental para evitar maiores malefícios e romper com um ciclo interminável de criminalidade. Isso implica uma reestruturação legislativa, bem como inovações e abordagens mais realistas e garantistas no desenvolvimento de políticas públicas eficientes.

Para alcançar esse objetivo, é essencial que a sociedade brasileira aceite e esteja consciente da necessidade de demandar de todos os poderes responsáveis pela gestão do país a implementação de atividades descriminalizadoras, regulatórias e promotoras de uma qualidade sanitária palpável. Por fim, é crucial direcionar a abordagem da problemática para sua verdadeira competência: a saúde pública, em detrimento do enfoque no Direito Penal.

REFERÊNCIAS

ARGUELLO, Katie. Política Criminal de Drogas Alternativa: Para enfrentar a Guerra às Drogas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**.v. 113, p. 317-356,2015.

ALMEIDA, Guilherme de Carvalho; COSTA, João Soares Nunes; DOS SANTOS, Declesson Ferreira. Diferenciação entre usuário e traficante. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenciacao-entre-usuario-e-traficante/632178895>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 6.368**, de 21 de outubro de 1976. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6368.htm>. Acesso em: 4 de set. 2023

BRASIL. **Lei Ordinária nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Brasília-DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 4 de set. 2023.

Conselho Federal de Psicologia. **Drogas, Direitos Humanos e Laço Social**. Brasília: CFP, 2013. 160p. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Drogas-Direitos-Humanos-e-Laco-Social.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

DE CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil**. Saraiva Educação SA, 2016.

FAULKNER, Robert R. **BECKER, Howard S. Do youknow...? The Jazz Repertoire in Action**. Chicago: University of Chicago Press, 2009.

FILHO, Vicente Greco. **Tóxicos: prevenção - repressão**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GANEM, Pedro Magalhães. **Traficante ou usuário de drogas? Jus Brasil**. 2016. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/373859981/traficante-ou-usuariode-dro>. Acesso em: 24 nov. 2023.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção - repressão: comentários à Lei de Drogas - Lei n. 11.343/2006**. São Paulo: Saraiva, 2009.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, Penas e Fantasias**. Niterói, RJ. Editora: Luam, 1991.

KARAM, Maria Lúcia. **Políticas de drogas: alternativas à repressão penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 47, 2004.

KARAM, Maria Lucia. **Proibição às drogas e direitos fundamentais. Associação dos agentes da lei contra a proibição – LEAP Brasil**, 2013. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com>.

br/site/wpcontent/uploads/2017/04/72_Proibic%CC%A7a%CC%83o-a%CC%80s-drogas-evilac%CC%A7a%CC%83o-a-direitos-fundamentais-Piaui%CC%81.pdf. Acesso em: 24 nov. 2023

KARAM, Maria Lúcia. Proibição às Drogas e Violação a Direitos Fundamentais. **Revista brasileira de estudos constitucionais: RBEC Imprensa**, Belo Horizonte, Fórum, 2007. v. 7, n. 25, jan./abr., 2013.

KARAM, Maria Lúcia. Legislações proibicionistas em matéria de drogas e danos aos direitos fundamentais. **verve. revista semestral autogestionária do Nu-Sol.**, n. 12, 2007.

KARAM, Maria Lúcia. **A inconstitucionalidade da Guerra às Drogas**. Site A inconstitucionalidade da Guerra às Drogas por Maria Lúcia Karam: Ideias Radicais (Online). 2021. Disponível em: <https://studentsforliberty.org/brazil/blog/brasil-explorado-pobre-2/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

KARAM, Francisco José Castilhos. Conhecimento e Formação Graduada em Jornalismo no Brasil Uma defesa da validade dos Projetos Experimentais. **Revista PJ:BR – Jornalismo Brasileiro**. n. 4, 2024 (online). Disponível em: https://pjbr.eca.usp.br/arquivos/artigos4_h.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

LINS, Emmanuela Vilar. A nova Lei de Drogas e o usuário: a emergência de uma política pautada na prevenção, na redução de danos, na assistência e na reinserção social. In: NERY FILHO, A., *et al.* (Orgs.). **Toxicomanias: incidências clínicas e socioantropológicas**. Salvador: EDUFBA; Salvador: CETAD, 2009.

MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Francieli. A falência do proibicionismo. **Revista Aporia Jurídica**, v. 1, n. 5, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/88457>. Acesso em: 24 nov. 2023.

MOTTA, Tânia Iró. A primeira abordagem policial é que define se você é usuário ou traficante. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-primeira-abordagem->

policial-e-que-define-se-voce-e-usuario-ou-trafficante/477771176.
Acesso em: 24 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROMANÍ, O. **Las Drogas Sueños y Razones**. Barcelona: Editorial Ariel, 1999.

TULLER, N. G. P.; ROSA, D. T. M; POLLI, M. C. S.; **Os sofrimentos e danos biopsicossociais de dependentes químicos em recuperação**. Disponível em: <http://periodicos.unicesu.mar.edu.br/index.php/revcesumar/article/viewFile/1043/773> Acesso em: 29 nov. 2023.

VARELLA, Dráuzio. Distúrbios de linguagem Dislexia. Drauzio Uol, 2011. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/dislexia/#:~:text=Dislexia%20%C3%A9%20um%20transtorno%20gen%C3%A9tico,e%20de%20compreender%20um%20texto>. Acesso em: 24 nov. 2023.

VELLEDA, Luciano. Apesar do êxito, programa De Braços Abertos ainda é mal compreendido. **Rede Brasil Atual**, 2016. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/programa-de-bracos-abertos-tem-resultados-positivos-e-reconhecimento-internacional-7968/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**, 3ª ed., 1998, Rio de Janeiro, RJ. Revan.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em Busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001

ESTELIONATO SENTIMENTAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES AFETIVAS

FERREIRA, José Cícero Meira¹
OLIVEIRA, José Pedro Patriota de²

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo investigar o tema Estelionato Sentimental no Âmbito das Relações Afetivas, uma questão que tem ganhado relevância na esfera jurídica nos últimos anos. O objetivo central desta pesquisa é compreender como o estelionato sentimental no âmbito das relações afetivas poderá penalizar o indivíduo segundo a lei. Em síntese, também analisar os aspectos gerais sobre estelionato sentimental no âmbito das relações afetivas e revelar a complexidade e o impacto profundo dessa forma de engano emocional.

Portanto, a sustentação jurídica para justificar o crime de estelionato está no caput do artigo. 171 do Código Penal, que diz: "obter para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou colocando alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento". Além do que, a pena para esta prática criminosa é de reclusão de 1 a 5 anos, e multa. Porém, a pena será de 4 a 8 anos no caso de fraude eletrônica com uso de informações fornecidas pela vítima ou terceiros por meio de contatos nas redes sociais, telefones ou e-mail.

Além da possível condenação penal, também é possível pleitear a referida reparação civil, de acordo com o artigo 186 do

¹ Formando do Curso de bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho Maceió - FRM. E-mail: Meira_ferreira@hotmail.com

² Professor Orientador e docente de Direito da Faculdade Raimundo Marinho - FRM. E-mail: Prof.pedro.patriota@hotmail.com

Código Civil “aquele que, por ação ou omissão, voluntaria, negligência ou imprudência, violar direito e causa danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

Sendo assim, para reparação civil ser buscada a devida indenização por danos materiais e morais, será necessário comprovar os repasses de valores e bens que houver ocorrido. Sendo que, o golpista do amor, viola os deveres de confiança e de lealdade, além de causa frustração, insegurança, vergonha e constrangimentos para a vítima, o que constitui fato ofensivo ao seu direito de personalidade.

contudo, a reparação por danos morais e materiais busca compensar a dor emocional, sofrimento psicológico e a quebra da tranquilidade da vítima. A fundamentação legal para buscar reparação tanto material como moral está no Código Cível de brasileiros 2002, nos artigos 186 e 927.

Porém, o termo estelionato sentimental no âmbito das relações afetivas, foi cunhado para referir a situações nas quais uma pessoa se aproveita emocionalmente de outra com fins ilícitos, geralmente financeiros. No contexto jurídico brasileiro, essa prática ainda não é tipificada como crime, entretanto, há debates acerca da necessidade de criminalização do estelionato sentimental, dada a gravidade dos danos psicológicos e financeiros que tem causado as vítimas.

Foi devido a essa situação que vem ocorrendo com mulheres acima de 40 que são as vítimas do golpe virtual onde recebem promessa de uma relação afetiva séria, que a Câmara dos Deputados Federais aprovou no dia 4 de agosto de 2022, uma proposta que altera o Código Penal no artigo 171, onde criar o crime de estelionato sentimental, como uma forma de tipificação do crime de fraude emocional.

Sendo assim, a pergunta norteadora que orientará este estudo será: Como o estelionato sentimental no âmbito das relações afetivas poderá penalizar o indivíduo segundo a lei?

Segundo o Código Penal Brasileiro, o crime de estelionato em seu (Artigo 171, define o delito de estelionato como obtenção de

vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante indução ou manutenção da vítima em erro. Esse crime abrange uma variedade de artifícios fraudulentos, como simulação, uso de documentos falsos e outras astúcias, que visam ludibriar a confiança alheia para obtenção de ganhos ilícitos.

O presente estudo conceitua na primeira seção o aspecto geral sobre o que é estelionato sentimental no âmbito das relações afetivas, e na segunda seção vamos falar da reparação cível e suas sustentações principiológicas, e na terceira seção apresenta estratégia de combate ao estelionato sentimental segundo a lei e põe fim a consideração final.

Assim, o estelionato sentimental surge como uma sombra explorando as vulnerabilidades emocionais e desafiando a integridade dos laços afetivos, promovendo uma análise das estratégias eficazes para preservar a autenticidade das relações entre as vítimas.

1. ASPECTOS GERAIS SOBRE ESTELIONATO SENTIMENTAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES AFETIVAS.

Tem-se por estelionato afetivo o que acontece quando um indivíduo se utiliza do engano ou fraude para obter vantagem sobre alguém. Este é considerado como delito patrimonial. No entanto, diferentes de outros delitos patrimoniais, o estelionato não há o uso da força, tendo somente a esperteza para convencer a vítima a entregar-lhe algum bem e, com isso, enriquecer ilícitamente.

Conduto, a aplicação deste artigo nas situações de estelionato sentimental veio à tona no dia 08 de setembro de 2014, quando o juízo da 7ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, condenou o réu a ressarcir a vítima pelos danos materiais e morais advindos daquela relação afetiva.

A decisão se fundamentou em provas que demonstravam que o rapaz, ora réu, solicitava constantemente empréstimo de valores e outros benefícios. Conforme já citados acima, após a decisão do

juiz de primeiro grau, foi interposto recurso de apelação pelo réu ao tribunal, sendo que a 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento sob a alegação de que ao prometer devolução dos empréstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores.

Este ato praticado pelo réu de acordo com o artigo 168 do Código Penal de 1940 diz: “Apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem a posse ou detenção”. trata do crime de apropriação indébita e essa disposição legal estabelece que a retenção ou desvio de coisa alheia, que foi adquirida por meio de depósito, empréstimo, ou qualquer outra forma de transferência de posse, configura o delito de apropriação indébita.

O Código Penal, prevê penalidades proporcionais a gravidade da conduta, promovendo a justiça e a ordem nas relações patrimoniais. O texto legal busca coibir a conduta que vão de encontro a confiança depositada em quem temporariamente detêm a posse de determinado bem, visando proteger o direito de propriedade e a segurança nas relações jurídicas.

Para tanto, a abordagem jurídica ao estelionato sentimental é um tema de extrema relevância no contexto das relações afetivas modernas. A sociedade está cada vez mais conectada digitalmente, e essa interconexão trouxe consigo desafios complexos, entre os quais se destaca o estelionato sentimental, uma forma de fraude emocional que pode ter sérias repercussões nas vidas das vítimas. “Nesse contexto, compreender como o sistema jurídico lida com esses casos tornando-se essencial para garantir a proteção dos direitos individuais e o acesso à justiça” (Castro, 2016, p.52)

Em síntese, o estelionato sentimental emerge como um desafio que transcende fronteiras emocionais e digitais. A medida que sociedade e legislação buscam responder a essa realidade complexa, é imperativo adotar estratégias abrangentes que combinem medidas legais, tecnológicas e sociais.

A conscientização, a prevenção, a assistência as vítimas são pilares fundamentais para lidar eficazmente com estelionato

sentimental. Enquanto a legislação evolui para enfrentar a construção de uma cultura de confiança, respaldada por medidas concretas, torna-se essencial para preservar a integridade das relações interpessoais.

2. BASE JURIDICA PARA DEFINIR ESTELIONATO SENTIMENTAL

O objetivo da pesquisa é compreender como o estelionato sentimental pode penalizar o indivíduo segundo a lei, para isso devemos em primeira mão entender a definição de estelionato, tomamos como base o que nos diz o caput do artigo 171 do Código Penal brasileiro de 1940: "obter para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou colocando alguém em erro, mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento". A pena para esta prática criminosa é de reclusão de 1 a 5 anos, e multa. Porém, a pena será de 4 a 8 anos no caso de fraude eletrônica com uso de informações fornecidas pela vítima ou terceiros por meio de contatos nas redes sociais, telefones ou e-mail.

Conforme a lei, o indivíduo será penalizado pelas práticas de estelionato sentimental no âmbito das relações afetivas, sob esta perspectiva, tem-se por estelionato sentimental como uma prática criminosa que tem se tornando cada vez mais comum no âmbito das relações amorosas. Trata-se de uma forma de fraude em que uma pessoa engana outra, geralmente com o objetivo de obter vantagem financeiras ou emocionais.

Essa matéria veio à tona pela primeira vez quando o juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, em uma ação de cobrança (autor nº 2013.01.1.046795-0) condenou em sentença, proferido no dia 08 de setembro de 2014, em que o réu restituir a autora os valores que lhe foram transferidos, assim como as dívidas existentes em nome do réu que foram pagas pela autora e valores destinados a pagamentos de roupas, sapatos e contas telefônicas. Devido a inovação ao ter a parte autora numa ação que tange a indenização por danos materiais e morais, enorme repercussão no mundo jurídico.

Sendo que, os golpes aplicados por clonagem de aplicativos serão punidos com a mesma pena. Além disso, a pena será o triplo se a vítima for idosa ou pessoa vulnerável, este tipo de crime será incluído ainda no rol dos crimes hediondos segundo (Lei 8.072/90), que é um dispositivo constitucional de criminalização em que, a lei surgiu como uma resposta à violência e reduz ou elimina diversos direitos que os réus ou condenados por outros crimes possuem.

Dessa forma, quando falamos do golpe virtual, aplicados por meio das redes sociais como WhatsApp, Instagram, Tinder entres outros, tornar-se um terreno fértil para os golpistas do amor atuarem, ao afirmamos que o mundo digital do golpe do amor se tornou cada vez mais comum na atualidade.

Diante dessa situação, também se cria agravantes para o estelionato, onde a pena será ampliada pela metade se o prejuízo for de grande quantia; e aumentada em até 2/3 se o criminoso se utilizar de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Porém, possui sempre um dever jurídico originário, enquanto para Responsabilidade Cível trata-se de um dever sucessivo, ou seja, quando ocorre a violação do ordenamento jurídico, tem-se a responsabilidade de acordo com o art. 389, do Código Civil Brasileiro 2002.

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogados. (do Código Civil 2002)

No caso o devedor, não cumpra a obrigação, responderá por perdas e danos, caracterizando assim, a Responsabilidade Cível. A obrigação ofensiva de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente, de forma implícita ou expressar na lei.

Assim, mostra-se que a natureza jurídica da responsabilidade Cível é um efeito oriundo da prática de um ato ilícito, tendo seu

conteúdo e hipóteses extraídos da própria lei conforme o artigo 186 e o 187 do Código Civil de 2002:

Vejamos.

Art. 186 – Aquele que, por ação ou voluntaria, negligência ou imprudência, violar direito a causar dano a ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187- Também comete ato ilícito o titular de direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Portanto, a ação do legislador brasileiro em prevê na lei, trouxe ao ofendido o direito subjetivo de requer em juízo a minoração ou reparação do seu dano. Mostra-se que a natureza jurídica da responsabilidade civil é um efeito oriundo da prática de um ato ilícito, tendo seu conteúdo extraídos da própria lei.

Diante da afirmação teórica, podemos destacar que o estelionato sentimental é uma prática criminosa que tem se tornado cada vez mais comum no âmbito das relações afetivas. Trata-se de uma forma de fraude em que uma pessoa engana outra, geralmente com o objetivo de obter vantagem financeiras ou emocionais.

Esse tipo de crime pode ocorrer de diversas formas, como por exemplo, através de perfis falsos em redes sociais, onde o estelionatário se passa por outra pessoa para conquistar a confiança da vítima. Outra forma comum é através de relacionamento virtuais, onde o criminoso cria uma relação afetiva com a vítima, prometendo amor e carinho, mas na verdade, está apenas interessado em obter bens ou outros benefícios.

O golpista do amor, pode causar danos emocionais e financeiros significativo para vítima, sendo um crime sério que explora os sentimentos e a confiança das pessoas em busca de benefícios indevidos.

Ao mesmo tempo é importante lembrar que nem todos os relacionamentos são fraudulentos, precisamos manter uma

perspectiva equilibrada. Muitas vezes a pessoa enganada acaba investindo tempo, dinheiro e sentimentos em um relacionamento que não existe de fato, o que pode levar a consequências graves, como depressão, ansiedade e até mesmo suicídio, para isso é necessário ter conscientização, equilíbrio quanto a esse tipo de relacionamento, e procurar reduzir os riscos e protegesse contra os falsos romances. Para isso é necessário esta atento as ofertas que este tipo de relacionamento sempre apresentar nos relacionamento virtuais.

Para (Santos,2018, p.03), “estelionato sentimental restar configurado quando uma das partes tem a intenção de obter para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio. incentivando ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, como se fosse uma cilada armadilha ou qualquer outro meio fraudulento.”

Nesse sentido (Gonsalves,2014, p. 01), afirma, que o estelionatário sedutor é um ator que estabelece relação afetiva com a vítima e até se põe no lugar dela para praticar golpes com requintes sentimentais, para ele, isso são falsários, pilantras, bandidos criminosos como os demais, mas a diferença é a pratica a fraude. Ainda mais, segundo o criminalista (Greco, 2014, p.236)

Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale de fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos, intenções ou seja. para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas.

Diante disso se intitulou como estelionato sentimental a fraude no relacionamento amoroso, podendo ocorrer indenizações pelos danos morais e materiais e a condenação penal pelo ilícito praticado. Sendo assim, o (Código Civil Brasileiro de 2002, livro parte especial), disciplina, nos art. 884 a 885, como fonte de obrigação de indenizar, o instituto do enriquecimento. Diante desse modo afirma. (Costa,2005, p.124)

Enriquecimento sem causa é o aproveitamento econômico que embora não seja necessariamente ilegal, configura o abuso de direito, ensejando uma reparação. E o enriquecimento ilícito é o aumento do patrimônio conseguindo mediante empobrecimento injusto de outrem. Enriquecimento desonesto é custa alheia.

No entanto, o dano sendo contemplado pelo direito em que cogita a culpa do agressor, por isso a sociedade não dava margem a qualquer protocolo para regressão contra o salteador como leciona o professor (Gonçalves, 2022, p.234)

O dano provocava reação imediata, instintiva, brutal do ofendido, criando assim, a vingança privada, era a reparação do mal pelo mal, causando por pura vingança da vítima contra seu ofensor, devido o prejuízo causado com o passar do tempo. Diante disso, o homem acabou por descobrir que seu sentimento de vingança as vezes também se propiciava pela compensação econômica em substituição da dor.

3. REPARAÇÃO CIVIL NOS CASOS DE ESTELIONATO SENTIMENTAL DE ACORDO COM CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002

Além da possível condenação penal, também é possível pleitear a referida reparação civil, de acordo com o artigo 186 do Código Civil - aquele que, por ação ou omissão, voluntaria, negligência ou imprudência, violar direito e causa danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para ter direito a indenização por danos materiais e morais, será necessário comprovar os repasses de valores e bens que houver ocorrido. O golpista do amor, viola os deveres de confiança e de lealdade, além de causa frustração, insegurança, vergonha e constrangimentos para a vítima, o que constitui fato ofensivo ao seu direito de personalidade

Assim, aconteceu com uma mulher em Belo Horizonte em que foi vítima do golpista do amor, em que o indivíduo dizia que morar nos Estados Unidos e precisava de dinheiro para comprar uma

passagem para vir para o Brasil no valor de R\$ 2.900,00 (Dois mil Reais), ao perceber a fraude a vítima foi a delegacia registrou o boletim de ocorrência, o golpista foi identificado e processado na justiça paulista.

Outro caso que chamou atenção sobre o golpe do amor, foi da servidora pública do DF que perdeu R\$ 150.000,000 (Cento e Cinquenta Mil Reais) após ser enganada por homem que se passava por militar americano. A vítima, de 58 anos, chegou a receber promessas de casamento. Mulher conheceu o golpista pela internet, que se identificou como Kennedy Johnson e afirmou estar em missão na Síria.

Tudo isso está acontecendo, devido ao aumento de relacionamento virtual, onde os golpistas do amor tem se tornado mais comum e tendo acesso facilitado a muitas vítimas. Para isso, é importante que as pessoas estejam atentas aos sinais de alerta e ajam com cautela ao desenvolver relacionamentos online ou com pessoas desconhecidas.

Todavia, o falso romance é como uma peça teatral mal encenada, onde os protagonistas desempenham papéis predefinidos, mas a sinceridade está ausente nos bastidores. Essas relações efêmeras muitas vezes se baseiam em ilusões, onde a verdade é obscurecida para criar uma narrativa mais atraente.

Neste estudo, procura abordar uma questão crescente na sociedade contemporânea. Na medida que as relações humanas se tornam cada vez mais digitais e dependentes de mídias sociais e aplicativos de relacionamentos, por isso estão surgindo novos desafios e vulnerabilidades.

O Mundo digital, embora repleto de possibilidade e avanços, também enfrenta a ameaça persistente do golpista virtual. Estes manipuladores exploram as vulnerabilidades cibernéticas, tramando esquemas para enganar as vítimas desprevenidas. O golpista virtual utiliza artimanhas enganosas e táticas astutas para ludibriar suas vítimas, comprometendo a confiança e a segurança online.

A batalha contra esses criminosos exige vigilância constante e consciência digital, pois o mundo digital continua a evoluir, apresentando novos desafios a cada avanço tecnológico.

Mas, com esta observação estamos contribuindo para o campo do Direito, trazendo à tona um debate sobre um fenômeno que vem ganhando novas dimensões e desafios na contemporaneidade, tendo em vista a complexidade do assunto.

4. REPARAÇÃO CIVIL E SUA SUSTENTAÇÃO PRINCIPOLÓGICA

A reparação civil, como princípio jurídico, fundamenta-se na ideia essencial de restabelecer a equidade e a justiça diante de danos causados a terceiros. Sua sustentação principiológica repousa sobre a noção de responsabilidade, tanto contratual quanto extracontratual, e está intrinsecamente e esta busca pela reparação civil não apenas compensa as vítimas pelos danos sofridos, mas também serve como instrumento de afastar, incentivando comportamentos socialmente responsáveis. Essa base principiológica reforça a importância da justiça restaurativa no sistema jurídico, destacando a necessidade de equilibrar os interesses das partes envolvidas e promover a harmonia nas relações sociais.

Todavia temos, os pressupostos de ato ilícito, que seja: Nexo Causal e Danos nos tais elementos, muito embora a essência seja o recebimento do patrimônio injusto na esfera daquele que se enriquece.

Diante disso, é importante frisar, que a conduta criminosa, quando se traduz em danos para terceiros, acarreta consigo não apenas consequências penais, mas também implicações na esfera da responsabilidade civil. A responsabilidade civil busca reparar os prejuízos causados por atos ilícitos, independentemente das sanções criminais aplicadas.

Assim, indivíduos envolvidos em condutas criminosas podem ser sujeitos a processos civis, nos quais são responsabilizados

financeiramente pelos danos causados. Esse enfoque duplo, criminal e civil, visa não apenas punir o transgressor, mas também restabelecer a justiça e compensar as vítimas afetadas pela conduta criminosa.

Portanto, das obrigações da Responsabilidade Civil, que se baseiam no princípio *neminem laedere*, isto é, não lesar ninguém, que causa danos a outrem, por isso deve-se repará-lo. Sendo que, as obrigações de enriquecimento assentam no velho princípio de justiça *suum cuique tribuere* (*dar a cada um o que é seu*), e ainda que este princípio tenha um alcance bem maior, pois, quem beneficiou com algo alheio, deve restituir o valor do benefício, assim descreve (Gagliano, 2011, p.51)

Porém, considerando os institutos e o destino a que se tem sobre o deslocamento patrimonial, podemos destacar que ambos os lados existem uma transferência de valores, que se reservar a indenização ou ressarcimento, onde se pode verificar a transferência de uma perspectiva daquele que tomou o patrimônio para si, sendo que, ao observar para quem sofreu a perda de capital, podemos analisar que o enriquecimento impulsionou a devolução ao empobrecido.

Para tanto, a figura do enriquecimento ilícito, quando tratamos na perspectiva de averiguação dos prejuízos causados aos lesados, com objetivo de repor a este patrimônio temos um pleito de cunho indenizatório

Enriquecimento. Neste sentido afirma (Noronha, 2010, p.68)

Enquanto o enriquecimento sem causa respeito acréscimo indevidos, a obrigação de indenização, quer na responsabilidade civil em sentido estrito, quer negocial, preocupa-se com diminuições registras no patrimônio. (Noronha, 2010, p.68)

Diante dessa hipótese da responsabilidade civil, a busca por justiça ganha contornos específicos quando confrontada com danos decorrentes de condutas criminosas. Nesse cenário, a responsabilidade civil assume um papel crucial na reparação dos prejuízos causados às vítimas. Os tribunais, ao avaliarem tais casos,

tem a responsabilidade de considerar não apenas a culpabilidade penal, mas também a extensão dos danos e a necessidade de compensação adequada.

Sendo assim, a responsabilidade civil proporciona um meio para as vítimas buscarem reparação financeira diante de condutas criminosas, garantindo que, além das penalidades criminais, haja um caminho para restituir de maneira mais abrangente aqueles prejudicados por tais ações.

5. ESTRATÉGIAS DE COMBATE AO ESTELIONATO SENTIMENTAL DE ACORDO COM A LEI

A abordagem legal para combater o estelionato sentimental envolve uma estratégia que reconhece a complexidade emocional envolvida nesses casos. É essencial fortalecer a legislação para abordar especificamente o estelionato sentimental. A definição clara dos elementos desse crime e a imposição de penas proporcionais às consequências emocionais e financeiras são passos cruciais.

Além disso, a sensibilização pública sobre os riscos associados ao estelionato sentimental, destacando histórias de vítimas e estratégias de prevenção, desempenha um papel importante no combate a esses crimes. Programas educacionais e campanhas de conscientização podem sensibilizar as pessoas, tornando-as mais invulnerável contra manipulações emocionais e, ao mesmo tempo, contribuir para a construção de uma cultura de confiança e respeito nas relações interpessoais.

Portanto, é necessário fortalecer os recursos de investigação e a cooperação entre as autoridades para lidar eficazmente com casos de estelionato sentimental. A rápida identificação e resposta a esses crimes exigem uma colaboração estreita entre as forças policiais e órgãos judiciais.

Ao implementar uma abordagem que englobe tanto a prevenção quanto a punição, a estratégia legal contra o estelionato

sentimental pode contribuir para criar um ambiente mais seguro e protegido para vítimas vulneráveis em questões sentimental.

Ao promovemos, a criação de mecanismos de apoio as vítimas de estelionato sentimental são essenciais amenizar os danos emocionais e sociais causados por esses golpistas. Implementar centros de apoio psicológico e orientação jurídica específicos para as vítimas desse tipo de crime pode oferecer uma rede de suporte fundamental.

Além disso, programas de reintegração social e campanhas de conscientização contínuas podem desempenhar um papel vital na redução da desonra associado às vítimas de estelionato sentimental, encorajando um ambiente em que denúncias são feitas e a justiça é buscada sem receios.

Ao considerar não apenas a repressão legal, mas também a recuperação e apoio as vítimas, a estratégia abrangente de combate ao estelionato sentimental visa não apenas punir os criminosos, mas também oferecer um caminho de reconstrução para aqueles que foram impactados por essas práticas maldosa.

Todavia, havendo caso de golpe do amor, é muito importante procurar ajuda de agentes de segurança pública para garantir ou resguarda seus direitos, onde eles tomaram as devidas providencias e aplicaram as medidas de proteção cabíveis, para evitar que as vítimas sofram mais prejuízos emocionais e financeiros.

O desenvolvimento de ferramentas digitais avançadas, e sistemas de verificação de identificação, fortalece a capacidade de identificar potenciais fraudadores. Além, disso, campanhas de conscientização online podem alertar as vítimas sobre táticas comuns de manipulação emocional, promovendo a vigilância e a prevenção ativa.

A proposta de lei contra o estelionato sentimental encontra-se atualmente em discussão na Câmara dos Deputados Federais, refletindo a crescente preocupação com os impactos emocionais e sociais desses crimes. O projeto visa estabelecer medidas legais

específicas para lidar com a manipulações afetivas, reconhecendo a necessidade de uma resposta jurídica adequada a esse tipo de delito.

Deputados e especialistas buscam equilibrar a proteção das vítimas com a preservação dos direitos individuais, promovendo debates aprofundados sobre definições legais, penalidades apropriadas e mecanismos de prevenção. A tramitação desse projeto na Câmara destaca o esforço legislativo em adaptar-se a complexidades das relações interpessoais na era digital e reforçar a justiça diante de práticas que exploram sentimentos para fins fraudulentos.

Com isso, teremos uma lei específica no combate ao crime de estelionato sentimental, onde irar contribuindo no fortalecimento do ordenamento jurídico pátrio. Esta lei fornecerá, definições precisa para combater o crime de estelionato sentimental e servirão como base sólida para processos judiciais e investigativos.

Sendo assim, as campanhas de informação podem ser eficazes para ajudar as pessoas a reconhecer os sinais de alerta e a tomar as precauções necessárias para se protegerem. Porém, as plataformas online e os site de relacionamentos podem desempenhar um papel fundamental na proteção das vítimas dos golpistas do amor.

Para poder incentivar as possíveis vítimas a denúncia as fraudes emocionais sofridas e ao mesmo tempo proporciona apoio, é importante ouvir atentamente, demonstrar empatia e oferecer ajuda pratica ou orientação conforme necessidade.

Dependendo do caso as vítimas de estelionato sentimental geralmente precisam de apoio emocional. É crucial oferecer compreensão, incentivar a busca de ajuda profissional, como terapia e lembrar que não estão sozinhas.

Porque em determinada situação dessa natureza as vítimas do falso romance, elas começam a desenvolver medo dos golpista do amor, e com isso não tem coragem de denunciar com medo de resolver represarias.

Geralmente surgem, devido a sentimentos de vergonha, constrangimento ou medo de julgamento por parte dos outros. As

vítimas desse tipo de golpe muitas vezes se encontram em situações emocionais delicadas.

Porém, é essencial entender que denunciar esses casos é importante para proteção não apenas das vítimas, mas também para prevenir que outras pessoas não venham a cair nesses golpes. As autoridades policiais e agências especializadas podem oferecer suporte, orientação e até mesmo recursos para lidar com essas situações de forma mais segura.

Buscar apoio de amigos, familiares e profissionais pode ser crucial para superar o medo de denunciar e iniciar o processo para lidar com efeito desse tipo de situação. O medo de denunciar um golpista do amor pode surgir por várias razões.

Devido, a vergonha e constrangimento da vítima que pode se sentir envergonhada por ter sido enganada ou acreditar que os outros irão julgá-las por ter caído em um golpe amoroso.

Medo de represálias, sendo que, alguns casos, a vítima pode temer retaliação por parte do golpista, especialmente se este ameaçar expor informações pessoais contra a vítima.

Desconfiança nas autoridades, alguns indivíduos podem não confiar nas autoridades policiais ou acreditar que não receberão apoio adequado ao denunciar um golpe amoroso.

Vínculo emocional, mesmo após perceber que estão sendo vítimas de um golpe, algumas pessoas podem desenvolver laços emocionais com o golpista, tornando mais difícil denunciá-lo. Com isso, o receio de ser considerado inexperiente, e o medo de ser rotulada como crédulo pode desencorajar a vítima de buscar ajudar.

É importante estabelecer vias de denúncia facilmente acessíveis e seguras, juntamente com recursos psicológicos e jurídicos suficientes para as pessoas afetadas por fraude emocional. Esta abordagem não só permite que as vítimas procurem justiça, mas também funciona como um elemento importante para potenciais agressores. (Melo, 2022, p. 45).

Segundo, (Coelho, 2023, p.89), a “batalha contra a fraude emocional exige um esforço colaborativo entre instituições jurídicas, grupos da sociedade civil e empresas de tecnologia”. Ao

partilharem informações e trabalhem em conjunto, estas organizações podem melhorar a detecção e proteção dos infratores, ao mesmo tempo que ajudam no estabelecimento de políticas e regulamentos mais eficientes.

Quando se trata de combater a fraude emocional, são necessárias estratégias múltiplas e requerem uma abordagem sintetizada. Os componentes essenciais para amenizar este problema incluem a avaliação e revisão das leis atuais, a implementação de medidas preventivas, a prestação de apoio às vítimas e a cooperação e coordenação de várias partes. “ Ao incorporar estes elementos, os indivíduos podem ser salvaguardados e podem ser promovidas ligações emocionais significativas na era moderna da comunicação digital “ (Silva, 2021, p.56).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo, buscou-se responder à questão do problema central: Como o estelionato sentimental no âmbito das relações afetivas poderá penalizar o indivíduo segundo a lei?" Com o objetivo geral de compreender como o estelionato sentimental, no contexto das relações afetivas, pode ser tratado legalmente, e com objetivos específicos que incluíram definir o que é estelionato sentimental, analisar como o direito lida com esses casos e propor meios de combate conforme a lei.

Em síntese, podemos analisar os aspectos gerais sobre o estelionato sentimental nas relações afetivas revela a complexidade e o impacto profundo dessa forma de engano emocional. As vítimas, frequentemente, experimentam não apenas a traição individual, mas também a quebra da confiança fundamental nas relações interpessoais.

Ao longo deste estudo, definimos que estelionato sentimental pode variar, mas, em geral fundamenta-se em princípios como fraude, engano ou manipulação emocional para obter vantagens indevidas nas relações afetivas. Questões legais podem incluir violação de confiança, difamação emocionais e, em alguns casos,

até mesmo questões relacionadas ao consentimento informado. As leis específicas podem variar, porém, a fraude emocional pode ser considerada como uma forma de conduta ilícita passível de ações judiciais, especialmente se causar danos significativos à vítima.

Em casos de estelionato sentimental, a reparação civil pode ser buscada através de ações jurídicas que visam compensar danos morais e, em alguns casos danos materiais. Para a reparação por danos morais se busca compensar a dor emocional, sofrimento psicológico e a quebra da tranquilidade da vítima. Já os danos materiais podem incluir despesas relacionadas ao incidente, como gastos com tratamento psicológico.

A fundamentação legal para buscar reparação geralmente, os tribunais consideram princípios como violação de confiança, dolo, negligência, entre outros, ao avaliar casos de dessa natureza. É crucial para entender as opções disponíveis e buscar a reparação adequada.

Todavia, para reparação civil encontra sustentação principiológica é necessário encontrar diversos fundamentos do direito como uma aparência que envolve a manipulação de emoções e sentimentos com o intuito de obter vantagens, afetando significativamente a vida das vítimas. Foi identificado que, embora as leis existentes possam ser aplicadas a casos de estelionato sentimental, muitas vezes, enfrentam desafios de adaptação e aplicação eficazes devido à sua natureza complexa e à falta de conscientização.

A análise do tratamento jurídico revelou lacunas e desafios na abordagem do estelionato sentimental, principalmente relacionados à falta de definições legais claras e à dificuldade em coleta de evidências sólidas. Isso destacou a necessidade de reformas legais e do desenvolvimento de especificações específicas para lidar com essas especificações.

Quanto à proposição de meios de combate, foram definidas estratégias que incluem a revisão das leis existentes para tornar as mais específicas, a implementação de medidas preventivas, a promoção de medidas de conscientização e o apoio às vítimas. A

colaboração entre autoridades legais, organizações da sociedade civil e empresas de tecnologia também se mostrou fundamental para abordar de maneira eficaz o estelionato sentimental.

Porém, este estudo ressaltou a importância de abordar o estelionato sentimental no âmbito das relações afetivas sob uma perspectiva legal. A proteção dos direitos individuais e a promoção de relacionamentos saudáveis e genuínos na era digital encerraram ações específicas que envolveram tantas mudanças legais quanto medidas preventivas e de apoio às vítimas. O desafio persiste, mas o conhecimento gerado por este estudo representa um passo significativo na direção de uma resposta mais eficaz e justa ao estelionato sentimental.

Todavia, vale salientar que não devemos nos descuidar com relação aos cuidados que devemos ter com relação ao manuseio dos aplicativos de relacionamentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. acórdão n°866800,2013110467950APC. Relator: Des. Carlos Rodrigues. Revisor: Dês. Ângelo Cambuci Passarelli, 5ª Turma Civil. Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE:19/05/2015. p.317) Processo Civil término de relacionamento amoroso, danos materiais comprovados ressarcimentos vedação ao enriquecimento sem causa.

BRASIL, **Código Civil Brasileiro**, Livro I, 2002.

BRASIL. **Código Penal**. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. **Vara Civil do Tribunal de Justiça de Brasília**. 14 de setembro de 2014.

BUSANO, Paulo Cesar. **Direito Penal parte especial**. Vol.2 Editora Atlas. p 545, 2017.

CASTRO, Maria Luísa de. **Estelionato sentimental**: uma nova abordagem de responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas juridicamente. 2016.

COELHO, Maria Heloísa Castelo Branco Barros. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana**. 2023.

CORDEIRO, Andressa Dutra; CAPITANIO, Giane Sashimi. **Estelionato sentimental ou amoroso**: uma análise da fraude emocional e sua responsabilização no âmbito penal a luz do projeto de lei nº 6.444/2019. 2023.

DA SILVA, Nayorrâne Lima Alcântara. ESTELIONATO SENTIMENTAL: CRIME OU ABUSO DE CONFIANÇA PARA O GOLPE DO AMOR? **Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso**, 2021.

FRANCO, Alberto Silva, **Código Penal e sua Interpretação**, 2010.

GAGLIANO, Pablo Storze. **Novo curso de Direito Civil**, V III: Responsabilidade Civil.9. Ed. São Paulo: Saraiva. P.51, 2011.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Elementos de Responsabilidade Civil**. p. 34, p. 36. 2006.

GONSALVES, Carlos Roberto e Wendel Lopes, **Direito Civil Brasileiro**, V 1 Ed 20, 2022.

GONSALVES, Carlos Roberto, **Direito Brasileiro**, Vol. 1 parte geral 2012.

GONSALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil**, 10, Ed, São Paulo: Saraiva, p.358, 2007.

GONSALVES, Nelson. **Como age o estelionatário sedutor?** Jcnet: São Paulo, 2014.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume III.11 Ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, p.236, 2014.

MARTINS, Luiza et al. **A responsabilidade civil para o estelionato sentimental**. 2023.

MELO, Sarah Trindade de. **Estelionato sentimental: visão jurídica e a divergência doutrinária em relação a culpa concorrente da vítima**. 2022.

SANTOS, Fabio Celestino. **Estelionato sentimental – quando o amor paga a conta: a exploração econômica no curso do namoro**. Juri Sway. 2018.

**PROGRAMA DE APRENDIZAGEM:
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL AO PROTAGONISMO
JUVENIL NA DIMENSÃO SOCIOECONÔMICA FRENTE A
LEI DA APRENDIZAGEM 10.097/2000**

COIMBRA, Marcia Bezerra¹
NASCIMENTO, Julia Maria Silva do²

INTRODUÇÃO

A Lei de Aprendizagem, estabelecida em 2000, relata sobre a proibição do trabalho aos menores de dezesseis anos, exceto se for na qualidade de aprendiz, e neste caso, só a partir de quatorze anos. Além da definição mínima com relação à idade, a lei traz uma série de orientações para que a empresa cumpra o contrato de forma correta, acarretando segurança ao jovem aprendiz (Sales, 2010).

Diante deste contexto, o presente estudo trata-se de uma análise sobre a qualificação profissional de adolescentes e jovens por intermédio do Programa de Aprendizagem, bem como, as suas contribuições para o protagonismo juvenil.

O interesse pelo tema surgiu frente às reflexões sobre os impactos sociais e profissionais emergidos na vida de adolescentes e jovens, mediante o cumprimento da Lei 10.097/2000 por parte de empresas e entidades qualificadoras.

Para tanto, a questão que norteou este estudo foi: Como a Lei 10.097/2000 por meio dos programas de aprendizagem poderá contribuir efetivamente na vida social e profissional de adolescentes e jovens?

¹ Formada do 10º período do Curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho - FRM. E-mail: marciacoimbra27@hotmail.com

² Professora Orientadora e docente regular da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. Especialista em Direito do Trabalho E-mail: prof.julia.marcia@frm.edu.br

O artigo tem como objetivo geral investigar sobre os impactos sociais e profissionais emergidos na vida dos adolescentes, mediante ao cumprimento da Lei 10.097/2000 por parte das empresas e entidades qualificadoras, de modo a promover o desvelamento de dados relativos à atuação destes sujeitos nos programas de aprendizagem e seus contributos nas dimensões socioeconômica.

Como objetivo específico pretende-se analisar o funcionamento do Programa de Aprendizagem, evidenciando sua prática nas organizações; refletir sobre a efetividade da Lei da Aprendizagem 10.097/2000 na sociedade junto ao que fundamenta as ações educativas do Programa de Aprendizagem; discutir sobre as contribuições técnica e teórica da forma articulada por meio de parcerias entre empresa do setor Comércio e entidades qualificadoras e compreender os impactos sociais e profissionais emergidos na vida de adolescentes.

A metodologia utilizada tomou como base uma abordagem qualitativa de base interpretativa (Casarin,2012), pautada no caráter bibliográfico, por meio da análise de documentos legais e referenciais teóricos, de modo que, foi promovido o desvelamento de reflexões e discussões relativos à atuação dos programas de aprendizagem junto ao público adolescente e jovem.

O tema exposto evidencia sua relevância diante das possibilidades que há nos processos de análise e a interpretação de dados sobre o envolvimento dos adolescentes e jovens em atividades que estão além do seu universo pessoal e familiar, ou seja, os contributos significativos concernentes a transformação social destes sujeitos.

Desse modo, espera-se que os resultados desta pesquisa possam gerar reflexões, no intuito de promover intervenções voltadas para criar melhores e mais oportunidades inclusão social aos jovens e adolescentes por meio de uma educação profissional politécnica e unilateral.

1. OS IMPACTOS DA LEI Nº 10.097/2000

1.1 Contexto dos jovens aprendizes

Jovem aprendiz é um termo designado para os adolescentes estudantes que estão inseridos no mundo do trabalho na forma de aprendizes e, atuando na essência, como trabalhadores (dotados de contrato de aprendizagem e carteira assinada) pelo Programa Nacional de Aprendizagem cuja legislação está amparada pela Lei n.º 8.069 de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990), pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (Brasil, 1943), e suas diversas alterações pertinentes ao referido programa, como a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como a Lei da Aprendizagem (Brasil, 2000).

Assim, os participantes desse programa são adolescentes que possuem um duplo desafio: estudar e trabalhar. Por conseguinte, vivem um amplo contexto de desfavorecimentos e incertezas tanto pela peculiaridade de sua condição social quanto pelas próprias características e indeterminações do mundo moderno (Alves, 2010).

A realidade que tange a vulnerabilidade social, está na sua condição instável que trazem dificuldades e prejuízos ao desenvolvimento de sua formação como cidadãos, profissionais e seres humanos, resultando no fenômeno que os coloca em posição de desvantagem perante às oportunidades de vagas de emprego, concursos públicos, vestibulares, dentre outras formas de seleção em que há concorrência. Esse grupo enfrenta constantemente várias mazelas sociais: insucesso ou abandono escolar (evasão), tendência à subempregos, contextos variados de violência, conjuntura familiar desestruturada e baixo poder econômico (Azevedo; Caride, 2020).

Dessa maneira, os escassos recursos financeiros e seu difícil cotidiano social os colocam em situações de trajetórias de risco em todas as dimensões: saúde, segurança, educação, moradia e integridade sociais e morais. Em decorrência, podem surgir aberturas para desvios, cometimento de infrações, riscos de

praticar crimes, tendência ao conflito com a lei. Há muitos casos no país em que as jovens, menores de idade, são vítimas de exploração sexual para angariar recursos de sobrevivência (Moraes; Rodrigues; Scatolin, 2020).

Nesse contexto, a conjuntura social presente na vida desses adolescentes não favorece uma formação digna e tranquila nem educação de excelência e muito menos qualidade de vida; meninas e meninos estão mergulhados num ambiente desfavorável, que não oportuniza ou promove um nível cultural adequado para o pleno crescimento profissional, social e pessoal de seus integrantes (Azevedo; Caride, 2020).

1.2 O jovem e o trabalho

No Brasil, os jovens têm buscado cada vez mais sua independência e, muitas vezes não por vontade própria, mas por necessidade financeira. Porém, na percepção destes jovens, para que o trabalho tenha implicações positivas precisa propiciar desenvolvimento, aprendizagem e significado, caso contrário implica em impactos para seu desenvolvimento.

Fatos estes, citados pelo autor Dejours (2011) em seus estudos com a psicodinâmica do trabalho, onde coloca que o trabalho precisa fazer sentido para o homem, para seus pares e para a sociedade, tendo como foco o conteúdo significativo em relação ao sujeito. Este, construído a partir da identidade pessoal e social do trabalhador, na execução de suas tarefas, permitindo com que ele se identifique com aquilo que realiza.

Segundo a Lei da Aprendizagem e os decretos que versão sobre o tema, as empresas devem realizar a contratação dos jovens aprendizes dentro da cota estabelecida pela legislação vigente, os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 07(sete) empregados, são obrigados a contratar os aprendizes, de acordo com o percentual exigido por lei (art.429 da clt), que é entre 5% no mínimo e de 15% no máximo. O cálculo desse percentual é realizado com base no total de funcionários da empresa. De acordo

com o Manual da Aprendizagem (2014) do Ministério do Trabalho e Emprego, os aprendizes possuem seus direitos trabalhistas e previdenciários assegurados pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), tendo remuneração mínima prevista em lei, férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Tem direito também, a carteira de Trabalho assinada e Previdência Social anotada. O acesso ao ensino obrigatório é garantido e não pode sofrer prejuízos, por isso o horário de trabalho do jovem é especial.

A experiência e significado de ser um jovem aprendiz é parte de sua construção da identidade como trabalhador. E por meio dessa experiência e da construção desta identidade é que o tornará um profissional com potencialidades. A construção de sua carreira Profissional só dependerá dele mesmo, podendo ter oportunidades, ou não, em função do comportamento e trabalho desempenhado durante este momento vivenciado como jovem aprendiz.

Nesse interim, o trabalho pode ter implicações positivas quando propicia aprendizagem e é revestido de significado. Os jovens veem o trabalho como um meio de ajudar as famílias, de adquirir independência financeira e uma maneira de conquistar a liberdade.

1.3 A Lei da aprendizagem e sua relação com o trabalho, educação, capital humano e formação humana

Os modos de organização dos contextos de ensino e aprendizagem, em muitas situações, carregam a herança histórica da segregação social que acolhe poucas variações que os sujeitos apresentam no modo de aprender e, com isso, perpetua-se a lógica da normalização e a produção do capacitismo (Giusto; Ribeiro, 2019).

A educação vive hoje um cenário surpreendente: o homem deixa de ser a referência de seu próprio processo educativo. Já não importa pensar sobre o que é o ser humano, o que deseja ou deveria ser; interessa tão somente atender às conveniências e expectativas do sistema econômico que domina a sociedade, o mundo e as pessoas de hoje. O sistema capitalista neoliberal determina o que o

ser humano deve ser e como deve agir para alcançar reconhecimento e sucesso. As referências de realização pessoal são economia, produção, lucro e consumo (Allessio, 2019).

Antes de falarmos sobre a lei nº 10.097/2000, voltamos um pouco na história da educação profissional, destacando a década de 1940, especificamente na implementação das Leis Orgânicas do Ensino, mais conhecida como a Reforma Capanema (Neta *et al.*, 2018).

A reforma ocorreu na época do governo de Getúlio Vargas, entrando em vigor entre 1942 e 1946, retrata sobre a organização do sistema educacional brasileiro, que envolveu os ensinos secundários, industrial, comercial, agrícola, normal e primário. Cabe destacar, que nesse período foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Neta *et al.*, 2018).

No ano de 2000, o modelo de aprendizagem estabelecido na década de 1940 foi reformulado, dando lugar à atual lei da aprendizagem profissional (Lei nº 10.097/2000) vigente até os dias de hoje na atualidade. Essa legislação configura uma política pública que propõe ações que contemplam educação profissional e inserção no mundo do trabalho de adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos, que estejam matriculados e frequentando a rede regular de ensino, caso não tenham concluído o ensino médio de forma protegida. Assim, é garantido aos jovens o direito ao trabalho, em condições condizentes com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o seu desenvolvimento de forma integral.

O ingresso de jovens no mercado de trabalho é autorizado pela legislação brasileira por meio da Lei número 10.097/2000 (Lei da aprendizagem) e do Decreto número 5.598/2005 (BRASIL, 2005), que preconizam a aprendizagem e o desenvolvimento profissional destes jovens, conhecidos como “jovens aprendizes”. Entretanto, em muitos casos, o aspecto produtivo tem se sobreposto ao caráter educativo (Fischer *et al.*, 2013) em relação ao trabalho jovem, ou seja, apesar de a primeira experiência de trabalho ser valorizada numa perspectiva futura, por vezes, a inserção desse público nas empresas volta-se meramente para o cumprimento da legislação trabalhista (Franco *et al.*, 2017).

1.4 Juventude, mundo do trabalho e a educação

O Programa da Aprendizagem disciplina um processo educacional que mescla atividades práticas e teóricas, combinando ações e programas de entrada e de formação envolvendo empresas e instituições educadoras. Pode-se afirmar que se trata de um verdadeiro compromisso social, ou seja, um legado que as instituições privadas deixam com o objetivo de profissionalizar o jovem de forma gradual.

Considerando que, a empresa ocupa um papel importante dentro do Programa de Aprendizagem. Além de ser a responsável pela contratação e por toda a questão burocrática, sua função também é assegurar um ambiente propício para o desenvolvimento progressivo do aprendiz. Cabe a ela garantir a prática profissional condizente com a ocupação em que foi contratado. É no local de trabalho que o jovem terá a oportunidade de vivenciar situações desafiadoras, conviver com diversos profissionais e compreender o mundo corporativo (Graebin, *et al.*, 2019)

De acordo com Araújo *et al.*, (2020), a empresa ocupa um papel importante dentro do Programa de Aprendizagem. Além de ser a responsável pela contratação e por toda a questão burocrática, sua função também é assegurar um ambiente propício para o desenvolvimento progressivo do aprendiz. Cabe a ela garantir a prática profissional condizente com a ocupação em que foi contratado. É no local de trabalho que o jovem terá a oportunidade de vivenciar situações desafiadoras, conviver com diversos profissionais e compreender o mundo corporativo.

Ainda de acordo com Rocha e Ladvocat (2023), existem várias definições de políticas públicas, sendo que as apresentadas sintetizam pontos centrais, tais como: ações isoladas, mesmo que importantes, não configuram uma política, que é sempre um conjunto de ações e decisões; na execução prática a coerência entre as ações pode ser frágil ou mesmo inexistir, mas é preciso que exista uma intencionalidade prévia a congregá-las; as ações podem ser executadas diretamente pelo poder público ou delegadas a

organizações sociais ou privadas; ações de interesse público executadas pela sociedade civil somente constituem uma política pública se integrarem um rol de ações coordenadas pelo Estado.

É sobejamente debatido que, o desemprego no Brasil é juvenil, feminino, negro e metropolitano, sendo que há um mercado de trabalho globalizado, exigências e necessidades cada vez mais específicas e maiores, ao passo em que há fragilidade de um sistema educacional excludente, com altos índices de analfabetismo, o que acentua as desigualdades sociais e restringe horizontes de vida (Moraes; Rodrigues; Scatolin, 2020).

Por fim, deve-se enfatizar também que o objetivo principal desse programa é a aprendizagem teórica em junção com a prática para que o mesmo adquira experiência. Devem levar em consideração que a contratação de um jovem aprendiz oferece, acima de tudo, benefícios à empresa, permitindo que capacite colaboradores de acordo com suas principais necessidades e seguindo a cultura interna da mesma. Através da participação desses gestores é possível inserir o jovem aprendiz no mercado de trabalho, permitindo que possa adquirir experiência profissional (Silva; Costa, 2019).

2 JUVENTUDE E PROTAGOSNIMO

2.1 Responsabilidade Social

Em decorrência de um amplo processo de globalização e reestruturação do setor produtivo no último século, a feição econômica e social do capitalismo mundial foi marcada e impulsionada por avanços tecnológicos que promoveram alterações na forma de vida em sociedade, no mundo do trabalho e no meio ambiente. Essas alterações impactaram de forma abrangente a economia mundial impondo alterações na dinâmica dos processos de produção e trabalho, na vida dos trabalhadores e na forma de gestão das empresas, ao mesmo tempo em que se promoveu como efeito colateral o agravamento da questão social, que é

[...] apreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade (Iamamoto, 2009, p. 27).

A empresa ao dar oportunidade para o jovem entrar no mercado de trabalho, ainda como aprendiz, traz um vasto benefício, para a organização, quanto ao jovem e conseqüentemente a sua família, passando pelo fator de cumprir a lei até o de difundir e propagar os conhecimentos e cultura da empresa, tendo, ainda, uma opção de formar aquele jovem para que ele se torne no futuro um profissional para sua empresa.

A lei da Aprendizagem apesar de ser uma política pública, instituída por lei ela também é uma ação de responsabilidade social a esse jovem, por lhe proporcionar o contato e sua inserção no mercado de trabalho, com isso reduz a desigualdade, outro aspecto importante que devemos demonstrar que o programa de aprendizagem não só tem impacto na educação como também no desenvolvimento cognitivo e técnico do aprendiz, e em suas escolhas e oportunidades futuras, como também na sua carreira profissional (Farah, 2011).

Deste modo, a formação técnico-profissional de adolescentes e jovens na instituição formadora amplia as possibilidades deles tornando mais promissor o futuro das novas gerações, a empresa por sua vez, além de estar ali cumprido sua função social, está também contribuindo para formação de um jovem, capacitando para um mercado de trabalho atualmente competitivo e exigente, muitas vezes tirando os jovens da vulnerabilidade que os mesmo vivem atualmente, esses programas de aprendizagem são mais que uma obrigação legal, ou seja a aprendizagem é uma ação de responsabilidade social e um importante fator de promoção e cidadania, redundando, em última análise, numa melhor produtividade (Giusto; Ribeiro, 2019).

Cabe ressaltar que, diante da finalidade do cumprimento da Lei, a mesma traz um impacto direto na vida social e profissional

de adolescentes e jovens, visto que, a formação técnica e profissional vivenciada simultaneamente transforma-se no fio condutor para que o jovem trilhe uma trajetória de protagonismo pessoal, desenvolvendo conhecimentos, habilidades, atitudes e valores capazes de colocá-lo numa posição de interventores de suas realidades de vida.

Nesse contexto, o Programa Jovem Aprendiz ancora-se na Constituição Federal de 1988 a qual explana que é proibido ao menor de dezesseis anos trabalhar, salvo na condição de aprendiz (Brasil,1988). Tal aprendizagem também é compreendida a partir da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) obtendo uma atualização com o surgimento da Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000 a qual dispõe sobre quais formas são possíveis o trabalho desses adolescentes e jovens na faixa etária de quatorze a dezoito anos de idade (Brasil, 2000).

2.2 Trabalho e educação

A educação brasileira é marcada por uma série de disputas que vislumbravam e ainda buscam combater o dualismo no ensino. Em nossa carta magna é previsto a garantia de direito à educação básica (Brasil, 1988), e quanto a isto não há o que se discutir. No entanto, a incorporação da educação profissional à educação básica sempre foi um ponto de polêmicas e controvérsias, sendo uma questão que figurou nos centros das discussões para as políticas educacionais.

Ao longo do processo histórico educacional brasileiro, a comunidade de educadores tem se esforçado e lutado por uma educação que proporcione a formação integral e politécnica, em que o Estado ofereça educação pública, gratuita e obrigatória, articulando educação e trabalho, com o propósito de superar o hiato entre trabalho manual (execução/técnica) e trabalho intelectual (apropriação dos conhecimentos científicos), correspondente à formação unilateral, que faz referência a uma formação humana oposta à formação unilateral provocada pelo trabalho alienado e pela divisão social do trabalho (Saviani, 2017).

Assim, o trabalho como princípio educativo busca superar essa dualidade histórica, pois procura sintetizar a relação de teoria e prática, conhecimento humanista e conhecimento científico-tecnológico. O trabalho como princípio educativo concentra-se na relação dialética entre trabalho e escola interligando com os estágios de desenvolvimento das forças produtivas e a partir dos projetos hegemônicos postos (Ramos, 2015).

2.3 A lei da Aprendizagem e o Programa Jovem Aprendiz

Dentre as medidas adotadas para tal, a Lei nº. 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem ou Lei do Aprendiz, estabelece a todas as empresas de médio e grande porte a obrigação de contratar adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos na condição de aprendizes. Desta forma o Estado busca garantir àqueles que não possuem experiência profissional, porém vivenciam as expressões da questão social, a condição de ingresso no mercado de trabalho através da aprendizagem.

Segundo definição do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (art. 62), a aprendizagem é a formação técnico-profissional ministrada ao adolescente ou jovem segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, implementada por meio de um contrato de aprendizagem (Manual da Aprendizagem, 2009, p.13).

Por ser instituída através de um contrato de trabalho a aprendizagem também é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e passou por um processo de atualização com a promulgação das Leis nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, e nº11.788, de 25 de setembro de 2008. Na concepção do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE),

A aprendizagem é um instituto que cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois prepara o jovem para desempenhar atividades profissionais e ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho e, ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão-de-obra qualificada, cada vez mais necessária em

um cenário econômico em permanente evolução tecnológica (Manual da Aprendizagem, 2009, p.11).

O direito à aprendizagem também está assegurado nos arts. 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, se alinha ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. A condição de “Aprendiz” é legitimada pela CF/88 e pelo ECA (1990), que ao abordar os Direitos Sociais, e o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, respectivamente, ressalvam a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho aos menores de catorze anos apenas sob determinadas condições:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (CF/88); e Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

E segundo a Secretaria Geral da Presidência da República afirmar que:

é nesta faixa etária que se encontra a parte da população brasileira atingida pelos piores índices de desemprego, de evasão escolar, de falta de formação profissional, mortes por homicídio, envolvimento com drogas e com a criminalidade (Secretaria Geral da Presidência da República, 2012).

O Programa Jovem Aprendiz, baseado nos princípios do art. 7º do Decreto Federal nº 5.598/2005, trouxe vários benefícios, dentre eles, o ingresso no primeiro emprego no horário contrário ao das atividades escolares e o direito a todo aprendiz, ao concluir o curso de aprendizagem, receber um certificado de qualificação profissional. Nesse sentido, Oliveira (2011) diz que “A aprendizagem proporciona ao jovem o preenchimento de parte do tempo ‘livre’ com atividades que visam a prepará-lo para o ingresso no mundo do trabalho”. Na conclusão do curso, o menor receberá um certificado de qualificação profissional.

O Curso de Aprendizagem mostra-se de suma importância para o desenvolvimento intelectual dos jovens já que traz vários benefícios, a exemplo de ensiná-lo a ter um comportamento adequado no trabalho, propiciar visualizações das competências básicas em cada área de serviço, além de instigar o jovem aprendiz a buscar fazer sempre o melhor para poder melhor se desenvolver profissionalmente.

Os Cursos de Aprendizagem serão sempre ministrados por entidades qualificadas em formação-profissional, tendo tais entidades a função de elaborar o plano de curso e efetuar a inscrição por meio do formulário disponível na página eletrônica do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Conforme o Decreto Federal nº 5.598/2005:

Art. 80 Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

- a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
 - b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
 - c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
 - d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
 - e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;
- (Brasil, Lei nº 5.598/05).

O prazo da aprendizagem apresentará como referência o mínimo de 400 e o máximo de 1.600 horas, abrangendo uma etapa escolar e quando necessário, um tempo de exercício profissional curricular na empresa, desempenhando atividades sempre relacionando a teoria e a prática, proporcionando a ascendência da extensão educacional sobre a produtiva. O período de estágio profissional curricular na empresa, quando necessário, poderá ser realizado de forma simultânea, intercalada ou sequencial a fase escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O protagonismo juvenil na sua essência é um caminho sujeito a diversos entendimentos. Estudar as formas de participação juvenil é

refletir sobre a possibilidade de participação do jovem nos espaços políticos, educacionais e sociais não como mero espectador, mas sim como ator principal, decidindo, planejando, executando e avaliando suas ações, com capacidade de autonomia plena.

Dessa forma, os jovens brasileiros precisam sair da inércia e traçar novos rumos para a sua atuação em seu país, enfrentar todo o discurso e ação antidemocrática que reforce a intolerância e 'coisifique' a vida dessa juventude. Porém, são necessárias políticas governamentais que incentivem os jovens a reagir, a superar o contexto nefasto de incipientes condições de sobrevivência que lhes tem sido imposto.

Por conseguinte, a formação para o trabalho pautada na politécnica tem que considerar a concepção de formação humana, com base na integração de todas as dimensões da vida no processo formativo: o trabalho a ciência e a cultura. A integração, nesse sentido, possibilita a formação unilateral dos sujeitos, pois implica a integração das dimensões fundamentais da vida que estruturam a prática social.

Os rumos da nossa juventude, ainda, precisam de alicerces para que possam superar as inseguranças e as incertezas quanto a vida atual e a futura. Os alicerces devem erguer-se a partir das vozes de nossa juventude. A educação, o trabalho e as perspectivas de futuro não dependem somente de nossa juventude por si só, mas de políticas públicas efetivas que expressem as necessidades coletivas.

Devido ao programa ser socioassistencial, ficou evidenciada a importância da renda para os jovens aprendizes. Diante desse contexto, é inegável que a remuneração consolida a autonomia desses jovens com indivíduos na sociedade, pois além de poderem ajudar em casa, a remuneração possibilita que eles tenham uma vida social mais ativa, além de possibilitar que tenham independência perante seus pais.

Assim, torna-se essencial para o crescimento da economia nacional, a ampliação dos programas de serviço nacional de aprendizagem, para que maior parcela de jovens possa engajar-se

nos referidos programas, trazendo a oportunidade de trabalho para todos os jovens que despertem o interesse em se capacitar para o mercado de trabalho.

Tratando-se ampliativamente de política pública, tal medida enseja a diminuição dos índices de miséria nas famílias brasileiras, ao passo que, ainda, contribui para a redução da taxa de desemprego no Brasil.

Por fim, o debate aqui não se esgota, mas convoca a sociedade brasileira a não abrir mão da juventude e, dessa maneira, contribuir com o traçado de rumos mais inclusivos, mais prósperos, vistos que essas juventudes são o nosso futuro.

REFERÊNCIAS

ALESSIO, R. **Responsabilidade social das empresas no Brasil:** reprodução de posturas ou novos rumos? Revista Virtual Textos & Contextos. Nº2, ano II, dez. 2019. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/>>. Acesso em: 19 out. 2023.

ALVES, M. G. **Aprendizagem ao longo da vida:** entre a novidade e a reprodução de velhas desigualdades. Revista Portuguesa de Educação, Minho, v. 23, n. 1, p. 7-28, 2010. ISSN 0871-9187.

ARAÚJO, R. M. *et al.* **Programa jovem aprendiz:** avaliando o processo de implementação da Política nacional de aprendizagem em uma empresa pública. Revista meta avaliação. v. 12, n. 36, p. 746-777, 2020. Disponível em: <<https://revistas.cesgranrio.org.br/>>. Acesso em: 02 out. 2023.

AZEVEDO, M. L. D.; CARIDE, J. A. **A Pedagogia Social:** contextualização e fundamentação teórico-histórica. Laplage em revista, Sorocaba, v. 6, p. 5-16, 2020. ISSN 2446- 6220.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição (da) República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.598**. Brasília. (2005). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5598.htm>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2000.

BRASIL. Lei n 10.097 de dezembro de 2000. **Dispõe sobre o trabalho em relação a adolescentes e jovens e das outras providências**.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/LEIS/L8069.htm#art266>>. Acesso em 10 nov. 2023.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil. 1988. **Estatuto da criança e do adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Manual da Aprendizagem**. Ministério do Trabalho e emprego; Brasília, DF, 2006.

CASARIN, H. C. S.; CASARIN, S. J. **Pesquisa científica da teoria à prática**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

DEJOURS, C. **Psicopatologia do trabalho-psicodinâmica do trabalho**. Laboreal Porto, v. 7, n. 1, p. 13-16, 2011.

FARAH, M. F. S. **Administração Pública e Política Pública**. Revista de Administração Pública, v. 45, p. 813-836, 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rap/a/MfQ6N6BdxJJcT8Dj5zXYW4x/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

FISCHER, F. M. *et al.* **Efeitos do trabalho sobre a saúde de adolescentes**. Ciência & Saúde Coletiva. v. 8, n. 4, p. 973-984, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/sjz5zb5pH3BVrSFXqQ3zPgj/>>. Acesso em: 21 out. 2023.

FRANCO, D. S. *et al.* **Entre a inserção e a inclusão de minorias nas organizações: uma análise crítica sob o olhar de jovens**

trabalhadores. *Revista Economia & Gestão*. v. 17, n. 48, p. 43-61, 2017. Disponível em: <<https://www.mendeley.com/catalogue/4835dedf-a30e-3cd1-8034-d3086c0b65db/>>. Acesso em: 10 out. 2023.

GIUSTO, S. M. N.; RIBEIRO, V. M. **Implementação de Políticas Públicas**: Conceito e principais fatores intervenientes. *Revista de Estudos Teóricos e Epistemológicos em Política Educativa*, v. 4, p. 1–10, 2019. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/retepe/article/view/12951>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

GRAEBIN, R. E. *et al.* **O significado do trabalho para jovens aprendizes**. *Revista Gestão Organizacional, Chapecó*, v. 12, n. 1, p. 17-38, 2019. Disponível em: <<https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/rgo/article/view/4100>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na Contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 12.ed. São Paulo: Ed. Cortez, 2009.

MEDEIROS NETA, P. B. **O Mundo do Trabalho Contemporâneo**: uma análise crítica acerca dos embates gerados na vida da classe trabalhadora. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas. São Luís do Maranhã. 2018. Disponível em: <<http://fcst.edu.br/site/wp-content/uploads/2017/06/Artigo-JOINPP-2013-publicado.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2023.

MORAES, B.; RODRIGUES, B. D.; SCATOLIN, H. G. **A percepção dos jovens aprendizes sobre o primeiro emprego**. *Revista Científica multiprofissional*. v. 08, n. 3, p. 48-67, 2020. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/percepcao-dos-jovens>>. Acesso em: 01 out. 2023.

OLIVEIRA, L. M. **O menor aprendiz frente ao estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte**. *Âmbito Jurídico*, n. 90, Rio Grande, XIV, julho 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9817>. Acesso em: 22 out. 2013.

PORTO, A. S.; SOARES, V. D. **Ações de acolhida em programas de integração para o jovem aprendiz.** Revista Metodista de Administração do Sul. v. 4, n. 6, 2019. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/administracao/article/view/805/733>>. Acesso em: 30 set. 2023.

ROCHA, J. L.; LADVOCAT. M. **Uma avaliação bibliográfica sobre o programa jovem aprendiz.** Revista Educação & Ensino. v. 7, n. 1, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uniateneu.edu.br/index.php/revista-educacao-e-ensino/article/view/404/339>>. Acesso em: 03 out. 2023.

SALES, P. E. N. **Educação profissional de jovens:** estudo sobre as relações entre atividades teóricas e práticas em um programa de aprendizagem. Belo Horizonte, 2010. Originalmente apresentada como dissertação de mestrado, Belo Horizonte 2010. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Educacao_Sal esPE_1.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

SAVIANI, D. **Trabalho e educação:** fundamentos ontológicos e históricos. Revista Brasileira de Educação, v. 12, n. 34, p. 152-180, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v12n34/a12v1234.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023

SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL. Disponível em: <https://www.senac.br/>. Acesso em: 24 abr. 2023

SILVA, A. B.; COSTA, A. V. **Políticas e programas públicos que oportunizam a inserção do jovem no mercado de trabalho.** Revista de Administração. v. 13, n. 43, p. 967-981, 2019. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1571/2317>>. Acesso em: 08 out. 2023.

CRIMES DE TRÂNSITO E SUA PUNIBILIDADE DIANTE DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASOS EM MACEIÓ

CUNHA, Mauricio Santos¹

OLIVEIRA, José Pedro Patriota²

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é esboçar um estudo para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado no 10º período da Graduação em Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho, como requisito parcial para lograr título de bacharel em Direito.

Por essa perspectiva, o estudo aqui proposto pretende discutir a respeito dos crimes de trânsito e suas punibilidades diante do código penal Brasileiro. Tendo em vista, vários acontecimentos diários em meio ao trânsito das vias urbanas, onde diariamente ocorrem diversos casos de violência no trânsito, muitas das vezes com mortes, ocasionadas por condutores embriagado, ou até mesmo por uma simples discussão. Trazendo como exemplos os acontecimentos recentes, como exemplo na cidade de Maceió, em que causou grande repercussão e assim criando dúvidas em razão da punibilidade diante do código penal, se o crime houve dolo ou culpa.

No presente trabalho de conclusão de curso, abordaremos também como o Estado pode educar o trânsito para um trânsito melhor, com o Sistema Nacional de Trânsito, através da Lei nº9.503/97. O nosso legislador estabeleceu, que o esse sistema compreende um conjunto de órgãos e entidades da União, dos

¹ Formando do Curso de bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: mauricio27091999@gmail.com

² Professor orientador e docente do Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. E-mail: pedropatriota1972@gmail.com

Estados, do Distrito Federal e dos municípios, que tem a finalidade de administrar, registrar e licenciamento de veículos, formação, educação dos condutores, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Ressaltando que a escolha do tema é retratando dos crimes de trânsitos e suas punibilidades diante do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista, os acontecimentos diários em meio ao trânsito das vias urbanas, onde todos os dias acidentes com mortes são causadas por condutores embriagado, Trazendo como exemplos os acontecimentos recentes na cidade de Maceió, o qual ocasionou grande repercussão e assim criando dúvidas em razão da punibilidade diante do código penal, se o crime houve dolo ou culpa.

1. DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Em meio aos acontecimentos de crimes de trânsito, o bem jurídico tutelado é a segurança viária, ou seja, é a importante ênfase de realizar um trânsito, mas seguros para todos os condutores, assim, conforme o art. 291, caput, do CTB, em que diz que os crimes de trânsito são aqueles cometidos na direção de veículos automotores.

Ressalta-se que o art. 291, prevê expressamente a aplicação do Código de Processo Penal em situações coligadas aos delitos previstos na legislação de trânsito.

Embora, destaca-se a importância de abordamos o presente tema, para a elaboração de um estudo em que possamos chegar a uma conclusão de como poderia ser evitado mais acidentes em meio ao trânsito, tendo em vista que diariamente em nossa capital Alagoana acontece vários crimes de trânsito, e que muitas das vezes é causado por imprudência de condutores em que insistem em praticar diversas irregularidades, dentre elas, é importante frisar a embriaguez ao volante, prevista no art. 306 do CTB, além disso, à imprudência da embriaguez ao volante deixa muitas vítimas fatais, ou até mesmo com sequelas que irão levar para o resto de sua vida.

Ressalta-se também que muitas das vezes, os autores fogem do local do acidente, com a intensão de fugir do flagrante, assim caracterizando também o crime de omissão de socorro, previsto no art. 304 do CTB e art. 135 do CP.

Existem também, variantes crimes de trânsito, o qual vem ocasionando várias vítimas fatais ao longo dos últimos anos, como por exemplo a participação dos famosos “Rachas de rua”, tal conduta é prevista no art. 308 do CTB e 129 do CP. Neste exemplo, a pratica da conduta mencionada, incrimina de participar de qualquer forma de competição em vias públicas, pois, é um crime de perigo concreto em que muitos condutores assume o perigo de ocasionar o um grave acidente, resultando em lesão leve, grave, ou até mesmo a morte.

A alta velocidade em vias públicas, também é um problema a ser questionado, tendo em vista que a grande parte dos crimes trânsito, envolve expressamente o excesso de velocidade em vias públicas de nossa capital Alagoana, contudo, esses atos vêm se agravando com o cotidiano, embora que esses condutores estão praticando crimes de perigo abstrato, tendo em vista que o delituoso que esteja em alta velocidade em vias públicas, está assumindo o risco eminente de perigo constante e a grande probabilidade de danos à terceiros, ou seja, assumindo o risco de provocar acidente, resultando em lesão corporal leve, grave, ou até mesmo resultando em morte, conforme o art. 291, §1º do CTB, em que prevê aos crimes de lesão corporal culposa, art. 78 (transação) e art. 88(representação), todos da Lei 9.099/95.

Entretanto, vale destaca-se que é instaurado um inquérito policial, com o intuito de apurar todas as circunstâncias do fato acontecido, agravando-se mais ainda quando condutor apresentar sinais de embriaguez ao volante e praticar lesão corporal culposa, a ação penal será publicada incondicionada.

2. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE

O princípio da culpabilidade tem a importante relevância quando se trata de crimes de trânsito, é o mesmo princípio que irá nos dizer a reprovabilidade da conduta delituosa de um agente, ou seja, tentar identificar se o agente tinha conhecimento que a conduta praticada por ele é típica e ilícita, podendo o mesmo agir com outros meios, nas condições em que se encontrava. É importante ressaltar, que esse princípio busca destacar a relevante importância de não apenas observar o comportamento do agente, mas como também considerar a capacidade de escolha e compressão de suas consequências em suas ações

De acordo o autor de uma importante obra, Assis Toledo diz que; “deve-se entender o princípio da culpabilidade como a existência de um juízo de reprovação jurídica que se apoia sobre a crença – fundada na experiência da vida cotidiana – de que o homem é dada a possibilidade de, em certas circunstâncias, agir de outro modo”, Em outras palavras, é importante que se possa compreender o princípio da culpabilidade como uma forma de justiça de reprovação jurídica fundamental na crença, e com base na experiência de vida cotidiana.

A culpabilidade neste contexto, implica sobre a avaliação da consciência e da capacidade de discernimento de um agente em suas ações, entretanto, em considerar a possibilidade de escolha, o sistema judiciário fundamenta sua justiça de reprovação não apenas em ações objetiva, como também em ações subjetiva do agente.

Caso o Indivíduo não cometer uma conduta dolosa ou culposa, pode ser um sinal de que não houve conduta, ou seja, não irá existir um fato típico e assim não poderá haver crime, sendo assim, para que o agente possa ser responsabilizado penalmente por uma conduta, será necessário a conduta que o indivíduo praticar seja subjetiva, tendo em vista que o princípio da culpabilidade sempre será subjetiva.

3. DIFERENÇA ENTRE DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIÊNTE EM CRIMES DE TRÂNSITO

Vale destacar a importância em saber diferenciar esses dois títulos, pois é nesse contexto que podemos definir a real culpabilidade da conduta de um agente, exemplos que criaram dúvidas constantes na sociedade, após vários casos recentes de acidentes fatais com vítimas fatais, ou seja, nesse momento iremos distinguir a diferença entre dolo eventual e a culpa consciente.

A culpa consciente é quando o agente por sua vez, sabe e tem a previsibilidade do resultado, porém o mesmo acredita que não irá ocasionar nenhum delito, não quer o resultado, mas mesmo assim persiste assumindo o seu risco. Já o dolo eventual é quando o agente assume o risco do resultado da ação, conforme disposto na segunda parte do artigo 18 do CP, inciso I, aduz: “ou assumiu o risco de produzi-lo” embora o indivíduo não possa querer o resultado, mas assume diretamente o risco de vir a produzir, não importando se isto possa de fato acontecer ou não.

Em meio aos crimes cometidos no trânsito, saber diferenciar entre os dois fatores é bastante importante quando se trata de aplicar a nossa legislação, ficando sobre a competência do judiciário em aplicar a responsabilidade penal.

Se tratando de uma discussão de bastante relevância em que vem trazendo uma grande proporção nos veículos de comunicações e na sociedade, o qual graves acidentes foram praticados por condutores, o qual vem a resultar na morte de várias vítimas, ou até mesmo deixando as vítimas em situações de danos irreparáveis, entanto é importante também destacar que sendo um dos crimes de trânsito que vem mais deixando vítimas é consumo de álcool somando com a alta velocidade, imputando ao condutor na prática de dolo eventual. Ressalta-se que é importante analisar todo o contexto em caso concreto, como disposto no art. 18, I do CP, que diz “considera como dolosa a conduta criminosa na qual o agente quis ou assumiu o resultado.

Um condutor em que adota a atitude de dirigir um automóvel em alta velocidade, e por um descuido vem a tirar a vida de uma vítima, pode-se considerar que o motorista previu a possibilidade do acontecimento do acidente, a pretexto é de se considerar o reconhecimento do homicídio com culpa consciente.

Por esse e por outras circunstâncias, os nossos legisladores resolveram criar a Lei 12.971 em maio de 2014, em que rege sobre respostas a julgamentos considerados inconsistentes, essa supramencionada lei tem provocado alterações significantes no Código de Trânsito Brasileiro, em que se refere aos crimes de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor. Um dos principais pontos observados nessa lei, foi que ela ao invés de estabelecer uma modalidade desse crime, a lei manteve as mesmas penas previstas no art. 302 do Código de trânsito Brasileiro, modificando somente a pena de detenção por reclusão, entretanto, tal mudança não trouxe diferenças substanciais ao disposto.

Salientando que a mencionada lei fora elaborada para a correção de interpretações jurídicas inconsistentes, sendo assim, alterando somente as penas previstas para o homicídio culposo no trânsito e adquirindo condições específicas.

Todos os conceitos mencionados são importantes em situações em que é necessário avaliar a culpabilidade do agente em relação aos resultados de suas ações. A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é sutil, mas crucial para a justiça, pois permite uma análise mais precisa das situações que envolvem a conduta criminosa. Essa diferenciação é especialmente importante para garantir a proporcionalidade das penas e para garantir que cada indivíduo seja responsabilizado de acordo com sua real intenção e grau de consciência em relação aos possíveis danos causados.

4. A AÇÃO DO ESTADO E DA JUSTIÇA PARA TRATAR A RESPEITO DA PUNIBILIDADE DOS AUTORES DE CRIMES DE TRÂNSITO DIANTE DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Os crimes de trânsito com vítimas, vem cada vez mais aumentando com o passar dos anos, nesse contexto surge vários questionamentos, entre esses questionamentos, surge o principal questionamento, como o Estado e a Justiça está trabalhando em favor da segurança e para uma diminuição nos diversos acontecimentos trágicos em que vem acontecendo diariamente em meio ao trânsito de Maceió?

Embora seja um questionamento importante, vale destaca-se que o Estado a necessita investir em programas de campanhas de educação para o trânsito em todo o país. As ações para dar certo, cada cidadão deve se comprometer e respeitar as leis de trânsito pelo bem de toda a coletividade.

Os números mostram que o problema do trânsito ainda é muito alto. Os jovens estão entre os mais atingidos por dirigir por influência de álcool e com excesso de velocidade são as principais causas de acidentes entre jovens. No entanto, a utilização de celular começa a aparecer como um grande desencadeador de acidentes. De acordo com a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, o ato de dirigir e mandar ou ler mensagens de celular aumenta em 23 vezes o risco de se envolver em acidentes.

Com a implementação da “Lei Seca” de nº 11.705/2008, foi uma tentativa de diminuir os acidentes de trânsito motivados pela direção sob efeito de álcool. A lei determina que a ocorrência de concentração de álcool no sangue maior que 0,05 miligramas por litro de sangue é considerada uma infração administrativa, sendo passiva de punição de até 12 meses de suspensão da carteira de motorista. Caso a medição resulte em 0,36 miligramas por litro ou mais, o condutor fica sujeito à punição de seis meses a três anos de reclusão penal.

O Estado para administrar o trânsito. criou o Sistema Nacional de Trânsito, através da Lei nº9.503/97. O nosso legislador

estabeleceu, que o esse sistema compreende um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, que tem a finalidade de administrar, registrar e licenciamento de veículos, formação, educação dos condutores, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

O Estado a necessita investir em programas de campanhas de educação para o trânsito em todo o Estado. As ações para dar certo, cada cidadão deve se comprometer e respeitar as leis de trânsito pelo bem de toda a coletividade.

Os números mostram que o problema do trânsito ainda é muito alto. Os jovens estão entre os mais atingidos por dirigir por influência de álcool e com excesso de velocidade são as principais causas de acidentes entre jovens. No entanto, a utilização de celular começa a aparecer como um grande desencadeador de acidentes. De acordo com a Associação Brasileira de Medicina de Tráfego, o ato de dirigir e mandar ou ler mensagens de celular aumenta em 23 vezes o risco de se envolver em acidentes.

Com a implementação da "Lei Seca de nº 11.705/2008, foi uma tentativa de diminuir os acidentes de trânsito motivados pela direção sob efeito de álcool. A lei determina que a ocorrência de concentração de álcool no sangue maior que 0,05 miligramas por litro de sangue é considerada uma infração administrativa, sendo passiva de punição de até 12 meses de suspensão da carteira de motorista. Caso a medição resulte em 0,36 miligramas por litro ou mais, o condutor fica sujeito à punição de seis meses a três anos de reclusão penal.

A pretexto "educacional, o Estado tem como função social o desenvolvimento de meio de educação no Trânsito, para que possa conscientizar condutores de forma educacional, através de palestras educativas nas escolas e demais locais, informações aos condutores no trânsito, e principalmente pelos meios de comunicação, em que tem como papel importante do DETRAN e demais entidades Públicas por meio de suas acessórias de comunicação, juntamente com outros meios de comunicação. E até

mesmo na realização de suas fiscalizações rotineiras através da Lei seca, o qual tem papel fundamental no combate à violência no trânsito, em que vem trazendo grandes resultado, quanto a redução de mortes violentas no trânsito.

Entretanto, a Justiça por sua vez, tem como suma importância para analisar e investigar ocorrências e as disciplinam, no intuito de prevenir, reprimir e, a crimes de trânsito, causados por autores que infligem o Código Penal. Ressaltando, que conseqüentemente, diante dos fatos a justiça deverá penalizar os indivíduos que agem de maneira contrária às normas.

A educação no trânsito desempenha um papel fundamental na promoção da segurança viária e na prevenção de acidentes. Ao fornecer conhecimento sobre normas de trânsito, sinalização e comportamentos seguros, a educação no trânsito capacitar os motoristas, pedestres e ciclistas para agirem de maneira responsável e consciente. Essa abordagem não visa apenas formar motoristas mais estruturais, mas também cultivar uma cultura de respeito mútuo e compreensão das regras, contribuindo para a construção de um ambiente viário mais seguro e harmonioso.

Além do aspecto normativo, a educação no trânsito abrange a sensibilização para questões comportamentais e éticas. Promover valores como empatia, cortesia e paciência no trânsito é crucial para reduzir a agressividade nas vias e construir uma convivência mais amigável entre os diversos usuários. Programas educativos que enfatizam a responsabilidade social de cada indivíduo no trânsito ajudam a criar uma consciência coletiva sobre a importância do respeito às leis e à segurança de todos.

A educação no trânsito não se limita apenas aos condutores em formação, estendendo-se a toda a comunidade. Campanhas educativas, palestras em escolas, oficinas em empresas e ações de conscientização pública desempenham um papel crucial na divulgação de conhecimento e na construção de uma mentalidade coletiva voltada para a segurança no trânsito. Investir em educação é investir no desenvolvimento de uma cultura de trânsito

responsável e na prevenção de acidentes, promovendo uma convivência mais segura e saudável nas vias.

As campanhas para se evitar a associação de álcool/direção/velocidade são frequentes; as aulas obrigatórias para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e a introdução da matéria no ensino fundamental são exemplos desse empenho na melhoria do trânsito.

Nesse âmbito da educação para o trânsito, é da incumbência do Ministério da Saúde o estabelecimento de campanhas nacionais de caráter permanente, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, para que se dê o esclarecimento das condutas que deverão de ser seguidas nos primeiros socorros, em casos de acidente de trânsito.

Ademais, entende-se que os acidentes de trânsito que culminam em vítimas graves e fatais precisam ser entendidos e seus agentes responsabilizados criminalmente, havendo circunstâncias que comprove a conduta delituosa; diferente de como, geralmente, acontece, em que muitas decisões resultam em aplicações de penas “leves”.

Como já dito anteriormente no Brasil, a punibilidade dos autores de crimes de trânsito é regulada pelo Código Penal Brasileiro, especialmente em seu Capítulo III, que trata dos crimes contra a vida e a saúde no trânsito. Esses crimes são tipificados nos artigos 302 a 312 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e possuem penas específicas.

É importante observar que, em relação aos crimes de trânsito, a lei estabelece um tratamento diferenciado em comparação com outros crimes, considerando a forma como são punidos e os requisitos para a imposição das penas.

No caso de homicídio culposo no trânsito (artigo 302 do CTB), quando a pessoa provoca a morte de outra sem intenção, a pena é de detenção de dois a quatro anos, além da suspensão ou interrupção de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Em casos de homicídio culposo agravado, a

pena é de reclusão de quatro a oito anos, também com suspensão ou suspensão de direção.

No que concerne à discussão dos crimes de trânsito, é importante destacar que o CTB não apresenta a modalidade dolosa em seu texto, em regra, os crimes são culposos. Aqueles que resultam em morte, consequente da direção sob influência de álcool, ou dos demais entorpecentes, possui um tratamento diferente no CTB. O artigo 302, trata do homicídio culposo na direção de veículo automotor e apresenta as seguintes penas: “detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”. Já o § 3º, especifica a conduta

Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Já nos casos de lesão corporal culposa no trânsito (artigo 303 do CTB), quando há a provocação de lesões não intencionais, a pena é de detenção de seis meses a dois anos, além da suspensão ou interrupção de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. É importante enfatizar que esse é um crime de competência do juízo comum, tendo em vista que o mesmo deverá ser punido com pena máxima de dois anos de detenção, sendo assim, haverá de ser instaurado um inquérito policial se houver representação do envolvido.

Cabe que ressaltar a punibilidade dos autores de crimes de trânsito pode ser interrompida por circunstâncias específicas, como a embriaguez ao volante. Nesses casos, as penas são agravadas e podem levar à prisão, conforme o artigo 306 do CTB.

É importante consultar a legislação atualizada e obter a orientação de um profissional jurídico qualificado para obter informações mais específicas e precisas sobre o tema, uma vez que as leis podem ser modificadas ao longo do tempo.

A Lei 9.503/97, que dispõe sobre as infrações, penalidade e crimes de trânsito, tem sido motivo de muitas críticas doutrinárias e controvérsias tanto no que se refere à elaboração das normas e às penas aplicadas como no tocante à excessiva preocupação na tipificação de condutas e aplicação das penas em detrimento do rigor nas medidas de prevenção nas infrações de trânsito (Eduardo Tonelli Largura, Kariny Junkes, pag 3).

É importante a distinção entre estas duas figuras que compõe a tipicidade do delito: culpa consciente e dolo eventual, levando em consideração que é tênue a linha divisória entre um e outro, e há inúmeras discussões no que se refere ao reconhecimento de cada um. Em ambos os casos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do evento ocorrer. 47 Rizoma: experiências interdisciplinares em ciências humanas e ciências sociais aplicadas.

No artigo 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), encontra-se tipificado o crime de homicídio: Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Caso de diminuição de pena § 1º se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Homicídio qualificado. § 2º se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – por motivo fútil; III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, o mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V- para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Homicídio Culposo: § 3º se o homicídio é culposo; Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Nessa segunda parte do artigo encontra-se a previsão relacionada com o Código de Trânsito Brasileiro, se referindo ao Homicídio Culposo, tipificado no artigo 302 do CTB. Tipifica a lei o homicídio culposo no art. 121, § 3º, que, doutrinariamente é

definido como conduta voluntária que produz um resultado morte antijurídico não querido, mas previsível ou excepcionalmente previsto, de tal modo que podia, com a devida atenção ser evitado. Exige sua caracterização, a demonstração da culpa, ou seja, da inobservância do dever de cuidado objetivo derivado de imprudência, imperícia ou negligência e a previsibilidade do evento, além de, como em todo crime, nexos causal. Os crimes de trânsito, inclusive o homicídio culposo, passaram a ser 49 Rizoma: experiências interdisciplinares em ciências humanas e ciências sociais aplicadas, v. 1, n.1, p39-57, jan. 2017 tipificados na Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (Mirabete, 2001, p. 770).

Causas de aumento de pena: § 4º. No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências de seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos (Mirabete, 2001, p. 770).

Outros setores da sociedade também já se manifestaram, no objetivo de colaborar com a diminuição da mortalidade no trânsito: A Organização Mundial da Saúde elegeu a prevenção dos acidentes de trânsito como tema do Dia Mundial da Saúde em 2004 (Vilela, 10 de abril de 2021).

A ação da justiça para punir os autores de crimes de trânsito desempenha um papel fundamental na promoção da segurança viária e na responsabilização dos infratores. O processo legal inicia-se com a investigação das conclusões do incidente, envolvendo frequentemente autoridades na recolha de provas, depoimentos de testemunhas e análise técnica dos factos. A imparcialidade desse processo é crucial para garantir que a verdade seja estabelecida de forma justa, responsabilizando eventualmente as pessoas de acordo com as leis vigentes.

Uma vez concluída a investigação, o Ministério Público assume o papel de acusador, apresentando as provas perante o tribunal. O julgamento busca determinar a culpabilidade do acusado, levando em consideração as leis de trânsito e os princípios do Código Penal. Caso o réu seja considerado incerto, a sentença aplicada pela justiça pode variar desde multas e suspensão do direito de dirigir até penas privativas de liberdade, dependendo da gravidade do crime e das especificidades do caso.

A eficácia da ação da justiça não se limita apenas à proteção, mas também à prevenção. A clareza nas decisões judiciais e a aplicação consistente das concessões restritas para dissuadir condutas irresponsáveis no trânsito, enviando uma mensagem clara de que especificamente as leis de trânsito serão tratadas com seriedade e severidade. Além disso, a atuação firme da justiça reforça a importância do respeito às normas viárias, promovendo uma cultura de trânsito mais segura e responsável.

5. JURISPRUDÊNCIA DO STF E COISA JULGADA

Por sua vez o posicionamento do STF e do STJ a respeito do consumo de bebidas alcoólicas e a velocidade incompatível com a via, vem adotando o entendimento de que a embriaguez por si só não seria suficiente para configuração do dolo eventual, por essa perspectiva, o único elemento negativo para caracterizar o fato do condutor está sobre efeito de substância psicoativa lícita ou ilícita, que possa alterar o seu comportamento, isso pode ser considerado culpa consciente.

Entretanto, destaca-se é possível que outro elementos negativos poderia fazer a diferença, de acordo com o entendimento do STF e STJ, se houver outros fatos que somem na gravidade da situação, essas hipóteses podem ser deslocado da tipificação do artigo 302 da lei 9.503/97 e passar a ser de esfera do tribunal do júri, sendo caracterizado como o dolo eventual, como por exemplos alguns acontecimentos em que ocorreram na capital alagoana, onde

o mesmo foi submetido ao júri popular por resultado de toda a soma das gravidades ocorridas no fato.

Decisão mais recente julgada no STJ e STF:

I. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL LEVE NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIBILIDADE. DOLO EVENTUAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CUL-POSA. PRONÚNCIA QUE ADMITIU A ACUSAÇÃO DO PACIENTE, QUE, EM TESE, DIRIGINDO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E EM ALTA VELOCIDADE NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO, VEIO A OCASIONAR A MORTE DE DUAS PESSOAS E LESÃO CORPORAL EM OUTRA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO CAPAZES DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DO DOLO EVENTUAL. OFENSA À INTEGRIDADE DAS VÍTIMAS QUE FAZ PARTE DO RESULTADO ASSUMIDO PELO AGENTE. ALCANÇAR CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. TAREFA RESERVADA AO CONSELHO DE SENTENÇA.

II. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO CULPOSO. EXAME DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA VIA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INICIAL PELO JUÍZO COMPETENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.

Os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos de crimes dolorosos de trânsito representam um importante papel na definição e interpretação das questões jurídicas envolvidas nesses casos complexos. O tribunal, como instância máxima do sistema judiciário brasileiro, desempenha um papel crucial na uniformização da fiscalização e na interpretação de dispositivos legais relacionados aos delitos no trânsito.

Em suas decisões, o STF busca equilibrar a aplicação rigorosa da lei com considerações éticas e sociais, levando em conta a complexidade e a variedade de situações que envolvem crimes dolorosos de trânsito. A interpretação das instruções específicas de

cada caso e a avaliação dos elementos que configuram o dolo são aspectos centrais nos julgamentos, refletindo a busca por uma justiça que seja não apenas punitiva, mas também sensível às nuances das situações individuais no contexto do trânsito brasileiro.

6. DAS ESTATÍSTICAS DE ACONTECIMENTOS DE CRIMES DE TRÂNSITO EM MACEIÓ

Conhecer as estatísticas de crimes de trânsito é fundamental o varias razões o qual é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, como por exemplo; prevenções de acidentes, aprimoramento da legislação, fiscalizações eficientes, e como também a educação e conscientização de todos os condutores.

De acordo com os estudos apontado, em 2022 aconteceram 644 mortes no trânsito em todo o solo alagoano, das 644 mortes, 62% eram motociclistas. Arapiraca é o município com maiores números de acidentes envolvendo grande parte motociclista, somente no primeiro semestre de 2023, foram 2.400 vitimas atendidas pelo o hospital regional da cidade.

os atuais dados analisados e apresentados pelo o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas, diz que somente no ano de 2022, Alagoas registrou 2.573 acidentes, com uma estimativa de 5.196 pessoas envolvidas, em comparação ao período dos anos anteriores. ressaltando que até 2017 os dados vinham diminuindo, porém houve um aumento significativo nos dados de mortes violentas no trânsito, mesmo na época da pandemia.

Em ênfase aos dados apresentados acima, é importante destacar os esforços e avanços dos órgãos competentes, em que adota com rigor as aplicações de campanhas educativas e primordialmente aplicando as punições, e realizando as fiscalizações com bastante rigor, graças a esses atos que é possível se trabalhar com uma melhor estatística.

Importante destacar também para os índices de outros lugares do Brasil, para uma possível comparação com os anos anteriores e

em comparação aos dados da capital de Maceió, como por exemplo, uma pequena busca foi possível analisar e mostrar que, no período de 2022, ocorreram, em média, 463 acidentes por dia envolvendo 301 mil veículos e 23 mortos – uma média de 1,78 veículos por ocorrência. Tal situação afeta a sociedade como um todo, principalmente no aspecto econômico, na saúde e na segurança pública. Nos casos de países em desenvolvimento, o custo resultante dos acidentes de trânsito pode chegar a 2% do seu produto interno bruto (Leyton; Ponce; Andreuccetti; 2009, p. 165)

Os casos de acidente de trânsito ocupam enormes espaços dos escaninhos policiais e forenses, convertendo-se numa verdadeira epidemia, desafortunado milhares e milhares de famílias. Estatisticamente, contam-se as pessoas que por isso morreram, mas não se contam aquelas que se tornaram deficientes para sempre. Quando, em 1896, na cidade de Londres, um automóvel, a seis quilômetros por hora, atropelou Oridget Driscoll, houve séria revolta popular porque pouco tempo antes fora revogada a exigência de que os veículos fossem precedidos por uma pessoa portando uma bandeira vermelha sinalizando advertência aos pedestres (Fukassawa, pag 7).

Mesmo o Código de Trânsito Brasileiro prevendo que a segurança no trânsito é direito de todos, verifica-se que a violência nesta área já ultrapassa números aceitáveis: no mundo todo, os acidentes de trânsito são a décima causa geral de mortalidade, resultando anualmente em 1,2 milhões de mortos e de 20 a 50 milhões de feridos (Leyton; Ponce; Andreuccetti, 2009, p. 165).

Segundo o Relatório de Acidentes de Trânsito nas rodovias federais brasileiras, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), baseado nos dados da Polícia Rodoviária Federal (PRF), nos últimos dez anos, o Brasil registrou um aumento de 50,3% no número de acidentes em rodovias federais. As mortes cresceram 34,5% e quantidade de feridos, 50%. Aproximadamente oito mil pessoas perderam a vida e cerca de 100 mil ficaram feridos, em 169 mil acidentes registrados pela PRF em 2014, com fortes impactos sobre o orçamento público e a renda das

famílias atingidas. A análise mostra que, nesse período, ocorreram, em média, 463 acidentes por dia envolvendo 301 mil veículos e 23 mortos – uma média de 1,78 veículos por ocorrência. Tal situação afeta a sociedade como um todo, principalmente no aspecto econômico, na saúde e na segurança pública. Nos casos de países em desenvolvimento, o custo resultante dos acidentes de trânsito pode chegar a 2% do seu produto interno bruto (Leyton; Ponce; Andreuccetti; 2009, p. 165).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegarmos ao final deste trabalho, é possível considerar que o presente artigo teve como finalidade realizar uma compreensão mais ampla sobre à respeito da punibilidade dos autores de crimes de trânsito em meio a sociedade maceioense, contudo o referido artigo abordou pontos importantes, bem como a configuração entre o dolo eventual e a culpa consciente nos crimes de trânsito, quando o resultado é a morte, considerando também que foram apontados o atual entendimento do STF e STJ quanto a graduação do dolo e da culpa, assim decidiu que de forma matemática que o consumo de bebidas alcoólicas e dirigir de forma imprudente se resulta em dolo eventual, salientando que o dolo eventual caracteriza quando o agente conhecendo o risco de sua conduta poder causar um resultado lesivo, continuar a agir sem importância se vai ocorrer ou não o dito resultado que possa ocorrer, diferentemente da culpa consciente, que ocorre quando o agente conhecendo o risco, continua a agir e ao mesmo tempo acredita cegamente que não seja possível ocorrer o resultado lesivo.

Ao que se refere ao Estado e a Justiça, o supramencionado artigo tentou fazer com que os leitores tenham uma visão, mas ampla e consiga ter conhecimento de como o Estado e a Justiça estão trabalhando para a realização de um trânsito, mas seguro para todos os condutores, se referindo as campanhas educacionais, e campanhas de fiscalização, realizadas pela Lei Seca Lei nº 11.705

de 19/06/2008, o qual vem fazendo seu objetivo de fiscalizar e abordar condutores irregular.

Abordamos também vários capítulos de importante relevância para o desenvolvimento do artigo, bem como é importante destacar que cada capítulo apresentado norteou o trabalho para que fosse possível chegar a uma conclusão objetiva de que o Estado e a Justiça tem o papel importante de educar a todos os condutores, para educar e principalmente punir com bastante rigor os condutores delituosos, e com campanhas educativas impostas pelo os órgãos competentes do Estado, a grande parte dos condutores tenha mais cautela, e principalmente tenha mais prudência no trânsito, pois uma ação imprudente pode custar a vida de vários cidadãos.

No decorrer do artigo, foram enfatizados que é necessário o Estado invista em programas de campanhas de educação para o trânsito em todo o Estado, contudo foi importante destacar também, à necessidade da justiça em punir todos que cometem crimes e assumem risco em meio ao trânsito, pois é educando e punido com punições mais severas que teremos resultado em um trânsito mais seguro para todos.

Ademais, é imprescindível que o assunto abordado, seja um assunto complexo e de importante relevância para o âmbito acadêmico e de toda a sociedade da capital de Maceió, ressalto que o supramencionado assunto do artigo, é também de grande importância não somente da sociedade de Maceió, mas também é importante ser tratado com mais atenção em outras capitais do Brasil, por este motivo, ressaltando mas uma vez, fora abordado de forma relevante as decisões do STF, STJ, e todas as formas possíveis de educação ao trânsito, sobre o tão polêmico assunto.

Em resumo, os pontos abordados nesse artigo foram crucias, refletindo a preocupação na preservação da vida e a integridade física de todos os cidadãos, buscando compreender a efetivação das punições impostas, considerando que a eficácia das medidas adotadas em conjunto pelo o poder público e o poder judiciário do Estado, o em criação de mais políticas públicas, e mais investimentos na segurança viária.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Presidência da República Casa Civil: CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, Brasília, DF: Diário oficial da união, ano 1940, 20 jun. 2008.
- BRASIL. Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008. Lei seca. Presidência da República Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF: DOU, ano 2008, n. 8, 20 jun. 2008.
- BRASIL. LEI nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República Casa Civil, Brasília, DF: Diário oficial da união, ano 1995, 27 set. 1995.
- BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Código de trânsito brasileiro. Presidência da República Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, ano 1997, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.
- DE CARVALHO, Rodrigo Cesar Picon. Diferença entre dolo eventual e culpa consciente. In: DE CARVALHO, Rodrigo Cesar Picon. Diferença entre dolo eventual e culpa consciente. Direito net, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9076/Diferenca-entre-dolo-eventual-e-culpa-consciente>. Acesso em: 20 set. 2023.
- FUKASSAWA, Fernando Yukio. CRIMES DE TRÂNSITO. 3. ed. Issuu: Associação Paulista do Ministério Público, 2014. 362 p. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9076/Diferenca-entre-dolo-eventual-e-culpa-consciente>. Acesso em: 22 set. 2023.
- LEYTON, V.; PONCE, J. C.; ANDREUCETTI, G. Problemas específicos: álcool e trânsito. In: ANDRADE, A. G. et al. (Ed.) Álcool e suas consequências: uma abordagem multiconceitual. Barueri: Minha Editora, 2009. p. 163-177. Disponível em: <https://goo.gl/nBVM6T> >. Acesso em: 11 out. 2023.

PINHEIRO, Rinaldo da Silva et al. Aplicação do direito penal nos crimes de trânsito com vítima. *Âmbito Jurídico*: Dr. Rodrigo Gonzalez, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aplicacao-do-direito-penal-nos-crimes-de-transito-com-vitima/>. Acesso em: 18 out. 2023.

Portal Brasil. Multa para motoristas alcoolizados aumenta a partir de novembro. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadaniajustica/2016/10/multa-para-motoristas-alcoolizados-aumentaapa...> Acesso em 05 de maio de 2018.

**APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NO CRIME DE
EMBRIAGUEZ AOVOLANTE: O QUE PREVÊ A LEI N.
11.705/2008**

FREITAS, Paulo Junior Tenorio de¹
NASCIMENTO, Julia Marcia Silva do²

INTRODUÇÃO

Valendo-se da necessidade de instituir uma lei que pudesse atender tantos aos ensejos dos motoristas quanto à proteção dos pedestres, no ano de 1906 o Brasil adotou o exame obrigatório para habilitar motoristas de veículos automotores, que existe até os dias atuais e é denominado como sendo Exame Nacional de Direção, que após a aprovação o condutor de veículo automotor tem sua permissão contida em uma carteira de validade em todo o território nacional, denominada CNH - Carteira Nacional de Habilitação (Bôas; Silva, 2015, p. 12).

Ademais, é importante destacar aqui que com o aumento da quantidade de carros trafegando nas ruas brasileiras, em 28 de janeiro de 1941 foi instituído o primeiro código Nacional de Trânsito, através do decreto de nº 2.994, e cujo objetivo era disciplinar a circulação de veículos de qualquer espécie e que trafegasse em vias terrestres (Martins; Mendes, 2012, p. 30).

Nesse cenário, Bôas e Silva (2015, p. 16) apontam que se encontra vigente o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sendo a lei de nº 9.503, do dia 23 de setembro de 1997. O presente código discrimina acerca de veículos automotores que trafegam em vias

¹ Formando do curso Bacharel em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho – FRMI: Email:pj.paulojrfreitas@gmail.com.

² Professora orientadora e docente do Curso de Direito da Faculdade Raimundo Marinho – FRM. Email: prof.júlia.marcia@frm.edu.br.

terrestres, explicitando todos os direitos e deveres dos motoristas e as condições que o veículo deve conter para estar apto a trafegar. A referida Lei foi criada com objetivo de criar instrumentos e condições para assegurar a circulação de bens e pessoas com segurança, eficiência, fluidez e conforto, trazendo consigo a previsão legal dos crimes de trânsito, dentre eles, o crime de embriaguez na direção veicular.

Para Araújo (2012, p. 27), o CTB, ao longo dos seus 341 artigos, organizados em 20 capítulos trouxe em sua primeira parte normas com disposições de caráter claramente operacional, preventivo e pedagógico. Neste contexto, não só foram introduzidas regras gerais sobre o Sistema Nacional de Trânsito, seus objetivos, composição e distribuição de competência, como também se estabeleceram normas acerca da circulação e conduta de pedestres e motoristas, novos regramentos para a obtenção ou renovação da carteira de habilitação para conduzir veículo automotor, disposições sobre sinalizações e quanto às condições necessárias para um veículo poder entrar ou se manter em circulação, declarando ser direito de todos e dever dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito elaborar normas voltadas especificamente para o planejamento e ampliação de ações relacionadas à educação no trânsito. No entanto, foi na função punitiva que a referida norma ganhou mais destaque, pois a maior parte das discussões e estudos acerca do trânsito, após a promulgação deste Código, centralizou-se justamente nesse tema.

Considerando o que foi mencionado anteriormente, eis que emerge o seguinte questionamento: Sabendo-se que a aplicação das normas de trânsito pelos seus agentes garantem a preservação da ordem pública através da atividade de trânsito, legislação de trânsito e a aplicação desta última por seus agentes, sejam eles militares ou agentes civis, quais seriam as normas de trânsito aplicadas pelas autoridades de trânsito que servem como instrumento de preservação da ordem pública de modo que o agente ou a autoridade de trânsito possa substituir a lavratura do

auto de infração para imposição de penalidade por uma advertência verbal orientada?

A primeira hipótese para responder ao questionamento acima parte do princípio de que a ordem pública compreende a tranquilidade pública, a salubridade pública e a segurança pública, conceitos estes que levaram o legislador a atribuí- los às polícias militares na Constituição Federal de 1988. Emerge aí a ampliação dos papéis dessas instituições policiais definindo inicialmente a exclusividade da realização da polícia ostensiva e, por conseguinte, a responsabilidade pela preservação da ordem pública e não só pela sua manutenção (Silva, 2012, 177).

A segunda hipótese parte do princípio de que, toda norma jurídica carece de uma leitura sistemática, e a ciência responsável pelos mecanismos teóricos que serão manejados pelo interprete na busca da compreensão das disposições normativas, que tem por objetivo fornecer conteúdo para a interpretação (usando critérios objetivos) da lei que é a ciência denominada como hermenêutica jurídica. Ou seja, a mera interpretação gramatical da norma de natureza subjetiva pode levar o agente da autoridade de trânsito ao erro. De fato, o artigo 89, I, fala que a sinalização terá a seguinte ordem de prevalência: I - as ordens do agente de trânsito sobre as normas de circulação e outros sinais. Ao atribuir ao agente da autoridade de trânsito autonomia para se sobrepor às demais sinalizações, a análise deve ser feita de forma cautelosa sob risco de ferir princípios constitucionais, como também a finalidade administrativa de interesse pública coletivo (Santos, 2019, p. 100).

Assim, o trabalho por ora apresentado possuiu o objetivo de fazer uma análise, sucinta, acerca das normas de trânsito concernentes ao que prevê a lei 11.705/2008, aplicadas pelas autoridades e agentes como instrumento de preservação da ordem pública. Para que o presente trabalho pudesse ser realizado, optou-se por uma pesquisa teórica sob o método dedutivo, onde o referencial teórico baseou-se na pesquisa bibliográfica através de artigos jurídicos e legislação levando-se em consideração a opinião dos doutrinadores acerca do tema proposto. Portanto, este artigo,

exceto a introdução e considerações finais expõe: no primeirotópico discorre acerca do dolo eventual ao volante e sua característica; o segundo é concernente a legislação de trânsito no Brasil, por fim, o terceiro diz da finalidade das normas de trânsito.

1. DOLO EVENTUAL E SUA CARACTERÍSTICA

De acordo com o site de pesquisa Wikipedia³, a palavra “dolos” corresponde “na mitologia grega Dolo ou Dólos (em grego Δόλος) era um Daemon, que personificava o ardil, a fraude, o engano, a astúcia, as malícias, as artimanhas e asmás ações”. Enquanto na origem latina, de acordo com Silva (1989) apud Costa (2008), esse vocábulo significa artifício, ou seja, “[...] manejo astucioso promovido por uma pessoa, com a intenção de induzir outrem à prática de um ato jurídico, emprejuízo deste e proveito próprio ou de outrem”.

Segundo o disposto no art. 18, inciso I, in fine, do Código Penal Brasileiro, haverá dolo eventual quando a agente assumir o risco de produzir o resultado típico. Para Shecaira (2002) apud Oliveira (2013):

O dolo eventual se integra assim pela vontade de realização concernente à ação típica (elemento volitivo do injusto da ação), pela consideração séria do risco da produção do resultado (fator intelectual do injusto da ação), e, em terceiro lugar, pelo conformar-se com a produção do resultado típico como fator da culpabilidade (Shecaira, apud Oliveira, 2013, p. 14).

Para Bitencourt (2010) assegura que “haverá dolo eventual quando o agente, embora não queira diretamente a realização do resultado, o aceite como possível ou provável, assumindo o risco da produção do resultado”. Esse autor ainda afirma, “para que este se configure não é suficiente a consciência (previsão ou representação), faz-se necessário o elemento volitivo, que se

³ Disponível em: DOLO - WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2022. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Dolo_\(mitologia\)&oldid=64968152](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Dolo_(mitologia)&oldid=64968152)>. Acesso em 03 de dez. de 2023.

caracteriza quando o agente assente com o resultado (Bitecourt, 2010, p. 320) apud (Oliveira, 2013, p. 14).

De acordo com Sigaud (2012, p. 12) “a caracterização do dolo eventual gira em torno de duas teorias, que são a da vontade e do assentimento”. De acordo com o Código Penal Brasileiro, o dolo tem sua previsão legal no artigo 18, I. Nele é perceptível a compreensão de que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Para Ramires e Souza (2013, p. 3) “o dolo é a vontade de cometer um crime, a intenção do agente é buscar o fim planejado, contendo em si uma conduta consciente”. Para esses autores o dolo pode ser dividido em duas espécies: o dolo direto e o dolo indireto:

O primeiro corresponde à ação do agente, que almejando um ideal, pratica uma ação com vontade e consciência” A segunda fase é a preparação para realizar a ação; por fim, a terceira fase diz respeito ao momento da ação e quais os meios utilizados para a prática do crime. O dolo indireto estará também presente à vontade do agente, isto é, a intenção de cometer uma ação delituosa, porém o resultado gerará dúvida. [...], o dolo indireto é a vontade de praticar a conduta, mas não existe clareza quanto ao resultado” (Ramires; Souza, 2013, p. 3).

Por fim, como afirma Damásio (2014) apud Lima (2017, p. 14) “o dolo deve abranger toda figura típica, pois para o agente agir dolosamente é necessário ter consciência das elementares do tipo e também das circunstâncias do crime”.

2. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NO BRASIL

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 acabou trazendo relevante avanço em se tratando da dignidade da pessoa humana ao garantir a seguridade do contraditório e da ampla defesa as partes na esfera do processo administrativo, utilizando os recursos a ela intrínsecas. Tal disposição constitucional colabora de maneira significativa para a mitigação da falta de equidade que existe na relação administrado e Administração

Pública, consentindo ao cidadão o direito de ser ouvido, elaborar provas e ir de encontro a exaltação arrecadatória do Poder Público (Ribeiro, 2016, p. 17).

Assim, nas palavras de Martins e Mendes (2012):

Note-se, entretanto, que essa garantia constitucional foi negligenciada durante muito tempo no âmbito do Direito de Trânsito, sendo está assegurada em sua plenitude somente após a edição da Resolução nº 149/2003 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Insta pontuar, nesse introito, direitos o desconhecimento da imensa maioria de nossos condutores acerca de seus direitos e das garantias que lhe são ofertadas para tal desiderato, o que lança por terra todo o arcabouço jurídico erigido para limitação da atuação estatal. Assim buscando sedimentar a doutrina acerca de tema tão contagiante, traremos a lume conhecimentos úteis à educação e conscientização de nossos condutores (Martins; Mendes, 2012, p. 32).

Para Marcão (2017, p. 14), a eficácia da lei de Trânsito depende essencialmente da ação policial. E esta que da medida do que se deve ou não fazer, ao que o público se acomoda. No trânsito, os procedimentos policiais têm maior influência no comportamento dos condutores de veículos e pedestres, do que a própria lei. Como regra, o efeito intimidativo desta está na razão direta da probabilidade que cada um sente de ser surpreendido pela Polícia e, sendo assim, não escapar por alguma forma da punição. Daí a importância da presença policial com uma ação irrepreensível e constante.

É necessário destacar que os problemas de trânsito enfrentados pelas cidades brasileiras hoje têm suas raízes em padrões de urbanização de décadas. O crescimento tem sido marcado pela expansão urbana, prioridade para veículos pessoais, segregação socioespacial e separação física entre empregos, moradia e oportunidades. Como resultado, os moradores das cidades brasileiras muitas vezes enfrentam longos deslocamentos, travessias de rua inseguras e falta de integração social (Marcão, 2017, p. 16).

A partir da década de 1950, uma série de fatores políticos, econômicos e culturais levaram as cidades brasileiras a começarem

a ser planejadas para a conveniência dos carros. O aumento da renda pessoal e a expansão da indústria automobilística local tornaram os veículos pessoais mais acessíveis aos brasileiros. Como resultado, as preocupações das pessoas, como espaços públicos envolventes e ruas calmas, tornaram-se menos importantes no planejamento urbano, substituídas pela criação de cada vez mais estacionamentos e ruas projetadas para facilitar os padrões de condução. Esse efeito se espalhou, aparecendo não apenas na alocação do espaço urbano, mas nos códigos legais que definem o uso e desenvolvimento do solo e nos projetos de construção (Melo, 2013, p. 25).

Assim, em virtude da alta demanda de veículos e conseqüentemente os altos índices de acidentes de trânsito requereram que fossem elaboradas leis mais punitivas, de modo que os agentes de trânsito tivessem autoridade na aplicabilidade das punições. Ressalta-se que compete privativamente à União legislar sobre o trânsito (art. 22, XI da CRFB/88), competindo aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas regulamentares no âmbito das respectivas competências (art. 14, II, CTB), e, aos Municípios, excepcionalmente, legislar sobre o registro e licenciamento dos veículos de propulsão e tração humana (art. 129 do CTB), concluindo, portanto, não poderem os Estados, os Municípios e o Distrito Federal legislar sobre trânsito em geral (Melo, 2013, p. 27).

De forma sucinta, pode-se dizer que trânsito corresponde a qualquer movimentação ou circulação de pessoas, animais e veículos pelas vias públicas. Para os indivíduos, representa uma necessidade equiparada a tantas outras do cotidiano, devido aos frequentes e imprescindíveis deslocamentos realizados. Nesse contexto, surgem as interações e conflitos entre as pessoas na utilização de um espaço em comum, o que torna exigível uma normatização própria do trânsito. As principais legislações de âmbito nacional dispendo sobre regras de trânsito no Brasil podem ser colhidas a partir do início do século passado, conforme se observano breve histórico que se segue:

Em 1910, foi publicado o Decreto nº. 8.324, de 27 de outubro, o qual tratava do serviço subvencionado de transportes por automóveis. Já no ano de 1941, por meio do Decreto-lei nº. 2.994, de 28 de janeiro, é que surgiu o primeiro Código propriamente dito, logo substituído pelo Decreto-lei nº. 3.651, de 25 de setembro, que perdurou até o ano de 1966, ocasião em que foi instituído o Código Nacional de Trânsito –CNT por meio da Lei nº. 5.108, de 21 de setembro, então substituído pelo vigente Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Melo, 2013, p. 27).

Para Bôas e Silva (2015, p. 18), um dos principais argumentos apontados para a substituição do antigo Código Nacional de Trânsito por um novo estatuto foi a necessidade de aperfeiçoamento da legislação de trânsito para alcançar os problemas surgidos com o desenvolvimento do tráfego, principalmente nos grandes centros brasileiros, com repercussões diretas nos índices de acidentes.

3. FINALIDADE DAS NORMAS DE TRÂNSITO

Nas concepções de Marcão (2017, p. 24), as leis de trânsito foram criadas para proteger as pessoas nas estradas. As estradas são lugares perigosos, especialmente para os pedestres. As leis de trânsito podem ajudar a impedir o mau comportamento ao volante porque os motoristas sabem ou deveriam saber que podem ser multados ou presos por ignorar as leis de trânsito. Os condutores, em tese têm o dever de cuidar de outros motoristas, passageiros e pedestres justamente em virtude das leis de trânsito. A aplicação dessas leis objetiva, além de mitigar os problemas de trânsito, lembrar as pessoas que essas leis tornam as estradas um pouco mais seguras para todos.

Assim, o Código de Trânsito Brasileiro se constitui de normas disciplinadoras do trânsito não apenas na esfera administrativa, mas também na penal. Nesse último aspecto representa inovação, pois inexistia legislação especial disposta sobre crimes de trânsito. O que se tinham eram dispositivos tratando sobre crimes de trânsito

em leis diversas e, atualmente, tais dispositivos são agrupados num só Código, o CTB (Araújo, 2012, p.33).

Além disso, ainda de acordo com Araújo (2012, p. 39) assinala que o Direito Penal brasileiro segue, tradicionalmente, um sistema que prevê sanção específica para cada espécie de crime e o Código de Trânsito Brasileiro não fugiu a regra. Desse modo, este Código disciplinou os tipos penais relacionados ao mau emprego do veículo automotor, bem como as respectivas sanções, passando a proteger bens jurídicos como a vida humana, a incolumidade física das pessoas, a administração da justiça, a segurança viária, dentre outros.

De acordo com Venovato (2013, p. 60-61), a manifestação do direito de punir o Estado pode ser de duas formas: uma abstrata e outra concreta. A primeira ocorre quando o Estado descreve a norma penal incriminadora, ou seja, promove a tipificação de uma conduta infracional, indicando-a como reprovável a fim de que o cidadão não a pratique. A segunda, quando o cidadão pratica a conduta delituosa e infringe uma norma penal.

O CTB iniciou uma doutrina própria a respeito dos crimes de trânsito, o que foi determinante no esclarecimento de algumas dúvidas anteriormente existentes. Ao tratar do assunto, Ribeiro apud Honorato utilizou o seguinte exemplo:

Considerando que trânsito é a utilização das vias terrestres, caso ocorresse um acidente de trânsito sem vítima, do qual derivasse acirrada discussão entre os envolvidos e culminasse com a morte de um pelo outro; tal fato, por ter ocorrido na via pública e em razão da utilização dessa, não seria considerado crime de trânsito? (Marcão, 2017, p. 29).

Continuando a análise, Marcão (2016, p. 30) apresentou outra situação: poder-se-ia ir mais longe ainda, ao imaginar que o furto de um veículo estacionado em via terrestre e conduzido a local diverso pelo autor do fato, por envolver o fenômeno trânsito, também seria crime de trânsito. Essas dificuldades, no entanto, não mais devem subsistir ante a existência de lei especial disposta a respeito e do próprio princípio da taxatividade da lei penal. Assim, consideram-se crimes de trânsito propriamente ditos, os tipos

especialmente previstos nos arts. 302 a 312 da Lei nº. 9.503/97, ou seja, os onze tipos penais de injusto, diretamente relacionados ao fenômeno trânsito

É a denominação dada aos delitos na direção de veículos automotores, desde que sejam de perigo – abstrato ou concreto – bem como de danos desde que o elemento subjetivo constitua culpa. Não se admite a nomenclatura de crime de trânsito para o crime de dano, cometido com dolo. Portanto, aquele que utiliza seu veículo para, propositadamente, atropelar e matar seu inimigo comete homicídio – e não simples crime de trânsito (Santos, 2019, p. 102).

Adotando o modelo do Código Penal Brasileiro e das leis penais extravagantes modernas, os dispositivos penais do Código de Trânsito Brasileiro foram divididos em duas seções, sendo a primeira intitulada Disposições Gerais e a segunda, Dos Crimes em Espécie. Assim, estão tipificados como crimes de trânsito: homicídio culposo (art. 302), lesão corporal culposa (art. 303), omissão de socorro (art. 304), evasão do local do acidente (art. 305), embriaguez ao volante (art. 306), violação da suspensão ou proibição imposta (art. 307), omissão na entrega da permissão ou habilitação (art. 307, parágrafo único), participação em competição não autorizada (art. 308), direção de veículo sem permissão ou habilitação (art. 309), entrega de veículo a pessoa não habilitada (art. 310), excesso de velocidade em locais especiais (art. 311) e fraude processual (art. 312) (Octavio, 2016, p. 13).

Numa breve análise, observa-se que as penas previstas para esses crimes têm como regra a cominação da pena privativa de liberdade (detenção) cumulada com uma restritiva de direitos (suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção) e/ou multa. Contudo, a própria Lei faz remissão à incidência de outros diplomas legais que possibilitam a adoção de medidas alternativas (composição civil, restritiva de direitos etc.) que buscam evitar a cominação da pena privativa de liberdade (Bôas; Silva, 2015, p. 21).

Para Marcão (2017, p. 33) as disposições gerais do CTB são abordadas nos arts. 291 ao 301 e tratam das normas jurídicas

penais aplicáveis aos crimes de trânsito e, seguindo a lógica da técnica legislativa, antecedem a tipificação dos crimes. Dos onze crimes de trânsito previstos no CTB, atualmente nove são consideradas infrações de menor potencial ofensivo.

São eles: art. 303 (lesão corporal culposa), art. 304 (omissão de socorro), art. 305 (evasão do local do acidente), art. 307 (violação da suspensão ou proibição imposta), art. 307, parágrafo único (omissão na entrega da permissão ou habilitação), art. 308 (participação em competição não autorizada), art. 309 (direção de veículo sem permissão ou habilitação), art. 310 (entrega de veículo a pessoa não habilitada), art. 311 (excesso de velocidade em locais especiais) e art. 312 (fraude processual). Por exclusão, deixam de figurar no rol acima os tipos penais dos artigos 302 (homicídio culposo na direção do veículo automotor) e 306 (embriaguez ao volante), por apresentarem penas maiores. A pequena ofensividade do crime repercute num rito mais célere, pois não há necessidade do inquérito policial, assim como não se impõe a prisão em flagrante, conforme explica Melo (2013):

No lugar do inquérito, elabora-se um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos [...]. Quanto à prisão em flagrante, não será mais formalizada, nem será imposta fiança, desde que o autor do fato seja encaminhado, ato contínuo, à lavratura do termo circunstanciado, ao Juizado Especial Criminal ou ao menos assuma o compromisso de ali comparecer no dia e hora designados (Melo, 2013, p. 33).

Prosseguindo na análise das disposições gerais, importa apreciar o art. 292 do CTB pelo seu caráter inovador: “A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades”. Desse modo, confere o status de pena a ser aplicada pelo julgador, sem prejuízo das demais penas cabíveis ao caso (Santos, 2019, p. 104).

Outra inovação foi a multa reparatória prevista no art. 297 do CTB. Note-se que se distingue da pena pecuniária (multa), pois não se reverte em favor do Estado, mas objetiva a indenização da vítima ou de seus sucessores. Na sequência, verifica-se o art. 298 do CTB que dispõe sobre as agravantes a incidirem sobre os crimes de trânsito. Sabe-se que as circunstâncias agravantes não integram o crime, são elementos acessórios e influenciam apenas sobre o quantum da pena. Sobre essa questão, explicam Bôas e Silva (2015, p. 22) que somente se deve considerar um dado agregado ao tipo como sendo agravante se essa não constituir um crime mais grave, causa especial de aumento de pena ou circunstância qualificadora. Desde que não colidam, a previsão de agravantes pelo Código de Trânsito Brasileiro não afasta as agravantes do Código Penal Brasileiro. Por fim, de acordo com Vedovato (2013, p. 66), cabe ainda o exame do art.

301 do Código de Trânsito Brasileiro que dispõe sobre a proibição de se impor prisão em flagrante àquele que socorre a vítima de acidente de trânsito. Nesses casos, a autoridade pública promoverá a qualificação pessoal do condutor que prestou o devido socorro e este deverá ser convidado a comparecer posteriormente à autoridade policial competente para prestar as informações devidas. Dessa forma, como medida de política criminal o legislador procurou estimular o socorro à vítima por parte do condutor do veículo.

4. APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: O QUE PREVÊ A LEI N. 11.705/2008

O dolo eventual no crime de embriaguez ao volante no Brasil ocorre quando o indivíduo, mesmo não desejando diretamente o resultado (como um acidente), assume o risco de produzi-lo ao dirigir sob a influência de álcool, ciente dos perigos envolvidos. Nesse caso, o motorista tem consciência da possibilidade de causar danos, mas age mesmo assim. O elemento subjetivo do dolo

eventual é a aceitação do risco, tornando-o responsável pelo resultado, mesmo que não o tenha desejado explicitamente. No Brasil, a embriaguez ao volante está prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O artigo 306 do CTB define como crime conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. A infração é caracterizada pela concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 0,6 gramas. Além disso, o mesmo artigo prevê que, se o condutor se recusar a se submeter a qualquer exame que permita certificar a influência de álcool ou substância psicoativa, a penalidade será aplicada da mesma forma. A embriaguez ao volante é uma infração grave, com penalidades que incluem detenção, multa e suspensão do direito de dirigir. De acordo com Santos (2019):

Para resolver tanto a fraca fiscalização como a condução sob o efeito do álcool, o governo aprovou nova legislação em 2008. A Lei Seca torna crime conduzir com uma concentração de álcool no sangue de 6 decigramas por litro ou superior. A pena por infração é de seis meses a três anos de prisão, embora também possam ser aplicadas multas e proibições de dirigir. Tal como é atualmente aplicada, a lei é ainda mais rigorosa, fixando o limite em 2 decigramas, bem abaixo das melhores práticas internacionais, que exigem um limite de concentração de álcool no sangue inferior a 5 decigramas por litro. “O Brasil é um dos poucos países que ultrapassou o limite máximo recomendado de concentração de álcool no sangue para instituir um limite mais rigoroso para a população em geral”, diz Alison Harvey, especialista em segurança viária da Organização Mundial da Saúde (OMS). É uma indicação de que dirigir alcoolizado é levado a sério como um problema importante (Santos, 2019, p. 106).

O Código de Trânsito Brasileiro traz uma pena mais severa para o homicídio na modalidade culposa que a encontrada no Código Penal. Em caso de homicídio culposo o CTB traz em seu artigo 302, § 3º, uma pena de 2 a 4 anos. Já no Código Penal, em seu artigo 121, § 3º, a pena prevista é de 1 a 3 anos. Esta distinção se faz necessária, pois alguns doutrinadores como Sérgio Salomão e Rui Stoco

entendem que é inconstitucional e fere o princípio da isonomia privando o réu do tratamento igualitário (Marcão, 2017, p. 35).

Marcão (2017, p. 36) ensina que o artigo 302 do CTB descreve um tipo derivado de homicídio culposo, que possui como qualificadora a direção de veículoautomotor. Portanto, não se trata do mesmo delito contido no artigo 121, § 3º, do Código Penal, mas sim de tipo específico, assim não existe inconstitucionalidade em o legislador aplicar o tratamento mais gravoso ao tipo derivado (Octavio, 2015,p. 30).

Um exemplo é o condutor que ao perceber a presença de uma viatura da Polícia Militar se evade dos policiais não permitindo a sua abordagem [por parte dos policiais militares]. Diga-se que ocorra um acompanhamento por parte dos Policiais Militares na tentativa de averiguar o suspeito que corre para não ser fiscalizado pelos agentes do Estado, se durante este acompanhamento o suspeito com seu veículo colocar em risco pedestres, ciclistas ou motociclista, com manobras perigosas não respeitando sinalizações ou placas, poderá ocorrer ai [no acompanhamento] infrações distintas. Neste caso específico, o condutor do veículo que evadiu da viatura da Polícia Militar incorre na pratica dos artigos (Octavio, 2015, p. 31).

Na infração de trânsito prevista no CTB: Art. 195 (CTB). Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes: Infração – grave; Penalidade – multa. Do crime de trânsito previsto no CTB Art. 311 (CTB). Trafegar em velocidade incompatível coma segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou ondehaja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa (Octavio, 2015, p. 32).

As normas de transito, ou mais especificadamente o Código de Trânsito Brasileiro, é uma legislação moderna, considerada uma das mais completas do mundo, e a aplicação do CTB, juntamente com as resoluções, deliberações, portarias do CONTRAN, DETRAN garantem, quando cumpridos fielmente a segurança pública, a salubridade pública e a saúde pública, não somente aos pedestres e

usuários das vias de circulação terrestres, abertas à circulação, mas para a sociedade como um todo (Ribeiro, 2016, p. 22).

Marcão (2017, p. 44) destaca, ainda, que, A tipificação da conduta irá variar de acordo com a análise do caso concreto. Somente após tal análise será possível qualificar o crime em homicídio com dolo eventual, previsto no artigo 121, § 1º, do Código Penal, ou como homicídio culposo na direção de veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, previsto no artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Primordialmente, não está claro que o motorista embriagado realmente aceite produzir o resultado morte. Na maioria absoluta dos casos, este motorista age acreditando que tem capacidade para conduzir o seu veículo sem provocar um acidente, e de forma alguma ele aceita ser o causador da morte de uma pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao que pode ser observado no presente trabalho, foi possível compreender que o trânsito encontra-se caracterizado pela interação do ser humano com o meio ambiente em que ele vive. Deste modo, sobrevém a necessidade da mobilidade humana no próprio meio, porque de certo modo, tudo que o sujeito faz girar em torno daquilo que ele precisa, conduzindo ou não o veículo, seja de tração humana, animal ou motora. Os agentes de trânsito como sujeitos integradores deste meio encontram-se diretamente ligados ao exercício do trânsito, tornando-os eficazes, pois estes profissionais buscam cumprir a lei.

Além disso, as atuações dos agentes de trânsito encontram-se vigentes na legislação, de modo que estes profissionais buscam conservar a ordem pública através do Policiamento Ostensivo de Trânsito. Assim, as considerações do trabalho por ora apresentado respondem ao questionamento feito no início da pesquisa, uma vez que se buscou comprovar que o policiamento ostensivo de trânsito atua em prol da prevenção, combate e conseqüente redução da criminalidade, incluída aí a prevenção de acidentes de trânsito,

visto que se assim não atuasse o país teria um grande número de pessoas deficientes e fora do mercado de trabalho.

Portanto, o erro seguido de morte no trânsito brasileiro discorre acerca do crime de homicídio, quando o motorista está embriagado, nele é possível compreender que a situação é muito mais grave do que parece, pois no primeiro momento, a culpa consciente e o dolo eventual são institutos diferenciados, no tocante à punição do agente que o provoca. Nessa condição dolosa e eventual, o resultado for morte, o condutor responderá por homicídio doloso, em conformidade com o artigo 121 do CP. Enquanto na culpa consciente, se a ação também resultarem morte, o motorista responderá por homicídio culposo, de acordo com o art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, uma crítica a se fazer em relação a legislação de trânsito, apesar da legislação cada vez mais severa, tanto a sociedade como a tribunais têm sido cada vez mais tolerantes com o abuso de álcool e motoristas bêbados, o que resultou na impunidade e banalização da lei. O motivo é que a lei no Brasil permite que motoristas recusem submeter-se ao teste do bafômetro como meio de não produzir provas contra si mesmos, o que acaba impedindo os agentes de trânsito a cumprir, de fato, o que a lei determina.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. atual. São Paulo: Verbatim, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BÔAS, Eliéte Ferreira Vilas; SILVA, Marlene Alves da. **Trânsito e segurança pública: impactos e consequências**. Disponível em: https://www.revistahumanidades.com.br/arquivos_up/artigos/a66.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

LIMA, Leandro da. **Dolo Eventual no Crime de Trânsito.**

Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4635/1/](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4635/1/Dolo%20Eventual.pdf)

Dolo%20Eventual.pdf. Acesso em: 03 de nov. de 2023.

MELO, Jefferson Marques. **O poder de polícia na fiscalização de trânsito e sua legitimidade.** 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/93241>.

Acesso em: 22 out. . 2023.

MARCÃO, Renato. **Crimes de trânsito. Anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.503, de 23-09-1997.** 6ª ed. Saraiva,2017.

MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira. **Tratado de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OCTAVIO, Marcelo. **Educação: um caminho para um trânsito**

menos violento.2015.Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11877/1/2015_MarceloOctavio.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

OLIVEIRA, Ricardo Andrade de, **Condutor Embriagado: dolo eventual ou culpaconsciente?**Disponível em:https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5616/1/Condutor%20Embriagado_Dolo%20eventual.pdf.

Acesso em: 03 de nov. de 2023.

SANTOS, Ademir Rafael. **Nulidade dos atos administrativos de trânsito.** LetrasJurídica, 2019.

SILVA, F. H. V. C. A Psicologia do trânsito e os 50 anos de profissão no Brasil. **Rev. Psicologia Ciência e Profissão.** Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo>. Acesso em: 03 de nov. de 2023.

VEDOVATO, M. A. **Estudo dos acidentes de trânsito com vítimas na cidade deRio Claro, São Paulo com suporte das técnicas de geoprocessamento.** 2013. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_992388b46d9c6cb46a8b5ee26313ad70.

Acesso em: 10 nov. 2023.

DISCRICIONARIEDADE DO EMPREGO DA FORÇA PROPORCIONAL E A EXCLUDENTE DE ILICITUDE LEGITIMA DEFESA

FREITAS, Diego Arthur da Silva¹
FERREIRA, Deyvid Braga²

1. INTRODUÇÃO

O objetivo dessa pesquisa é tentar responder a seguinte indagação: qual é a importância do Poder Discricionário na atuação do Policial Militar quando utilizasse do emprego ou uso da força, de modo proporcional e a excludente Ilícitude intitulada legítima defesa; pois esta é uma atividade da administração pública que regula a prática de um determinado ato ou abstenção do mesmo.

Os Policiais Militares dentro do exercício da sua função como agentes públicos conferindo-lhes a administração pública a prática de atos discricionários, dando-lhes plena liberdade de escolha a possibilidade de solução que melhor satisfaça o interesse público, valorando a oportunidade e conveniência da prática do ato, dentro dos limites da lei (ALEXANDRINO, 2011). Tal fato mostra que o agente público tem o poder de escolher a ação tomada, pela oportunidade do momento, podendo a mesma ser equivocada ou não, estando livre para tomar a decisão (ABBOUD, 2014).

O agente público, no caso o Policial Militar é responsável pelo policiamento ostensivo nas ruas, realizando a prática de atos discricionários, deve ter competência legal para executá-lo, obedecendo à forma legal para a sua realização, com a finalidade

¹ Formando do 10º período do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho-FRM. E-mail: diegocherdman@gmail.com

² Professor Orientador e docente da Faculdade Raimundo Marinho-FRM. Graduado em Direito, Mestre em Educação (UFAL) e Doutorando em Linguística (UFAL). E-mail: deyvidbrafe@bol.com.br

que a lei prevê para todo ato administrativo, ou seja, o interesse público (NETO, 2011). Neste sentido, é fundamental deixar claro que nem sempre a decisão tomada seria a melhor solução possível extraída da lei, porque sempre há de ficar para a Administração uma margem de apreciação e de decisão, sob pena de se negar o poder discricionário (PIRES, 2016).

Já Pires (2016) cita que o administrador no seu poder de Polícia recebe o mérito pela sua área de atuação conferida pela lei ao agente público, a ser exercida por meio do poder discricionário que lhe é outorgado, entre as soluções possíveis, aquela que atenda exatamente a finalidade legal.

Na visão de Mazza (2014) os agentes públicos não são donos do interesse por eles defendido durante o exercício da função administrativa são obrigados a atuar, não segundo sua própria vontade, mas do modo determinado pela legislação; sendo que o exercício do seu poder de polícia que é uma atividade da administração pública que regula a prática de ato ou abstenção de fato, que se destina a assegurar o bem estar geral, que de acordo com o Art. 78. “inclui o interesse público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades económicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos” (DI PIETRO, p.34, 2017).

Assim, a finalidade do Estado com o Poder de Polícia é equilibrar o interesse individual, sem excesso ao poder coletivo, preservando o respeito à legalidade e à finalidade, em prol do bem comum ou interesse coletivo (MIRINELA, 2016). Tal fato deve ser pautado no princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o particular deve ser o fundamento da Administração ao utilizar o poder de polícia que também deverá se pautar, neste uso, nos princípios da legalidade, da razoabilidade ou da proporcionalidade (MAZZA, 2014).

A pesquisa justifica-se pela relevância do tema discricionariedade relacionada ao Policial Militar é um fator

polémico do poder de polícia ou até mesmo da administração pública pelas controvérsias que o tema dispõe. Assim o trabalho visa abordar da melhor forma e para um melhor entendimento o tema (PIRES, 2016).

2. LIMITES DE REAÇÃO DO AGENTE (POLICIAL MILITAR): APLICABILIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Hoje é constante a preocupação voltada para meio jurídico quanto à ineficiência do Estado em relação aos atos dos seus agentes administrativos, ou seja, dos policiais Militares contra terceiros (RIO, 2014).

Segundo Minuscoli; Martins (2018) o policial militar no âmbito das suas funções como agente público deve garantir a ordem pública e a segurança do cidadão, no desempenho das funções preventivas e ostensivas, muitas vezes, sendo necessária a utilização da força em algumas circunstâncias.

Para Rio (2014) mesmo sendo necessário o emprego da força no ato policial, o mesmo deve se der nos estritos termos legais, ou seja, em caso de excesso o agente público irá responder pelo uso excessivo da força que não foi realizada de maneira progressiva. Os conceitos doutrinários são relevantes para uma compreensão a cerca da legítima defesa, dura uma ação que envolve um policial militar a terceiro, no que se excede ao poder de polícia:

Causa de exclusão da ilicitude que consiste em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos meios necessários. Não há, aqui, uma situação de perigo pondo em conflito dois ou mais bens, na qual um deles deverá ser sacrificado. Ao contrário, ocorre um efetivo ataque ilícito contra o agente ou terceiro, legitimando a repulsa (CAPEZ, p.306, 2012).

De acordo com a legislação vigente no que diz o Código Penal, no artigo 23, inciso II, *in verbis*: “Não há crime quando o agente

pratica o fato: II – em legítima defesa” (DIAS, 2017). Segundo Greco (2016) corrobora com a citação anterior, descrevendo que o artigo 25, diz: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio”.

Da mesma forma, a legislação pátria, mesmo reconhecendo a legitimidade do uso da força por parte dos policiais militares, estabelece limites à sua prática, separando a legalidade da ilegalidade (NUCCI, 2014). Assim, a doutrina separa exagero e a desproporcionalidade da reação policial, da qual fere diretamente fundamentos de direitos à vida, à liberdade e à integridade e segurança do cidadão (DIAS, 2017), devendo obedecer os princípios constitucionais inerentes à administração pública (CAPEZ, 2012).

No ordenamento jurídico pátrio com base nessa premissa no ponto de vista da Administração Pública, Meirelles (2016, p. 93) cita que:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Neste sentido, o policial deverá, necessariamente, cumprir o que determina a lei na abordagem a um indivíduo, baseado no princípio da Proporcionalidade ou racionalidade, fundamental nas operações policiais que de acordo com Alexandrino (2011, p. 232): ensinam ser devido a este que o executivo limita os direitos dos particulares àqueles além do conveniente ou necessário, pois tomar medidas de intensidade ou grau excessivo ou desnecessário conduziria à ilegalidade da conduta, ou seja, abuso de poder.

Para Di Pietro (2017) relata que o princípio citado acima, não obedece critérios e impressões pessoais do administrador, devendo ser medida por padrões comuns da sociedade, exigindo que os

meios utilizados pela Administração sejam proporcionais ao fim por ela almejado.

Segundo Meirelles (2016) o ato praticado pelo policial militar no exercício das suas funções na administração pública, deve seguir um normativo que prevê expressamente a forma com que determinado ato seja praticado, devendo ser observada, em tais casos, a legalidade estrita que para a autora significa que “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem previa cominação legal”.

Diante dos fatos, o Poder Legislativo, através de leis ordinárias e complementares, no sentido estrito, poderá tratar da regulamentação das matérias indicadas pelo texto constitucional, como “reservada” à lei infraconstitucional, o qual deve sempre ser entendido como uma decorrência do princípio da legalidade (RISSO, 2018).

2.1 Da prevenção à incriminação: Administração pública

Alexandrino (2011) descreve que a finalidade da administração pública deve ser alcançada obedecendo aos Princípios Constitucionais como: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos inseridos na legislação infraconstitucional, sempre fundamentada na supremacia e na indisponibilidade do interesse público, no ato administrativo.

Segundo Mello apud Oliveira (2018, p. 385) o ato administrativo é conceituado por ser: [...] declaração do Estado (ou de quem lhe faça às vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

A atividade policial da qual é realizada pela intervenção policial deve ser pautada pela total transparência e clareza dos fatos diante da sociedade, por ser, um dos principais instrumentos

postos à disposição das forças de segurança pública para coibir a prática criminosa e manter a ordem social (MEDAUAR, 2012).

A polícia antes de tudo é instrumento do Estado que, dentre outros, também se presta a garantir os direitos fundamentais, entre os quais o da segurança dos cidadãos, tanto individuais como coletivamente, sejam protegidos, mediante ao princípio da dignidade humana (MEIRELLES, 2016).

Segundo Greco (2014, p.13) o princípio da dignidade humana deve ser entendido como norma hierárquica superior, norteadora do sistema jurídico infraconstitucional, ou seja, fica veemente vedado ao legislador infraconstitucional afrontar tal princípio. Ainda segundo Greco, (2014, p.15 - 18) o referido princípio encontra-se intrinsecamente ligado a toda atividade policial, vez que todas as atividades da polícia deverão respeitar os princípios da legalidade, necessidade, não discriminação, proporcionalidade e humanidade.

Nos estudos de Marinela (2016, p. 85) conceitua poder de polícia como: [...] uma atividade da administração pública que se expressa por meio de seus atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas.

Já para Alexandrino (2011), o poder de polícia é tido como exclusivo da administração pública, exercido sobre condutas ou situações de particulares que possam afetar os interesses da coletividade, direta ou indiretamente. Seguindo essa linha de raciocínio, o autor Alexandrino (2011) em outro estudo, cita que as medidas adotadas no exercício da prática policial, têm por finalidade a promoção da segurança pública e devem necessariamente observar o interesse público e as limitações constitucionais e legais.

Diante dos fatos, a pesquisa discorre mostrando que a discricionariedade no exercício do poder de polícia, nada mais é que a liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e conveniência da prática do ato e da graduação das sanções

aplicáveis, bem como estabelecer o motivo e o objeto, respeitados os limites legais (MEDAUAR, 2012). Assim, configura-se legítima a discricionariedade desde que o ato de polícia administrativa se contenha dentro dos parâmetros da lei e da margem de opções conferida ao administrador (MEIRELLES, 2016).

O poder de polícia também é vinculado quando a lei estabelece qual a conduta que deve ter o administrador, sem qualquer liberdade de atuação, diante do caso concreto, ou seja, o exercício do poder de polícia, ainda quando discricionário, encontra limites para sua atuação, podendo existir excessos (MINUSCOLI; MARTINS, 2018). Tal fato configura-se abuso de poder pela utilização de meios arbitrários, pela Administração Pública fazendo o uso irregular do Poder, desrespeitando os limites legais previstos no ordenamento (CARVALHO, 2015).

Assim, Filho (2014, p. 48) descreve que o “Excesso de poder é a forma de abuso própria da atuação do agente fora dos limites de sua competência administrativa”.

2.2 (I) Legitimidade da abordagem policial (excesso)

A sociedade brasileira conflituosa e tensa, não apóia atos violentos por parte dos policiais contra a sociedade, mesmo que seja alegado legítima defesa (excludentes de ilicitude), que ao afastar a agressão injusta, o indivíduo está usando a força como forma de defesa, o que, em via de regra, é permitido apenas ao Estado (GRECO, 2014).

É sabido que a Magna Carta de 1988 reconhece em seu texto garantias e direitos, destacando o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o qual prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, o qual engloba normas ou princípios constitucionais que incumbir-se o direito de ação e o direito de defesa (JUNIOR; NOVELINO, 2011).

Na atualidade, o princípio do devido processo legal é analisado sob dois aspectos, quais sejam, devido processo legal formal e devido processo legal substancial, que confere a todo

indivíduo, o direito fundamental a um processo justo, devido (LENZA, 2011).

Para Silva apud Mendes; Branco (2011) o princípio do devido processo legal combinado com o direito de acesso a justiça (artigo 5º, XXXV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), fecha o ciclo das garantias processuais. Assim, garante-se o processo, com as formas instrumentais adequadas, de forma que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um, o que é seu.

Verificado que para se ver caracterizada a excludente, deve se tiver uma subordinação a um juízo de valor sobre a ação e o seu resultado, de acordo com ação do agente publico, ou seja, do policial militar:

Desse modo, o valor de conduta está formado pela ação justificante, da qual fazem parte a consciência e a vontade de realizar os elementos objetivos do tipo da causa de justificação, outros elementos subjetivos de justificação, e seu desenvolvimento externo (elementos objetivos). Já o valor de resultado vem determinado pela consecução do valor pretendido pela causa de justificação (interesse preponderante), (PRADO, 2021, p. 180).

Tema bastante relevante e ao mesmo tempo controverso no ponto de vista da segurança pública no sentido da excludente de ilicitude que está previsto no artigo 23 do Código Penal, que exclui a culpabilidade de condutas ilegais em determinadas circunstâncias na conduta de policiais militares (BITENCOURT, 2012). Assim, relatamos que o conhecimento do conteúdo substantivo e da finalidade das normas jurídicas, em especial dos institutos jurídicos, é um pré-requisito necessário para a correta interpretação da lei e para a garantia da segurança jurídica, nos casos de abuso de autoridade (LIMA, 2011).

Para Bitencourt (2012) o art. 23 do CP determina que as excludentes de ilicitude requer não somente os requisitos objetivos determinados no Código Penal, mas também o requisito subjetivo que atua na realização da justificante, portanto ocorrendo uma correlação entre eles:

A incidência exclusiva dos elementos objetivos das causas excludentes de ilicitude (v.g., agressão injusta, necessidade de defesa – na legítima defesa) não é o bastante para justificar uma ação ou omissão típica, se ausente o elemento subjetivo respectivo (conhecimento e ânimo de defesa). Isso porque a lei penal, ao proibir a realização de ações dolosas ou culposas, lesivas ou perigosas a um bem jurídico, “não pode valorar positivamente a produção de resultados que só estejam amparados de um modo objetivo e causal em causa de justificação (BITENCOURT, 2012, p. 403).

O Direito Penal descreve um ato de excesso quando o agente vai além dos limites permitidos para a proteção de seu direito, do qual, o excesso é tido como um instituto sem vida autônoma, devendo sempre estar vinculado a uma situação qual se identifique uma possível causa de justificação pelo fato cometido (SANTOS, 2014).

Enquanto que a ação é baseada no que o homem pode prever dentro de limites propostos, as consequências possíveis de sua conduta. Sendo assim, conduta é a ação ou omissão, voluntária e consciente voltada a uma finalidade (MASSON, 2011).

O presente trabalho se refere ao excesso cometido de forma dolosa pelo policial militar que diante das suas funções se excede consciente, agindo de vontade livre, sabendo onde exatamente finda o amparo que a lei lhe oferece, mas não contente com isso realiza o “*plus*”, movido por um desejo autônomo, que na maioria dos casos é a ira (GRECO, 2016). Diante dos fatos, não é cabível a legítima defesa, pois o polícia deve agir moderadamente nos seus atos, sem cometer excessos dolosos ou culposos, desproporcionais a defesa da sociedade (GRECO, 2014).

Neste caso, a excludente de ilicitude de acordo com o art. 23 do CP, no ponto de vista do requisito subjetivo, deve ser levada em consideração o estado mental do agente público, ao cometer o excesso, ultrapassando o que lhe é permitido fazer, não se dando conta que está se excedendo, ao contrário, este acredita ainda que a agressão persista ou que ainda irá ocorrer pelo medo, pavor, surpresa, da ação (GRECO, 2018).

Greco (2014) a avalia a situação descrevendo que:

(...) o pavor da situação em que se encontra envolvido o agente é tão grande que não lhe permite avaliá-la com perfeição, fazendo com que atue além do necessário para fazer cessar a agressão. Essa sua perturbação mental o leva, em alguns casos, a afastar a culpabilidade. Dissemos em alguns casos porque, como regra, uma situação de agressão que justifique a defesa nos traz uma perturbação de espírito, natural para aquela situação. O homem, como criatura de Deus, tem sentimentos. Se esses sentimentos, avaliados no caso concreto, forem exacerbados a ponto de não permitirem um raciocínio sobre a situação em que estava envolvido o agente, podem conduzir à exclusão da culpabilidade, sob a alegação do excesso exculpante.

Neste sentido, é relevante caracterizar o comportamento do policial durante o excesso cometido, pois quando isso ocorre, o fato permanece típico, mas não há crime: excluindo-se a ilicitude, e sendo ela requisito do crime, fica excluído o próprio delito. Em consequência, o agente deve ser absolvido (CAPEZ; PRADO, 2012). Para Greco (2017, p. 227) o conceito formal e material não traduz com precisão o que seja crime, que é formado por três componentes, são eles a tipicidade, Ilicitude e a culpabilidade.

Para Fagundes (2019) quem pratica um fato típico em legítima defesa não comete crime, pois age amparado por causa de exclusão da ilicitude – e, se não há ilicitude, não há crime. Denominam-se os órgãos componentes do delito de substratos.

De acordo com Minuscoli; Martins (2018) o Policial Militar, no exercício de suas funções, causarem danos a terceiros por uma atuação impensada, o Estado estará obrigado a indenizar a vítima. Todavia, poderá reaver a quantidade despendida do agente causador do dano através de regresso, caso este venha a agir com dolo ou culpa.

Segundo Fagundes (2019) no ponto de vista da atuação policial na legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal, vale ressaltar que se tratam de duas excludentes, que em grande parte da atuação policial são realizadas simultaneamente, visto que o policial primeiramente exerce o estrito cumprimento do dever legal quando realiza uma abordagem, acompanhamentos, recaptura de foragidos, podendo essas ações saírem do controle e evoluir para

uma legítima defesa, para isso, basta que o criminoso tente contra a integridade física do policial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa buscou-se estudar o problema proposto, em conformidade com os objetivos gerais e específicos estabelecidos, mediante a coleta de diversas informações para sustentar as proposições formuladas de acordo com a problemática estabelecida.

Ressalta-se que atualmente a atividade policial tem suas peculiaridades, devendo ser pautada a sua conduta respaldada na lei, ao qual existem situações em que tanto o Estado com o agente não respondem civilmente pelos danos causados a terceiros.

Diante desta temática, não é tarefa fácil verificar a culpa civil do policial militar, pois ele tem o dever de agir e sua ação é realizada em nome do Estado. Portanto, a conduta do militar ao realizar excesso contra terceiro precisa ser analisada de forma particular, observando seus aspectos psicológicos, associados à situação.

O policial militar no ato das suas funções muitas vezes é julgado pela sociedade em virtude de seus atos, não tendo respaldo do Estado mediante as suas condições mentais. Assim, fica evidente que não há como analisar a ação regressiva do Estado em face do Policial Militar pela norma geral civilista, entendendo, em tese, que todo erro de ação configuraria uma das modalidades de culpa: negligência, imprudência e imperícia, uma vez que a peculiaridade da ação policial pode ser o fato objeto de uma relação jurídica que é submetido a análise, exame, discussão e julgamento.

Hoje, é necessário que o policial militar tenha uma formação profissional equilibrada, para saber desempenhar o papel de interlocutor social, e agir, tanto preventivamente quanto ostensivamente, com o intuito de preservar a ordem pública, nos estritos ditames da Constituição vigente sem cometer excessos.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discrecionariedade administrativa e judicial: ato administrativo e a decisão judicial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado.** 19ª edição. São Paulo: Método, 2011.

BITENCOURT, César Roberto. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 27ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. **Constituição federal pra concursos.** 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2011.

DIAS GHH. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, n.17, n.1, 2015.

FAGUNDES, Yuri Hugo Neves. **Tiro Policial e a Excludente de Ilicitude da Legítima Defesa.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2019.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal: parte geral.** 19ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

- GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. Vol. 1. 18^o ed. **Revista, ampliada e atualizada**. Rio de Janeiro: Impetus: 2016.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 15. ed. **rev., atual. e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2011.
- LIMA, João Cavalim de. Atividade policial e o confronto armado. Curitiba: Juruá, 2011.
- MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 10^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 8.ed. Niteroi, RJ: Editora Impetus, 2014.
- MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.
- MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 2^a edição. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 16^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MINUSCOLI, Alcenir Luis; MARTINS, João Mário. A responsabilidade civil do Policial Militar decorrente de homicídio de terceiro praticado em legítima defesa real na ocorrência de aberratio ictus. Revista Ordem Pública, v.10, n.1, jan/jul. 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- OLIVEIRA, João Daniel Correia de. Ato administrativo: origem, conceito, requisitos, vinculação, discricionariedade e mérito. **Revista Jus naveganti. Teresina**, ano 23, n. 5355, 2018.

PIRES, Antonio Fernando - Manual de Direito Constitucional / Antonio Fernando Pires. – 2. ed., **rev., atual., e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte geral e parte especial. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 180.

RIO, J. J. do. O direito fundamental a segurança pública num estado democrático de direito. **Revista Em tempo**, v. 12, n. 1, 2014.

RISSO, Melina Ingrid. Da prevenção à incriminação: os múltiplos sentidos da abordagem policial. 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 5. ed. 2012. Curitiba: ICPC Cursos e Edições, 2014.

CASO ELLWANGER: COLISÃO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

OLIVEIRA, Perttesson Alcantara de¹
NOBREGA FILHO, Walter²

INTRODUÇÃO

A decisão proferida no processo referente ao Habeas Corpus nº 82.424-2, conhecido como caso Ellwanger, desencadeou uma profunda discussão em relação à colisão de normas constitucionais no Brasil. Este artigo se propõe a explorar as implicações desse julgamento, analisando de que forma as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à liberdade de expressão e ao princípio da dignidade da pessoa humana impactaram a sociedade brasileira.

O caso Ellwanger envolveu uma discussão racial relacionada a publicações de livros associados ao nazismo e à negação do Holocausto. A defesa argumentou que tais publicações não configuravam racismo, pois sustentava que a raça judaica não era uma raça, mas sim todos os seres humanos eram parte da mesma raça, o Homo Sapiens. No entanto, a jurisprudência resultante desse caso gerou repercussões em todo o país e levantou questões essenciais sobre o racismo.

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição e desempenha um papel fundamental na democracia. No entanto, seu exercício encontra limitações quando

¹ Formando do 10º período do Curso de Bacharel em Direito pela FRM. Possui graduação em Gestão de Recursos Humanos (UNINTER, 2018). E-mail: perttesson.direito@gmail.com

² Professor, Orientador e docente regular da Faculdade Raimundo Marinho - FRM. Graduado em Direito. Possui Mestrado. E-mail: prof.walter.nobrega@frm.edu.br

entra em colisão com outros princípios, como a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o artigo explora como os ministros do STF abordaram essas limitações e destacaram que tais restrições estão previstas na própria Constituição.

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana é outro princípio fundamental, intrínseco à ordem jurídica e ao Estado Democrático de Direito. Os ministros destacaram que a dignidade humana é a base da democracia, da justiça e da paz universal, sendo um valor que não pode ser desrespeitado. Portanto, a decisão no caso *Ellwanger* envolveu a ponderação de valores e a resolução de uma colisão entre a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana.

O artigo também aborda as limitações à liberdade de expressão no contexto das leis brasileiras, especialmente em casos de crimes contra a honra, e discute como essas limitações são aplicadas. Mesmo com discordâncias doutrinárias sobre a colisão de direitos fundamentais, a Suprema Corte buscou uma solução que satisfizesse a pretensão de correção e desenvolvimento normativo, destacando a importância de criar jurisprudência no nosso país.

A utilização de uma abordagem qualitativa para analisar o caso *Ellwanger* se baseia na análise de documentos legais, jurisprudência e doutrina jurídica, buscando compreender as diferentes perspectivas e argumentos apresentados no julgamento.

Assim, é aplicado um método comparativo ao analisar as diferentes abordagens dos ministros do STF em relação à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana, destacando como os ministros ponderaram esses valores e como as decisões refletiram a colisão de direitos fundamentais.

No que diz respeito ao problema abordado, o artigo destaca a complexidade da colisão de normas constitucionais, buscando analisar como o STF abordou essa colisão e como as restrições à liberdade de expressão estão previstas na Constituição. Além disso, explora a importância da criação de jurisprudência para lidar com casos semelhantes no Brasil.

1. CASO ELLWANGER

O acórdão proferido que indeferiu o Habeas Corpus nº 82.424-2 resultou em uma jurisprudência que repercutiu nacionalmente, ficando conhecido como o caso Ellwanger. Esse julgamento abrange uma discussão racial relacionada às publicações de livros associados ao nazismo ou à negação do holocausto, que evidencia o intrínseco preconceito manifestado pelo Estado Alemão no século XX, durante a Segunda Guerra Mundial³.

Esse preconceito gerou discussões sobre o tema do racismo no Supremo Tribunal Federal; isso porque a defesa de Ellwanger utilizou o argumento de que o povo judeu não pode ser caracterizado como uma raça, pois, sob uma perspectiva biológica, todos os seres humanos fazem parte da mesma raça, ou seja, *Homo sapiens* (Borges; Martins, 2021).

Tal argumento se apresenta diferente de como o tema racismo é conceituado por Daniel Lemos Da Silva e Geannini Abreu Dos Santos, diante do artigo “Racismo: conceito, educação, leis e princípios” (2018), que diz:

O racismo é conceituado como uma discriminação social, que pode ser baseado na superioridade de uma raça, etnia, ou uma característica física, em detrimento de outra que, por causa de sua situação racial, se autodomina raça superior (Da Silva, 2012 apud Silva; Santos, 2018?, s.p).

Também, coadunando com a temática, porém, no que diz respeito ao preconceito de maneira genérica, Luiz Augusto Campos afirma que:

[...] o termo “preconceito” não assume apenas um significado cognitivista, próximo do que temos chamado até aqui de “crença” ou “ideologia”. Ao contrário, “preconceito” é quase sempre definido como “uma atitude que, como outras atitudes, tem [...] um componente conotativo (por exemplo, uma predisposição comportamental a agir negativamente em relação ao grupo alvo)” (Dovidio *et al.*, 2010, p. 5 apud Campos, 2017, p.6, grifo próprio).

³ Conflito armado que durou de 1939 a 1945.

Corroborando tais conceitos e a significativa decisão dos ministros do STF, com destaque para o Relator Ministro Moreira Alves, que definiu em seu relatório inicial que “A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e preconceito segregacionista” (Supremo Tribunal Federal, decisão, HC nº 82.424-2 RS, 2003, p. 524).

O ministro Maurício Corrêa, por sua vez, alinhou-se à ideia biológica e destacou que todos somos *Homo sapiens*. No entanto, seu voto foi contrário ao pedido de Habeas Corpus, visto que a expressão “raça” é utilizada para fins de discriminação, sendo uma consequência cultural, política e social. Entendeu ele, pois, que as ideias difundidas pelos livros publicados atingem os judeus no Brasil.

Cabe destacar, ainda, o que Maria Rodrigues Vita salienta em seu artigo intitulado “O antissemitismo como ódio obstinado”, realçando a ideia nazista durante o Holocausto:

[...] a raça surge como um conceito socialmente construído, entendida como uma característica inescapável do ser, cuja simples existência atua “sujando a raça ariana”, e desse modo, a resposta é a eliminação desses sujeitos, vistos antes como objetos e sub-humanos do que como sujeitos, propriamente (Vita, 2021, p. 223).

Em síntese, foi o julgamento de um Habeas Corpus, no qual a sentença que proferiu a condenação de Ellwanger foi estabelecida no juízo *a quo*. Essa condenação à prisão foi de 02 (dois) anos de reclusão fundamentada no crime de racismo, sendo a pena substituída por prestação de serviços comunitários e pelo pagamento de 20 (vinte) salários mínimos em favor de uma associação beneficente.

2. AS NORMAS CONFLITANTES

2.1 Da liberdade de expressão

O estudo do caso Ellwanger reflete, de certo modo, um problema relacionado à limitação da lei e seus limites, tendo em vista a discricionariedade normativa, em que a restrição à liberdade de expressão foi o tema principal. Nosso ordenamento jurídico é robusto ao garantir a Liberdade de Expressão, assegurando um amparo internacional, normatizado no pós-guerra, a saber: o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Artigo 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Quanto ao Brasil, já na primeira Constituição brasileira, de 1824, denominada "Constituição Política do Império do Brasil," havia garantias da liberdade de expressão e de pensamento em seu artigo 179, incisos IV e V, no qual se contextualizava que:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica. (Constituição Brasileira, 1824).

Hoje, a liberdade de expressão é um princípio na sociedade e é considerada um direito básico de todo indivíduo. Ela abrange a manifestação de opiniões, religiosas, artísticas e científicas, bem como qualquer outro meio de comunicação (revistas, internet, rádio, televisão, etc). Essa liberdade tem amparo constitucional, conforme o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que

estabelece que “[...] é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. No mesmo artigo, também é disposto que “[...] é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Assim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, declara que:

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público (Moraes, 2020, s.p).

Dessa forma, a liberdade de expressão possibilita a surgência ou o manifesto das manifestações tidas na Constituição Federal, independente de qual seja, até mesmo nos quesitos de divulgação de escritos, como livros, jornais e revistas (Mendes; Branco, 2012). A liberdade de expressão é conceituada por José Luiz de Almeida Simão e Thiago Rodovalho, no artigo intitulado “A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na constituição federal de 1988”, como:

[...] o poder conferido aos cidadãos para externar opiniões, ideias, convicções, juízos de valor, bem como sensações e sentimentos, garantindo-se, também, os suportes por meio dos quais a expressão é manifestada, tais como a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (Rodovalho; Simão, 2017, p. 209).

Paulo Gonet e Gilmar Mendes (2012) analisam a importância da liberdade de expressão para os indivíduos viventes em sociedade, destacando que a função da comunicação é o meio de conexão dos indivíduos em uma sociedade, sendo esta uma característica humana e essencial. Assim, a liberdade de expressão

não apenas é um instrumento jurídico essencial, mas também é crucial para a salvaguarda da dignidade humana.

Dessa forma, se destaca que esse princípio “É uma peça vital da democracia, instituto chave para a proteção aos demais direitos do homem e fundamental para a dignidade humana” (Coelho; Pompeu, 2017, p. 330), sendo um aparato jurídico importante para o homem, bem como para a própria dignidade humana ser assegurada. Ou seja, é uma proteção importante para a democracia prosperar. A esse respeito, Alexandre de Moraes dispõe que:

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático (Moraes, 2020, s.p).

Ainda no contexto da liberdade de expressão, Moraes (2020, s.p.) disciplina essa norma destacando que “Está presente no texto constitucional, portanto, a preocupação com os riscos decorrentes da captura da comunicação social por interesses organizados, em prejuízo do pleno funcionamento da Democracia”.

Assim, e diante da capitulação anterior, especialmente a partir do Caso Ellwanger, compreende-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal costumam se posicionam no quesito liberdade de expressão observando os próprios limites dessa, e destacam que essas restrições estão positivadas na própria Constituição Federal. Este enfoque reforça a importância da consonância entre o exercício da liberdade de expressão e as normativas constitucionais, destacando o papel fundamental do Supremo Tribunal Federal na delimitação responsável desses limites.

Limites esses expressos nos artigos 220, § 1º, § 4º, § 3º II, e art. 221, ambos da Constituição Federal, quando há confronto com outros direitos e valores constitucionais e quando não estão incluídas no âmbito de proteção da liberdade, ou seja, diante de informação falsa e a honra de terceiros, por exemplo. Desse modo, é importante destacar nessa limitação constitucional que ela não

restringiu um direito constitucional já garantido, divergindo ao exemplo de uma censura, que o faz.

No contexto do caso *Ellwanger*, o Supremo Tribunal Federal examinou as restrições à liberdade de expressão, destacando que tais limitações estão previstas na Constituição e não equivalem à censura. Isso demonstra a complexidade de equilibrar a proteção da liberdade de expressão com outros direitos e interesses constitucionais, sem violar os princípios democráticos. Portanto, a liberdade de expressão é um direito fundamental, mas não absoluto, e deve ser exercida com responsabilidade, respeitando os limites estabelecidos na lei para garantir um ambiente democrático saudável.

2.2 Da dignidade da pessoa humana

À semelhança da seção anterior, dedicada à análise da liberdade de expressão, a presente seção visa conceituar e explorar o caso *Ellwanger* à luz do princípio fundamental da dignidade humana. A compreensão da noção de dignidade da pessoa humana desempenha um papel central na interpretação dos direitos fundamentais e em sua aplicação prática, conforme evidenciado de maneira particular no caso *Ellwanger*. Este destaque reforça a importância da integração desses princípios na análise de casos jurídicos, promovendo uma abordagem mais abrangente e sensível às nuances que envolvem tais princípios com o caso.

Tendo raízes profundas no Cristianismo, no qual o ser humano é considerado um ser criado por Deus, capaz de tomar decisões baseadas na liberdade e de se distanciar de seus impulsos naturais, faz-se crucial entender que, sem o respeito pela dignidade humana, a liberdade torna-se precária, como indicado por Gouveia (2005).

Como destrincha Raphael Lemos em seu artigo sobre a “Dignidade da Pessoa Humana: origem, fases, tendências, reflexões”:

Foi o Cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo. O desenvolvimento do pensamento cristão sobre a dignidade humana deu-se sob um duplo fundamento: o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária através da noção de liberdade de escolha, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural (Silva, 2012, p. 5).

A Dignidade da Pessoa Humana é conceituada como uma característica intrínseca de cada ser humano, sendo uma qualidade já normatizada em nosso ordenamento jurídico. Isso implica em diversos fundamentos que asseguram ao indivíduo humano proteção contra qualquer ato degradante e desumano, visando à garantia de uma vida digna, com saúde, segurança e liberdade. Isso favorece uma pronta justiça e inclusão social, independentemente das particularidades ou características das pessoas (Sarlet, 2011).

Como anteriormente abordado, o período pós-Segunda Guerra Mundial representou uma transformação significativa nos sistemas jurídicos em todo o mundo. A comunidade internacional uniu esforços para estabelecer, pela primeira vez na história global, um conjunto de leis declaratórias, destacando especialmente a importância da dignidade da pessoa humana. Esse marco reflete não apenas uma evolução legal, mas também um compromisso coletivo com a proteção e promoção dos direitos fundamentais em escala internacional.

Nesse ínterim, Borges e Ebaid, dispõem que “[...] da dignidade da pessoa humana sucede a proteção integral, instituída no país desde a Carta Magna de 1988” (Borges; Ebaid, 2020, p. 26). Posto isto, é relevante destacar que a Constituição brasileira de 1988 enfatiza a importância da dignidade humana ao estabelecê-la como o princípio fundamental em seus respectivos artigos iniciais. Essa ação ressalta de maneira proeminente o valor simbólico atribuído a este conceito, sublinhando a sua centralidade na estrutura jurídica do país.

Isso demonstra que a dignidade humana é o princípio norteador, o alicerce sobre o qual todo os edifícios da legislação e

dos valores constitucionais se erguem. Esse ato simbólico de priorizar a dignidade humana no cerne da Constituição não apenas delinea os objetivos fundamentais da nação, mas também simboliza um compromisso sólido com a promoção dos direitos humanos, a justiça social e a igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 se torna, assim, uma carta magna que proclama a dignidade de cada indivíduo como a pedra angular dos Estados Constitucionais, influenciando todas as esferas da vida jurídica, política e social do país. Nesse sentido, observa-se que tanto a Lei Fundamental quanto a Constituição do Brasil de 1988 estabelecem a dignidade humana como o principal alicerce de seus Estados Constitucionais (Mendes, 2013). Isso ressalta a importância simbólica associada ao tema deste artigo.

Assim, diante do caso *Ellwanger*, os Ministros preconizaram que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental inerente ao ser humano, o qual se relaciona com o Direito Natural. Além disso, está conectada à ordem normativa, e sobre ela está o Estado Democrático de Direito, sendo um pilar necessário para a existência uma da outra.

A dignidade da pessoa humana para tais Ministros é fundamento da liberdade, da justiça e da paz universal e traduz valores que jamais poderão ser esquecidos ou desrespeitados. Mostra-se tão importante para eles que chegam a utilizar o argumento que a Constituição Federal, antes de organizar o Estado, estabelece que o Brasil constitui-se em um Estado democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Neste ponto, utilizam um elemento de ordem para justificar a relevância do princípio no caso concreto (Gouveia, 2005, p. 19).

Essa abordagem enfatiza a importância da dignidade da pessoa humana como um princípio norteador que não pode ser esquecido ou desrespeitado. José Afonso Silva (1998), em seu artigo “A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia”, reforça esse entendimento.

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda

experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito (Silva, 1998, p. 589).

No geral, os ministros adotaram uma postura favorável à Dignidade da Pessoa Humana, destacando que ela é vital para a democracia e evidenciando a colisão das normas destacadas. Logo, "[...] a concepção de um direito à manifestação do pensamento quase absoluto passa a ser encarada de forma diversa com a ascensão do Estado Social, onde o valor da igualdade passou a ter um status prioritário concomitantemente ao valor da liberdade" (Barbosa, 2015, p. 301).

Ante o exposto, trata-se de um princípio fundamental que molda a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais e desempenha um papel crucial na defesa dos direitos humanos e na promoção da justiça e igualdade na sociedade. Sua incorporação na Constituição reflete o compromisso do país com a proteção e promoção da dignidade de cada indivíduo, independentemente de suas características ou particularidades.

3. DA COLISÃO DE NORMAS

Diante do estudo do caso *Ellwanger*, é notório à existência de "[...] uma colisão de direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, intitulados direitos individuais e coletivos previstos no art. 5º e seus incisos" (Mota, 2018, p. 25), pois, como votado pelo ministro Marcos Aurélio, em favor ao Habeas Corpus, o cerceamento da liberdade de expressão reverbera na censura, impactando diretamente na Democracia. Para o ministro, tais obras não incitavam o preconceito; para ele, o direito à liberdade de expressão não é uma simples "[...] proteção cega e desproporcional da autonomia de ideias de um indivíduo" (Supremo Tribunal Federal, decisão, HC nº 82.424-2 RS, 2003, p. 878), mas está ligado a uma garantia que deixa claro o princípio

basilar da democracia, por promover o “[...] debate público de temas controversos e a viabilidade de transformações sociais e políticas de forma pacífica” (*Ibidem*, p. 877).

Sendo assim, “O cenário se mostra ainda mais preocupante quando voltamos atenção para o trabalho do Poder Judiciário em casos litigiosos envolvendo a liberdade de expressão e de imprensa e que trazem risco potencial à democracia” (Rodvalho; Simão, 2017, p. 207).

Nesse contexto:

Portanto, como objetivo geral buscou-se a ponderação de valores em face da colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da proteção à dignidade da pessoa humana, frente à incitação ao crime de racismo, delimitando de forma jurídico-constitucional [...] a influência do nazismo no mundo frente à possibilidade de publicação do livro no Brasil (Mota, 2018, p. 25).

Na própria Alemanha e em outros países do continente europeu, a liberdade de expressão também é considerada um direito constitucional e fundamental, porém com limitações à sua aplicabilidade, como no caso de manifestação de ideias que defendam o Holocausto ou sua negação, uma vez que isso agride outro direito, a dignidade da pessoa humana (Botinni, 2021).

Em nosso ordenamento jurídico, as limitações da liberdade de expressão estão relacionadas à incitação, indução ou prática de crimes. Diante do exposto, os crimes contra a honra, tipificados no Código Penal nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria), estão relacionados à restrição da liberdade de expressão. Além disso, essas limitações são regulamentadas por outras normativas, como a Lei 7.716/1989, também conhecida como Lei dos crimes raciais, que foi recentemente alterada pela Lei 14.532/2023, e que trata da injúria racial, bem como os Estatutos da Igualdade Racial e da Pessoa com Deficiência, que combatem a discriminação e enfatizam a proteção desses grupos.

José Luiz de Almeida Simão e Thiago Rodvalho (2017), reafirma tais limitações:

Apesar das liberdades comunicativas gozarem de ampla proteção jurídica, frequentemente a prática judiciária nacional fornece exemplos de decisões que embaralham a exata compreensão do conteúdo desses direitos fundamentais e que parecem, à primeira vista, completamente inadequadas ao modelo constitucional brasileiro (Rodvalho; Simão, 2017, p. 207).

Gilmar Mendes, ministro do STF, negou o Habeas Corpus pleiteado por Ellwanger, apoiando o argumento em desfavor da liberdade de expressão, diante dos fatos que estavam expostos, já que tal direito colidia diretamente com a dignidade da pessoa humana.

Alinhado a esse posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, Leonardo Simchen Trevisan (2015), baseado na ideia de Robert Alexy, que flexibiliza os direitos fundamentais, em seu artigo intitulado “O direito de acesso à justiça no âmbito dos direitos fundamentais sociais de Robert Alexy”, defende que:

As regras usuais da interpretação jurídica mostram-se insuficientes quando estão em jogo direitos fundamentais. Isso porque tais direitos são propensos a colidir. Como direitos fundamentais são, em geral, normas de caráter principiológico, cujas colisões entre eles podem ser resolvidas sem que um deles deixe de pertencer ao ordenamento jurídico (Trevisan, 2015, p. 148).

Habermas, crítica Alexy na essência quando trata da colisão de direitos fundamentais, já que para ele:

[...] o conceito de princípios como mandados de otimização e sua submissão à regra do balanceamento acabariam por subtrair do direito toda a sua força normativa e lhe retirariam o seu fundamento de racionalidade. Isto porque ao admitir a aplicação dos princípios de maneira gradativa, Alexy acabaria negando que os princípios são normas de direito e, como tal, obedecem a um código binário que estrutura o próprio direito (Habermas, 1997 *apud* Alves; Guimarães, 2011, p. 26).

Ainda assim, mesmo havendo discordância doutrinária, ficou estabelecido que a Suprema Corte explorou a ideia de Alexy, que um dos princípios deve se impor sobre o outro, levando em consideração a perspectiva do caso concreto. Quanto a isso, tendo como uma fundamentação racional, fica claro que todos os

Ministros tinham por satisfazer uma pretensão de correção ou desenvolvimento normativo, no caso, como conhecemos no direito, dando luz a jurisprudência, mesmo aqueles que votaram favoravelmente ao Habeas Corpus.

É importante salientar que mesmo que o STF tenha negado o Habeas Corpus de nº 82.424-2 por 8 (oito) votos a 3 (três), é notório destacar que o efeito de tal jurisprudência não foi como desejado, como destaca Borges e Martins:

Consequentemente, é possível afirmar que o fato de a decisão jurídica não ter alcançado o efeito almejado não cai somente como culpa dos magistrados, pois todo o sistema jurídico brasileiro foi formulado com base em teorias europeias hegemônicas, de forma que essas teorias muitas vezes irão falhar quando entrarem na realidade brasileira, uma realidade altamente multicultural e miscigenada. A indenização destinada a uma instituição católica representa um reflexo dessa realidade jurídica mencionada anteriormente e representará um dos motivos pelos quais a norma não irá apresentar a devida eficácia (Borges; Martins, 2021, p. 220).

O que o Supremo Tribunal Federal tentou trazer em sua função pragmática foi representar um repúdio ao uso indevido da liberdade de expressão no tocante à raça. Não teve apenas a função de punir Ellwanger, mas de determinar uma mudança radical nas decisões do STF em comparação ao que ocorria nos anos 90, alinhando-se ao pós-positivismo diante do Neoconstitucionalismo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Suprema Corte, ao negar o Habeas Corpus de nº 82.424-2, buscou estabelecer um precedente importante e criar uma jurisprudência que refletisse a evolução do direito no país. A decisão demonstrou o compromisso do tribunal em lidar com a colisão de direitos fundamentais de forma a garantir tanto a liberdade de expressão como a proteção da dignidade da pessoa humana.

Os ministros do STF adotaram posições diversas no caso Ellwanger, refletindo a complexidade do tema. A decisão não

atingiu o efeito desejado em todos os aspectos, mas representou uma tentativa de repudiar o uso indevido da liberdade de expressão no que diz respeito ao racismo.

Dessa forma, a decisão ressaltou a necessidade de ponderar valores em casos de colisão de direitos fundamentais, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada situação. Sendo assim, as discussões geradas pelo caso Ellwanger tiveram implicações profundas para o sistema jurídico brasileiro e continuam a desafiar juristas, advogados e a sociedade a refletir sobre o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Em última análise, o caso Ellwanger ilustra a importância de um sistema jurídico flexível e adaptável, capaz de lidar com questões complexas e em constante evolução, enquanto protege os direitos e valores fundamentais de uma sociedade diversa e em constante mudança.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Bruno Franco; GUIMARÃES, Marina Oliveira. Justificação racional das decisões jurídicas em Robert Alexy e a crítica de Jürgen Habermas. **rev. de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 10, p. 15-29, 2011.
- BARBOSA, André Araujo. O discurso que cala: seria possível uma passeata para defender o linchamento de presos ou a pedofilia? **Publica Direito**. Florianópolis: 2015. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=89>. Acesso em: 01 out. 2023.
- BORGES, Gleyciara de Moura; MARTINS, Maria Luiza Pereira. CASO ELLWANGER: Uma análise do Habeas Corpus n. 82.424-2 do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva da técnica de Robert Alexy associada ao giro decolonial latino-americano. **Rev.**

Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí, Piauí, v. p. 209-229, 2021.

BORGES, Sarah Carolina Colorado; EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin. A busca pela realização da dignidade da pessoa humana no instituto da adoção. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 04, n. 2, p.19-30, 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Os limites à liberdade de expressão. **Direito USP, Opinião**, Universidade de São Paulo. 2021. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/4bdc11296800-os-limites-a-liberdade-de-expressao->. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. **Código penal**, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil**, de 5 de OUTUBRO DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição política do império do brasil**, de 22 de abril de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Constituição política do império do brasil**, de 22 de abril de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/comstituicao24.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. **Estatuto da igualdade racial**. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716**, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Nº82.424-2**. Relator: Ministro Moreira Alves. 17 de setembro de 2003.

CAMPOS, Luiz Augusto. Racismo em três dimensões: Uma abordagem realista-crítica. **Rev. Brasileira de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 32, n. 95, p. 01-19, 2017.

COELHO, Rosa Júlia Plá; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. Liberdades de expressão e de informação em face da igualdade e dignidade humana: o caso Siegfried Ellwanger. **Revista Justiça do Direito**. Fortaleza, v. 31, n. 2, p. 329-357, maio/ago. 2017.

DE VITA, Mariana Rodrigues. O antissemitismo como ódio obstinado. **Epígrafe**, v. 10, n. 2, p. 221-236, 2021.

GOUVEIA, Mayra Zago de Faria Custódio. **A colisão entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana no Supremo Tribunal Federal – HC 82-424-2 RS**. Sociedade Brasileira de Direito Público, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na constituição federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**. Brasília: IDP, Ano 6, no. 2, jul./dez. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. Democracia e liberdade de expressão. **Meu site Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/democracia-e-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 01 out. 2013.

MOTA, Aline da Silva. Os limites da liberdade de expressão diante da incitação ao crime de racismo à luz da publicação da “minha luta” de Adolf Hitler. **rev. UNIFACEX**, Natal, v.7, n.1, p. 24-39, 2018.

na Teoria de Robert Alexy. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v.10, n. 1, p. 139-170 2015.

Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/artic le/view/54583>. Acesso em: 19 mai. 2023.

RODOVALHO, Thiago; SIMAO, José Luiz de Almeida. A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na constituição federal de 1988. **Cadernos de programação de pós-graduação: Direito/UFRG**. v. 7, n. 1, Porto Alegre: Digital, 2017.

SANTOS, Geannini Abreu dos; SILVA, Daniel Lemos da. Racismo. Conceito, educação, leis e princípios. **Meu Artigo (UOL)**. 2018?. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/racismo-conceito-educacao-leis-e-principios.htm>. Acesso em: 17 mai. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direito fundamental na constituição federal de 1988**. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2011.

SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de direito administrativo**, v. 212, p. 89-94, 1998.

SILVA, Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da Pessoa Humana: Origem, fases, tendências, reflexões**. Artigo científico apresentado como exigência e conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

TREVISAN, Leonardo Simchen. Os Direitos Fundamentais Sociais

AS QUESTÕES POLÊMICAS E JURÍDICAS DA (IN) REALIDADE SOCIAL DO CONTRATO IMOBILIÁRIO DE GAVETA

Priscylla P.C.F Cunha
Ênio Afonso

INTRODUÇÃO

O contrato e gaveta passou a ser um instrumento de suma importância a aqueles que não conseguiram financiar sua tão sonhada habitação. Dito isto, esse ramo contratual vem crescendo consideravelmente, uma vez que deixa de forma acessível a compra do imóvel. É a cada ano o Egrégio Tribunal vem sendo abarrotados de processos de reconhecimento desse instituto.

Com o passar dos anos, a peneira ficou ainda mais apertada para quem queira ou precisa financiar um imóvel, tendo em vista as limitações financeiras e muitas vezes a falta de entrada solicitada pelo agente financeiro, deixa esse sonho um pouco distante.

Os contratos de gaveta, é um instituto que vem sendo praticado a anos, seja para bens moveis, quanto para coisas de menor porte financeiro, quanto para a compra e venda da chave de uma residência.

Esse instituto tem plena eficácia entre as partes, uma vez que o princípio da boa-fé contratual alcance todos, já no que tange sua validade é algo ainda muito discutido no nosso ordenamento jurídico, pois apesar de ser uma pratica antiga, ainda não se tem uma doutrinação formal acerca dos contratos de gaveta, levando assim esse tema a ser saneado e sanado pelos tribunais de Justiça Porém, poderá ocorrer interferências ao longo do percurso e tudo poderá ocorrer de maneira adversa, saindo da rota criada com tanto entusiasmo.

Esse tipo contratual pode trazer riscos eminentes as partes uma vez que na maioria dos casos ocorre a venda da chave do imóvel que ainda está financiado, assim trazendo complicações.

Um fato corriqueiro, e a má fé de um dos lados, do mutuário ou do gaveteiro, assim podendo transformar o que era um lindo sonho em um terrível pesadelo.

Esse tipo contratual, é um instituto que vem crescendo e tomando formações, entendimento e rumo diversos, uma vez que cada caso obtém suas particularidades.

Dito isto, pode existir o não pagamento junto ao banco financiador, por parte do gaveteiro, assim ocorrendo a negativação do cadastro pessoas físicas, ou seja, o nome do alienante primário, ficará com restrições, impulsionando uma aventura judicial que na maioria das vezes é cansativa e gera custos processuais altíssimos.

Ao longo do decurso, também podemos observar os ricos que esse instituto traz ao gaveteiro, com a possibilidade da má vê do mutuário, a exemplo claro, este poderá realizar a venda do imóvel para outrem, gerando duas vendas para a residência de matrícula una, causando transtornos, danos materiais e morais a longo prazo.

2. A EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS NO ÂMBITO JURÍDICO, AMPARADO PELO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL, CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E SUA CONSTITUCIONALIDADE

O contrato é um assunto intrínseco, que é realizado a muito tempo, sendo impossível de definir uma data correta para sua criação uma vez que se entrelaça com sua própria evolução histórica. Ora, se não é possível identificar uma data, podemos ao menos compreender como sua sistemática chegou ao nosso ordenamento jurídico de forma eficaz e contundente (Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona 2020).

Ao longo dos anos, o instituído em tela foi criando forma material, tendo um marco no Direito Romano, e no Direito Alemão, todavia devemos ter cuidado ao retratar-nos quanto o seu nascimento, seria especulações, apenas. Como não temos uma tese formada acerca de seu surgimento, podemos então retratar sobre a força que naturalmente o movimento iluminista Francês trouxe à

baila, pois agregou de forma antropocêntrica, realçando quanto à vontade racional do homem (Orlando Gomes 1999).

Contudo, em meados do século XX, os contratos sofreram grandes transformações, com marco em sua adaptação social. A liberdade contratual começou a ter uma rota mais estável, obtendo assim fixamente as obrigações imposta no papel, se tornando um objeto mais seguro (Pablo Stolze 2020).

Ressalto que ao longo dos anos a força subjetiva que até então era imposta apenas pelo credor foi perdendo forças, logo os contratos são modificados e o não compete exclusivamente as partes a estrutura e os nuances, mas, fica aberto ao legislador, ou seja, todo e qualquer tipo de contrato poderá a partir do século XX passar pela revisão do juiz, trazendo um marco no tempo.

Destarte, a evolução contratual vai além do querer, se finde em um marco social, onde tem por meio facilitar e realizar conjunturas entre homens de forma formal. Assim o professor civilista Paulo Roberto Nalin, retratou esse ponto fundamental de forma clara quando diz:

O homem contratante acabou, no final do século passado e início do presente, por se deparar com uma situação inusitada, qual seja, a da despersonalização das relações contratuais, em função de uma preponderante massificação, voltada ao escoamento, em larga escala, do que se produzia nas recém-criadas indústrias.

Assim, a força contratual andou rumo a modernização, passando por diversas modificações inevitáveis. A aderência a esse instituto tão atual quanto inexorável, traz sua facultatividade e o elo bilateral do negócio, colocando ambas as partes em uma balança de precisão, deixando o pacto seguro e as vezes longe de vícios.

Aos longos dos anos, foram surgindo conceitos para a denominação CONTRATOS e cada dia sua inovação percorre disciplinas jurídicas que não alcançava anos atrás, os renomados professores, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, abordaram com excelência a luz contratual em nosso ordenamento jurídico, onde conceitua de forma concisa o tema, *in verbis*:

[...] contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.

Devemos então afirmar que sem manifestação de vontade não há do que se falar em negócio jurídico e logo entendemos que não existindo esse instituto não haverá contrato. Veja, como é uma natureza impar e bela, afirmativa e cheia de materialidade, na qual nos remete a sensação de segurança no âmbito jurídico da coisa.

Ainda assim, a muito, os contratos não eram explanados, todavia no Código Civil Brasileiro em 2002 esse instituto veio à baila e ganhou um espaço o tanto quanto precioso, elencado no Livro I, Direito das obrigações, trazendo em seu rol suas espécies bem como formação, extinção e vícios redibitórios, entre outros, assuntos que são de suma importância para a construção de um contrato em sua forma jurídica perfeita. Saliento que o código em comento, disciplinou novas modalidades deste instituto.

Além disto, a perspectiva constitucional dos contratos na evolução histórica, tem o papel fundamental no negócio jurídico, visto que possui a habilidade de conciliar interesses, assim pacificando de forma social, e trazendo desenvolvimento econômico tanto na iniciativa privada, podendo refletir de forma direta no âmbito público, afinal os contratos estão inseridos de diversas formas em nossa sociedade.

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, Inciso III, trata acerca do princípio da função social da propriedade, remetendo-nos diretamente a um dos pontos mais fundos dos contratos, e trabalhando a função econômica e indispensável que tanto vem se modificando com o passar dos anos, afetando de forma certa a cláusula da função social.

Dando então a perempção chave do poder que esse instituto tem, não apenas de manter a ordem do nosso ordenamento jurídico quando falamos de acordo de vontades, mas, tanto quanto a movimentação financeira que é vista através dos olhos

brilhantes da máquina estatal, ou seja, girando capital, tanto em sua estrutura quanto em sua movimentação.

O mecanismo contratual anda atrelado ao princípio da boa-fé objetiva que também foi norteado no código civil em tela, esse princípio aborda sobre a lealdade que precisa ser observada e alcançada pelas partes, considerando e atendendo as perspectivas de todos.

Adendo, aos paradigmas observando e a forma de ser realizada mediante as condutas objetivas de cada, exigindo então que as partes se posicionem de forma honesta, devendo ter prudência em todos os atos.

Dito isto, o professor PABLO STOLZE GAGLIANO, escancarou quanto a função constitucional, democrática, civil, social de boa-fé, *in verbis*:

Em nosso sentir, na medida em que o processo da constitucionalização do Direito Civil conduziu-nos a um repensar da função social da propriedade, toda ideologia assentada acerca do contrato passou a ser revista, segundo um panorama a respeito à dignidade da pessoa humana.

Essa historicidade carrega uma bagagem ampla de deveres, conquistas e nuances. Ora já pensou o que aconteceria sem uma caracterização formal do instituto contratual ou até mesmo tratar de forma não democrática como alguns anos atrás, onde só o gentil tinha o poder de decidir sobre até então os acordos.

A constitucionalidade é real, a teoria ao mesmo tempo que limita aborda sobre o poder da liberdade, e essa bilateralidade é o que move os contratos. Trazendo conforto o qual não se via anos luz.

A constituição Federal de 1988, retrata muito bem e norteia de forma esplendida o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cito, pois, sem ele não haveria do que se falar em vontades e acordos, como nortear um contrato sem a plena convicção de respeito as normas. Ou até mesmo de forma indireta, pois os contratos estão presentes no nosso dia a dia, claro que muito de forma empírica e outros formais.

A base contratual ainda está em constante transformação, criando diferentes formas, conceitos e direcionamentos. Ainda em evolução criando vínculos em outras disciplinas do direito.

3. A PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL AMPARADA PELO CÓDIGO CIVIL

Os contratos de gaveta, nada mais é que a intenção final de adquirir um bem, ainda financiado por outrem, trazendo a singularidade do caso, de fato obvio é que a parcela remanescente do financiamento ficará sob responsabilidade do gaveteiro, esse tipo contratual poderá ser registrado em cartório, mas não poderá ser lavrado por escritura pública, pois é um instrumento particular, ou seja um acordo de vontade entre as partes, possuindo sim eficácia entre ambos, quanto ao plano de validade, entenderemos a diante (Murilo Rafael Constantino).

Contudo o Código Civil em seus artigos 1.417 e 1.418, retrata sobre o direito do promitente comprador, onde aborda sobre o direito a real aquisição do imóvel, vou além deixando a possibilidade de requerer adjudicação compulsória mediante juízo caso aja recurso de algo que foi acordado preliminarmente. Esse tipo de instrumento é chamado de promessa irrevogável <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864674823> .

Esse tipo contratual gera obrigações, pois existe a real vontade de ambas as partes, uma por hora da venda e retirada do seu nome o bem, e outra por certa a aquisição real, lembrando sempre que esse instituto é mero registro da comprovação da boa-fé, sendo assim um instrumento particular.

A promessa de compra e venda, nasce quando existe o financiamento entre mutuário e o agente financeiro de forma direta, ligando ambos de forma inseparável, assim sendo, não subjetivando a possibilidade da realização de repasse desde financiamento a terceiros (Murilo Rafael Constantino).

Ademais, no Código Civil, em seu Capítulo I, permite a possibilidade desse tipo contratual, no art. 483 diz que “A compra e venda pode ter por objeto coisa atual ou futura[...]”.

Nesse tocante o Supremo Tribunal de Justiça, em seu verbete, Súmula 239 de 28 de junho de 2000 diz que “O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis”.

Todavia, o renomado professor Joel Dias Figueira Junior, no ano de 2002, faz um estudo aprofundado e ressalta quanto a ausência de eficácia da sumula supramencionada, dando causa a condição já definida pelo Código Civil, ou seja, trazendo a importância do registro, respeitando a lei em sua materialidade.

Nesse ínterim, ressalto que o Novo Código de Processo Civil, precisamente em seu artigo 876, trouxe à baila a atualização, e um extenso ramo sobre adjudicação compulsória, assim abrindo ainda mais possibilidades de realizar a transferência do imóvel de forma extrajudicial.

Ademais, a lei 14.382 de 2022 que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos registros públicos também aborda de forma tácita a adjudicação compulsória, e em seu artigo 216-B, § 1º, Inciso I diz:

§ 1º São legitimados a requerer a adjudicação o promitente comprador ou qualquer dos seus cessionários ou promitentes cessionários, ou seus sucessores, bem como o promitente vendedor, representados por advogado, e o pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - instrumento de promessa de compra e venda ou de cessão ou de sucessão, quando for o caso;

Por fim, esse instituto deixou claro quanto o direito real a aquisição do imóvel, visando as garantias da satisfação, das partes envolvidas.

4. A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS DE GAVETA E SEUS EFEITOS ECONÔMICOS

No ordenamento jurídico encontramos algumas fontes, normas, e entre ela o costume vem sendo tratado como norma

originaria obtendo valor jurídico e eficácia jurisdicional, que por via permite modificações e supressão e poderá ser vinculado aos órgãos do poder judiciário (Ferraz 2015).

E a questão cultural de alguns costumes é muito forte no Brasil. Nesse ritmo chegamos ao cenário dos contratos de gaveta, dando assim causa a milhares de processos nos tribunais, somando cerca de 30% dos mutuários brasileiros utilizando desse instrumento¹.

A função do contrato foi expressa no nosso Código Civil, artigo 421, onde ilumina que “ A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”, e esse artigo nos remete ao equilíbrio, evitando que haja excessos de abusos unilateral.

Ao longo da leitura, o parágrafo único do artigo e da lei acima supramencionada explora ainda mais a parte técnica, reconhecendo a função social dos contratos como limite potencial à liberdade contratual. Assim posicionando de forma coerente o princípio da intervenção mínima e o princípio da excepcionalidade das revisões contratuais. (Carlos Eduardo Elias de Oliveira).

Portanto podemos ressaltar que a socialização contratual nada mais é que o reconhecimento da objetividade do princípio da boa-fé. E, esse conceito já se encontra consolidado em nossa Constituição Federal. (Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona 2020).

O professor e escritor Paulo Roberto Nalin, delimitou as bases de inteligência da função social dos contratos, este em dois níveis, o primeiro sendo intrínseco, onde busca a equivalência material entre as partes, tendo que imposição o princípio da boa-fé objetiva, já o extrínseco, é um contrato coletivo onde é notado pelo seu aspecto impacto eficaz na sociedade em que foi realizado.

Buscando então atender toda a demanda social que o contrato tem por objetividade, alcançando o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, afirmando que os contratos

¹ Notícia veiculada pelo Superior Tribunal de Justiça - Coordenadoria de Editoria e Imprensa, em 26/05/2013.

não é apenas um instrumento de circulação de riquezas e sim desenvolvimento social.

Nesse ritmo, Eduardo Sens Santos discorre “ [...] o contrato não pode ser mais entendido como mera relação individual. É preciso atentar para os seus efeitos sociais, econômicos, ambientais e até mesmo culturais [...]”. Logo, faz sentindo quanto ao crescimento acima citado dos embargos de terceiros a respeito dos contratos de gaveta.

Ademais, o STJ vem afirmando seu entendimento quanto a função social dos contratos de gaveta, onde esclareceu afirmando que o Código Civil de 2002 afastou a individualidade do Código Civil de 1916, afirmando assim o aspecto social, o que clareia quanto a interpretação, devendo ser seguindo os padrões sociais reconhecidos por essa modalidade.²

Ainda sobre, o egrégio tribunal também parafraseou acerca do tema, decidindo pela validade do acordo, afirmando que com o contrato de gaveta, o beneficiário do seguro de vida vinculado ao contrato de financiamento, deveria ser o terceiro e não o adquirente original ou aquele que consta no contrato perante o agente financeiro.

Não mais, um ponto que não podemos deixar de mensurar, quanto a Súmula 308 do STJ, onde afirma quanto a função social dos contratos de financiamento imobiliário, luz: “hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

5. A EXISTÊNCIA DOS DIREITOS REIVINDICATÓRIOS E A CARÊNCIA REGULATÓRIA DOS CONTRATOS DE GAVETA

A eficácia é onde os fatos jurídicos produzem seus respectivos efeitos, dando vida as relações jurídicas, com todo seu material

² PARANÁ. **Superior Tribunal de Justiça STJ**, Recurso Especial 627.424/PR, 1.^ª T., j. 06.03.2007, rel. Min. Luiz Fux

eficacial, assinaladas pelas suas obrigações, deveres, pretensões, exceções, ações e pode até ser extinguindo (Marcos Bernardes de Melo).

Os contratos de Gaveta, dá direito a possibilidade de pleitear o imóvel em juízo, deixando a desejar acerca dos direitos reais sobre a transferência de título do bem. O autor Bernardo César Coura, afirma que esse instituto configura um instrumento de operação de alienação imobiliária sem que seja realizada as devidas formalidades que são exigidas no âmbito legal.

Ressalto quanto a fragilidade desse instituto, uma vez que não possui registro junto ao Registro de Imóveis, nesse sentido o tribunal de alguns estados tem efetivado alguns provimentos que mitigam a insegurança jurídica, reconhecendo assim o instituto aqui abordado. O intuito é que seja viabilizado o registro do contrato por meio de uma averbação na matrícula do imóvel, sem que seja necessário passar pela a anuência do credor.

Destarte, locupletando, o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, em seu Provimento N° 50, de 04 de fevereiro afirma:

[...]RESOLVE: Art. 1º Ficam os serviços de registro imobiliário autorizados a lavrar a averbação de mera notícia dos contratos e respectivas transferências atinentes a imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, os chamados “contratos de gaveta”, sejam eles de promessa de compra e venda, de cessão de direitos e obrigações, de compra e venda definitiva, ou de qualquer outra denominação, formalizados por instrumento público ou particular, sendo neste imprescindível que as assinaturas dos contratantes e testemunhas estejam com firmas reconhecidas, 82 independentemente da concordância, comunicação prévia ou qualquer intervenção do agente financiador [...].

Assim, abrindo precedentes. Tanto quanto, vale ressaltar que só podemos chegar a esse denominador por ausência de norma regulamentadora, assim semeando no caminho da Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942, onde, afirma com maestria que o judiciário não poderá se esquivar de soluções dos conflitos, assim sendo, quando

a lei for omissa, caberá ao juiz decidi o caso por analogia, costumes e os princípios gerais do direito.³

6. OS CONTRATOS DE GAVETA E OS NUANCES DE SUA VALIDAÇÃO DIANTE DA PREVISÃO LEGAL REGIDA PELA LEI 10.150/00 E SUA ATUALIZAÇÃO DIANTE DOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS

Os contratos de compra e venda de imóveis, popularmente conhecido como contrato de gaveta, adquiriu esse nome por não ter sua materialidade aceita no FCVS- Fundo de Compensação de Variações Salariais, um sistema financeiro que tem por sua temática um conceito de origem pública, tendo sua origem no Sistema Financeiro da Habitação, criado mediante Resolução n. 25 de 16 de junho de 1967 (<https://fundosdegoverno.caixa.gov.br/sicfg/fundos/FCVS/detalhe/sobre/>).

Ademais, a Lei supramencionada aborda sobre a anuência de créditos, e suas previsões legais, vejamos em seu artigo 1º:

Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei.

Assim, afirmando o entendimento uno acerca de quem é de fato o mutuário. Todavia, o ramo do direito é atual, equilibrado e racional, visando assim resguardar também o gaveteiro, vem sendo explanados outros entendimentos e vem à baila, entendimentos diversos com o mesmo tema.

³ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Ora, não podemos falar de financiamento e contrato sem ressaltar sua função social, e abordar sobre a situação financeira que estamos vivenciando na atualidade.

Para termos eficácia contratual, precisamos compreender suas minuciosas regras, pois os contratos precisam existir, ter sua validação e produzir eficácia, claro tendo acordos entre as partes, qualificando assim o princípio da boa-fé.

Nesse contexto, o STJ- Supremo Tribunal de Justiça já validou diversos contratos de gaveta, reconhecendo que esse instituto já está consolidado em nosso meio jurídico, como análogo a isso, o julgamento do Recurso Especial 355.771 que aplicou a teoria do fato consumando, onde entendeu que não há do que se falar em nulidade uma vez que o gaveteiro realizou o pagamento de todas as parcelas (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/209295>).

Caminhando nesse ritmo, o Egrégio Tribunal de Justiça em suas jurisprudências vem julgando procedente os pedidos de terceiros, validando assim esse tipo contratual, mas, afundo não podemos esquecer dos riscos iminentes que esse instrumento particular pode acarretar.

Em 13 de maio de 2022, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou improcedente o pedido de recurso inominado civil n. 0017548-65.2020.8.16.0018, onde existiu o atraso do pagamento das parcelas por parte do gaveteiro, caracterizando assim danos materiais para a mutuária, vejamos meados do voto <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1504118751/inteiro-teor-1504118774>

Portanto, o voto é no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 46, Lei 9.099/95).

Ainda nesse diapasão, o informativo de n. 520 de 12 de junho de 2013, advindo do Supremo Tribunal de Justiça, aborda com excelência, afirmando a legitimidade para esse tipo de ação, equiparando o gaveteiro ao mutuário, e isso faz todo sentido, pois,

podemos verificar a legitimidade no art. 20, caput, da Lei 10.150/2000 ⁴.

Assim, a lei define que poderá ocorrer a transferência do devedor, assim o gaveteiro substituirá este e será mantida todas as condições e obrigações do contrato originário. Isso ocorreu até o dia 25 de outubro de 1996, nesse estreito abriu possibilidades para que o leque de possibilidades fosse aberto e fazer o chamamento do terceiro para que assim, pudesse de forme racional e jurídica se aventurar em uma ação judicial

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22contrato+de+gaveta%22&operador=e&b=INFJ> .

Mas, nem tudo são flores, é importante salientar que o mesmo Tribunal que concede é o que também nega, pois, a materialidade do caso vai além do pedido, tendo em vista não apenas as provas matérias, tanto quanto a boa-fé do gaveteiro, vejamos o trecho do mesmo informativo:

[...] **o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.** Isso porque, nos termos da legislação pertinente, não é possível a regularização do referido contrato de cessão de direitos - conhecido como "**contrato de gaveta**" -, o que implica afirmar que, nesses casos, o cessionário não pode ser equiparado ao mutuário e, portanto, não possui legitimidade para postular em juízo a revisão do respectivo contrato. Com efeito, o art. 20, *caput*, da Lei 10.150/2000 estabelece que as "transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderá ser regularizadas" nos termos daquela lei [...]

⁴ **Art. 20.** As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, seja a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei.

Esse informativo traz a luz que devemos sempre observar a atualização que tanto movimenta em nosso ordenamento jurídico. O autor Norberto Bobbio já afirmava quanto as normas e seus desenvolvimentos: “[...] os juristas queixam-se que são muitas, mas assim mesmo criam-se sempre novas, e não se pode deixar de criá-las para satisfazer todas as necessidades da sempre mais variada e intrincada vida social”.

O grande autor Norberto Bobbio foi muito feliz e atual em sua fala, acima supramencionada, ele traz os nuances da atualização do nosso ordenamento jurídico, de forma clara e objetiva. Ora, se o mundo é atual, porque as leis precisam se findar no tempo. As atualizações são necessárias, tendo em vista o nascimento de um novo instituto, ou até mesmo a reforma de um velho assunto que se faz atual.

Indo além, preciso ressaltar quantas algumas decisões do STF no que tange aos contratos celebrados sem a participação FCVS (Fundo de Compensação de Variações salariais), por sua vez existe um entendimento que esse tipo de transferência não possui o direito das obrigações originárias, e independe da vontade do agente financeiro.

De acordo com a Ministra Isabel Gallotti, caso ocorra a aceitação do agente financeiro, acarretará na existência de um novo contrato com novas condições <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21778352/voto-21778356> .

Lendo o relatório do Desembargador Federal Geraldo Apoliano, onde negou o provimento, através do processo 0803602-62.2013.4.05.8300 – APELAÇÃO, justificando que a parte autora pode ser configurar polo ativo, mas que não goza dos requisitos máximos para que possa transformar a ação e procedente, uma vez que não preenche os requisitos impostos pela lei n. 10.150/2000, *in verbis*:

O que o disposto na Lei nº 10.150/2000, nos arts. 20 e 22, já reproduzidos, cuidou de disciplinar, foi a regularização dos denominados "contratos de gaveta"; e equiparou o terceiro adquirente ao mutuário final, isto para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS, nos casos de

liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH, considerando a data limite - 25.10.1996. Tendo tal avença sido celebrada em 29 de janeiro de 1990, os Apelantes devem ser consideradas partes legítimas para figurar no polo ativo da presente ação.

E, mais uma vez a lei é citada de forma a negar o pedido, deixando assim dúvidas quanto à eficácia desse tipo contratual. Mesmo sabendo quanto ao plano de existência dos contratos de gaveta, a jurisprudência tem sido bastante dividida entre o tema abordado, deixando assim a balança um pouco desestabilizada, causando ainda muitas dúvidas acerca do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decurso, o caminho nos mostrou que os contratos de gaveta é uma solução ainda fragilizada, pois na busca do tão sonhado imóvel próprio, alguns gaveteiros esquecem do risco em eminência que esse tipo contratual trás. Não esquecendo o quão esse instituto é importante e perigoso. Pois, não podemos trata-lo como fonte de resolução.

Esse tipo contratual vem abarrotando os Egrégios Tribunais com inúmeros processos, em sentido de pleitear algo que ainda no nosso ordenamento jurídico é tão vulnerável. É essa debilidade acaba sendo custosa pecuniariamente, mentalmente e extrapolando a racionalidade jurídica.

A carência dos efeitos reais da falta de registro em cartório dos contratos de gaveta, gera ainda muita instabilidade no nosso ordenamento jurídico, causando riscos em eminência ao gaveteiro e ao mutuário, fazendo assim que haja sempre uma aventura judicial para compreender e sanar a lide.

Todavia, mais uma vez, ressalto quanto o perigo de mora e de não provimento ao gaveteiro, uma vez que não é realizada o registro do instituto supramencionado na matrícula do bem. Assim, trazendo à baila a (in) realidade dos contratos de gaveta.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995. Acesso em: 20 dez. de 2020.

BRASIL. **Código Civil**, Lei n ° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidente da Republica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm . Acesso em 10 jun.de 2023.

BRASIL. **Lei 10.150 de Dezembro de 2000**. Brasilia, DF: Presidente da Republica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10150.htm . Acesso em: 10 jan. De 2022

BRASIL. **Lei 8.004 de 14 de Março de 1990**. Brasilia, DF: Presidente da Republica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8004.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.004%2C%20DE%2014%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20transfer%C3%Aancia%20de%20financiamento,Habita%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 10 jan. De 2022

BRASILIA. **Superior Tribunal de Justiça STJ**. Petição de Recurso Especial. Resposta 957.757. Disponível em : <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9210607/peticao-de-recurso-especial-petreq-no-resp-957757> . Acesso em: 13 jan.2022

COURA, Bernardo César. **Contrato de gaveta e responsabilidade pelas despesas de condomínio**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4252, 21 fev. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31772/o-contrato-de-gaveta-na-compra-de-imoveis> . Acesso em: 5 out. 2023. Acesso em 10 jun.de 2023.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Processos informais de mudança da constituição: mutações constitucionais e mutações

inconstitucionais. 2. ed. Osasco: EdiFIEO, 2015. Acesso em 10 abr.de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**, Vol. 4 . 3º Ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2020. Acesso em 10 jun.de 2023.

GOMES, Orlando. **Direitos Reais**. 19º ed. atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Acesso em 5 jun.de 2021.

JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Novo Código Civil Comentado**, coordenação de Ricardo Fiúza. São Paulo: Saraiva, 2002. Acesso em 3 maio.de 2021.

MATTIETO, Leonardo. **O Direito Civil Constitucional e a Nova Teoria dos Contratos, in Problemas de Direito Civil Constitucional**, coord. Gustavo Tepedino, Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Acesso em: 20 dez. de 2020.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência**. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007. Acesso em 10 agos.de 2023.

MINAS GERAIS. **Tribunal Regional Federal da 1º Região TRF1**. Apelação Civil: AC 0000220-87.2007.4.3815. Disponível em: <https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/393593103/apelacao-civel-ac-2208720074013815-0000220-8720074013815/relatorio-e-voto-393593128>

NALIN, Paulo. **Conceito Pós-Moderno- Em Busca da Sua Formulação na Perspectiva Civil Constitucional**. Pensamento Jurídico, Curitiba: Juará,2002,v.II . Acesso em: 20 dez. de 2020.

NETO, João Hora. **O Princípio da Função Social do Contrato no Código Civil de 2012**. Acesso em: 20 dez. de 2020.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Lei da Liberdade economica: Diretrizes Interpretativas da Nova Lei de Análise Detalhada das Mudanças do Direito Civil e nos Registros Públicos**. Publicado http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos_convitados. Acesso em 22 jun.de 2023.

PARANÁ. **Superior Tribunal de Justiça STJ**, Recurso Especial 627.424/PR, 1.^a T., j. 06.03.2007, rel. Min. Luiz Fux. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800448972&dt_publicacao=03/08/2009 . Acesso em 03 jan.de 2020.

RIO DE JANEIRO. **Superior Tribunal de Justiça STJ**. Recurso Especial 1171845 RJ 2009/0241981-1. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21778352/recurso-especial-resp-1171845-rj-2009-0241981-1-stj>. Acesso em: 13 jan.2022

RIO GRANDE DO NORTE, **Provimento nº 50, de 04 de fevereiro de 2010**. Dispõe sobre a possibilidade de averbação dos contratos utilizados por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação para transmissão de seus direitos sobre o imóvel adquirido, sem a necessária intervenção do agente financiador nos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Rio Grande do Norte. Diário Oficial da Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 04 fevereiro 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/duvidas/182072/provimento-050-2010-sobre-contrato-de-compra-e-venda-vale-para-todo-o-brasil> . Acesso em: 14 out. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. **Tribunal Regional Federal 5**. Apelação Civil AC nº 338322 RN 0007649-89.2002.4.05.8400 (TRF5). Rio Grande do Norte, 14 de agosto de 2007. Disponível em: <https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8147798/apelacao-civil-ac-338322-rn-0007649-8920024058400> . Acesso em: 12 maio. De 2023.

SANTOS, Eduardo Sens. O novo código civil e as cláusulas gerais: Exame da Função Social dos Contratos, in Revista Brasileira de Direito Privado, n.10, São Paulo: Revista dos Tribunais, abril/junho 2002. Acesso em 19 jun.de 2021.

SÚMULA 308. **Superior Tribunal de Justiça**, de 30/03/2005. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-308-do-stj/1289710873> . Acesso em: 10 agos. 2023.

A presente coletânea de artigos acadêmicos na esfera do direito surge com a necessidade de se debater os mais variados temas que cercam a realidade jurídica brasileira. Entendendo que a pesquisa na área do Direito vem tomando proporções cada vez maiores no país, as autoras e autores desta obra, egressos do Curso de Bacharel em Direito da Faculdade Raimundo Marinho, campus Maceió, Alagoas, nos oferece um olhar crítico e analítico sobre seus temas, fruto do processo de elaboração do trabalho de conclusão de curso e, por este motivo, totalmente direcionados a enxergar a atualidade que circundeia toda a dinâmica que remete aos temas que envolvem a justiça.

Prof. Me. Darlan Lourenço
FRM/Maceió

